



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-128.093/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
 REQUERIDA : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 30/31, com vistas à instrução do feito, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente arquivamento da medida, para que juntasse aos autos documento comprobatório de que o primeiro ofício requisitório, referente ao precatório nº 239/2001, foi expedido em 1994 e pago no prazo constitucional, isto é, de que a verba inscrita no referido ofício requisitório foi incluída no orçamento até 1º de julho de 1995.

Conforme certificado à fl. 35, não houve manifestação pelo interessado no prazo estabelecido.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência que lhe competia, necessária à comprovação do seu alegado, a conseqüência é a extinção do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se. Brasília, 31 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-128.991/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Trata-se de Pedido de Providências, formulado pelo advogado Ivan dos Santos Gonçalves, na condição de patrono dos seguintes reclamantes: 1) Bruna Maria Gomes Silva (RT - 46ª Vara - 397/01); 2) Emerson Matias Santiago (RT - 26ª Vara - 394/01 e AP/TRT 4638/02); 3) Paulo Cesar da Costa Rodrigues (RT - 61ª Vara - 398/01); 4) Pedro Paulo de Castro Fumian (RT - 45ª Vara - 400/01); 5) Cosme Alves de Oliveira (RT - 16ª Vara - 429/01 e AP/TRT 4633/02); 6) José dos Santos Filho (RT - 8ª Vara - 398/01); 7) Ricardo Cesar da Silva (RT - 71ª Vara - 550/01); e, 8) Paulo de Tarso Olhmann da Silva Maia (RT - 52ª - 1514/01). Busca a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em todos os processos movidos contra a empresa LR da Barra Veículos Ltda., a fim de que seja mantida a lisura e moralidade da Justiça. Para tanto, requer a adoção das seguintes providências:

1º) Que os processos acima informados sejam acompanhados e/ou fiscalizados por Membros do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da Corregedoria-Geral;

2º) Que seja criada uma Comissão Especial do TST, a fim de acompanhar os processos acima informados;

3º) Que seja expedido ofício ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando o posicionamento dos processos acima informados".

II - Ora, não cabe ao advogado defender, em nome próprio, os interesses de seus mandantes. De fato, a não ser quando autorizado por lei, a ninguém cabe pleitear em nome próprio direito alheio, conforme preceitua o artigo 6º do CPC.

Dessa forma, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, fazendo constar como postulantes Bruna Maria Gomes Silva, Emerson Matias Santiago, Paulo Cesar da Costa Rodrigues, Pedro Paulo de Castro Fumian, Cosme Alves de Oliveira, José dos Santos Filho, Ricardo Cesar da Silva e Paulo de Tarso Olhmann da Silva Maia, juntando poderes para tanto.

III - Intime-se o requerente.

IV - Publique-se.

V - Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-129.893/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 206/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que a Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, encaminha documentação e fita cassete que tratam da ausência freqüente da Presidenta do Tribunal Regional da 22ª Região nas sessões de julgamento, o que, segundo ela, estaria causando percalços à prestação jurisdicional.

Por meio do despacho de fl. 220, o então Corregedor-Geral, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, requereu à Juíza-Presidenta informações acerca do pedido feito pela d. Procuradora-Geral, diante da Ata de Julgamento do Tribunal Pleno da 22ª Região acostada às fls. 03/05.

Em resposta, a Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos requereu a esta Corregedoria-Geral que informasse as datas das sessões em que não compareceu, visto que a Ata de Julgamento aludida não as especifica, bem como dilação do prazo para prestar as informações pertinentes, o que foi atendido às fls. 227/228.

As fls. 238/240, a d. autoridade presta informações, alegando, inicialmente, o não cabimento de reclamação correicional, visto que inexistente qualquer "erro" ou "abuso" ou "ato" que constitua tumulto ou subversão da boa ordem processual. Em seguida, passa a tecer as seguintes considerações:

1) informa que, justificadamente, ausentou-se da sessão extraordinária do dia 13 de fevereiro de 2004, para participar da solenidade de inauguração do Juizado Especial Federal, o que não comprometeu o quorum necessário para a instauração da aludida sessão e, se algum comprometimento houve, esse ocorreu por motivo alheio à vontade da requerida;

2) Que o Presidente, regimentalmente, além de presidir o Tribunal, também acumula funções de Corregedor, possuindo diversas atribuições, entre elas a de representar o Tribunal da 22ª Região nos atos e solenidades oficiais (art. 18, inciso I, do Regimento Interno);

3) Que as atribuições regimentais de Presidente são inúmeras, somando neste caso mais de 50 itens, sem falar naquelas que não constam em qualquer regimento;

4) Que se ausentou na 15ª sessão, realizada em 07 de maio de 2003, em virtude de audiência marcada com prefeitos para tratar da tramitação de precatórios, conforme a justificativa expressa na ata;

5) Que essa última ausência e a do dia 03 de junho de 2003 ocorreram em data anterior à recomendação dessa C. Corregedoria-Geral, na oportunidade da correição ordinária realizada no período de 04 a 08 de agosto de 2003.

Registra ainda que não há previsão legal, nem regimental e não foi a requerida sequer ouvida, ainda que verbalmente, quanto ao tema, sendo impossível de dar cumprimento a uma recomendação como a aposta na ata da Corregedoria-Geral naquela oportunidade.

Afirma que "não bastasse o fato das ausências às sessões terem sido justificadas, além de terem ocorrido sem comprometimento do quorum para julgamento dos processos correspondentes, não restaram concretamente demonstrados, - como de fato não ocorreram, - quaisquer prejuízos aos jurisdicionados ou às atividades jurisdicionais do Tribunal, eis que a ora requerida não relata processos, não os revisa e só votaria na hipótese de empate, o que não é possível ocorrer em Colegiado como o nosso, composto por oito membros, incluindo a pessoa do Presidente." (fl. 240)

Finaliza dizendo que, conforme as Atas que seguem em anexo, é normal e corriqueira a conduta dos magistrados de ausentarem-se às sessões do Tribunal, sem que isso importasse em qualquer medida contra o Juiz ausente, seja por comprometimento às atividades jurisdicionais ou prejuízo aos jurisdicionados e, diante do número reduzido de processos do Tribunal da 22ª Região, nada justifica, senão "a intolerância", a atitude de considerar injustificada a ausência da presidente a uma sessão, quando esta, sabidamente, encontrava-se no exercício regular de outras atribuições igualmente importantes.

É o relatório.

À análise.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se trata de reclamação correicional, como equivocadamente entendeu a Dra. Enedina Maria, mas sim de pedido de providências, medida prevista no art. 6º, item II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, a qual compete ao Corregedor-Geral apreciar em decorrência de suas funções administrativas e correicionais. Cabível, pois.

Ultrapassada tal questão, tem-se que a matéria tratada merece atenção.

Depreende-se dos autos que a Exma. Sra. Juíza, no intuito de cumprir suas atribuições de Presidenta do Tribunal da 22ª Região, tem se ausentado freqüentemente das sessões de julgamento, justificadamente, como visto, o que provocou o pedido de providências ora analisado.

Juiz é a autoridade a quem compete o encargo de administrar a Justiça no Estado Democrático de Direito. Essa é a definição tradicional dos nossos processualistas. No entanto, tal definição tem alcance muito maior dentro da realidade jurisdicional atual. É dele o papel de, na prática, entregar a prestação jurisdicional, utilizando-se eficazmente da ferramenta correspondente a este mister, o processo, marcando sua presença em todos os atos que, ao final, irão gerar a definitividade da solução da lide e, também, a estabilidade nas relações jurídicas.

A par disso, não se ignora a importância do Poder Judiciário como parte integrante do Poder Estatal, com indiscutível independência frente aos demais poderes. E, considerando a soberania desse Poder, como uma das funções essenciais do Estado, prepondera a relevância da figura do Juiz, cuja atuação é sempre questionada pela sociedade e alvo da mídia inquieta, indagadora e muitas vezes sensacionalista, que cobra e critica a atividade judiciária.

Emerge, portanto, como crucial, a postura do Magistrado no processo, com sua influência humanizadora e competente, seja no primeiro grau, seja no segundo grau de jurisdição, quando a sua presença nos julgamentos se torna ainda mais necessária, ex vi do art. 35, inciso VI, da LOMAN.

Nessa linha de raciocínio, nunca é demais ressaltar que o Juiz, no uso de sua primordial função, a de solucionar os conflitos de interesses, é alvo de atenção de toda a sociedade e, a despeito de falhas estruturais ou de carências materiais, ele é, seguramente, o responsável pela qualidade da Justiça.

Logo, não obstante a independência a que faz jus (art. 35, inciso I da LOMAN), até mesmo em relação à instância superior, todo o Magistrado deve estar sempre atento às exigências sociais, às normas, e aos mais elevados princípios éticos inerentes à relação jurídico-processual.

Por tais fundamentos, **JULGO, POIS, PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de providências para reiterar a recomendação feita por esta Corregedoria-Geral, no sentido de que a Juíza-Presidenta do Tribunal da 22ª Região presida as sessões, salvo motivo imperioso e urgente.

Intimem-se a Requerente e a Presidenta do egrégio Tribunal Regional da 22ª Região, Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, remetendo-lhes cópias deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-135.620/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR, PRESIDENTE DA OAB/PA
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Presidente da OAB-PA, Dr. Ophir Cavalcante Júnior, mediante o ofício nº 463/2004, busca obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a solucionar os diversos problemas que vêm ocorrendo em face do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e esse Tribunal Superior do Trabalho. Relata que, quando os Juízes determinam o bloqueio de conta, os bancos bloqueiam toda a conta, em vez de fazê-lo até o limite determinado, causando prejuízos às empresas envolvidas.

Não são poucos os pedidos de providência que estão chegando a esta Corregedoria-Geral relativos ao Convênio BACEN-JUD, ora formulados por juízes, ora pelas partes e, agora, por entidade de classe.

Esta Corregedoria, sensível a tais ocorrências, já está tomando as providências cabíveis na espécie, as quais, uma vez definidas, serão amplamente divulgadas para ciência dos interessados.

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília, 31 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-138.057/2004-000-00-05

REQUERENTE : WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS.
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 1085/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis - MG, Dr. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, pede providências, informando que o Banco BCN S.A., Agência 062, situada na Rua 4, nº 720, Centro, Goiânia-GO, negou-se a cumprir a ordem judicial de transferir o valor bloqueado de R\$ 900,00 para uma conta remunerada da Agência da Caixa Econômica Federal situada em Divinópolis.

A matéria merece atenção. A conduta em não cumprir ordem judicial, com possível feição de crime de desobediência, impõe a imediata apuração de responsabilidade penal para que se preserve não só a dignidade da Justiça do Trabalho, mas também o império da lei, que preceitua o pleno e pronto acatamento das ordens judiciais.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Trabalho para que tenham ciência destes fatos, remetendo-lhes cópias das peças dos autos, a fim de que tomem as providências que reputarem pertinentes.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente.
Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-138.215/2004-000-00-08

REQUERENTE : JULIANO PEDRO GIRARDELLO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, Dr. Juliano Pedro Girardello, pede providências, noticiando a injustificada demora do Banco BCN S.A. em cumprir ordem judicial. Relata que foram concedidos 10 dias úteis para informar sobre saldos bancários, mas o Banco somente veio apresentar resposta 7 meses depois.

A matéria merece atenção. A demora injustificada do Banco em atender a ordem judicial, criando embaraço que retarda ou até inviabiliza a efetivação de provimentos judiciais, revela, além de afronta ao dever processual que terceiros têm em colaborar com a Justiça, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC, possível tipificação da conduta como crime de desobediência, o que impõe a imediata apuração de responsabilidade penal para que se preserve não só a dignidade da Justiça do Trabalho, mas também o império da lei, que preceitua o pleno e pronto acatamento das ordens judiciais.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Trabalho para que tenham ciência destes fatos, remetendo-lhes cópias das peças dos autos, a fim de que tomem as providências que reputarem pertinentes.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente.
Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1352/2001-003-22-00.0

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : EDSON ALMEIDA MESSIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DESPACHO

Defiro o pedido de Edson Almeida Messias Filho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-18078/2003-902-02-00.7

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

DESPACHO

Defiro o pedido de Antônio Augusto de Nogueira, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação do instrumento, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-812.568/01.2
PETIÇÃO TST-P-41.888/04.1**

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA INEZ SOARES ABDALA
AGRAVADO : MARIA ALIETTE PEIXOTO WANDERLEY
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Indefiro, por ora. O pedido deverá ser apresentado no momento oportuno.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-481-1994-058-01-40-9
PETIÇÃO TST-P-47.481/04.8**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO : CONJAP CONSTRUTORA JAPURANAM S/A

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face do alegado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Após, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.

4-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-530.695/1999.3

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ÉLIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Defiro o pedido de Élio Ferreira de Andrade, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação do instrumento, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1104-1995-472-02-40-1
PETIÇÃO TST-P-53.825/04.8**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVERALDO MIRA DA SILVA
AGRAVADO : RUBENS BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) GIOVANNA OTTATI

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1164-2001-511-01-00-2
PETIÇÃO TST-P-54.437/04.4**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES

RECORRIDO : REINALDO TADHEU ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA KNUIVERS FURTADO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face do alegado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Após, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.

4-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-12184-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-54.**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S/A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADO : ALBERTO BARONE ADANS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 2/4/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-420-2003-001-18-40-0
PETIÇÃO TST-P-56.164/04.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO : RANNER RODRIGUES MATEUS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se os autos.

3-Registre-se.
4-Publique-se.

Em 19/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-42244-2002-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-57.108/04.5**

AGRAVANTE : GIERING - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : ANDRÉ GUDAITES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JURANDIR JOSÉ MENDEL

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 3/5/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.

Em 18/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-267-2003-008-10-00-4
PETIÇÃO TST-P-58.597/04.2

RECORRENTE : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO : ARTHUR LUÍS CARDOSO BENEDITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 21/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-855-2001-028-03-42-9
PETIÇÃO TST-P-58.716/04.7

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : GILSER AFONSO AZEREDO MACEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-855-2001-028-03-41-6
PETIÇÃO TST-P-58.717/04.1

AGRAVANTE : GILSER AFONSO AZEREDO MACEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-542-2000-511-01-00-0
PETIÇÃO TST-P-58.933/04.7

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER
ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO : NARA MARIA MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face do alegado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.
4-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4228-2001-012-09-40-3
PETIÇÃO TST-P-59.204/04.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO : MARIA PIENTEKA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JUSSARA OSIK

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.
Em 20/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RXOFAR-6.002/2003-909-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO : ILAMILTO GONÇALVES IRINEU
ADVOGADA : DR.A JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

O Estado do Paraná, às fls. 184 e 185, manifestou pedido de desistência da ação, por não ter mais interesse de agir. Aduz que a questão tratada neste feito foi decidida em seu favor no processo de execução, em sede de agravo de petição, e, por conseguinte, esta ação rescisória perdeu objeto.

Intimado para se manifestar sobre a mencionada manifestação de desistência, o interessado, Ilamilto Gonçalves Irineu, que- dou-se silente, conforme certificado à fl. 192.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1524-2001-048-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-61.596/04.5

RECORRENTE : ONIVALDO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-693-2002-073-01-00-5
PETIÇÃO TST-P-61.610/04.0

RECORRENTE : DELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAULA FERREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-906-2003-114-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-62.318/04.5

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se os autos, após os devidos registros.

3-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1058-2003-060-03-00-9
PETIÇÃO TST-P-62.320/04.4

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRO-2375-1990-022-02-67-7
PETIÇÃO TST-P-62.362/04.5

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR(A) : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : WALTER ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA DE ALMEIDA

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.
Em 24/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRO-2376-1990-004-02-67-0
PETIÇÃO TST-P-62.363/04.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR(A) : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO BRAZ DE MELLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA DE ALMEIDA

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.
Em 26/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-881-2001-056-19-40-3
PETIÇÃO TST-P-63.393/04.3

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ RUFINO FERREIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-662-2003-023-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-63.545/04.8

RECORRENTE(S) : OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DUCHI GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO CUNHA MACIEL

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se os autos, após os devidos registros.

3-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-357-2003-064-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-63.546/04.2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ASTOR SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1115-2003-060-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-63.547/04.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ÉDSON LUIZ SILVÉRIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 25/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AR-88908/2003-000-00-00.8

AUTOR : LUIZ VERAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
 RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Luiz Veras da Silva foi condenado (fl. 99), no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-984/2001-009-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDA : LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE WOLFART SCHAEFFER
 D E S P A C H O

Laje Engenharia e Construções Ltda., à fl.185, veio aos autos informar a decretação da falência da empresa.

A empresa quedou-se silente, conforme certificado à fl. 193, não obstante ter sido intimada para apresentar documentação autêntica comprobatória da decretação de quebra, uma vez que a cópia acostada aos autos da sentença prolatada pela Vara de Falências de Concorreatas de Porto Alegre não está em consonância com a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, ante o silêncio da empresa Recorrida, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Carta de Sentença extraída que esta à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-795.861/01.2
 Carta de Sentença : TST-CS-56.244/04.8
 REQUERENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE COSTA FREITAS

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Retificação do processo com pedido de vista concedido ao advogado pelo prazo legal, indevidamente publicado no dia 2/6/04, Diário da Justiça - Seção 1, Pág. 404.

Processo: RR - 757/2002-303-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VON BERG
 RECORRIDO(S) : LOIVA MARIA KLAUCK
 ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA STENERT

Brasília, 02 de junho de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-RC-72657/2002-000-00-00-9**

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
 AGRAVADA : ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES
 ADVOGADO : Dr. Anselmo Carlos Soares
 INTERESSADA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Considerando que a presente reclamação correicional objetiva atacar ato da juíza do TRT da 2ª, relatora da medida cautelar nº 20020531901, que indeferiu liminar requerida na inicial da referida medida para sustar ordem de reintegração da reclamante Andréia do Nascimento Soares, e considerando, ainda, que já foi protocolizada há

longa data, determino à Secretaria que, em diligência, por fac-símile, no TRT da 2ª Região, solicite à secretaria desse Regional que informe se já ocorreu o julgamento da referida medida cautelar em trâmite nesse Tribunal e a situação atual desse processo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72.800-2003-000-00-00-3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA
 AGRAVADO : ARY PEDRAZZOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 INTERESSADO : JUIZ-RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Considerando que a presente reclamação correicional objetiva atacar ato do Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Eurico Cruz Neto, que, no mandado de segurança nº 01464/2002-MS-1, tomou sem efeito liminar anteriormente concedida para determinar o depósito da quantia de R\$ 803.637,95 (oitocentos e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), considerando, ainda, que o mandamus foi protocolizado há longa data, determino à Secretaria que, em diligência, por fac-símile, no TRT da 15ª Região, solicite à secretaria desse Regional que informe se já ocorreu o julgamento do referido mandado de segurança em trâmite nesse Tribunal e a situação atual desse processo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-58/2003-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial, para cassar o acórdão que não conheceu do Mandado de Segurança. Por unanimidade, conhecer do writ of mandamus, e, no mérito, por maioria, conceder a segurança, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - CABIMENTO

No entender do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o ato da Juíza-Presidenta, que indeferiu a remessa do precatório para o juízo da execução no intuito de proceder à revisão de cálculos, não poderia ser atacado pela via do Mandado de Segurança, por força do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Ocorre que o ato da MM. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, nos autos de precatório, é eminentemente administrativo, e, não, jurisdicional, sendo inadequada a aplicação do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

Preenchidos os demais requisitos do mandamus, merecem provimento os Recursos Ordinário e Oficial, para cassar o acórdão regional, que não conhecia do Mandado de Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CAUSA MADURA - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Haja vista a maturidade da causa e em atendimento ao princípio da celeridade processual, passa-se ao julgamento da lide.

PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice para a realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando exequendo, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação, de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos para reformar o acórdão que não conheceu do Mandado de Segurança. Desde logo julgá-lo para conceder o "writ of mandamus".

PROCESSO : RXOF E ROAG-110/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível. II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70. NÃO-APLICAÇÃO. É cabível o Recurso Ordinário porque se trata de ato praticado originariamente pelo Juiz-Presidente do Regional, em precatório, que desafiou Agravo Regimental para o TRT. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 somente é aplicável às hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, em função correicional, submetidos à apreciação do TRT por força de Agravo Regimental.

3 - AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Ratifica-se a decisão do Regional, que concluiu pela intempestividade do Agravo Regimental, porque ao ser notificada para manifestar-se sobre a conformidade do precatório (fls. 75 e 76), a União teve a oportunidade de requerer a revisão e anulação dos cálculos pela inclusão de parcelas indevidas mas, ao contrário, expressamente concordou que os cálculos se encontravam em conformidade com os autos principais (fl. 77), ou seja, na oportunidade que teve para falar de um possível "erro material" permaneceu inerte, manifestando-se quase três anos depois, quando já se consumara a preclusão. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-173/1995-171-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
 ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vara do Trabalho de Mimoso do Sul - ES na Reclamação Trabalhista nº 173/1995.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA. Limitação da determinação de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-221/1991-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH TRINDADE PADILHA DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIRA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível. II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.



2. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO DECORRENTE DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. Por se tratar de Precatário, a competência do Regional restringe-se, nestes casos, à correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST e o artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal no Processo de Execução. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-242/1993-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDINO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível. II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinação de depósito, em 48 horas, do valor para a satisfação do crédito exequendo.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

2. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100, DA CFB/88. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Adin nº 1.662.7) e de inúmeros precedentes do TST, não autoriza o deferimento do pedido de seqüestro de verbas o não-pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (CFB, artigo 100, § 1º). A autorização do seqüestro de valores para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentícia, somente é cabível na hipótese de preterição do direito do autor (CFB, artigo 100, § 2º), ou seja, quebra do direito de precedência. O pagamento feito fora do prazo constitui descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-274/1995-006-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS HAIDMANN
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Alinho-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-337/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos valores do Precatário Requisitório nº 943/94, obedecendo-se ao comando exequendo. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - DESOBEDEIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. 1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a facultade de o Juiz Presidente do Tribunal corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. Já no caso de pedido de revisão dos cálculos, quer pelo exequente, quer mais usualmente pelo executado, algumas condições precisam estar configuradas para que a revisão não adquira contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente nos cálculos, ofertando o montante que seria correto (pois, do contrário, a pecha de incorreção se torna abstrata); b) o defeito dos cálculos deve estar ligado à incorreção material, ou à utilização de critério em desconspasso com a lei (quando existente norma cogente estabelecendo os parâmetros de cálculos do débito) ou com o título executivo judicial (que norteia os cálculos do precatório); c) o critério legal aplicável ao débito não pode ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão, isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno.

3. Se o comando exequendo tratou da questão referente à compensação, matéria que foi objeto de análise e julgamento no Processo nº TRT-RXOFER-1.278/91, não poderia haver desobediência a esses parâmetros por ocasião dos cálculos de liquidação.

4. Com efeito, a não-observância aos parâmetros traçados no acórdão exequendo na elaboração dos cálculos do precatório viola a coisa julgada, pois afronta os limites objetivos da "res judicata", razão pela qual os cálculos elaborados devem ser retificados, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa do exequente.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-345/2002-000-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
INTERESSADO(A) : ELIENE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHARA PADINHA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA DO MUNICÍPIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS QUE NÃO OBEDECEM AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. A Emenda Constitucional nº 37/2002 alterou o artigo 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. Se o valor da execução está dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAG-370/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-387/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTERUBEM LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN C. A. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA

Da leitura dos cálculos de atualização juntados aos autos, não se verifica a existência do erro suscitado.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-393/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO MOTTA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no que se refere ao tópico "Erro de cálculo - Reajuste de 20% concedido no título executivo para o Plano Bresser", por ausência de interesse recursal; III - por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se proceda à compensação, conforme determinado no comando exequendo, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO DE ALEGADOS ERROS DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Compete ao Presidente do Tribunal verificar se há erro material, à luz do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 e da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

Não representa negativa de prestação jurisdicional o ato do Presidente do Tribunal que, no exercício de suas atribuições, indefere o pleito da Recorrente por não perceber a existência de erro de cálculo.

LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CONCEDEU REAJUSTES AOS EXEQUENTES - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE O JUIZ CONHECÊ-LA DE OFÍCIO - DIREITO SINGULAR

A obrigação de o juiz conhecer o direito não alcança o jus singulare.

No caso, a legislação que concedeu reajustes aos Recorridos, servidores públicos, enquadra-se como direito singular, de modo que competia à Recorrente informar ao juízo sua incidência na Execução.

ERRO DE CÁLCULO - REAJUSTE DE 20% CONCEDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO PARA O PLANO BRESSER - ERRO RETIFICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não se vislumbrando necessidade no pronunciamento judicial, não se conhece da impugnação por ausência de interesse recursal.

PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice para a realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando exequendo, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação, de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ROAG-485/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REINALDO SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ERRO NOS CÁLCULOS. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS CHAMADOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO DEFERIDAS PELA DECISÃO EXEQUENDA. INCI-DÊNCIA DE JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. Por se tratar de Precatário, a competência do Regional restringe-se, nestes casos, à correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST e o artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-521/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA LOMBARDO CERVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-528/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos valores do Precatório Requisitório nº 771/95, obedecendo-se ao comando executando. Vendidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa "ex officio", por incabível.

2. RECURSO ORDINÁRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - DESOBEDEIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. 1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade de o Juiz Presidente do Tribunal corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. Já no caso de pedido de revisão dos cálculos, quer pelo exequente, quer mais usualmente pelo executado, algumas condições precisam estar configuradas para que a revisão não adquira contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente nos cálculos, ofertando o montante que seria correto (pois, do contrário, a pecha de incorreção se torna abstrata); b) o defeito dos cálculos deve estar ligado a incorreção material, ou a utilização de critério em desconformidade com a lei (quando existente norma cogente estabelecendo os parâmetros de cálculos do débito) ou com o título executivo judicial (que norteia os cálculos do precatório); c) o critério legal aplicável ao débito não pode ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão, isto nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno.

3. Se o comando executando tratou da questão referente à compensação, matéria que foi objeto de análise e julgamento no processo nº TRT-RXOF e RO-0408/91, não poderia haver desobediência a esses parâmetros por ocasião dos cálculos de liquidação.

4. Com efeito, a não-observância dos parâmetros, traçados no acórdão executando, quando da elaboração dos cálculos do precatório viola a coisa julgada, pois afronta os limites objetivos da "res judicata", razão pela qual os cálculos elaborados devem ser retificados, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa dos Exequentes.

Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-658/1993-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO CAON PIRES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISICÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

O simples fato de haver o Presidente da Corte a quo determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócua. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Vale lembrar, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-697/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANILDO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST, na Justiça do Trabalho, não cabe, ordinariamente, recurso imediato das decisões interlocutórias, as quais deverão ser impugnadas quando houver recurso contra a decisão definitiva.

No caso vertente, o Tribunal de origem, ao julgar o Agravo Regimental, deferiu liminar em mandado de segurança, decidindo questão incidente, que não acarretou o encerramento do processo. Desse modo, revela-se incabível o presente Recurso Ordinário.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à Remessa Ex Officio.

Recursos Ordinário e Oficial não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-742/1992-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÉRCIA ELIANE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO MATERIAL - JUROS DE MORA - COISA JULGADA

A Recorrente, no âmbito de precatório complementar, renova argumentos já expostos e repelidos em Embargos à Execução, o que é inviável em razão da coisa julgada.

Os arts. 1º-E da Lei nº 9.494/97 e 463, I, do CPC afastam tão-somente os efeitos da preclusão (quanto aos erros materiais e em certas circunstâncias), e, não, os efeitos da coisa julgada.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-828/1980-002-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CELESTE
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO. PAGAMENTO FORA DA ORDEM. PRETERIÇÃO CONFIRMADA. Mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, em caso de precatórios, somente se admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência (Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST). Assim, se a ordem de pagamento dos precatórios não é respeitada, há a preterição do direito de precedência, nascendo o direito ao seqüestro da quantia devida, em face do disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. No presente caso, a preterição é manifesta, pelo que deve a v. decisão regional que autorizou o seqüestro da quantia devida pela Fazenda Pública, porque evidenciado a preterição do direito de precedência do pagamento dos precatórios, ser mantida. Recurso ordinário conhecido e não-provido.

PROCESSO : RXOFMS-843/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARMES
INTERESSADO(A) : VICENTE DE PAULA JORGE
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO NA AÇÃO TRABALHISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a determinação de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vara do Trabalho de Birigüi - SP na Reclamação Trabalhista nº 252/1992. Informação do juízo de execução de que ocorreu o pagamento dos valores devidos na ação trabalhista. Perda superveniente do interesse de agir do Impetrante. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-851/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA COSTA NONATO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para anular os atos praticados após a formalização do precatório complementar, determinando a intimação da União para se manifestar sobre os cálculos do saldo remanescente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INTIMAÇÃO DA UNIÃO - ITEM IX, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 DO TST - DESOBSERVÂNCIA. Nos termos do item IX, "b", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, efetivado o pagamento do valor requisitado em precatório, mas remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento. No caso vertente, após receberem valores referentes à URP de fevereiro de 1989, os Reclamantes solicitaram a atualização do saldo remanescente, formalizando-se precatório complementar, sem a intimação da União, não sendo observado, portanto, o comando da IN 11/97 do TST, devendo, assim, ser anulados os atos posteriores à formalização do precatório complementar, para que se proceda à intimação da Reclamada.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-853/1995-005-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES TAPIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. OCORRÊNCIA. Limitação da determinação de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Ocorrência de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-967/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se proceda à compensação, conforme determinado no comando exequiundo, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO DE ALEGADOS ERROS DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Compete ao Presidente do Tribunal verificar se há erro material, à luz do art. 1-E da Lei nº 9.494/97 e da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

Não representa negativa de prestação jurisdiccional o ato do Presidente do Tribunal que, no exercício de suas atribuições, indefere o pleito da Recorrente por não perceber a existência de erro de cálculo.

LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CONCEDEU REAJUSTES AOS EXEQUENTES - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE O JUIZ CONHECÊ-LA DE OFÍCIO - DIREITO SINGULAR

A obrigação de o juiz conhecer o direito não alcança o ius singulare.

No caso, a legislação que concedeu reajustes aos Recorridos, servidores públicos, enquadra-se como direito singular, de modo que competia à Recorrente informar ao juízo sua incidência na Execução.

PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice para a realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando exequiundo, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação, de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.056/1985-002-17-43.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR ALMEIDA PINTO

RECORRIDO(S) : BENTO MIRANDA PERES

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARINHO GUIMARÃES

DECISÃO:Após provido o agravo de instrumento na sessão de 5/2/2004, por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - CÁLCULO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO JUIZ PRESIDENTE DO REGIONAL - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI-1 - PERTINÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidas à apreciação Tribunal Regional, por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese é de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental. É, pois, perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA DE OFÍCIO - SEQUESTRO - PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO APRESENTADO EM DATA POSTERIOR - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o sequestro das quantias necessárias à satisfação do precatório poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Constatado o pagamento de precatório apresentado em data posterior ao que é objeto destes autos, viável o seu deferimento. Recurso ordinário não provido. Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : RXOFROAG-1.595/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento para que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região seja instado a conhecer das impugnações referentes ao percentual de juros de mora e ao divisor adequado para o cálculo da hora extra no período de out/87 a set/88 (itens 'd' e 'e' do Parecer Técnico) e decida sobre elas.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - LIMITES HORIZONTAIS DA COGNIÇÃO - ENUNCIADO N.º 321 DO TST

Ao precatório, por ter natureza administrativa, aplicam-se os limites de cognição impostos pelo Enunciado n.º 321 do TST.

ERRO MATERIAL - FORMA DE ARGUMENTAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu que os erros materiais invocados pela Recorrente não eram passíveis de conhecimento, uma vez que as impugnações não estavam presentes na petição de Revisão de Cálculos, mas no anexo intitulado "Parecer Técnico".

Ocorre que o erro material deve ser conhecido ex officio. Por isso, considerações de ordem formal ou geográfica quanto à petição da Recorrente não são motivo bastante para negar conhecimento a eventuais erros dessa espécie.

Primeiro óbice encontrado pelo Tribunal Regional afastado. **PRECATÓRIO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO**

Os critérios e padrões de correção monetária (bem como de índice de juros) não constituem, ordinariamente, lapso que possa ser atribuído à distração do prolator do decim. Ao revés, são pontos controvertidos que visam a fixar os parâmetros objetivos da execução. Por isso, a sua discussão encontra sede própria na via dos Embargos.

Neste aspecto, recurso desprovido. **PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE PROVAS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADAS - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES DE PLANO VERIFICÁVEIS**

Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, as impugnações da Recorrente não implicaram ofensa à coisa julgada, porque restaram intactos seus limites objetivos.

Todavia, não se pode conhecer de supostos erros materiais pautados em documentos intempestivamente juntados, pois já ocorreu preclusão da faculdade de produzir provas.

Demais disso, sem que constem dos autos informações essenciais, não há falar sequer de erro material, haja vista que não se configura a inexistência visível primo ictu oculi pertinente ao instituto.

Quanto às questões que decorrem de erro aritmético percebíveis de plano (compreendidos problemas de inclusão de parcelas indevidas e exclusão de parcelas devidas, nos limites estabelecidos pelo título executivo), há configuração de erro de cálculo que pode ser conhecido e retificado de ofício pelo Presidente do Tribunal Regional.

Recurso parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.095/1993-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de sequestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 2.095/1993.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA. Limitação da determinação de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-2.783/2002-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : IRADE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário nem da Remessa Necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. Conforme certidão lavrada à fl. 101, a Reclamação foi julgada parcialmente procedente para determinar a cassação da ordem de sequestro referente ao Precatório Judicial nº 1051/96, relativo ao Processo nº 18896-91-8-6, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, estando o processo arquivado. Logo, a decisão recorrida carece de eficácia, uma vez que a Recorrente teve o seu pedido atendido, pelo que não há interesse do ente público em recorrer. Não há, também, sucumbência a respaldar a Remessa Necessária. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-6.209/1992-001-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CHRISTIANE C. P. BUENO

RECORRENTE(S) : CELSO INOCENTE

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa de ofício, por incabível; b) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da União; c) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Exequente; II - por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos, quanto à limitação dos juros a 0,5% ao mês e 6% ao ano, a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO - O Pleno do TST, no julgamento do Processo nº TST-RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 04/12/2003, considerou incabível a remessa obrigatória em precatório. Não conheço da Remessa Oficial.

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. É cabível o Recurso Ordinário, na hipótese, porque se trata de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 somente é aplicável às hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do TRT, em função correicional, submetidas à apreciação do TRT por força de Agravo Regimental. Preliminar rejeitada.

PRECATÓRIO. EXCESSOS DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - Na hipótese, não há desrespeito à coisa julgada, pois não houve pronunciamento sobre o critério dos juros, apenas, foi determinado na sentença a aplicação dos juros legais. A matéria relativa à aplicação dos juros no percentual de 1%, por não ter sido objeto de debate no processo de conhecimento, no de execução, ou mesmo no Juízo rescisório e, no sentido dos precedentes desta Corte, pode ser analisada no precatório, pois a incorreção nos cálculos decorreu da utilização de critério em desacordo com o previsto em lei. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que inseriu o art.1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CUSTAS. Os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda também devem ser assegurados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - O exequente, no Recurso Ordinário Adesivo, requer a condenação da União ao pagamento da multa de 20%, além de 20% de honorários de advogado, em face da aplicação das multas do artigo 600 do CPC e da litigância de má-fé, prevista nos artigos 14 e seguintes do CPC. O exercício da atividade do Procurador da União na defesa do interesse público não está incluso nas figuras tipificadas nos artigos 14 e seguintes e 600 do CPC. Não se trata de ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a interposição de recurso, pois mero exercício regular do direito de defesa. O provimento do Recurso Ordinário da União afasta toda a argumentação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-22.617/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

INTERESSADO(A) : VALÉRIA CRISTINA MILITÃO DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Ex Officio para conceder ao Impetrante isenção do pagamento de custas.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - PERDA DO OBJETO DO WRIT

Por força da liminar obtida na Reclamação Constitucional nº 1.850-4/PR e das posteriores tratativas entre o Estado do Paraná e seus credores, houve perda do interesse processual no writ of mandamus.

ISENÇÃO DE CUSTAS

De acordo com o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/2002, as autarquias estaduais que não explorem atividade econômica são isentas do pagamento de custas.

Remessa Oficial parcialmente provida para isentar o Impetrante do pagamento de custas.

PROCESSO : RXOFROAC-60.481/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

RECORRIDO(S) : ARTHUR FREIRE DE BARROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível; II - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra petita", de inépcia da inicial, de falta de interesse de agir, e de ausência de capacidade postulatória; III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO - A orientação do Tribunal Pleno/TST, no julgamento do processo nº TST -RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 04/12/2003, foi a de que é incabível a remessa obrigatória em precatório. Ação cautelar é de exibição de documentos necessários à constituição de prova para fundamentar o pedido de sequestro ou de intervenção federal. Não conheço da Remessa Oficial.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - A providência jurisdicional da forma como expressa visa a atender a pedido de exibição de documentos a fim de instruir e efetuar a prova no processo principal. Sem se saber a data da inclusão do precatório no orçamento, a data do recebimento dos ofícios requisitórios dos demais precatórios naquele exercício, com a relação dos precatórios pagos a partir de 1993, bem como a natureza do crédito respectivo, não se faz possível a preservação da prova do pedido de sequestro ou de intervenção federal. Nada foi decidido sobre coisa não pedida. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - Houve denominação das possíveis ações tidas como principais, quais sejam: o pedido de sequestro, com base no artigo 100, § 2º, da CF/88, e a representação ao Ministério Público para o ingresso da ação de intervenção. A cautelar exhibitória como as demais cautelares que visem a assegurar a prova não são atingidos nem pela exigência do artigo 801, como pela caducidade prevista no artigo 806 do CPC, porque a propositura da ação principal depende muitas vezes do resultado final da prova a ser exibida. Ressalte-se que se houver a exibição do documento e o autor concluir que não ocorreu qualquer irregularidade que lhe autorize a tomar atitude contra o Réu da cautelar, deve-se reconhecer o caráter satisfativo da medida, o que obviamente não dará ensejo a nenhuma ação tida como principal, podendo, pois na hipótese ser mitigada a exigência do artigo 801, III, do CPC. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Evidenciado o interesse processual do autor na busca de elementos necessários à comprovação de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios por parte do Estado, fato constitutivo do direito ao sequestro pretendido ou de elementos para a intervenção federal, ônus da sua incumbência, mormente considerando que à época da propositura da presente cautelar transcorreram oito anos da expedição do ofício requisitório, sem nenhum pagamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA - A presença de cláusula ad judicium confere ao advogado poderes para praticar os atos processuais mencionados na primeira parte do artigo 38 do CPC, entre eles o da propositura da ação cautelar. Preliminar rejeitada.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERIFICAÇÃO DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. INTERVENÇÃO FEDERAL - Expedido ofício requisitório, viu o autor durante mais de oito anos, com direito já reconhecido por decisão judicial e valor estabelecido, que não tinha outro caminho a percorrer senão o de lançar mão da via judicial, pois nem mesmo o ofício requisitório expedido pelo Presidente do Tribunal Regional competente demonstrou ser instrumento eficaz para a satisfação do crédito. A pretensão do Recorrente quanto

ao fato de o autor, como usuário dos serviços públicos ter a sua disposição as informações necessárias e suficientes para alcançar o objetivo da cautelar, não merece guarida, pois conforme bem asseverou o Regional, se essas fossem realmente de fácil acesso, o Estado teria desde o princípio colacionado todos os documentos requeridos, em vez de apresentar defesa alegando simplesmente que a obtenção de informações era de fácil acesso. A fumaça do bom direito, no caso, é da exibição de documentos destinados a promover a prova do processo de sequestro ou de intervenção federal, voltado ao convencimento do juiz a fim de atender o cumprimento do ônus do autor de afirmar e provar. O perigo da demora evidencia-se na segurança do resultado útil do processo principal, pois sua constituição guarda relevância com a prova a ser produzida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO INSS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os fundamentos do acórdão embargado foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que o compõem, pois concluiu que, da decisão que deu provimento ao agravo para a retificação dos valores do precatório, a União foi devidamente intimada, tanto que dela recorreu, em nome da Fazenda Pública, eis que já estava intervindo no processo, conforme lhe facultada a Lei nº 9.469/97. Além disso, a decisão foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí em 01/06/01, sendo que dela poderia ter tomado ciência o INSS, para também recorrer. Ademais, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, incorreria em crime de responsabilidade aquela autoridade que não adotasse as providências necessárias à satisfação do precatório, além do que se verifica que a autoridade coatora teve o cuidado de condicionar a liberação do numerário para depois do trânsito em julgado do agravo regimental orientador da retificação dos cálculos da dívida.

2. Na realidade, verifica-se que a União pretende, em sede de embargos declaratórios, transformar o voto vencido em vencedor, através da estreita e inadequada via dos declaratórios, pois a própria juntada da dissonância demonstra que a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAG-78.850/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : AILTON DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar de incidência do Enunciado nº 321 do TST argüida em contra-razões, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CABIMENTO DO RECURSO - REGIMENTO INTERNO - LIMITES HORIZONTAIS DA COGNIÇÃO - ENUNCIADO Nº 321 DO TST

Nos termos do artigo 70, inciso I, "i", do Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório."

A natureza do precatório é realmente administrativa, não lhe tendo retirado essa feição o art. 70, inc. I, alínea "i", do Regimento Interno. Portanto, aplicam-se ao presente recurso os limites de cognição impostos pelo Enunciado nº 321 do TST.

REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRECATÓRIO - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRECLUSÃO QUANTO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO

A incompetência absoluta é suscetível a qualquer momento até o trânsito em julgado. Depois deste, apenas por meio de ação rescisória é possível desconstituir a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 485, II, do CPC).

Em sede de execução, a discussão acerca da regra de competência só pode realizar-se nos termos da parte final do art. 114 da Constituição de 1988. Nesse diapasão, é sabido que a Justiça do Trabalho é competente para executar seus julgados.

Argüição de incompetência absoluta rejeitada.

PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - PRESEÇA DE SUPOSTOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS NA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PRECLUSÃO

Em ações individuais, os limites subjetivos da coisa julgada são delineados, ordinariamente, pelas partes que compõem a lide, e, não, pela qualidade das partes. Não há, nesse sentido, erro na execução, pois todos os exequentes são portadores de título executivo judicial.

Ademais, como erro de cálculo, devem-se entender tão-somente equívocos do decismus que se percebam primo ictu oculi e que, sem maior exame, verifica-se não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença.

Fica evidente, portanto, que o erro de cálculo não pode ser entendido como panacéia para remediar a preclusão e a coisa julgada.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-80.552/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO - ADETFOR

ADVOGADA : DRA. RAYMUNDA PINTO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERROS MATERIAIS NOS CÁLCULOS ORIGINAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE - PRECLUSÃO

A Recorrente impugna os cálculos originais da execução, por ela mesma produzidos, já no âmbito de precatório complementar.

Incide sobre a pretensão da Recorrente preclusão consumativa, entendida como a perda da faculdade de realizar ato processual em razão de já tê-lo praticado anteriormente.

Pensar de outro modo implicaria reconhecer que o processo perdeu sua razão de ser e existir, que é a de formar uma série contínua de atos jurídicos individualizada pela unidade do fim - a prestação jurisdicional (cf. Calamandrei).

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-83.037/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA

RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA GOMES

ADVOGADO : DR. JACYR PIMENTEL DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a determinação de sequestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vara do Trabalho de Magé - RJ na Reclamação Trabalhista nº 887/1995. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, mantendo-se o indeferimento da pretensão liminar requerida na ação mandamental. Decisão interlocutória. Não-cabimento de recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa oficial de que não se conhece.



PROCESSO : RXOF E ROAG-104.618/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA

RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível e do recurso ordinário em agravo regimental, porque desfundamentado.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou as Emendas Constitucionais nº 30/2000, que acrescentou o § 3º ao art. 100 da Constituição Federal e a de nº 37/2002, que acrescentou os arts. 86 e 87 ao ADCT para dizer que o precatório restou prejudicado pelo que deveriam ser, os autos remetidos à Vara de origem para efetivação do sequestro, a teor do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, e do art. 13 do Ato nº 1.808/2002, da Presidência desse Egrégio Tribunal (satisfação de crédito de pequeno valor), o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada em suas razões de agravo regimental, sem se insurgir sobre a questão sob o enfoque trazido pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-126.367/2004-000-00-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. I

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - MANDADO DE SEGURANÇA PRINCIPAL JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE.

1. Se o processo principal (mandado de segurança), no qual incide a presente ação cautelar, já foi julgado por esta Corte e teve o seu mérito rejeitado, por não ter sido vislumbrada violação do direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório da Autarquia Reclamada (INSS), não está presente o "fumus boni iuris" necessário à concessão do pedido cautelar, mesmo que a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado.

2. A discussão sobre a necessidade de intimação da autarquia e a alegação de cerceamento de defesa, nos autos de precatório judicial, apresenta-se como insurgência à decisão proferida no mandado de segurança já rejeitado por esta Corte e deve ser manifestada nas vias recursais próprias referentes aquele feito, não sendo a ação cautelar oportunidade processual para refutar argumentos discutidos no processo principal já apreciado e pendente de trânsito em julgado.

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AR-348.993/1997.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento da Ação rescisória, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, porque completa a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROMS-808.809/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - LEI Nº 9.783/99. A decisão recorrida se mostra em consonância com a jurisprudência firmada no Pleno desta Corte, no sentido de que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, "carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem". Todavia, tendo o presente mandado de segurança, como objeto, a concessão de medida liminar (já deferida), no sentido da suspensão da cobrança da contribuição adicional tratada no art. 2º da Lei nº 9.783/99 e no mérito, a abstenção daquela cobrança, direito este já assegurado por lei superveniente (Lei nº 9.888/2000), sem objeto se mostra o presente mandamus. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROMS-812.103/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - LEI Nº 9.783/99. A decisão recorrida se mostra em consonância com a jurisprudência firmada no Pleno desta Corte, no sentido de que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, "carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem". Todavia, tendo o presente mandado de segurança, como objeto, a concessão de medida liminar (já deferida), no sentido da suspensão da cobrança da contribuição adicional tratada no art. 2º da Lei nº 9.783/99 e, no mérito, a abstenção daquela cobrança, direito este já assegurado por lei superveniente (Lei nº 9.888/2000), sem objeto se mostra o presente mandamus. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROJJC-717.786/2000.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO : EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO

Fica a parte intimada do acórdão da Seção Administrativa, prolatado na sessão realizada em 22/04/2004, relativo ao processo nº ROJJC-717.786/2000.1, que se encontra à disposição da parte e seu advogado na Secretaria da Seção Administrativa

Em 02 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-70.013/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HENRIQUE SOARES PESSOA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES PESSOA

RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO PARA O TST - NÃO-CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não cabe recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho em representação correicional, visto que o Corregedor-Geral do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes e presidente do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (artigo 709, II, da CLT). Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-741.038/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO PARA O TST - NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não cabe recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho em representação correicional, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II).

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : A-AG-RMA-782.463/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por maioria, conhecer do Agravo interposto pelo Requerente e negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito (relator), e Milton de Moura França, quanto ao conhecimento. II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo Ministério Público para determinar que proceda o magistrado à restituição da quantia ilegalmente percebida em razão da conversão das férias não gozadas, ante sua aposentadoria, em pecúnia. Fez ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: 1 - AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO REQUERENTE. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

2 - Não havendo sido reconhecido o direito do magistrado jubilado à conversão das férias não gozadas em pecúnia, a consequência lógica é a restituição ao erário das quantias indevidamente auferidas pelo Requerente.

3 - Agravo interposto pelo Ministério Público provido.

4 - Agravo interposto pelo Requerente a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 726010/2001.8 (*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 3% (três por cento) de reajuste salarial e 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, pelos mesmos fundamentos acima expendidos; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, por unanimidade, dar provimento para excluir o seu "caput", negar provimento quanto ao § 2º e considerar prejudicado o § 3º; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: Cláusula 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, ficando com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e

seus parágrafos, da CLT": 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, o indivíduo, até completar essa idade, é considerado criança. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto ao "caput" da Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO e negar-lhe provimento no tocante aos §§ 1º, 2º e 3º; b) dar provimento ao recurso quanto ao parágrafo 1º da Cláusula 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS e negar provimento quanto aos §§ 2º e 3º; 7) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 8) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 102 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 9) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, desde que não seja remunerada pelo empregador, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário de Justiça, de 11 de maio de 2004, Seção I, fl.366.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-578.445/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretexto de ventilar contradição e omissão, o Embargante busca a revisão do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada segundo a jurisprudência dominante à época em que proferida a decisão embargada. 2. Erro de fato caracteriza-se se houver lapso de percepção do juízo acerca dos documentos constantes dos autos, de tal modo que o levem a uma afirmativa absolutamente incompatível com aludida prova. 3. Semelhante vício não se configura quando a decisão embargada firma conclusões que observam rigorosamente o conteúdo das provas documentais submetidas a exame. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS interpõe embargos de declaração (fls. 2419/2423), com postulação de efeito modificativo, contra o v. acórdão de fls. 2409/2416, que extinguiu o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Embargante acioa o julgado de **omissão** e contraditório, porquanto apresentaria conclusões dissonantes com o real conteúdo dos documentos carreados aos autos, além de negligenciar o quorum do art. 859 da CLT.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

E o relatório.

1. CONHECIMENTO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito como embargos de declaração.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. O edital de convocação para a Assembléia-Geral da entidade sindical profissional deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da sua base territorial. BASE TERRITORIAL. SINDICATO. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo. PAUTA REIVINDICATÓRIA. REGISTRO EM ATA. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil." (fl. 2409)

O Sindicato profissional Embargante propugna a **omissão** e a contradição do acórdão.

Sustenta que os documentos carreados aos autos infirmariam as conclusões do julgado, uma vez demonstrados a **publicação** do edital convocatório em jornal de grande circulação e o registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia geral (fl. 83 e fls. 112/114 dos autos em apenso ao Vol. 01, respectivamente).

Aduz, também, virtual ofensa ao quorum do art. 859 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica este defeito se o julgado revela, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Ora, o Embargante, quando ventila pretensa afronta ao quorum do art. 859 da CLT, não procura sanar omissão ou contradição do acórdão impugnado, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isso sim, a revisão do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada segundo a jurisprudência dominante à época em que proferida a decisão embargada, no sentido de que a assembléia geral deliberativa do dissídio coletivo deveria respeitar o quorum do art. 612 da CLT.

Infundados os embargos de declaração nesse aspecto, portanto.

Por outro lado, a tese de equívoco nas conclusões extraídas de certas provas documentais deve ser abordada sob o prisma do erro de fato, vício que se caracteriza pelo lapso de percepção do juízo acerca dos documentos constantes dos autos, de tal modo que levem a uma afirmativa absolutamente incompatível com aludida prova. Todavia, aqui o Embargante **não** merece melhor sorte. Note-se que a decisão embargada examinou adequadamente o conjunto fático-probatório coligido aos autos.

Com efeito.

A fotocópia junta à fl. 83 (autos em apenso ao Vol. 01) não ostenta informação sobre o órgão de imprensa no qual, porventura, haveria sido publicado o edital convocatório.

Ademais, a ata da assembléia geral apresentada registra, tão-somente, os títulos das cláusulas, sem revelar o conteúdo, o que não atende à exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória (fls. 113v/114 - autos em apenso ao Vol. 01).

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; 1) determinar a reatuação do feito como embargos de declaração; 2) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : RODC-911/2001-000-15-00.4 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" - O artigo 859 da CLT dispõe que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado. Recurso Ordinário provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 182-185, ao apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC e da Instrução Normativa nº 04/93, item VII, letra c, por ausência de quorum.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas interpôs Recurso Ordinário, às fls. 188-191, insurgindo-se quanto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum**.

O Recurso foi admitido à fl. 193.

Contra-razões às fls. 194-196.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 206-208, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 171/172, com exceção das Cláusulas 32ª e 43ª.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, uma vez que regularmente interposto 2 - MÉRITO 2.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC e da Instrução Normativa nº 04/93, item VII, letra c, por ausência de quorum.

A análise dos documentos juntados demonstra que, de acordo com a Ata de fls. 112-120, o Sindicato-suscitante possui 2.042 filiados, e que 31 empregados participaram da Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23.02.2001, em Segunda convocação, aprovada por unanimidade.

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, à medida que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.



Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado. Conforme demonstrado, foram preenchidos os requisitos previstos na segunda parte do art. 859 da CLT.

Dou provimento ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de quorum. **EM FACE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, PASSO À ANÁLISE DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEU PARECER DE FLS. 177/178**

2.2 - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Proposta:

"Cláusula 33ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data da demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais," (fl. 32)

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 177/178, requer a exclusão do parágrafo segundo da Cláusula 33ª, uma vez que impõe limitação à garantia de emprego da gestante despedida.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SD11, de forma contrária ao previsto no parágrafo segundo da Cláusula 33ª.

Dou provimento para excluir o parágrafo segundo da Cláusula 33ª.

2.3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

Proposta:

"CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro

Nos termos das deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, associados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, com conta vinculada em limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo Segundo

A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembleias Gerais Extraordinárias de cada sindicato de base.

Parágrafo Terceiro

As contribuições assistencial/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma..

Parágrafo Quarto

A multa, fixada nos termos da cláusula quadragésima Quinta, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no "caput" desta cláusula. (fl. 34)

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 43ª aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar o acordo de fls. 171/172, com exceção das Cláusulas 32 e 43; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum"; 2) dar provimento ao recurso para excluir o parágrafo segundo em relação à Cláusula 33; 3) dar provimento parcial ao recurso, no tocante à Cláusula 43, para adaptar a redação aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.

Brasília, 13 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-ED-ROOP-757.900/2001.0 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
ADVOGADO	: DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABÍVEIS. Pelos artigos 73, II, a, e 239, do Regimento Interno desta Corte, e em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III, b, da Lei nº 7.701/88, não cabem Embargos de Divergência contra decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do TST. Incabíveis, igualmente, Embargos Infringentes à luz do art. 240 do Regimento Interno do TST, e art. 2º, II, c, da Lei nº 7.701/88, por serem oponíveis, apenas, de decisão não unânime proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em processo de Dissídio Coletivo de sua competência originária, o que não se adapta à hipótese. Embargos de Divergência não conhecidos.

Em face do Acórdão proferido por esta Seção Especializada em Sede de Recurso Ordinário em Ação de Oposição, fls. 410-415, integrado pela decisão proferida em Embargos Declaratórios, fls. 576-578, o Sindicato opõe Embargos às fls. 581-591, alega divergência entre essa decisão e arestos oriundos desta SDC e pretende a reforma do julgado.

Não apresentada impugnação, consoante a certidão de fl. 597.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais gerais de admissibilidade do apelo, passo ao exame dos específicos.

Após a decisão dos Embargos Declaratórios, proferida em 08/05/03, e antes de interpostos os presentes Embargos de Divergência, os quais foram protocolados em 29/09/03, o Sindicato-opoente, em 14/05/03, requereu, às fls. 429/430, a juntada de documento novo, fls. 431-469, formado por cópias da petição inicial da ação cível declaratória de representação sindical ajuizada pelo Sindicato-opoente, com pedido liminar (fls. 435-438), certidão de julgamento e inteiro teor da decisão, que concedeu a medida de tutela antecipatória, consoante despacho exarado pelo Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Curitiba.

Na Petição, então dirigida a esta Corte, fls. 429/430, pretendeu o Sindicato-opoente fossem conferidos efeitos modificativos aos Embargos Declaratórios e julgada procedente a Oposição. O documento novo, todavia, foi apresentado após o julgamento dos Embargos Declaratórios.

De outro lado, não se verifica, nos presentes Embargos de Divergência, menção específica ao citado documento, pelo que dele não conheço.

Em suma, por meio dos presentes Embargos, o Sindicato-opoente pretende demonstrar divergência entre a decisão proferida no Recurso Ordinário, integrada pela decisão dos Declaratórios, e arestos oriundos desta Seção Especializada, e requer sejam conferidos efeitos infringentes aos Embargos (fl. 591) para a modificação do julgado e provimento do Recurso Ordinário.

Na sistemática do Código de Processo Civil, os Embargos Infringentes e os Embargos Declaratórios possibilitam, ambos, o reexame do julgado pelo próprio Tribunal prolator da decisão embargada. Com o acréscimo do art. 897-a à CLT, por força da Lei nº 9.957/00, os Embargos Declaratórios passaram a integrar o sistema recursal trabalhista, prevendo-se, desde já, nessa norma, a possibilidade de modificação do julgado, ante a natureza da correção necessária para sanar a omissão ou a obscuridade, sendo facultado ao julgador conferir efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, conforme já admitia a jurisprudência consubstanciada na Súmula 278 desta Casa.

Os Embargos de Divergência, porém, não admitem similitude com os Declaratórios para fins de concessão de efeitos infringentes, porque possuem finalidade, hipótese de cabimento e sistemática procedimental diversas.

Pelos artigos 73, II, a, e 239, do Regimento Interno desta Corte, e em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III, b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em última instância, julgar os Embargos de Divergência, os quais são oponíveis, apenas, de decisão de Turma do TST que divirja de decisão de turma ou da SDI, ou de Enunciado da Súmula, ou, ainda, que viole norma federal ou da Constituição da República.

Na sistemática do Processo do Trabalho não cabem Embargos de Divergência contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do TST.

De outro lado, os Embargos Infringentes, tais como previstos no Processo do Trabalho, à luz do art. 240 do Regimento Interno do TST, e art. 2º, II, c, da Lei nº 7.701/88, são oponíveis de decisão não unânime proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em processo de Dissídio Coletivo de sua competência originária, o que não se adapta à hipótese.

Incabível o recurso, ante a ausência de previsão legal, não conheço dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : RODC-794.959/2001.6 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SEAC
ADVOGADO	: DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIAÁRIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, LACUSTRE E DE AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIO-COMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S)	: DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO. IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Incontroversa a existência de 126 associados registrados no Sindicato suscitante, dos quais 90 compareceram à Assembléia-Geral, Encontra-se, pois, observado o quorum mínimo de 2/3 dos associados para a deliberação, em primeira convocação. Despicienda a exigência de proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número de associados pertencentes ao segmento profissional, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal, no comando do art. 859 da CLT. Não se pode invocar a subdivisão por segmento profissional, já que o Sindicato-suscitante representa a categoria, como um todo, tal como definido e caracterizado nos seus estatutos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Seção Especializada, que dispõe, verbis: "A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa". Inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela assembléia a instauração da instância. Rejeita-se a preliminar. I - RECURSO ORDINÁRIO DA FIEPA E OUTROS. 1) PRELIMINARES - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A despeito dos fundamentos jurídicos apresentados, não se encontra, no arrazoado, elementos fáticos relacionados à alegada ausência de negociação prévia. Foram documentadas as tentativas de negociação direta e as instâncias de mediação tentadas pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a sua frustração. Verificam-se, pois, satisfeitos os requisitos fixados no art. 616, caput, parágrafos 1º e 2º, da CLT, e art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna. Nega-se provimento. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA-BASE. A alegação genérica de ausência de fundamentação das cláusulas é contrariada pela inicial, em que se vêem cumpridos, resumidamente, os requisitos essenciais para a formulação do pedido - a pauta de reivindicações organizada em cláusulas, com o resumo dos fundamentos legais e jurisprudenciais. Quanto à pertinência e suficiência dos elementos de convicção, em relação a cada cláusula, a questão se confunde com o mérito da cláusula, a requerer análise específica. Nega-se provimento. 2 - CLÁUSULAS. ANUÊNIO. Ao deferir a cláusula, o Regional fundamentou-se em norma preexistente em relação a parte da categoria e em precedentes do próprio TRT. Frustrado o caminho negocial, a via judicial oferece alternativas para a composição dos interesses em conflito, e nada impede a apreciação, nesta Justiça Especializada, da matéria cogitada, uma vez que se trata de dissídio coletivo - incólume o art. 114, § 2º, da Constituição. Alega o Suscitante, em contrarrazões, que se trata de concessão antiga, já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores. Todavia, foram extintos sem julgamento do mérito por esta Corte os processos de dissídio coletivo alusivos aos períodos de 1992, 1993, 1995, 1996 e 1997. O Suscitante apresentou os instrumentos coletivos atinentes ao período de vigência de 1998, imediatamente anterior ao da norma sob exame - todos, porém, de natureza consensual. Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, consagrou-se o entendimento de que, mesmo nos instrumentos normativos consensuais - a despeito de expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva - a eficácia não se projeta para além dos limites temporais fixados no instrumento, devendo a norma consensual ser reeditada nas negociações coletivas celebradas nos anos seguintes para se tornar sucessivamente eficaz. Conforme reconhecido no Acórdão, essas normas consensuais preexistentes foram celebradas apenas com parte dos Suscitados, o que inviabiliza, do ponto de vista subjetivo, a extensão da eficácia da norma preexistente, em relação ao universo das entidades representativas das categorias econômicas envolvidas no presente dissídio coletivo. São, pois, insubsistentes os elementos de convicção apresentados, para ensinar a manutenção da cláusula. Dá-se provimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls. 462-486, ao proferir a primeira decisão no Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação das cláusulas e ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante em relação aos suscitados Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Companhia Docas do Pará, e acolheu a preliminar de irregularidade da assembléia - insuficiência de quorum - assembléia única, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC. O Suscitante impugnou a decisão em Recurso Ordinário, provido por esta Corte, às fls. 523-526.

Ao proferir nova decisão, julgando o Dissídio Coletivo, às fls. 549-568, o Regional não mais se manifestou sobre as preliminares argüidas, uma vez que todas rejeitadas nos citados Acórdãos e, no mérito, deferiu em parte o pedido. Interpuseram Recursos Ordinários a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA e OUTROS, às fls. 585-601, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARÁ, fls. 604-620, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ - SERTEP, fls. 622-632, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, fls. 649-651, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, fls. 657-668, renovando, os dois primeiros Recorrentes, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia e por falta de fundamentação das cláusulas da proposta-base. No mérito, os Recorrentes impugnam a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão. Oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional, às fls. 674-678.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 689-691, opinou pelo conhecimento dos apelos e extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da assembléia e não exaurimento da via negocial.

O Regional, em despacho de admissibilidade, à fl. 683, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto às fls. 585-601, quanto aos suscitados-recorrentes Sindicato da Indústria de Olaria, Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, Sindicato da Construção Civil do Estado do Pará e Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Pará, por ausência de pagamento das custas. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

a) CARENÇA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

A defesa apresentou, em contestação, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, por falta de fundamentação dos pedidos, e por ilegitimidade da entidade sindical - irregularidade da assembléia - insuficiência de quorum - realização de assembléia única e forma de condução da deliberação.

O Regional acolheu a última preliminar (fls. 473-478), pelo fundamento da irregularidade da assembléia única, por ter o Suscitante base territorial em todo o Estado do Pará.

Interposto Recurso Ordinário pelo Suscitante, esta Corte, no Acórdão proferido às fls. 523-526, afastou a preliminar, para prosseguimento do feito com a prolação de nova decisão.

A preliminar de ilegitimidade da assembléia por insuficiência de quorum, ora argüida, apresenta fundamento diverso do adotado na prefacial afastada por esta Corte.

O representante do Ministério Público do Trabalho considera que o Sindicato-suscitante atua, ora como representante da categoria diferenciada, ora como representante da categoria preponderante, e que, sendo inviável a interferência da categoria preponderante nas liberações de interesse da categoria diferenciada, uma vez que vivenciadas condições de trabalho distintas, os associados de um segmento não podem compor o quorum da assembléia de interesse do outro.

Sustenta o representante da Procuradoria não haver elementos de convicção suficientes para demonstrar a legitimidade da deliberação da assembléia, por inexistir a indicação do total de associados por segmento suscitado, entendendo impossibilitada a verificação do quorum legal em relação a cada segmento, nos termos do art. 612 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 19 desta Seção Especializada. O Regional, na primeira decisão, acolheu a prefacial de ilegitimidade **ad causam** ativa por realização de assembléia única. No Acórdão proferido em Recurso Ordinário, esta Seção Especializada apreciou a preliminar sob vários fundamentos cogitados no contraditório, considerando, inclusive, o tema argüido da insuficiência de quorum, consoante se extrai do trecho às fls. 525/526, verbis:

"No presente caso, tem-se que o suscitante bem observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia.

Com efeito, na Ata acostada aos autos, às fls. 21/24, restou registrado que há 126 (cento e vinte e seis) associados na entidade suscitante, devidamente listados às fls. 36/40.

Verifica-se que o documento de fls. 18/20 registra a presença de 90 (noventa) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 17. Tal número, diante do número de associados da categoria, é por demais suficiente para garantir a legitimidade de parte do Sindicato-recorrente, em face do disposto nos arts. 612 e 859 consolidados."

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, ficou incontroversa a existência de 126 associados registrados no Sindicato suscitante, dos quais 90 compareceram à Assembléia-Geral.

Portanto, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados para a deliberação, em primeira convocação, é despiciendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número desses associados pertencentes a segmento profissional, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT.

Não se pode invocar a subdivisão por segmento profissional, uma vez que o Sindicato Suscitante representa a categoria como um todo, tal como definido em seus estatutos.

Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Seção Especializada, que dispõe, verbis: "LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela assembléia a instauração da instância.

Rejeito a preliminar.

b) CARENÇA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Rejeitada a preliminar consoante os fundamentos apresentados na apreciação da prefacial de mesmo teor argüida pelos Recorrentes FIEPA e OUTROS (item 2.1.1.a).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES ADUZIDAS PELOS RECORRENTES - COISA JULGADA ARGÜIDA PELO SINDICATO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES.

O Suscitante-recorrido, à fl. 675, alega coisa julgada formal e material, pretendendo que não sejam conhecidas as preliminares argüidas pelos Suscitados-recorrentes, por considerar que elas foram objeto de julgamento pelo Regional, no acórdão de fls. 462-486. Em abono a essa tese, cita o trecho do Acórdão em que se declara que "todas as preliminares já foram julgadas e rejeitadas".

Efetivamente, o Regional não poderia, no segundo julgamento, manifestar-se novamente sobre as preliminares argüidas pela defesa e rejeitadas pelo TRT, no primeiro julgamento.

A coisa julgada formal ocorre com a preclusão das impugnações, e somente se caracteriza a coisa julgada material se a decisão é imutável em ação futura.

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade do Sindicato Suscitante por irregularidade da assembléia - assembléia única - afastada posteriormente pelo TST. Formou-se em relação a essa prefacial a coisa julgada formal. Todavia, a preliminar não foi reiterada pelos Suscitados-recorrentes, e o Ministério Público argüiu preliminar de irregularidade da assembléia, por fundamento diverso daquele cogitado pela defesa.

Quanto à decisão proferida no Regional, em preliminares, dada a sua natureza interlocutória, não há coisa julgada formal ou material.

Facultada, pois, a reapreciação ampla, tanto em relação às questões de mérito, quanto às preliminares, pelo efeito devolutivo que caracteriza o Recurso Ordinário, à luz dos arts. 515 e 516 do CPC.

Rejeito a preliminar.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA FIEPA E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC, POR:

a) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Suscitados-recorrentes, fls. 585-601, inobservado pelo Suscitante os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo, à luz do art. 114, § 2º, da Carta Magna, do art. 616 da CLT e da jurisprudência desta Casa.

A despeito dos fundamentos jurídicos apresentados, não se encontram, no arrazoado, elementos de convicção relacionados à alegada ausência de negociação prévia, conquanto incumbisse aos Suscitados apontar detidamente onde e quando ocorreram as falhas alegadas.

Pelo Suscitante, conforme circunstanciado no primeiro Acórdão Regional (fl. 472), foram documentadas, às fls. 78-131 e 220-223, as tentativas de negociação direta e as instâncias de mediação tentadas pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a sua frustração (fl. 220).

As negociações viabilizaram acordos parciais homologados, às fls. 468/472, no primeiro Acórdão proferido pelo Regional, persistindo a ausência de **animus**, quanto aos demais Suscitados.

Têm-se, pois, satisfeitos os requisitos fixados no art. 616, caput, parágrafos 1º e 2º, da CLT, art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna.

Nego provimento.

b) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA-BASE.

Alegam os Suscitados que as reivindicações constantes da pauta estão sem fundamentação, ficando cerceada a apreciação judicial.

O Regional manifestou-se sobre a prefacial de igual teor apresentada pela defesa, com fundamento na alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, nos seguintes termos, verbis:

"Esta preliminar foi argüida ao argumento de que as cláusulas da proposta-base não estão acompanhadas de fundamentação... Não prospera a alegação. Com efeito, o demandante, na própria petição inicial apresentou fundamentação para cada uma das cláusulas constantes da proposta-base apresentada às fls. 13/16, expondo, resumidamente, as razões pelas quais formulou o pedido..."



Com efeito, a alegação genérica de ausência de fundamentação é contrariada pela inicial, fls. 05/07, em que se vêem cumpridos, resumidamente, os requisitos essenciais para a formulação do pedido - a pauta de reivindicações organizada em cláusulas, constando os fundamentos legais e jurisprudenciais.

Quanto à pertinência e suficiência dos elementos de convicção aduzidos pelas partes, em relação ao tema cogitado em cada cláusula, a questão se confunde com o mérito da reivindicação, a requerer análise específica.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Procede-se à apreciação das cláusulas objeto de impugnação no Recurso Ordinário, observando-se a seqüência adotada no dispositivo do Acórdão impugnado.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

O reajuste do piso salarial foi deferido pelo Regional no mesmo percentual adotado para o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula Primeira.

Os suscitados-recorrentes alegam, em primeiro plano, não haver norma geral para definição de piso salarial nos estabelecimentos que integram as categorias econômicas suscitadas, praticando-se, normalmente, o salário mínimo como salário inicial, pelo que inviável a aplicação do reajuste fixado na sentença normativa. Argumentam, afinal, que a definição de piso salarial deve ser matéria de lei ordinária, não cabendo a sua fixação em decisão judicial. Apontam violação dos arts. 114, § 2º, e 5º, inciso II, da Carta Magna.

Esta Corte tem mantido o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica, o Regional adotou o entendimento de que o piso salarial deve ser reajustado nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional.

Reitere-se, por conseguinte, que o reajuste aplica-se apenas ao piso salarial preexistente. A alegação genérica aduzida pela defesa de que somente se adota o salário mínimo nacional não obsta a definição do reajuste do piso salarial pela via normativa. Ademais, sobre o salário mínimo incide o reajuste definido em lei.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - EXAMES AUDIOMÉTRICOS

O Regional deferiu a postulação, formulada nos seguintes termos:

"As empresas obrigam-se a proceder a exames audiométricos completos, semestralmente, em todos os empregados que operem 'fones' permanentemente nos ouvidos e, anualmente, nos demais casos, remetendo ao SINTTEL-PA uma cópia do referido laudo médico. O não cumprimento dessa exigência implica nas penalidades previstas na presente sentença normativa".

Sustentam os Recorrentes que a matéria, já suficientemente disciplinada em lei ordinária, não deve integrar a sentença normativa. Apontam violação dos artigos 22, inciso I, e 114, § 2º, da Carta Magna. Acrescentam que a obrigação de remeter ao Sindicato Profissional a cópia do respectivo laudo médico afronta os dispositivos supracitados e o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional deferiu a reivindicação sob o argumento que a obrigação visa resguardar a saúde do trabalhador, dadas as peculiaridades da atividade.

Com efeito, a matéria geral atinente a exames médicos ocupacionais encontra-se amplamente disciplinada em leis ordinárias e dispositivos regulamentares editados pelos órgãos competentes.

A norma coletiva apreciada trata de aspecto da saúde ocupacional atinente a condições específicas de trabalho da categoria diferenciada.

A lei prevê a realização de exames especiais, com a periodicidade e a especificidade compatíveis com as peculiaridades do labor, mas não pode discriminar todas as características dos exames ocupacionais requeridos, ensejando espaço para o regulamento interno ou a norma coletiva.

Na hipótese, a norma coletiva incide supletivamente em relação à norma geral, fixando obrigações específicas relacionadas à garantia da capacidade sensorial necessária ao desempenho do labor. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA

O Regional deferiu a postulação, nos seguintes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de 90 dias, contados a partir do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias".

Sustentam os Recorrentes a inconstitucionalidade do dispositivo normativo, à luz do art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

Excetuando-se a doença de natureza ocupacional, que se equipara ao acidente de trabalho, à luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91, inexistente previsão legal ou jurisprudência iterativa desta Seção Especializada alusiva à concessão de estabilidade por doença.

Conquanto cabível a fixação do benefício em norma coletiva, a sua concessão pelo caminho da sentença normativa requer justificativas específicas bem calçadas, que não foram apresentadas. A cláusula deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte a cláusula, para assegurar ao empregado abrangido pela sentença normativa garantia no emprego, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria, até que se complete o tempo necessário para a sua implementação. Uma vez adquirido o direito, extingue-se o benefício.

Os Recorrentes pretendem que a norma coletiva se amolde à jurisprudência desta Casa.

Com efeito, a dicção da cláusula está em dissonância com os limites construídos na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, que se consubstancia no Precedente Normativo nº 85 da SDC do TST. Tratando-se de decisão normativa, há que se adaptá-la aos limites fixados no precedente.

Dou provimento para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

A cláusula foi deferida pelo Regional, conforme reivindicado pelo Suscitante, nos seguintes termos, verbis:

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados abrangidos pela presente sentença normativa farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base".

Alegam os Suscitados-recorrentes que a matéria salarial suscetível de apreciação na Justiça do Trabalho encontra-se "adstrita às normas vigentes, que desautorizam a fixação de anuênio". Apontam violação do art. 114, § 2º, e 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como disparidade em relação à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 38 da SDC/TST.

O cancelamento do citado precedente, que desautorizava a concessão de adicional por tempo de serviço, não possibilita seja o mesmo invocado como fundamento para a exclusão da cláusula, assim como não enseja, obviamente, a presunção contrária, de autorização genérica.

O adicional por tempo de serviço é uma forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

Nada impede, em princípio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva, fato que se espelha nas convenções e nos acordos coletivos celebrados entre o Sindicato profissional e parte das entidades representativas dos empregadores, no período anterior ao do presente dissídio coletivo, a saber: vigentes de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998, conforme apresentado às fls. 42-60. O Dissídio Coletivo relativo ao período anterior - DC 00701/98 - com vigência de 01/01/98 a 31/12/98, foi extinto sem julgamento do mérito, pelo Regional, consoante Acórdão acostado às fls. 62-73. Em relação ao período de vigência da sentença normativa ora em reexame, foram homologados, no primeiro Acórdão Regional, às fls. 468-472, dois acordos firmados com parte dos Suscitados.

Frustrado o caminho negocial quanto aos demais Suscitados, a via judicial oferece alternativas para a composição dos interesses em conflito, e nada impede a apreciação, nesta Justiça Especializada, da matéria cogitada, uma vez que se trata de dissídio coletivo. Incólume, portanto, o art. 114, § 2º, da Constituição.

Trata-se, em suma, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual.

No âmbito contencioso, a firmeza da decisão provém da presença dos requisitos essenciais da tutela judicial.

Ao deferir a cláusula, o Regional fundamentou-se em norma preexistente em relação a parte da categoria e em precedentes do próprio TRT.

Alega o Suscitante, em contra-razões (fl. 677), que se trata de concessão antiga, já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores. Todavia, da certidão de fls. 429-431, verifica-se que foram extintos sem julgamento do mérito por esta Corte, os seguintes processos de dissídio coletivo, tendo como suscitante o Sindicato recorrido: Processos nºs. 7000, de 1992, 9394, de 1993, 2005, de 1995, 1466, de 1996 e 1316, de 1997.

Conforme dito, o Suscitante apresentou instrumentos coletivos atinentes ao período de vigência de 1988 - imediatamente anterior ao da norma sob exame - todos, porém, de natureza consensual, a saber: convenções e acordos coletivos celebrados com parte dos Suscitados, bem como a decisão homologatória do acordo, às fls. 74-77, que, a despeito da chancela jurisdicional, guarda a natureza consensual.

Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, consagrou-se o entendimento de que, mesmo nos instrumentos normativos consensuais - a despeito de expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva - a eficácia não se projeta para além dos limites temporais fixados no instrumento, devendo a norma consensual ser reeditada nas negociações coletivas celebradas nos anos seguintes para se tornar sucessivamente eficaz.

Quanto ao aspecto subjetivo da eficácia, as normas consensuais preexistentes foram celebradas apenas com parte dos Suscitados, o que inviabiliza considerar-se a extensão da eficácia em relação ao universo das entidades representativas das categorias econômicas envolvidas no presente Dissídio Coletivo.

São, pois, insubsistentes os elementos de convicção apresentados, para ensejar a manutenção da cláusula. Excluo-a.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

O Suscitante postulou, nesta cláusula, e foi deferida, a garantia de emprego contra o despedimento arbitrário durante o período de vigência da norma coletiva.

Ao deferir a pretensão, o Regional fundamentou-se em seus precedentes judiciais.

Alegam os Recorrentes que o disposto na cláusula escapa ao âmbito normativo da Justiça do Trabalho, e apontam violação dos arts. 7º, I, 22, I, e 114, § 2º, da Carta Magna, lembrando que o primeiro dispositivo citado depende de regulamentação legislativa.

Com efeito, a norma constitucional depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção contra a despedida arbitrária, prevendo-se, na redação atual, a indenização compensatória, podendo-se chegar, no processo legislativo, à previsão de hipóteses de manutenção de salários, ou de estabilidade provisória.

Salvo as garantias previstas no art. 10 do ADCT, e em normas especiais, inexistente no Direito Individual do Trabalho a garantia genérica contra o despedimento arbitrário.

O tema de que trata a cláusula - previsão de garantia de emprego durante a vigência da norma coletiva - não conflita, em princípio, com a dicção do art. 114, § 2º, da Carta Magna, por decorrer de instauração de dissídio coletivo.

A norma, tal como proposta, pode ser acordada em contrato ou em norma consensual coletiva. Não estão disponíveis nos autos os precedentes judiciais do Regional quanto à matéria, ou justificativas específicas apresentadas pelo Suscitante, que determinem a inclusão da cláusula tal como proposta, na sentença normativa, exceto quanto à alegação de que se trata de norma coletiva preexistente, argumento a que me reporto na apreciação da cláusula anterior. A esse respeito, remeto aos fundamentos aduzidos na Cláusula Nona.

No Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, são admitidas garantias de salários e consectários do empregado despedido sem justa causa, no período que vai desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitada, porém, a garantia ao período total de 120 dias, conforme consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC/TST.

Tratando-se de sentença normativa, há que se adaptar a reivindicação aos exatos termos fixados no citado precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

O Regional deferiu a cláusula décima primeira, que prevê o fornecimento gratuito de transporte aos empregados cujas jornadas tenham término ou início entre 23:00 horas de um dia e 5:00 horas da manhã do dia seguinte, sob o argumento que, praticamente, inexistente transporte público nesse horário nos grandes centros urbanos.

Alegam os Recorrentes a disponibilidade do transporte público durante as 24 horas do dia na área metropolitana e nos bairros da Capital e apontam o fornecimento do vale-transporte como forma de subsídio para os obreiros que dependam de transporte público.

Não foi impugnado, especificamente, o argumento principal adotado para o deferimento da reivindicação - a irregularidade ou a insuficiência do transporte público entre as 23:00 horas de um dia e as 5:00 horas da manhã do dia seguinte.

A dificuldade de locomoção não se elide com a simples alegação da existência do transporte público, ante a notória insuficiência e irregularidade dos meios de transporte disponíveis e a conseqüente incompatibilidade dos horários disponíveis em relação ao labor iniciado ou concluído em tais circunstâncias.

Os fatos notórios não requerem prova. Incumbiria à defesa demonstrar cabalmente a alegação contrária - suficiência, regularidade dos meios de transporte e compatibilidade dos horários - encargo de que não se desoneraram.

O empregador deve oferecer as condições necessárias ao exercício regular do labor, principalmente quando executado em circunstâncias adversas, como em jornadas iniciadas ou terminadas no período noturno considerado na hipótese. O simples fornecimento do subsídio financeiro, por meio do vale-transporte, não contorna a questão central da irregularidade e insuficiência dos meios de transporte no período.

Deve-se observar, a propósito, o cancelamento, em 14/09/98, do Precedente Normativo nº 44 desta SDC, que dispunha em sentido contrário à concessão de meios de transporte nessas circunstâncias. Mantenho a cláusula, por razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA-ADOÇÃO

"As empresas concederão licença remunerada de 60 (sessenta) dias à empregada que adotar crianças de até 03 (três) anos de idade, onde o empregado fica obrigado a comprovar a adoção através de documentação".

Os Suscitados-recorrentes alegam inexistir previsão legal para a matéria, que entendem ser passível de discussão apenas em negociação coletiva.

Diga-se, de plano, que a alegação não subsiste diante da reivindicação de direito coletivo do trabalho, já que a necessidade de atuação supletiva em relação à norma objetiva, ou a inexistência desta, pode, em tese, ensejar campo de atuação para a competência normativa desta Justiça Especializada.

O tema de que trata a cláusula encontra apoio no princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica.

A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-a, na CLT, com vigência posterior a da sentença normativa, prevendo benefício mais abrangente que o da presente cláusula. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE

A cláusula foi deferida parcialmente para adaptá-la à proposta da Presidência do TRT.

Alegam os Suscitados-recorrentes que a cláusula deferida implica aumento de custos para o empregador e sustentam que o benefício insere-se no âmbito da responsabilidade do Estado. O tema está pacificado na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 22 desta Casa. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS
Os Recorrentes alegam que a cláusula deve ser excluída, por estar a matéria inteiramente disciplinada no art. 545 da CLT e seu parágrafo único.

Com efeito, inteiramente regulada em lei, inexistente razão para manter-se a matéria em norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA

O Regional deferiu em parte a cláusula para limitar a multa a 10% do menor piso salarial da categoria por infração a qualquer cláusula da sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato.

Os Suscitados-recorrentes pretendem que, provido o recurso quanto à cláusula que trata do piso salarial, seja reformada a decisão pertinente à multa para ser substituída a expressão "piso salarial" pela palavra "salário".

A irrisignação perdeu o objeto, uma vez que está mantida a Cláusula Segunda, que trata do piso salarial, em conformidade com o texto que consta do dispositivo da sentença.

Prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigado o empregador quanto ao pagamento do restante do período não cumprido".

O Regional deferiu a cláusula para ser adaptada à proposta da Presidência.

Alegam os Recorrentes que o tema alusivo ao aviso prévio encontra-se regulamentado nos arts. 487 e seguintes da CLT e sustentam que a decisão escapa ao âmbito normativo da Justiça do Trabalho.

A matéria de que trata a cláusula encontra-se pacificada na jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho-a.

Nego provimento.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA-BASE.

Prejudicadas, uma vez que apreciadas as preliminares de idêntico teor argüidas pelos Recorrentes FIEPA e OUTROS (itens 2.1.1.a e 2.1.1.b)

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas, porque as matérias cogitadas estão integralmente incluídas no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado (item 2.2).

V - RECURSO ORDINÁRIO DO SERTEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, abrangidos pela presente sentença normativa, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1999, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1998."

O Regional deferiu, parcialmente, a cláusula para ajustá-la à proposta da Presidência do TRT, nos seguintes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria diferenciada profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1998, aplicando-se o índice de 2,49% com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de janeiro a dezembro/98, sobre os salários vigentes em dezembro de 1998, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

Em primeiro plano, os Recorrentes entendem, com base no texto deferido para a cláusula, que o índice adotado irá incidir sobre os salários devidos em janeiro de 1998.

Uma leitura mais acurada do mesmo texto permite verificar-se que o índice de reajuste anual adotado foi calculado a partir de janeiro de 1998, e que o percentual correspondente incide sobre os salários praticados em dezembro de 1998, para compor os salários devidos em janeiro de 1999. Nada a censurar.

Quanto ao índice adotado, os Suscitados-recorrentes alegam que, após a instituição do Plano Real e, principalmente, com a edição da Medida Provisória nº 1.540/97, tornou-se inviável a aplicação de qualquer índice de aferição da inflação com vistas à definição de reajustes salariais, devendo-se reajustar os salários apenas pelo critério da livre negociação. Sustentam não haver fundamentação legal para a imposição de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, e apontam precedentes desta Corte alusivos à impossibilidade de adoção de índice de preços ao consumidor para fins de fixação de reajuste salarial.

Atendo-se à rejeição genérica, os Suscitados-recorrentes não apresentaram impugnação específica ao percentual adotado para expressar os efeitos da inflação no período, conforme consta do Acórdão.

É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. E o próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar-se o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de janeiro a dezembro de 1998. Conquanto concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 2,40%, a partir de 01.01.1999.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 2,40%, a partir de 01.01.1999.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu a cláusula, que prevê, para o caso de imperiosa necessidade de serviços extraordinários, a prorrogação da jornada por mais duas horas, sendo essas remuneradas com o adicional de 100%.

No Recurso Ordinário, os suscitados alegam que o adicional de 50% previsto na legislação deve ser observado, e que o aumento do percentual somente pode ser viabilizado por meio de convenção ou acordo coletivo.

Em suma, por ter sido cancelado o Precedente Normativo nº 43 do TST, sustentam não ser mais possível fixar-se para o adicional de horas extras percentual diferente do previsto na lei, devendo a matéria ser discutida e decidida entre as partes. Afinal, requerem seja adotada redação alternativa para a cláusula ou a sua exclusão.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O Regional deferiu a cláusula tal como reivindicada, nos seguintes termos:

"O adicional de trabalho noturno será de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal".

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 90 da SDC/TST, com redação idêntica a da presente cláusula, entendo, de forma análoga à apreciação do tema da cláusula anterior, relativo ao labor extraordinário, que a fixação do adicional noturno no percentual reivindicado de 60% é fator inibidor da alteração da jornada ou da extensão da jornada diurna para o período noturno - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade da alteração habitual, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus desproporcionais que a prática acarreta para o empregado. O art. 73 da CLT, apontado pelos Recorrentes (à fl. 627) como obstáculo para o deferimento do pedido, não limita o valor do adicional noturno. Mas, ao contrário, enseja a elevação da remuneração do labor noturno em, pelo menos, 20% do valor da hora diurna. Caracterizada, na hipótese, a atuação supletiva da norma coletiva, mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - EXAMES AUDIOMÉTRICOS

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS."

A decisão está em consonância com o Precedente nº 93 do TST. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA-ADOÇÃO

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA - CARTA

O Regional deferiu a cláusula, tal como formulada, para fixar que o empregado despedido por justa causa seja informado por escrito dos motivos da dispensa.

Alega o Sindicato-recorrente inexistir previsão legal para o cometimento. Ressalta que o empregado despedido por justa causa, em geral, nega-se a assinar a carta de demissão, o que impediria o cumprimento da cláusula.

A ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, já que não caracterizados os motivos da penalidade. A decisão se harmoniza com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA

O Regional deferiu em parte a cláusula para limitar a multa a 10% do valor do menor piso salarial da categoria, ante a infração a qualquer cláusula da sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato.

O Sindicato-recorrente impugna a decisão e alega que o valor pretendido não tem respaldo legal.

A multa por obrigação de fazer tem previsão firmada na jurisprudência desta Seção, consoante o Precedente Normativo nº 73, **verbis**:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A dicção da cláusula não se harmoniza com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, quanto ao valor de referência e ao beneficiário da multa.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Prejudicada, porque a matéria cogitada está integralmente incluída no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado.

VI - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS

Cláusulas II, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVII.

Prejudicadas, porque as matérias cogitadas estão integralmente incluídas no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado(item 2.2).

Cláusulas I, III, IV.

Prejudicadas, porque as matérias cogitadas estão integralmente incluídas no recurso da SERTEP, já analisado (item 2.1).

VII - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.



2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS
Cláusulas II, IX, X.

Prejudicadas, porque as matérias cogitadas estão integralmente incluídas no recurso da FIEPA e OUTROS, já analisado (item 2.2).
Cláusulas I, III.

Prejudicadas, porque as matérias cogitadas estão integralmente incluídas no recurso da SERTEP, já analisado (item 2.1).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - Preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho. Rejeitar as argüições de ilegitimidade do Suscitante por irregularidade da assembléia e de ausência de negociação prévia. II - Preliminar argüida pelo Sindicato recorrido. Rejeitar a argüição de coisa julgada. III - Recurso Ordinário interposto pela FIEPA e OUTROS. 1) Preliminares: negar provimento quanto às argüições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 9ª - ANUÊNIO, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOÇÃO, 13 - CRECHE, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA, atribuindo-lhe a seguinte redação: "Ficam garantidos os salários e consectários dos integrantes da categoria profissional diferenciada despedidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 6) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - MULTA; IV - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Pará. 1) Preliminares: julgar prejudicadas as argüições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) Cláusulas: julgar prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário interposto pelo SERTEP - 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - JUSTA CAUSA - CARTA; 2) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às cláusulas indicadas, atribuir-lhes a redação a seguir especificada: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 2,40%, a partir de 01.01.1999"; Cláusula 16 - MULTA: "Fixar a multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 3) julgar prejudicadas as alegações alusivas às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, 9ª - ANUÊNIO, 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DO EMPREGO, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOÇÃO, 13 - CRECHE, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. VI - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações.
Brasília, 13 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-885/2002-000-05-00.0 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S) : HOTEL VALENÇA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÚMERO DE ASSOCIADOS E EMPREGADOS DA CATEGORIA - O artigo 859 da CLT, dispõe que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado, sendo, portanto, necessária a indicação do número de associados, em face do disposto no art. 859 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 62-64, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de indicação do número de associados na ata da Assembléia-Geral.

Embargos Declaratórios às fls. 67-69, rejeitados às fls. 72/73.

A Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas interpôs Recurso Ordinário, às fls. 76-80.

O Recurso foi admitido à fl. 83.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 89-91, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto
2 - MÉRITO 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Fica **prejudicada** a análise da preliminar, em face do previsto no art. 249, § 2º, do CPC. 2.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS Tribunal Regional do Trabalho extinguiu processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de indicação do número de associados da categoria na ata da Assembléia deliberatória.

Verifica-se que o edital de convocação de fl. 14 prevê que a realização da Assembléia, em Segunda convocação, poderá ocorrer com a participação de 1/3 (um terço) dos trabalhadores presentes.

As fls. 19-20 ficou demonstrado que estiveram presentes na Assembléia 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

A Ata da Assembléia-Geral de fls. 22-23 demonstra que, em **Segunda convocação**, foram aprovadas por unanimidade as propostas ali apresentadas.

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo **859** da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado.

Conforme demonstrado foram preenchidos os requisitos previstos na **segunda parte** do art. 859 da CLT.

Dou provimento ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do número de associados na ata da Assembléia-Geral, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para apreciar o Dissídio Coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do número de associados na Ata da assembléia-geral; II - determinar o retorno do processo ao TRT de origem para apreciar o Dissídio Coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.
Brasília, 13 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-7.875/2002-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, conven-

ção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 143-145, homologou o acordo de fls. 128-133, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 152-156, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 24ª.

O Recurso foi admitido à fl. 158.

Contra-razões, às fls. 161-164.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO **Conheço** do recurso, uma vez que regularmente interposto. 2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 24ª - Contribuição Assistencial, nos termos:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL** - As empresas descontarão de cada trabalhador da categoria, a favor do sindicato dos trabalhadores, valor equivalente a um dia de seu salário corrigido no mês de abril de 2003, a ser repassado até o décimo dia do mês seguinte, conforme determinação da assembléia de aprovação do presente acordo" (fl. 190).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula 24ª aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 24ª aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.
Brasília, 13 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VEP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO	EMBARGADO(A)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADA	: DRA. TABATA GUEDES KARAOGLAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABO-CLO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BRAS. IND. PROD. DERIV.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL	EMBARGADO(A)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	EMBARGADO(A)	: FED. DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES , RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GALINDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
ADVOGADA	: DRA. ELAINE GOMES CARDIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARACATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARCELONA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA		



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO INTERSTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FERR. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINSPEC
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM E FEIRAS, CONGRESSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL TAGUAÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO VIGILANTES TRANSP. VAL. CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
				EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
				EMBARGADO(A)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPSA

EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
ADVOGADO	: DR. EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração (fls. 3282/3288), com postulação de efeito modificativo, contra o v. acórdão de fls. 3258/3268, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos por diversos Suscitados, extinguindo o processo, sem exame do mérito, em relação aos Recorrentes.

O Embargante aventa a omissão do v. acórdão embargado.

Indica, também, suposta **contradição** do julgado por ofensa aos arts. 114, § 2º, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 513, letra "a", e 612, da CLT, bem como quanto ao disposto na Lei nº 8.073/90 e na Lei nº 8.078/90.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento aos recursos ordinários interpostos por diversos Suscitados, sob o entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROFISSIONAIS LIBERAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. Sindicato representativo de profissionais liberais ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de 1378 empresas e entidades patronais. Requerem as Suscitadas a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia.

2. O procedimento adotado pelo Suscitante inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorizada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, em relação às entidades recorrentes." (fl. 3258)

Como visto, o Sindicato profissional Embargante alude à pretensa **omissão** do julgado em tela. Por outro turno, acoima o v. acórdão embargado de contraditório com as normas insertas nos arts. 114, § 2º, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 513, letra "a", e 612, da CLT, bem como nas Leis nºs 8.073/90 e 8.078/90.

Razão não lhe assiste.

O Embargante propugna a omissão do acórdão, mas simplesmente **não** aponta a lacuna que deveria ser colmatada.

Por outro lado, pretende fundamentar a contradição da decisão embargada em virtual ofensa à Constituição Federal e à lei.

Sucedo que a contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica este defeito quando o julgado revela, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Note-se que a decisão atacada aborda explicitamente os arts. 114, § 2º, da Constituição Federal, 612 e 859, da CLT. Impertinente qualquer referência às Leis nºs 8.073 e 8.078, de 1990, porquanto tais diplomas versam sobre a substituição processual, tema estranho ao ajuizamento de dissídio coletivo.

Em semelhante quadro, o Embargante não procura sanar omissão ou contradição do acórdão impugnado, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos declaratórios, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Por fim, reputo frágil o alegado descompasso entre o art. 8º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 859 da CLT. Ora, o quorum legal para instauração de instância não se incompatibiliza com a ampla representatividade do sindicato. Só leva em conta que os associados aptos ao voto é que podem participar das deliberações sindicais. Tal exigência em nada modifica o alcance dos provimentos normativos da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, 29 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : AIRO-91.298/2003-900-01-00.8 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN)
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDESP/RJ E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789, § 1º, da CLT, dispõe que o recolhimento das custas será feito de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18 do TST. A guia juntada ao processo - que veicula o nome do Agravante, o número do seu CGC, o código de recolhimento nº 1.505 (custas processuais) e o valor fixado no Acórdão Regional (R\$200,00) - trata-se de documento original, o que impede até mesmo o seu uso irregular em outros processos. Também não houve impugnação do Sindicato-Agravado. Demonstrado o ânimo do Agravante em se desincumbir de seu encargo processual, e, ainda, levando-se em conta o princípio da boa-fé. Agravado de Instrumento provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN) - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

Pelo despacho de fl. 96, negou-se seguimento ao Recurso Ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por deserto.

Agravado de Instrumento do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN), às fls. 106-108. Contraminuta do Ministério Público do Trabalho, às fls. 113-114. Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravado de Instrumento.

Conheço.

2 - MÉRITO

O juízo de admissibilidade, pelo despacho de fl. 96, negou seguimento ao Recurso Ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN) por deserto, sob o fundamento que as custas foram efetuadas em código errado. O art. 789, § 1º, da CLT, dispõe que o recolhimento das custas será feito de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18/TST.

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor."

No caso concreto, a guia de fl. 101 - que veicula o nome do Agravante, o número do seu CGC, o código de recolhimento nº 1.505 (custas processuais) e o valor fixado na sentença (R\$200,00) - trata-se de documento original, sem que tenha havido impugnação do Reclamante.

Examinando questão semelhante, a SDI-I do TST, quando do julgamento do E-AIRR-785.889/2001, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-19.12.2002, decidiu:

"Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl. 38, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas sim, no tocante ao depósito recursal."

A Quarta Turma do TST, quando do julgamento do RR-467.230/1998, Ministro Moura França, DJ-01.03.2002, pronunciou-se:

"CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada no valor exato fixado pela sentença, sem qualquer impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido."

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Turma do TST, quando do julgamento do RR-1330/2001-013-10.00, Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ-16.05.2003:

"CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO RECLAMANTE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste referência aos dados do processo. Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fl.159) no valor exato fixado pela sentença, tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF, sem qualquer impugnação do Reclamante."

No caso sob exame, está demonstrado o ânimo do Agravante em se desincumbir de seu encargo processual, devendo-se considerar ainda a prevalência do princípio da boa-fé.

Desse modo, conclui-se que a Corte de origem, ao negar seguimento ao Recurso Ordinário por deserto, violou o § 4º, do art. 789 da CLT.

Dou provimento ao Agravado de Instrumento e, pelo princípio da economia processual, aprecio o Recurso Ordinário do Sindicato-agravante.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN)

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 28ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato-Suscitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 89-94, declarou a nulidade da Cláusula 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERESÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN) interpôs Recurso Ordinário, às fls. 96-100.



Contra-razões do Ministério Público, às fls. 115-119. Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de Contribuição Assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do sindicato obreiro, em que trabalha, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, no mês de março, R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), de cujo montante, serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de abril de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, maio de 2001, mediante a apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor de contribuição.

Parágrafo Segundo - Sanção

O recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, implica no pagamento de multa de 5% (cinco inteiros por cento), sem prejuízo da atualização do débito." (f121)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da Cláusula 28ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da Cláusula 28ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nela previsto.

Brasília, 13 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: AIRO E RODC-32.371/2002-900-06-00.1 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CICERO FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRPECUÁRIA - IPA E OUTRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE

ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: PARMALAT S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CAGEPE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MECÂNICA E DE MÁQUINAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, LENHA E DAS EMPRESAS DE REFLORRESTAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO E SERRALHERIA E DE CUTELARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS
	: CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AFAIATARIA, DE ROUPAS E DE CAMISAS PARA HOMENS, DE ROUPAS BRANCAS E DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. No dissídio coletivo, é solidária a responsabilidade pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado à causa - comando do art. 790 da CLT. Esclarece o Prov. 2/87 da Corregedoria-Geral que a responsabilidade solidária é de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida. Na hipótese, uma vez recolhidas integralmente as custas, estas aproveitam ao Recorrente. Agravo a que se dá provimento. II -

RECURSO ORDINÁRIO DA FISEPE E OUTROS. 1) PRELIMINARES - FALTA DE EFETIVA E REAL NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Alegam os recorrentes a inobservância dos trâmites de prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo. Todavia, estão documentadas as tentativas de negociação direta, e mediação pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a sua frustração. Portanto, satisfeitos os requisitos fixados na lei, ao teor do art. 616, caput, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, e Instrução Normativa 04/93 do TST. Nega-se provimento. - **EXCLUSÃO DOS SUSCITADOS QUE POSSUEM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA.** Os recorrentes que alegam possuir quadro de pessoal organizado em carreira, sustentam que as vantagens salariais concedidas às secretárias violam o tratamento isonômico dado à questão salarial. Todavia, as instituições interessadas não comprovaram possuir o quadro de pessoal organizado em carreira, embora lhes coubesse o ônus da prova. Acresça-se que o alegado fato, ainda que comprovado, não se constituiria em impedimento à instauração do dissídio coletivo, porque a inteligência do inciso XXIII da Instrução Normativa 04 do TST não implica impedimento direto à instauração da instância ou à aplicação do salário normativo, na hipótese. Nega-se provimento. 2 - **CLÁUSULAS. CORREÇÃO SALARIAL.** O Regional deferiu, parcialmente, a cláusula primeira, para declarar que o salário dos integrantes da Categoria Profissional Suscitante será majorado em 1º de maio de 2000, no percentual de 6%. O Acórdão impugnado tomou por base a média dos índices econômicos de aferição da inflação no período. Alegam os recorrentes, em suma, que os salários passaram a ser fixados apenas pelo critério da livre negociação, não sendo mais viável aplicar-se o IPCR/IBGE, bem como qualquer outro índice legal destinado à definição de reajustes salariais. É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se patamares salariais independentemente dos índices da inflação. O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo, que deve ser prestigiada. Todavia, as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estogues, mediante a atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. E o próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados. Apesar da rejeição genérica à utilização de qualquer indexador, os recorrentes não impugnaram especificamente o cálculo adotado para a aferição da inflação no período. Embora acatando os fundamentos da decisão, entendo deva-se alterá-la para conceder aos integrantes da categoria profissional diferenciada a correção dos salários no percentual de 5,3%, a partir de 01.05.2000. Dá-se provimento parcial. III - **RECURSO ORDINÁRIO DA EMPETUR - 1) PRELIMINARES - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO; INSUFICIÊNCIA DE QUORUM; NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS E INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO O NÚMERO DE ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO.** O tema, ora reiterado, quanto à insuficiência de quorum, foi enfrentado no Acórdão impugnado, com fundamento no art. 859 da CLT, o qual estabelece que a representação dos sindicatos para instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembléia, cujo quorum, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes, resultando desnecessária, nesse caso, a relação entre os associados com direito a voto e os presentes à assembléia, para fins de aprovação da matéria sob discussão. Foram expressamente identificados 79 associados presentes à assembléia geral extraordinária, realizada em 11/03/2000, em segunda convocação, observado o quorum mínimo de 2/3 dos presentes para a deliberação. Não comprovadas as alegações de fraude, inexistem elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica. Nega-se provimento. - **ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO POR CATEGORIA DIFERENCIADA - INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAL.** Alega a Suscitada que os seus empregados encontram-se representados por outro sindicato que não o Suscitante. Com efeito, as secretárias compõem categoria diferenciada, ao teor do art. 511, § 3º, da CLT, conforme consta da Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, estando regulamentada a profissão pela Lei nº 7.377/85, alterada pela Lei nº 9.261/96. No que tange ao enquadramento interno dos empregados da Suscitada, acena-se para o cumprimento das disposições legais, uma vez que não cabe alegar-se em benefício próprio a inobservância da lei. O Suscitante possui legitimidade ativa, com relação aos profissionais da referida categoria diferenciada, independentemente das atividades exercidas pelos empregadores representados. Nega-se provimento. - **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Com base nas alegações de ilegitimidade ativa do Suscitante, pretende o suscitado-recorrente a sua exclusão por ilegitimidade passiva. Conforme dito na apreciação da preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ad causam ativa, o suscitante representa os profissionais que se enquadram na categoria das secretárias em conformidade com a lei, e, tratando-se de categoria diferenciada, o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para instaurar o dissídio coletivo em

face dos suscitados, independentemente da atividade preponderante exercida pelos empregadores que compõem as categorias econômicas representadas. Nega-se provimento. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA EMBORA O SUSCITANTE TENHA BASE TERRITORIAL ESTADUAL. O Suscitado não impugna especificamente o Acórdão, quanto aos fundamentos da decisão, resultando incontroverso o que consta a respeito: a assembléia foi convocada e realizada em conformidade com o que diz o Estatuto Sindical, sendo publicado o edital em periódico de grande circulação na base territorial, e indicados expressamente as datas, os horários, e o local para a realização da assembléia, em 1ª e 2ª convocação. Uma vez atendidos os preceitos exigidos no diploma consolidado para que se considere regular a convocação da assembléia, não há determinação legal para a realização de assembléias múltiplas na área de influência do sindicato, devendo-se observar a respeito o que rezam os estatutos da entidade. O entendimento contrário não encontra respaldo no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. Nega-se provimento. IV - RECURSO ORDINÁRIO DO SERT. 1) PRELIMINARES - DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA "E", DO ITEM VI, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DO TST - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS POSTULAÇÕES. Alega o Suscitado que as reivindicações constantes da pauta não apresentam suficiente fundamentação, resultando cerceado o direito ao contraditório. A hipótese dos autos é de dissídio coletivo de natureza econômica revisional, pelo que essencial constar dos autos a Sentença Normativa revisanda, juntamente com os fundamentos em que se assentam os pleitos de revisto do decidido. Esses requisitos foram cumpridos pelo Suscitante, que formulou o pedido organizado em cláusulas, com os fundamentos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes. Nega-se provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 740/807, ao julgar o Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade da Assembléia: inexistência de quorum, não identificação dos associados e inexistência de declaração atestando o número de associados com direito a voto; por vício insanável na Assembléia, em razão da não utilização de escrutínio secreto; por realização de Assembléia única, sendo a base territorial de âmbito estadual; por ausência de efetiva negociação prévia; por ilegitimidade ativa: ausência de amparo legal para ajuizamento de dissídio coletivo por categorias diferenciadas; por ilegitimidade ativa; por formulação do pedido sem a apresentação de cláusulas e sem fundamentação; por exclusão da lide dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira e pertencentes à administração indireta. No mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpuseram Recursos Ordinários o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA - SERT, às fls. 805/826, a EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE e Outros, às fls. 827/866, e a EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, às fls. 867/880, renovando as preliminares rejeitadas pelo Acórdão recorrido. No mérito, impugnam a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Tendo o juízo de origem, às fls. 882 e 884, negado seguimento ao Recurso Ordinário interposto por SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, por entender deserto o apelo, esse Sindicato-recorrente interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 898/903, alegando inexistir a deserção ante o caráter solidário da obrigação, uma vez que recolhidas integralmente as custas por outros recorrentes.

Oferidas pelo sindicato profissional, às fls. 888/895, contra-razões aos Recursos Ordinários interpostos por FISEPE e outros e por EMPETUR.

Não apresentadas contraminuta e contra-razões pelos Agravados, consoante a certidão de fl. 918. O douto Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 924/927, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário da FISEPE e Outros, e entendeu prejudicado o Recurso Ordinário da EMPETUR.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SERT

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Conheço.

2 - MÉRITO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA - SERT, em seu Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, fls. 898/903, alega que as custas processuais foram satisfeitas integralmente às fls. 865 e 880 por outros recorrentes. Sustenta ser única a dívida, em relação à qual incide a responsabilidade solidária de todos os suscitados, descabendo o rateio.

Ao negar seguimento ao Recurso Ordinário, entendeu o E. Regional que as custas, já recolhidas integralmente, não aproveitariam ao Recorrente, uma vez que o **decisum** determina, fl. 507, "Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - a ônus de cada suscitado".

Interposto o Agravo de Instrumento, o d. Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo improvimento, por entender que "ainda que tivesse razão em sua argumentação, falece ante ao caso concreto que atribui as custas a todas as partes suscitadas, não tendo o recorrente questionado esse aspecto".

O arbitramento de valor à causa e a conseqüente determinação de custas não integram a matéria julgada, sendo considerados, na doutrina, como procedimentos de natureza administrativa da prestação jurisdicional.

No contraditório, digladiam-se dois pontos de vista distintos quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas.

A agravante alega que há um valor único arbitrado à causa, no montante de R\$ 1.000,00, e, por conseguinte, as custas, correspondentes a R\$ 20,00, deverão ser suportadas por todos os vencidos, solidariamente.

Pelo entendimento contrário, seria individualizado o pagamento das custas, no montante de R\$ 20,00 para cada suscitado. Nesse caso, é forçoso convir que resultaria um valor total recolhido a título de custas superior ao valor arbitrado à causa; ou, então, entender-se-ia que o Acórdão arbitrou outro valor à causa, sendo o seu rateio correspondente a R\$ 1.000,00.

Em decorrência, desertos estariam o Recurso Ordinário interposto pela Agravante e, igualmente, o Recurso Ordinário interposto pelos suscitados que recolheram R\$ 20,00, a título de custas, em conjunto.

Esse entendimento não se coaduna com a letra do art. 790 da CLT, vigente à época do cumprimento da obrigação, **verbis**:

"Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

A norma encontra-se pouco alterada com a nova redação dada ao art. 789, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido, o Prov. 2/87 da Corregedoria-Geral, segundo o qual, nos dissídios coletivos, a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária, de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida.

Encontra-se expresso nesse Provimento o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade dos suscitados-vencidos no recolhimento das custas, em consonância com a letra da norma consolidada. Por este fundamento, entendo que o valor arbitrado à causa é único, no montante de R\$ 1.000,00, e que as custas, no valor de R\$ 20,00, devem ser suportadas solidariamente, por todos os suscitados. Uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitam ao suscitado-recorrente.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento, e, pelo princípio da economia processual, aprecio, juntamente com os demais apelos, o Recurso Ordinário do Sindicato-agravante.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FISEPE E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO TEOR DO ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC, POR:

a) FALTA DE EFETIVA E REAL NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Suscitados-recorrentes, fls. 833/839, em suma, que o Suscitante teria deixado de observar os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo.

Todavia, conforme bem circunstanciado no Acórdão, estão suficientemente documentadas, primeiro, as tentativas de negociação direta, e, em seguida, as instâncias de mediação tentadas pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a sua frustração, por ausência da classe patronal às reuniões. Verificam-se, pois, satisfeitos os requisitos a esse respeito fixados no art. 616, **caput**, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Nego provimento.

b) AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO POR CATEGORIA DIFERENCIADA E AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICAS ENVOLVIDAS

Nego provimento, em conformidade com os fundamentos adotados na apreciação da preliminar de mesmo tema argüida pela recorrente EMPETUR (item 2.1.2.b).

c) IRREGULARIDADE - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA, EMBORA O SUSCITANTE TENHA BASE TERRITORIAL ESTADUAL

Nego provimento, em conformidade com os fundamentos adotados na apreciação da preliminar de mesmo tema argüida pela recorrente EMPETUR (item 2.1.2.d).

d) EXCLUSÃO DOS SUSCITADOS QUE POSSUEM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA

Os suscitados-recorrentes SESI/PE, SENAI/PE, SENAC/PE, CTU/RECIFE, FISEPE, EMPREL e EMTU/RECIFE, alegam possuir quadro de pessoal organizado em carreira, na forma da lei, e sustentam ser impossível atribuir-se vantagens salariais à parte dos seus servidores - os secretários - sem ferir o tratamento isonômico dado à questão salarial.

Sustentam que a Instrução Normativa nº 04 do TST, no seu inciso XXIII, não recomenda em casos tais a adoção de salário normativo, por se evitar a quebra da seqüência dos valores salariais prevista no plano salarial.

Primeiro, conforme declara o Acórdão impugnado, as instituições interessadas não comprovaram possuir quadro de pessoal organizado em carreira, embora lhes coubesse o ônus da prova. A preliminar renovada não impugna especificamente esse fundamento da decisão, pelo que, incontroversa a inexistência da prova, não cabe a alegada exceção.

Ainda que possível a comprovação do fato, esse não se constituiria em óbice ao ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que não prevista em lei a exceção. Excepciona-se, sim, a utilização do salário normativo, em consonância com o art. 461, § 2º, da CLT, quando se tratar de equiparação salarial.

Nego provimento.

2.2 - CLAUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Formulada a reinvidicação nos seguintes termos:

"Fixação da correção salarial, de conformidade com os índices calculados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, no percentual igual à inflação (defasagem) dos 12 (doze) meses anteriores à data-base da Categoria Profissional.

Fica garantido à Categoria Profissional reajuste no percentual de 10% (dez por cento) toda vez que a inflação medida pelo ICV/DIEESE atingir percentual superior a 10% (dez por cento)."

O Regional deferiu, parcialmente, a cláusula primeira, para declarar que o salário dos integrantes da Categoria Profissional Suscitante será majorado em 1º de maio de 2000, no percentual de 6%, pelos seguintes fundamentos:

"Os salários dos integrantes da Categoria Profissional Diferenciada serão majorados em 1º de maio de 2000, data-base da Categoria Profissional; vide Cláusula Quinquagésima-Sexta, no percentual de 6% (seis inteiro por cento), que representa, em média, a defasagem salarial do período (maio/1999 a abril/2000).

...a economia nacional; no lapso compreendido entre 10 de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, apresentou, segundo revistas especializadas, os seguintes indicadores e indexadores: INPC/IBGE - 5,44%; IPC/FIPE - 6,20%; IGPM - 13,20%; IGP (FGV) -13,04%; IPCA/IBGE - 6,77%; ICV-DIEESE - 7,86%; e INCC (FGV) 9,64%.

...a Medida Provisória no 1.950-61/2000 adotou, como indexador, em substituição ao IPCr (artigo 8º, § 3º), o INPC/IBGE.

...o Governo Federal admite expressamente e vem praticando o reajustamento dos preços públicos pela média da inflação dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da última majoração, a exemplo dos serviços públicos (água, energia, comunicação e transporte), assim como, na mesma linha, tem autorizado a iniciativa privada a fazê-lo... que em alguns ramos de atividade, como a indústria automotiva e combustíveis, a periodicidade dos reajustes dos preços tem sido inferior a doze meses e sua elevação em patamares superiores aos índices inflacionários oficiais.

O restabelecimento do poder de compra dos salários na data base da Categoria Profissional, em que pese a desindexação da economia, no tocante, repita-se, apenas, aos salários, determinada por lei, tem sido observado no Brasil..."

Alegam os recorrentes, fls. 845/847, em suma, que, pela legislação vigente, os salários passaram a ser fixados apenas sob critério da livre negociação, não sendo mais viável aplicar-se o IPCr, bem como qualquer outro índice com vistas à definição de reajustes salariais. Sustentam os suscitados não haver fundamentação legal para a imposição de reajuste pelo Poder Judiciário, com base em indexador, conforme pretendido pelo Suscitante, com base no índice do DIEESE, acumulado no período de 01.05.1999 a 30.04.2000.

Argumentam, ainda, que o art. 13 das Medidas Provisórias que tratam da matéria (da MP 1053/95 à MP 1950/00), proíbe, expressamente, a concessão de cláusula de reajuste em dissídio coletivo, vinculado à aplicação automática de índice econômico de preços, para deduzirem, afinal, que a relação salarial entre os empregadores e suas empregadas secretárias se encontra equilibrada, não carecendo revisão, e concluem não ser cabível "a concessão de qualquer percentual de reajuste no presente momento".

Apesar dessa rejeição genérica à utilização de qualquer indexador individualmente considerado, os suscitados-recorrentes não apresentaram impugnação específica ao cálculo, pela média, dos indicadores utilizados para a aferição da inflação no período, conforme consta do Acórdão.

É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, mediante a atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. E o próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrarem o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

O Acórdão impugnado tomou por base a média dos índices econômicos de aferição da inflação no período.

O Regional deferiu a cláusula pelos seguintes fundamentos:

"A cláusula e seus parágrafos tratam de discriminação no emprego, vedada constitucionalmente, artigo 7, incisos XXX, XXXI e XXXII, que consagrou, a propósito, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965, com vigência a partir de 26 de novembro de 1966, vinga, pois, o pleito."

Os suscitados-recorrentes sustentam que a matéria encontra-se consagrada na Carta Magna, pelo que prejudicada a cláusula.

O texto da cláusula segue a diretriz do princípio da igualdade, em consonância com a Constituição da República, e contribui para que se enfatizem os direitos específicos decorrentes da igualdade no trabalho. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os(as) profissionais secretários(as) convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram."

Os recorrentes alegam que a matéria de que trata a cláusula já possui suficiente regulamentação legal, ao teor do art. 472 da CLT, alusiva ao afastamento do empregado para o cumprimento das exigências do serviço militar obrigatório. Para se tornar factível a faculdade prevista no § 1º desse dispositivo, a jurisprudência consagrou o direito à preservação do emprego, no prazo de 30 dias após a baixa, consoante a decisão do Precedente Normativo nº 80 do TST, com o qual a cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

"As empresas fornecerão carta de referência aos profissionais secretários(as) dispensados sem justa causa, que deverá ser entregue até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação da rescisão do contrato de trabalho."

Os recorrentes impugnaram a decisão, que deferiu a cláusula, alegando que o benefício poderia ser concedido por negociação coletiva, mas não por sentença normativa, porque não se trata de matéria prevista em lei.

Rejeito o fundamento do recurso, porque a restrição, tal como enunciada, não guarda previsão legal. De outro lado, há de se convir que a matéria - obrigação de fazer - ultrapassa a competência normativa da Justiça do Trabalho, por invadir o direito do empregador, da condução da administração privada, na medida em que impõe arbítrio prévio, imutável, sobre a conveniência de conceder referências ao empregado demitido. A cláusula deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, para limitar a sua incidência aos empregados com mais de um ano no emprego, consoante o disposto no art. 477 da CLT. A postulação original guardava o seguinte teor:

"Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feita pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, através de sua Assessoria Jurídica e DRT, sob pena de nulidade do ato."

A alteração determinada pelo Regional ajusta o texto da cláusula ao que consta da citada norma consolidada.

Os recorrentes alegam que a cláusula deve ser excluída porque regulada a matéria no art. 477 da CLT.

Com efeito, uma vez que inteiramente prevista na norma consolidada é despiendo manter-se a matéria na norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do(a) secretário(a) estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." Sustentam os recorrentes que já está suficientemente regulamentada a matéria relativa às horas extraordinárias, nos textos legais pertinentes.

Com efeito, a matéria de ordem geral relativa à jornada de trabalho encontra-se disciplinada, em síntese, pelo art. 7º, incisos XIII, XIV e XVI, da Carta Magna, e arts. 58 a 61 da CLT.

Todavia, a proibição de que trata a cláusula é específica para o empregado-estudante e reforça as restrições existentes para a prática da sobrejornada, a qual deve-se sempre perseguir, por se tratar de procedimento excepcional, não obstante as ressalvas previstas no texto consolidado, arts. 59 e 61. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFICIÁRIOS

A postulação foi deferida, consoante o seu texto original:

"São beneficiários da presente Norma Coletiva todos os empregados das empresas suscitadas que exercem as atividades constantes dos artigos 4º e/ou 5º da Lei 7.377 de 30.09.85, complementada pela Lei 9.261 de 10.01.96, que regulamentam a profissão de secretário, independentemente da nomenclatura utilizada pela empresa."

Verifica-se, todavia, que o E. Regional, na fundamentação do voto, esposou o seguinte entendimento:

"A cláusula a rigor está prejudicada. Entretanto, objetivando dirimir dúvidas, aplica-se a presente sentença normativa aos secretários, assim contratados, que preencham os requisitos elencados nas Leis nºs 7.377/85 e 9.261/96."

Os recorrentes alegam que a cláusula, tal como deferida, extrapola a base territorial do Sindicato-Suscitante e implica amplitude de eficácia superior àquela que o instrumento normativo comporta. Em decorrência, apontam texto alternativo que entendem mais adequada para a cláusula.

Acolho em parte as alegações dos suscitados, porque estão em sintonia com os fundamentos apresentados no **decisum**.

Dou parcial provimento ao recurso, para, reformando a decisão, atribuir a seguinte redação à cláusula: "Aplica-se a sentença normativa, aos profissionais da categoria diferenciada dos secretários, no âmbito de representação da presente ação coletiva, que preencham os requisitos da Lei nº 7.377/85, modificada pela Lei 9.261/96".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Deferida a cláusula:

"As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado(a) secretário(a), respeitando-se as nomenclaturas e de acordo com as Leis 7.377 de 30.09.85 e 9.261 de 10.01.96, que regulamentam a profissão."

Os recorrentes impugnaram a decisão, alegando que a matéria já se encontra regulada no Capítulo I, Título II, da CLT.

Conquanto os arts. 29 e seguintes da CLT disponham sobre as obrigações de fazer relativas à CTPS, o texto da cláusula em referência enfatiza o cumprimento de obrigação relacionada à correta identificação da função efetivamente exercida pelo empregado(a) secretário(a), com vistas à garantia de direitos da categoria diferenciada. Nesse contexto, a norma coletiva atua supletivamente, estabelecendo obrigação específica que se justifica ante as peculiaridades da identificação dos integrantes da categoria diferenciada representada.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Fica estabelecida a multa no valor de 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria diferenciada, por empregado e por infração, pelo descumprimento da obrigação de fazer da presente Norma Coletiva, calculada sobre o mês de pagamento da referida multa, revertendo-se em favor da parte prejudicada, seja empregada (o) ou SINSEPE."

O Regional deferiu em parte a cláusula para limitá-la a 10% do salário básico, revertida em favor do empregado prejudicado.

Mantenho a cláusula, conforme deferida, porquanto em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LISTAGEM DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS

Postulação inicial:

"Obrigam-se as empresas a remeter semestralmente ao SINSEPE, a relação dos profissionais pertencentes à categoria, admitidos e demitidos no período, discriminando nome completo, função, cargo, idade, estado civil, área de lotação, e demais itens inerentes ao Contrato de Trabalho."

O Regional deferiu a cláusula, em parte, para adaptá-la ao Precedente 111 do TST. Alegam os recorrentes tratar-se de obrigação extralegal - que fere o princípio da legalidade.

Mantenho a cláusula tal como deferida, por estar em conformidade com a jurisprudência que se consubstancia no Precedente Normativo do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA

Postulação inicial:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, a cada trimestre à empregada(o) secretária(o), para levar ao médico filho(a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O Regional deferiu em parte a cláusula para adaptá-la ao texto do Precedente Normativo. Os recorrentes alegam que a falta ao serviço sem prejuízo da remuneração tem previsão legal no art. 473 da CLT, e que inexistente nesse dispositivo a hipótese considerada.

Mantenho a decisão porque em consonância com o Precedente Normativo nº 95 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO

"Os suscitados pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração da(o) secretária(o), como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de cada ano, receberão ao final de junho daquele ano, e proporcionalmente aos meses trabalhados o adiantamento aqui previsto."

Alegam os recorrentes que o tema já se encontra suficientemente regulado na Lei nº 4.749/65, e que a redação da cláusula está em desconformidade com o art. 2º dessa lei.

O Regional deferiu em parte a postulação, para adaptá-la ao texto da lei.

A redação atribuída à cláusula apenas repete o texto legal, já suficiente para regular a matéria, resultando desnecessária a sua menção na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

O Regional deferiu em parte a cláusula, para assegurar ao empregado, com mais de 5 anos na empresa, garantia no emprego, nos doze meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria voluntária. Uma vez adquirido o direito, extingue-se o benefício.

Os recorrentes alegam que os casos de estabilidade provisória estão expressos na lei, e que a matéria é de competência do legislativo.

A cláusula, tal como deferida, está em estrita conformidade com a jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

"As empresas descontarão, em folha de pagamento as mensalidades sociais dos(as) profissionais secretários(as) desde que devidamente por eles autorizados, repassando para o SINSEPE, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena do pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total, por mês de atraso."

Por estar prevista a matéria no art. 545 da CLT e seu parágrafo único, os recorrentes alegam-na prejudicada.

Com efeito, o Regional deferiu parcialmente a cláusula para conformá-la ao citado dispositivo consolidado.

Depreende-se que, estando inteiramente regulada em lei, inexistente razão para manter a matéria na norma coletiva.

Dou provimento, para excluí-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITOS ADQUIRIDOS

"Fica garantida a manutenção de todas as vantagens e benefícios coletivos e/ou individuais, concedidos por liberalidade ou constantes de documentos internos das empresas ou, ainda, por habitualidade de sua concessão, cujos textos e condições sejam mais favoráveis para as (os) profissionais secretárias (os)."

O Regional, ao deferir a postulação, adotou o seguinte fundamento, **verbis**:

"...constitui direito adquirido, integram o patrimônio individual dos trabalhadores, as vantagens concedidas pelo empregador por liberalidades, constantes ou não de regimento interno, não podendo, portanto, serem suprimidas. Incidência do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal vigente."

Conforme bem elucidado na decisão, a matéria está consagrada em diretriz constitucional, pelo que inexistente razão para mantê-la na norma coletiva.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes do Sindicato (SINSEPE) às empresas, sempre de acordo com a área de Recursos Humanos das mesmas, para o desempenho de suas funções, assim como proferir palestras sobre a atualização profissional, distribuir material de divulgação da entidade e promover a sindicalização dos profissionais, observados, no entanto, o disposto no Precedente 091 do TST (antigo PN-144), na hipótese de impossibilidade de acordo entre o Sindicato e os empregadores."

Alegam os recorrentes que a cláusula não se adequa ao Precedente citado.

Com efeito, não obstante a ressalva, há de se conformar o texto da cláusula às limitações expressas na jurisprudência.

Dou provimento, para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 91 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mulheres secretárias, facultado o convênio com creches."

Parágrafo primeiro: As empresas que não cumprirem a presente cláusula, dentro do prazo máximo de três meses, a contar da publicação da presente Sentença Normativa, ficam condicionadas a uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, por cada profissional Secretária existente na empresa, e por cada mês que perdurar a inadimplência, devendo referido valor ser revertido em favor das profissionais."

A cláusula foi deferida parcialmente, para adequá-la aos fundamentos do **decisum**.

Alegam os suscitados-recorrentes que a matéria, prevista na Constituição Federal, depende de lei regulamentadora, sendo impossível a sua inclusão em norma coletiva.

Todavia, é pacífico na jurisprudência o tema cogitado no caput da cláusula, consoante o disposto no Precedente Normativo nº 22 desta Casa, que dispõe, **verbis**:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Quanto ao parágrafo primeiro, referente à multa por inadimplência, a matéria se insere na penalidade prevista na cláusula vigésima oitava, não existindo razão para determinar-se multa específica.

Dou provimento parcial para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST e excluir o seu parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETÁRIA GESTANTE

"Fica assegurado a garantia de emprego à gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto."

Tal como deferida, a matéria encontra-se prevista na Carta Magna, art. 10, II, b, do ADCT. Não há motivos para incluí-la na norma coletiva.

Dou provimento, para excluí-la.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O Regional deferiu em parte a postulação, seguindo a fundamentação do parecer, nos seguintes termos:

"A taxa assistencial, para custeio das atividades sindicais, foi autorizada pela Categoria Profissional, em assembléia-geral. Contudo, em respeito a norma contida nos artigos 5º, incisos XVII e XX, 7º inciso X e 8º, inciso V, da Constituição Federal, e no Precedente nº 119, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deve ficar limitado o desconto aos empregados associados, assegurando-se, ainda, a estes o direito de oposição ao referido desconto da taxa assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da sentença normativa, a ser exercitado na Entidade Sindical Profissional."

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
DESPACHOS
PROC. Nº TST-ED-E-RR-9.496/2002-900-14-00.4 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, E DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 D E S P A C H O

No rosto das petições nºs 31299/04 (fax) e 34420/04, juntadas às fls. 1353/1355, em que Antônio Pereira da Costa e Outros requerem a restituição do prazo para interposição de recurso, o Exmo. Sr. Ministro, Vantuil Abdala, Presidente do TST, exarou o seguinte despacho: "1-A SESBDII para Juntar. 2-Defiro o pedido. Restitua-se ao Requerente o prazo para interposição de recurso. 3-Certifique-se nos autos o ocorrido. 4-Publique-se. Em 24/5/2004." Brasília, 2 de junho de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-30/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : GERALDO PENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. DESPACHO. INCABÍVEL. Não cabe recurso de embargos contra decisão monocrática proferida pelo relator. Art. 894 da CLT, Enunciado nº 353 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDII.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-45/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis, a E. Seção não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-46/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : NORANDINO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-56/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO TONACO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
 EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-151/2002-011-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : UÊNIO CABRAL BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. BIVAR RUFINO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado os óbices da ausência da certidão de publicação do acórdão regional e da ilegitimidade do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A circunstância de o despacho agravado conter elementos objetivos - datas da publicação do acórdão regional e da interposição do Recurso denegado - que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma supre o vício da ilegitimidade do carimbo do protocolo do referido recurso.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-153/2000-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-248/1999-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO AMADIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.

1. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

2. De fato, estabelece o art. 5º da Lei 7.701/88 que as Turmas do TST devem julgar os agravos de instrumento e os agravos regimentais em última instância. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, o TST, de modo algum, invadiu a competência do Poder Legislativo quando editou a Súmula 353 do TST, que, em sua primeira parte, apenas repete, por outras palavras, o comando legal citado.

3. Esta Corte, atenta ao princípio do duplo grau de jurisdição, excetuou, ao editar a sua Súmula 353, o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo como forma de garantir o direito constitucional a recurso, pois já foi exercido o duplo grau de jurisdição relativamente à inadmissibilidade do Recurso de Revista, sendo a decisão proferida pela Turma, nesse particular, de única instância. É imprópria, pois, a indicação de inconstitucionalidade do referido verbete e de ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV, LV, e 22, inc. I, da Constituição da República. Nesse sentido, há vários precedentes desta Subseção.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-598/1999-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-610/2002-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-779/1990-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-808/2001-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater o modo pelo qual foi protocolizado o Recurso de Revista (Protocolo Integrado e sua consequente intempestividade), cujo seguimento foi denegado na origem, encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos, na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-834/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OLINDA MARIA GAGLIARDI
 ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamado não se desincumbira de comprovar a alegação de que a verba percebida sob a rubrica "gratificação semestral" era paga a título de participação nos lucros e resultados. Contestar esse fato, como fez o Reclamado no Recurso de Revista e posteriormente nos Embargos, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-879/1998-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : PEDRO LEOPOLDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-1.229/2002-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALEXANDRO GOMES DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.858/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IVETE DONATTI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTEGRAÇÃO AUXÍLIO-MEDICAMENTO - ABONONATAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST para afastar a alegada violação dos dispositivos legais invocados, uma vez que se trata de matérias não prequestionadas no Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.698/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.457/1999-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PICIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.324/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
 EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria, e, por isso, reveste-se de razoabilidade o entendimento de que aos empregados permanece o prazo de 30 (trinta) anos para reclamarem os depósitos sobre valores remuneratórios, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social, devendo ser observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-17.961/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 EMBARGADO(A) : PAULO MEIRA LOHNHOFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-20.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
 EMBARGADO(A) : WALFRIDO ALEXANDRE BELLATTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-22.364/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO MUNIZ PASCHOAL LUPINARI
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não houve omissão no acórdão Regional, a pretensão da parte era modificar o julgamento do processo, via Embargos Declaratórios, toda matéria de prova e fato foi devidamente analisada pelo Regional, pelo que não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 896 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Aplicação da Súmula nº 204 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-25.274/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-26.889/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LEÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor da petição de Recurso de Embargos, o que inviabiliza o seu conhecimento, em face da irregularidade de representação.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-29.977/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IRACI DO PILAR FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT.

Os embargos, para estarem fundamentados nos moldes do permissivo consolidado, devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial. Não aproveita a parte a mera alegação de violação do art. 896 da CLT, sem a respectiva demonstração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-34.044/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : EMERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO DE TEXTO EM FACE DE ERRO NA IMPRESSÃO DO ACÓRDÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para deixar claro o texto suprimido por ocasião da impressão do acórdão prolatado pela SBDI-1.

PROCESSO : E-AIRR-40.200/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Embargos quando se afigura irregular a representação processual.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-41.606/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CÍCERO VERAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLAUMON DE SÁ LEITÃO ANGEIRAS
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca da jornada de trabalho não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-44.257/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
 EMBARGADO(A) : SANDRA SUELI CRUZ NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Está irregular a representação a tornar inexistente o Recurso quando não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes para os subscritores dos Embargos nem há prova de mandato tácito.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-56.173/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROBERTO ATÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCIDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA
EMBARGADO(A) : IRMÃOS MATOS DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-59.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEUZA PAVESI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater o modo pelo qual foi protocolizado o Recurso de Revista (Protocolo Integrado e sua conseqüente intempetividade), cujo seguimento foi denegado na origem, encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos, na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-67.849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JESUS FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-75.250/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : RENILSON ROCHA PARDINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-211.283/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVA DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em impugnação apresentada pelo Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a matéria apontada como omissa pela Turma encontrava-se preclusa. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.752/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Enquadramento de Telefonista como Bancária", por ofensa ao art. 896 da CLT, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a violação ao art. 511, § 3º, da CLT, e aplicando a regra do art. 143 do RITST, determinar o enquadramento da reclamante como telefonista, excluindo todas as vantagens inerentes à categoria dos bancários.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. É impertinente a indicação de ofensa ao art. 538 do CPC relativamente à multa em Embargos de Declaração quando o dispositivo não foi invocado nas razões do recurso de revista, tampouco foi examinado pela Turma. Nessa hipótese, incide a Súmula 297 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TELEFONISTA EMPREGADA DE BANCO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em regra, o enquadramento sindical se dá em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 2º, da CLT). A exceção a essa regra ocorre com as chamadas categorias diferenciadas, em que o elemento mais importante não é a atividade da empresa, mas a particularidade do desempenho de determinada profissão ou função. Nesse contexto, da definição de categoria diferenciada do art. 511, § 3º, da CLT pode se extrair dois elementos: a) exercício de profissão ou função diferenciada; b) regulamentação em estatuto próprio ou de condições de vida singulares. Ora, a telefonista (salvo quanto a jornada, por força do art. 226/CLT), tem regulamentação específica, que a diferencia do bancário, inclusive possui normas coletivas próprias, diversas das estabelecidas pelos bancários, além de exercer função diversa, no plano fático, das exercidas pelos bancários. Dessa forma, estando presentes os dois elementos acima, conclui-se que a telefonista integra a categoria diferenciada, e não a dos bancários.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para enquadrar a reclamante como telefonista.

PROCESSO : E-RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhes provimento, para deferir a assistência judiciária aos Autores e determinar o retorno dos autos à C. Turma para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL

O Eg. TST entende que a declaração de insuficiência econômica constante na própria petição inicial subscrita por advogado com poderes conferidos pela cláusula ad judicium é apta a ensejar o reconhecimento do estado de miserabilidade jurídica.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-381.456/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESPECIFICIDADE DO ARESTO QUE POSSIBILITOU O CONHECIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

ESTABILIDADE - AVISO DIREH 002/84 - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 355 DO TST - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 355 do TST, que dispõe: "O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-391.175/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO SEBASTIÃO OLSZEWSKI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A Súmula 340 do TST disciplina o pagamento de horas extras ao empregado remunerado por comissões, partindo, pois, do pressuposto de que o empregado estava à disposição do empregador para efetuar vendas, razão por que esse Verbetes se revela inaplicável ao presente caso, porquanto, consoante afirmado pelo Tribunal Regional, quando se dava a jornada extraordinária - aos sábados -, o empregado não realizava vendas, uma vez que o objeto do trabalho era a "recarga" e o "acerto".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-398.168/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "sociedade de economia mista - empregado - teto remuneratório - aplicabilidade do previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto.

EMENTA:EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A observância do teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (arts. 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexistência de conflito com o disposto nos arts. 173, § 1º, e 7º, inciso VI, da Carta. Os princípios consagrados no caput do art. 37 e no seu inciso XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da administração pública indireta, antes mesmo da determinação expressa no § 9º, do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-403.414/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOBBI
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e negar-lhe provimento.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS - EXTINÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA E. SDI 1 - APLICABILIDADE. Diante da premissa fática registrada pela e. Turma de que o reclamante exerceu função de confiança ao longo de dez anos, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1 desta Corte foi corretamente aplicada. A extinção do cargo de chefia ocupado pelo reclamante não constitui causa extintiva de seu direito à gratificação de função, nos termos da jurisprudência da Corte, que não visa proteger a permanência no cargo, mas sim a estabilidade financeira do empregado que, durante longos anos, ocupou cargo de confiança. Recurso de embargos não provido.



PROCESSO : E-RR-438.753/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMONE
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357/TST

Não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma que, julgando segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. TST, confirma o entendimento de que o fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência do Enunciado nº 357/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se configura ofensa direta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e 458, do CPC, já que a decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Colegiado a quo, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdiccional seja completa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A única hipótese de cabimento quanto à matéria fática é o caso do Regional haver dado mau enquadramento jurídico ao fato, o que não ocorreu na hipótese, porque o Regional, ao concluir que o Autor era empregado da Reclamada, devido à pessoalidade dos serviços prestados, nos termos do artigo 3º, da CLT, norteou-se na realidade fática constatada e, para se decidir diversamente, é indispensável, o revolvimento de provas e fatos, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos provido para restabelecer o acórdão do Regional.

PROCESSO : E-RR-450.317/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO MANOEL HEINZE KSON COIRO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. LEIS ESTADUAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por si só, não induz à negativa de prestação jurisdiccional.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-451.229/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JORGE BATISTA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-454.408/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DE NºS 296 e 297 DO TST . Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-458.944/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES
 ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional porquanto a C. Turma efetivamente apreciou a matéria consignando os fundamentos de sua convicção.

MOTORISTA DE CAMINHÃO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - PRESENÇA AMPLIADA DA RECLAMADA

1. O acórdão regional assentou que a Reclamada, por diversos meios - utilização de tacógrafos, REDAC e fiscalização por prepostos, além de anotação do tempo de viagem - efetivamente possuía controle da jornada do Reclamante. Assim, não obstante o trabalho externo, não há falar em aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT.

2. A presença da Reclamada não precisa ser física, bastando, para que se considere o controle da jornada, que disponha de meios hábeis para tal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.771/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : RUY DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - VALOR DA ALÇADA - INALTERABILIDADE NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE
 O Eg. TST há muito pacificou o entendimento de que a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento e, desde que não impugnada, é inalterável no curso do processo. Inteligência do Enunciado nº 71/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.833/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LEGAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. O Eg. Tribunal Regional declarou que o pedido formulado guarda consonância com a causa de pedir exposta, negando o julgamento extra petita alegado, no que foi seguido pela C. Turma.

2. Depreende-se da petição inicial que o pedido de horas extras, localizado ao fim da petição inicial, faz expressa alusão à jornada anteriormente declinada na causa de pedir, na qual foi revelada a não concessão integral do intervalo intrajornada. Assim, correto o entendimento do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.075/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. O conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o reclamado, no Recurso de Revista, não se insurgiu quanto ao fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a sentença de primeiro grau, qual seja a exclusão dos juros de mora importar em violação à coisa julgada. Diante disso, revela-se coerente a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-473.711/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
 EMBARGADO(A) : CASA SERENI LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA). A instituição, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados, é repelida nos termos da notória jurisprudência da Corte. Hipótese de incidência do óbice inscrito na Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Colegiado a quo, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdiccional seja completa.

REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 224 DA SDI-1 - A decisão da Turma, que estabeleceu que o critério de reajuste da complementação de aposentadoria dos Embargantes passou a ser anual e não semestral, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 224/SDI. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-493.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SEVERINA TONINI AMORIM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o intuito da parte em discutir o próprio mérito do acórdão embargado, proferido em consonância com a atual jurisprudência do TST.

2. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-507.260/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - VÍNCULO DE EMPREGO
O acórdão regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a ITAIPU, considerando o conjunto probatório dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.304/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST. Não vislumbro contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador. O Regional entendeu devidos os honorários advocatícios não pela presunção do desemprego e do estado de miserabilidade e sim pelo convencimento, ante as provas apresentadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-514.078/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON BERTRAND SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA:EMBARGOS. CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Não há suporte jurídico a garantir a antecipação da tutela jurisdicional com fundamento na Convenção nº 158 da OIT, já que a inclusão das normas da referida Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, não observou o processo legislativo adequado (inserção por lei complementar), uma vez que foi denunciada pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto nº 2.100/96. Sua ratificação foi considerada inconstitucional pelo STF na ADIN 1480-3/DF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.009/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALAMIR FABIANO MARQUES BATISTA
ADVOGADO : DR. KLEBER BORGES DE MOURA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Julgamento 'extra petita' - Violação do art. 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Contrato com a Prestadora de Serviço - Violação do art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A hipótese não é de julgamento extra petita, como alega o Embargante. O Tribunal Regional reconheceu a nulidade com efeitos ex nunc e deferiu o pagamento das diferenças salariais com consequência desse posicionamento. Restringe-se a discussão aos efeitos da nulidade da contratação, debate ligado ao pedido do reconhecimento do vínculo empregatício.

Não se configura a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, já que inenunciável a decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

CONTRATO COM A PRESTADORA DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A matéria, como discutida no Recurso de Revista e no Recurso de Embargos, não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.881/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARAMBAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FEDERICO M. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-529.200/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDO JOSÉ ROSINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no julgado.

PROCESSO : E-RR-535.049/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.644/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÉRICA APARECIDA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO, LAPA, SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.945/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ABIB ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista por ausência de preenchimento de seus pressupostos intrínsecos. Ausente tal providência, resulta inviável o conhecimento dos embargos, mormente se o embargante não demonstra insurgência inequívoca contra o não-conhecimento do seu recurso de revista e, sobretudo, deixa de explicitar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo na Turma (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.488/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GENIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO. VALIDADE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. Não ocorre ofensa literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, a ensinar o conhecimento da revista, pois não é nula a citação encaminhada para o endereço de uma das unidades empresariais da reclamada, se alcançou a finalidade prescrita em lei, ainda que em desobediência à recomendação da Corregedoria Regional, que informou endereço diverso para as citações referentes à reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.665/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
EMBARGADO(A) : EDMAR SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-552.101/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO VOLKMER
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-553.400/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
EMBARGADO(A) : TEREZA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. VALIDADE. Os intervalos intrajornadas têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão por que não pode ser ignorada pelo empregador nem ser afastada por meio de ato unilateral empresário ou mediante ajuste tácito. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Logo, existindo acordo escrito ou convenção coletiva a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas, fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, em relação a tal período, viola o aludido preceito. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. A previsão de intervalo superior ao disposto no art. 71 da CLT, inserta no contrato de trabalho escrito e livremente avençada entre as partes, preenche o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Recurso de embargos conhecido por violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-567.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da segunda minuta de Embargos (fls. 572/585) relativamente aos temas "tiques alimentação e honorários assistenciais; II - não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DUPLICIDADE DE RECURSOS DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE NÃO-CONHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA EM RELAÇÃO AOS TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXAME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTE APENAS NO TEMA OBJETO DE PRONUNCIAMENTO EM DECISÃO QUE COMPLEMENTOU O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Segundo o princípio da unirrecurribilidade, não se pode interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do recurso, precluiu o direito da parte de produzir o mesmo ato processual novamente mediante novas razões de recurso em face da preclusão consumativa relativamente aos temas que não foram objeto de Embargos de Declaração. Assim, com exceção do tema acordo de compensação de jornada, em que houve complementação da decisão no julgamento de Embargos de Declaração, os demais temas não foram objeto de alteração de julgado, de



modo a permitir o aditamento do recurso. Por isso, não se conhece das segundas razões relativamente aos temas tiques alimentação e honorários assistenciais. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISTA QUE, CONTRARIAMENTE AO ASSEVERADO PELO EMBARGANTE, MERECEU CONHECIMENTO. ARETOS INESPECÍFICOS. São inespecíficos os julgados indicados para cotejo quando não abordam a situação fática, descrita pelo acórdão embargado, no caso concreto, de que o acordo tácito de compensação de jornada era comumente descumprido. Assim, incide na espécie, as Súmula 23 e 296 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337 DO TST, SEGUNDA PARTE. No termos da segunda parte da Súmula 337 do TST, incidente na espécie, a parte, ao fundamentar seu recurso em dissídio de julgados, deve transcrever a ementa e/ou o trecho tido por conflitante. A mera transcrição da parte dispositiva da decisão, ainda que juntada cópia do inteiro teor do julgamento, não serve para comprovar divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.391/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para concluir pelo indeferimento do pedido de equiparação salarial, a Turma não precisou rever fatos e provas, pois a discussão é jurídica, qual seja, se o quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho é válido ou não.

Pelo mesmo motivo não se vislumbra qualquer contrariedade ao Enunciado nº 68/TST, sendo certo que sequer se discutiu o ônus da prova.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.568/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.806/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO VALER
 ADVOGADO : DR. TELMO APPARICIO GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Correta a interpretação da col. Turma quanto à aplicação do Enunciado nº 236 do TST, ainda que não tenha havido condenação no adicional de insalubridade, pois, na hipótese específica, muito embora tenha ocorrido o reconhecimento da deficiência do iluminamento, tendo a reclamada sucumbido no objeto da perícia, não foi possível impor à reclamada condenação no adicional de insalubridade pleiteado, por ausência de previsão legal. O objeto da perícia, portanto, era o reconhecimento da deficiência do iluminamento, o que restou evidenciado pela prova técnica, autorizando a condenação nos respectivos honorários.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.197/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDINALDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A violação do art. 896 da CLT não se configura quando a Turma não conhece do recurso de revista em face do contorno fático atribuído pelo Tribunal Regional à matéria que se pretende ver debatida. Tal quadro somente pode ser alterado para alcance de decisão diversa com o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, à luz do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-585.561/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, acostada às fls. 228/232 destes autos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-589.043/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MARCOS JESUS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício postulado por divisar fraude no procedimento adotado pela Cooperativa-Reclamada, em razão de desvio de finalidade. Os Embargos afirmam que não foram identificados elementos capazes de descaracterizar a natureza civil do vínculo.

2. Não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pelo Eg. TRT, não conhece Recurso de Revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.046/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331 do TST, item IV). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.651/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA:SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A revisão da especificidade dos arestos colacionados, no recurso de revista, não comporta discussão no âmbito da SBDI-1, a teor da sua Orientação Jurisprudencial nº 37. Os empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento do adicional de horas extras (OJ nº 235 da SBDI-1). Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-593.753/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
 EMBARGADO(A) : MARCOS RONE BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA

O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e, não, taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/02/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-600.777/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CORREA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando contradição e conferindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima semanal, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. Sendo demonstrada a existência de contradição no julgado embargado, impõe-se sanar o vício, cuja natureza importa conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-613.672/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RODOLFO CHATZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-620.775/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB) - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.703/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. CO-OPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado mediante a intermediação de cooperativa simulada impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.224/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO FREIRE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 333 DO TST. Estando a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1 desta Corte relativamente ao acordo de compensação de jornada, é inviável a configuração de conflito de teses, a teor da Súmula 333 do TST. SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não havendo decisão sobre o mérito da sucessão, uma vez que o Recurso não mereceu conhecimento, é inviável a caracterização de dissídio de julgados.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-647.510/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade da representação processual.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inexistência, nos autos, de procuração da parte outorgando poderes ao subscritor da petição de Embargos.
Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.943/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A relação de emprego permanece vigorando até o último dia do aviso prévio, tornando-se efetiva a rescisão contratual somente após expirado esse prazo, razão por que a partir daí começa a fluir o prazo prescricional. Dessa forma, estando a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 e com o art. 125 do Código Civil de 1916, não há falar que o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante importou em ofensa ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-691.478/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DESTA CORTE. SÚMULA 333 DO TST. Estando pacificado o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da empresa sucedida, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 desta SBDI-1, aplicada pela Turma, não há como vislumbrar dissídio de julgados, a teor da Súmula 333 do TST.
HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. É inviável o conhecimento dos Embargos relativamente às horas extras - compensação, por ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 102, inc. III, da Constituição da República, porque, além de não terem sido questionados, nem sequer invocados no Recurso de Revista, não dispõem especificamente sobre a matéria em debate.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-702.839/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão prolatada pelo Tribunal Regional expendeu fundamentação suficiente sobre a matéria em debate, repelindo de forma clara os argumentos deduzidos pela parte, então não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional.
DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URV. EXAME DE MÉRITO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. É Inviável o exame de mérito do tema que não mereceu conhecimento pela Turma em face da incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST, pois, a rigor, não se examinou a matéria de fundo ora debatida.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.015/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.048/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada - aposentadoria espontânea", por contrariedade às Súmulas 23 e 337 desta Corte e por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Recurso de Revista interposto pela reclamada não merecia conhecimento, restabelecer a decisão regional. Fica prejudicada a apreciação do tema restante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão prolatada expendeu fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Por outro lado, nos termos do item 3 da Súmula 297, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 23 E 337 DO TST. O conhecimento do Recurso de Revista com base em arestos cuja fonte de publicação não está catalogada como repositório autorizado de jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho contraria a Súmula 337 desta Corte. Por outro lado, considerando que a Turma afirmou que os modelos transcritos no Recurso de Revista sufragavam a tese de que a aposentadoria espontânea implica ruptura do contrato de trabalho, nada sendo devido ao empregado "relativamente ao período anterior à ruptura do pacto", resta evidente que havia convergência com a decisão regional quanto à consideração de ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho e, em consequência, ausência de abordagem sobre o fundamento basilar do julgado - os efeitos do segundo contrato ocorrido em período posterior à aposentadoria e sem o devido concurso público, em contrariedade, portanto, à Súmula 23 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-713.447/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CYR FIGUEIREDO JÓRIO
ADVOGADA : DRA. CARMINDA MAGALHÃES PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-715.731/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. CO-OPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado mediante a intermediação de cooperativa simulada impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-716.676/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Multa prevista no art. 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a indenização de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Recurso de Embargos não conhecido".

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Pretendendo o embargante discutir nos Embargos de Declaração questão de grande relevância para o deslinde da controvérsia, não possuíam eles natureza protelatória. Recurso de embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-717.711/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMÉRICO TOMAZINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-725.338/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVA TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A C. Turma, além de julgar conforme a pacífica jurisprudência do Eg. TST - Enunciado nº 331 - não fundou sua conclusão nas matérias relativas aos artigos tidos por violados, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-747.008/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELZA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-762.562/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-767.537/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISÃO. SÚMULA 353 DO TST. A teor da Súmula 353 do TST, não cabe o Recurso de Embargos de decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame de pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.169/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.493/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DEVALDE JACINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-774.735/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-791.810/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : AMARILDO JULIANO RISSETO
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Está irregular a representação a tornar inexistente o Recurso quando não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes para os subscritores dos Embargos nem há prova de mandato tácito.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-795.587/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento de quinze minutos extras diários relativos aos intervalos intrajornadas, observado o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, com os consectários legais. Custas invertidas.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, embora constituam fonte formal do direito do trabalho, conforme, inclusive, previsão de índole constitucional, têm sua eficácia restrita, frente às normas trabalhistas de caráter imperativo editadas pelo Estado. Inadmissível, assim, venha a disposição resultante da vontade das partes contrariar as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, quando assim instituídas. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado sujeito à jornada diária de seis horas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-798.875/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.425/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-6/2003-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DO NASCIMENTO FERREIRA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para eximir a Impetrante da multa diária e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que deverá ser providenciada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, nos termos do Acórdão nº REO 9802051.70, originário do TRT da 19ª Região.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO DA CTPS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança, haja vista a gama de recursos, ou outros meios previstos na legislação processual, para a revisão das citadas decisões. 2. Admite-se ultrapassar a barreira do cabimento do writ, quando a ilegalidade do ato impugnado se mostra patente. 3. In casu, a determinação da anotação da CTPS pelo devedor, além de estar em desconformidade com a previsão do artigo 39, parágrafos 1º e 2º, da CLT, acarreta efeitos lesivos imediatos aos cofres da Impetrante, em face da aplicação de multa diária pelo seu descumprimento, razão pela qual entende-se cabível a Ação Mandamental. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Se não há falar em prazo prescricional para ajuizar ação com pedido de anotação da CTPS, no caso de processo em fase de execução de decisão judicial trabalhista transitada em julgado, onde as regras processuais facultam às partes e ao juiz, de ofício, a iniciativa da execução, não se vislumbra a impossibilidade do desarquivamento do processo, para fazer cumprir o comando judicial acobertado pelo manto da coisa julgada formal e material. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGALIDADE. 1. Não se justifica a aplicação da multa coercitiva prevista no artigo 461 do CPC, quando a obrigação de fazer anotação da CTPS pode ser cumprida por terceiro, qual seja, Secretaria da Vara do Trabalho em que tramita a Reclamação Trabalhista. 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-8/2001-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE NAZARETH
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESSARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato, com efeitos ex tunc, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 desta Corte. Assim, a decisão judicial que, declarando nula a contratação de servidor para a Administração Pública sem o precedente do concurso, indefere o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e horas extras, não viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, porquanto é matéria decorrente da existência de contrato válido.

PROCESSO : ROAR-30/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. LEI DA ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. A questão referente aos efeitos financeiros da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94, era de natureza controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, em 27/07/99, incidindo sobre a presente ação rescisória o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. A matéria discutida na presente ação somente deixou de ser controvertida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, quando foi inserido, em 20/06/01, o item nº 221 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ROAR-32/2002-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELINA GUEDES DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER J. VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Rescisória, visando rescindir acórdão regional, na parte em que manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais, ao fundamento de que o aumento salarial fora concedido a título de adiantamento, até o advento do acordo coletivo. 2. A Ação Rescisória calca em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2/TST). 3. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, mostre-se incabível a Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. A Ação Rescisória não visa sanar possível injustiça da sentença, ou má apreciação da prova. O seu cabimento está vinculado às estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-66/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a premissa de violação do artigo 461 da CLT não se configurou, visto que a decisão rescindenda solucionou a controvérsia entendendo que não restou evidenciado um dos requisitos caracterizadores da equiparação salarial, a saber, a função idêntica. Para a verificação do alegado atendimento dos requisitos previstos no dispositivo legal mencionado, em contraposição às conclusões nas quais se baseou o acórdão rescindendo, necessário se faria o exame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em ação rescisória, consoante a normatização inserta na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROMS-72/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI
RECORRIDO(S) : JÚLIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-157/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : DELÇO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ROAR-181/1997-000-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido requerido na Ação Rescisória, quanto às diferenças alusivas ao reajuste previsto em acordo homologado nos autos de Dissídio Coletivo de Trabalho, desconstituir os Acórdãos Regionais 7.424/94 e 11.691/94, originários da 1ª Turma do TRT da 15ª Região, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 11 DA CLT). PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Ação Rescisória visando rescindir acórdão regional que, no tocante às diferenças salariais envolvendo "Plano Econômico" manteve a condenação do Banco Bradesco S/A, ao fundamento de que o acordo coletivo celebrado entre as partes transitou em julgado, adquirindo a imutabilidade da coisa julgada. 2. Não procede pedido de corte rescisório, pela alegação de violação direta do artigo 11 da CLT, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. 3. Para concluir acerca do exato momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, por se tratar de prestações sucessivas, baseou-se o julgador nas discussões jurisprudenciais, que envolviam o tema à época da prolação do decisum rescindendo. 4. In casu, a questão relativa à prescrição das diferenças salariais concernente aos Planos Econômicos (Plano Cruzado) somente deixou de ser controvertida em 20.06.2001, data em que foi editada a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1. 5. Impossibilidade de acolhimento do pedido de corte rescisório, por violação do artigo 11 da CLT, ante a incidência do Enunciado 83 desta Corte. PLANO CRUZADO - REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL, QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. 1. Revela-se passível de rescisão o acórdão que assegurou aos substituídos o direito adquirido ao reajuste salarial de 105,48%, por força de norma coletiva de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF de 88. Orientações Jurisprudenciais 69 da SBDI-1 e 40 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-219/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO MATIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA RECLAMADA, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERTAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrente, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. Desse modo, é fácil inferir que o ato impugnado na segurança é insuscetível de ser qualificado como teratológico, pois consiste no despacho exarado pelo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que indeferiu o pedido formulado pela reclamada, objetivando a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença e a devolução do prazo para oferecimento de recurso ordinário. Acresça-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, consoante Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-222/2003-000-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o Agravante deixou de juntar, dentre outros documentos, o comprovante de envio do Recurso pelo sistema de fac-símile, bem como juntou cópia do Recurso trancado que, embora declarada autêntica pelo advogado, não contém nenhum dado que comprove ter sido extraída daquele documento apresentado no TRT. 2. Sendo incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT), a sua irregularidade, ou ausência de peças, conduz ao não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : RXOFMS-226/2003-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADO : DR. JOANIR MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : DR. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO
INTERESSADO(A) : ACELINO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Impetrante - Município de Cuiabá, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante - SANECAP, no importe de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).



EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O ente público não tem legitimidade para impetrar Mandado de Segurança, em face de decisão judicial contrária aos interesses de sociedade de economia mista, ainda mais quando não demonstrado ser titular de direito líquido e certo, decorrente de direito de terceiro. 2. In casu, além de a Impetrante - SANECAP ter personalidade jurídica própria (sociedade de economia mista), verifica-se que o Município de Cuiabá não atuou como parte integrante da relação jurídica de direito material, que deu origem à lide principal submetida à apreciação do Poder Judiciário. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por força da previsão do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-270/2002-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MELO ACCIOLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 620 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória, visando desconstituir acórdão regional, que, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, limitou a aplicação da multa diária, decorrente da obrigação de fazer, ao trânsito em julgado da decisão condenatória. 2. In casu, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, qual seja, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação de dispositivo de lei (art. 920 do Código Civil de 1916). 3. O acórdão rescindendo, acolhendo as razões da Recorrente, quanto à impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, manifestou-se apenas quanto ao momento em que seria exigida a cobrança da multa diária, sem emitir qualquer pronunciamento a mais sobre o limite do quantum debeat. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-285/2002-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AVELAR DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-302/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDETE GODINHO MORANDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Voluntário do Autor; II - negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA". AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. 1. Contra acórdão regional que julga Ação Rescisória cabe Recurso Ordinário e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. 2. In casu, a interposição do Recurso de Revista, com expressa remissão ao artigo 896, incisos "a" e "c", da CLT, como sustentáculo para o seu cabimento na hipótese, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", do Diploma Consolidado, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. 3. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recurso do Autor não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, todas as violações legais expressamente invocadas pelo Autor são relativas a um possível erro na data constante na certidão de trânsito em julgado, que teria atestado o esgotamento do prazo para interposição de recurso, contra o acórdão apontado como rescindendo, quando ainda fluía o prazo para o Autor interpor Recurso de Revista. 2. Nesse contexto, não há como examinar eventual ocorrência de violação legal pelo acórdão rescindendo, eis que, de certo, a citada certidão é posterior ao referido acórdão. 3. Assim, in casu, as violações, se realmente existentes, se encontrariam não na decisão de mérito, mas sim na certidão de trânsito em julgado. 4. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : AIRO-445/2002-000-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de não ser cabível recurso ordinário para o TST contra acórdão proferido por TRT em agravo regimental denegando pedido de medida liminar em mandado de segurança, uma vez que o respectivo mandamus pende de decisão definitiva no âmbito do Tribunal de origem (item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-461/2002-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO PANDINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S) : SAN IZIDRO LAVANDERIA E ACABAMENTO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. ARGUMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. O acórdão recorrido julgou em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que a invocação da prescrição abrange as instâncias ordinárias, isto é, primeiro e segundo graus de jurisdição. Significa dizer que, mesmo não tendo sido suscitada em contestação, a parte poderá argui-la em recurso ordinário, pois a questão ainda estará jungida à instância ordinária (Inteligência do Enunciado nº 153). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-518/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASVIT - GRANITOS E MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO EXPLÍCITO (E ÚNICO) DE IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, INSERTO NAS RAZÕES DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos formais dos recursos, configurando-se omissão, sendo aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 769), portanto, as disposições do CPC, em especial o art. 514, III, que prevê a necessidade de pedido de nova decisão. 2. "In casu", em seu recurso ordinário em ação rescisória, verifica-se que a 2ª Reclamada formulou pedido explícito (e único) de "imediata suspensão da execução", que não guarda similitude com o pedido inserido no rol exordial da presente ação, alusivo à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório, como previsto no art. 488, I, do CPC, qual seja, na hipótese dos autos, a desconstituição do acórdão do agravo de petição, e, em novo julgamento, que seja reconhecida a solidariedade dos sócios da 1ª Reclamada, de modo que a execução seja promovida inicialmente contra os devedores principais para, somente após constatada a inexistência de bens destes, serem executados bens dos devedores subsidiários. 3. Nesse sentido, se a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST determina que não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de igual sorte, não deve ser conhecido o recurso ordinário que não contém pedido de nova decisão ou que, apesar de contê-lo, o faz de forma absolutamente errônea, no sentido de não guardar similitude com o pedido inserido na petição inicial, isso em atenção ao princípio "ubi eadem ratio idem ius". 4. Com efeito, o pedido formulado no recurso sequer lograria êxito, uma vez que a lide rescisória não tem o condão de suspender de forma imediata a execução, afóra o fato de que a referida suspensão, como consectário último dos pedidos rescindente e rescisório, alcançaria tão-somente a 2ª Reclamada, não abrangendo o curso regular do processo de execução, no tocante ao devedor principal (Serramar Construções Ltda.) e à 3ª Reclamada (Da Vinci Engenharia S/A), também condenada subsidiariamente, conforme se verifica da decisão exequianda. 5. Assim, tem-se que a Reclamada não formulou o correto pedido em sede recursal, ônus do qual não se desincumbiu, não podendo repassá-lo ao Judiciário Trabalhista, sob pena de incidir em julgamento "infra", "ultra" ou "extra petita" (CPC, arts. 128 e 460), já que o pedido delimita o âmbito de devolutividade da apelação, nos termos do art. 515 do CPC ("tantum devolutum quantum appellatum"). 6. Assim, como em seu recurso ordinário a Reclamada formulou pedido juridicamente impossível, sendo insanável tal vício em fase recursal, a petição do recurso ordinário há de ser considerada inepta, nos termos do art. 267, § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, e o art. 514, III, do CPC. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-554/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO GIUBERTI MIRANDA
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VIRA TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Trabalhista, em razão da ausência do Reclamante na audiência. 2. Apesar da terminologia "termo", a decisão judicial que determina o arquivamento da Reclamação, com fulcro no art. 844 da CLT, corresponde a uma sentença, mediante a qual se extingue o feito, sem apreciação do mérito, inclusive, com fixação de custas processuais. 3. Desse modo, tal ato comporta impugnação por meio de Recurso Ordinário, sendo incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2 do TST. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-699/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO EXÉRCITO DA SALVAÇÃO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 100, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o inciso III do Enunciado 100 desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de Recurso intempestivo, ou de Recurso incabível, não proutra o termo inicial do prazo decadencial. 2. In casu, restou incontestado, no processo rescindendo, que a então Reclamada, ora Autora-recorrente, valeu-se de Recurso incabível para impugnar a sentença rescindenda, eis que tratava-se de decisão irrecorrível, por falta de alçada. 3. Não havendo dúvida quanto ao não-cabimento do Recurso e tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, que no caso iniciou-se com a publicação da sentença rescindenda, dada a sua irrecorribilidade, com acerto, pois, decidiu o Tribunal a quo, em pronunciar a decadência e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-700/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUSTAVO FERREIRA CAPANEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade do acórdão regional em razão do indeferimento da prova oral requerida, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM FUNDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de-sautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quanto ao suposto erro de fato, é cediço ser imprescindível

para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Consta-se do acórdão rescindendo que o Regional manifestou-se expressamente sobre o convênio celebrado entre o Município e a Fundação, concluindo que dele decorria a responsabilidade solidária do recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente esboçada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-736/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução, provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-865/1996-000-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL EM DESCOMPASSO COM OS REQUISITOS DO ART. 232 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tendo os réus da rescisória figurado no pólo ativo da ação em relação a qual fora disparada a pretensão rescindente, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, o qual, segundo doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2). Sendo assim, constatado não ter a autora da rescisória providenciado, no prazo do art. 232, III, do CPC, a publicação do edital de citação dos litisconsortes em jornal de grande circulação, o que acarretou a nulidade do ato, impunha-se a extinção total do processo. Nesse passo, mostra-se inaceitável o argumento da recorrente de que deveria ter sido concedido prazo para sanar a irregularidade na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso porque não se trata da hipótese da existência de defeitos na inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito, mas de inobservância da disposição contida no art. 47, parágrafo único, do CPC. Não atendido o preceituado no art. 232 do CPC, resulta, de igual modo, impertinente a invocação do art. 219 do mesmo Código, valendo ressaltar que, tendo a ausência de citação válida dos litisconsortes decorrido da inércia da própria autora não há falar em violação dos arts. 247 e 249 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição na decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-894/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADÃO SEVERINO DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENTE E DEMAIS PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS NÃO AUTENTICADAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças, foi mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindente não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas

de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento. 3. Por fim, mister assinalar que o simples fato de os benefícios da gratuidade de justiça terem sido concedidos ao Reclamante na decisão recorrida não tem o condão de sanar vício anterior ao julgado, alusivo à falta de autenticação das peças essenciais ao exame da rescisória, sendo certo que o Reclamante, na exordial da presente ação, não requereu ao Juízo que procedesse à autenticação das peças, como previsto no art. 790, § 3º, da CLT. 4. Assim, a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindente e das demais peças juntadas aos autos (OJ 84 da SBDI-2 do TST) merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-991/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ESTEVAM BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU JOSÉ BATISTA SOARES: dar provimento ao recurso para afastar a revelia que foi aplicada pelo acórdão recorrido ao réu José Batista Soares e para, afastando a litispendência declarada pelo acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória do Autor quanto a este ponto; II - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS E REMESSA EX OFFICIO: no tocante ao restante da ação rescisória, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente a ação, para desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação da Autarquia às diferenças salariais decorrentes do PCCS à data da vigência da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. A decisão recorrida, ao aplicar a pena de revelia a um dos Réus, em razão da ausência de defesa, dissentiu da Jurisprudência estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2, que perfilha a tese de ser ela inaplicável na ação rescisória, pois o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. LITISPENDÊNCIA. Não resultou caracterizada a litispendência na hipótese dos autos, uma vez que não se vislumbra ter-se configurado a tríple identidade de ações: partes, pedido e causa de pedir. O pedido formulado na inicial da decisão rescindente é o de incidência da URP de abril de 1988 na parcela denominada adiantamento do PCCS, enquanto que na outra reclamatória o pleito é de integração da referida parcela aos salários e a sua respectiva atualização. ADIANTAMENTO PCCS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As diferenças do adiantamento do PCCS foram deferidas pelo acórdão rescindendo sob o fundamento de que os Reclamantes a recebiam com habitualidade, revestindo-se de caráter eminentemente salarial. A matéria foi examinada pelo julgado rescisório, sem qualquer emissão de tese à luz dos dispositivos de lei apontados como vulnerados na inicial da rescisória. Em consequência, não há como se proceder ao corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas na inicial como vulneradas. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. Ao manter a condenação sem observar o período em que nitidamente ocorria a extinção da relação de emprego, em virtude da Lei nº 8.112/90, o juízo trabalhista extrapolou a sua competência jurisdicional. Assim, há de limitar-se a condenação à data da vigência da referida lei.

PROCESSO : ROAR-1.353/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Réu.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA IMPUGNANDO ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra acórdão regional, que julga pedido formulado em Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. 2. In casu, a interposição do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, "a" e "c", da CLT, transcrevendo decisões de tribunais para demonstrar o inequívoco dissenso jurisprudencial, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. 3. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.611/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAMIRO VASCONCELOS MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACÓLA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RUSSO PEDROSO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA E JORNALÍSTICA CULTURA DE CAMPINAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS JUNTADAS NOS AUTOS. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em as peças colacionadas nos autos, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.220/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada por incabível, cassando a liminar concedida, com inversão das custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOULHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DESCAMBIAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 799, § 2º E 805, ALÍNEA "c", AMBOS DA CLT. O ato impugnado na segurança acha-se consubstanciado em decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, oferecida pelas reclamadas na reclamação trabalhista, impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva, a teor do artigo 799, § 2º da CLT. Não tendo o impetrante oferecido a exceção de incompetência, estava legitimado a suscitar o conflito negativo de competência perante esta Corte, a teor dos artigos 805, alínea "c", e 808, alínea "b" da CLT, por envolver Varas de Trabalho sob jurisdição de TRTs distintos, em condições de pôr fim rapidamente ao incidente, em função do qual não subsiste a justificativa do prejuízo de difícil reparação para o impetrante, com o seu deslocamento para o juízo considerado competente, extraindo-se daí o manifesto descabimento do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-2.697/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAG-4.137/2002-000-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROAC-4.614/2002-000-11-41.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS VIANA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o TRT da 11ª Região. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar, objetivando suspender a execução enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a parte autora instrua a ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como a comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). 3. In casu, a Autora não juntou cópia da petição inicial da Ação Rescisória, da certidão de trânsito em julgado e nem de informações atualizadas da execução, documentos cuja ausência impossibilita a análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-7.542/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expreso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando, para viabilizá-la, seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109.

PROCESSO : AG-ROMS-10.523/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 AGRAVADO(S) : ELIEZER MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. As razões em exame não logram infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito a ensejar sua extinção com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Isso porque, conforme ressaltado, não cuidou a impetrante de juntar aos autos o ato impugnado, sequer por fotocópia, inviabilizando a aferição do alegado direito líquido e certo a ser protegido mediante a impetração do mandado de segurança. Considerada a peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, as informações prestadas pela autoridade não suprem a irregularidade detectada, sendo inviável, por outro lado, a concessão do prazo previsto no art. 284 do CPC para a regularização do feito, entendimento consagrado pela SBDI-2, na Orientação Jurisprudencial nº 52. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.689/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS ALVES PORTO NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. TRANSMUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. 1. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que, reconhecendo a existência de direito líquido e certo dos Exequêntes, determinou que a penhora recaísse sobre dinheiro depositado em conta-corrente da Impetrante. 2. Procedendo-se à diligência para averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequenda. 3. Se o Recurso Ordinário visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, ao argumento de que tal ato seria ilegal, em razão da fase em que se encontrava o processo e, uma vez verificado que tal situação não mais persiste, há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do art. 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a inexistência de direito líquido e certo da ora Recorrente à quebra da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.925/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362 DESTA CORTE. 1. Vulnera o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 a decisão rescindenda que determina a observância da prescrição quinquenal, em Reclamação Trabalhista visando a percepção de parcelas do FGTS não recolhidas durante o pacto laboral. 2. In casu, é patente o cabimento da Rescisória, fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC, em virtude de o julgado rescindendo haver negado a aplicação de lei reguladora na espécie, a qual estabelece, expressamente, que deve ser respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROAR-12.319/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DAMASCENO E SILVA BELAN
 ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RXOF E ROAR-14.429/2002-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
 RECORRIDO(S) : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362 DESTA CORTE. 1. Vulnera o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 a decisão rescindenda que determina a observância da prescrição quinquenal, em Reclamação Trabalhista visando a percepção de parcelas do FGTS não recolhidas durante o pacto laboral. 2. In casu, é patente o cabimento da Rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC, em virtude de o julgado rescindendo haver negado a aplicação de lei reguladora na espécie, a qual estabelece, expressamente, que deve ser respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-21.288/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AMARO FRANCISCO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : FAUDING FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 17, II a VI, DO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O instituto da litigância de má-fé tem inteira aplicabilidade na Justiça do Trabalho, constituindo-se de inegável fonte para a preservação da lealdade processual. Perfeitamente cabível a aplicação da sanção constante do artigo 18, § 2º, do CPC, quando se denota pelas provas constantes dos autos a alteração da verdade dos fatos, o que, conforme consignou a v. decisão rescindenda, ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao instituto da litigância de má-fé, as normas contidas no Código de Processo Civil que o regulam se aplicam subsidiariamente ao processo trabalhista. Este é o teor do artigo 769 da CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (cerceamento de defesa do autor), pois a aplicação da sanção por litigância de má-fé, no presente caso, seguiu as disposições legais que a estabelecem, inseridas nos artigos 17 e 18 do CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita pela v. decisão rescindenda, pois, nos moldes do caput do art. 18 do CPC, aplicável, também, de forma subsidiária na Justiça do Trabalho, o juiz tem o poder-dever de condenar ao pagamento de multa o litigante de má-fé. Da mesma forma, também não constituiu julgamento extra petita por parte da v. decisão ora recorrida, a determinação de expedição de ofício a OAB, pois, tem o juiz o poder-dever de enviar aos órgãos competentes notícia de atos irregulares cometidos pelas partes e/ou seus representantes legais, sem, obviamente, ser impugnado a fazê-lo. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-32.503/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NELSON COLAUTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APURARA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já calculadas e recolhidas às fls. 144 e 170.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, inclusive no sentido da convalidação do ato judicial impugnado pela via mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-37.152/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARCOVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ARQUEIADA PEREZ CERESSE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA, QUE ACOLHEU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida em Ação Monitoria, que deferiu pedido de substituição dos bens móveis penhorados pelo faturamento mensal da Empresa-recorrente, na ordem de 30%, até alcançar o limite da dívida atualizada e acrescida de juros. 2. Com a conciliação das partes realizada nos autos da Ação Monitoria, a decisão impugnada restou superada pela

sentença de homologação de acordo, o que implica perda do objeto do mandamus, portanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-38.006/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELIEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Decisão embargada em que se concedeu a segurança, registrando-se a tese de ser inviável a execução provisória de obrigação de fazer, consistente na determinação de reintegração da Reclamante no emprego. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-40.154/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
EMBARGADO(A) : VALDELICE MARIA DE JESUS E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem acolhidos.

PROCESSO : ROAR-41.017/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido do Autor, declarar nula a sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida nos autos do Processo nº 006.91.2469-01 da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando que seja proferida nova sentença, especificando os motivos pelos quais estão sendo acolhidos ou rejeitados os cálculos de liquidação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AFAS-TADA. O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 266/TST, PROTRAI O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO SE ENFRENTA A VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. Recurso Ordinário pretendendo a reforma de acórdão, que, acolhendo a preliminar argüida pela Ré, reconheceu a decadência do direito do Autor, pleiteado na presente Rescisória. 2. A decisão que não conhece do Recurso de Revista em Agravo de Petição, afastando, via de consequência, as violações argüidas, não se assemelha à decisão que conclui pelo não-cabimento da pretensão recursal. Essa última decorre da impossibilidade da utilização de medida processual, por força de vedação expressa na lei, ou de incompatibilidade com o fim pretendido, hipótese diversa a dos autos. 3. Afasta-se, portanto, a decadência no caso vertente. A propositura da Ação Rescisória em exame deu-se dentro do biênio legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial, apenas a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de execução da causa originária. 4. O pedido de corte rescisório veio fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 128, 165, 458, II, 459 e 460 do CPC). Versando sobre questão exclusivamente de direito, trata-se, pois, da situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito da rescisória. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O juiz adotou como fundamento para homologar os cálculos de liquidação a planilha confeccionada pelo Setor de Cálculos de Liquidação de Sentença, sem declinar os motivos pelo quais estava se acolhendo a planilha do SCLS em contraposição à conta apresentada pelo Exequente. 2. Não havendo na respectiva planilha do SCLS nenhuma comparativo entre a quantificação e discriminação das parcelas e dos valores apresentados pelo Exequente, resta demonstrada a falta de fundamentação a ocasionar a nulidade da decisão de homologação dos cálculos de liquidação da sentença. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-49.778/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA MARIA DIAS C. PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR INSTRUCÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL E NÃO-INDICAÇÃO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS DOS ARTS. 282/283 DO CPC e 6º, 8º e 19 DA LEI Nº 1533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. ARTIGO 284 DO CPC. INAPLICÁVEL. A jurisprudência desta colenda SBDI-2, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 52, considera inaplicável o artigo 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando sua respectiva petição inicial contiver vícios não é admitida a emenda para saná-los, impondo-se a extinção processual sem exame do mérito. Na hipótese, constatou-se a falta de identificação do litisconsorte passivo necessário e o não-fornecimento das cópias das peças indispensáveis à sua citação, na forma dos arts. 1º, 8º, 6º e 19 da Lei nº 1533/51 e 267, I, e 282/283 do CPC. Tendo a decisão ora recorrida confirmado aquela agravada, a qual declarou, liminarmente, a existência de defeitos na exordial e seu conseqüente indeferimento, à míngua de preenchimento de pressupostos processuais da ação de segurança e ante a anunciada impossibilidade de emenda, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, apenas nega-se provimento ao atual recurso ordinário. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.533/51 C/C OS ARTS. 830 DA CLT E 384 DO CPC. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial 52), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso ordinário desprovido, com acréscimo de fundamento (art. 267, IV, do CPC).

PROCESSO : ROAR-51.949/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
RECORRIDO(S) : JORGE LAURILANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESSATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda quanto ao aviso prévio proporcional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do aviso de 5 dias por ano, ou fração igual ou superior a 6 meses de serviços trabalhados.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte, através de suas seções especializadas em dissídios individuais, sufraga a tese de que a previsão constitucional de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é matéria que depende de legislação regulamentadora, uma vez que a norma em comento possui eficácia contida. A decisão rescindenda, ao deferir a parcela, vulnerou a norma em sua literalidade, uma vez que ela não é auto-aplicável.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-VEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Inexistência de obscuridade ou omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-60.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : PAULO CÉSAR CAPITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS - ÔMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que a decisão rescindenda não ofendeu à coisa julgada, uma vez que o Sindicato-Exequente quedou-se silente, apesar de regularmente notificado para informar a existência de eventuais créditos remanescentes, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo, vindo a pronunciar-se decorridos quase dez meses da intimação, razão pela qual mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução, porque operada a preclusão, já que restou configurado o abandono da causa por mais de trinta dias, nos termos do art. 267, III, do CPC. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, mesmo porque deixaram expresso nos embargos que pretendiam efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-61.094/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
RECORRIDO(S) : JANICE SZINVELSKI
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; III - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. INEPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nu-



lide, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ROAR-71.337/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARLENE MACHADO
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA DA ECT. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. A litiscontestação, no caso dos autos, embora sem a melhor técnica, demonstra claramente que a pretensão da Reclamante era de obter a responsabilidade solidária das Rés, de acordo com o Enunciado 331 do TST. Desse modo, não há como evidenciar decisão com condenação diversa, ou superior do que fora demandado, ainda mais quando se constata que a Reclamante requereu a citação das duas Reclamadas e o reconhecimento do vínculo empregatício de todo o período laborado, sem limitar o empregador. 2. Cumpre ressaltar que a condenação subsidiária da ECT não importa em julgamento ultra petita. A responsabilidade solidária, por ser mais ampla, engloba a subsidiária de menor prejuízo ao demandado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. O artigo 2º da Lei 8.955/94 conceitua a franquia empresarial (franchising), ressaltando que inexistente vínculo empregatício entre franqueador e franqueado. 2. Considerando que a sentença de mérito, a ser rescindida por força do artigo 485, V, do CPC, deve "violiar literal disposição de lei", se o citado preceito legal não trata expressamente da responsabilidade do franqueador, decorrente do contrato de trabalho celebrado entre franqueado e empregado, não há como acolher a pretensão rescisória baseada no mencionado dispositivo da Lei de Franquia. 3. No tocante ao artigo 71 da Lei 8.666/93, a violação suscitada sob o enfoque do contrato de franquia, deve ser refutada em face da regra constitucional consubstanciada no artigo 37, § 6º, da CF/88, pela qual se extrai a responsabilidade civil objetiva das entidades integrantes da Administração Pública. 4. Por fim, da leitura da decisão rescindenda, extrai-se que a responsabilidade imposta à ECT de forma subsidiária exclui a possibilidade de ofensa ao artigo 896 do Código Civil de 1916, cuja redação tratava especificamente das obrigações solidárias. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-72.944/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDUARDO PEIXOTO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, não logra êxito em demonstrar violação literal de dispositivo de lei. A questão da fraude à execução é tratada com objetividade e clareza na Lei Adjetiva Civil (art. 593, inc. II), sendo imprescindível que à época da alienação do bem penhorado corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, o que ficou expressamente consignado na decisão rescindenda e resultou na ineficácia da alienação do bem constrito e na subsistência da penhora. Desse modo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao arsenal normativo invocado. Ao mesmo tempo, convém lembrar que, para chegar a conclusão contrária do entendimento adotado pela decisão rescindenda, necessário seria o

reexame do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.779/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA DA SILVA IMLÁU
 ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveitou a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ROAR-82.301/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMARO CARVALHOSA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : LE BUFFET - SERVIÇOS DE BANQUETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir a parcela da condenação imposta ao Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida a ensejar o provimento dos embargos declaratórios rejeitados, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela existência de intimação pessoal da parte para proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa, no sentido da inexistência da aludida intimação pessoal - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO : AR-82.413/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : NILZA SOUSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100, III, DO TST. 1. Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. 2. In casu, a Autora interpôs Embargos, pretendendo a reforma de decisão unânime da SBDI-2 em Recurso Ordinário, contra acórdão proferido em Ação Rescisória. 3. Ocorre que, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do TST, que vigorava à época da interposição dos Embargos, tal Apelo, denominado Embargos Infringentes, tinha por objetivo impugnar decisões não unânimes proferidas em Ação Rescisória e em Dissídio Coletivo de competência originária desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. 4. Dessa forma, inexistindo dúvida acerca do descabimento do aludido Recurso, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial, para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Enunciado 100, III, do TST). 5. Processo que se julga extinto, com apreciação do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-83.194/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VANITY INDÚSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE BORGES ALVES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE. É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou não-execução do ato impugnado que, em particular, teria violado o direito do Impetrante. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora em conta corrente da Impetrante, em cumprimento à solicitação feita via carta precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo.

PROCESSO : ROAR-84.389/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DE SOUZA BEZERRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 90, 195 e 226 da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do contexto fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Com efeito, a sentença rescindenda foi superlativamente explícita ao consignar que a reclamante não logrou êxito em comprovar a alegada fraude na contratação. Além disso, a norma inserta no art. 195 da CLT foi rigorosamente observada, na medida em que foi determinada a realização de perícia para aferir a existência ou não de insalubridade no local e nas funções da reclamante. A discussão, na verdade, ficou jungida ao não-acolhimento, pelo juiz, da conclusão do laudo pericial que constatou a insalubridade em grau máximo, para formar o seu convencimento (art. 131 do CPC), o que afasta a propalada ofensa à literalidade do aludido dispositivo legal, por impertinente à hipótese. Nesse diapasão, convém lembrar que para se chegar à conclusão contrária ao entendimento consignado na sentença rescindenda, necessário seria o reexame do universo probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-85.489/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALINE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A CLT prevê a notificação do reclamado para apresentar defesa pela via postal e, se o réu criar embaraços para a concretização do ato ou não for encontrado, por edital (art. 841, § 1º). Portanto, no processo do trabalho não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do réu. Em se tratando de réu falecido, o representante legal do espólio é o inventariante (art. 12, V, CPC), a quem deve ser encaminhada a citação. No caso dos autos, a ação rescisória anterior, na qual foi proferida a sentença objeto da presente ação, foi interposta cinco dias após o falecimento do Réu, diretamente contra ele e a notificação foi enviada para o antigo endereço do de cujos, situado em Porto Alegre-RS, diverso do endereço da inventariante, este situado na cidade de Gravataí-RS. Evidencia-se, pois, a nulidade do ato citatório e, conseqüentemente, o acerto do acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-87.240/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 459, § 1º, DA CLT, 5º, II E XXXVI, E 7º, XXVI, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 83 E 298/TST. 1. Os dispositivos constitucionais invocados pelo Autor não foram objeto de exame na sentença rescindenda, inviabilizando, com isso, sua análise na ação rescisória, haja vista o entendimento contido no Enunciado 298 desta Corte. 2. Não procede o pleito de corte rescisório, com base na alegação de ofensa ao art. 459, § 1º, da CLT, visto que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão referente à época própria para incidência da correção monetária dos salários, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 20.04.1998, com a inclusão desse tema na OJ 124 da SBDI-1 desta Corte. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-87.484/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WALDIR FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAIOL DERIVADOS DE MILHO E COCO VERDE LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para isentar o Impetrante do pagamento dos honorários periciais. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE RATEIO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. Evidenciado nos autos que o Reclamado-executado foi sucumbente no objeto da perícia contábil, a determinação de rateio do pagamento dos honorários respectivos contraria o Enunciado nº 236 do TST, vigente à época da prolação do ato impugnado, porque ele atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O Reclamante, na hipótese, é isento do pagamento de honorários periciais, em razão de não haver sido sucumbente. A determinação de rateio quanto ao débito relativo aos honorários do perito constitui ilegalidade que vulnera o direito líquido e certo do Impetrante-reclamante, insculpido no artigo 790-B da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-92.263/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELISEU LINS SANTANA
 ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
 EMBARGADO(A) : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos embargos declaratórios protocolizados na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : ROMS-92.266/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NASCER DO SOL LANCHONETE LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que a acompanham. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-96.888/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA DE MELO LACERDA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A teor do artigo 487, inciso III,

letra "b", do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveitou a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Deve-se ressaltar que a rescisão de sentença embasada em alegação de existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, só é admissível para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se depreende do caput da norma processual. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III do artigo 485 do CPC. Além do mais, não está presente nos autos qualquer indício ou presunção da possível ocorrência de colusão e, ainda que se fosse levar em consideração a alegação de lesividade em virtude da quitação geral do extinto contrato de trabalho e não somente das parcelas constantes da reclamatória, a colusão não seria verificada pelo fato de o acordo haver abrangido a quitação das verbas provenientes do extinto contrato de trabalho, por ser próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA.** Para o cabimento da rescisória enquadrada no inciso VIII do artigo 485 do CPC, é mister que se faça a distinção entre processo simulado e processo fraudulento. Nos ensinamentos de Coqueijo Costa, "no processo simulado as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo, enquanto que, no processo fraudulento, têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado". Ressalta ele ainda que a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". Dessa forma, somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC. Finalizando a lição: "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (in Ação Rescisória, pág. 64). Ademais, a pretensa simulação do processo não é motivo de invalidação de acordo, porquanto a invalidação da transação alude, necessariamente, à ocorrência de vício de consentimento. Portanto, o argumento de que, na realidade, não existiu uma lide e sim um processo com intuito de obter fins ilícitos, não condiz com a configuração da rescisória na forma preconizada no artigo 485, incisos III e VIII, do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-100.432/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. 1. Hipótese em que o Autor não juntou aos autos cópias do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado. 2. Constatando a irregularidade, o Juiz-Relator, em cumprimento ao entendimento contido no Enunciado 299 desta Corte e ao artigo 284 do CPC, abriu prazo para a parte emendar a inicial, sendo que, devidamente intimado, o Autor deixou de atender a determinação. 3. As cópias, devidamente autenticadas, do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado constituem documentos essenciais à propositura da Ação Rescisória. 4. Com acerto, pois, decidiu o Regional extinguir o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não atendido o despacho que concedeu prazo, para que o Autor instruisse a Rescisória com as citadas peças. Inteligência do Enunciado 299 e da OJ 84 da SBDI-2 desta Corte. 5. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROMS-110.817/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON RAUL LEAL
 ADVOGADA : DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA CRISTINA DE FRAGA SELZLEIN
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA
 AUTORIDADE COATORA : 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO RA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, POR DESERTO - DESCABIMENTO - COISA JULGADA FORMAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 DO TST. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o acórdão regional, proferido em sede de procedimento sumaríssimo, que não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto. 2. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão (CLT, art. 896, § 6º), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pelo Reclamado. Com efeito, se a Parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado o recurso cabível, "in casu", o recurso ordinário - considerando que a questão não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo do recurso de revista, pois estava jungida à questão processual, qual seja, a deserção de recurso ordinário - não se pode admitir a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial. 3. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" e, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, no sentido de que esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança. 4. Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, depara-se com a constituição da coisa julgada formal, razão do descabimento do "mandamus", sendo, portanto, passível de desconstituição via ação rescisória (em virtude da formação da coisa julgada). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-363.835/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PRATA LTDA - CREDICOOPRATA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE FELICIANO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO TAL CONDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Ação Rescisória ajuizada por parte que se intitula terceiro juridicamente interessado. Tal legitimidade encontra previsão no art. 487, II, do Código de Processo Civil, sendo que, para a regular constituição e desenvolvimento do processo, é necessário que o Autor comprove ser terceiro juridicamente interessado. 2. In casu, para demonstrar tal condição, a Autora juntou cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel que alega ser objeto de construção em seu favor no juízo civil, descuidando-se, contudo, de observar a regra contida no art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Mesmo que se pudesse superar tal vício, o processo ainda assim seria extinto, porque a certidão de trânsito em julgado contida nos autos não se mostra idônea, na medida em que, embora autenticada, dela não consta nenhuma informação que a relacione com o processo, no qual foi proferida a decisão rescindenda, não havendo como se precisar, com segurança, que fora dele extraído. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-403.984/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO
EMBARGADO(A) : DINIZ LOPES PEDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALI APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DESTA CORTE. A aplicabilidade de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivo legal, sendo inviável cogitar da incidência do princípio tempus regit actum. Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AR-486.198/1998.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão embargada em que se julgou procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, declarou-se a improcedência da pretensão ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-531.704/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2. 1. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-549.925/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; II - no tocante ao valor da causa, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão existente no acórdão embargado, conferir-lhe efeito modificativo e fixar o valor da causa na rescisória no mesmo valor arbitrado para a ação principal, atualizado monetariamente.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ROAR-562.449/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
RECORRIDO(S) : JURANDY BRAVO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, sendo distintos

os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, o que não restou observado no caso dos autos (OJ 287 da SBDI-1). 3. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 4. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-571.123/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA LORES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 110/97, proferida pela Vara do Trabalho de Guaraniáçu-PR.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Houve ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas perante a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, contra a empresa Guarani Comércio de Automóveis Ltda., na mesma data, nas quais a Empresa foi declarada revel, ensejando a condenação nos títulos pleiteados e, posteriormente, foram eles objeto de acordos não homologados, mediante os quais foi ajustado o pagamento de valor superior ao apurado na liquidação. Dessa forma, fica evidenciado, nitidamente, a ocorrência de conluio na simulação do processo com o objetivo de frustrar execução, mediante a penhora dos bens, processada na Vara Cível da Comarca de Guaraniáçu.

PROCESSO : ED-ROAR-585.155/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA LIMA DO PASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRO-602.383/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. - Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-607.586/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA CASTILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE CÁLCULOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2. O acolhimento da ação rescisória alicerçada em afronta à coisa julgada, nesta Corte, tem sido restrito quando é necessário que se proceda à interpretação do título executivo judicial, admitindo-se a desconstituição tão-somente nas hipóteses em que seja nítido o descompasso entre a decisão exequianda e a decisão rescindenda, consoante o entendimento susfragado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Na questão sub judice, a decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, manteve a sentença de embargos à execução que homologou os cál-

culos complementares da liquidação de sentença, a qual levou em consideração a informação constante do laudo pericial de que o critério para o teto regulamentar teve como base os primeiros cálculos que já estavam acobertados pela coisa julgada, informando, ainda, que, no laudo original, já homologado, e no qual foi feita a apuração das diferenças até julho/94, não houve qualquer referência ao teto, nem pelo Reclamante nem pelo Reclamado.

PROCESSO : ROAR-613.126/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : NEUSA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Processo nº TRT-PR-RO-16.277/96, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA DA PRESTO LABOR PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão sub judice, incabível a rescisória, em face da ausência do necessário prequestionamento do tema "revelia da empresa interposta" no acórdão rescindendo. A ação rescisória, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Proferida a decisão rescindenda em 26/08/78, resulta inócua na espécie o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque, à época, havia nítida controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. Tanto é assim que no julgamento do RR-297.751/96 foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para revisão do Enunciado nº 331/TST, cuja decisão, publicada no DJU de 09/02/2001, foi de alterar o item IV do referido Verbete Sumular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Com a edição do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante.

PROCESSO : ED-AR-625.718/2000.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG - UFLA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MEURENIR JOSE DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Existente nos autos declaração de pobreza firmada por procurador com poderes especiais, deve-se deferir a isenção das custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isso porque, a teor do § 4º da supracitada lei, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

PROCESSO : ROAR-632.398/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MORAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JACONI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE COGNIÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO INTERPESTIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100, III, DO TST. 1. Recurso Ordinário pretendendo a reforma do acórdão que, acolhendo a preliminar argüida pelo douto Representante do Ministério Público do Trabalho, declarou a decadência do direito do Autor à rescisão. 2. Nos termos do Enunciado 100, inciso III, desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou incabível

não protraí o termo inicial do prazo decadencial. 3. Hipótese em que não se pode verificar a ocorrência da exceção prevista no inciso III do citado Enunciado, visto que o Autor não juntou documento convincente, que pudesse demonstrar ter havido dúvida razoável, quanto à intempestividade do Recurso interposto contra a sentença rescindenda. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE AUTENTICAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. O Autor deixou de juntar certidão de trânsito em julgado, bem como colacionou a cópia da decisão rescindenda, sem se atentar para a regra contida no art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-643.891/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO WOLF
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Ministra Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - PERÍCIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. A perícia contábil para liquidação de sentença não se confunde com aquela realizada como meio de prova no processo de cognição (art. 420 do CPC). Em verdade, a perícia contábil em liquidação de sentença não é sequer meio de prova, sendo apenas instrumento à verificação do quantum do direito já reconhecido. Desse modo, não se impõe a presença de assistentes técnicos prevista no art. 421 do CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-645.971/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SAVOY (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. Pretensão de ver rescindido acórdão proferido em agravo de petição, no qual se concluiu estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação. A decisão em que se declara a preclusão, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescisão por meio de ação rescisória. O pedido rescisório, tal como formulado na exordial, apresenta-se juridicamente impossível.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-671.269/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTES : ADAUTO LUIZ LOPES KUTCHMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos, ainda que para reforçar a tese da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes.

PROCESSO : ROAR-676.327/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA SILVA MINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão rescindendo, restabelecer a sentença proferida pela 20ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do Processo 020.96.2729-01. Custas processuais em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA QUE SE CONFIRMA. Não há, no ordenamento jurídico, norma legal prevendo que a regra dos prazos processuais, em ação rescisória proposta perante a Justiça do Trabalho, seja diferente daquela prevista no aludido dispositivo consolidado, motivo pelo qual tem inteira aplicação em processos daquela natureza. **EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE JUDICIUM RESCINDENS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Havendo manifestação expressa, para que seja desconstituída a sentença que julgou a Reconvenção, está, portanto, obedecido o comando inserto no artigo 282 do CPC, não sendo o caso de inépcia da petição inicial, por falta do pedido rescindendo. **DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL (LER). VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 476 DA CLT). REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Hipótese em que Autora apontou violação do artigo 476 da CLT, na medida em que a sentença rescindenda, que julgou impropriedade a Ação de Consignação e Reconvenção, não teria reconhecido a suspensão do contrato de trabalho. 2. Sustentou que na data da sua dispensa o contrato de trabalho encontrava-se suspenso, pelo acometimento de moléstia profissional (LER), constatada mediante perícia médica, que concluiu pela incapacidade para o trabalho. 3. Para verificar a ofensa literal ao artigo 476 da CLT, é imprescindível saber o período em que a empregada esteve afastada do Banco-recorrente e a data em que houve a concessão do auxílio-doença, para assim concluir que a sua dispensa ocorreu enquanto perdurava a inexecução contratual, ante a duração do benefício previdenciário. 4. A Ação Rescisória, calcada em violação de lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2/TST). 5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-678.068/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGLIAVACCA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEFERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Na hipótese discutida nos presentes autos, torna-se impossível a limitação imposta na sentença rescindenda, proferida em Embargos à Execução, sob pena de se ofender a coisa julgada, haja vista que a sentença exequenda não foi omissa, com relação ao pedido de autorização dos descontos previdenciários e fiscais. Ao contrário, expressamente rejeitou o pedido em questão. Dessa forma, a sentença rescindenda, ao deferir a incidência dos supracitados descontos, ofendeu a coisa julgada insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, passível de rescisão, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-699.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAURI REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I- rejeitar os Embargos de Declaração no tocante ao tema "incorporação de reajuste"; II- conhecê-los quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, acolhê-los para imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente, a título de honorários advocatícios, o importe de 10% sobre o valor da condenação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DOS REAJUSTES AO SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Em ação rescisória que visa a desconstituir acórdão em ação de cumprimento, que vulnerou a coisa julgada resultante da sentença normativa, compete ao Tribunal Superior do Trabalho tão-somente emprestar eficácia à coisa julgada, não sendo lícito ir além do que dispôs a sentença normativa. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES - CABIMENTO.** Considerando que houve a omissão do acórdão quanto ao tema, que foram preenchidos os requisitos insculpido no Enunciado nº 219 do TST (confirmado pelo Enunciado nº 329 do TST) e na OJ nº 305 da SBDI-1 e que do suprimento da omissão decorrerão efeitos infringentes, acolhem-se os Embargos de Declaração para condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente, a título de honorários advocatícios, o importe de 10% sobre o valor da condenação. Embargos de Declaração conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-AR-720.416/2000.6 - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Impossível aferir violação literal a lei se não houve prequestionamento da tese no acórdão rescindendo, conforme preceitua o Enunciado nº 298 do TST. Inexistência de omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A reiteração de Embargos de Declaração, os terceiros opostos pelo Autor, configura abuso do direito de recorrer. Ante a natureza protelatória dos Embargos, condeno o Embargante ao pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, que reverterá em favor do Embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-744.816/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA DAS NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA FERREIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, colacionadas com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-755.427/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA LOPES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CANTINA SORRENTO S.A.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DETERMINANDO QUE SE REFAÇA OS CÁLCULOS, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de Segurança, pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, constatando a existência de erro material apontado pela contadoria, determinou que fossem refeitos os cálculos, por perito de sua confiança. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. 3. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). 4. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-763.262/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDMAR FERREIRA LAGO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e recolhidas às fls. 177 e 195.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-764.593/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO SAVAGETT FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS BOSCO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. 2. In casu, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por CICADE CURTUME S/A, representada por MASSA FALIDA CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A. 3. A procaução que conferiu poderes aos subscritores das razões do presente Recurso Ordinário não foi outorgada pela Recorrente (MASSA FALIDA CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A), razão pela qual resta demonstrada a irregularidade de representação processual. 4. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-765.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ EVANDRO SILVA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato determinando que a penhora recaísse sobre créditos da Impetrante junto a terceiro, ao argumento, dentre outros, de ser ilegal o ato que determina constrição em dinheiro em execução provisória. 2. O que define ser provisória ou definitiva a execução, em face do disposto no art. 587 do CPC, é o título exequendo e não a pendência de recurso contra decisão prolatada na fase de execução. 3. Na hipótese dos autos, trata-se de execução definitiva, sendo certo que a Impetrante, para impugnar o aludido ato que considera ilegal, pode valer-se dos Embargos à Execução e, posteriormente, do Agravo de Petição, tornando-se com isso incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). 4. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. 5. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-768.030/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PÃES E DOCES VILA JÓIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADILSON CARMO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra sentença que não conheceu dos Embargos de Declaração do Impetrante, por incabíveis, e, concluindo que nessa hipótese o prazo recursal não teria se interrompido, determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito e intimado o Embargado, para apresentar sua conta de liquidação. 2. Ocorre que, para a impugnação dessa decisão contida na sentença de Embargos, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, o Recurso Ordinário e, posteriormente, o Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade denegue seguimento a tal Apelo. 3. Entendendo que a decisão impugnada lhe causará prejuízos imediatos de difícil reparação, a parte poderá, ainda, tentar obter efeito suspensivo ao Recurso interposto, por meio de ação cautelar, conforme tem admitido a jurisprudência trabalhista (OJ 51 da SBDI-2). 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-774.336/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTES : LUZINETE CAVALCANTI PESSOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, na hipótese dos autos, pelo acórdão embargado, sem qualquer alteração da decisão.

PROCESSO : ROAR-774.344/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
 RECORRIDO(S) : CÉLIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO- CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Rescisória, visando rescindir sentença que julgou procedente pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, até a efetiva reintegração. 2. A Autora alegou que o pedido formulado na Reclamação Trabalhista foi o de indenização do período da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a decisão rescindenda decidiu fora dos limites, quando declarou nula a rescisão contratual, determinando a reintegração para tratamento médico sob a proteção acidentária. 3. Havendo na petição inicial da Reclamação Trabalhista pedido expresso de reintegração no emprego, com base na estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, mediante o pagamento dos salários vencidos, férias e 13º salário e FGTS, não há como conferir a existência de julgamento fora da litiscontestação. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-785.393/2001.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORA E AGRAVADA : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
 RÉU E AGRAVANTE(S) : MARCOS KURUDEZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da autora, calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no importe de R\$50,00 (cinquenta reais).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA PRINCIPAL. APELO ORDINÁRIO DA AUTORA PROVIDO, POR DECISÃO DESTA CORTE, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL AVIADO CONTRA O DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR, BEM COMO DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Obviamente, resta prejudicado, também, o exame do agravo regimental interposto pelo réu contra o despacho que deferiu a liminar pleiteada na cautelar.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO TOLENTINO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL participou da Sessão para julgar feitos em que após visto como Relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1243/1989-131-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Fernanda Giacomo, Agravado(s): Renildo Lopes Bezerra, Advogado: Vicente Paulo Oliva e Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2874/1991-004-03-41.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Moacir da Silva Brito, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: A-RR - 999/1992-005-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Sérgio do Nascimento e Outro, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e no mérito, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Agravante(s); **Processo: AIRR - 1/1994-071-14-00.4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Martha Landivar Justiniano, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681/1995-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angelo José Capaccia de Souza, Advogada: Ana Cristina Melo Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1054/1996-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Benedito Evandir Teodoro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22486/1996-002-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): D'I Gesso Decorações Ltda., Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Agravado(s): Ênio Pires Moraes, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57/1997-611-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HEBRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Agravado(s): Raimundo Guena dos Santos, Advogada: Dâmia Lamêgo Bulos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1615/1997-021-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Miguel Afonso Leonardi, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Duratex S.A., Advogada: Rita Silvi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1719/1997-102-15-41.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Adilson Santos, Advogado: Luiz Carlos Pontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2023/1997-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Yuri Correa Esmeraldino, Advogada: Denise Python Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2173/1997-017-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Evandro Pereira Rebouças, Advogado: Durval Brandão de Salles, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2333/1997-005-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Agravado(s): Francisco Nilo Pereira de Deus, Advogada: Ester Rita Maria da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 159/1998-003-19-43.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ernande Roberto da Silva, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provi-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há falar em deserção de recurso ordinário em ação rescisória por irregularidade de recolhimento do depósito recursal na ausência de condenação em pecúnia, situação na qual sequer é exigido o depósito, devendo ser o vício afastado, na questão sub examen, porque inexistente qualquer decisão condenatória para a Recorrente. Incidem na espécie o item nº 117 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e os incisos I e XI da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, que preconizam que a obrigatoriedade desse pagamento está adstrita à existência de condenação condenatória ou executória. No caso vertente, a ação rescisória da Empresa foi julgada extinta, sem exame do mérito. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emergindo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido quanto à URP de fevereiro de 1989 - afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. LEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar que a Lei nº 8.073/90 autoriza o sindicato profissional a agir como substituto processual em demanda relativa a reajuste salarial prevista em lei. No caso dos autos, a decisão rescindenda converge com o entendimento supra, ao reconhecer a legitimidade do sindicato, ora Réu, para atuar como substituto processual em reclamação trabalhista envolvendo a aplicação da URP de fevereiro de 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores, quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Neste sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do colendo TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO : ROMS-814.970/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES - CBT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário em mandato de segurança para, deferindo a ordem pleiteada, cassar a decisão judicial de fl. 28, exarada à fl. 3.502 dos autos do Processo original, a Reclamação Trabalhista nº 1.801/93, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMISSÃO NA POSSE DE BEM PENHORADO E ADJUDICADO NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. POSTERIOR ORDEM JUDICIAL, DIRIGIDA A TERCEIROS, DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR OS CONFLITOS SURDIGIDOS APÓS O CUMPRIMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Uma vez extinta a execução trabalhista em virtude da plena satisfação do crédito exequendo pelo cumprimento da carta de adjudicação, aos exequentes, do bem imóvel penhorado, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias em torno da posse do bem então adjudicado. Dessa forma, não se há falar na incidência da parte final do art. 114 da Carta Política de 1988, que estende a competência desta Justiça Especializada à solução dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", na medida em que, com o término do ofício jurisdicional, a superveniência de qualquer fato novo envolvendo a posse ou a titularidade do bem alienado transcende a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido para cassar a ordem judicial violadora do direito líquido e certo dos terceiros-impetetrantes em verem o conflito atinente à posse nova do bem imóvel outrora adjudicado aos exequentes resolvido perante o Juízo natural sabidamente competente.

PROCESSO : ROMS-810.896/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENAULT CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que a cópia do ato impugnado carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-811.705/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRCT HOMOLOGADO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 477 DA CLT. 1. A Ação Rescisória fulcra no inciso V do artigo 485 do CPC, em que a Autora discute questão referente ao alcance da quitação passada pelo empregado no TRCT que contou com a assistência da entidade sindical, pressupõe a indicação expressa de violação do § 2º do art. 477 da CLT, porquanto é ali que a matéria encontra previsão. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-813.431/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS
AGRAVADO(S) : JURANDIR MELO PASSOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Apelo denegado (artigo 897, § 5º, da CLT). 2. Apesar de na hipótese dos autos o processamento do Agravo ter ocorrido nos autos principais, verifica-se que a Autora, ora Agravante, deixou de trazer aos autos documento essencial para a constituição válida e regular do feito, qual seja, a certidão de trânsito em julgado. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-814.595/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
AGRAVADO E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário, deliberando-se, de pronto, a conversão do julgamento do recurso ordinário denegado, II - dar provimento ao recurso ordinário do Autor para afastar o óbice ao cabimento da ação pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar procedente o pedido, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista de origem, III - por unanimidade, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado pelo Autor e IV - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



mento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 362/1998-118-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Benedito Antônio Margarida, Advogado: José Airton Lisboa de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443/1998-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Joaquim Bueno da Silva, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1412/1998-106-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Sasso Garcia Filho, Agravado(s): Glória Ferreira da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Munhoz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1759/1998-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neide Antônia Gonçalves de Souza, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2277/1998-014-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luzia Francisco de Souza, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 316/1999-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benedito Miguel da Mota, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 552/1999-123-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Adão Natálio Souto, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633/1999-123-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Arlindo de Lourdes, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/1999-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Silmara de Souza, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/1999-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião José da Cunha, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1338/1999-381-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Delmar Bickel, Advogado: Edson Kassner, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 1347/1999-056-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Pereira e Outro, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Município de Andradina, Advogada: Noêmia Mateussi Justo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 1406/1999-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Maria José dos Santos e Outros, Agravado(s): Raios de Luz Empreiteira S/C Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1655/1999-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Agropecuária São José S.A., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Antonio José Martinelli, Advogado: Marcos Roberto Gregório da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2043/1999-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Priscila Mazzetto Mello, Agravado(s): Eddy Truys, Advogado: Robson Cesar Sprogis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2159/1999-066-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Guilherme Mesquita Caldas, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2349/1999-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jandyra dos Santos Pacheco e Outros, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 557686/1999.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-557687/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado(s): Moacir Carvalho, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente; **Processo: AIRR - 561802/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-561803/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Ma-

ria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nelson Gonçalves Pires Filho, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 576372/1999.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-576373/1999-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Giucélio Alves Vieira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578880/1999.1 da 5a. Região**, corre junto com RR-578881/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Celma Maria Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: AIRR - 591596/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-591597/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Luiz Fernando Crestana, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 194/2000-081-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio Roberto Bossini, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 419/2000-031-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio de Carvalho, Advogado: Renato Gonçalves da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664/2000-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Limpadora Martins Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Nara de Fátima Antunes Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1088/2000-006-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Rejane Maria dos Santos, Advogado: Irma Sizue Kato, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1271/2000-066-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio da Costa Araújo, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dilson Teixeira Madureira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1569/2000-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Obeirilha Alves Pires, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1719/2000-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A. e Outra, Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Nesar Costa de Araújo, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): Golden Guard Serviços de Segurança Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2449/2000-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Aparecida Conceição Bedia Ramos, Advogada: Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4979/2000-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Janiski Retífica de Motores Diesel Ltda. e Outra, Advogado: Otto João Lyra Neto, Agravado(s): Francisco Carlos Fernandes de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, ainda que por outros fundamentos, para não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 23066/2000-010-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdir Fonseca de Jesus, Advogado: Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25767/2000-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Nelson Antônio Gomes Júnior, Agravado(s): Milton Francisco Macedo, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700313/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísis B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Aurélia Iara Navarro de Andrade, Advogado: Bérith Lourenço Marques Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703849/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marival Vitorio Maciel de Almeida, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 705435/2000.9 da 15a. Região**, Re-

latora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Catarina Vitória Pagnocca, Advogada: Reglene Santos do Nascimento, Agravado(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 706287/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renato Placidino Ferreira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, dele conhecer e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, conhecer e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 711130/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Delci de Araújo, Advogado: Henrique José Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 715424/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Libero Bortolotti e Outro, Advogado: Antônio Claudio Fischer, Agravado(s): SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Advogado: Winston Sebe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 720478/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Francisco Santos, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Farmácia Coutinho Ltda., Advogado: Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 139/2001-049-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Deolindo Branco Peres, Advogado: Evaldo Augusto Kock Júnior, Agravado(s): Sebastião Gonçalves Dias, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 336/2001-042-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lavradora Racional de Madeiras Lavrama S.A., Advogado: André Luiz Pellizzaro, Agravado(s): Silvério Tibes Ferreira (Espólio de), Advogado: Manoel dos Santos Bertoni, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 386/2001-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rita de Cássia Rezende, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 538/2001-192-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guilhermino Alves Vacarezza, Advogado: Carlos Wilson Sales Costa, Agravado(s): João Balbino Soares Militão e Outro, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Geraldo Calazans de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 578/2001-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirceu Justin Ferri, Advogado: Marcelo Goulart Jobim, Agravado(s): ENSEG - Serviços de Engenharia e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 604/2001-022-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Antônio Aparecido Pracidelli, Advogada: Maria Victória Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655/2001-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Robson Carneiro Borges, Advogado: Wilson de Azevedo Filho, Agravado(s): A S E Distribuição Ltda., Advogado: Sebastião Caetano Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 988/2001-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Ajudiciamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Dorivaldo Pereira de Araújo, Advogada: Aurea Feliciano Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 1323/2001-001-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Porto de Cabelado - OGMO/PB, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Wellington da Silva Alexandre e Outros, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1390/2001-005-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TEXNOR - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Jaqueline Ferreira dos Santos, Advogado: Vicente de Paula Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1479/2001-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zaid Arbid, Advogado: Juliana Fiusa Ferrari, Agravado(s): Irno de Castro Machado, Advogada: Solange Gaya de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1712/2001-051-15-00.6 da 15a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kurt Gross e Outra, Advogado: José do Carmo Seixas Pinto Neto, Advogado: Márcio Manoel José de Campos, Agravado(s): Márcio Vanderlei Faganelo, Advogada: Sílvia Helena Machuca, Agravado(s): KGE - Equipamentos Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1768/2001-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Piacentini & Cia. Ltda., Advogado: Ademar Bernhard Júnior, Agravado(s): José Celso Mardegan, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1777/2001-002-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Otacílio Gonçalves de Souza, Advogado: Francisco Jurandir Nogueira Ribeiro, Agravado(s): LDB Transportes de Cargas Ltda., Advogado: Francisco Régis Aguiar Mota, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1844/2001-062-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Audifair Comercial Ltda., Advogado: Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): Márcio Bortolotti, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2575/2001-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Etisa Tecnologias Ltda., Advogado: Márcio Manoel José de Campos, Agravado(s): Antônio Luiz Dinival de Toledo, Advogado: Renato Bonfiglio, Agravado(s): KGE - Equipamentos Ltda. e Outro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 726707/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio MTS/IBR, Advogado: Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Carlos Antônio de Araújo, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor do agravado, multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 728649/2001.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Nazareno da Silva Mota, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): D. Rocha - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731361/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ailton Mota, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Amore Di Panne D'Oro Pães e Doces Ltda., Advogado: Agenor Barbato, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734499/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deysse de Souza Coutinho, Advogado: Alexandre Brandão Martins Ferreira, Agravado(s): AGJ Indústria, Comércio e Distribuição de Alimentos e Refeições Ltda., Advogada: Lúcia Maria de Almeida Silva Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 736715/2001.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unidrogas Comércio de Medicamentos Ltda, Advogada: Alessandra Soares de Carvalho, Agravado(s): Darci Manoel de Souza, Advogado: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 752072/2001.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ernani Ítalo Mazoli, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 758499/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Plínio José Venturini Dotto, Advogado: Odone Engers, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que negava provimento ao agravo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 761924/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lígia Mendonça Luchesi, Advogado: Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786686/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): João de Lima, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786688/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Mirlane Silva da Silva, Advogada: Rosanna Claudia Vetusch D'Eri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791642/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Eugênio dos Santos Peres, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791918/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coopers Brasil Ltda., Advogado: Edgard Grosso, Agravado(s): Enio Benedito Scaravelli, Advogada: Lilian Rodrigues Almeida, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 804728/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Fernando Alves Ferreira, Advogada: Rosana Cristina Giacomin Battistella, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 807253/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Patrícia Fernanda Dotti, Advogado: José de Mattos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811454/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Marcelo Alberto Fernandes de Castro, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 34/2002-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joelma Cecília de Souza, Advogado: Amílcar Barroso, Agravado(s): Clínica Médica Cirúrgica Santa Margarida Ltda., Advogado: Mariano Beser Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88/2002-066-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Josemani Lima, Advogado: Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88/2002-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Advogada: Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Alexandre Felício Antunes de Oliveira, Advogada: Shirlei de Medeiros Gimenes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 108/2002-831-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio Construtor UHE - Lajeado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Pereira Alves, Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 128/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Gileno Aureliano Costa, Advogado: Israel dos Santos, Agravado(s): Limpadora Canadá Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 138/2002-115-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecida Fernandes da Silva Cardoso, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 145/2002-026-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Norma Sueli Russo de Andrade, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 145/2002-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mécia Aparecida Delanhese, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 211/2002-056-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Ailton Antonio Bezerra, Advogado: José Cícero dos Santos Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 287/2002-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sobesa Indústria de Alimentos Santense Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Sérgio Henrique Alves da Silva, Advogada: Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 357/2002-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cyrela Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Irene Scavone, Agravado(s): Lourival Juventino da Silva, Advogado: Aurélio Carlos de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 413/2002-068-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aquila Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Rogério Geraldo de Carvalho, Agravado(s): Sara Bernardo Tirello Salvo, Advogado: Flávio José Calais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 476/2002-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastião Valério Guimarães, Agravado(s): Sol Piscinas S/C Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 537/2002-007-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Eucélia Batista Guedes, Advogado: Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do

agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 538/2002-059-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elias Augusto Cirilo, Advogado: Whasngton Pereira de Novais, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Rafael S. da Mata Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível; **Processo: AIRR - 615/2002-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Abatedouro de Bovinos e Suínos Paraíso Ltda., Advogado: Antônio Tadeu M. Scarano, Agravado(s): Ivan Ferreira da Silva, Advogado: Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 624/2002-004-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberta Barbosa da Silva Neta, Advogado: Antônio José de Barros, Agravado(s): Venerável Ordem Terceira de São Francisco do Recife, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Merciana Maria Mariz Barbosa Husby e Outro, Advogado: Milton Carneiro de Albuquerque Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785/2002-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): ALB Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 832/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Castelinho Ltda., Advogado: Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 937/2002-113-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton Carlos Aguiar e Outra, Advogado: André Soares Cozzi, Agravado(s): Romil Representações Ltda., Advogado: Bernardo Lopes Portugal, Agravado(s): Wallace Lisboa Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 983/2002-662-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Mécia Regina Rodacowski, Agravado(s): Luiz de Souza, Advogado: Alex Panerani, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1039/2002-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria das Graças Cora de Sá, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): União Espírita Antônio Carlos, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1250/2002-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Pedro Gabriel da Silva Neto, Advogado: José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1291/2002-009-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Hugo Leonardo Batista, Advogado: Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1382/2002-017-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Delgado de Almeida, Advogado: Aloysio José de Andrade Peixoto, Agravado(s): Adenilson Gomes, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Karla Cristovam Belo e Outra, Advogado: Milton Carneiro de Albuquerque Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1619/2002-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmilson Dias Prado, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1640/2002-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Cordeiro Farias Filho, Advogada: Linda Mirtes Maluf Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1870/2002-003-09-41.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Luiz Bassi, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Claudecir Vicente dos Santos, Advogado: Luiz Roberto Romano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2059/2002-018-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teto Matsumoto (Espólio de), Advogada: Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Dirceu Severiano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5501/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Cal-



sing, Agravante(s): Rosália Benevides de Barros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 5981/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cléia Cristina Martins e Outros, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6128/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Racy Badra, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Edmilson Costa e Silva, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 8025/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo de Souza Almeida e Outras, Advogada: Glauci Teixeira Ferraz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Roger Lima de Moura, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 14392/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Agravado(s): Cloves Oliveira, Advogada: Karina Lígia da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16590/2002-001-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OGMO - Órgão Gestor da Mão-de-Obra do Trabalho Português Avulso do Porto de Manaus, Advogada: Clárcine Raimunda Coêlho de Souza Cruz, Agravado(s): Arnaldo Medeiros Nunes de Oliveira, Advogado: Félix de Melo Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 16767/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Fernando Antonio Varela Silva, Advogado: Osmar Elias de Oliveira, Agravado(s): Lima de Carvalho Engenharia Ltda., Advogado: João Martin Debetio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 18881/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21180/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Maurício Mendes Ferreira, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21684/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Izaias Lima da Encarnação, Agravado(s): Josafá Marcelo Soares, Advogado: Jorge Leite da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 25110/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Neiva Martins dos Santos, Advogada: Carmen Martin Lopes, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Cleomar Silva Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25430/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pan Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. e Outro, Advogada: Adriana Helena Caram, Agravado(s): Jane Lucy Monteiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 28317/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcone Araújo de Barros, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Codisman Veículos Ltda., Advogado: Alexandre Ivo Pires, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28523/2002-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Luiz Oliva Pinto, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Marcos Luiz Batista da Silva, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28553/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Luíza Trivelaro, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Itaú Turismo Ltda. - Grupo Itausa e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29682/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Florisvaldo de Almecc Barbosa, Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Raimundo de Souza Silva, Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31431/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Rui Santos Pascual e Outros, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32519/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Ben-

tes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Leyla Maria Silva da Cunha, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34765/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Julio Cesar dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 35554/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Fernanda Margareth dos Santos Araújo, Advogado: Sérgio Souza Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36528/2002-007-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda. - Samed, Advogado: Antônio Fábio Barros de Mendonça, Agravado(s): Sandoval Pinheiro de Amorim Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação, com ressalva, quanto a esta, do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 36633/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Barbosa de Andrade, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36780/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Apipucos Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Wanderlei da Silva Oliveira, Advogado: Iarapiassu Francisco Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36806/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Jorge Luís N. Pinto de Carvalho, Agravado(s): Celidivalva Souza de Jesus, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37361/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Angélica Ferreira de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37740/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adoniram Teixeira dos Santos, Advogado: Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38774/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Agravado(s): Rubens dos Santos Lima, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45180/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adilson Jerônimo da Silva e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46092/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Agravado(s): José Patrocínio Silva Câmara, Advogada: Joana Simas de Oliveira Scarpato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: A-RR - 46510/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio Carlos Santos, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Agravado(s): Lupatech S.A., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 46973/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gisele Santos Souza Gerlach, Advogado: José Maria de Freitas, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC, Advogado: Samuel Carlos Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47937/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco da Silva Vieira, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 48939/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joaquim Ferreira de Lima, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Italine Comércio e Representações Ltda., Advogado: Jair Gemelgo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49677/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Marcondes Cesar, Advogada: Cecília Maria Colla, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49691/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Carlos Augusto Menezes Sampaio, Agravado(s): Josias Baía de Carvalho, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com cominação de multa de 1% e de indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa,

conforme disciplina o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, respectivamente; **Processo: AIRR - 50157/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Ricardo Soares Teixeira, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51757/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio Bastos Pereira, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Alexandre Felice, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51903/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Renato Frasca Cândido, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52118/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Raimundo de Lima, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sueda, Agravado(s): Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 54184/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): I N G Bank N. V., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Pinto, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55400/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Jane Alves da Silva, Advogada: Aldenir Nil-da Pucca, Agravado(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Eduardo Moreira de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57069/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado: Geraldo Pereira, Agravado(s): Rogério Francisco dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 57321/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comércio de Peças e Mecânica Ferreira Ltda., Advogado: Fábio Comite Rigo, Agravado(s): Alberto Novaes de Araujo, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57873/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tarciso Tavares, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Maria José Fais, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59695/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Agro Chá Boa Vista Ltda., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Miguel de Carvalho, Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59818/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carol Vascilewski Ienshaki, Advogado: Marco Aurélio Sommer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 61711/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ney Arruda Filho, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Edson Kassner, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62883/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Sidnei Ricardo, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Mobra Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Ricardo Francisco Plentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64842/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64845/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sílvia Regina da Silva Khalil, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64849/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Silvania Souza Rocha, Ad-

vogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64921/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valdecir Maria de Santana Costa, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64978/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicomo, Agravado(s): Marco Antônio Martins Duarte, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65965/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cesar Carneiro Ramos, Advogada: Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66735/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogada: Thania Maria Duarte e Silva, Agravado(s): Pedro Ibrahim Chaffe, Advogado: Eduardo Gazal Chaffe, Agravado(s): Cláudio Geraldo Torres, Advogado: João Paulo Cauduro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 67375/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): Marcos Rogério Miranda, Advogado: Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67662/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aquino da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Fábio Henrique Binicheski, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: AIRR - 68358/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: José de Almeida Rodas, Agravado(s): Alfredo Marques Lanchonete, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 31/2003-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Carlos Enecy Abreu da Rocha, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 113/2003-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos da Costa Torres, Advogado: Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 126/2003-151-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maurílio Fonseca de Castro Rezende e Outro, Advogado: Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Rodrigo Gonçalves dos Santos, Advogada: Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 200/2003-065-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Evaldo Esteves Cavalcante, Advogado: Pedro Mudrey Basan, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Lourival Gasbarro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 349/2003-044-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sônia Maria de Sousa, Advogada: Elizabeth Luiz Ferreira, Agravado(s): Sirley Aparecida de Faria Cortes, Advogada: Maria de Fátima Marques de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Sacramento da Silva, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2003-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Raimundo da Silva, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do

Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 544/2003-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Nicolau de Araújo, Advogado: Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 555/2003-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nélio Vicente da Silva, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco de Assis Celestino, Advogado: Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Cassimiro Teixeira, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Xisto Quirino, Advogado: Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1988/2003-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reinaldo dos Santos, Advogado: Laércio Corsini, Agravado(s): F. L. Smidth Ltda., Advogado: Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3698/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Benedito de Brito, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9421/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antonio Gonçalves de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): SCOR Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Advogado: Abdias Crisóstomo de Sousa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14299/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecida da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 74936/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Ângelo Zambelli Soares, Advogada: Eryka Faria de Negri, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Alessandro Chiapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80115/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Waldomiro Soranço, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Benedicto de Tolosa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84316/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sanezan Porto da Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87895/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Sirlene de Araújo Barros, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94849/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Márcio de Oliveira Dias, Advogada: Carmen Pradella de Castello Branco, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 95516/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdevino Patrício de Araújo, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachí Shimamura, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Agravante(s); **Processo: AIRR - 115097/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antenor João Bianchini, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 117046/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Marilene Rodrigues Cardoso, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1909/1998-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Vanuza Ribeiro Campos, Advogado: André Francisco Ribeiro Guimarães, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Advogada: Fabiana Pereira Donato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista quanto a nulidade contratual por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, restringir a condenação aos depósitos de FGTS, de forma simples, referentes ao período do contrato. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; **Processo: RR - 460879/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Alexandre Torres Vedana, Recorrente(s): Gilvane de Siqueira, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; **Processo: RR - 462479/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Luiz Reis Soares, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 462660/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Adilson Carlos Meira, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere - En. nº 340/TST" e "devolução dos descontos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sejam calculados sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao citado artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação; **Processo: RR - 464405/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Sueli Pereira Schiavon, Advogado: Eduardo Sophia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - arguição no recurso ordinário", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do E. Tribunal Regional, determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação, à exceção da ação declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego; **Processo: RR - 481226/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lilian Hitomi Miyagima, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - folhas individuais de presença - FIP's" e "cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "reflexos em complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração das horas extras habitualmente prestadas aos proventos da aposentadoria percebida pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 493321/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Nava Martins, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495928/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Freditur Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Rejane Gadonski, Recorrido(s): Luiz Ferri Marques, Advogado: Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "retificação da CTPS - aviso prévio - descontos salariais - repouso semanal remunerado" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - lixo



sanitário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: RR - 513612/1998.3 da 18a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Pereira de Oliveira, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 514101/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonardo Silva, Advogado: Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Claudemir Palmieri, Advogado: Lelio Shiraishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST" e "acordo de compensação - validade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos - devolução - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal seguro. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva; **Processo: RR - 518496/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Cláudio Pereira Nogueira, Advogado: Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal" e "Enunciado nº 85 do C. TST - limitação ao adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 52/1999-066-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milton Bottezini, Advogada: Ediani Maria de Souza, Recorrido(s): Instituição Moura Lacerda, Advogado: Celso Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "impossibilidade de conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo", "comunicação", "autonomia da organização" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "estabilidade provisória - membro de conselho fiscal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1737/1999-091-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elaine Aparecida Alves Vidotti, Advogado: Wagner dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento; **Processo: RR - 2806/1999-096-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Berbet Alves, Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 539199/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisco Eugênio Rodrigues Coutinho, Advogada: Sylvia Lorena T. de Sousa Arcirio, Advogado: Niltomar de Souza Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prescrição" e "FGTS - incidência - empregado transferido para o exterior". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da multa de 1%, por afronta ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcirio patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 547192/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Aline Randolpho Paiva, Recorrido(s): Claudemiro Soares dos Santos, Advogado: Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao recla-

mente, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 550622/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Deoci Severino de Oliveira, Advogada: Maracy Marinho Albrecht, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 460, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, para que, após apurado a existência ou não de parcelas a serem devidas ao autor, profira nova decisão, como entender de direito. Quanto ao tema "perícia contábil", julgar prejudicado; **Processo: RR - 561803/1999.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-561802/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Néelson Gonçalves Pires Filho, Advogado: José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional noturno; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o pagamento dos minutos residuais, nos termos do estipulado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SESBDI-1, conforme a fundamentação; **Processo: RR - 562045/1999.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Márcio Fernandes Lima, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 565449/1999.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Vandir Moneta Vieira, Advogada: Carla de Assis Jaques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 566998/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Hortência de Moraes, Advogado: Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação, será devido tão-somente o adicional e, as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório serão pagas como horas extras, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título; **Processo: RR - 567000/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Nair Soares Benvegnu, Advogado: Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 568782/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogada: Ana Maria Falcone, Recorrido(s): Antônio Alves, Advogado: José Mauro Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 576373/1999.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-576372/1999-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gucélio Alves Vieira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento dos honorários de perito, pelo autor; **Processo: RR - 578881/1999.5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-578880/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Celma Maria Ferreira da Silva, Advogado: Jurandi Batista Pereira, Recorrido(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Flávia Grimaldi, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 582122/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Seta S.A. Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Anselmo Lourenço da Luz, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "regime compensatório - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 591597/1999.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-591596/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Fernando Crestana, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593584/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Meide Milliatí, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612579/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Re-

corrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José Rodrigues Mendonça, Advogado: Murillo Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos praticados após a decisão sobre a exceção de incompetência, determinando a reabertura da instrução processual com o recebimento de contestação; **Processo: RR - 614831/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lima & Nicola Ltda., Advogado: Antônio Pedro Taschner Júnior, Recorrido(s): Rubens Correia da Silva, Advogado: Mário Albini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618165/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alice Kazuko Ishikawa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 622623/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Advogado: Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): João Carlos Menezes Ferreira e Outro, Advogado: Mary Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários periciais - critério de atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 628483/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Balneário Camboriú, Advogado: João Carlos Pereira, Recorrido(s): Edeci Silva, Advogado: Durval Kuehne, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 635178/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marney Eduardo Vico, Advogado: Carlos Ely Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que os Recursos Ordinários sejam devidamente julgados; **Processo: RR - 635214/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS, Advogado: Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Jussara Teresinha da Silva, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento, e, por consequência, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se a Reclamante do pagamento das custas processuais (declaração fl. 3); **Processo: RR - 641688/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hisato Sanefuji e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642472/2000.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Zilmo Castro Melo, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 651128/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos Nunes de Assis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 652988/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Sueli Maria dos Santos, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 653980/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Delmino Sansão Alves, Advogada: Vânia Duarte Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654613/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rogério da Rosa Schmidt, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado quanto ao tópico relativo às horas extras, folhas individuais de presença; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos à CASSI e à PREVI, dando provimento ao apelo para determinar a incidência dos mesmos sobre o crédito obreiro; **Processo: RR - 659533/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): Kilson Fernando Pinheiro de Rezende, Advogado: Rômulo de Souza Carpinteiro Peres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista; **Processo: RR - 674643/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Paulo Rabelo, Advogado: Alexandre Henrique Leite Gomes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dava-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida pelo Regional em sede declaratória, fls. 349-350, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 344-346; **Processo: RR - 674899/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Aguiar Neris Rodrigues, Advogado: Alexandre Ponte Linhares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempetividade dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 684533/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elísio de Paula, Advogada: Terezinha Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 688479/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei. Diante da inexistência de condenação, fica prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais; **Processo: RR - 691963/2000.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Praia do Meio Serviços Ltda., Advogado: Adriano Coelho Ribeiro, Recorrido(s): Domingos Reis Correia, Advogado: Ítalo Jorge Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693056/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): José Kleber Calou Filho e Outros, Advogado: Claudionor Silva da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão. Isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 694565/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ione Borges Mikoseit, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito; **Processo: RR - 694958/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edelmiro de Oliveira Moreira, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: Unanimemente, conhecer, em parte, dos Recursos de Revista e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 701314/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho, Recorrido(s): Angelita Souza Lima, Advogado: Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 701980/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cristiano Alcides da Luz, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Ctis Informática e Sistemas Ltda., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", "descontos previdenciários e fiscais", "integração da ajuda alimentação" e "diferenças salariais-desvio de função"; mas dele conhecer por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei 7.510/86, para, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as benesses decorrentes da justiça gratuita, isentando, conseqüentemente, o Reclamante do pagamento de honorários periciais e condenando a Reclamada ao pagamento de 15% de honorários advocatícios, em favor do sindicato assistente; **Processo: RR - 702727/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edvaldo Souza Silva, Advogada: Eliane Cesar Luzzi, Recorrido(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Vanilda Assoni, Decisão: Unanimemente, conhecer do

Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade do suplente de CPA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para manter a decisão quanto ao indeferimento da estabilidade, embora por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Regional, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 703249/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cristiane Casemiro, Advogado: Matia Falbel, Recorrido(s): Appoint Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do pedido de demissão; **Processo: RR - 706200/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Luís Eclair Borges Saraiva, Advogado: Clark da Silva Escariz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a nulidade contratual por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, restringir a condenação aos depósitos de FGTS, de forma simples, referentes ao período do contrato. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; **Processo: RR - 710370/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Argamassas Quartozolit Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Nilton José dos Santos, Advogado: Fábio Massami Sonoda, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 714755/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Recorrido(s): Erco Engenharia S.A., Advogado: Luiz Roberto Freire Pimentel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 714807/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Reginaldo José das Mercês, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 716642/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ciro José Queiroz de Castro, Recorrido(s): Vani Faria Silveira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 720045/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teplan - Técnicas de Construções e Planejamento Ltda., Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Recorrido(s): José Roberto do Couto, Advogado: Dimas Arnaldo de Souza Santos, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESB-DI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: RR - 419/2001-065-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Presbiteriano Gammon, Advogado: Anna Gilda Dianin, Recorrido(s): Ediléia Penoni de Vasconcelos, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de a reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes de alteração do pactuado, ocorrida há mais de cinco anos da propositura da reclamação. Resta prejudicada, conseqüentemente, a análise da questão de fundo, referente ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arthur Emílio Dianin; **Processo: RR - 448/2001-091-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldevino de Oliveira, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESB-DI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 550/2001-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Angela Maria Suppleto Augusto e Outros, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Cleomildo Corrêa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao levantamento do FGTS; **Processo: RR - 1172/2001-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Valdir Jacinto Rosa, Advogado: Lislíe Rodrigues Bayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 1586/2001-049-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): Araken de Lima Ribeiro, Advogado: Antônio Celso Simões, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESB-DI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: RR - 744923/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jairo Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto aos temas "Horas extraordinárias. Adicional. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento" e "hora noturna reduzida" por divergência jurisprudencial, para, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional e para restabelecer a sentença no tópico em que aplicou a redução da hora noturna nos períodos laborados em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 746708/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Célia Regina Amaral Ferreira Guimarães, Advogado: Anselmo Rolim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 747698/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Valtanir Lenoir, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 747713/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "hora noturna reduzida", "FGTS - índice de atualização" e "expedição de ofícios"; **Processo: RR - 749973/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Gonzaga da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação conferidos pelo egr. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre as verbas pleiteadas pelo reclamante como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 751752/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Claudemir Antônio de Oliveira, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757797/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Peres de Andrade, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - horista", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade", "honorários periciais", "hora noturna reduzida", e conhecer do apelo no que tange ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESB-DI-1. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 773870/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Carlos Betanho e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista, por comprovação de divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 776652/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Jairo Augusto Piaji e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento relativamente à divergência jurisprudencial e, no mérito, condenar o recorrente a pagar multa no importe de um por cento sobre o valor da causa, bem como condená-lo a pagar aos recorridos indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mais honorários advocatícios, conforme o artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro, para que apure a eventual responsabilidade do Advogado Marcelo Barbosa



Alves de Oliveira, OAB-RJ nº 84.568, em virtude de constatar-se, no recurso de revista ora em apreciação, a indicação de aresto paradigmático, com fonte de publicação (DJ do Estado do Rio Grande do Sul), e Tribunal prolator (Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região), totalmente inverídicos, visando a propiciar o conhecimento do recurso de revista, visando a induzir em erro o Tribunal Superior do Trabalho no conhecimento do recurso de revista; **Processo: RR - 790512/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Cláudio Bonato Fruet, Recorrido(s): Carlos Augusto Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 792382/2001.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irineu José Mazzochi, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à mora salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da sobrejornada nos termos definidos na OJ nº 220 da SESBDI-1; **Processo: RR - 792385/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrente(s): Armino Kirchoff, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente: não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo do artigo 253 da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização do FGTS; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação. Na apreciação do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à mora salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da sobrejornada nos termos definidos na O.J. nº 220, da SESBDI-1; **Processo: RR - 796939/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Célio Ricardo de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SESBDI-1 do TST; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor", "adicional de periculosidade", e conhecer do apelo no que tange ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restaurar a r. sentença no que se refere à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais, e negar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 799164/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Nelson Luiz Feltrin, Advogado: Jair Norberto dos Santos, Decisão: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude da invalidade do acordo de compensação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras relativas aos minutos gastos com a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme, até o limite do estabelecido nas Convenções Coletivas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 803850/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina São José da Estiva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Recorrido(s): Aparecido Ramos de Moraes, Advogada: Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição relativamente aos créditos devidos ao trabalhador rural, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 805108/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Recorrente(s): Maria Aparecida Oliveira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente: conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e

fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual. Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegação de dano moral, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 808446/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Néelson Chechelaki & Cia Ltda., Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Néelson Braciak, Advogado: Marcelo Eusébio de Paula, Decisão: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização do vale-alimentação, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 810589/2001.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Vanda da Silva, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ludmilla Costa Lisita, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 811735/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Aide Terezinha Menezes Faleiro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Raineri Lima Resende, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando extinto, com julgamento do mérito, a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da Sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 813657/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procurador: Dory Selma Jezine, Recorrido(s): Izete da Silva Sales, Advogado: Pedro Paes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples; **Processo: RR - 75/2002-372-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Serli da Luz Paz, Advogado: Benhur Rosson, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - 15 minutos - previsão em norma coletiva"; **Processo: RR - 619/2002-373-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Sílvia Cristina do Prado Selbach, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - diferenças" e "horas extras - registro da jornada - previsão em norma coletiva"; **Processo: RR - 714/2002-011-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): Gaspar Cândido Pires da Silva, Advogado: Iron Fonseca de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1250/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. (Nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ney de Souza Araújo, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, não conhecer do recurso de revista, no tocante à indenização integral relativa ao Programa de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 9301/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): Jorge Francisco Carvalho Silveira, Advogado: George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 9312/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tanagro S.A., Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Antônio Cezar da Rosa Fagundes, Advogado: José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras no percentual de 50%; **Processo: RR - 10277/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Cleusa de Macedo Brando de Castro, Advo-

gado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 32997/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Recorrido(s): Eriberto Rodrigues de Moura, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à qualificação do perito; unanimemente dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 33008/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos André, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que os Recursos Ordinários sejam apreciados.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 33340/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Edina Rodrigues de Amaral, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos, por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pela reclamante até 19/01/1998. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso da Fazenda Pública e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 49145/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Sebastião Bernardo da Cunha Brito, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Recorrido(s): Município de Rio Preto da Eva, Advogado: Vitorio Henrique Cestaro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês 12/96 e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pelo autor; **Processo: RR - 52961/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Jorge Ferreira da Fonseca, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos três dias de salários retidos de forma simples e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 68727/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Edenilson Alberto de Jesus, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egr. SESBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante;

Processo: RR - 80498/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Solange Rejane Garces Kraemer, Advogado: João Léu Damasceno Filho, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogado: Milton Daniel Feltes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus das custas; **Processo: RR - 86082/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Tânia Mara Fagundes Fischer, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 88934/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Osvaldo Braga de Oliveira, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - empresa consumidora de energia elétrica" e "adicional de periculosidade - base de cálculo". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais (base de cálculo), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 92760/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): João Adel da Rosa (Espólio de), Advogada: Ema Vicentin dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, excluí-la da lide; **Processo: AIRR - 1386/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco da Silva, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s) e Recorrente(s): Alebisa Empreendimentos e Participações Ltda. e Outra, Advogado: Odilon Onofre de Resende Marques, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) quanto ao recurso de revista, dele não conhecer em relação ao tema "relação de emprego - motorista - transportador autônomo"; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controversa", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 812911/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hilton Barbosa Ornelas, Advogado: Edward Ferreira Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer integralmente; **Processo: ED-AIRR - 2385/1998-008-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Renato César Serantola, Advogado: Carlos Alberto de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 463194/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Santarem Costa, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 488186/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gene Chierotti Leal, Advogada: Laci Odete Remos Ughini, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Paulo Moura Jardim, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 489892/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria da Penha Auxiliadora Tiradentes dos Reis e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, complementando a primeira decisão, consagrar o sobrestamento do recurso de revista quanto às demais matérias ventiladas no apelo; **Processo: ED-RR - 491063/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Paulo de Tarso Pereira, Embargado(a): Vivaldino Osório Prestes, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 495437/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: João Isidoro Pioner, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 556040/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ubirajara Amaral Ribeiro, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: Unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, com o fim de retificar o voto embargado para que conste, onde houver a denominação Reclamante e Autor, a correta denominação de Requerido; **Processo: ED-RR - 559502/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Flávio Augusto de Oliveira Queiroz Neto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Decisão: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conceder-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-A-RR - 610404/1999.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Roberto Pinto Simões, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 650771/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Celso Reinaldo da Cruz, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão de fls. 168/172, declarando inexistente a suposta contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do C. TST; **Processo: ED-RR - 655082/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hans Jurgen Braune, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 693207/2000.6 da 4a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Procuradora: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Renato Elsenio Liebshtein, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-RR - 697505/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Cláudio Mantovani, Advogado: José Altemio Fernandes Borges, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 707067/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir José Nalin e Outros, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 712154/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar, Embargado(a): Sebastião Pio Martins, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 713359/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Souza de Oliveira, Advogado: Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 713362/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Alves, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 713439/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogada: Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton de Jesus Rodrigues, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 718317/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dorival Andrioli, Advogado: Mário Alberto Buchdid, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 719571/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Alexandre Gomes Filho, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 719901/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Euclides Eduardo M. Magalhães, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 722638/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Neves dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 722657/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nanci Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 280/2002-094-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Eneias do Nascimento de Oliveira, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 12126/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Gustavo de Paula Pires, Advogado: Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: Por unanimidade, ne-

gar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 25001/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Thibéria de Figueiredo Soares, Advogada: Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Pedro Gustavo Sarmento Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 25033/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jurandir Ferreira, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e não conhecer, por incabível, da petição de fls. 765/770, em que o Embargante pretende interpor Agravo que denomina de "Regimental"; **Processo: ED-AIRR - 26026/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Arteira Country Classic Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Miriam Jacob, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 39586/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Limeira Dias, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Francês Internacional (Brasil) S.A., Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 58418/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Nair Maganha Sartori Ribeiro, Advogado: Marcus Roberto Ippolito Oppido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 72881/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Mário Gilberto Bezerra, Advogada: Julia Marizie de Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 247/2002-028-03-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORMTAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : OVÍDIO JOSÉ ROSA
ADVOGADO : EDIMAR REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2195/1999-009-05-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32659/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINS CARDOSO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48168/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : NICANOR PIVA FIORAVANTE
 ADVOGADO : JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56085/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LAUXEN & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI BENTO
 ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/1995-109-15-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-374.217/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADOS : DR.ª ANA RITA NAKADA E DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ASSISTENTES LITIS- : ANTÔNIO AUGUSTO THADDEU BANDEIRA E OUTROS (FLS. 373, 403, 420 E 442)
 CONSORCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho a fl. 372 para admitir como assistentes litisconsorciais do Sindicato os substituídos indicados a fls. 373, 403, 420 e 442.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes na capa dos autos.

Os autos entram-se com julgamento suspenso, conforme certidão a fl. 371. Portanto, retornem à Sessão para complementação do julgamento suspenso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1994-071-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : MARTHA LANDIVAR JUSTINIANO
 ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-9/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARMEN SILVIA RISSO GERTRUDES
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2002-035-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA RISSO GERTRUDES
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1, E COM OS ENUNCIADOS Nºs 247 E 264, TODOS DO C. TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e com os Enunciados nº 247 e 264, todos do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2002-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ALAN FLÁVIO MENDES PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST).
 Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-32/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-39/2003-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

AGRAVADO(S) : GERSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-50/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENEZES DE SANTANA NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFORNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-53/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES FIGUEREDO SOBRI-NHO

ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal a seu arbítrio.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2003-241-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OLMIRO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ESCOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo fundado em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-831-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista calçado no artigo 896, § 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não contraria súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GIANCARLO PINHEIRO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OFENSA direta e literal A PRECEITO GENÉRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. À luz do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da colenda SBDI-I, a alegação, tão-somente, de ofensa direta e literal do artigo 37 da Constituição Federal é insuficiente para o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-151-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO FONSECA DE CASTRO RIZENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração interpostos do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do colendo TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-139/2001-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEOLINDO BRANCO PERES
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO comprovante do recolhimento do depósito NO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado da cópia do comprovante de recolhimento do depósito referente ao recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES O CALÇADÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : DAYSE ROCHA RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-157/2003-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/1998-003-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ERNANDE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SÔNIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-203/2000-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Às partes foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente agravo. Dessa forma, não se configura a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Diante dos fatos apontados pelo Tribunal Regional, não há como se constatar a existência de ofensa à literalidade dos artigos 14 e seguintes do CPC. Ao contrário, revela-se adequado o reconhecimento de litigância de má-fé. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BOLIVAR ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando o reclamante não tem interesse recursal. Diversamente do que sustenta o reclamante, o E. TRT manteve a r. sentença que condenou a segunda reclamada (Schahin Engenharia Ltda.) a responder subsidiariamente pelos créditos do autor, conforme entendimento consagrado no En. nº 331/TST.

PROCESSO : AIRR-252/1998-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA MAJEWSKI
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2002-521-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-286/2002-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ISAK SCHOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FATOS E PROVA. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/1993-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal. Pelo que estabelece o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, não há necessidade de expedição de precatório para pagamento de débitos de pequeno valor. A decisão recorrida, ao definir critérios para a dispensa do precatório nas dívidas de pequeno valor, encontra-se em conformidade com o texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NAIR MULLER GOMES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON RAMOS FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FATOS E PROVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA
AGRAVADO(S) : ELOY ARTY AULER
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência de instrumentação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está ilegível, impedindo a verificação da sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2002-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONILDO SERRANO VELOSO
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da decisão proferida em sede de Recurso Ordinário e a correspondente certidão de publicação do acórdão. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : JOALITEX COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2002-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUSMÃO MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IZABELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-398/1997-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-419/2002-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FABIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-420/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA VERA CRUZ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINE-RE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/1997-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUDIMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA IN Nº 16/tst. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN 16/TST.

PROCESSO : AIRR-510/2003-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2001-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-537/2002-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EUCÉLIA BATISTA GUEDES
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. É insuscetível de provimento agravo que objetiva o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas retratam teses superadas pelo entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2002-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANDELORI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-557/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO BARTOLOMEU
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2002-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O ora agravante deixou de promover o traslado da petição de embargos declaratórios, inviabilizando a revisão pretendida, porquanto se revela impossível aferir se a manifestação pleiteada em sede de embargos declaratórios foi atendida pela Corte *a quo*.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O egr. Regional deferiu ao autor o pagamento das gratificações semestrais suprimidas, porque restou comprovado o seu pagamento habitual, não tendo relacionado tal direito à existência de lucro do banco. Os arestos colacionados no apelo são inespecíficos ao caso em tela, porquanto todos partem da premissa de que o pagamento das gratificações semestrais está atrelado à existência de lucro. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 296 desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não analisou a controvérsia sob a óptica do ônus da prova, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

MULTA CONVENCIONAL. A col. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 239, no sentido de que, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Incide a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2001-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. WILSON DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S) : A S E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado da certidão de publicação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração interpostos do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2001-036-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEDIR ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. não autenticação. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST. Também impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-759/1999-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS VALDEVINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. complementação insuficiente do DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO disposto no § 2º DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. A teor da Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2002-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIR
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2002-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO MARQUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : LIDIANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou afronta à entendimento constante da súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não cuidou o Recorrente de demonstrar a existência de nenhuma das hipóteses legalmente previstas, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO GUILHERME FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-803/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ENO MARTINS DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-845/2003-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENNA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO em segundo grau. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. deserção do recurso principal. agravo desprovido. Havendo acréscimo na condenação quando do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, cabe ao recorrente, por ocasião da interposição do recurso de revista, complementar o valor das custas processuais e do depósito até o montante da condenação, se inferior ao valor exigido para esta espécie de recurso, nos termos do disposto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/1993 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MITIDIERO
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
AGRAVADO(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-861/2002-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEMUEL SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : TARTUCE SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-863/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CIRLENE FATINANSI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado desta Corte. Não demonstradas nas razões de revista as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/1996-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o v. Acórdão regional não adota tese explícita a respeito dos aspectos apontados como violados, como também não foi provocado no momento processual adequado, via Embargos de Declaração, incidindo, **in casu**, o disposto no Enunciado nº 297 do colendo TST, ante a preclusão operada.

PROCESSO : AIRR-918/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NAZARENO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-921/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR FAREZIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DANILO DAGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-960/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BICALHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES SOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando estiver desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-963/1999-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : MARICÉLIA ÂNGELA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE.** Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O recurso de revista sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não conhecimento do instrumento recursal interposto.

PROCESSO : AIRR-972/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES XAVIER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. DESERÇÃO.** Tratando-se de recolhimento a menor do valor do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada.

PROCESSO : AIRR-988/2001-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DORIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Remessa *ex officio*. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. **DESPROVIMENTO.** A SBDI-I já firmou o entendimento de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (Orientação Jurisprudencial nº 334).

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
 AGRAVADO(S) : SAUL DOMICIANO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do v. Acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SOARES BENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MW CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO-AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.064/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SATURNO FAUSTINO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA ANA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.128/1997-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TETRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Se ausente o traslado de documentos que demonstrem a tempestividade da interposição do recurso de revista, não se conhece de agravo de instrumento interposto posteriormente à Lei nº 9.756/98. Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/1999). Agravo de instrumento a que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARÇANTE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à penhora de crédito futuro.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : WARNEY CARVALHO ALVES
 ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : EMS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR RANIERI
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : CISER COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896, § 6º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudencial desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, os Recorrentes nem sequer indicam qual as hipóteses legalmente previstas capazes de justificar o processamento da Revista, motivo pelo qual não se mostra possível o provimento do Apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-015-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALDEZ MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO disposto no § 2º DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. A teor da Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/200 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.283/2000-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2000-101-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : EDSON VIEGAS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TOZZI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do v. Acórdão Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1991-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENAN HUFNAGEL BELA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando não verificada a violação do dispositivo legal apontado pelo agravante.

PROCESSO : AIRR-1.429/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ SILVINO LEMOS SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. A ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.447/1997-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS.NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/1993-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do v. Acórdão regional e do despacho denegatório, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAETANO FLORES

ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-1.505/1999-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANERJ CONVÊNIO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CATHARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/1997-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUTOVIL - AUTOMÓVEIS VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

AGRAVADO(S) : SANDRA PRATTI GUEIROS

ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ADEMIR WELITON RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.643/1997-011-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JUVENAL INÁCIO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2000-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F. VICENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO

AGRAVADO(S) : OSVALDO NEGRELLI

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.722/2000-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EULER JOSÉ DE FARIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : W. C. A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.749/1997-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DURIT HARDMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

AGRAVADO(S) : ROBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.759/1996-463-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADVALDO IDELFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível em caso de violação direta e literal à norma da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/1995-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.825/2001-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DANISCO CULTOR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.838/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. REINTEGRAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.967/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : NILO BARONI

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.071/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIPORT - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, nos termos da norma inserta na alínea "b" do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.097/1999-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO ESCABOLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença, da petição, razões e contra-razões do Recurso Ordinário, do Acórdão do Recurso Ordinário e do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.097/1999-028-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO ESCABOLI

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.130/1996-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADO : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DI FRANCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.149/2001-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : GENIVAL BATISTA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2001-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : CLENILSON LIMA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.326/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : DENILSON AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : ED-AIRR-2.385/1998-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : RENATO CÉSAR SERANTOLA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE, SUPERANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, QUE CONVERTERA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARISSIMO, NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DAQUELA DECISÃO. HIPÓTESE EM QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE NÃO ACARRETARIA RESULTADO PRÁTICO PARA A EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Ainda que se reconheça equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, a decretação de nulidade do acórdão recorrido só se justificaria se dela resultasse, na prática, situação mais vantajosa para a recorrente. Nessa linha de raciocínio, se o acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da embargante pelos seus créditos, em sintonia, portanto, com o entendimento firmado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão geraria inadmissível desperdício de atuação jurisdicional ante o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não há falar em omissão do julgado sob a alegação de que a conversão de procedimento limitou o exercício do direito da embargante à ampla defesa, com os recursos a eles inerentes. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.412/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PEDRO TAVARES

ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.416/2001-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROSANA DE BRITO ORPINELLI

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

AGRAVADO(S) : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.525/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.529/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KEDMA BARROS LEAL BALDINO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.540/2000-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a petição do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.563/2001-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VANDERLÉIA ARAÚJO TRAUDI GIROTTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.639/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES DE SÁ ALENCAR

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR C. COSTA JÚNIOR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.733/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
 ADVOGADO : DR. NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando, no processo de execução, não restar demonstrada, inequivocamente, ofensa literal e, sobretudo, direta à norma insculpida na Constituição da República. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-4.140/2002-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DITMAR REICHERT
 ADVOGADO : DR. ORIVALDO MAUS
 AGRAVADO(S) : CLARETE WESTRUPP LEITE
 AGRAVADO(S) : VISOTEC MALHAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-5.452/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CETREL S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AIDIL NETO AMORIM
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Ao recorrente cabe, por ocasião do recurso de revista, complementar o valor do depósito até o montante da condenação, se mantida esta pelo Tribunal Regional, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, nos termos do disposto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/1993 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.794/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MONGUILHOTTI
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ
 AGRAVADO(S) : VALTER FILHER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Ementa: Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.897/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA LEONARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BONOMI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-6.128/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO RACY BADRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO MERAMENTE REFLEXA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO. À luz do entendimento firmado no verbete n.º 266 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, assim não se considerando aquela dependente do prévio exame de violação de legislação infraconstitucional. Precedentes do eg. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.919/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : GERMANO OLIVEIRA MIRANDA SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.030/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Agravante(s): Cícero Porfírio da Silva

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERCÍLIO ROCHA PAIS LAUDIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REIS DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando a parte agravante não providencia a autenticação das cópias das peças processuais que formam o respectivo instrumento. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-7.934/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVINO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento se o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls.62.

PROCESSO : AIRR-8.616/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. Cássio Mesquita Barros Júnior
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.787/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-o pagar à reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. DESPROVIMENTO.** É de se negar provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, denegou seguimento a agravo de instrumento que visava ao processamento regular do recurso de revista, quando se constata que o acórdão regional está em consonância com o entendimento uniformizado no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

EMENTA: **RECURSO PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.** A interposição de agravo contra decisão monocrática que denegou seguimento a agravo de instrumento que, por sua vez, objetivava o processamento de recurso de revista interposto contra decisão regional em sintonia com Enunciado deste Tribunal, em flagrante desrespeito ao disposto na alínea "a" e no parágrafo 5º do

artigo 896 da CLT, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da agravada.

PROCESSO : AIRR-9.064/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JACKSON PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE A. SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.423/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SALVADOR JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : NANCY MIYAZAKI KRAFT
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAMILLE CONSUEGRA BORDON CARLETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-10.089/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA LUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. vigência da lei nº 9.756/98. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-14.172/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA SUZANA DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUIZ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-14.485/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO(S) : ZAINE HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA.** A col. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 239, no sentido de que, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Incide, na hipótese, a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, restando superadas as decisões em sentido contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.578/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o a reclamada se desincumbira efetivamente do ônus de prova que lhe era pertinente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.881/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVI-DE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA coletiva. PREQUESTIONAMENTO.

Inadmissível o apelo no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pela Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da atual Constituição Federal e 611 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 361 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.300/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

AGRAVADO(S) : LIA TEREZINHA BASTIAN
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.394/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-21.684/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MARCELO SOARES
 ADVOGADO : DR. JORGE LEITE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS SEM AUTENTICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-21.840/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, examinando as provas dos autos, concluiu que o pagamento das verbas resilitórias foi efetuado fora do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT e, por isso, seria devida, em favor do reclamante, a multa prevista no § 8º desse mesmo dispositivo legal, restringe seu reexame à recuperação de fatos e provas, vedado nesta instância recursal ante o óbice contido no Enunciado n 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.078/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LENI DOS SANTOS MARCELINO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA
 AGRAVADO(S) : ROZALINA MARCELINO TAREMELLI
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA. ÔNUS DA PROVA. Agravo não provido porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : AIRR-22.518/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FELIX PARNAÍBA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.066/2000-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR FONSECA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DISPENSA DE CONTROLE DE HORÁRIO FIXADO EM ACORDO COLETIVO.

Agravo de instrumento não provido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23.245/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : EDNALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-1 DO TST. O art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.285/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AYRES GARCEZ PACHECO
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
 AGRAVADO(S) : JUVENAL DIAS DA COSTA VIDAL
 ADVOGADO : DR. J. R. SAYÃO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colacionados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT, ou seja, devem ser oriundos de Tribunais Regionais diversos do prolator da decisão ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.177/2002-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONAVE - ESTALEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : VIVALDO DO NASCIMENTO RABELO
 ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.430/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM
 AGRAVADO(S) : JANE LUCY MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela agravante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-27.360/2002-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do v. Acórdão regional e da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.073/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ UNAÍ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão denegatória, se as razões do recurso de revista não demonstram a satisfação de qualquer dos pressupostos de conhecimento elencados na alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.226/2002-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL REIS LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.627/1999-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EVELISE MARGARETE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.



PROCESSO : ED-AIRR-34.016/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ELENICE APARECIDA RODRIGUES GOTTARDELLO
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende no reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.528/2002-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL PINHEIRO DE AMORIM NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação, com ressalva, quanto a esta, do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está ilegível, impedindo a confirmação da sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.019/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELISA YOSHIMURA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES
 AGRAVADO(S) : EDSON LEMOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GIRO MAIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei n.º 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : ED-AIRR-42.401/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : CARMELUCE PROFETISA DOS SANTOS SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-42.589/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : CLÁUDIA REGINA CATENA PETIAN
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar à reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ementa: Embargos de Declaração. ESTABILIDADE-GESTANTE. omissão. INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Esgota a prestação jurisdicional o acórdão regional que, de forma fundamentada, registra as razões pelas quais se entendeu que o Tribunal Regional, ao confirmar o reconhecimento da estabilidade da reclamante e a consequente condenação no pagamento da respectiva indenização, não ofendera, de forma direta e literal, o disposto no inciso II do artigo 5º da CF e na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A invocação, em embargos de declaração, de ofensa a preceitos legais e constitucionais que não foram objeto dos recursos ordinário e de revista, assim como a alegação de omissão reconhecidamente inexistente, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, ensejando, por conseguinte, a sua condenação por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-42.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BASTISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.983/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : NEWTON AMÉRICO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-44.216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado n.º 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-45.221/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-51.654/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lélío Bentes Corrêa, condenar o Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-56.975/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ADELINA RAQUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NOÉ SCHMITT
 AGRAVADO(S) : J. J. MAINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PETRY DE FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA POR MEIO DE PRECEDENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista não se viabiliza por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 196 da SBDI-1 do TST. Não evidenciada, por conseguinte, a violação de preceito constitucional, conforme exige o art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.069/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA DIRETA E LITERAL A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, quando não configurada afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.791/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”.

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.818/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CAROL VASCILEWSKI IENSHAKI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.

DESPROVIMENTO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do mesmo Tribunal.

PROCESSO : AIRR-63.184/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SIDNEY APARECIDO MANA

ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial são provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.794/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : ANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-64.249/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação “direta” e “literal” a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.546/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MAURO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI1 (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.804/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a litispendência e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-66.328/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUTRA BRITTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O provimento do agravo, a fim de que se processe o recurso de revista, exige que este atende a qualquer dos pressupostos de admissibilidade encartados nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, neles não se enquadrando pretensão que exigiria o reexame de fatos e provas, a teor do disposto no Enunciado nº 126 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.735/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. THANIA MARIA DUARTE E SILVA

AGRAVADO(S) : PEDRO IBRAIM CHAFFE

ADVOGADO : DR. EDUARDO GAZAL CHAFFE

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO TORRES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DAS DISPOSIÇÕES DO INCISO IV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea “c”, da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Com efeito, não fere o direito à ampla defesa decisão do Tribunal Regional que, após detalhada avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos, chegou à conclusão de que a oitiva de testemunhas não era necessária para a solução da controvérsia instaurada nos embargos à arrematação, porque os fatos que por meio deles se pretendia provar não ensejariam a decretação de nulidade do ato de alienação judicial, bem como em razão de ficar evidenciada a regularidade da conduta do leiloeiro e da constatação de que havia vários interessados na compra do bem, cuja alienação se deu pelo maior lance, obedecendo ao preceituado no artigo 888, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-67.375/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.869/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SALVADOR PERINO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do **quantum** necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-68.106/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-68.358/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MARQUES LANCHONETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento do agravo quando o posicionamento expresso no acórdão recorrido, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos constitucionais e legais que regem a questão relativa às contribuições assistencial e confederativa instituídas por norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.280/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNISAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO

1. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (n.º 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão e, assim, poderá impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17, do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa impostas.

PROCESSO : AIRR-70.399/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : AERTON LUIZ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.777/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO TITONELE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

1. Integra o salário, para todos os efeitos, gratificação prevista em norma coletiva paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.192/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
 AGRAVADO(S) : VANI RODRIGUES KONRAD
 ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a procuração outorgada ao causídico da Agravada.

PROCESSO : AIRR-88.657/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-99.496/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS PAULO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada pelo recorrente está superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-578.876/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COSME CADETE PIRES
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE ASPECTOS QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Some-se a isso a aplicação do disposto no Enunciado nº 296, também do TST, e a não-verificação de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652.303/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-726.707/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor do agravado, multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMENTA: Agravo REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por agravo regimental é àquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo regimental de que não se conhece.

EMENTA: RECURSO PROTRELATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de recurso incabível, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do agravado.

PROCESSO : AIRR-740.740/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apenas se justifica a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando devidamente embasada na indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, exatamente por serem referidos dispositivos legais os comandos que estabelecem os contornos da devida prestação jurisdicional e que ensejariam a veiculação de ofensa a lei e à Constituição, segundo a orientação sedimentada da col. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, incidente na espécie. Agravo não provido.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Ministério Público do Trabalho foi considerado parte legítima no feito, pelo que ausente o interesse processual para recorrer da decisão do Regional quanto a esse tema. Agravo a que se nega provimento.

COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752.072/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ERNANI ÍTALO MAZOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.442/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO STEINER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVISA LOTÉICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA ABSOLUTA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AGRADO DESPROVIDO. Negado pela reclamada o vínculo de emprego ou a prestação de qualquer espécie de serviço pelo reclamante, é deste o ônus de demonstrar a existência dos elementos caracterizadores dessa espécie de relação jurídica, nos termos do artigo 81 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.663/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
AGRAVADO(S) : JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da colenda SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.145/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURANÇA DE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE E SOLIDARIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não há como determinar o processamento regular do recurso de revista quando a pretensão deduzida envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência insuscetível de ser adotada em recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.482/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ODACIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.670/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. Deficiência de instrumentação. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-785.770/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, revendo a jurisprudência dominante, no tocante à substituição processual, entendeu que difere ela da representação anômala de que trata o art. 6º do Código de Processo Civil, a regular sua apli-

cabibilidade ao alcance da norma contida no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, cancelando o Enunciado nº 310 de sua Súmula. Daí, não contraria o art. 6º do CPC decisão que confere ao sindicato legitimidade para representar interesse da categoria deferido por lei estadual e, posteriormente, suprimido.

PROCESSO : AIRR-786.686/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DE COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à norma da Constituição Federal, e tampouco dissenso pretoriano acerca da matéria, em razão de não se configurar as hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.588/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : BETÂNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA PL. NATUREZA SALARIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 que preconiza que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.094/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELSO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON WANDERLEY MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelos reclamantes, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ementa: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. Deficiência de instrumentação. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.



PROCESSO : AIRR-802.562/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS FLORIANO
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: Agravo de instrumento. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.** O provimento do agravo interposto contra decisão do Juízo *a quo*, denegatória de seguimento do recurso de revista, exige que este atenda a qualquer dos pressupostos de admissibilidade apontados nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Logo, é de ser mantida a decisão agravada quando se constata que a matéria devolvida no recurso de revista exigiria deste Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos ou não fora oportunamente prequestionada, ou, ainda, diz respeito a tema sobre o qual a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem entendimento em sintonia com aquele firmado no acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.728/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA QUANDO HÁ TÃO-SOMENTE PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Não incorre em julgamento *extra petita* e, por via de consequência, em violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC decisão que condena a tomadora de serviços em caráter subsidiário, ainda que o pedido inicial seja de condenação solidária, porque não extrapolados os limites da lide. Logo, não há como prover o agravo interposto com o objetivo de processamento do recurso de revista fundado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Se o recurso de revista está calçado apenas em arestos paradigmas que retratam teses superadas pela jurisprudência uniforme deste Tribunal, consagrada no item IV do Enunciado nº 331, o seu processamento regular encontra obstáculo intransponível nas disposições do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.959/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PECHTOLL
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO.** Não configura violação literal aos preceitos de lei quando a matéria em discussão é eminentemente interpretativa. Logo, a manifestação desta Corte Superior a respeito somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, não tendo a parte, todavia, logrado êxito em tal mister porque nenhum dos julgados trazidos a confronto atende às exigências instituídas no artigo 896, "a", da CLT, ora por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ora de Turmas desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.454/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALBERTO FERNANDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo primeiro reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA.** acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 190 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-368/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
 RECORRIDO(S) : SEMARTI - MANUTENÇÃO, COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante. **EMENTA:** **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA VENCIDO NO PRIMEIRO GRAU. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.** Impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva liberar o trânsito do recurso de revista quando se constata divergência jurisprudencial entre a decisão do Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção, quando deferido na sentença o benefício da justiça gratuita, com aresto paradigma colacionado pelo agravante. Configurado o conflito de teses, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, espécie do gênero assistência judiciária, pode ser efetuado em qualquer fase processual, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 1.060/1950. Acolhido o requerimento pelo Juízo de primeiro grau ao prolar a sentença, a falta de recolhimento das custas processuais, por evidente, não constitui óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-550/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SUPELETO AUGUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao levantamento do FGTS.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-849/1999-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE JESUS MEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **EMENTA:** 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/1999-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CARIACICA CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : ROSIMERIA HILGERT
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo no que tange aos temas: "descontos fiscais e previdenciários" e "horas extras - ônus da prova". No mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento em horas extras e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. **EMENTA:** **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

1. Se o empregador demandado apenas nega a dilatação da jornada normal de labor e não conta com mais de dez empregados, é ônus do reclamante a prova de prestação de horas extras, por se cuidar de fato constitutivo da pretensão deduzida em juízo. O acolhimento de pedido de horas extras, com base no depoimento pessoal do próprio autor -- porque o reclamado, em tal circunstância, não se teria desincumbido do encargo de provar suposto fato obstativo do direito invocado --, implica inequívoca infringência ao art. 818 da CLT e ao art. 333, II, do CPC. Aplicação inadequada dessas normas legais.

2. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a condenação em horas extras.

PROCESSO : RR-1.100/1997-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUCIÂNGELA BOTAZINI
 ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do valor correspondente ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. 6

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Havendo o Regional exposto as razões pelas quais concluiu que a Reclamante tinha direito às verbas salariais, não obstante julgar nulo o contrato de trabalho, a teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, não resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ílesos os comandos inseridos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da atual Carta Política.

2. **CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do valor correspondente ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

PROCESSO : RR-1.250/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NEY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, não conhecer do recurso de revista, no tocante à indenização integral relativa ao Programa de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 329. PROVIMENTO. É de se dar provimento ao agravo de instrumento interposto com objetivo de regular processamento do recurso de revista, quando se constata possível contrariedade entre os fundamentos do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada no Enunciado nº 329 deste Tribunal. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 329. Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao teto mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. O *ius postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, porque perfeitamente compatível com as exceções legais, que permitem à parte ajuizar ações, pessoalmente, nos órgãos judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.602/2001-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - adesão a PDV - transação - efeitos" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.876/2001-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CSMJ CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Recorrido(s): Juliana Rodrigues de Abreu

Advogada: Dra. Patrícia Garcia Coelho Catani

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT, vencido, nesse aspecto, o Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão do Regional, ao contrário do alegado pela ora recorrente, verifica-se que o reconhecimento do vínculo empregatício resultou da análise do depoimento da testemunha da reclamante, que afirmou que o trabalho da autora para a reclamada ocorreu de forma subordinada, pessoal e não eventual. Ademais, cabia à reclamada provar as suas alegações de que a natureza da relação entre as partes não era relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão do Regional encontra-se consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, nos sentidos de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/1997-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr. Levi Scatolin

Recorrido(s): Geraldo Teixeira

Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi

Recorrido(s): Município de Castelo

Procurador: Dr. Mercêdes Luzório Vasconcellos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de janeiro de 1997 e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de janeiro de 1997 e ao valor das contribuições do FGTS, correspondente ao período laborado.

PROCESSO : RR-10.277/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MACEDO BRANDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade a Empregada que cuida da limpeza de repartição pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.326/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEOBALDO DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : B S F ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho temporário - acidente de trabalho - estabilidade - incompatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", tendo em vista a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE.

O Empregado contratado por prazo determinado, na forma da Lei nº 6.019/74, não passa a ter os mesmos direitos daqueles contratados por período indeterminado, por ocorrência de acidente de trabalho durante o interregno de vigência do contrato de trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Prejudicada a análise, tendo em vista a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.538/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOCLINE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade em virtude de negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Havendo o Regional exposto as razões pelas quais concluiu que a Reclamante tinha direito às verbas salariais, não obstante julgar nulo o contrato de trabalho, a teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, não resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso os comandos insertos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da atual Carta Política.

2. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber os salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-11.616/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. ARTIGO 7º, inciso XXIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. inexistência.

1. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de ofensa à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Neste caso, impossível reconhecer vulnerado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, pois o referido dispositivo apenas estabelece o prazo prescricional incidente sobre o direito de ação do trabalhador, nada discorrendo sobre o fato de a alteração de regime, de celetista para estatutário, provocar a extinção do vínculo de emprego. A mesma impossibilidade alcança a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, que apenas contempla orientação jurisprudencial no tocante à incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, ainda que se pleiteiem parcelas advindas do FGTS, bastando apenas que esteja configurada a extinção do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-11.673/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA COSTA SANTOS
 ADOVADO : DR. SÍDNEY AP.SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.837/2002-900-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : CLEMILDE RODRIGUES ASSIMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.568/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SALIN LOPES FERREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Parquet, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do recurso interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS durante o período laborado.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO : ED-RR-32.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CINTHIA LOPES MOREIRA
 EMBARGADO : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.015/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a sua incidência observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda Subseção I especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº DA c. SBDI-I. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, os salários do empregado deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-38.136/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ VATRAS

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, por maioria, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastada a incidência do art. 62, I, da CLT, julgar o pedido de horas extras, como entender de direito. Vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requeiru juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. CONTROLE DE QUILOMETRAGEM. A existência de controle de quilometragem pela empresa, concomitante à utilização de tacógrafo no veículo, é suficiente para configurar a existência de controle da jornada do motorista e afastar a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.311/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários", por contrariedade ao Enunciado nº 191, com sua redação atual, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que o adicional de periculosidade incida sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração, na forma da nova redação do Enunciado nº 191 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. O agravo de instrumento alcança provimento, tendo em vista que demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o conjunto das parcelas de natureza salarial por ele auferidas, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não estabelece qualquer limitação quando defina que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, revela-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Incidência do Enunciado nº 191 do TST, com sua nova redação, e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-ED-RR-41.579/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo inominado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não merece provimento o agravo quando a Agravante não logra infirmar os fundamentos que ensejaram o não-provimento dos embargos de declaração interpostos contra decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.034/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZA ALBERTINA ALENCAR

ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para restabelecer a sentença de origem no que tange à condenação do Município ao pagamento do saldo salarial e do FGTS referente ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber os salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, no que tange à condenação do Município ao pagamento do saldo salarial e do FGTS referente ao período laborado.

PROCESSO : RR-45.571/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RUBILAR CORREA FARIAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº

270/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-52.961/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos três dias de salários retidos de forma simples e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-386.384/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRENTE(S) : ENOR LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência dominante no TST, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo do adicional noturno, tendo em vista que, também nesse período, o trabalhador permanece exposto a condições de risco. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-401.887/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias apenas em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.479/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ REIS SOARES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte, sob pena de não-conhecimento por falta de prequestionamento. Incidência da diretriz contida no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.927/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "ajuda-alimentação - integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas in itinere diárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-474.354/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : MARIA GIACOMIM BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PROVENTOS E SALÁRIOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Servidor celetista de autarquia estadual aposentado que prossegue trabalhando mediante novo contrato de trabalho até ser dispensado. Reintegração no emprego ordenada com fundamento no artigo 19 do ADCT. Alegação de afronta ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. A vedação constitucional diz respeito à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, não à acumulação de proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência, com salários da atividade.

Ademais, a acumulação proibida pela Constituição Federal pressupõe investidura simultânea em mais de um cargo, emprego ou função, isto é, a ocupação concomitante de mais de um lugar nos quadros da Administração Pública. Aquele que se aposenta, investindo-se apenas das atribuições do cargo anteriormente ocupado, não acumula dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, porque o lugar que ocupa no serviço público é um só, ou seja, continua, após o advento da aposentadoria, a desempenhar as mesmas atribuições que antes desempenhava.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.220/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU JORGE DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "honorários periciais", "justa causa", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "descontos salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-509.836/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GERIEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST", "número de horas extras" e "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, *verbis*: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-521.615/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ÁUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Embargos de Declaração. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. omissão INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão no acórdão, em relação a determinado tema ventilado no recurso ordinário, se a parte interessada, silente o Tribunal Regional, não opôs os indispensáveis embargos de declaração objetivando o pronunciamento explícito a respeito. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-532.460/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JATOSONDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-560.910/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IDELVALTER NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multa - Embargos de Declaração" e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão do Regional que julgou os embargos de declaração da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que profira nova decisão, apreciando os temas veiculados nos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso, e, ainda, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante. Somente com a integralização da prestação jurisdicional devida disporá a parte de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre questão controvertida, relevante para o deslinde da causa, embora instada a sanar o vício, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional. Hipótese em que se reconhece ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Impossível impor a multa prevista no art. 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração e logra obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.048/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "participação nos lucros - incidência - parcelas salariais", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada incorporação PL, restabelecer a decisão da MM. Vara do Trabalho que determinou o pagamento de gratificações natalinas e férias acrescidas do terço constitucional pelo cômputo no salário do referido título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "adicional de periculosidade - eletricitário - anuênio - incorporação da PL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o anuênio e a parcela incorporação PL incidam na base de cálculo do adicional de periculosidade. Deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Não há que cogitar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte contrária, já que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. Logo, não houve ofensa ao disposto no art. 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. PARCELAS SALARIAIS. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.096/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

RECORRIDO(S) : JOÃO ARAMIS DE FREITAS LOPES

ADVOGADA : DRA. ÁUREA ALTENHOFEN

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "descontos - devolução" e "Súmula nº 330 - quitação - eficácia"; II - conhecer do recurso no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: honorários ADVOCATÍCIOS. súmula nº 219 do TST. atendimento dos requisitos da lei nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera hipossuficiência do empregado encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDII do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566.988/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : CARLOS BARCELOS BITENCOURT

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS - índice de correção; verbas rescisórias - atraso - multa do art. 477 da CLT; e honorários advocatícios".

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. 1. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se ao particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Ademais, os privilégios interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de desigualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei (pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.782/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

PROCURADOR : DR. ADACIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. EN. Nº 337/TST. Nos termos do Enunciado nº 337/TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

PROCESSO : RR-572.868/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.302/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ADALMIRO ROSA

ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças de horas extras", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras tão-somente as horas excedentes das 190h40 (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário-família", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-578.248/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDUARDO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.877/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : COSME CADETE PIRES

ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há como se acolher a tese de que a prática da jornada especial decorrente do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento seja incompatível com a utilização da hora noturna reduzida, tendo em vista que as previsões constitucionais constantes do artigo 7º, incisos IX e XVI, não se excluem mutuamente, mas se completam, restando plenamente autorizado que se remunere de forma diferenciada a hora noturna, ainda que se adote a jornada especial de que se trata nos presentes autos, persistindo a aplicabilidade do disposto no artigo 73, § 1º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-580.097/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FAITO EMPILHADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ROBINSON RENE LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento, na Orientação jurisprudencial 223 da SDI-1, que o acordo de compensação de jornada deve ser celebrado por escrito, na forma do que dispõem os arts. 7º, inciso XIII da Constituição Federal e 59, caput, da CLT.

PROCESSO : RR-580.099/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PIRES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A atual Constituição Federal no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Ao estabelecer jornada normal de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte reduziu o número máximo de horas normais para 180 mensais. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional, devendo ser adotado o divisor 180.

PROCESSO : RR-582.980/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 397/400 proferido em sede de embargos de declaração, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, precedido de intimação ao Reclamado para oferecer-lhes resposta.

EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Incorre em nulidade, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que dá provimento a embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, sem a concessão de prazo para a parte embargada manifestar-se. Cerceamento do direito de defesa caracterizado, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, precedido de intimação ao Reclamado para oferecer resposta aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-593.584/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : MEIDE MILLIATI
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 14 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista, por a decisão recorrida encontrar-se em conformidade com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação do pagamento da indenização referente à estabilidade provisória. Isso decorre do fato de a estabilidade assegurada no Texto Constitucional revestir-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.541/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA GARCIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE TAQUARITUBA - COREATA
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular o v. acórdão de fls. 194/195 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Esta Corte já sedimentou, na Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1, o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

PROCESSO : RR-598.326/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NILTON TAKAOKA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Relação de emprego negada com base em valoração da prova efetivamente produzida não gera violação do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC, porque não lastreada a decisão na distribuição equivocada do ônus da prova. Em matéria fática é soberano o Tribunal Regional do Trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.667/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

O art. 896, alínea "b" da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do E. Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Todavia, no presente caso o reclamante trouxe à

colação arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, não comprovando divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso de revista, e isto porque não demonstrado que o acordo coletivo de trabalho em que se funda o pedido excede à área de jurisdição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

PROCESSO : RR-610.636/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMI FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PAULA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDA GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No tocante à alegação de que o reclamante pediu desligamento do emprego, a Corte Regional entendeu que mencionada afirmativa não merece prosperar, ante a constatação da nulidade do aviso-prévio concedido à empresa. Verifica-se que a questão relativa à autenticidade do termo de rescisão do contrato de trabalho e aviso-prévio não foi argüida nas razões do recurso ordinário, pelo que o Tribunal Regional não poderia ter se manifestado sobre a matéria em comento.

Logo, não há de se cogitar em negativa de prestação jurisdiccional, pois a ausência de manifestação da Corte Regional sobre aspecto que constituía nítida inovação recursal, em sede de embargos de declaração, não macula a decisão com a pecha de nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O art. 767 da CLT, em que se dispõe que a compensação somente poderá ser argüida como matéria de defesa, não foi ofendido. A Corte Regional consignou que não houve prova de pagamento dos adiantamentos salariais, não expendendo tese acerca do entendimento contido no mencionado dispositivo de lei. Os arestos às fls. 97/98 nada mencionam acerca da possibilidade de compensação em hipótese de adiantamento salarial, quando não juntados os recibos de pagamento respectivos. Aplicação da orientação expressa no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.025/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ANADÉLIA MARIA BRASIL EMBIRUCU SOUZA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional; FGTS - multa de 40% - horas extras - folhas individuais de presença; e produtividade" e conhecer do apelo quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Somente se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional, apta a inquirar de nulidade o acórdão, se o Tribunal, instado mediante recurso de natureza ordinária e em embargos de declaração, omite-se em examinar: a) fato relevante, controvertido e pertinente da causa, o que se afere do confronto entre a petição inicial e a contestação, atos processuais que, em princípio, demarcam o âmbito da tutela jurisdiccional exigível concretamente do Estado; matéria estranha à contestação apenas excepcionalmente, mediante permissivo legal (CPC, art. 303, inciso III), é alegável em recurso ordinário; e b) matéria examinável de ofício (CPC, art. 267, § 3º), independentemente de haver sido abordada em defesa ou no recurso ordinário pela parte, desde que provocado o Tribunal mediante embargos de declaração.

2. Acerca de matéria fática absolutamente inovatória, suscitada pela parte em recurso ordinário, sem autorização de lei, não se configura negativa de prestação jurisdiccional.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-617.068/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO TADEU BARBOSA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto à multa do artigo 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e acidentes pessoais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. - **2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O art. 477 do estatuto legal consolidado prevê, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório; estando registrado no acórdão regional que houve atraso no pagamento, não há como afastar a multa aplicada. **3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SDI 1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Decisão em sentido contrário há de ser modificada, a fim de que se exclua da condenação a devolução determinada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-617.855/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 247, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando a decisão regional de acordo com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Casa, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-617.858/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 247, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando a decisão regional de acordo com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Casa, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-619.769/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO
EMBARGADO : GERALDO EVARISTO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.066/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988. (Res. 79/1997, DJ de 13.01.1998)" (Enunciado nº 360).

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão hostilizado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDBI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.253/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RAIOL
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

1. Está pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDBI-1, o entendimento de que, havendo na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante ajuste em negociação coletiva.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.088/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO CELSO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese ou, ainda, quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova - por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova produzida nos autos - ônus objetivo de prova - não se está diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter uniformizador e de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Incumbe, pois, soberanamente, às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo indicação de violação legal ou de divergência jurisprudencial, resulta desfundamentado o recurso de revista, uma vez que não atende os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Não conheço do recurso.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O bancário que extrapola a jornada legal de seis horas não possui direito ao intervalo intrajornada previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, porquanto a prestação de horas extraordinárias gera apenas o direito ao pagamento delas mesmas. Somente o desrespeito ao intervalo intrajornada previsto para a jornada de trabalho dos bancários autorizaria o pagamento do período de forma extraordinária. Isso porque a hora extraordinária não se confunde com o intervalo intrajornada não gozado, por possuírem natureza distinta. A primeira diz respeito à prestação de serviço extraordinário e o segundo, ao intervalo intrajornada previsto legalmente ou contratado. Dessarte, não pode esse último ter seu tempo alterado em razão de prestação de labor extraordinário, pois isso caracterizaria o *bis in idem*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.884/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ERIVAN BARROSO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROCHA BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ATENDIMENTO.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela impossibilidade de ser reconhecida violação direta a dispositivo constitucional, porquanto não aborda a matéria controvertida, com todas as suas peculiaridades.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, se preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Assim, é essencial que se constate a presença, ou não, destes elementos, para se apreciar a possível contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.628/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; deserção - recurso ordinário do Reclamante; incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e previdenciários; e substituição - diferenças salariais" e conhecer do apelo no que tange aos temas: "descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e, por fim, expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: honorários ADVOCATÍCIOS. súmula nº 219 do TST. atendimento dos requisitos da lei nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios apenas com supedâneo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que prescreve ser o advogado "indispensável à administração da justiça", encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-639.710/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARTINS GERHEIM
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Deixando a parte Recorrente de demonstrar a ocorrência de falta de fundamentação a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, não restou caracterizada a nulidade do julgado, o que afasta a alegação de violação aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados pela parte Recorrente, em especial os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEDIÇÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.727/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NIVALDOIR GONÇALVES LUCAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

TORNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que o empregado trabalhava em condições perigosas decorrentes da presença e áreas de risco de produtos inflamáveis, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.537/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDO(S) : ICLÉA DA SILVA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inviável a aferição de ofensa a lei, de contrariedade a Enunciado ou ainda de dissenso de julgados, quando a decisão recorrida se esgota no duplo grau de jurisdição, em face da incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.017/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-

dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-648.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RICARDO SCHALY
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por violação legal, dando-lhe provimento a fim de, afastada a prescrição total acolhida pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 350-TST. PROVIMENTO.** O Enunciado nº 350 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta colenda Corte assevera que o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. O Recurso merece, assim, ser provido para afastar-se a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para prosseguir no julgamento do mérito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.853/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. NÃO-CONHECIMENTO. A iterativa e notória jurisprudência da SBDI 1 tem se firmado no sentido de considerar que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que se coaduna com a tese adotada pelo Regional a respeito da questão que ora se aprecia, importando na impossibilidade de se reconhecer a divergência jurisprudencial pretendida, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.599/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA MOREIRA LOBO PAIVA
 ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.083/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : HECTOR CARLOS NICOLAU
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-672.375/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : LUÍS MAURÍCIO DUTRA VILLAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para, afastada a irregularidade de representação, passar à apreciação dos pressupostos intrínsecos da Revista; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. OJ Nº 313 DA SDBI-1. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência de omissão no julgado, referente à irregularidade de representação da parte. Aplicação da OJ nº 313 da SDBI-1 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Embargos Declaratórios providos, para apreciar o Recurso de Revista interposto, dele não se conhecendo.

PROCESSO : RR-674.899/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA AGUIAR NERIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.
 1. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é contado em dobro o prazo para interposição dos embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.500/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ELICINEIDE DE MACEDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto às verbas rescisórias e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST no tocante à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às verbas rescisórias, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme o Enunciado nº 363 do TST, e no que diz respeito aos honorários advocatícios, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST).
 Recurso conhecido e parcialmente pro-vido.
VERBA HONORÁRIA. O Enunciado nº 219 do TST estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.956/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ SILVA PACHECO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo r. acórdão do Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Decisão do Regional proferida de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.056/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLEBER CALOU FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão. ISENTOS os Reclamantes na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A matéria concernente à extinção do contrato de trabalho provocada pela transmutação de regime celetista em estatutário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ajuizada a ação trabalhista quando já decorridos dois anos da transposição de regime jurídico de trabalho, verifica-se que a regra do prazo da prescrição do direito de ação não foi aplicada pelo Tribunal Regional de origem, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.860/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AMADO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-697.505/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO : CLÁUDIO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-701.314/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANGELITA SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO VISLUMBRADA. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em contrariedade ao Enunciado nº 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, se as verbas objeto da pretensão contida na petição inicial foram quitadas quando do acerto final e se houve assistência sindical nesse ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.435/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CATARINA VITÓRIA PAGNOCCA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I. unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecer do apelo quanto à devolução dos descontos referentes à previdência privada, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação à aplicação da multa por litigância de má-fé para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.** Constatada a ocorrência de má-fé, mostra-se cabível a condenação ao pagamento de multa com fulcro nas regras processuais de natureza civil que regulam a matéria, conforme previsão contida no artigo 769 da CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-706.287/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENATO PLACIDINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, dele conhecer e dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista; quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, conhecer e negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista obreiro, por unanimidade, dele conhecer em relação aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de quinze por cento sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, referente à verba honorária; à unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e ao adicional de transferência - cargo de confiança.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 5.584/70. AGRAVO PROVIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, a simples declaração da parte firmada nos autos é suficiente para demonstrar a sua situação econômica desfavorável, não havendo necessidade de comprovação dos fatos declarados quando não impugnados pela parte contrária. Por esse motivo, mostra-se cabível o processamento da Revista, diante da violação ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APLICAÇÃO DA OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.** Viola o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a decisão regional que considera inválida a declaração de pobreza firmada pelo Autor nos autos, em razão da ausência de prova a respeito do fato declarado. Tal entendimento resulta da aplicabilidade da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.306/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESMAEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI
RECORRIDO(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - ausência de depósitos - rescisão indireta", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho. Em conseqüência, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante aviso prévio, férias vencidas relativas ao período de 05.01.1998 a 05.01.1999 e proporcionais 6/12 (seis doze avos), correspondentes ao período de 05.01.99 a 22.06.99, acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional 6/12 (seis doze avos), relativos ao período de 01.01.1999 a 22.06.1999; FGTS e multa de 40%. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: JUSTA CAUSA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. 1. Ao descumprir o empregador a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por cerca de dois anos, rende ensejo à caracterização de justa causa e à declaração de rescisão indireta do contrato de emprego, nos termos do art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A circunstância de o empregador, após demandado em juízo, depositar o valor devido e confessado na conta vinculada do reclamante, não afasta o direito do empregado em dar por rescindido o contrato em virtude de sucessivo e reiterado inadimplemento de obrigação elementar inerente ao contrato de emprego, oriunda de previsão legal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.447/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às devoluções de descontos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.154/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
EMBARGADO : SEBASTIÃO PIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merecem ser providos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714.086/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS LAMEIRA
 ADVOGADO : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de prescrição; por unanimidade, dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 91/92. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANNERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-718.317/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : DORIVAL ANDRIOLI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se enquadram nessas hipóteses embargos de declaração opostos com o objetivo de questionar acórdão que não conheceu de recurso de revista interposto contra decisão regional em consonância com Enunciado e Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição à reclamada, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : RR-724.186/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ÉLIO DUARTE NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO
 RECORRIDO(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Veda-se a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, nos termos do artigo 10, II, a, do ADCT. Na ocorrência de rescisão contratual sem justa causa, e nesta oportunidade, tendo sido efetuado o pagamento de indenização do restante do período em que o autor gozava de estabilidade provisória, não se pode vislumbrar a sua reintegração, uma vez exaurido o período estável quando do ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Se o autor, após o rompimento do contrato, não efetua o requerimento da parcela referente a participação nos lucros no prazo estipulado em instrumento coletivo, inviabilizada está a percepção de tal benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.117/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARILÍDIA BAYER GOMES
 ADVOGADO : DR. WILSON CORREA DOS REIS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do plano de benefícios previdenciários, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. MATÉRIA DE PROVA. Tendo em vista que a decisão recorrida foi firmada no sentido de admitir que houve adesão voluntária, por parte da Reclamante, ao novo plano de benefícios previdenciários instituído pela Reclamada, inexistindo prova de vício de vontade, não há de se falar em alteração unilateral dos benefícios instituídos, não se verificando afronta ao disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. A questão se encerra no âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.432/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERÁ
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARISTELA MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY BARREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DO PRAZO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. AGRÁVO PROVIDO. Exsurgindo da leitura do acórdão regional possível violação à literalidade das disposições contidas no inciso IV do artigo 41 da Lei nº 8.625/1993 e no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/1993, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento da recurso de revista para melhor exame, em atendimento à diretriz traçada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE preceitos legais. Não-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não ofende a literalidade do inciso XII da Lei Complementar nº 75/1993 a decisão que rejeita pedido de diligência formulado pelo Ministério Público do Trabalho, visando à comprovação da real natureza da relação jurídica mantida entre os titulares dos pólos processuais, por não ter o Município reclamado impugnado especificamente os fatos alegados na petição inicial. De consequência, o pedido de nova vista dos autos, resultante do deferimento do pedido de diligência, ficou prejudicado, não havendo falar, por conseguinte, em violação literal do disposto no inciso XII do mesmo artigo da Lei Complementar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.876/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : OSNI VALDEVINO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS
 RECORRIDO(S) : ROELOF KIERS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando o acórdão regional e a respeitável sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que novo julgamento seja feito, observada a pena de confissão aplicada ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO. OJ 99 DA SBDI-1/TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, que exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, o Apelo deve ser conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.945/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WANDERSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-746.693/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL GERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "desconto de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem autorização em norma coletiva, tem jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Tese não prequestionada pelo acórdão do Regional. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Como preceitua o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.171/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL PRUTCHANSKY
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-752.666/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, qual seja, a partir das 5 horas da manhã, seja efetuado considerando o salário hora mais o adicional noturno e da soma acrescentado o adicional de horas extras.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Se o obreiro permanece em serviço extraordinário após as 5 horas da manhã, ultrapassando a jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, tem um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.725/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "hora noturna reduzida".



EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.695/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S) : RITA DANTAS DINIS PALMEIRA SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. caixa econômica federal. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por meio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade e/ou na inatividade, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, conforme bem entendeu o Tribunal Regional. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 deste Tribunal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCELO MALAGOLI MARQUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-764.446/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES
RECORRIDO(S) : ELIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAINESE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.509/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TAB-TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
RECORRIDO(S) : ELIENE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: recurso de revista. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO QUANDO GARANTIDA A EXECUÇÃO PELA PENHORA. INSTRUÇÃO TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.125/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : NELSON BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos dos FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS. Indevida, no entanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-782.776/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDA LÚCIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional, ao concluir pela execução direta da dívida trabalhista da reclamada, ofendeu o preceito contido no art. 100 da Constituição Federal, que impõe o procedimento do precatório para execução de débito judicial contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e provido para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução, na forma do art. 730 do CPC.

PROCESSO : RR-784.771/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A existência de ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduz à caracterização de litispendência, quando o trabalhador, figurando na relação dos substituídos, ajuíza reclamação trabalhista individual autônoma, com o mesmo pedido e causa de pedir.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.431/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS. NATUREZA DA MULTA. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.

1. Se nos preceitos legais que disciplinam a matéria não há especificação da sua natureza trabalhista, como ocorre na situações previstas nos artigos 10, I, do ADCT, 477 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a conclusão só pode ser uma: trata-se de penalidade administrativa, revertendo-se em favor do próprio Fundo, visto que não há disposição expressa acerca de seu caráter trabalhista, diferentemente daqueles casos anteriormente mencionados. Além do mais, sabe-se que a não-realização do recolhimento dos depósitos fundiários oportunamente causa prejuízo ao cumprimento das finalidades sociais do Fundo.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-789.909/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à decisão 'ultra petita', por violação de ordem legal, para no mérito excluir da condenação as parcelas relativas às horas extras decorrentes da redução da hora noturna e ao adicional noturno do trabalho prestado entre as 10 da noite e meia-noite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO -APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 338 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão Regional de acordo com os termos do referido Enunciado, não se conhece da Revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não se verificando nenhuma afronta à literalidade do disposto nos dispositivos legais apontados. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-790.498/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO PANTOJA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.480/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS LENARTOWICZ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, a fim de que o pagamento seja feito de acordo com o determinado na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, devem ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte, a fim de que a condenação quanto às horas extras deferidas em virtude da invalidação do acordo de compensação seja ajustada aos termos do precedente em questão.

PROCESSO : RR-792.079/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação em horas extras deferidas com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE DA NÔRMA CONSTANTE DO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A despeito do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 169, da SBDI 1, a fixação de jornada superior a seis horas diárias não pode ser admitida, quando inexistir qualquer contraprestação capaz de compensar o desgaste do trabalho praticado pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desgaste esse que constitui o principal motivo de se ter estabelecido previsão constitucional específica a respeito da matéria (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). Assim sendo, prevalece a necessidade de se observar a jornada semanal reduzida de trinta e seis horas, sendo devida a contraprestação relativamente ao período que ultrapassar o referido limite. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-792.381/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LÚCIA PANATTA BROLESE
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIS BROLEZE

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas mediante a invalidade dos cartões de ponto que não foram assinados pela Reclamante, para, no mérito, dar provimento a o Recurso para excluir da condenação as referidas horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras relativas aos minutos gastos com a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme, até o limite de dez minutos diários, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EMPREGADO DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. RECURSO PROVIDO. Ainda que o Regional considere que o cartão de ponto não se presta a comprovar a jornada, tendo em vista a falta de assinatura do Reclamante, há de se considerar a necessidade de que o Autor comprove as suas alegações de que trabalhava em horário extraordinário, de acordo com o disposto no artigo 818 da CLT, não havendo de se falar em presunção de veracidade da jornada declinada na inicial unicamente por conta da ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto efetivamente trazidos aos autos. HORAS EXTRAS - MINUTOS GASTOS COM A TROCA DE UNIFORME - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Há de se determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme e preparação para o trabalho, até o limite de dez minutos diários, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas, tendo em vista que inexistir qualquer vedação à possibilidade de se estabelecer, de forma legítima, por meio de norma coletiva, prazos específicos destinados ao desempenho das referidas atividades, atendendo-se às condições específicas de cada Empresa, mediante expressa concordância das partes envolvidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.397/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO FLAVIANO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à possibilidade de se dispensar, sem justo motivo, o empregado celetista e concursado de empresa de economia mista, por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI1, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a reintegração deferida, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CELETISTA. CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na OJ nº 247 da SBDI1, o empregado de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser despedido sem justo motivo, tendo em vista que prevalece o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece para as referidas empresas a adoção do regime de trabalho próprio das empresas privadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para excluir da condenação a reintegração deferida.

PROCESSO : RR-795.701/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Somado a isso, a manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.788/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELY FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Somado a isso, a manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.761/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI
RECORRIDO(S) : RUTE EUGÊNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE. ARGUMENTO. Constatado que o voto expandido pelo Relator designado restou vencido quanto a encontrar-se preclusa a oportunidade para se arguir a prescrição do direito de ação, o apelo é inapropriado, porque inexistente a sucumbência do Recorrente.
2. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.

3. Recurso de revista não conhecido.

ESTANDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO QUE A MUDANÇA DE REGIME SÓ OCORRERA EFETIVAMENTE EM FEVEREIRO DE 1997, NÃO SE ENCONTRANDO, PORTANTO, PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUE SE DEU EM NOVEMBRO DE 1998, ANTES DO TÉRMINO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL, NÃO SE PODE COGITAR DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TAMPONCO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1.

PROCESSO : RR-796.918/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA DURIGUETTO
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DOS EPIS. ENUNCIADO Nº 289 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação da literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudência válida e específica. Ademais, não cabe mais discussão sobre o assunto, na medida em que este Tribunal já editou o Enunciado nº 289, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que apenas o fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o isenta do pagamento do adicional de insalubridade. É ainda de sua responsabilidade tomar providências para diminuir ou eliminar a nocividade, dentre elas o uso efetivo do equipamento pelo empregado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

De acordo com o artigo 896, alínea "a", da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista aresto paradigma oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-26.608/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Enéas Bazzo Torres e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou os registros da aposentadoria do Doutor Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado e do Dia Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, além das homenagens ao Doutor Enéas Bazzo Torres. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1058/1988-006-08-00.6 da 8ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior (Espólio de), Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2122/1990-035-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wanderley Alves de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Felipe Rosalba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 832/1991-010-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aloísio Rangel Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1999/1992-040-01-00.5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Vitor Branco da Costa, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/1993-026-15-41.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Faustino do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/1994-401-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marci Berquó Ururahy, Advogada: Dra. Daniele Cosendey Collier de Oliveira, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1189/1994-004-17-00.0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Bento Machado Guimarães Filho, Agravado(s): Maria Aparecida Soares Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/1995-013-01-01.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospedaria My House Ltda., Advogado: Dr. Célio Coelho Luiz, Agravado(s): João Pereira Alves Silva, Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/1995-061-01-**

40.2 da 1ª. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Edno de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1816/1996-070-03-00.6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2086/1996-281-01-40.6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Amaro Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/1996-013-03-42.2 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Artur Otávio Varella Caldeira Filho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2835/1996-004-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Vicente Soares, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): TRANSEMP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 392/1997-018-04-40.0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Valmir Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 530/1997-029-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Agravado(s): José Mário Monteiro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/1997-029-04-40.0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Edson Melo Veilson, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 583/1997-006-17-40.0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): Ronaldo Carlos Dias, Advogado: Dr. Lucinéa Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/1997-056-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Arlette Rodrigues Grengre Bovolenta, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1575/1997-093-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Dr. Valdir de Lima Moulin, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Aparecido Palazzi, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Centro Pan-Americano, e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Valdir de Lima Moulin, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR - 1579/1997-039-01-40.8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telma Santos Silva, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Sociedade Nacional de Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1736/1997-045-01-00.2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Walter Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/1998-096-15-40.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemir de Jesus Kramer, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/1998-661-09-00.4 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Paulo Felinto Rolim, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/1998-076-15-40.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Agravado(s): Daniel Itokazu Gonçalves, Advogado: Dr. Jefferson de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/1998-382-04-40.2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz

Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Sueli Ezibetti, Advogada: Dra. Marino Nascimento da Silva, Agravado(s): Antonielle Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Indústria de Calçados Palmer Ltda., Advogado: Dr. Velmi Abramo Bion, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Carolina Beck, Agravado(s): Rotharnhold Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 941/1998-024-04-40.9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cirineu Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1139/1998-036-15-00.1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Hippler, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/1998-090-15-00.1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Angelo Massoca, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1608/1998-011-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 1925/1998-032-02-40.9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Neide Jacon Vicente, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Freitas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 1957/1998-034-12-40.2 da 12ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Rainildes dos Santos Ouriques, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/1998-066-15-40.2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fausto Martins Terra, Advogado: Dr. João Bosco Abrão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 102/1999-668-09-41.0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Jacqueline Maria Gabiati de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/1999-341-01-40.2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Arleuse Salotto Alves e Outro, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/1999-121-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Leonardo Feijó da Rosa, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Agravado(s): Terminal Granelero S.A. TERGRASA, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 385/1999-005-13-00.0 da 13ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): Roberto Oideneres Alves Costa, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 652/1999-087-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s) e Recorrente(s): Hélio José da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade do acórdão que determinou a conversão para o rito sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recursos ordinários interpostos pelas partes sejam apreciados à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas integrantes do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento da reclamada; **Processo: AIRR - 999/1999-012-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ademir Dumer de Toledo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1122/1999-042-15-00.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edilson Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/1999-101-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aquemi Koyama Leite e Outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/1999-317-02-40.1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio

Senna Pires, Agravante(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1466/1999-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Rogério Corrêa, Advogada: Dra. Marlene Fátima Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2194/1999-011-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrica Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Sandro Murilo de Abreu, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2362/1999-052-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Onofre Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Agravado(s): Oswaldo Ribeiro de Mendonça (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2542/1999-067-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Christine Ritter Von Weiss, Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Agravado(s): Contec Condutores Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2597/1999-006-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Marcos Paulo Rosário da Silva, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3044/1999-084-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3610/1999-016-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mário Cezar Cury, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Francisco Musiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 55319/1999.9 da 2a. Região.** corre junto com RR-553320/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. João Corrêa Pinheiro Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 51/2000-033-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcelino de Aquino, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 69/2000-044-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leila Pires Soares Segato, Advogado: Dr. Antônio Corrêa Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2000-040-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elias Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 160/2000-100-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Gevaldo Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2000-056-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Kátia Soares Antônio, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 303/2000-066-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Agravado(s): Lo-sango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Issa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 487/2000-027-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Genaro Linhares Barreto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2000-001-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cimento Planalto S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nobrega, Agravado(s): Leri Alemar, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2000-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alexandre Alves da Silva, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebelato, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Alsácia Ltda., Advogado:

Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Valbe de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2000-025-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): COOPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogada: Dra. Cristiane Rebelo Botelho, Agravado(s): Fabiana Maria Soares Ferreira, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1031/2000-002-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva e outra, Agravado(s): Luciano de Barros Veras, Advogado: Dr. Leopoldo Viana Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 1203/2000-003-13-41.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Célia Maria da Nóbrega Xavier e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1716/2000-006-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Neide Buonaduce Borges, Agravado(s): Vanderlan Taveira de Matos, Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2000-054-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pierre Armenag Alexanian, Advogado: Dr. Lindolpho Nunes Feitosa, Agravado(s): Maria do Carmo Silva Nascimento, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Acco Industrial e Comercial Ltda. e Outra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2000-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamento e Similares - COOPARK, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Manoel Marcelino de Moraes, Advogado: Dr. Gerson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2128/2000-043-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geraldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2223/2000-082-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Ademar Faquim, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Adelfino Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2000-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2352/2000-027-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado(s): André Inácio dos Passos e Outros, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8641/2000-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda., Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Agravado(s): Daziel Lionel dos Santos, Advogada: Dra. Enemara de Oliveira Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641863/2000.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-641864/2000-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Zenaide Duarte, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177; **Processo: AIRR - 656640/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Alice Inácio Rosa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. **Processo: AIRR - 672867/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 676970/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): João Antônio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam delimitados os elementos fáticos atinentes à pré-contratação das horas extras supostamente pagas a empregado bancário. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo. **Processo: AIRR - 686952/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):

Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Ricardo Napoleão Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 696504/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Valdeir de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão do conhecimento e provimento do AIRR-696505/2000 por correr junto. **Processo: AIRR - 696505/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdeir de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 705852/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Eden Cachafeiro Soidan, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706494/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glauciete Maria Santos Kumaira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706505/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Abraham Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Flávio Henrique Costa Coutinho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 707291/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marizilda Mocellin de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 708544/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Antônio Lourenzo Bezerra, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj S. A. **Processo: AIRR - 708780/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Círculo Operário Farrroupilhense, Advogado: Dr. Fernando Perottoni, Agravado(s): Roberto Cambraia Soares, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719316/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): José Leonardo Cruz Leite, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720311/2000.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-720312/2000-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Nereu Alcir Pezerico, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177. ; **Processo: AIRR - 28/2001-100-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benedito de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogado: Dr. Ademir Gaspar, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2001-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 61/2001-075-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Marques, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Agravado(s): Geraldo Nascimento (Fazenda Santa Terezinha), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 80/2001-091-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Analdo Francisco Cobo e Outra, Advogado: Dr. Abdias Abrantes Neto, Agravado(s): Vilson Teixeira Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 85/2001-051-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cetrol - Cooperativa dos En-



genheiros e Técnicos de Rondônia Ltda., Advogada: Dra. Izabel C. Pessoa Bezerra Cardoso, Agravado(s): Ademilton Proença dos Santos, Advogado: Dr. Charlton Daily Grabner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 277/2001-653-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2001-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Fernando Sérgio Silva Benedito, Agravado(s): Elcio Possetti Júnior, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2001-005-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Pauletto e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2001-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriano Cosselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Ronilson Caetano Rosa, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2001-192-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. André Antônio Araújo de Medeiros, Agravado(s): Washington Martins de Conceição, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2001-671-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado(s): Carlos Albreste, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 552/2001-118-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Miranda & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pelisser, Agravado(s): Rogério Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2001-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osamar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2001-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Angelo Donizete Santi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2001-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cibrauto Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Monteiro Trindade, Agravado(s): João Alexandre Neto, Advogado: Dr. Jaime de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2001-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Bianor da Silva Moreno e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte - CATT, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2001-107-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Maria Regina Pagotto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2001-009-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com RR-709/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jadenildo Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750/2001-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Maria Aurenice Costa de Melo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/2001-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Encosan - Engenharia, Construções e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Altemir Silva dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2001-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Santa Helena, Agravado(s): Nair Cardoso Dal Sotto, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 862/2001-126-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sebastião de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Celska Previdelli, Agravado(s): Massa Falida de Tecmil Técnica em Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2001-022-**

01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Denise Cardoso Veras, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 885/2001-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Antônio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/2001-026-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marli Garcia Flores Ponce, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2001-003-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geralda Silveira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 954/2001-105-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogada: Dra. Leda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Agravado(s): José Milton de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Nelmo Beteli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1203/2001-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benta Sonja da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2001-100-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): CFJ de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Patrícia de Carvalho, Agravado(s): Carlos Caldeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2001-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Construtora Sul-tepa S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): Alex Bangel da Silva, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. **Processo: AG-AIRR - 1315/2001-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sanear Rio Saneamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Leandro Lima, Agravado(s): Patrícia Miranda Antenor, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1329/2001-044-03-01.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdomiro Alves da Silva, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Agravado(s): Irmãos Kehdi Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Chaves Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2001-009-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Francimary de Miranda e Silva e Outro, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Moreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1497/2001-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcos Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Carlos Alberto Alves de Abreu Ribeirão Preto - ME, Agravado(s): G. A. Transportes Ltda., Agravado(s): Moinho Água Branca S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1517/2001-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maurício Georges Khoury e Outros, Advogado: Dr. Valério Carvalho Lima, Agravado(s): João Batista Lopes e Outros, Advogada: Dra. Glauciane Melo, Agravado(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. Valério Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/2001-054-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Joel Longuinhos Nunes (Espólio de), Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1937/2001-082-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcos Cervantes da Silva, Advogado: Dr. Autharis Abrão dos Santos, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2478/2001-082-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sebastião Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Cooperativa Uchoense de Serviços Gerais - COOPUSERG, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51109/2001-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gilson Cesar Okpis, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728823/2001.0 da 7a. Região**, corre junto com RR-728824/2001-3,

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Raimunda Moreira Gomes Costa, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735171/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Luiz Antônio Bertoluz, Advogado: Dr. Lasier Bertoluz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739242/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ubirajara Pinheiro Jordão, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, devendo ser reatuado o feito, para constar como Agravado somente o Banco BANERJ S/A. Rejeitar a preliminar de extinção do processo, em face de apresentação, argüida pela PREVI-BANERJ. Quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Prejudicada a análise dos Agravos de Instrumento apresentados pelos Reclamados. **Processo: AIRR - 744268/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Ubirajara de Moura Dias, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 752562/2001.1 da 3a. Região, corre junto com RR-752563/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): BHZ Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Agravado(s): Yuri Geraldo Colares Costa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 756277/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Agravado(s): Pedro Medeiros Neto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761354/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. NEI CALDERON, Advogado: Dr. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, Agravante(s): Alberi dos Santos Dias, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, U, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 761912/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Santana de Lima, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 780652/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Goretti Sgari Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 791630/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Gilmar da Rocha, Advogada: Dra. Luciana Blank de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796413/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Noelí Leão Fávoro, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797532/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Gláuci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Rogério Alves de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797537/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Consórcio Heleno & Fonseca e Outras, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Juarez Souza Rocha, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799418/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Yasuo Kakida, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos - BANESER, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800114/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dilcécia Braga de Faria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800117/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Cristiane Oliveira de Sousa, Agravado(s): Dácio Lisboa da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800118/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procurador: Dr. Cleber Martins Sales, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800523/2001.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Charles Ubiratan da Silva, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800536/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wellington Paula Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801273/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nel Instalações Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Gilson Justo Ferreira, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801276/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Naila de Assis Dória, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801697/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Alexander Queiroz Haddad, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802315/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elcio de Moraes Silos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachua, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809524/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fotomania Som Foto Vídeo e Informática Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): Paulo César de Souza Trindade, Advogado: Dr. Marcus da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810254/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Gênova Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Navarro Belmonte, Agravado(s): Walter da Veiga Fachini, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812677/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemari Mocellin Mangini, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813883/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Izabel Cristina de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Villela Jardim, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 47/2002-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Drogaria Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Edson Cândido de Sousa, Agravado(s): Nivaldo Dutra dos Santos, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 82/2002-094-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/2002-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Simpro do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Filizola Lima, Agravado(s): Lúcio da Natividade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 125/2002-171-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Gonzaga Menegussi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Neuza de Oliveira Soares, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira

Garcia, Agravado(s): Unimed Serviços Hospitalares S/C Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2002-341-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Paulo César Cruz Perez, Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Agravado(s): José Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Sebastião J. Freire, Agravado(s): José Francisco Pereira Filho - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar ao credor multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, de acordo com o artigo 18 do CPC. **Processo: AIRR - 237/2002-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2002-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francinildo Nóbrega da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - Cemsa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2002-011-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Washington Holanda da Costa, Advogado: Dr. Walter de Queiroz Xavier, Agravado(s): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - Cemsa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2002-069-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Agravado(s): Themis Rogéria Villa Nova, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-331-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Solmi Müller, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A - 444/2002-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Colégio Etapa S/C Ltda., Advogado: Dr. Márcia Mendes de Freitas e outros, Agravado(s): Márcia Matiniano Cardoso, Advogado: Dr. Neuza Mendes dos Santos Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 507/2002-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emtuco Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Juarez José dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Maria de Senna do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2002-171-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construlnet Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Gilton Alves de Andrade, Advogado: Dr. Dennis Cláudio R. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aurilene Pereira Matoso de Moura, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): União Federal (Extinta SUDENE), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, corre junto com RR-728/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): José Elenaldo de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silvanio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2002-110-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): CR & S Promoções Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Hércules Guerra, Agravado(s): Elena Lúcia Naback Bueno e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Soares Piló Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 958/2002-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banstur - Vendas e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Oliver Sandrin, Agravado(s): Ana Paula Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Alessandro Aparecido Siviero, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Elana Reithler da Silva e Souza, Advogada: Dra. Vânia Maria Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1019/2002-063-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2002-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Phelps Dodge Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Adoniram Bernardes de Araújo, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 1131/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Antonia Neres Ribeiro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2002-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): José Bonifácio de Assis Sobrinho, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-077-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Gilson Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sales Material de Construção Ltda., Advogado: Dr. Olímpio de Oliveira Passos, Agravado(s): José Edival do Couto, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1620/2002-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Conservadora Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): Jaime Soares de Macedo, Advogado: Dr. Aurenino de Souza Colen, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2002-471-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Nunes Neto, Advogado: Dr. Marcus Souza de Moraes, Agravado(s): Indústrias Anhembi S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. João Carlos Spina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2002-110-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1635/2002-3, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Oldemberg Wanderley Guimarães de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1635/2002-110-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1635/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Oldemberg Wanderley Guimarães de Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2002-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco BEG S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2002-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Soares Lima, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Nazare, Agravado(s): A.N.R. Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1708/2002-077-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ametek do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Agravado(s): Ismael Barbosa, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2002-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marisa Helena de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Antônio Seth Piva, Agravado(s): Edson Antônio Garcia, Advogado: Dr. Tarcísio Moreira de Souza, Agravado(s): Matuzalém Borges Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2254/2002-033-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Caggiano, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mary Angela Salvador Scain, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2456/2002-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Haroldo Pacheco da Silveira Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A - 2623/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunice Yumi Higuchi, Advogada: Dra. Leocécia Bárbara Maximiano, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 2957/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Lourenço da Costa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Otávio de P. Marinho, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Sérgio Monteiro de Andrade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: A - 3497/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Simone Saad Pereira, Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Agra-



vado(s): Aig Life Campanha de Seguros, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Renata Marques Leite, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 4194/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Hilda Costa Barreto e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4281/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jamil Cordeiro Cardoso, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Marco Vinício Ribeiro Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4344/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4516/2002-004-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Carla Maria Siqueira Jacintho Rosa e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4519/2002-030-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Ademir de Souza Bueno e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5698/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orlando José de Freitas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5984/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Hilário Rohling Arnauts, Advogada: Dra. Maria Augustinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5986/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edilson Yoshinobu Matsuda, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Sementes Monsanto Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6052/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Agravado(s): Paulo Edequell Alba dos Santos, Advogado: Dr. Carlos César Lesskiu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6390/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Cristiane Berenice Macedo Silva, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6504/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andriara Pereira da Silva, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6515/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria das Graças Machado Batista e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7055/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fábio Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Unibanco AIG S.A. - Seguros e Previdência, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7392/2002-900-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Agravado(s): Valdeir Gomes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7462/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Oroszim Cidade Sampaio, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10207/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Tenório Pessoa, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11553/2002-004-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Israel de Almeida, Advogado: Dr. José Dantas de Mendonça, Agravado(s): Francisco Machado Filho, Advogada: Dra.

Maria José Nascimento dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20916/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Emmanuel Souza Chaves, Advogado: Dr. Hélio Corqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21231/2002-010-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. João Crisóstomo de Queiroz, Agravado(s): Kennedy Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 26703/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Alves, Advogado: Dr. Elaine Cristina Ribeiro, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 28088/2002-006-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Sá de Queiroz Albuquerque, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Agravado(s): Sociedade Fogás Ltda., Advogado: Dr. André Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 30716/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Auto Posto 860 Ltda., Advogado: Dr. Walter Alves de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 31141/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ladymeia Cristo Reis Silvério, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31615/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estamparia Santaritense S.A., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Amado Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33726/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Terminais e Armazéns Gerais Ltda, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ademir Almeida Joaquim, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33900/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Antônio Teodózio Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34157/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Janildo da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Andréa C. G. de Matos, Agravado(s): Antônio Barros Carlos, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34191/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Diremar da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Regiane Lúcia Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 34231/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cintia Makino de Lima, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 35575/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vinil Plast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Simone Ciriaco Feitosa, Agravado(s): Renato Gomes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36926/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adalgiro Amaral de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Benedito Machado Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37205/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Telma Dias Guterres e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 37517/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandro José Krause, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados. **Processo: A - 39108/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rádio e Televisão Ban-

deirantes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mário Batista Pedreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 39610/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Moreira de Assis, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): CBP Consultoria de Imóveis S/C Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41078/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ary Teixeira Jaques e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41498/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Manoel Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41883/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Célio Narciso Campos, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A - 41902/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Sérgio Roberto de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 44069/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Daniel Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49931/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Carin Edner Roloff, Advogado: Dr. Délio Roloff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51746/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo César Lemos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Helda Maria Lemos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52729/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joaquim Humberto Martins, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 54445/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Erno Saueressig, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55888/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Victor Moreira Filho, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56021/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Zilmar Pinto Quintão, Advogado: Dr. José Maria Pereira Soares, Agravado(s): Enejan Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e dar provimento ao recurso de revista para anular o Acórdão de fl. 64-65 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios de fl. 60-63, nos aspectos assinalados. **Processo: A - 56561/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sílvio Joaquim da Silva Rezende, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 56586/2002-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Frare e Outro, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do despacho denegatório e do julgado regional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56750/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Antônio Sabino dos Santos Neto, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60260/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rita de Souza Duarte da Rocha, Advogado: Dr. Wagner de Oliveira Barros, Agravado(s): Amélia Ayako Nakayama e Outras, Advogado: Dr. Celso dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61929/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Dr.

Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Luiz Delias Pereira Quadrado, Advogado: Dr. Roni dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62838/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Codipec Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Francisco Magno Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66322/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eloisa de Almeida Nunes Barroso, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67318/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Jocélia Matilde Lopes, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67502/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Advogado: Dr. Ricardo Abou Rizk, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68547/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ary Abreu Duriez, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69396/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Fabricia Guterman Lerner, Agravado(s): Jeovan dos Santos Malhado, Advogado: Dr. Willians Belmond de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70191/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Isamara Milanez de Oliveira, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 71883/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Abdias Pinheiro de Santana e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 71894/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Rodrigues do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 138/2003-181-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Henrique Ferreira Lima, Advogado: Dr. Adair José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2003-121-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): Francisco Abadio de Souza Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 368/2003-007-03-40.1 da 3a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Telelistas Região I Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mirna Cátia Ferreira, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2003-039-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Minas Gerais Siderurgia Ltda. - MGS, Advogado: Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): Celso Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderley Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2003-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mineração Taboca S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Expedito Lucena da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Pedro Silva dos Santos, Advogado: Dr. Rêmul J. Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/2003-029-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Henrique Moraes, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Mauro Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Alves de Alvarenga Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roberto Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Amarildo Fernandes Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2003-073-03-40.1**

da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Rosilene de Fátima Veronesi Vieira, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-109-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): José Gonçalves da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida O. e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2003-030-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vicente Jacinto de Medeiros, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-030-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Jesus Bento, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2003-079-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Waldir Gomes Rosa Filho, Advogado: Dr. Waldir Gomes Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2003-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Trajano Martins e Outro, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A - 4076/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Altino José de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro Relator, negar provimento ao Agravo. Obs.: Falou pelo Agravante o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: AIRR - 26957/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dorgival Xavier de Brito Paz, Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Cristiano Lencione, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 86354/2003-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravante(s): Paulo Sérgio de Castro Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 87897/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Denise Izilda Braga Pires, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): Haruko Kinjo, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87901/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Riomar de Souza Castelo Branco, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 87907/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Sete Serviço Temporário de Mão-de-Obra Especializada Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: A - 87986/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sebastião de Jesus Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: A - 88642/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Rogério Marighetti, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Air Systems Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Tesci Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: A - 88994/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maurício da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Nahas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: A - 88997/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): 1020 Choperia o Ponto Certo Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: A-ED - 89785/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Emerson Wilson da Silva Sodré, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Contabilidade Barreto S/C Ltda., Advogado: Dr. Dennis de Miranda Fiuza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 93343/2003-900-01-**

00.9 da 1a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Egídio Manoel Lima Guimarães, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93719/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hélio Remir Werkhauser, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 95178/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Agravado(s): Maria Inês Muller Schmitt, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99883/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Antônio Lourival Magalhães (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: RR - 303608/1996.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Kei - Exportação e Importação Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Valéria Gomes Casals, Recorrido(s): Roger Silvestre Morales Arana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17/1998-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Josimar Flores Vasconcellos, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos, bem como dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais na forma da lei, calculados ao final. **Processo: RR - 2091/1998-067-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nildo Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Myrian Magda Leal Godinho, Recorrido(s): Sociedade Agropecuária de Guataparã Ltda., Advogado: Dr. Walter Castellucci, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão nos Recursos Ordinários, fundamentando todos os tópicos. Prejudicado o exame dos demais itens do Apelo. **Processo: RR - 2637/1998-011-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - Cabec, Advogada: Dra. Amailza Soares Paiva, Recorrido(s): Edmilson Ferreira de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Francisco Eymard Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - entidade de previdência privada - complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Fortaleza/CE. Por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do tema Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 467511/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Orion Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Indenização pelo não-cadastramento no PIS", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467513/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Vera Maria Santos da Silva, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias. **Processo: RR - 467515/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Marli dos Santos da Veiga, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Carnabarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Parcelas salariais", "FGTS sobre parcelas deferidas" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, revertendo-se à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada em razão da declaração de fls. 6. Por unanimidade,



conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, quanto ao tema "Descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários, na forma da lei. **Processo: RR - 473059/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery, Recorrido(s): José Valdir Vieira Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Foltrani Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das primeira e segunda reclamadas, quanto aos temas: "Prescrição", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Adicional regional anuênio", "Diferença do abono de férias", "Adicional de periculosidade e reflexos" e "FGTS sobre as verbas deferidas". Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista das primeira e terceira reclamadas, quanto ao tema "Vínculo empregatício" diretamente com a Itaipu Binacional, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Integração do auxílio-alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos pela integração ao salário da parcela paga a título de alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Custas inalteradas. **Processo: RR - 479777/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Genilda Maria Alves Bezerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco BSN S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 485665/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Gustavo Iurk Filho, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Forma de execução", "Julgamento extra petita" e "Horas extras. Turnos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Base de cálculo das horas extras", "Correção monetária" e "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço, determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido, e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 487928/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilton Carlos Lovato, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos para apreciação da questão relativa ao cargo de confiança, em obediência ao princípio da devolutibilidade contido no § 1º do artigo 515 do CPC, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 493740/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. José Luís S. Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a ilegitimidade ativa do sindicato, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema objeto do recurso de revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 494456/1998.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 206 desta Corte, além de violação a Lei nº 5.584/70, no que se refere a prescrição para reclamar verba fundiária, no caso de contratos extintos e honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto aos empregados demitidos no período anterior a dois anos da apresentação da reclamatória, bem como para afastar a condenação à verba honorária advocatícia em favor do Sindicato, substituto processual. Obs. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto

procurador do Recorrente. **Processo: RR - 503127/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Turnos ininterruptos de revezamento. Validade da jornada estipulada em negociação coletiva", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e para excluir da condenação as duas horas extras diárias deferidas e seus respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 505121/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Samuel de Lima e Gaia, Recorrente(s): Eledino Villa, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, no tocante à correção monetária e forma de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade a entendimento jurisprudencial sumulado por esta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e que os descontos fiscais sejam calculados sobre o total da condenação ao seu final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, desta Corte. **Processo: RR - 241/1999-067-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): José Anísio Marin, Advogada: Dra. Luciana Bullamah Stoll Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 755/1999-077-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Filtros Mann Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Benedito Roberto Pinto de Souza, Advogado: Dr. Ismael Gil, Decisão: adiar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 1170/1999-022-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Fernando José Matoso, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1332/1999-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Recorrido(s): Hélio de Matos Júnior, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da indenização por litigância de má-fé recaia sobre o valor dado à causa, limitando-se ao percentual de 20%, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1365/1999-114-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jurandi Aparecido Messias, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1780/1999-017-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Bento e Outros, Advogado: Dr. Humberto Rabelo de Freitas, Decisão: adiar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 1794/1999-011-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vanderlei Dadalte, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Recorrido(s): José de Alencar Matta (Fazenda Santa Luzia), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário. **Processo: RR - 533137/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amaro Galdino Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Sueli Albano da S. Nunes Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 533359/1999.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): José Maria Gualberto Santos, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535444/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Sa-

muél Corrêa Leite, Recorrente(s): Claudemir Duran, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlercrystals do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, respondendo a acionada pelos honorários periciais, como nela fixados. **Processo: RR - 537396/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando Wagner de Carvalho Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539586/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Recorrido(s): Kaatheley Cecília de Campos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539613/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wagner Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539642/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 540197/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Valfrido Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 540398/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Jorge Luiz Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Alba Maria de Carvalho e Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação", "Horas in itinere", "Adicional sobre horas in itinere" e "Salário in natura - habitação e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam observados os parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. **Processo: RR - 540943/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Pedro Roberto Carvalhaes Machado, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição extintiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária dos créditos do autor deverá ser aquele do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral. **Processo: RR - 541311/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ubirajara Paulo, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Bicom Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Coelho, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, conforme postulação, Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 545801/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: Retirar de pauta a o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 547419/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Osmar Perazzolo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à restituição de contribuições pessoais vertidas em período anterior a março de 1980, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548144/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL, Advogada: Dra. Mônica Maria Francisco Todeschini,

Recorrido(s): Francieli Abati Miranda, Advogado: Dr. Ronaldo da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da dispensa, excluindo do comando condenatório a reintegração da Autora e as verbas dela decorrentes, julgando improcedente a ação, revertidas as custas processuais. **Processo: RR - 548587/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sidival Silva, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Turismo Três Amigos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549546/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Hélio Roberto Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. **Processo: RR - 552197/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmir Casara, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à hora noturna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de observância da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 553320/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-553319/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 554021/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CINTEA), Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Luiz Wiechoriki, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Sieben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei 6.899/81. **Processo: RR - 554447/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yolanda Gomes Wanderley do Prado, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Joana D'Arc Tenorio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 554520/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Nilza Corrêa, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 555400/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Recorrido(s): Sílvia Nicolau Conde, Advogado: Dr. Amaury Figueredo Jorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos aduzidos, restando prejudicada a análise do restante do Recurso. **Processo: RR - 557204/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Roberto Hissato Tomisawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à integração da ajuda-alimentação e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a favor da CASI e da PREVI, bem como dele conhecer, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 557206/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tania Denise Tredesini Barbieri, Advogado: Dr. Cláudio Marchioro, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular as decisões até aqui proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual, efetivando a oitiva da testemunha indevidamente contraditada e julgando o feito, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo, bem como do Recurso de Revista dos Reclamados. **Processo: RR - 557761/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Vi-

viane Paiva da Costa Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do segundo contrato de trabalho, deferir as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual, constantes do item "b" do pedido inicial de fl. 13, à exceção da multa de 40% do FGTS sobre o 1º período contratual. **Processo: RR - 557823/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Augusto Caúla e Silva, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, e no mérito, conhecer e negar provimento com relação ao tema "Estabilidade - Convenção nº 158 da OIT". **Processo: RR - 557852/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): CILBRÁS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Alcineu Correia do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 559443/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel Claro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 559454/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Acácio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Roberto Blotta Villegas, Recorrido(s): Cooperativa Tríticola Superense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559631/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Juvenal Falcão, Advogada: Dra. Clarice Peliccioli, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 561057/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cláudia Lenzi da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Recorrido(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Dra. Amélia Fátima D. Peressutti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 561271/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Luiz Antônio Cardoso, Advogada: Dra. Regina A. Sarraff, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras" e "Empregado-horista", conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante tais descontos, nos termos das Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 564538/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ivan Ezequiel de Lima, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Curso Bahiense Centro Ltda., Advogada: Dra. Carla Moura Lobato Caldas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para isentar o Reclamante da restituição, em dobro, dos valores correspondentes aos pedidos de 13º salário vencido e proporcional, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, descabendo juros e correção monetária, à míngua do principal. **Processo: RR - 565522/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Felix Sanches, Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566187/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alfredo Wagner de Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 566929/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Diagrama Construtora Ltda., Advogado: Dr. Francisco Penna de Queiroz Neto, Recorrido(s): Francisco Antônio Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Pena de confissão. Contrato por prazo determinado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em face da dispensa sem justa causa, quais sejam, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 569092/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olerizo Lucas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Realino da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569382/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sebastião Lima, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Recorrido(s): Taurus Empreendimentos Comerciais Cíveis e Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Wilson Nonis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 570703/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): João Pedro Santana Filho, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 572846/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebello, Recorrido(s): Jair Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios de fls. 212/213, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão acerca dos temas honorários advocatícios e Imposto de Renda, restando sobrestado o Recurso de Revista, quanto aos demais tópicos. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s) o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques. **Processo: RR - 574572/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Manoel Vicente Malucelli, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574825/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Mário José Veber, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 577009/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Washington Norberto Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Ceral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 578204/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Jair Beraldo, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição e complementação de aposentadoria, bem como dele conhecer, quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 578309/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras pela não-concessão do intervalo para refeição e descanso do período anterior à vigência de Lei nº 8.923 de 27.04.94. **Processo: RR - 578775/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Nobuko Kuno, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, bem como dele conhecer, por violação constitucional e legal, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 579260/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrido(s): Pedro Luiz Sandoli, Advogado: Dr. Arape Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580483/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Jacson Zarpellon, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas extras - validade das FIPs e descontos - CASSI e PREVI, bem como dele conhecer, quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 580484/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alberto Azi Bonfim Martins, Recorrido(s): Reinaldo Rosa, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-



vista, quanto aos temas reajuste salarial - projeção do aviso prévio e reflexos do reajuste salarial na indenização do PID, bem como conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 582044/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): José Vulto Gonçalves Mattos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo e reflexos, bem como os honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 dias a título de aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 583851/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): David Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 585964/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Aparecido Delfino, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato de Trabalho Temporário. Validade". Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados tais descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 586016/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Sueli de Fátima Lopes, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, e reflexos, alusivas à URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 586263/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Joarez Luiz Vezaro, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade e às integrações das comissões na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao cargo de confiança - horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no seu pagamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto aos honorários advocatícios. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo Arruda Schroeder. **Processo: RR - 586364/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): INPLAC - Indústria de Plásticos S.A., Advogada: Dra. Myriam Righetto, Recorrido(s): Valdori José de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas retificação da CTPS - prescrição e horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos dos Provimentos 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e alterações posteriores. **Processo: RR - 587880/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alessandro Arnaldo Leandro, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 587956/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yoshimitu Ise (Espólio de), Advogada: Dra. Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 169, inciso I, do antigo Código Civil (artigo 198 do Código Civil de 2002), e, no

mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição anteriormente declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como de direito. **Processo: RR - 589325/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberaba, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Eletrometalúrgica Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 589991/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vilmar Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590087/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Elisângela Freitas Borges, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Recorrido(s): Estilo Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Silvana M. Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da Autora, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e FGTS, conforme postulado na inicial, desde a data da despedida até o final do período estável. **Processo: RR - 590255/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Embalagem Cavalcante Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Tavares da Cunha, Decisão: Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 590256/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Euclides Manço, Advogado: Dr. Ivan Edson Diniz Luck, Recorrido(s): Tirreno Veículos Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista face aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 333 do TST. **Processo: RR - 590391/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Gerson Caldeira da Silva, Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Recorrido(s): Textil Tabacow S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590565/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tereza Kaminski Alves, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 613, II e IV da CLT, e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, tendo por prejudicada a condenação em honorários assistenciais e invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Recorrente do recolhimento das custas. **Processo: RR - 590577/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Lucílio Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590642/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Colleta de Almeida, Recorrido(s): Wagner Moriyama Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio e Outros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 590721/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Irineu Vaz Machado, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e suas integrações. **Processo: RR - 591817/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Anacleto de Souza, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 592779/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Campestre Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Daniel Vicente, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de seguro desemprego", "Horas extras. Base de cálculo" e "Reflexos de horas extras em RSR's" e "Enunciado 330/TST". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 592808/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bernd Naveke, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro Relator, não conhecer integralmente do Recurso. Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 593426/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Nacional

S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): João Ângelo do Espírito Santo Amorim, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Obs.: Falou pelo Recorrido a Drª Maria Consuelo Porto Gontijo; **Processo: RR - 593698/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaine Maria Di Leone, Recorrente(s): Francisco Tuiti Camargo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os Recursos de Revista: vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 593863/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Metalgráfica São Miguel Ltda, Advogado: Dr. Cleber M. da Silva, Recorrido(s): Aleksandra da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 596840/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Sandra Elisa Mapelli, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 597149/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Recorrido(s): Renaldo Marques Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 599212/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Marcos Antônio Vanhoni, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa sem justa causa. Estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Forma de execução", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução direta contra a APPA. **Processo: RR - 599538/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jair de Souza, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 601068/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Iran Domingos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 603407/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Joana Darc Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Márcio Lega, Recorrido(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 607143/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Eduardo Simas da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Recorrido(s): Artex S.A., Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608952/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Fernandes Mathias, Advogado: Dr. Elivan Junqueira Modenesi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de comissões e de suas repercussões. **Processo: RR - 610852/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira e outros, Recorrido(s): Astrogildo Américo de Albuquerque, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610882/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Ivone Silva Pires, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 611118/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 611174/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Vânia da Paz Oliveira, Advogado: Dr. Humberto

R. Constantino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611302/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Cláudio Cardoso, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 612486/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Pedro Alexandre Gomes, Advogado: Dr. José Ângelo Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar que a correção monetária só é devida caso o pagamento dos salários tenha sido efetuado após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e, neste caso, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 613610/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Recorrido(s): João Lídio Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 614116/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ari Carlos da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", conhecer do recurso quanto aos honorários periciais apenas e, no mérito, dar provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 614864/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélio Sifuentes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 615161/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Valdemar Marcelino, Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616100/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Ari Naibert, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Kloppenburg, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 616298/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Rydygier de Ruediger Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fundação Sanepar e Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão complementar de fls. 244/247, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra seja proferida, enfrentando desta feita os temas colocados nos Embargos Declaratórios do Reclamante, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional, como entender de direito. **Processo: RR - 618062/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Eroni José Estrela, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 193/2000-044-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio de Macedo Reis, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa literal ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a unicidade contratual e suas incidências, reconhecida pelo Tribunal Regional, à exceção das comunicações determinadas à Caixa Econômica Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 441/2000-075-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Benedito Martins da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 751/2000-005-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Olavo Júlio da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1023/2000-321-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Ernani de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, rejeitando a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a unicidade contratual e suas conseqüências. **Processo: RR - 1213/2000-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr.

Nilton Correia, Recorrido(s): Adalberto Silva, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1214/2000-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Elson da Silva, Advogado: Dr. Gabriel Pellegrini, Decisão: Por maioria, não conhecer do Recurso. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 622704/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marilge Ninow Ev, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - decisão com base em prova viciada; ao adicional de periculosidade; ao adicional de insalubridade e ao regime compensatório - art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério de apuração, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - justiça gratuita. **Processo: RR - 622766/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Francisco Rube Pereira Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622792/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria Lisboa e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URVS - REDUÇÃO SALARIAL" e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 623156/2000.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Carvalho dos Santos Neto, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623353/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zenir de Brida Koepf, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema nulidade da contratação - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS que não foram corretamente efetuados, sem incidência da multa, sobre os salários pagos até a adoção do Regime Jurídico Único, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 623405/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Finamech Automação Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Nelson de Sá Ribas, Recorrido(s): Alfonso Esteban Rebolledo Avaria, Advogado: Dr. Gethe Xavier Prudêncio Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - sábados trabalhados, mas conhecer do tema jornada de engenheiros - horas extras após a sexta diária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, quanto a este título, julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 625509/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogada: Dra. Denise Ferreira Igreja de Freitas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Marcelo Chalré, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame do tema honorários advocatícios, bem como o recurso de revista apresentado pelo Ministério Público, em conseqüência inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas que isento nos termos da legislação em vigor. **Processo: RR - 628974/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Iris Maria dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630890/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Cherne - Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior, Recorrido(s): Alenilton Rosa, Advogado: Dr. Emerson Rodrigues Vivagua Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632128/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Flaudécy de Oliveira Manhães, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632596/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Mauri Agostini, Recorrido(s): Renato Fischer, Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632923/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jamil Maffi, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro Relator, negar provimento à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência material da justiça do trabalho suscitada pela reclamada em razão de fato novo (cessão de direito); não conhecer do recurso quanto ao tema

do vínculo empregatício; conhecer por divergência jurisprudencial do tema alusivo à multa do art. 477, § 8º da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro desemprego; não conhecer do recurso quanto ao tema da adicional de periculosidade; não conhecer do recurso quanto ao tema das férias em dobro e não conhecer do recurso quanto ao tema da redução do salário. Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 634830/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elzi Rodrigues Juris, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177. **Processo: RR - 634896/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lázaro Roberto Oliveira Fialho, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177. **Processo: RR - 635798/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Marilene Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635963/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Cândida da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636496/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelci Nelio Pires, Advogado: Dr. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637011/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Célio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, apenas quanto ao tema relativo à "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 640334/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Maria Cristina Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640593/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Marilu Müller Napoli, Recorrido(s): Zilda Duarte de Oliveira, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640729/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Eustáquio Alves de Campos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 641480/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Lázaro Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva do dono da obra, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Toyota do Brasil Ltda. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. **Processo: RR - 641524/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Tomazelli Sobrinho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641864/2000.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-641863/2000-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Zenaide Duarte, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177. **Processo: RR - 644621/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samuel Dereczynski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger douta procuradora do Recorrente; **Processo: RR - 644878/2000.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marlene Ferraz de Carvalho, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do



Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 645435/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Agnaldo Alexandre Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647233/2000.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Eletrotécnica Wilson Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para realização de perícia verificadora de condições perigosas de trabalho. **Processo: RR - 647635/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carabi Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Recorrido(s): Cremlton da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "promoções - prescrição" e conhecer do tema "gratificação de férias - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 647909/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Benício Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651141/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Natalino Teixeira, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Recorrido(s): Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177. **Processo: RR - 654260/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Eduardo José Alves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 659563/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): George Lima Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): CARBONOR - Carbonatos do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ernani Bartolomeu Durand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrente. **Processo: RR - 659861/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Vaneir Bernardo dos Santos, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ônus da prova. Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 660302/2000.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Fernando Zandoná, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 663217/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): GE-Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Recorrido(s): João Francisco Carlota, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira. Falou pelo Recorrido o Dr. José Eymard Loguércio; **Processo: RR - 664834/2000.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Leonilton Felix Mendes, Advogado: Dr. Antônio Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema desconto em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664935/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): João Ruiz Belmonte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177; **Processo: RR - 668347/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Nice Lorensi, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 688275/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Claudemir Mata Martins, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Recorrido(s): Granja Santa Lúcia - Yasuhide Watanabe, Advogado: Dr. Paulo Miléo Vilar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que analise os pedidos constantes da inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 689257/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aldo

Fernando Costa Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 689703/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lou- rival Martins Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691404/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Recorrido(s): Lázaro José de Souza, Advogado: Dr. Salmeron Mascarenhas Lobo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira douta procuradora do Recorrente; **Processo: RR - 693153/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Aparecido Arruda, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "extinção do contrato - transação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas que tenham sido objeto da quitação feita com a assistência sindical, por efeito da transação extrajudicial extintiva do contrato de trabalho; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - regime de compensação", "horas extras - contagem minuto a minuto", "labor aos sábados - divisor", "verba dupla função - incidência de horas extras", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "horas extras - intervalo entre jornadas". **Processo: RR - 697545/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): José Latrilha e Neto, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 697606/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Maurício Guimarães Bodoira e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar por prejudicado exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - acordo coletivo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado e não conhecer do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 697628/2000.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Recorrido(s): Ironildo de Jesus Luz, Advogado: Dr. Edeílides Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 700242/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 701700/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Luiz Sirsso Moura, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 703235/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Oséas Aratijo de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do tema folgas em rodízio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 703265/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dalva Aparecida Lage, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703289/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Domingos de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Protecta Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio A. Corra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705945/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IBOPE-NPD Pesquisa de Mercado Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salviano Teixeira, Recorrido(s): Neusa Novaes de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR -**

706046/2000.1 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Armando Ghysio, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): Município de Guaíba, Procurador: Dr. Evanir R. Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 706164/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações Roraima S.A. - TELAIMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Silene Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. José João Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708599/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Norberto de Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à tempestividade dos Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração; todavia, não determino o retorno dos autos à origem, porque a matéria de fundo (Responsabilidade Subsidiária) foi enfrentada pelo Regional, encontrando-se, portanto, este Tribunal, em condições de levar tal premissa em conta no exame da Revista, com a amplitude desejada pelo Recorrente. Por unanimidade, não conhecer dos Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 708717/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177; **Processo: RR - 708718/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Nilton Roque da Silva, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 710378/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Helio Igansi, Advogado: Dr. Antônio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 711520/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Oscar de Paiva Filho e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 712339/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Carolina M. Ferrari Albani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação; **Processo: RR - 712644/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Barbosa & Pinto Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Hélio do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712709/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Joceli Antônio Baldissera, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, como marco prescricional, a data do ajuizamento da ação e que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista. **Processo: RR - 712712/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): José Amilton de Paula, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento da aposentadoria voluntária, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177. **Processo: RR - 714018/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel João de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714023/2000.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Humberto Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de ori-

gem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 171401/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Maria Carmem de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 719018/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wenderson Tadeu de Souza Ramos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 720312/2000.6 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-720311/2000-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nereu Alcir Pezerico, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, aguardando decisão O.J. 177; **Processo: RR - 178/2001-019-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Santana dos Garrotes, Advogado: Dr. José Marcílio Batista, Recorrido(s): Elusimar Targino de Lima, Advogado: Dr. Gerivaldo Dantas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 272/2001-079-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Recorrido(s): Pedro Alves Azevedo, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: suspender a proclamação do resultado do presente feito e submeter a revisão da Súmula 228 ao Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno do TST; **Processo: RR - 396/2001-101-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Edvaldo Muniz Brandão Filho, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 406/2001-131-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Sérgio de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 702/2001-661-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Jonas Dias, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico referente às horas extras - intervalo intrajornada. **Processo: RR - 709/2001-009-13-00.0 da 13a. Região.** Corre junto com AIRR-709/2001-5, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jadenildo Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Recorrido(s): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida na Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Terceiro prejudicado juridicamente, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando os pronunciamentos das duas Instâncias Ordinárias, afastar a coisa julgada e devolver os autos ao juízo singular para a análise do pedido de anulação da arrematação e a desconstituição da penhora, como for de direito, atentando-se para a denúncia de locupletamento indevido do Exequente em decorrência dos procedimentos evadidos de vícios da penhora, avaliação e arrematação, em atenção ao primado da boa-fé que deve plasmar os atos judiciais. Falou pelo Recorrido Dra Maria Clara Machado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Adegilson de Araújo Frazão. **Processo: RR - 1130/2001-271-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Calçados Botterinho Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Recorrido(s): Leandro Ligabue Pisoni, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR -**

1160/2001-075-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1795/2001-018-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Isadora Vila de Queiroz, Recorrido(s): Jones Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 721210/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luiz da Silva Perpétuo, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727634/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Ana Neri Marinho Gomes e Outras, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728057/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Augusto Meneghin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 728824/2001.3 da 7a. Região.** Corre junto com AIRR-728823/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimunda Moreira Gomes Costa, Advogado: Dr. Elífude dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento na diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos e conhecer do tema FGTS - prescrição trintenária por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária das parcelas do FGTS nos termos do Enunciado nº 362 do TST. **Processo: RR - 734865/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Célio Olivio Ross Satoriva, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCALIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante devido ao trabalhador. **Processo: RR - 741703/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Otaviano José Rangel, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): CCO Construtora Centro Oeste Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Magela Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas in itinere e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, para deferir-lhe ao autor na forma do pedido. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00. **Processo: RR - 743054/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucilene dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Recorrido(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%, julgando prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 743823/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Geraldo Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 744018/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Gomes Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 744022/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar José dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 744032/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juliano Lara Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 752796/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Outro, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Adriana de Cássia Azarias, Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada. **Processo: RR - 752854/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Soana de Souza Brito, Advogado: Dr. Azelejancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 753746/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Luiz Martins, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757735/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Girley Arantes da Silva, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 761097/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Petropolitana de Transportes - CPT, Advogado: Dr. Aginaldo Augusto de Mello Júnior, Recorrido(s): Airton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Petropolitana de Transportes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 763330/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adélcio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 764248/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Péricles Cavalcanti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 764442/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Ednamar Ranzani Cicon, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à suspeição de testemunha. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 768115/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Maria do Carmo Gonçalves Cunha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo. **Processo: RR - 768420/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Evaldo Batisti, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva e quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 768466/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Neuza M. Lima P. de Godoy, Recorrido(s): Sonia Maria das Dores Sthal, Advogado: Dr. Jair Calsa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. **Processo: RR - 770298/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ben Hur Marques Boska, Advogada: Dra. Maria Luiza Sozarez Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de



revista. **Processo: RR - 773567/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fandres Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Goulart e Cooperativa dos Calçadistas de Sapiranga Ltda - Coopersap, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776467/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Moisés Ribeiro, Advogado: Dr. Airtton Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; divisor 180; horas extras - minutos residuais; aplicação do art. 359 do CPC; e índice de atualização monetária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776468/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Daniel Gomes Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 776469/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Célio de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; divisor 180; e horas extras - minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 777718/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Dimas Martins Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada, horas extras - minutos residuais e índice de correção do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778729/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ademair Tokio e Outro, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 794027/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cícero Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Melizza de Souza Carvalho Luzardo, Recorrido(s): Empresa Jornalística O Povo S.A., Advogado: Dr. Mauro Ferreira Sales, Recorrido(s): Editora Jornalística do Cariri Ltda. - Jonal Cariri, Advogado: Dr. João Augusto Vieira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 148/150 e 162/163, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja designado novo Relator para o feito e decida a questão debatida no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 794826/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Alfredo Luiz Forte, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo coletivo - horas extras - limitação à sua percepção, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, os quais devem ser retidos e recolhidos pelo Reclamado e incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-I. **Processo: RR - 795142/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Tadeu Kossoski, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que os cálculos para apuração das diferenças de complementação integral de aposentadoria sejam efetuados de acordo com a previsão contida no estatuto da Caixa de Previdência - PREVI. **Processo: RR - 799118/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Alfrío José da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805147/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente. **Processo: RR - 815096/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Noedir Godoy Beraldelli, Advogado: Dr. Francisco Wandemir Beraldelli, Recorrido(s): Município

de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Porém, conhecer do tema vínculo de emprego - estabilidade - efeitos por violação ao artigo 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de fls. 84/87. **Processo: RR - 209/2002-010-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Sônia Maria Targino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Campo de Santana, Advogado: Dr. Felipe Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 506/2002-040-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Joaquim Lucas da Costa, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728/2002-920-20-00.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-728/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Elenaldo de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 848/2002-001-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Recorrido(s): Justino Ferreira Neto, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1345/2002-008-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcelo Vitor, Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à diferença de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor a diferença da indenização compensatória de 40% sobre o saldo complementar de seu FGTS, referente à atualização proveniente dos Planos Collor e Verão. **Processo: RR - 1386/2002-105-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Jussara Marta Maria Ângela Mirian Dorighello Carareto, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1544/2002-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jefferson Fernandez Freire, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1750/2002-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Maria Thevenard do Amaral, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 8855/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Airtton Wagner Roberto Lameira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, reformando a Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem de fls. 46/47. **Processo: RR - 10950/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica A Mundial (Pedro Antônio Marques de Oliveira), Advogado: Dr. Maurício Cavalcanti Santos, Recorrido(s): Cristilene Gonçalves Cavalcanti, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11676/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Tiago Trajano de Oliveira, Advogado: Dr. Evlázio de Melo Arueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30065/2002-007-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Sinézio Ramos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 36041/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmãos Mauad Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Rubídio Johansen de Moura, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os montantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, relativamente ao período anterior ao jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. **Processo: RR - 40428/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ana Maria Dias Albuquerque, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 387/392.

Processo: RR - 42935/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Jailson Mendes da Silva, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Recorrido(s): Shigemitsu Nakamura, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida F. Braga, Decisão: retirar o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 51510/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Roberto Silveira Pedra, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante aos quadros de pessoal da reclamada e condená-la no pagamento de salários e vantagens do período estável e seus reflexos. **Processo: RR - 58154/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enilson Marques do Rego e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 59260/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Valnei dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59265/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Eliana Torres de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59268/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Manoel Eloi Valenti, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59303/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Maria Jussara de Abreu, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61620/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): Sidney Rudimar Benatti Barreto, Advogado: Dr. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 61904/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Gelson Santos da Silva, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 215 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. **Processo: RR - 61931/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas carência de ação do sindicato suscitante por força de sua ilegitimidade ad causam e inépcia da inicial e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição assistencial, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os descontos a título de contribuição assistencial aos empregados sindicalizados. **Processo: RR - 71573/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Samarion de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 66/2003-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Lázaro de Lima, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferenças de FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 72/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Moacir Costanari, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Decisão: adiar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 369/2003-032-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizângela Terezinha de Oliveira, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Recorrido(s): Iwersen S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 395/2003-014-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): José Moreira Bessa, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Recorrido(s): Hermes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Débora de Carvalho Oliveira, Decisão: adiar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 397/2003-102-03-00.5 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: adiar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 945/2003-092-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Arnaldo Alves Costa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho "ex ratione materiae", mas negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos, mas negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso quanto à prescrição total. Obs.: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luanna Vieira de Lima Costa. **Processo: RR - 946/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Raquel Penido Rosa, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 980/2003-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Américo Castanheira, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso do Reclamante, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º do CPC. **Processo: RR - 1040/2003-109-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Dores, Advogado: Dr. Geraldo Elias da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wesley Alexandre de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1091/2003-055-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Francisco Ademir Barra, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1201/2003-001-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Patrícia Rodrigues Pantoja, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Recorrido(s): Fotofilmes Comércio e Serviços Fotográficos Ltda., Advogada: Dra. Wanessa Kelllyn Correia Lima A. Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos. **Processo: RR - 53121/2003-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ison Augusto Benheuzer e Outros, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 73057/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Recorrido(s): Vilson Sérgio Pereira, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 82426/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Olinto Leopoldino Machado dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, observando-se os demais pressupostos de admissibilidade, seja conhecido e apreciado o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 91434/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Meldyr Barreto Passos, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, arquiada em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pré-contratação de horas extras - prescrição e à equiparação salarial - violação do art. 461 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. **Processo: ED-AIRR - 39/1993-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Viação Cidade do Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha,

Embargado(a): Dirceu Teixeira de Abreu, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 119/1996-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Afonso Cláudio Balsi, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 437/1996-151-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José da Cruz Caetano, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 436436/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Maria Helena Veríssimo Ferreira Pfeifer, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo o vício apontado, imprimir-lhes efeito modificativo para determinar seja restabelecido o Acórdão turmário primitivo (fls. 1301/1308). **Processo: ED-RR - 470497/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 490002/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ezauri do Carmo Leal de Castro, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, prestando esclarecimentos, acrescer ao acórdão embargado que as demais condenações foram excluídas, mantida, tão-somente, a condenação aos depósitos fundiários, que devem ser calculados sobre o salário pactuado, respeitando o valor da hora do salário-mínimo. **Processo: ED-RR - 499050/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Embargante: Odilon do Espírito Santo Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, apenas para corrigir erro material no dispositivo do acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 500164/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 518668/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Embargado(a): Marcos Guezert Ayres, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 526538/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosiani Rodrigues Gabriel Altença, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 528306/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargante: Aimé Luiz Ramos Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada e imprimindo-lhe efeito modificativo, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 267/275, para retirar do seu teor a expressão "Custa em reversão, pelos recorridos". **Processo: ED-RR - 537425/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Janira da Silva Lopes, Advogado: Dr. Cláudio R. Araújo Lima, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 540383/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Maria Izabel Correa Felipe Bazotti, Advogado: Dr. Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 548564/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fausto Marques Nogueira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 592443/1999.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Marlene Alves Nogueira Rondon, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos. **Processo: ED-RR - 598361/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Embargado(a): Fabiana Fogaça, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. **Processo: ED-RR - 610466/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Pedro Aguiar Carneiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça. **Processo: ED-RR - 610657/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): José Geraldo de Jesus, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 613879/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Afonso de Moura, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 288/2000-046-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Embargado(a): José Silvestre de Souza, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 629879/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Adilson Gilberto Lautenschlager e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça. **Processo: ED-RR - 647648/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Embargado(a): Maria Aparecida Ribeiro Venanzoni, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 653257/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gislandson Martins Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 660719/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Embargado(a): Lucimar Lopes Catiglioni, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, expungir da condenação as horas extras. **Processo: ED-RR - 666654/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargante: Fundação Rio Esportes, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Embargado(a): Edio Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 688607/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Norberto Furtado, Advogado: Dr. Paulo Moreira Moraes, Embargado(a): Carlos Alberto Macedo de Miranda, Advogado: Dr. Severo Rodrigues Moreira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para deferir os honorários assistenciais à razão de 15%, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. **Processo: ED-RR - 689801/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arilson Hilário Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 691356/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Francisco de Assis Leitão Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça. **Processo: ED-RR - 694509/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dionísio Lino Pereira, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 698595/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Porfirio Bahia Freire Neto, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Francisco Se-



bastião Bastos, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, corrigindo erro material, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado às fls. 76, in fine, no lugar de " nego provimento ao recurso", leia-se a conclusão "DAR PROVIMENTO AO RECURSO", por não restar configurado o vínculo empregatício entre as partes. **Processo: ED-RR - 704983/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Ferreira Patrício, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 706112/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellerson Arexlane Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 708199/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hilário da Silva Prado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 713373/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Francisco de Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 719118/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elofio Antônio Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 719873/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reginaldo de Oliveira Spínola, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 1034/2001-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Encosan - Engenharia, Construções e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Embargado(a): Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1458/2001-001-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Comércio de Sucatas e Reciclagem Recibrasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Embargado(a): Maciel Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 723393/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Izael Gonçalves Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 726862/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Orlando de Moraes, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Embargado(a): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 741953/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Brasil Fagundes, Embargado(a): José Roberto Loureiro, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 754502/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Vicente de Paulo Pinto, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 781464/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): José Benedito Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 785244/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Willian Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 789273/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Francisco Alves de Vasconcelos, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 789476/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ângela Maria do Nascimento Galvão e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar es-

clarecimentos. **Processo: ED-RR - 792657/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Alves e Outros, Advogado: Dr. Renato Hilsdorf Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 803326/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Martins Filho, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 811424/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Avasp Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): AD-PAR - Informática Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Wanderley Benevenuto Alves, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 23/2002-058-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos de Sant'Ana, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 130/2002-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Luiz Fernando Fraile Vasquez, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Alves, Embargado(a): Cláudio Barroso de Faria, Advogado: Dr. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, emprestando-lhes efeito modificativo à decisão recorrida conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 134/2002-058-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aurélio Lasmar Paiva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 985/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Júnia de Abreu Guimarães Souto e outra, Embargado(a): Belinda Pinto Viana, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 17477/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Embargado(a): Izabel Freitas Brasileiro (Espólio de), Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 33114/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ivan Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Mauricio Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 56667/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): Ângela Rocha Romão Pereira Silva e Outra, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) aos reclamantes, incidente sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-AIRR - 60761/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ivone Pascotto do Nascimento, Advogado: Dr. Nivaldo Possamai, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 62864/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Alberto Carvalho Galvão, Advogado: Dr. Moisés José da Silva, Embargado(a): Maira Falida da Avic - Alimentos Selecionados S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, Embargado(a): João Novaes Neto, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Embargado(a): Notaro Alimentos S.A., Advogada: Dra. Virgínia Márcia de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 66096/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Embargado(a): Bar e Lanchonete Souza e Paes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 75349/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Tadeu Dalbosco Resende, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por una-

nimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 80912/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, Embargado(a): Almir Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Embargado(a): Lógica - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 88203/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETR/MG, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. Às quinze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de maio ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida e como Secretária a doutora Ana Maria de Amorim Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro dos votos de pesar pelo falecimento do Doutor Alberto Diniz e, a requerimento do Juiz Samuel Corrêa Leite, de pronto restabelecimento ao doutor Osvaldo Manicardi. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 781/1987-132-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Fernanda Giacomo, Agravado(s): Luciano Magalhães Sacramento, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687/1993-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Euler Xavier Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1721/1993-006-08-44.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): João Bentes do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 605/1994-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Agravado(s): Regina dos Reis Patrocínio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2316/1994-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Marco Antônio Gatti, Advogado: Dr. Carla Zanin Felgueiras, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Rafael Martinelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2316/1994-055-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Rafael Martinelli, Agravado(s): Marco Antônio Gatti, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **Processo: AIRR - 914/1996-072-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Arnald Mattos, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Miranda, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 365/1997-013-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Mairi Regina Schneider, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade,

não conhecer do recurso por falta de representação processual; **Processo: AIRR - 861/1997-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Carolina Franco Mendes, Agravado(s): Antônio Jorge Souza dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1381/1997-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1613/1997-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Adalberto Rosa, Advogada: Dra. Rachel Verlenga Bertanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional dos embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 2850/1997-019-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Fortaleza S.A. - BANFORT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mozart Mendes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **Processo: AIRR - 3208/1997-004-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Cláudia Maria Cardoso Vasques, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1304/1998-102-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aquino Briet Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1748/1998-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anhanguera Beneficiadora de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1934/1998-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Henrique Lopes da Costa, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 35/1999-261-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Vale Cambrense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613/1999-072-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Everson Cleber Vieira, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640/1999-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Agravado(s): André Luís Gomes Pompas, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688/1999-084-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Adelnardy de Souza Mattos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 871/1999-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Ivo Scheragle, Advogado: Dr. Sebald Wagner, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 973/1999-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Indústrias Eletroquímicas - CIEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Velazquez Domingues, Agravado(s): José Petro, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1201/1999-061-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudevir Bortolaia, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1532/1999-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1753/1999-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sérgio Miguere de Almeida, Agravado(s): Luiz Antônio Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 1931/1999-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação de Previdência dos Em-

pregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Haydenora dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2001/1999-043-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gildo Romão, Advogada: Dra. Elisete de Jesus Piton, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 17956/1999-016-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cirene Ida de Anhaia, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Rolim & Rolim Ltda., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 567788/1999.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-567789/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Lélío Luciano, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo; **Processo: AIRR - 611208/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-611209/1999-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Affonso, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Líder Táci Aéreo S.A. e Outra, Advogado: Dr. Majoly Aline dos Anjos Hardy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 142/2000-003-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jaguar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Emília Correa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 321/2000-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dirce Pinheiro Arnas, Advogado: Dr. Igo Iwant Losso, Agravado(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 666/2000-006-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Décio José Carvalhêda Júnior, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Wolymir Ivan Wasniewski, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do Agravo de Instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por inexistente, bem como, negar provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais; **Processo: AIRR - 859/2000-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Amarildo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Romeback Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 978/2000-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): HPC Auto Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Anibal da Silva Correia Neto, Agravado(s): José Bernardo dos Santos Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo; **Processo: AIRR - 1032/2000-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Bezerra Leite Filho, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Margot Philomena Liemert, Advogado: Dr. Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1543/2000-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Elane Aparecida Alves dos Santos, Advogado: Dr. Clélia Maria Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2012/2000-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sérgio Luiz Vieira Carraca, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Qualieng Engenharia de Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR e RR - 663187/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; quanto ao Recurso de Revista da RFFSA, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Limitação da condenação ao adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A, considerar prejudicada a análise do tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Limitação da condenação ao adicional", bem como não conhecer do restante do apelo; **Processo: AIRR - 665665/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): João Maria Freire Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 684776/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato

de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690766/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adolfo Nunes da Costa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Madsen Eletrometalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 706927/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Brumélia Maria Jacó Vale e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708155/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Soares Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 715050/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): Milton Mendes Fajardo, Advogado: Dr. Ivan Soares Raslan, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR - 68/2001-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivane Trindade de Farias, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna, Agravado(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Afranio Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 183/2001-009-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Edivânia Faria Moura da Silva, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 188/2001-512-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAU, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Célia Riqueta Diefenbach, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2001-672-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Agravado(s): Amauri Barbosa, Advogado: Dr. Elizandra de Fátima Abílio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 310/2001-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucofritro Central Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Albertino José Rosa, Advogado: Dr. Fausto Antônio Domingos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 390/2001-095-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Franklim Oliveira Cruz e Outros, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 534/2001-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ibiá Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Rogério Cardoso da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 551/2001-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Francisco Ricardo Moreira de Santana, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 595/2001-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Osmar Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Santili, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 841/2001-012-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ladislau José Wilkoszynski, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 882/2001-002-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Jorge Cabucú Lima Freitas e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1009/2001-658-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadao, Agravado(s): Nelci Terezinha Rosseti Maraschin, Advogado: Dr. José Lou-



renço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1075/2001-115-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marcos Geraldo Galindo, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 1075/2001-009-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Barbosa Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Eurídice Oliveira Montes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: AIRR - 1078/2001-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Marcelo Benedito Vendramini, Advogado: Dr. Gilberto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1298/2001-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Roswilson de Freitas Sampaio, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1389/2001-012-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Silesia Maria Ferrarri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento; **Processo: AIRR - 1533/2001-038-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Mirandola e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): José Maurício Grespan, Advogado: Dr. José Benedito Ditinho de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento; **Processo: AIRR - 1541/2001-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Europa Indústria de Castanhas Ltda., Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Agravado(s): Sandra Maria Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1569/2001-087-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Maria de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1610/2001-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Oswaldo Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Andréia Rodrigues Grassi, Agravado(s): Oficina do Estudante Cursos Preparatórios e Aulas S/C Ltda., Advogada: Dra. Valéria Aparecida Baeta Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2080/2001-002-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amândio Pelais de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2402/2001-242-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Antônio Carlos Costa Gaspar, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2426/2001-241-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Mário da Silva, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732378/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jean Marcel Mariano de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733996/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Mirian Cardoso Furtado e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 748586/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Prezotto, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 752562/2001.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-752563/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): BHZ Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Agravado(s): Yuri Geraldo Colares Costa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas; **Processo: AIRR - 760289/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Djalma Sena de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767146/2001.4 da 1a. Região**,

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravante(s): Benjamin da Silva Duarte, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 778301/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estevão Neves Neto, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: A - 779096/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Candido Ribeiro, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 779136/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Costa e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779551/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santo Néilson Felice, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 783515/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mário Jorge Maschietto, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Agravado(s): Dirceu Gabriel de Assis, Advogado: Dr. Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 786151/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Mônica Cazarini Thomé, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789060/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793281/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Ivan Lúcio de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796258/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Antônio Afonso Grilo, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 798335/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Osmar Zanardi, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 798854/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tania Pereira de Souza Gomes, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 799614/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrari Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Vitória Lins de Menezes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 799975/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Alberes Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo da Cruz Gouveia, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800135/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Cláudio Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806789/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Gustavo Alves Prado, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806796/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comaro Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Adyr Ney Generosi Filho, Agravado(s): Nilo Machado, Advogado: Dr. Deni Wagner, Agravado(s): Massa Falida de Transportadora Tresmaiese Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808120/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): Jaelson Batista dos Santos, Ad-

vogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811167/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Gimba Sul Ltda., Advogado: Dr. Manuel Vila Ramirez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 811168/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 811828/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Inaldo Pedro Aprígio, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 812962/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Irineu Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813926/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Almeirindo Delgado Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Antônia N. Bataglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 815378/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Arthur Leite de Almeida Filho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 815427/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Leonir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 816332/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Antônio Attiê, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 86/2002-031-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estamporminas Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2002-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Agravado(s): Cláudio Osório de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 139/2002-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unidade de Estudos em Ultrasonografia e Diagnósticos por Imagem S/C Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Orivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 168/2002-371-06-01.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Terezinha Ramos de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 204/2002-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Agravado(s): Alexandra Moura Soares Nogueira e Outras, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2002-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Dalton de Carvalho, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 336/2002-019-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Melhor Posto de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simonato Marinho, Agravado(s): Leonardo Evaristo de Araújo, Advogado: Dr. Jonas Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 402/2002-050-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edinaldo Arnal, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Abel da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 507/2002-009-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marilene Sou-

sa Salgado e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 529/2002-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Polimed Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mansur, Agravado(s): Humberto Mendonça Alves, Advogado: Dr. João Eduardo de Drumond Verano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531/2002-053-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Teodomiro Filgueira Sampaio Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Wilmar Gomes Macedo, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrução; **Processo: AIRR - 547/2002-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gerson Luiz Aleixo e Outros, Advogado: Dr. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 557/2002-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 606/2002-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): KAGD Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Agravado(s): Delci Roseno dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 822/2002-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato da Rosa Marques, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 855/2002-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel Ramos, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 873/2002-066-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Waldemar Pereira Lima, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Agravado(s): Alcindo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 959/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Ana Paula Braga Barreiros de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Evandro Domingos Neto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 991/2002-003-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Agravado(s): Sidney Dutra Nunes, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1103/2002-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Edson Lana de Souza Lima, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis de Minas Gerais Ltda. - COOPERAUTO, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1147/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Leonardo Adriano Silva, Advogada: Dra. Lilianna Teixeira Franchini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2002-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1493/2002-029-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Maria Aparecida de Albuquerque, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1534/2002-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): José Luiz Ferreira Neto, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2852/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): CKA - Transportes e Representações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Francisco de Assis Dutra, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso por incabível; **Processo: AIRR - 3942/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Fábio Cardoso da Cunha, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4941/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Maria da Conceição Campos do Nascimento, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5347/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Maria Elizabeth da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6562/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ronaldo José Lungatto, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 6963/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bloomie's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Advogada: Dra. Ana Keila Marchiori, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.

; **Processo: AIRR - 9461/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Suely Santos Andrade, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Agravado(s): Instituto Aurora Pró-Cooperativismo e Outras, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10666/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): João Marcos Pires, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10672/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Trevisan Distribuidora de Cimento e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Edison Kronbauer, Agravado(s): Antônio Natalício de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10776/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Portorient Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Renata B. Prior, Agravado(s): Vitorino Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Sebastião Santos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A - 10885/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Gerales de Figueiredo, Advogado: Dr. Milvia Mary de Sá Barreto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 11052/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Mauro Sylvio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13510/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Embraplac Comércio de Couro e Plástico em Geral, Advogado: Dr. Flávio Tavares Leão, Agravado(s): Fábio Terra da Silva, Advogado: Dr. Regina Peres de Abreu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14089/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Marcelo Elias, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14122/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Paulo Ricardo Brites Franco, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14132/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiotti Sehnem, Agravado(s): Sílvio César Ceroni Bellotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14385/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Gláucia Regina de Araújo, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15262/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Antônio Sérgio Marques Areia, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Agravado(s): Carlos César Vitorino de Sá, Advogado: Dr. Áurea de Andrade Lemos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15267/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Vladimir Mariani Kedi Ayrão, Agravado(s): Elamar de Souza Silva, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: Por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15366/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Elecir Daudt, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 15503/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Avelino Alves, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 15962/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Luiz Henrique Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 16402/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Construtora Presidente Rio Ltda., Advogada: Dra. Jorginêa da Conceição Machado Silva, Agravado(s): Pedro dos Reis Vilar, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18073/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Carlos Santos Ramos, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 21826/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sílvio José Schumacher, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Rotermund S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 22449/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Edson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valter de Oliveira Prates, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 22452/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jairo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 22959/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Claudemir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23101/2002-009-11-41.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aguiar Comércio e Representação de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Eliana Bezerra da Rocha, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27105/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Fábio Cavalcanti Chaves, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 29638/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Suely Alencar de Souza Matos Rocha, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **Processo: A - 30691/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lancheria GL Ltda., Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 32721/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Reginaldo Sodré de Amorim, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 33774/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Nataniel Francisco da Silva, Advogada: Dra. Avaniir Pereira da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 33814/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Eliezer José Pereira, Advogada: Dra. Avaniir Pereira da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 36170/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agra-



vado(s): Gaime Zamboni, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 36355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Zaca Ltda., Advogado: Dr. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 37247/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Leonel Pozzi, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Vilela, Agravado(s): Massa Falida de Casa Anglo Brasileira S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 37923/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): Reinaldo Mutti, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 38418/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vilmar Soares, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 39375/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Ivan José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): PRO-DESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39556/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Daniel Marcos de Souza, Advogada: Dra. Marta Bernardino Pescio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41788/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravante(s): Marcos Antônio Corrêa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 42791/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Orlando Romano, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A - 43409/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Santos Machado da Silva, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 43468/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Educacional e Cultural de Juiz de Fora Ltda. - Colégio Satélite, Advogado: Dr. Afonso Sérgio Costa Ferreira, Agravado(s): Maria Cecília de Paula Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gouvêa Costa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 46404/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo da Silva Salomão, Advogada: Dra. Adriana Alves Miranda, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto da C. Migueis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 46641/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Barros Freire, Agravado(s): Homero Carvalho Alves, Advogado: Dr. Marcos Pereira Guedes, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 46730/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Luiz Pinto Fonseca, Advogada: Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 48185/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira e Outro, Agravado(s): João Antônio de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 50268/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Janaína Ferreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 53191/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gran Sabor Ltda., Advogada: Dra. Edna Villas Bôas Goldberg, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 53267/2002-900-**

09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Isabel Beatriz Soares da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55426/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geraldo Francisco Corrêa, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Agravado(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Agravado(s): Empresa Venda Nova Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55588/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio Conjunto Residencial Cidade Jardim, Advogada: Dra. Maria Ercília Hostyn Gralha, Agravado(s): Edio Janke, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 56950/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Hospedaria Colonial Plaza Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Araújo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 57537/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eládio José Prusse, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 60685/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Joaquim da Silva, Advogado: Dr. João Puntani, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: A - 60700/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Sebastião Carlos Rigueira Magalhães, Advogado: Dr. Deair Passerine da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 61972/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Evaristo Estevam da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Agravado(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62651/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64499/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Justina Maria de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: A - 64650/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Comendador Salada's Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 71042/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Milton Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 71108/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Laborgraf Artes Gráficas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Eraldo Severino da Silva, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **Processo: AIRR - 71260/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Raul César Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Antônio Gralike, Agravado(s): Gaplan - Administradora de Bens S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Vitorino de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2003-382-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Lourdes Rodrigues Jimenes, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 162/2003-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Áurea Oliveira Câmara da Fé, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/2003-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): João Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Milen Viégas, Agravado(s): Ciplan Cimento Planato Ltda., Advogado: Dr. Airton Rocha Nobrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 847/2003-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Geraldo Magela Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 913/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio Miranda Bitencourt, Advogado: Dr. Emanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1072/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Cledir Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2003-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Agravado(s): Neusa Lourdes Chaves, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1504/2003-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): José Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1533/2003-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Orlando Calegari, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1637/2003-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Lázaro Jonas Cabral (Espólio de), Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1642/2003-075-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): José Vítor Coutinho, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1643/2003-075-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Efraim Guimarães Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1681/2003-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Givaldo dos Santos Costa, Advogado: Dr. Daniela Xavier Artico, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1994/2003-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Domerval José de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2001/2003-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): André Luiz Moreira de Andrade, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2002/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): João Batista Ramos, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2003/2003-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Jorge Eustáquio Ferreira, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2004/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Ehimo Tadeu de Campos, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 10434/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rinaldo Rinaldi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Gramados Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 29402/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Agravado(s):

Juraci Barbosa, Advogado: Dr. Eliane Venturini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 75461/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(s): Vera Lúcia Gomes dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80108/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Agravado(s): Júlio Saccá Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 83492/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Hélio Remir Werkhauser, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 88345/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Domplastic Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Isaias Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Elisana Pinto Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 88351/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88636/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 88646/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Cosme Hermógenes da Silva, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 90721/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilda Muniz Batista, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Pádua Rabelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 93024/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Vera Rosane Peglow, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93056/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Rosane Freitas Martins da Costa Diniz, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 93827/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Construtora Marins Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Ênio Tadeu Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gomes Ottoni, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95928/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): Olides Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97379/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Elisabete Cristina Munzi Rosek, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98423/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Adir Cavalheiro da Cunha, Advogada: Dra. Gleci Guimarães Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98555/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Adilson de Lima Soares, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Elegant Angel Distribuidora de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 120079/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Antônio Carlos Dias Teixeira, Advogado: Dr. Julio Cesar Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 2122/1990-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Wanderley Alves de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Felipe Rosalba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento

para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos embargos à execução da reclamada; **Processo: RR - 549/1995-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Motta André, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do recorrido; **Processo: RR - 2835/1996-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Vicente Soares, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrido(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamada; **Processo: RR - 412289/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Pedro Borges, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extras, tão-somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente aquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário; **Processo: RR - 426468/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Recorrido(s): Eloi Fronczak, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias que não superem o limite diário de cinco minutos, nos termos da OJ 23 da SBDI-I desta Corte; **Processo: RR - 101/1999-087-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): José Rinaldo Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade subsidiária, bem como dele conhecer, quanto ao procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso - cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário; **Processo: RR - 535195/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Regina Jacinto Santos Costa, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "vínculo de emprego", "vale-transporte" e "indenização pela falta de cadastramento no PIS"; **Processo: RR - 536597/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Argeirino Miranda da Silveira, Recorrido(s): Geraldo Félix dos Santos, Advogado: Dr. José Freitas Navegantes Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 536675/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Emerenciano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "contratação de chapas - restituição de valores pagos" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito do Reclamante ao reembolso das despesas a título de contratação de chapas (contraprestação básica), determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de proceder ao exame da prova a respeito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Obs.: Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 541814/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raul Machado Carneiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Itaú Corretora de Valores S.A. e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa que falou pelo Recorrido; **Processo: RR - 542317/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Nilton Mattos Munford Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edivanda Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 546426/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ana Maria de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recor-

rente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para exame das razões recursais, como entender de direito; **Processo: RR - 550347/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Julião de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição extintiva do direito de ação, com base no inciso IV do artigo 269 do CPC, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Resta prejudicado o exame do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de reequadramento no Quadro de Carreira reestruturado da Reclamada. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger que falou pelo Recorrido; **Processo: RR - 550489/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determiná-los, na forma dos Provimentos CGJT 002/1993, arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, art. 3º, §§ 1º e 2º; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "confissão ficta", "horas extras - testemunha litigante - ônus da prova", "ajuda-alimentação, FGTS, multas convencionais e juros de mora"; **Processo: RR - 553531/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Valdir de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas extras - acordo de compensação, horas in itinere, adicional sobre as horas in itinere, salário in natura - habitação e reflexos. Conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante, nos termos da lei;

Processo: RR - 553631/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Miguel Ferreira, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 556216/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Meire da Silva Furlanetto e Outros, Advogada: Dra. Regina Soares de Macedo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 563141/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócuro Valente, Recorrido(s): Maria José Diniz Pereira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito (FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador), decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada de proceder a anotação, na CTPS da Autora, da opção pelo FGTS, com efeito retroativo a 14.06.83. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "FGTS. Depósitos a partir de 13/10/89. Entidade Filantrópica" e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 567789/1999.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-567788/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Lélcio Luciano, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas laboradas com o respectivo adicional e determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras; **Processo: RR - 572938/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria de Lourdes Moura de Jesus, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 575869/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Claudinei Brasilino, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Quanto aos descontos previdenciários, o recurso resta sem objeto. Ainda por unanimidade,



conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 579956/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Aldo Rogério Borges de Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Malaga, Advogado: Dr. Marlova Stawinski Fuga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 582082/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Zoraida Juliano dos Santos e Filho Ltda., Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Rubilar Lemos Pinto e Outro, Advogado: Dr. Nelson Silveira do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras. Ônus da prova" e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 582730/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): Claudenice Jesus Aragão, Advogada: Dra. Paula Abigail Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583923/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley e outros, Recorrido(s): Anselmo Amaro, Advogado: Dr. Joaquim Rocha, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 585995/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Romero, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Multa por embargos de declaração procrastinatórios" e "Horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior; **Processo: RR - 589946/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edgar Gomes Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590088/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Décio Frozi, Advogada: Dra. Marli Haiduck, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 590947/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriana Cristina Callera, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Recorrido(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Dr. Taysa Elias Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, convertendo o pedido de reintegração em indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estabilizatório; **Processo: RR - 591675/1999.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): João Miguel de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição e aos honorários advocatícios, bem como dele conhecer, por violação constitucional, quanto ao salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto Municipal 7.810/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da vinculação do salário profissional ao salário mínimo; **Processo: RR - 592733/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Franklin José dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Recorrido(s): Irmãos Muffato e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 592808/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bernd Naveke, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 593714/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Magali Borques, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado e de todas as horas extras deferidas, sem o respectivo adicional, bem como dos depósitos fundiários sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 595916/1999.2 da**

9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Verner Reinhold Boldeke, Advogado: Dr. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 613, II e IV da CLT, e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, tendo por prejudicada a condenação em honorários assistenciais e invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Recorrente do recolhimento das custas; **Processo: RR - 596241/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Waldemir Costa Rebouças, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 596338/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Joaquim Viana de Souza, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 597055/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Irineu Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rosimere Rocha da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais; **Processo: RR - 597223/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Aurélio Martins, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo reclamante, e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 610514/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Vicente de Araújo Leite, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Irmãos Abreu S.A. Indústria, Mecânicas e Ferragens, Advogado: Dr. Durval Ayrton Cavallari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 610710/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Messias da Silva Cunha, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CU-CO, Advogada: Dra. Andréa de Campos Vasconcellos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 611209/1999.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-611208/1999-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Antônio Carlos Affonso, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 611232/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Maria Cenilvia Monteiro, Advogado: Dr. Jucemar Prudêncio, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 613566/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Helder Simões da Luz, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das horas extras laboradas em domingos e feriados e não compensadas. O pagamento corresponderá ao dobro do valor da hora laborada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 613721/1999.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jailson Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 613834/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Maria de Fátima Fernandes Valões e Outros, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann que falou pelo Recorrente; **Processo: RR - 614134/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz Alves da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ADSERVIS, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de revista da TELEMIG; **Processo: RR - 615104/1999.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Severina Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lund-

gren Corrêa Regis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do recurso; **Processo: RR - 617874/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIM-PURB, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Jair Nascimento Tavares, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618107/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Jorge Cesar Oliveira da Costa, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho após 20/12/1992", "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "Base de cálculo das horas extras", "Diferenças salariais por desvio funcional" e "Execução por precatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extras seja o salário básico, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade; **Processo: RR - 619465/1999.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Geralda Maria dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 619508/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Recorrido(s): Munir Lanate Rosa, Advogado: Dr. Mauro Albano Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 51/2000-033-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FER-ROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcelino de Aquino, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 368/2000-105-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aparecido Donizetti Benedito, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 1693/2000-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Cardoso, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 2844/2000-025-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Millenium Automóveis Peças Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): Maria Luiza Amorim Santana, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 621974/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Sérgio Torres, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 622629/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Francisco Carlos Machado Ribas, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - cargo de confiança e reflexos" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, a incidência da gratificação de função na base de cálculo do adicional de periculosidade, e seus reflexos; **Processo: RR - 622708/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo Costa Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturrelli Bossa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, quanto ao deferimento de doze meses de salários, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional e FGTS e multa de 40% sobre as verbas salariais deferidas; **Processo: RR - 628586/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dulce Demoliner de Pádua, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 629731/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Mércia Beatriz Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal do Trabalho da 17ª Região, para que julgue os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos em que colocados, como de direito, ficando anulado o Acórdão de fls. 607/610 e sobrestado o exame do restante deste Recurso; **Processo: RR - 629753/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Antônio Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 629807/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário de Oliveira Dutra e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 630933/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gumerindo Alberto Quinelato, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Recorrido(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 631054/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José do Carmo Emílio, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 631358/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Honorino Dambros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 632205/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Claudinei Cássio dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 635223/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Claudete Maria Padilha, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 635842/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Válder Pereira Goulart, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 640822/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Joaquim Luiz Lino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 641447/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Daison Rodolfo Alves e Outros, Advogada: Dra. Marlene Hernandez Leivas, Recorrido(s): Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Advogado: Dr. Álvaro Olivério Martins de Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 642081/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Derly de Campos Pires, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrido; **Processo: RR - 642109/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos Lopes Valente, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Recorrido(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 643169/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Laiz Maria Martins Lannes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Correção monetária. Época própria"; **Processo: RR - 646452/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Recorrido(s): Antônio Carlos Araújo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "incorporação ao contrato de cláusula normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "promoções"; **Processo: RR - 650570/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Elizeu Bitencourt Dias e Outro, Advogado: Dr. Jorge U. F. Barreto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 655056/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 659906/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Cosmo Bar-

bosa da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 660168/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Recorrido(s): José Carlos Lourenço, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 662963/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Nicácio Vitorino Beu, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 664932/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Francisco das Chagas Cabral da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 666420/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): José Márcio Pinto, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 666650/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 666653/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marise Pinto Magalhães, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 666742/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Marques Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 668039/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Açores Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Kátia Cilene Grigio Victor, Advogada: Dra. Regina Célia Capelari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 668058/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Murilo Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Maria Cândida Rebouças Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos; **Processo: RR - 669670/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Trindade Ituassú, Advogado: Dr. Omar Porto Salman, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 674567/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Leonel Bevenuto, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à verba repercussão do prêmio-gratificação nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação e, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 674605/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 676113/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdemiro Valdemar Ziele, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677739/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 677747/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gabriel Malachias dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 677797/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Júlia Maria Villela de Paiva, Recorrido(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 684507/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Roberto de Castro Assunção e Outros, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 23 da MP nº 434/94, convertido no artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória,

prejudicado o exame do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 685029/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 686952/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ricardo Napoleão Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por violação do citado dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do artigo 477 do Texto Consolidado; **Processo: RR - 689078/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO - OPORTUNIDADE, por violação do art. 162 do Código Civil de 1916 (art. 193 do CC/2002) e por contrariedade ao Enunciado TST nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar aplicar a prescrição quinquenal no que couber; dele conhecer ainda quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por ofensa aos artigos 46 da Lei nº 8.541/1993 e 43 da Lei nº 8.212/1991, e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 689127/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Cristiano Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Guimarães Torelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial - aplicação à massa falida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial anteriormente deferida; **Processo: RR - 691412/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Daniele Sales de Holanda, Advogado: Dr. raimundo de lavor neto, Recorrido(s): Hospital Antônio Prudente S/C Ltda., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 694608/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria do Socorro Leite Araújo, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva; **Processo: RR - 696144/2000.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Porto Seguro Construtores Consorciados, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Solimar Pacheco de Barros, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por violação ao artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 696505/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdeir de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 52/53 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que examine todos os aspectos apontados nos Embargos Declaratórios como omitidos. Prejudicado o Agravo de Instrumento AIRR-696.504/2000.0, interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 698979/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Santo André Agro Diesel S.A., Advogado: Dr. Victor Simoni Morgado, Recorrido(s): José Paulo Brito da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determiná-los, incidentes sobre o total tributável do valor apurado em liquidação; não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição", "horas extras - ônus da prova" e "descontos previdenciários"; **Processo: RR - 699444/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrente(s): José Angelo Spandorello, Advogado: Dr. Gladimir Gattelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 700155/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Valdemir Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 700202/2000.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): José Sampaio Drummond, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade;



conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como não conhecer dos demais temas do Recurso. Não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e declarar prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Banco do Brasil. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 701399/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Carlos Cláudio Celestino, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários; **Processo: RR - 705102/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Nelson Thomaz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 705104/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Adriana B. Ávila, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 705105/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Nilva Gonçalves Beber, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 705121/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Herli José Narciso, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do Reclamante, por intempestivas. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa prevista no art. 467 da CLT - dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 706505/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Recorrido(s): Flávio Henrique Costa Coutinho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração dos reflexos das horas extras sobre férias seja calculada de forma simples, e não em dobro; **Processo: RR - 712700/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Assis Santana, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 713109/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Elisete Maria Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717099/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Marcelo Moreira Maquiné, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 717154/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Maria Amelia Souza Rocha, Recorrido(s): Mary Lúcia da Costa Lemos, Advogada: Dra. Ana Paula Braga Barreiros de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 718619/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Marlene Rosa Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Galdino Filho, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso;

Processo: RR - 719650/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz de Gonzaga Bernardes Ribeiro, Advogado: Dr. Ezio Eduardo Resende Pucci, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 58/2001-120-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Recorrido(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras"; **Processo: RR - 327/2001-020-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Felina Cristina de Vasconcelos, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 546/2001-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Lemos Camargo Filho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que autorizou o levantamento dos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado; **Processo: RR - 2318/2001-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Épura Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Elindomar Conceição Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RR - 4229/2001-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Recorrido(s): Renata Gorges Barreto, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Transpev Processamento e Serviços Ltda. quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema relativo à condição de bancária. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Transpev Processamento e Serviços Ltda. quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Santander Meridional S/A quanto às preliminares de inépcia da inicial - falta de pedido e ilegitimidade passiva, à responsabilidade subsidiária e à condição de bancária, restando prejudicada a análise do tema relativo aos descontos fiscais; **Processo: RR - 739242/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ubirajara Pinheiro Jordão, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração (fls. 1.032/1.033, 4º volume) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise de todos os temas abordados nos Embargos de Declaração da fl. 1.030, como entender de direito; **Processo: RR - 744021/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): André Luís de Souza Gomes, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 752563/2001.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-752562/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Yuri Geraldo Colares Costa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 761912/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Santana de Lima, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a compensação do valor pago ao Autor a título de indenização pela adesão ao PDV, com os direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos; **Processo: RR - 763315/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar Xavier da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; minutos residuais; aplicação do art. 359 do CPC; e índice de atualização monetária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 763321/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerrí, Recorrido(s): Elo Correa da Silveira, Advogado: Dr. Fábio Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 27/07/94. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 763338/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Martins Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 768140/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Naif Rafael, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): Lagoa da Serra S.A., Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", e no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso quanto aos temas "multa por embargos protelatórios", "acumulação de funções" e "FGTS de 1983 a 1998", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 780652/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Goretti Sgarbi Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "derrogação do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 789956/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Alor Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema aposentadoria espontânea por violação ao artigo 453 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST e OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato com a aposentadoria espontânea e excluir da condenação a indenização do tempo anterior à opção do FGTS. Por maioria, não conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 790453/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Geraldo Magella de Barros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 813883/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Izabel Cristina de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Villela Jardim, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: Por maioria, conhecer da Revista quanto às diferenças salariais - desvio de função - inexistência de quadro de carreira, e no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao dano moral; **Processo: RR - 24/2002-251-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Lúcio Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Coari, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre a nulidade da contratação e seus efeitos, tema já analisado; **Processo: RR - 343/2002-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Luzia Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Boa Vista, Procurador: Dr. João Alfredo de Azevedo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação de baixa da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários; **Processo: RR - 1106/2002-029-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): João Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 2846/2002-999-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Pro-

curador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): João Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Régo Filho, Recorrido(s): Município de Manicoré, Advogado: Dr. Galdino Girão de Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 38197/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joel Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 1.141/1.143, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os argumentos aduzidos nos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 56021/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Zilmar Pinto Quintão, Advogado: Dr. José Maria Pereira Soares, Recorrido(s): Enejan Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular o Acórdão de fls. 64-65 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 60-63, nos aspectos assinalados; **Processo: RR - 61893/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Cosme da Silva, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 71883/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abdias Pinheiro de Santana e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo nº 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças relativas ao aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e retificação da CTPS, relativos aos segundo contrato e nos termos do pedido inicial, vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 71894/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Rodrigues do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças relativas ao aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e retificação da CTPS, relativos ao segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 25127/2003-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Osório Lodi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Massa Falida - multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Massa Falida - dobra do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 73062/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): DHB - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Luciano da Silva Martins, Advogado: Dr. Nelmi Lucas Guterres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das horas extras deferidas, seja observado o acordo de compensação de horas; **Processo: RR - 73711/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Ruy Ludwig, Advogada: Dra. Flávia Duarte, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se, em consequência, o ônus relativo aos honorários periciais; **Processo: RR - 97479/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Olívio José de Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade: não

conhecer do Recurso de Revista da Fundação Corsan, quanto à deserção e à integração das diferenças salariais na complementação de aposentadoria. Conhecer do Recurso de Revista da Fundação Corsan, quanto à competência material da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista da Corsan, quanto à prescrição e às diferenças salariais - desvio de função, bem como, considerar prejudicado o exame da matéria relativa à competência material da Justiça do Trabalho; **Processo: ED-AIRR - 384/1995-012-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Leocádio Raimundo Michetti e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 562/1997-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Olga Moraes Sia, Advogada: Dra. Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 414955/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdemar José Borges, Advogada: Dra. Sílvia Benjamin Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 464959/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Derli Lima Palma e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 465945/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilberto Betim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 480845/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Afonso José dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 490003/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Miguel Stresser, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Sadia S.A. (Incorporadora da Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos a respeito da alegação de divergência jurisprudencial; **Processo: ED-RR - 36/1999-038-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Embargado(a): Eloy de Campos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1004/1999-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, Embargado(a): Ricardo Correia de Almeida Aguiar, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1554/1999-041-15-01.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Edson José de Arruda, Advogado: Dr. Edson José de Arruda, Embargado(a): Adilson Marcos Pazzini e Outros, Advogado: Dr. João Bosco Manucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1690/1999-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Carlos Custódio de Abreu, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 537902/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olivério Braz de Castro, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 569611/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Carlos da Silva Farina, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Associação de Ensino de Marília, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer ao acórdão de fls. 554/558, os esclarecimentos prestados; **Processo: ED-RR - 596010/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cosme da Silva Maia, Advogado: Dr. Hostílio Lopes Jund, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para

prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR e RR - 1770/2000-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vandir Luiz Nunes Gouvêa, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes o efeito modificativo previsto no artigo 897-A da CLT e Enunciado 278 desta Corte, a fim de conhecer parcialmente do tema prescrição - FGTS, veiculado no Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, nesse particular; **Processo: ED-RR - 654375/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Cláudia Tavares Monteiro, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 677977/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outras, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Jorge Honório Ferreira Neto, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas; **Processo: ED-RR - 684543/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Souza Filho, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 691329/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Alberto Momesso, Advogado: Dr. Marcondes Bersani, Embargado(a): Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 693171/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clube do Congresso, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Maria Aparecida Oliveira, Advogada: Dra. Gláucia da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 731721/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Dircea da Silva Andrade, Advogado: Dr. Mauro Ferrer Mathews, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada, sem modificação da parte dispositiva do julgado; **Processo: ED-AIRR - 756944/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dayse Maria Andrade Alencar, Embargado(a): Dalzia de Oliveira Lopes e Outras, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 760322/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Lenira Irene Gomes Fialho, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios em razão de contradição e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a condenação da Reclamada aos depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a concessão da aposentadoria, sem o acréscimo de 40%; **Processo: ED-RR - 765285/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Osvaldo Benevenuto, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios opostos pela recorrida, para emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com dispensa do recolhimento das custas pelo reclamante; **Processo: ED-RR - 768109/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia Rosa Gouvêa, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 770986/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Tadeu Dall Igna (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 779639/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Braulino Bispo Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 780560/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zucir Gonçalves Mota Maia e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Car-



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

neiro Leão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 787952/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marco Antônio Gomes, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 787953/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ana Maria Cotugno de Souza e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 798331/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Edson Gomes e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para oferecer os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 802680/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Pedro Ludgério, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor; **Processo: ED-AIRR - 809533/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ademaro Cabral de Melo, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Embargado(a): Engebasa - Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1229/2002-003-23-41.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Embargado(a): Polar - Ar Condicionado Ltda., Advogada: Dra. Norma Auxiliadora Maia Hans, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 47121/2002-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Paulo de Jesus Pinto Quintanilha, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-RR - 47126/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Maria de Jesus Lessa Ayres Vieira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-RR - 56669/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Sara Vera Neide Sousa Lima, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 69787/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ronaldo Lisboa Penido, Advogado: Dr. Dirceu Capanema Barbosa, Embargado(a): DMA Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Embargado(a): Epa Supercamarcos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 782/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luzyara de Karla Félix, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Embargado(a): Let Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; Às 11 horas e 45 minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Ana Maria de Amorim Lauande - Diretora Substituta da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de maio ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE
Diretora Substituta da Secretaria da Segunda Turma

Aos doze dias do mês de maio ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutora Adriane Reis de Araújo e como Secretária a doutora Nelma Lacerda Wanderlei. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 827/1983-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carmelita Ribeiro Onorato, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Archimedes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 987/1984-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado(s): Oswaldo Faleco, Advogado: Dr. Tito Moreira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3948/1985-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Custódio Rangel Pires & Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): João Sabino Henrique Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 925/1992-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Juares dos Santos Duarte, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1232/1992-003-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): Maria Regina Vellozo da Rocha Oliveira Arantes, Advogado: Dr. Hélio Francisco de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1305/1992-001-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleonice da Mota Moreira e Outros, Advogada: Dra. Denise de F. de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 194/1993-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sandra Helena da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1101/1993-010-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Leonel Vilela de Argolo e Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, Agravado(s): Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - Asefe, Advogado: Dr. Herman Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1204/1994-261-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cleuza Pereira da Costa, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro Guimarães, Agravado(s): Laboratórios B. Braun S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 11/1995-033-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sancarulo Engenharia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Izabel Cristina Cardoso, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66/1995-025-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Delfino Santini e Outro, Advogado: Dr. Idir Canzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 935/1996-023-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Elízio Santos Leite, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possidônio, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1850/1996-019-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcus Venícios Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Marcus Venícios Ribeiro Leite, Agravado(s): Geraldo Gercy Ferreira, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 79/1997-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): João Carlos da Silva Braz, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1434/1997-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Renoldo Martinho Torquato e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2092/1997-046-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Moura de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2092/1997-046-01-41.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Carlos Moura de Souza, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2420/1997-511-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Edmilson Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/1998-091-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Vande Malmonge Salorno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664/1998-075-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Divino Washington dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Croscati & Croscati S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tinoco Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 978/1998-322-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sendas S.A., Advogada: Dra. Roseli Mansur, Agravado(s): Geraldo Roberto, Advogada: Dra. Márcia Valéria Rodrigues Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 988/1998-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Alice Smania, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1066/1998-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Alcí Pereira de Borba, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1522/1998-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Deise Santos de Freitas, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 2011/1998-023-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s) e Recorrente(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Ivan Idalgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à conversão ao procedimento sumaríssimo, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento referente aos honorários periciais; **Processo: AIRR - 2732/1998-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportes e Mudanças Gralha Azul Ltda., Advogado: Dr. Riad Fuad Salle, Agravado(s): Nicodemos Garcia de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Giosa, Decisão: retirar o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 399/1999-004-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Saba & Freire Ltda., Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): Agumar Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Ana Cecília Negreiros Duncan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 998/1999-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Henrique Rocha Fraga, Agravado(s): Izaques de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Agravado(s): Sotrec S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 1295/1999-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ikeda Instituto de Beleza S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Josiane Seugling, Advogado: Dr. Antônio A. Belinassi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 1538/1999-023-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Maurício Costa, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1569/1999-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Júlio César Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1633/1999-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Dr. Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): Sebastião dos Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1642/1999-018-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Maria Cristina de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Cláudio da Silveira, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1646/1999-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Roberto Cornélio, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1980/1999-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Adriana de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 588498/1999.0 da 10a. Região**, corre junto com RR-588499/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Lourival Luiz Vinhal, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 600768/1999.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-600769/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Agravado(s): Iara Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 43/2000-461-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Expresso Real Rio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Carlos Henrique Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59/2000-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Simone Otoni Inácio, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 138/2000-037-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Silvio João da Silva, Advogado: Dr. José Wilson Gianoto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 263/2000-012-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Ivo de Oliveira, Advogado: Dr. Aujor João Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 271/2000-115-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasney S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): Marlene Aparecida do Nascimento Chagas, Advogado: Dr. Andrei Mohr Funes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 467/2000-083-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Agravado(s): Flávio Monteiro, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 507/2000-241-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Jurandi de Oliveira dos Santos, Agravado(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2000-501-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sinésio Benedetti Chagas e Outros, Advogado: Dr. Jorge Miguel Teixeira, Agravado(s): Rosenildo Barbosa do Carmo, Advogado: Dr. Adeir Ferreira da Silva, Agravado(s): Parque Central Indústria e Comércio de Cimento Armado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 789/2000-058-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Fernando Ribeiro de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1093/2000-001-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Agravado(s): Maria Helena Souza Gonçalves Marques, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1325/2000-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hilda Maria Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Vanda Julianelli Jardim, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1333/2000-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luís Carlos André Dann, Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Agravado(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Fischer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1357/2000-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Benedito de Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. Germano

Carretoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1396/2000-002-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Pedro Motta, Advogado: Dr. Hélio Braz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1507/2000-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Condomínio do Shopping da Habitação - Casashopping, Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Josias Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1620/2000-001-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ivonete Alves de Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 1664/2000-262-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Marcos Antônio Santos Silva, Advogado: Dr. Gerson Pedro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1958/2000-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Mário G. Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1995/2000-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Sérgio da Silveira, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2048/2000-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Estrutura Empresarial - COOPERMEA, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Admilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rosevelt Domingues Gasques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2514/2000-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Adriano Cardoso Maia, Advogada: Dra. Marta Kruk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2614/2000-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Edison Francisco Vaccino, Advogado: Dr. Ezildo Edison Bueno de Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 27426/2000-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eleis Maria Busnardo, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): Telenevys Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667867/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-667868/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Antônio dos Santos Alves, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667883/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com RR-667884/2000-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Reboças, Agravado(s): Joelson Borges de Jesus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 673987/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Merino, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Leone & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea e em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação; **Processo: AIRR - 92/2001-662-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Agravado(s): Dolores Pico-lotto de Souza, Advogado: Dr. Dirceu de Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 189/2001-124-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eimraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Paula da Silva, Advogado: Dr. Pedro José Mendes Rodrigues, Agravado(s): Pevi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 327/2001-121-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Pereira da Silva, Agravado(s): João Batista Moraes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 368/2001-010-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Colcci Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noll Kalinoski, Agravado(s): Neuri de Andrade, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 399/2001-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mário do Carmo, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407/2001-102-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wagner Gomide Simão, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, Advogado: Dr. Gerson José Flaminio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravante(s); **Processo: AIRR - 487/2001-012-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): João Carlos de Oliveira Kerber, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661/2001-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nelson Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692/2001-115-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marcos Alessandro Berti, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Construtora Sanches Tripoloni Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Jesus, Agravado(s): Bartmann & Col. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2001-009-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Josefa Gomes Leal da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 755/2001-001-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Valdemar Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 789/2001-011-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Neki Confeções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bedusch, Agravado(s): Marilena Scoz, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 830/2001-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA/RIO, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Legião da Boa Vontade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 871/2001-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mário Gonçalves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Depósito de Papel São Gabriel, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1126/2001-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clovis Ademir Naguel, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Agravado(s): Auto Posto Cristal Leme Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1206/2001-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Franco Corrêa, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2001-018-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e Outro, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade Silva, Agravado(s): José de Arimatéia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1231/2001-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elisabete Rodrigues de Moraes Prezotto, Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Agravado(s): Darci Cardoso de Camargo, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Agravado(s): Alinhacar Comércio de Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1245/2001-002-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Aparecida Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Agravado(s): Davi José da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schosler, Agravado(s): Mov Sul Indústria de Móveis Ltda., Agravado(s): Clorivaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1359/2001-102-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelino Resende, Advogada: Dra. Maria Rodrigues Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de



instrumento; **Processo: AIRR - 1402/2001-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Dias Mello da Silva, Advogada: Dra. Sheila Lasevitch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1686/2001-106-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Norma Rodrigues Basso, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1792/2001-099-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): José Maria Alves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Vaz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1836/2001-044-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lar de Amparo e Promoção Humana Chico Xavier, Advogada: Dra. Mônica Souza Carneiro, Agravado(s): Shirlene Barbosa Guimarães, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1899/2001-011-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Aldeni Pereira Rosa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2076/2001-011-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Suocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2077/2001-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Suocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Gilvan Bezerra, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2652/2001-023-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Denise Leal da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Denise Leal da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737094/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iago Orsini, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 747078/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábio Terlizzi, Advogada: Dra. Alexandrina Rosa Dias Pereira, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752301/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Luiz Gonçalves Palmeira, Advogado: Dr. Sebastião Fioret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 755352/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Carlos da Silva Corralo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 756206/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Ramos Menezes, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 760379/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louiis, Agravado(s): Arnaldo Ismael Azevedo Gomes, Advogada: Dra. Adriana Castiel do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 760568/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): José Paulo Sperandio, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766325/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Álvaro Mariano da Silva, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 767621/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s) e Recorrido(s): Walter Antônio Lutti, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s) e Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Enquadramento sindical". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação de lei federal, quanto ao

tema "Recolhimentos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770992/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Corag-Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. José Roberto Albanus Flores, Agravado(s): Adenize Martins Ferreira, Advogado: Dr. Nair Bettio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770999/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Umberto Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 781457/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mauro César Pereira, Advogado: Dr. Tony Alves, Agravado(s): Equipe Distribuidora de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ullysses Aires Mercer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A - 784122/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Izabel Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Agravado(s): MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ailton Lopes, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AG-AIRR - 786805/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): José Américo Martins, Advogado: Dr. Ivair Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 793255/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Jean Vioney Pacheco da Costa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797790/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Celso Raimundo Soares, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806002/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Gesiel Marcos Pereira Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806397/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jacques Luciano da Silva Rosa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806794/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Genoroso Ironi Ribeiro, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 809162/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Edilson Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Decisão: Retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. ; **Processo: AIRR - 811304/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estesia Rio Modas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Jackeline Maurício Ramiro, Advogado: Dr. Rivamar Gomes da Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812340/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Acácio Vargas de Farias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A - 815381/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Cristina Feitosa, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 100/2002-072-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Aparecido Bezerra Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Jorge Rudney Atalla, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 117/2002-111-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): FUMARC - Fundação Mariana Resende Costa, Advogado: Dr. Geraldo Clementino de Sena, Agravado(s): Edmilson Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira Mendes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 150/2002-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ivanildo José Santana, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Mans Construtora Ltda., Agravado(s): Croda do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 165/2002-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Se-

bastião Daidone, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sandra do Carmo de Jesus Silva, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 192/2002-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Luiza Medianeira Bartolomeu, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 201/2002-012-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Município de Apodi, Agravado(s): Francisco Pinto de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 231/2002-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Alice Marambaia de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 242/2002-005-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vip Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Nilton Saneti, Agravado(s): João da Paixão, Advogada: Dra. Eneide A.D. de Castro Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 279/2002-112-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Aldo Rodrigues, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482/2002-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Sebastião Azarias, Advogado: Dr. Denilson de Sousa Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 545/2002-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cic - Comércio de Calçados e Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Roseleide Ruela de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida do Nascimento Dal Aba, Advogado: Dr. Paulo de Souza Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597/2002-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Alaíde Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Agravado(s): Sanatório Antônio Luiz Sayão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647/2002-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Nonato Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682/2002-107-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aluísio Cabral da Silva, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Polar Refrigerantes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Wilson Gaia Pará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758/2002-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Richard Espíndola da Silva, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 774/2002-005-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Partata, Agravado(s): Emar Rodrigues de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 787/2002-002-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tece-lagem, Especialidades Têxteis, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopas, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturas e Estamparias de Tecidos, Beneficiamentos Geral de Fibras de Aniameng, Artificiais e Sintéticas, Conserto e Fabricação Total de Sacaria e Similares dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Thiago Carlos de S. Dias, Agravado(s): Maria Ivanete dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 882/2002-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Fiação e Tecidos Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Luiz Fernando Da Cruz Silva, Advogado: Dr. Nedyr Maiseir Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1001/2002-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nilson Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Agravado(s): Martin Engineering Ltda., Advogado: Dr. Aloizio Munhão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1229/2002-037-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ceres Marize Loures Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Lucinda Elias da Costa Augustinho, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Agravado(s): CET - Centro Especializado em Terapia Infantil Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1249/2002-017-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Sebastião Aparecido Brant, Advogado: Dr. Felipe Clímaco Heineck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1287/2002-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Adriana Couto Cruz, Advogado: Dr. Getúlio Timóteo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 1386/2002-143-06-40.5 da 6a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Lindemberg José de Farias, Advogado: Dr. Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1455/2002-920-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Rita de Cássia Santos Ginas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1461/2002-077-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1469/2002-029-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Domingos Soares de Souza, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1609/2002-013-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Angelo da Trindade, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1635/2002-017-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geoteste Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Ulisses Arcanjo de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1643/2002-010-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Ieda Dias da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1698/2002-065-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Mariclene Aparecida Naves de Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1792/2002-015-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ramina Guilhermina da Silva, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Fundação Espirita "Allan Kardec", Advogado: Dr. Ismael Rubens Merlino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1847/2002-015-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Walter Heitor Macarini, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1919/2002-009-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Noel Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Krautop Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Daniel Carlos Mariz Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2196/2002-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Alex Valter de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravante(s); **Processo: AIRR - 3859/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): José Soares de Maria Filho, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7661/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Carlos Parada Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8185/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-8185/2002-7, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): N. Landim Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos Valério Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 8185/2002-906-06-41.7 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-8185/2002-4, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marcos Valério Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): N. Landim Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 14073/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Alexandre Poser Froner, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14733/2002-900-04-00.3**

da 4a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): José Carlos Garcia de Mello, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 14943/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Silvana Carreira Cortez, Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 16871/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Livia Cruz Franco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamado e da reclamante; preliminarmente, rejeitar a negativa de prestação jurisdicional do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 17327/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaju Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Honório Machado de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 21696/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Severino Manoel de Lima, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 23043/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ribeiro e Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cerqueira, Agravado(s): Helena Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 23404/2002-008-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aerotrans Transportes Intermodais Ltda., Advogado: Dr. Muni Lourenço Silva Júnior, Agravado(s): Gianni Cris Torres Rebelo, Advogado: Dr. Juarez Camelo Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24926/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Evandro José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Ailton Mendes de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A - 26358/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hélio Marques e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 27541/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Valdir Santos Neves, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 28316/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Homínio Teixeira Boaventura Filho, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerle, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31528/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Prensas Schuller S.A., Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Salvador Gaiquinto, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 32722/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Evaldo Paes Barreto Comercial Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): Darcí Garcia Cabral, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: A - 35247/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson Cerqueira Brandão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PÉTROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 35566/2002-012-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Benatal Pinheiro Alves, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-ED-AIRR - 36534/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LM - Tratamento de Resíduos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Renata Pereira Mascarenhas, Agravado(s): Cristovam Maciel Soares, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AIRR - 37536/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento; **Processo: AIRR - 37540/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Limppano S.A., Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Agravado(s): Guaracian Caetano Guimarães, Advogada: Dra. Ana Maria dos Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38294/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Águas de Niterói S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): José Fernandes Filho, Advogado: Dr. Adilson Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40744/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Paulo Roberto Domingues da Silva Garcia, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40997/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado(s): Maria Ângela Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 43455/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 51706/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivan Fernandes, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 53506/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sedimar Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Chanan, Agravado(s): Adriana Barbosa da Costa, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 53926/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): William Soares Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 55735/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 55804/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 67366/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Paulo Antônio Mendes da Mata, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70564/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Agravado(s): João de Barros Fernandes, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71360/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Feitiço Buffet Infantil Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Elinaldo do Vale Lima, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72215/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): João Silvério Weren, Advogada: Dra. Karen Porto Freiburger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90221/2002-023-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Apriégio Eneidino de Lima, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 135/2003-009-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Irene Rezende Novais, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 287/2003-014-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moisés David de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 309/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. -



BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Lucilene Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 314/2003-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Paulo Adriano Medeiros de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 481/2003-003-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Everaldo David da Silva e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo; **Processo: AIRR - 566/2003-002-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Homero Grec Cruz Sá, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 592/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valter Egídio Neto, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738/2003-107-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Elite Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Agravado(s): José dos Santos Ribeiro Câmara, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 939/2003-011-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Adolfo Moreira Passos, Advogado: Dr. José Joanes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 942/2003-019-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz de Almeida, Advogado: Dr. José Orlando Rios, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1022/2003-103-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Antônio Canuto, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): AF Dois Empreendimentos Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1036/2003-075-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Josué Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1156/2003-042-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Wilson José de Oliveira, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1160/2003-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Juçara Ferreira Prado, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1161/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Alves (Espólio de), Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Swissair as Suisse Pour La Navigation Aérienne, Advogado: Dr. Júlio Cesar de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1161/2003-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudio do Amaral, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1161/2003-006-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo Daniel do Amaral, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1163/2003-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1182/2003-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Servatius Antonius Jacobus Hendriks, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1182/2003-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Francisco de Lima, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1183/2003-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Tomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1279/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Nívio Alves, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 1290/2003-001-18-40.2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sonia Maria Cruvinel de Castro, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Fabiana Garcia Cavalante Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1557/2003-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Adelino Alves Viana, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1608/2003-075-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Haroldo Alfredo Martins, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1633/2003-075-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Israel da Silva, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1765/2003-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Geraldo Paiva, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 3601/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hélio Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 4220/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Domingos Sposito, Advogada: Dra. Sonia Maria Giovanelli, Agravado(s): Affonso Wilson D'aniballe, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes de Oliveira, Agravado(s): CMP - Comunicações, Marketing e Promoções Ltda., Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Agravado(s): Bernardo Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fontoura Scaff, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 4721/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Belisk's Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. Paula Friche Bertolli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 85210/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Pedro Lima Escovar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Agravado(s): Fundação Banrillus de Segurança Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88370/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Darci de Oliveira Mattos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 97074/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Vingenzo Piarro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98025/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Junot Abi Ramia Antônio, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 100656/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Lério Manoel Alves da Motta, Advogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 106404/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Zilmar Menezes Soares, Advogado: Dr. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Rui Bartz e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 117598/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Nara Costa, Advogado: Dr. Taldo Macedo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 118257/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Celso Spielmann, Advogado: Dr. Jeron Eusébio Zanchettin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento

ao agravo; **Processo: AIRR - 124777/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sônia Beatriz Pereira Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 605/1994-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Recorrido(s): Regina dos Reis Patrocínio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 2316/1994-055-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Rafael Martinelli, Recorrido(s): Marco Antônio Gatti, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, conhecer no tema descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação; **Processo: RR - 392/1997-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Valmir Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 10.537/2002 e, no mérito, determinar seja excluída da condenação a verba relativa às custas; **Processo: RR - 2850/1997-019-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Fortaleza S.A. - BANFORT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Mozart Mendes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, a fim de que nova decisão seja proferida quanto aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante às fls. 556/557, abrindo-se previamente prazo para o Reclamado se manifestar; **Processo: RR - 443767/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Fiação Tecidos Cedro e Cachoeira, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Vicente Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de transferência. Conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei; **Processo: RR - 510808/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orlando Neves Pichler, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1780/1999-017-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Bento e Outros, Advogado: Dr. Humberto Rabelo de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes dos expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 526098/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Orlando Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças de reajuste salarial - compensação - acordo coletivo - concordância sindical tácita" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determiná-los, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; **Processo: RR - 533137/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amaro Galdino Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Sueli Albano da S. Nunes Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 544658/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Recorrido(s): Angel Fernando Salcines Bear, Advogado: Dr. Tadeu Luís Gonçalves Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 557434/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 559732/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Proesul Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): Alberto Sotério, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádis Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade e reflexos", "Honorários periciais" e "Incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordo de compensação", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 563201/1999.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mineradora Ponta da Serra Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Suzana Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564225/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente de Paula Vargas, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 566272/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Eliildo de Lima da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios - assistência prestada por advogado particular, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 566290/1999.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Calixto Neto, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho. Nulidade da contratação surgida após a aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as parcelas deferidas com relação ao segundo contrato, quais sejam, aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias com o terço, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e indenização adicional da Lei nº 7.238/84, mantendo, contudo, a condenação à anotação da CTPS. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Etapa-alimentação". Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 572559/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Engenho Águas Finas (Gerson Carneiro Leão), Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Recorrido(s): Josefa Firmino da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 576234/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578252/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Recorrido(s): Antonieta Rozaneis Bitencourt e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 580018/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Vera Conceição Costa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Francarlos de Castro Neves, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "retificação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da data de saída aposta na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo a corresponder com a data de vencimento do período do aviso prévio indenizado; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e "horas extras"; **Processo: RR - 583794/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hegeza Indústria de Componentes Florestais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Recorrido(s): José Reginaldo Cubas, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da OJ-SDI1-TST-124; **Processo: RR - 583856/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Irineu Sarmento dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 583927/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ottoniel Santos Neto, Advogada: Dra. Cristina Souza Lemos, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o total tributável do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - validade das FIPs", "sétima

e oitava horas como extras - cargo de confiança", "divisor", "redução salarial - perda do cargo de confiança", "descontos para CASSI e PREVI" e "multa convencional"; **Processo: RR - 584834/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): A.R.G. Ltda., Advogado: Dr. Daniel Mendes Guimarães, Recorrido(s): Jailton Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586282/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Elisabeth Bernardi Dall'Onder, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SDI-I; **Processo: RR - 586332/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Acildo Leão, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 586482/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lema Biologic do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Recorrido(s): Vilmar Eustáquio Siuves, Advogado: Dr. Cátia Batista da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586484/1999.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Alice Nair Feiber Sônego Borner, Recorrido(s): Francisca Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Ozael da Costa Fernandes, Recorrido(s): Município de Nazarezinho, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 587944/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edilson Santana, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS, para fins exclusivamente previdenciários; **Processo: RR - 588233/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Paulo Cesar Toniolo, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetusch D'Éri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588235/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gonçalves Castanha Rodrigues, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588237/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Vitéria Korbes, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam considerados, como extras, os minutos que antecederem e sucederem à jornada normal diária, nos limites definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST; **Processo: RR - 588499/1999.4 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-588498/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lourival Luiz Vinhal, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, Advogado: Dr. André Campos Amaral, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em sobrejornada, ao pagamento apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária, mantendo os demais termos da decisão regional.OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 588743/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Martins Fontoura, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e aplicação do Enunciado 85 do TST, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema desconto fiscal sobre a totalidade do crédito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre a verba de natureza salarial, calculado ao final, na forma da lei; **Processo: RR - 592284/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Hélio Pontes Martins, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 592705/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Edson Brito de Castro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S/A quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e dar provimento para determinar os referidos des-

contos, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 3/1984, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade", "liquidação extrajudicial - juros de mora", "habilitação do crédito junto à massa falida" e "quitação - enunciado nº 330"; não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes S/A quanto ao tema "sucessão" e julgar prejudicado quanto aos temas "quitação - enunciado nº 330" e "descontos fiscais e previdenciários"; **Processo: RR - 593706/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Adilson Fratucci, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas em itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no tocante às horas extras; **Processo: RR - 593740/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Recorrido(s): José Caetano Costarelli, Advogada: Dra. Magali Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas extras, em conformidade com o Enunciado 85 do TST; **Processo: RR - 593741/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Bertinotti, Recorrido(s): João Sanfelice, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 594116/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iolanda de Miranda, Advogado: Dr. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596256/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Maria Claudete Lopes Barcellos, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento, para que só sejam considerados como extras os minutos que antecederem e sucederem à jornada normal diária, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST; **Processo: RR - 596280/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Márcia Cristina Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596713/1999.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrente(s): Milton José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por falta de legitimidade; **Processo: RR - 596872/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Recorrido(s): Jonas Bravin, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596957/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tânia Aparecida Gentil Nuvolari, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 598539/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária União Ltda. - COAGRÚ, Advogado: Dr. Aureo Zampronio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599525/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raul Benício de Souza, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Alexandra Mattar de Roque Vale, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599528/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Luiz do Amaral, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 600769/1999.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-600768/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Iara Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas extras, em conformidade com o Enunciado 85 do TST; **Processo: RR - 600784/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pedro de Castro Filho, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 607140/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Sanna de Souza Silva, Advogada: Dra. Cris-



tiane Carvalho Burci Ferreira, Recorrido(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Banestado S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 608874/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Augusto de Castro Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 613782/1999.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): João Rodrigues de Queiroz Filho, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614085/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Recorrido(s): Simone Sadorosny, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 615926/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Sueli Ayako Hiroi, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bamerindus do Brasil S/A (Em Liquidação Extrajudicial), porquanto excluído da lide. Não conhecer do Recurso de Revista do Banco HSBC Bamerindus S/A, quanto ao cargo de confiança, à integração da ajuda-alimentação e aos minutos residuais, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto às diferenças salariais, ao divisor 150 e à correção monetária, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade solidária do Banco Bamerindus do Brasil S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 616323/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Francisco das Chagas Magno Vieira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto à nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas; **Processo: RR - 616761/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Francisco das Chagas Magno Vieira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto à nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas; **Processo: RR - 619531/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Sertãozinho e Outro, Advogada: Dra. Maria Terezinha Navarro, Recorrido(s): Lindalva Francisco da Silva, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da sentença. Decisão extra petita", "Prescrição", "FGTS. Prescrição" e "Multas do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência de vínculo empregatício. Período de 2/1/90 a 2/1/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas no período de 2/1/90 a 2/1/94, ante a nulidade da contratação, determinar que se proceda à correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, para que conste como data de admissão o dia 2/1/90 e condenar os reclamados ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS daquele período, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o tópico referente às horas extras; **Processo: RR - 620678/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 623230/2000.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Paraíba - SINTTEL/PB, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV da CF/88, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam examinadas as razões postas no agravo de petição, afastada a deserção, como entender de direito; **Processo: RR - 623689/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMAF - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Weber Campos Wolter, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 625323/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Leonardo Trindade Cavalcanti, Recorrido(s): Severino Rodrigues Almeida, Advogado: Dr. Nivaldo Soares de Pinho Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628523/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Claudionor Bárbaro Pinto, Advogado: Dr. Angelo Boer, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 629624/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auxiliadora Ana de Jesus, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Recorrido(s): Companhia Cervejeira Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 630941/2000.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Claudionor Cardoso Sarmiento, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 634863/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira e outros, Recorrido(s): Adonis José Martins Ferreira, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso, quanto ao tema "sucessão de empregadores. Banco Banorte S.A. e Banco Bamerindus S.A. Unicidade Contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecê-lo, também por divergência, quanto ao tema "jornada de trabalho - cargo de confiança", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo aplicável à hipótese, a excludente do art. 62, II da CLT, excluir, da condenação, o pagamento a título de horas extraordinárias e consectários; e, em seguida, o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes F. Fernandes abrir divergência quanto ao tema horas extras para não conhecer do recurso de revista, nesse tópico, com base nos Enunciados nºs. 287 e 23/TST, aplicando também o Enunciado nº 126/TST em função da afirmativa do acórdão regional; **Processo: RR - 641447/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Daison Rodolfo Alves e Outros, Advogada: Dra. Marlene Hernandez Leivas, Recorrido(s): Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Advogado: Dr. Álvaro Olivério Martins de Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 642734/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 644820/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Emte Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Paula Aglae Campanhã Marciano do Amaral, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 650129/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Associação das Freiras de Nossa Senhora do Monte Calvário, Advogada: Dra. Raimunda Lourdes Medeiros, Recorrido(s): Elizabeth Resende Brito, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 654362/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Andréa Ramos, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Veiralves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 654482/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Recorrido(s): Rosa Marina Pazetto Franco, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 664948/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adelson Almeida de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 665665/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): João Maria Freire Rodrigues, Advogada:

Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 666743/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Wangler Dutra de Menezes, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS do Empregado; **Processo: RR - 666770/2000.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gisely César Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 667868/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-667867/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Recorrido(s): Antônio dos Santos Alves, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema imposto de renda - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que este incida sobre a totalidade dos créditos trabalhistas tributável; **Processo: RR - 667884/2000.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-667883/2000-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joelson Borges de Jesus, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 668340/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrente(s): Cláudio Pires Arruda, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Autor e do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 673435/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Américo Borelli Filho e Outros, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Recorrido(s): Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário - MIRAD, Procurador: Dr. Vinicius Nogueira Collaço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 211/213; **Processo: RR - 674844/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adélio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 677116/2000.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Jorge Roberto Fraga, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 693105/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): José do Vale Albano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 695558/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Evilásio Luchini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 695559/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Nausir Espíndola, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 695560/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Angelina Bitencourt Rilozi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 696088/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Marlene Zvang, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 698535/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Carlos Roberto Sant'Ana, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário-base do Reclamante.; **Processo: RR - 699024/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Denilson Leonardo Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos moldes dos Enunciados nºs 203 e 264, determinar que as horas extras que já foram quitadas sejam recalculadas, incluindo-se o adicional de tempo de serviço na base de cálculo, para apurar-se, em liquidação, a real existência de diferenças a serem pagas ao Reclamante; **Processo: RR - 700943/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Elveni Maria Holz Zorzo, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 701080/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mauro Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 702300/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Rosana Regina Nunes da Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Impossibilidade de aplicação da multa do artigo 538 do CPC" e "Horas extras. Função de confiança". Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos de seguro de vida", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores referentes aos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais, na forma da lei. Por unanimidade acolher a preliminar argüida pelo reclamado em contra-razões e não conhecer do recurso de revista da reclamante, porque intempestivo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 706204/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carvalho de Lima e Outros, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 707164/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aguinaldo da Silva Caires, Advogado: Dr. Mário Takahashi, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fernando José Paes de Barros Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 708341/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Ariovaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido, caso a obrigação não tenha sido quitada até o 5º dia útil do mês, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação; **Processo: RR - 710319/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marli Schmoeller do Prado, Advogada: Dra. Jussara Gomes da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 710743/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Djalma Ferreira Coimbra, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): In-

tegral Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria José Alves Morais, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pela Empresa nos Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do Apelo; **Processo: RR - 712340/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Pedro Tiago Honório, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712341/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Mariléia Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712342/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ariane dos Santos Matozo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712343/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosemeri Dias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712345/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Alma Bona, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à dobra salarial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712347/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Geani Fontanive, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712634/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Cesar Reis de Almeida, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717400/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Elicéia Nogueira Soares e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 861/2001-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Jair Antônio Mussato, Advogado: Dr. Carmo Augusto Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários; **Processo: RR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Recorrido(s): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida na Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Terceiro prejudicado juridicamente, por violação legal, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, cassando os pronunciamentos das duas Instâncias Ordinárias, afastar a coisa julgada e devolver os autos ao juízo singular para a análise do pedido de anulação da arrematação e a desconstituição da penhora, como for de direito, atentando-se para a denúncia de locupletamento indevido do Exequente em decorrência dos procedimentos evadidos de vícios da penhora, avaliação e arrematação, em atenção ao primado da boa-fé que deve plasmar os atos judiciais, com o voto divergente do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido do não conhecimento do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1252/2001-101-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Karina de Sousa Estrela, Advogado: Dr. João Simão Neto, Recorrido(s): Marília Produções e Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 1705/2001-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Vera Lúcia Tonin Ricchini Leite, Advogada: Dra. Gabriela C. Galli Abrahão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 2468/2001-009-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ancora Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Carlos Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. José Gleudisson Veras Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 721201/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marco Avicultura Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Servino Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Fabiane N. Schnaid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 723360/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Afonso Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos mesmo após a decretação da falência; **Processo: RR - 723361/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Daura Maria Hammes, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante à multa do art. 477 e à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 737205/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Pedro Dias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 737206/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Fermindo dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "multa do art. 477 da CLT e dobra salarial". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos mesmo após a decretação da falência; **Processo: RR - 737990/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Recorrido(s): Manoel Fonseca de Macedo, Advogada: Dra. Sidéia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 745318/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Valter Crispim Serpa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "multa do art. 477 da CLT e dobra salarial". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos mesmo após a decretação da falência; **Processo: RR - 749220/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Isaura Alves Barg, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 753580/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): José Adulo Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do



recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 754589/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Teresa Loffi Echer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 754590/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Alzira Cunha, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito (multa do art. 477 da CLT e dobra salarial), decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 771199/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Aidanor Soares Maciel, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 774012/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Benedita R. S. de Mesquita Metzger, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante à multa do art. 477/CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos mesmo após a decretação da falência. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT; **Processo: RR - 778301/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estevão Neves Neto, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças relativas ao aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, bem como férias e 13º salário proporcionais, relativos ao segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao segundo tema. ; **Processo: RR - 783515/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mário Jorge Maschietto, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Recorrido(s): Dirceu Gabriel de Assis, Advogado: Dr. Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, em relação ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa aos artigos 93, IX e 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, e anular os acórdãos regionais de fls. 79/80 e 86/87, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para que o recurso seja conhecido e julgado pelo rito ordinário, conforme entender de direito; **Processo: RR - 788299/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Recorrido(s): Sônia Maria Rocha Pita de Azevedo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista no que tange a aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo que se falar em condenação à reintegração no emprego, ante à extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea. Mantém-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% sobre os montantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria, na forma da OJ nº 177 da SBDI-I, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 795577/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Almir Vieira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 795595/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): José Alberto Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: Por una-

nidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 803584/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Irani Siqueira de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer integralmente do recurso. Obs: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 804230/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Martinho Rosalino, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Pecanha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Rede Sul Comércio e Obras Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema embargos de declaração - efeito modificativo - vista à parte contrária - nulidade, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 142 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 90/91, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que seja concedido à parte contrária o direito de se manifestar; **Processo: RR - 627/2002-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 884/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Lúcia Maria dos Santos Rezende, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória; **Processo: RR - 1300/2002-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): José Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 2426/2002-111-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tradelink Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Manoel Conceição Ferreira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 2852/2002-999-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Vilma Ferreira Doce, Advogado: Dr. Hélio Rêgo Filho, Recorrido(s): Município de Manicoré, Advogado: Dr. Galdino Girão de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento dos salários de outubro/2000 e novembro/2000 (treze dias) e os valores referentes aos depósitos do FGTS sem o acréscimo de 40% e a baixa na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 5624/2002-005-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jocifran Cardoso Nunes, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Advogado: Dr. Deniel Rodrigo Benevides de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 6020/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Luizio Bittencourt Lopes, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante; **Processo: RR - 11014/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Marlene Luiza Padilha da Silva, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 12919/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado e outros, Recorrido(s): Renata Campos Nunes, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 17624/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Manoel dos Remédios da Cunha Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o reclamante adquiriu o direito à isenção do pagamento das contribuições a título de complementação de aposentadoria; e determinar que as reclamadas devolvam os valores recolhidos a mais, acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma da lei, o que será apurado em liquidação, restituindo-se com isso, a sentença que deu pela procedência total da ação.OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 29638/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Suely Alencar de Souza Matos Rocha, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Por unanimidade, determinar a inversão das custas, das quais fica isenta a Reclamante em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feita em primeiro grau. Por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o recurso de revista da COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas; **Processo: RR - 35999/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Domingos Garcia Deliborio, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante; **Processo: RR - 36034/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misaél de Andrade, Recorrido(s): Aristeu Marques Godinho, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração do imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a mencionada parcela incida sobre o montante tributável do crédito trabalhista requerido na forma da legislação vigente à época do pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Não conhecer do tópico "horas extras previstas no parágrafo 4º, do art. 71 da CLT"; **Processo: RR - 45029/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cícera Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Samuel Torres de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao Enunciado TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários; **Processo: RR - 45078/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ana Cláudia Pereira, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao EN-TST-363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários; **Processo: RR - 45082/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raimunda Valdeniza de Souza, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao EN-TST-363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários; **Processo: RR - 50392/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Octaviano Campos de Bittencourt, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 71108/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Laborgraf Artes Gráficas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Eraldo Severino da Silva, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: Retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 66/2003-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Lázaro de Lima, Advogada: Dra. Marilda Izque Chebabi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferenças de FGTS. Por unanimidade,

conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 72/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Moacir Costanari, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 395/2003-014-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): José Moreira Bessa, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Recorrido(s): Hermes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Débora de Carvalho Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes dos expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, apreciar o tema Ilegitimidade Passiva da Ora Recorrente juntamente com o mérito do Recurso, por serem temas que se confundem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à denunciação à lide da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 945/2003-092-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Arnaldo Alves Costa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho "ex ratione materiae", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total; **Processo: RR - 1522/2003-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alfredo Evaldo Schultz, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 75564/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Sandra Maria Poletto, Recorrido(s): Rogério de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao Adicional de Dedicacão Integral - integração no cálculo dos proventos de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicacão Integral. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação por veicular matéria idêntica àquela contida no Apelo do Banco; **Processo: RR - 90721/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lojas Arapuaá S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Nilda Muniz Batista, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Pádua Rabelo, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração de fls. 108-110, como entender de direito; **Processo: ED-AIRR - 891/1994-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Orílho Rubens de Oliveira, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 800/1995-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Embargado(a): Ivaney Mesquita do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 865/1995-059-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Ronaldo Monteiro de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2313/1997-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Golden Cross Seguradora S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Luiz Eduardo Pereira de Lucena, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 420/1998-021-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Aparecida Natalina Carboni e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618/1998-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Embargado(a): José Henrique Grandine do Amaral, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Mascarenhas Serra, Decisão: por unanimidade, negar

provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 760/1998-057-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Diógenes Mazzotti, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 875/1998-055-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: A J C Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Francisco Sanches Filho, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, determinando que a fundamentação dos embargos faça parte do v. acórdão de fls. 140/144; **Processo: ED-AIRR - 2279/1998-082-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleide Márcia Fernandes Bertolo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tonin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 418281/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Embargado(a): Roberto Emílio Roccolto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 460718/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vanderlei Roberto Rauch, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Elemite Maria Rigotto, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altémir Silveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 467941/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademar de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 476811/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 477458/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Ivone Martins de Amorim, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 478807/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 481838/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Augusto Correa Lima, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 483967/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lilian Berberich Rios, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 487927/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Miguel de Mendonça, Advogado: Dr. Marcos Carreras, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 490555/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Elias Antônio Cury, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 490634/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Carlos Alberto Elias, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 495139/1998.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Alves da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, corrigindo o erro material constatado e alterando o teor da ementa, assim como da parte dispositiva, na forma da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 516371/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Em-

bargente: Hélio Valmor Silveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1354/1999-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Antônio Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 2101/1999-049-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): João Rosarinho Lucas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por falta de representação processual; **Processo: ED-RR - 534785/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adriano Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 535118/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Quirino e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para pronunciamento sobre fato novo, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 552148/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Techint Engenharia S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Floriano Lyra Filho, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 572533/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Rosemari Theisen, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, por protelatórios; **Processo: ED-RR - 572534/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Lúcio Roberto Dias Bandeira, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 576627/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Maurício Borneo Campos, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 578710/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Embargado(a): Mário Antônio Xavier, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 595915/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Edison Vicente, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando o vício alegado, determinar a republicação do inteiro teor do acórdão ora embargado; **Processo: ED-RR - 598549/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Osvaldo Mesquini, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 616299/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 532/2000-097-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, Embargado(a): Rubens Noronha de Mello (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 620605/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ana Lúcia Leal Naufel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para crescer ao acórdão de fls. 192/194, os fundamentos mencionados; **Processo: ED-RR - 620655/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Adilson Caetano dos Santos, Advogada: Dra. Ana



ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 620656/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Puppi e Outras, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 660405/2000.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Maria Ivone Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 674833/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir de Aquino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-RR - 713376/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wálter Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-RR - 719294/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rodney Diana Costa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 719778/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal (Extinta CAEBB), Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Embargado(a): Wagner Wanderley do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da União Federal, bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios da Itaipu Binacional, para sanar omissão, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR e RR - 754182/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eli Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 787954/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José do Carmo Almeida, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 788228/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Piubini, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 790443/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Evandro Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 791785/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Advogada: Dra. Juliana Lais Cardoso de Oliveira, Embargado(a): Cícero Francelino de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Edna de Abrantes Fernandes, Embargado(a): Algodoeira Santa Fé Ltda., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 798856/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Luiz Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 802275/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Bernardino Barbosa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Decisão: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-AIRR - 813741/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: 9º Ofício do Registro de Distribuição, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Gandra dos Santos, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 815303/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ely Canêdo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 816086/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Reinaldo Dias dos Santos, Advogada: Dra. Célia Maria Emina, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-A - 522/2002-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sin-

dicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Elio Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Cyntia Lagonegro Longano Espir, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 809/2002-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Embargado(a): Luiza Helena Maciel, Advogado: Dr. Aluízio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, suprindo omissões, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 976/2002-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSB, Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, Embargado(a): Shirley Xavier de Souza, Advogada: Dra. Juliana Giraldez Delaia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por falta de representação processual; **Processo: ED-AIRR - 1543/2002-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Valéria de Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 4099/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Graciela Esther Mendes Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 4534/2002-010-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Jander Nogueira de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Uiratane de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 7611/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Eckener Francisco da Silveira, Advogado: Dr. José Xavier de Araújo Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 27097/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Amaro Severino da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 34224/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiane Romano, Advogado: Dr. Paulo Maurício Siqueira, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Embargado(a): Jean Horner, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado de fls. 423/428, a fim de conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AG-AC - 39100/2002-000-00-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 47116/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Eneildes de Oliveira Chagas, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Meideiros Filho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-AIRR - 100063/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Paulo Caetano, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos; Às doze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Nelma Lacerda Wanderlei - Diretora Substituta Designada da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de maio ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

NELMA LACERDA WANDERLEI
Diretora Substituta Designada da Secretaria da Segunda Turma

Aos dezenove dias do mês de Maio ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o Dr. Edson Braz da Silva e como Secretário o doutor Antônio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 119819/2003-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Aline Maria Salomé de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar. **Processo: AIRR - 139/1989-001-13-41.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Agravado(s): Sônia Maria Van Dijk Lima, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1123/1989-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leila Marques Rangel, Advogado: Dr. Jorge dos Anjos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2495/1990-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1760/1992-032-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Ailton da Motta, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2472/1992-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Alessandra Viviane Basilio, Agravado(s): Maria Tereza de Oliveira Malho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1993-301-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/1995-007-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Osni Córdova Muniz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 9668/1995-019-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Hélio Manganotti, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/1996-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Jair Salvaterra de Modesto, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942/1996-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martínez Nunez, Agravado(s): José Antônio Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Érika Fernanda Caccace, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2142/1996-002-17-42.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Agravado(s): Ronaldo Adami Loureiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 133/1997-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AgipLiquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Alves França, Advogado: Dr. Humberto Ramalho Beserra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 211/1997-002-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia Dei Ricardi, Agravado(s): Ademir do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 574/1997-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Rosa Maria Marquesotti da Silveira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/1997-006-**

16-40.8 da 16a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Raimunda Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/1997-012-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Dra. Maureen Ticiania Valle Gama e Santos, Agravado(s): Paulo César de Santa Hora Bastos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. **Processo: AG-AIRR - 3220/1997-066-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ricardo Marchi, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 950/1998-109-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Marcielo Lopes, Agravado(s): Jair Fidelis, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1148/1998-015-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Neudivaldo Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/1998-662-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Ademir Nascimento Serafini e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/1999-261-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Diógenes de Mello, Advogado: Dr. Renato Pertence Inda, Agravado(s): Chemfertz, Comércio e Representações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 504/1999-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ceres Irene Canabarro Braga, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/1999-001-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Valdir Theobald, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 635/1999-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): José Francisco Nunes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 735/1999-030-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 832/1999-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Regina Clarice Fontes do Nascimento, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 838/1999-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Lourdes Zanella Kohler, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/1999-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Amário Silva de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Agravado(s): Massa Falida de SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Centroclínica - Centro de Atendimento Clínico e Cirúrgico Ltda., Agravado(s): Centro Clínico Canoas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/1999-662-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): Luiz Anderson Candeia, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/1999-038-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado(s): Sandra Inês Benevides Lima, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): ABA-SE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1095/1999-461-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Artur Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco

Aurélio Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amealde, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1289/1999-531-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Altair de Sá Neves e Outro, Advogado: Dr. Liliam Clara Santos Gorges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/1999-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Radaeli, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1791/1999-001-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Arlete Macedo Cordeiro, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de nulidade dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2073/1999-022-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Severino da Silva Barros, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Agravado(s): M. G. I. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Agravado(s): FAJOM - Empreiteira de Obras Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2507/1999-007-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. - CEMIL, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Sérgio Jurandir Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Warney Andrade Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 3008/1999-242-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxcon Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos, Agravado(s): Verônica Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25528/1999-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasília Saúde Companhia de Seguros e Outra, Advogado: Dr. Werner Aumann, Agravado(s): Erasmo de Júlio, Advogado: Dr. Luiz Antônio C. de Julio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32242/1999-002-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nelson Olivas, Agravado(s): Dioclides de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Glaucio Machado Requião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576514/1999.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-576515/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Darcirio Antunes de Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 336/2000-094-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Portal Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Ana Renata Priscília Galvão, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2000-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milton Camondi, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2000-002-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Gedilson Márcio de Sousa, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1302/2000-070-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Associação dos Moradores e Amigos de Santa Mônica Town Houses, Advogada: Dra. Maria Helena Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Gesuê Constandino Florido, Advogado: Dr. Luiz Carlos Frota da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2000-402-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Agravado(s): Indústria Comércio de Madeiras Sartori Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2000-040-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rossana Maria de Macêdo Leidam, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1738/2000-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Luiz Sergino Moreira Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Francisca Vale Matteoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2000-052-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-

vocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Fátima Maria Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2221/2000-016-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo e outro, Agravado(s): Marcelo Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11307/2000-006-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): 3B Comércio de Equipamentos a Gás Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Marcelo Honório Biscaia da Silva, Advogado: Dr. Jamil Fernando de Mira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683856/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Messias Mangueira Lobão, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707298/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zeno Mariano, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711801/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mécia Beatriz Areco Moura da Silva, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713741/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Agravado(s): Antônio de Pádua de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2001-029-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Viação Teresópolis Cavalhada Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Agravado(s): Odenir Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 142/2001-047-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Luiz Rogério Garcia, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 197/2001-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Vânia Pinto Cerqueira, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Agravado(s): Liceu Salesiano Leão XIII, Advogado: Dr. Cristiane de M. Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2001-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Adelaide Lima Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 409/2001-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Sirlene Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 609/2001-659-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Claudimir Antônio Alexius, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2001-732-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Compus Informática Ltda., Advogado: Dr. Enio Lemes da Silva, Agravado(s): João Vicente Gottst Pretto, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2001-048-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Ricardo Macedo Bravo, Advogada: Dra. Rosângela Cunha Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2001-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Adair Coelho de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-004-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Rosa, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 880/2001-065-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Green Park de Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): José Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Caetano Mari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2001-001-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Benedito Soares de Sousa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins,



Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2001-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rogério Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Débora Costa Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2001-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Isabela D'Estorres Curi, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2001-069-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Anderson Caminha dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Contentino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1297/2001-116-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Manoel de Campos, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2001-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Eloisa Helena Imperial Polonini, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2001-111-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Marcelliano Júnior, Agravado(s): Iraci Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1717/2001-012-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jorge Elias Tayar, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3037/2001-003-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogada: Dra. Neri Trombim, Agravado(s): Pedra Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739855/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Osvaldo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747265/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): José Vicente Gonçalves Aguiar, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748984/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Célia Regina de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751299/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Dante Meireles e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751300/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Agravado(s): Dante Meireles e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758504/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edivaldo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759726/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Edmundo do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos da S. Pinheiro, Agravado(s): Condomínio do Edifício Comercial Anexo ao Grande Mercado de Madureira, Advogado: Dr. José Ricardo Elieser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760273/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dirceu Correia de Brito Filho, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogada: Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760468/2001.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr.

José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Francisco Ermandes da Silva, Advogado: Dr. Joel Dantas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767997/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Eliza Maia Palis Rossetti, Advogado: Dr. Wanderson de Freitas Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773324/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Carlos de Paula, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778074/2001.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Terezinha Correa Pinto, Advogada: Dra. Sanderli Ferreira Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778966/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Otoniel Henrique Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Ananízio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778996/2001.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Martins, Advogado: Dr. Ziegler Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789276/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ireny Maria Vieira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789289/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Flávio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Patrícia de Sá Afonso do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790996/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedito Corrêa Bueno, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 801707/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valques Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 802459/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria da Conceição Bonifácio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802495/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Agravado(s): Maria Elenita Moura Conceição, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806395/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MDU Projetos Coletivos de TV Ltda., Advogada: Dra. Rose Rosa da Silva, Agravado(s): André Rodrigues, Advogado: Dr. José Mauro Dal'Molin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806396/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervo Comercial de Materiais Escolares Ltda., Advogado: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): Paulo Roberto Caetano, Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 807171/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Josino Calado da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 812051/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Regina Broering Vieira, Advogado: Dr. Roberto Stáhelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813956/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ruy Fernando Santanna, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 816010/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Dori Edson dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2002-082-15-40.7 da**

15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lincoln Amaral, Advogado: Dr. João César Canpania, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Margarida Grecco Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2002-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Jaime Bueno do Amaral, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-027-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Juan Pacheco Berzosa, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 59/2002-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Akad & Akad Ltda., Advogado: Dr. Walter Pereira Rossetto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 142/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Ruy Fibiger da Silva, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2002-001-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Heloisa Cruz de Alvarenga Gouvêa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 175/2002-052-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Artur Bernardes de Castro Meireles, Advogado: Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino, Agravado(s): Luzia de Souza Higino e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2002-372-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Janayna Carla da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Casa de Saúde e Maternidade Santana S.A., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 205/2002-261-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2002-002-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Zaíra Carvalho dos Reis, Advogada: Dra. Jucilene Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2002-068-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adernilson Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 503/2002-002-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): R. Carvalho Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Essir, Agravado(s): Tatiane Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-108-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Associação Beneficente "Recanto Nova Era", Advogado: Dr. José Eugênio de Lima, Agravado(s): Maria de Fátima Duarte, Advogado: Dr. Mário Luiz de Marco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 525/2002-171-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Wilton Paulo Nascimento, Advogado: Dr. Dennys Cláudio R. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2002-006-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Marcelo Pinto Bittencourt, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Arivaldo Azevedo Santana Filho e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 754/2002-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Vera Buchorn Longarai, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2002-003-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Neuza Ferreira Mayer e Outros, Advogado: Dr. Renato Kiemann Paese, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2002-056-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Raimundo Lored de Souza, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812/2002-009-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa Central do Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Pedro Graha dos Santos, Advogado: Dr. Giuliano Paludo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2002-073-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mariulza Falleiros Borges, Advogado: Dr. Jordemo Zaneli Júnior, Agravado(s): José Francisco Lisboa, Advogado: Dr. Alexandre Michel Antônio, Agravado(s): Nilton Batista Borges Buritama - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2002-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Elem Patrícia Antunes Barrense, Advogado: Dr. Ramiro Laterça de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2002-311-06-41.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Jones Pena Pereira, Advogada: Dra. Natália Rosângela Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2002-028-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tânia Maria da Conceição, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2002-015-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BBC Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2002-010-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elizabete Salet Molin, Advogada: Dra. Gilce Lerner, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos de São João Batista, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Deboni Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contramínuta, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1671/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): José Alexandre Segundo, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1676/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Alberto Luiz Campos Barros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1702/2002-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Bartolomeu Alves Lopes, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2002-010-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joaquim Pinheiro de Moura, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/2002-513-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Jaqueline Elizabeth Araújo, Advogado: Dr. Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2291/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Otaviano Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AG-AIRR - 2461/2002-921-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria da Conceição Guerra, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 2770/2002-075-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Armando Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3199/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Natal Magazine Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Soares de Sousa Luz Filho, Agravado(s): Sebastião Francisco de Souza, Advogado: Dr. Augusto César Bessa de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

Processo: AIRR - 3718/2002-900-03-00.5 da 3a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio de Pádua Avelar, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4343/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Habitassul Indústria e Comércio de Madeiras Móveis e Resinas S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Maria das Graças Botelho Costa, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4974/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Agravado(s): Mary Lourdes Gomes de Luna, Advogado: Dr. Guilherme de Azevedo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5132/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Agravado(s): Pedro Gomes Ferreira Filho, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 5521/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Nivaldo Pinheiro de Melo, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 6008/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Aline de Almeida Menin, Agravado(s): Ariovaldo Adalberto Quaglia, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6138/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Martins Menezes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7977/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Mutão Mosel, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 8083/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fernanda Maria Simões de Carvalho Turza Ferreira Teodoro, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Agravado(s): Escola Americana do Recife, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 8446/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nancy de Pinho Amaral Filha, Agravado(s): Maria Auxiliadora Borges Martins Rosa, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 9790/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): João José de França e Outros, Advogada: Dra. Rejane Gabriel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 18758/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio dos Reis Andrade, Advogado: Dr. Natália Maria Martins de Resende, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20893/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SOTEPA - Sociedade Técnica de Estudos , Projetos e Assessoria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Oliveira Ramos, Agravado(s): Sérgio Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22441/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Rosane Lapate Lisboa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cazellati, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23106/2002-003-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Agravado(s): Iduilio Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A - 23173/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eliana Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 24636/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): PROTECTOR Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Noemi Silveira Buba, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 29910/2002-006-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Geraldo P. Ferreira, Agravado(s): Etelvino Antônio da Silva Soares, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 31296/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fiorelli Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Câmara, Agravado(s): Rogério Araújo Callez Gonzalez, Advogada: Dra. Bernadete Carvalho de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 31641/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indimed Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dias de Oliveira Acras, Agravado(s): Ana Lúcia Favorin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35178/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adriane Zeli de Melo, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35235/2002-003-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jane Paulo da Silva Graça, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35423/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Domingos Manoel Soares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Agravado(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36861/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Fermino Silveira dos Santos, Advogado: Dr. José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41199/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Roberto Duarte, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 42065/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz R. Fraga, Agravado(s): João Carlos Nunes das Neves, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42275/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Jorge Luiz Andriani, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53069/2002-664-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Fernanda Krater Brito, Agravado(s): Carlos Roberto Marques dos Santos, Advogado: Dr. João Marcelo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57138/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Silvestre Pereira, Advogado: Dr. Evandro Santiago de Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2003-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Francisco Noberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



54/2003-029-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sione Pereira Campos, Advogada: Dr. João Xavier Ribeiro de Avelar, Agravado(s): Osvaldo Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): Irmãos Campos Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 65/2003-058-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Camilo Pereira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2003-003-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônia Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Edyleno Adriano Antunes, Agravado(s): Farmácia Santa Marta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alkimim Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/2003-006-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Carlos dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Keily Borges Guerreiro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2003-065-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sistema Renavam de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Agravado(s): Edmar de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 561/2003-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geraldo Izidório de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Izabela Boaventura Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e, por ausência de peças essenciais, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 610/2003-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Mauro Gonçalves Neves, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2003-072-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Antônio Otávio Oliveira, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2003-072-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José Miguel Ribeiro, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2003-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Vanderley Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Herculano Soares Pereira, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2003-072-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Valdemar Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Dirley de França Cabral, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 939/2003-075-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raimundo Bastos de Freitas, Agravado(s): João Maciel de Souza, Advogado: Dr. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 74268/2003-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Agmon Bento de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76311/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Vera Lúcia Lopes, Advogado: Dr. João Batista Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mé-

rito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83654/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Rauber, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88486/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Braz Itacir Silva Calvano, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92721/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Doralice de Souza Coelho, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfino da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93146/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Nunes da Rosa, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93297/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Agravado(s): Benigno Vicente Santos Hercos, Advogado: Dr. Fábio Franca e Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95444/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ocean Blue Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Luiz dos Santos Brum, Agravado(s): Ronaldo Euflozino de Moura, Advogada: Dra. Márcia Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99027/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras Móveis e Resinas S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Antônio Jorge Roque Rodrigues, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99596/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportes Racho Ltda., Advogado: Dr. Edio Eloi Trentini, Agravado(s): Osmar Darci Rudke, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2027/1997-017-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Recorrido(s): Antônio Roque, Advogada: Dra. Maria Fátima A. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 208/1998-106-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Recorrido(s): Reinaldo Bueno da Silva, Advogado: Dr. Dijalma Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita" e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. **Processo: RR - 1132/1998-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Ramos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário. **Processo: RR - 2056/1998-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Vandir dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo a partir da fl. 611 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, como entender de direito, sem a adoção do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 49829/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sebastião Miguel Gonçalves, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário in natura", "Horas extras nos sábados", "Horas in itinere", "Dobra do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Enquadramento do reclamante como rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 517044/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vergílio Ramão Soares dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso da Febem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; **Processo: RR - 2047/1999-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Inês Firmino Gonçalves, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Recorrido(s): Universal Indústrias Gerais Ltda., Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira nova decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 2238/1999-001-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): Isabel Cristina Ruiz, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 524897/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Eduardo Flávio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Fátima de Oliveira Buonafina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537429/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Leiner Brasil Gelatinas S.A., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Januário Escouto, Advogado: Dr. Evânia Núbia G.O. Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 540908/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jorge dos Santos Fontana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 548683/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Acumuladores Reifor Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cezarino Mariano, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 553533/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): José de Assis Hirt, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - eficácia, aplicação do Enunciado 85/TST, horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei. **Processo: RR - 559632/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sílvio da Silva, Advogada: Dra. Clarice Peliccoli, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 576515/1999.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-576514/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Darcirio Antunes de Andrade, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da

tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dr^a. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 576558/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Irineu Borges de Oliveira, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 128/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 586419/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelos créditos trabalhistas", "Prescrição do FGTS. Período anterior a abril de 1995" e "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "Litispêndência. Substituição Processual", por violação de lei federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos do FGTS a partir de 1995. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais e sua atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 586507/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Ezaú, Advogado: Dr. Pedro Luiz Nunes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada apenas quanto ao período anterior à Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período anterior a 27/07/94, excluir da condenação o pagamento, como extra, de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído por dia de efetivo trabalho. **Processo: RR - 587880/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alessandro Arnaldo Leandro, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 587911/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Adalberto da Rocha Cortez Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588895/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Andrei Bretas Grunwald, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589178/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Regina Pereira Froz, Advogado: Dr. Jaime Ferreira, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589267/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Pizzaria Makau Ltda., Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Recorrido(s): Carlos de Souza Figueiredo, Advogado: Dr. Ildeu Paim Seabra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589385/1999.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-589384/1999-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilberto Moraes Verra, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 590723/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Recorrente(s): Ednéia Balbo Martins, Advogada: Dra. Rosana Simoes de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. **Processo: RR - 591704/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Darcio Rebelato, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. **Processo: RR - 592521/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Iara Regina Guedes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o fornecimento à reclamante do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde a supressão, com juros e correção monetária, observada a prescrição pronunciada pelo Regional. **Processo: RR - 592610/1999.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Albérico dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes às horas extras e promoções previstas nas normas coletivas. Prejudicada a análise da matéria atinente aos efeitos homologatórios. **Processo: RR - 596235/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Regina Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Dilson Neves Chagas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da Primeira Região para que se pronuncie explicitamente acerca da questão relativa ao julgamento extra petita, conforme suscitado nos embargos de declaração de fls. 88-89, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no restante dos temas. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 596239/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Laercio Muniz de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "PLANO BRESSER" e "PLANO VERÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 607031/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade ad causam. Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelos créditos trabalhistas" e "Aviso prévio de 60 dias. Reflexos". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 610867/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edval Nigro, Advogado: Dr. George de Araújo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467/2000-083-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Flávio Monteiro, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 1093/2000-001-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Recorrido(s): Maria Helena Souza Gonçalves Marques, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como a multa de 1% relativa à aplicação do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 2614/2000-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Edison Francisco Viccino, Advogado: Dr. Ezildo Edison Bueno de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 100 da execução, no caso concreto, mediante precatório. **Processo: RR - 622054/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marcelo Peres Abdo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 623690/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador: Dr. Evandro Ezidoro de Lima Regis, Recorrido(s): Julimar Soffin de Moraes, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 624003/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Recorrido(s): Luiz Antoni Cypriano, Advogado: Dr. Leôncio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625283/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Bueno Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Aida e Silva, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Obs.: Redigirá o voto o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 629000/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transgama Transportes S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Getúlio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629291/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neder Vieira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer de ambos os apelos somente quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 629625/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unimare Comércio Exterior Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Evaldo Batista Siqueira, Advogado: Dr. Manuel Carneiro de Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa e à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa dos embargos de declaração - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que, ao ser calculada a multa relativa ao pedido declaratório, observe-se o valor atribuído à causa. **Processo: RR - 632736/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osman José dos Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 632737/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Cecílio Alves Coimbra, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 632923/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jamil Maffi, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência material da justiça do trabalho suscitada pela reclamada em razão de fato novo (cessão de direito). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do tema alusivo à multa do art. 477, § 8º da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das férias em dobro. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da redução do salário. **Processo: RR - 635843/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcio David de Sousa, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 637568/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Mário Portela Neto, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 638466/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sérgio Leandro, Advogado: Dr. Hélio Gardenal Cabrera, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança exercido pelo Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 638786/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosantos Ltda., Advogado: Dr. Míria Falchetti, Recorrido(s): Moisés da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



Processo: RR - 639536/2000.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Elenita de Albuquerque Brandão, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 640434/2000.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edimir Ventura e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria. **Processo: RR - 641450/2000.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Vicente Lima Filho, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 641451/2000.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Antônio Carlos Ambrósio, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 641452/2000.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Roberto Araújo Comin, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642124/2000.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Teodoro Filho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA, tão-somente, quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 645398/2000.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Idenir Petrucci Alves e Outro, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646179/2000.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reasa Recife Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Cristiane Ferreira Luna, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 646482/2000.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Roberto Carlos de Santana, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 647211/2000.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agnaldo Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647715/2000.0 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Antônio Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 648002/2000.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. André Mello Filho, Recorrido(s): José Carlos Costa, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à multa por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzi-la a 1% sobre o valor total da causa. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos honorários de advogado e excluí-los da condenação. **Processo: RR - 649838/2000.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vitório Ovaldino Betto, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 650911/2000.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Seaway Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rosicleide Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 651085/2000.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio César Pe-

reira, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 652722/2000.9 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ilma de Moraes Mendonça Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654103/2000.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cesar Alves Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 654153/2000.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. do Amaral, Recorrido(s): Refinaria Piedade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 654260/2000.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Eduardo José Alves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 659895/2000.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Recorrido(s): Eliomar José Manfredini e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 659908/2000.7 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Sâhig, Recorrido(s): Nilton José da Silva, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 659975/2000.8 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Ozeas Simplicio da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 660379/2000.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas Secretária de Estado da Saúde, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Goes Forte, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 660381/2000.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria das Graças Sá da Costa Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660383/2000.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Nelcimar Dácio da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à restituição das verbas fundiárias e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 662964/2000.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Aparecido Donizete Freitas, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664442/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Milton Valentin, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Letícia Domingues Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 664927/2000.8 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flávia Brandão Maia Perez, Recorrido(s): Erenildo de Jesus Santos e Outros, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 666468/2000.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alumínio Araras Ltda., Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Recorrido(s): Nelson Duarte, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668304/2000.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Calçados Pricawi Ltda., Advogada: Dra. Neura Maria da Rosa, Recorrido(s): José Valmor Souza de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 672585/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr.

Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reginaldo Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674412/2000.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jacinta Teresinha Mueller, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 674486/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Isomonte S.A., Advogado: Dr. João Miguel Coelho dos Anjos, Recorrido(s): Gilberto Antônio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Jurandy Almeida Gomes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 675169/2000.3 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Recorrido(s): Luzia Domingas de Paula Dorneles, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 675175/2000.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Robson Cosme Rodrigues, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas pagas durante o contrato de trabalho, bem como para determinar que anote corretamente a CTPS do Autor para efeitos previdenciários. **Processo: RR - 678018/2000.0 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís José Rocha de Sousa, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684512/2000.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Virgínia Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 693101/2000.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Cândido Van Dielchlim de Almeida, Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. **Processo: RR - 693102/2000.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Edson da Mota Marques, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e multa dos embargos declaratórios, conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação às verbas fundiárias e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 695972/2000.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Ricardo José Gutierrez, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Suspensão do processo", "Horas extras" e "Ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Valores descontados do salário", por violação do § 1º do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução do desconto a título de diferença contábil, relativo à letra "g" do pedido, a fls. 05 dos autos. **Processo: RR - 701075/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Sandra Maria Linhares Gomes, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 701077/2000.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 703217/2000.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Manuel Piterman, Recorrido(s): Rosane Roldão dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705235/2000.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Milton Gomes Moreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705238/2000.9 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Pacheco Alves, Advogado: Dr.

Aginaldo Bosen Paes, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 712042/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Francisca Rúquia de Souza Costa, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712702/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Josias de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712705/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Natalício Máximo da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 717416/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wellington Oliveira Theodoro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; horas extras - minutos residuais; incidência das horas extras e do adicional noturno pagos nos RSR e nas verbas rescisórias; honorários ao sindicato assistente; e aplicação do art. 359 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717539/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiza Donizete da Silva, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396/2001-101-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Edvaldo Muniz Brandão Filho, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por aplicação do artigo 896, 'c', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir ao reclamante as horas extras excedentes à sexta trabalhada. **Processo: RR - 1077/2001-003-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): HP - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson de Macedo Amaral, Recorrido(s): José Clemente dos Anjos, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1164/2001-090-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Teures de Oliveira, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1363/2001-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): José da Costa e Silva, Advogado: Dr. João Henrique de Macau Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 18448/2001-001-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): José Antônio Fabre, Advogado: Dr. Jeferson de Amorin, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 720678/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Maria Cristina de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 721891/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Eloy Miola, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - inobservância do intervalo entre jornadas" e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos temas "transação - quitação", "adicional de transferência - prescrição", "adicional de transferência - definitividade", "horas extras - acordo de compensação", "verba dupla função - incidência de horas extras" e "descontos

previdenciários e fiscais". OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 738859/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): Ariston Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 751804/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Siqui, Recorrido(s): Vilmar Castor, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 764508/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dimon Exportadora de Fumos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Recorrido(s): Nelcy Ana Giovanaz de Moreira, Advogada: Dra. Angela Maria Neumann, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao segundo tema; **Processo: RR - 771159/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Jorge Farias de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784918/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Oswaldo Ulbricht Filho, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Feriados trabalhados. Regime 12 x 36. Pagamento em dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à devolução de descontos efetuados a título de cartão magnético. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 787189/2001.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Recorrido(s): Genilson de França Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57/2002-261-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Recorrido(s): Robson dos Santos de Freitas, Advogado: Dr. Vania Maria Boeira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 80/2002-501-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Soft Case Embalagens Especiais Ltda., Advogado: Dr. Wilson A. Marangon, Recorrido(s): Inácia Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o relatório e parecer oral do douto representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 233/2002-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Município de Boa Vista, Advogado: Dr. João Alfredo Ferreira, Recorrido(s): Niura de Moraes Souza Lima, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 668/2002-005-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA/ES, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Recorrido(s): Alan Xavier de Avelar, Advogada: Dra. Lilian Belisário dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CDA, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da CEA-SA quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 3222/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Eliézio da Silva Monteiro, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Município de Urucurituba, Advogado: Dr. Arenaide Rosa Cruz de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e à anotação da baixa na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR**

- **7301/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Fábio Portela da Silva, Advogado: Dr. Joaquim de Abreu Vieira, Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários retidos, sem a dobra determinada, mantida a anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários. **Processo: RR - 8620/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Kelly Cristina Correia Teixeira, Advogado: Dr. Antelino Alencar Dores, Decisão: suspender o julgamento do presente após relatório e parecer oral do douto representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 8621/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Aline Cristina Bento, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso, Recorrido(s): Dialogo Editorial S/C Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade, à O.J.SDI-1-TST-88, e no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como se apurar em execução. **Processo: RR - 10424/2002-012-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Atevaldo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): Raika Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para atuar no feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 15933/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Mário Pereira Neves, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17591/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Dorvalino da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre Sordi, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, excluir as demais verbas rescisórias deferidas. **Processo: RR - 20139/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Itabuna, Procurador: Dr. José Orlando Rocha de Carvalho, Recorrido(s): Aládia Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante. **Processo: RR - 23698/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Hélio Erison Rodrigues Mota, Recorrido(s): Município de Uarini, Advogado: Dr. Crichanan Joaquim de Amorim Batalha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 23719/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Alvarães, Advogado: Dr. Lino José de Souza Chixaro, Recorrido(s): Idelcira Freitas Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e ao pagamento dos salários retidos referentes a janeiro e fevereiro de 2000, sem a dobra determinada, mantida a ordem de registro da CTPS, apenas para fins previdenciários. **Processo: RR - 23724/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Docarmo de Souza Tavares, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, Recorrido(s): Município de Barreirinha, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Nogueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários e depósitos do FGTS postulados, estes sem o acréscimo de 40%, além do registro da CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 27541/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Valdir Santos Neves, Advogado: Dr. Helo Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a condenação às horas extras e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, por aplicação da Lei nº 5.811/72, declarando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 37938/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Vanessa Cardozo Lemos, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Processo: RR - 40997/2002-900-21-00.0 da 21a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Maria Angela Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante devem ser suportados por esta e pelo reclamado, responsáveis cada qual pela sua quota-parte. **Processo: RR - 45017/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Vitor de Souza, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. José Nery Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do reclamante quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para condenar o Município reclamado a pagar à Reclamante as diferenças salariais reivindicadas, de forma simples. **Processo: RR - 61967/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): José Dinasio Felix de Figueiredo, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62448/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono Spolon, Recorrido(s): Marcelo Costa Isolani, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, apenas quanto ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 397/2003-102-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito dos autores, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação. **Processo: RR - 513/2003-006-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alberto Seguin Dias e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 565/2003-061-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Recorrido(s): Moisés Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1633/2003-075-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Antônio Israel da Silva, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, c, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para julgar o processo como entender de direito, em relação aos demais temas. **Processo: RR - 98889/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edgar Lau, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação da aposentadoria do Autor, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, que julgara improcedente a Reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 831/1993-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Fernandes Dias e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 717/1996-671-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Miguel Schwarrski, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão alusiva à regularidade do traslado, apreciar o mérito do

agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 480845/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Afonso José dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da tempestividade e analisar o conhecimento do recurso de revista adesivo à luz de seus pressupostos específicos. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 28/1999-127-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): José Rocha Lobo, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada. **Processo: ED-RR - 805/1999-014-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alina Angelina Pimenta dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 558233/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Massa Falida de Disapel - Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Embargado(a): Janete Souza da Silva Santos, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 579824/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Silveira Leão, Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 592583/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Denver Pereira dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600619/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mozart Souza Coelho, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissão, afirmar que o Recurso de Revista não pode ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 129 do TST, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 614986/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 627156/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Oscar Gondim Neto, Advogada: Dra. Denise Falcão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 629200/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Felix Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Módena de Araújo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 631171/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): José Valdeno Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: Por unanimidade, converter os embargos declaratórios em agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 652821/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gleisson Xavier da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 663333/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Edson Tokuo Hissatsugui, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 699503/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Antônio de Oliveira Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves e Outra, Embargado(a): Banco Itáú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 701450/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargante: Nilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilídio do Carmo Loures, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprimindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. **Processo:**

ED-RR - 720038/2000.0 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Embargado(a): Osvaldo da Guarda Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprimindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. **Processo: ED-AIRR - 951/2001-019-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO, Embargado(a): Maria de Jesus Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para que na parte dispositiva do acórdão embargado conste "... por unanimidade, negar provimento aos agravos". **Processo: ED-AIRR - 1252/2001-301-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletro Metalúrgica Universal Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Augusto Serafim, Embargado(a): João Paulo de Souza, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1734/2001-012-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mariluce Alves Antônio Cordeiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco Beg S.A., Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar na parte final do cordão atacado a determinação de que os autos retornem à vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na Inicial. **Processo: ED-AIRR - 746077/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): José Artur de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe o provimento. **Processo: ED-AIRR - 752367/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 758842/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Adelfo dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 764782/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Luiz Bastasini, Advogado: Dr. Paulo Afonso Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar que, onde se lê art. 331 do CPC, leia-se art. 333 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 768790/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ony Teresinha Bica Pereira, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 795811/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Embargado(a): Alcino Holosbach Soler, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprimindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. **Processo: ED-AIRR - 796370/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Posto Madrugada Ltda, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Embargado(a): Rosana da Silva Santana, Embargado(a): Posto Polo de Combustíveis Ltda, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 798855/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alison Vieira Cardoso, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 804248/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sívio Malvar Ribas Sobrinho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 804282/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Augusta Martins Nogueira, Ad-

vogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 37/2002-046-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Embargado(a): Josivaldo Firmo Soares, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Embargado(a): S. da Silva Construções, Advogada: Dra. Luciana Centenaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 142/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf de Lima, Embargado(a): Francisco Patrício de Macedo da Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com fulcro no art. 897-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a regularidade do traslado, examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 19899/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Arlindo José Ramos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, acolher, com base no art. 897-A, da CLT, os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimentos para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento dos reclamados, passar à sua apreciação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 22649/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 23615/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Florentino Sobrinho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 40416/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bertoldi Becker S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Embargado(a): Adão José Ortiz, Advogada: Dra. Fernanda Maçada Lange, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 46386/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Volnen Jardim Mesquita, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Miriam Substituta Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 60094/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Henrique Zaniratti, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varela, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 62908/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Dilmar Rosa de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão. **Processo: ED-AIRR - 89768/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Álcool S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Leônidas José da Silva, Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Às onze horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Antônio Raimundo da Silva Neto - Diretor Substituto Designado da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de maio ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Diretor Substituto Designado da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 381/1998-102-15-00.9
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR - 419389/1998.4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS
ADVOGADO DR(A) : FRANCIS CAMPOS BORDAS

Processo : E-RR - 487870/1998.2
Processo : E-RR - 496506/1998.7
EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : JOANI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo : E-RR - 499050/1998.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
EMBARGANTE : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 517909/1998.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : THOMAZ JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Processo : E-AIRR - 1719/1999-109-15-00.5
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BORGES

Processo : E-RR - 527301/1999.9
EMBARGANTE : GUILHERMINO DESTEZ SANTOS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo : E-RR - 539586/1999.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI

Processo : E-RR - 580044/1999.0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEGIATO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO KRIMBERG

Processo : E-RR - 586085/1999.0
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : FERMINO MARIANI

Processo : E-RR - 591042/1999.7
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DELBOUX COUTO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo : E-RR - 607463/1999.2
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MURILO NOVAES

Processo : E-RR - 608829/1999.4
EMBARGANTE : ADELINO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : IVANIR JOSÉ TAVARES

Processo : E-RR - 618062/1999.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ERONDI JOSÉ ESTRELA
ADVOGADO DR(A) : RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo : E-AIRR - 1953/2000-009-15-00.9
EMBARGANTE : ADELINA APARECIDA REINO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 623287/2000.1
EMBARGANTE : MARIA SUELI ALVES SENNA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO DR(A) : ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo : E-AIRR - 626044/2000.0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO KRIMBERG

Processo : E-RR - 630950/2000.9
EMBARGANTE : HÉLIO ORLANDINI
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR - 639678/2000.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS ALVES BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 659295/2000.9
EMBARGANTE : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR DR(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 664933/2000.8
EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLA BIONDI

Processo : E-RR - 670044/2000.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO NARDI
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo : E-RR - 708314/2000.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSMAR BLEME
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708317/2000.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AVELINO MACHADO CUSTÓDIO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo : E-RR - 708318/2000.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 713381/2000.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo : E-RR - 714023/2000.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO DR(A) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS



Processo : E-RR - 719628/2000.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 720048/2000.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DEMETROS FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 754/2001-111-15-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PALMIRO GAIOTTO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : DARCI SILVEIRA CLETO

Processo : E-RR - 728057/2001.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSMAR AUGUSTO MENEGHIN
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-A - 755356/2001.0
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ISAÍAS LOUZADA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Processo : E-RR - 764248/2001.8
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PÉRICLES CAVALCANTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-A - 767547/2001.0
 EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS BELATO
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : WALLY MIRABELLI

Processo : E-RR - 771538/2001.8
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-AIRR - 783828/2001.0
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 728/2002-920-20-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO DR(A) : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo : E-AIRR - 1522/2002-902-02-40.9
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : DARCI FABIANO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA

Processo : E-A - 1631/2002-052-02-40.9
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NAGIB ATALLA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DUARTE
 EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO

Processo : E-AIRR - 3303/2002-900-03-00.1
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLÉBER EMÍLIO PINTO CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 6915/2002-900-03-00.6
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : CÉSAR NORONHA RAFFIN E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo : E-RR - 10950/2002-900-06-00.3
 EMBARGANTE : CASA LOTÉRICA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)
 ADVOGADO DR(A) : MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
 EMBARGADO(A) : CRISTILENE GONÇALVES CAVALCANTI
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES

Processo : E-A - 16012/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : LUÍS FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES
 EMBARGADO(A) : MOEXBRA - MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.

Processo : E-RR - 17193/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR SCHIAVON
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo : E-A - 22473/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : E-AIRR - 30298/2002-900-04-00.4
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE
 ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo : E-A - 33794/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS AMORIM

Processo : E-A - 36062/2002-902-02-40.0
 EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SELMA REGINA STROPA
 ADVOGADO DR(A) : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

Processo : E-A - 36688/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES

Processo : E - 39627/2002-900-02-00.3
 EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO NUNES DE SOUZA

Processo : E-A - 41631/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : BELISÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-A - 50559/2002-900-02-00.3
 EMBARGANTE : THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-A - 59682/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.

Processo : E-RR - 279/2003-060-03-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ LIBERATO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo : E-A - 87478/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 Brasília, 02 de junho de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1990/1999-008-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : IEDA HELENA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2638/1999-013-15-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 741929/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 373/2003-015-03-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARROS DANTAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99502/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 AGRAVADO(S) : ISAAC DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85350/2003-900-01-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, chamado à ordem o presente processo para, por unanimidade, dar provimento aos agravos do Reclamado e do Reclamante, determinando-se que os recursos de revista do Reclamado e do Reclamante sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 167/2002-040-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ADILSON EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1252/2002-007-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1252/2002-5

AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A - ESCELSA PAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ULLY JULIANE PÂMERA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES

PROCESSO : AIRR - 1483/1997-008-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1483/1997-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JUÇARA DELIENS HERNIG
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 42593/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PAULO LINO CANTUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO SILVIO MENON

PROCESSO : AIRR - 55163/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIMAS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 66122/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : DIONISIO FRANCISCO CALILE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

PROCESSO : AIRR - 78330/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 80626/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SIMONE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

PROCESSO : AIRR - 83281/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REYNALDO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : RR - 549545/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VLADEMIR MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 635798/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILENE FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

PROCESSO : RR - 647843/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ

RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 679772/2000.0 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ

ADVOGADO : DR(A). EDIELSON SOARESS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON CALDAS

Brasília, 02 de junho de 2004

JUHAN CURY

Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2002-551-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : VANDERLICE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato existente entre a primeira Reclamada e a segunda não trata de obra. O demandante realizou serviços para a segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. Incólume, portanto, a Orientação Jurisprudencial n.º 191, do TST. Por outro lado, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST, modificada pela Resolução n.º 96/2000, do Pleno. O inciso IV, do Enunciado 331, foi alterado por esta Corte para dizimar qualquer dúvida existente sobre a responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista diante de créditos trabalhistas provenientes de contratos de prestação de serviços. Isto posto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 331, do TST, já que a decisão do Eg. Regional encontra-se em consonância com o referido Enunciado. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o aresto colacionado trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Ademais, o aresto colacionado é inservível para o confronto da tese recorrida por não atender o Enunciado 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : SHIRLEY GUEDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se que a alegada omissão, no tocante a atualização do depósito recursal, não tem qualquer relação com a questão debatida no r. acórdão embargado (fls. 152-153), qual seja a existência de interesse de obter esclarecimentos sobre sanção que não lhe foi imposta, não havendo que se falar em omissão do r. acórdão que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios opostos. A alegação de omissão na apreciação de matéria que não tem qualquer relação com a questão debatida nos autos, somada às razões que levaram ao não conhecimento dos primeiros embargos, denota o manifesto intuito protelatório dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-42/2002-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TREVO SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : JAIME MARTIN ALCON ÁVILA

ADVOGADO : DR. VERA DO COUTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir o efeito modificativo pretendido à decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS EM PARTE - ESCLARECIMENTO

Apesar de sanada a omissão apontada, em vista da validade da declaração genérica de autenticação, subsiste outro fundamento a obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento: a irregularidade de apresentação. O advogado que subscreve o Agravo não tem procuração nos autos e não se verifica a configuração de mandato tácito. Embargos Declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir o efeito modificativo pretendido à decisão.

PROCESSO : ED-AIRR-64/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-78/2000-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FRASATO CAÍRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ERMANO BATISTA FILHO

ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL S. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N. 126. Não pode prosperar o agravo de instrumento contra despacho denegatório da revista, quando a parte pretende apenas o reexame da matéria de fato e o conjunto probatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-90/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA



AGRAVANTE(S)	: CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON MORAES VALENZUELA
AGRAVADO(S)	: EDILSON JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa prevista no art. 601, caput, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do débito em execução, em proveito do agravado. 2
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO PELA INTERNET. INTEMPESTIVIDADE. No âmbito desta Corte, ainda não há regulamentação acerca da transmissão de recursos por correio eletrônico. A Lei nº 9.800/99 regula unicamente a transmissão de recurso por fac-símile, cuja convalidação somente ocorre com a apresentação do original no prazo determinado. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A repetição inconseqüente do mesmo arra-zoado, sem combate ao embasamento da jurisdição prestada, reflete o intuito de opor resistência injustificada ao andamento do processo, comportamento que, ocorrendo no curso da execução, qualifica-se pelo enquadramento em dispositivo específico, qual seja o art. 600, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-99/2001-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO PAES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
DECISÃO:	Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.
PROCESSO	: AIRR-116/1999-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE
AGRAVADO(S)	: ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - SEMMI
DECISÃO:	Por unanimidade, preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:	PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Recurso de Revista interposto em processo ajuizado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, que não foi admitido pelo juízo de admissibilidade a quo, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Aplicação do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST para análise da Revista com base em divergência jurisprudencial e em violação (art. 896, "a" e "c", da CLT). CÉRCEIO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Ausência de argüição de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Possibilidade de divergência que não se configura, porque o TRT não emitiu tese quanto ao procedimento sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Hipótese em que a tese recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Violações não configuradas. Impossibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST em decorrência das circunstâncias fáticas apuradas, que não podem ser reexaminadas pelo TST, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: ED-AIRR-123/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
ADVOGADO	: DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO
DECISÃO:	Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para sanar erro material constante do acórdão turmatório.
EMENTA:	EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. Acolhidos apenas para sanar erro material apontado pela embargante.
PROCESSO	: AIRR-125/2003-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO	: DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 126 DO TST. A indigitada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - consistente em desrespeito da previsão normativa no que se refere ao tempo despendido para café da manhã e troca de roupa -, envolvendo a condenação ao pagamento de horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada, permanece no âmbito do ônus da prova e não transpõe o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-127/2001-062-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO	: DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	: REINALDO CAETANO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-142/2000-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
DECISÃO:	Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial a aferição da tempestividade do agravo, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.
PROCESSO	: AIRR-152/2001-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: ED-AIRR-154/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LIOMAR DE NAZARETH SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:	Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:	EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O embargante alega a existência de omissões no Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, quanto à apreciação de preliminar de nulidade do Acórdão Regional por ausência de prestação jurisdicional. O ponto cogitado nos embargos, quanto à necessidade de apresentação de parecer formal e conclusivo pela comissão formada para avaliar a dispensa, não foi objeto de manifestação no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, uma vez que o tema não constou da preliminar argüida no recurso. Não há, pois, omissões no julgado, quanto ao aspecto. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: AIRR-161/1998-072-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CELSO BALBINOTTI
ADVOGADO	: DR. SANDRO ROQUE CORONA
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. ART.5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. Não há falar-se em ofensa à coisa julgada, pois segundo consta da decisão regional, a sentença exequiênda estabeleceu como base de cálculo das horas extras "todas as parcelas de natureza salarial pagas ao reclamante", de sorte que correta a integração do adicional noturno procedida pelo Regional. Destarte, incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Avançar na análise dos fundamentos do acórdão importaria em reexame da matéria fática probatória, bem como interpretação de normas infraconstitucionais (CLT, art. 457), o que esbarra no disposto nos Enunciados 126 e 266 ambos do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-184/2000-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO GOUVEA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA GENEIDE JACINTO
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
DECISÃO:	Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POR INCABÍVEL, A INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. O não conhecimento de Declaratórios, por incabíveis, retira desse recurso a prerrogativa de interromper o prazo recursal para interposição de outros recursos, prevista no caput do art. 538 do CPC, motivo pelo qual o AI, interposto muito depois da publicação do teor do despacho denegatório do RR, resultou irremediavelmente intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.
PROCESSO	: AIRR-188/1999-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: DALVA MARIA DE ALMEIDA LEOCÁDIO
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A controvérsia em torno da caracterização de vínculo empregatício foi solucionada pelo julgado regional, à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, que atestaram a fraude da contratação por intermédio do sistema de cooperativa, resultante do trabalho mediante pessoalidade e subordinação. No caso, há óbice ao recurso, imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal. 2. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que atribui à reclamada o ônus da prova quanto à existência de transporte público regular, destacando a circunstância fática referente à dificuldade de acesso ao local do trabalho rural em lavoura. Arresto inespecífico ao confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-193/2000-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MICHELE INDICATTI
AGRAVADO(S)	: LUIZ VENTURA DE OLIVEIRA CARBONE
DECISÃO:	Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado das peças necessárias. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.
PROCESSO	: AIRR-206/2002-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. A controvérsia quanto à aplicabilidade dos instrumentos normativos encartados aos autos foi solucionada pelo julgado regional, à luz dos elementos fático-probatórios, em que destacou a irregularidade formal do documento juntado para atestar a outorga de poderes pela Federação profissional ao Sindicato convenente, resultante do fato de o signatário não comprovar a qualidade de representante da entidade federada. Sendo assim, a análise da questão, em recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Destarte, não se cogita de violação direta à garantia constitucional da coisa julgada e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : HÉLIO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSTO DE GASOLINA ANEXO A SUPERMERCADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra geral de que o enquadramento sindical deve observar a atividade preponderante do empregador é excepcionada pela profissão tida como diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). Verificando-se nos autos que um dos vários objetivos sociais da reclamada é o comércio de derivados de petróleo, imperioso reconhecer como correto o enquadramento sindical do autor na respectiva categoria profissional, como corretamente decidido na instância originária e mantido pela Turma Regional. Assim, ausente o questionamento a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST, restou ílesa a literalidade do artigo 8º, caput, da Constituição Federal, e tampouco se verificou ofensa ao invocado art. 581, § 2º, da CLT, porquanto a liberdade de associação profissional ou sindical deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em dispositivos infraconstitucionais, como nos artigos 570 e 511, § 3º, ambos da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2003-040-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : VICENTE DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFETOS. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/1995-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DIEHL

ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO. Hipótese em que o apelo ressente do pressuposto recursal tratado pelo artigo 896, § 2º, da CLT. De fato, a decisão regional, ao afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, sustentando que a exclusão dos juros moratórios no cálculo do imposto de renda pode ser efetivada oportunamente na fase de liquidação de sentença, valeu-se da interpretação de normas ordinárias, quais sejam, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000/99, insusceptíveis da apreciação em recurso de revista na fase executória. Nesse contexto, não se cogita de violação à garantia da coisa julgada (CF, artigo 5º, XXXVI).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/1999-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CEZAR AUGUSTO BARBOSA DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDAS PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº. 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo, só incide nas ações propostas a partir de sua vigência. Assim, ainda que à época da interposição do recurso já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos supervenientes. No caso, a matéria devolvida no recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Regional, sem prejuízo processual às partes. Incidência da OJ 260 da SDI-1.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento pacífico nos tribunais, inclusive sumulado nesta Corte (Enunciados 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, ocorrendo quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A seção de dissídios individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/1996-109-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEZINCOURT

ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao Juízo ad quem, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRD. A questão relativa à aplicabilidade da taxa referencial diária foi analisada pelo julgador regional à luz da legislação ordinária - artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Nesse contexto, não se cogita de violação direta e literal dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

3. CÁLCULOS. LIMITES DA COISA JULGADA. Hipótese em que a decisão recorrida mantém os cálculos de liquidação, após constatar que obedeceram os limites fixados pela sentença exequênda, transitada em julgado. Logo, a apreciação de suposta violação à garantia da coisa julgada, por implicar no reexame de matéria fático-probatória, encontra óbice em recurso de revista, imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A discussão em torno dos descontos fiscais, seja quanto à responsabilidade, à oportunidade ou à validade da penhora que engloba esses valores, consoante se infere do acórdão regional, envolveu a interpretação de normas infraconstitucionais - Lei nº 8.541/92 e CPC, bem com a aplicação de provimento deste Tribunal Superior. De todo modo, o julgado está em sintonia com o assentado na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Destarte, não se caracterizou violação direta da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

AGRAVADO(S) : LUCIANA PEREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas no acórdão Recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos dispositivos da Carta Magna e de lei.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A reclamada não ataca a fundamentação assentada no acórdão recorrido, mas aponta violação de dispositivos cujo teor não foi prequestionado. Súmula nº 297 do TST.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada não ataca a fundamentação assentada no acórdão recorrido, mas aponta violação de dispositivos cujo teor não foi prequestionado. Súmula nº 297 do TST.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS. Decisão embasada nos elementos fáticos dos autos. Violações não prequestionadas. Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

DAS FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E DAS VERBAS RESCISÓRIAS PLEITEADAS. Não foi apontada qualquer das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não foi apontada nenhuma das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS COM REFLEXOS, DO ADICIONAL NOTURNO E DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O teor da Súmula nº 88 do TST não foi prequestionado, e os arestos de fls. 983 e 995, não bastasse a incidência da Súmula nº 126 do TST, não se referem ao caso concreto, em que não se discute trabalho em atividade externa sem fiscalização do empregador no contexto do art. 62 da CLT. Incidem as Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-393/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, a fim de conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante da apresentação de parte da norma regimental do Regional, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento de fls. 3/12 é de fato tempestivo, já que conforme se apreende da leitura da certidão cartorária de fls. 89, o acórdão regional foi publicado no dia sete de agosto de 2003 (quinta-feira), portanto, o último dia do prazo seria dia 15 de agosto, se não houvesse feriado estadual. Desta forma, a interposição poderia ter ocorrido, como de fato ocorreu, no primeiro dia útil, segunda-feira dia dezoito. Embargos de declaração admitidos com efeito modificativo a fim de se conhecer o recurso de agravo de instrumento já que presente o pressuposto temporal de admissibilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, conheço do agravo de instrumento. DA NEGATIVA DE VIOLAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA NULIDADE PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de falta de fundamentação e de violação do devido processo legal não merece prosperar, pois o conjunto probatório foi amplamente analisado tanto em primeira, como em segunda instância, sendo que o contraditório e ampla defesa foram, integralmente respeitados. Portanto, a arguição de falta de fundamentação não pode ser acolhida para ensejar nulidade processual. Desta forma, válida se apresenta a instrução processual, respeitados os princípios do devido processo legal. VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 E EN. Nº 90. INEXISTENTE. A orientação jurisprudencial nº 50, no caso em questão, não se aplica. Já que se evidencia o fluxo de transporte público regular em todo tempo da contratação. O argumento de que o transporte alternativo não poderia ser levado em consideração antes da regulamentação pela autoridade pública competente, poderia ensejar o reconhecimento das horas "in itinere" até a efetivação da mesma, se não tivesse ficado claro pelas provas produzidas nos autos (inclusive inspeção judicial-prova prestada qualificada pelo crivo do contraditório) de que sempre houve disponibilidade de transporte público para os trabalhadores da empresa. E que o fornecimento de transporte pela empregadora existe efetivamente para facilitar a vida de seus empregados, porquanto o veículo da empresa busca cada um de seus funcionários na porta de sua casa (fornecida pela empregadora). Não restaram caracterizados o pressuposto de difícil acesso e o de ausência de transporte regular público que legitimariam o percebimento de horas "in itinere". Ademais, não restou configurada a incompatibilidade alegada pelo agravante a considerar as horas despendidas no trajeto casa/usina, só se podendo levantar essa arguição antes de junho 2002, vez que, após esse termo, o transporte alternativo de vans e microônibus foi regularizado. Todavia, o transporte público sempre existiu de forma regular. Em relação ao intervalo intrajornada, que seria o tema propiciador da omissão do juízo "a quo" no que tange aos embargos de declaração, não ficou caracterizada incompatibilidade de horários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-433/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES MEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, admitindo-se os mesmos a fim de conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante da apresentação de parte da norma regimental do Regional, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento é de fato tempestivo, já que, conforme se apreende da leitura da certidão cartorária, o acórdão regional foi publicado no dia sete de agosto de 2003 (quinta-feira), portanto, o último dia do prazo seria dia 15 de agosto, se não houvesse feriado estadual. Desta forma, a interposição poderia ter ocorrido como de fato ocorreu no primeiro dia útil, segunda-feira dia dezoito. Embargos de declaração admitidos com efeito modificativo a fim de se conhecer o recurso de agravo de instrumento já que presente o pressuposto temporal de admissibilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, conheço do agravo de instrumento. DA NEGATIVA DE VIOLAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA NULIDADE PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de falta de fundamentação e de violação do devido processo legal, não merece prosperar, pois já que o conjunto probatório foi amplamente analisado tanto em primeira, como em segunda instância, sendo que o contraditório e ampla defesa foram integralmente respeitados. Portanto, a arguição de falta de fundamentação não pode ser acolhida para ensejar nulidade processual. Desta forma, válida se apresenta a instrução processual, respeitados os princípios do devido processo legal. VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N 50 E AO EN. N 90. INEXISTENTE. A orientação jurisprudencial n 50, no caso em questão, não se aplica. Já que se evidencia o fluxo de transporte público regular em todo tempo da contratação. O argumento de que O transporte alternativo não poderia ser levado em consideração, antes da regulamentação pela autoridade pública competente, poderia ensejar o reconhecimento das horas "in itinere" se não tivesse ficado claro pelas provas produzidas nos autos, inclusive inspeção judicial- prova emprestada qualificada pelo crivo do contraditório, de que sempre houve disponibilidade de transporte público para os trabalhadores da empresa. E que o fornecimento de transporte pela empregadora existe efetivamente para facilitar a vida de seus empregados, porquanto o veículo da empresa busca cada um de seus funcionários na porta de sua casa (fornecida pela empregadora). Não foram caracterizados o pressuposto de difícil acesso e o de ausência de transporte regular público que legitimariam o percebimento de horas "in itinere". Ademais, não restou configurada a incompatibilidade alegada pelo agravante ao considerar as horas despendidas no trajeto casa/ usina, só se podendo levantar essa arguição antes de junho 2002, vez que, após esse termo, o transporte alternativo de vans e micro-ônibus foi regularizado. Todavia, o transporte público sempre existiu de forma regular. Em relação o intervalo intrajornada, que seria o tema propiciador da omissão do juízo "a quo" no que tange aos embargos de declaração, não ficou caracterizada a incompatibilidade de horários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOTRAUTU - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS UNIDOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Recorrente, alegando omissão no acórdão regional, pretende obter nova interpretação acerca da prova colhida nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta à necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CO-RECLAMADA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO.

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190/SDI-1/TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1,TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Trata-se, pois, da condenação solidária, que não se confunde com a subsidiária reconhecida em relação à agravante cujo recurso foi tido como deserto por se amparar em depósito recursal feito pela outra litisconsorte. Não configuradas a violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal ou a desconsideração à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CO-RECLAMADA PARANASA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Regional ter entendido como trintídio tanto o mês de 30 como o de 31 dias não implica insuficiência ou ausência de fundamentação e tampouco inobservância do devido processo legal e da ampla defesa. Tampouco contraria o Enunciado 90 do TST a decisão que, fundada no exame dos fatos e provas da lide, aplica analogicamente a Orientação Jurisprudencial 98, da SDI-1,TST, segundo a qual, e na específica situação topográfica da reclamada, são devidas horas extras pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço. Assim, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional ou julgamento extra petita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-454/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se enquadra no permissivo consolidado recurso que visa discutir a incidência de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias por alegação de ofensa ao artigo 477 da CLT e ao 5º, II, da Constituição Federal, quando apesar de reconhecido apenas em juízo o vínculo de emprego, a prova dos autos é no sentido de que a cooperativa nasceu de forma fraudulenta, por ter como objetivo oferecer mão de obra, com o propósito de afastar o real empregador dos encargos trabalhistas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-458/1996-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. É incabível recurso de revista que pretenda discutir acerca da incidência de juros nos cálculos de liquidação, sob o enfoque do princípio da irredutibilidade salarial em que sequer houve pronunciamento pelo colegiado regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-522/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAMP GEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : DALVIN PEDRO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. TESTEMUNHA. OITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Inexiste cerceamento de defesa se o juiz indefere algumas perguntas ou a oitiva de uma testemunha. A instrução probatória presta-se ao convencimento motivado do juiz que, na qualidade de dirigente do processo, tem o dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 125 do CPC).2. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2002-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/980 Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.
PROCESSO : AIRR-575/2001-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GERALDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Fixada a premissa de fato quanto a caracterização do trabalho em condições de risco acentuado, sem fundamento é a arguição de afronta aos art. 193 da CF. O questionamento da agravante esbarra no E. n. 126 do C. TST, também óbice para a configuração dissídio jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2003-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE CAMPOS LOUZADA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : DANIEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR NOVAIS
AGRAVADO(S) : IRRIMINAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E MATERIAIS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : IMPÉRIO DAS BOMBAS E RAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. O substabelecimento não subsiste isoladamente, fazendo-se indispensável a prévia exibição da procuração passada ao advogado substabelecido, a fim de se comprovar a legítima outorga originária de poderes. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-604/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MAURO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIN DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A matéria constitucional não foi questionada (En 297). 2.DESCONTOS SALARIAIS. O capítulo relativo aos descontos empolga a aplicação dos E. 126 e 296. 3 DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA CONVENCIONAL. Aplicação da OJ. N 55 e dos Enunciados 296 e 333. 4. HORAS EXTRAS/ REPOUSOS LABORADOS. Matéria de fato. Incidência do E. 126. O aresto destinado à demonstração da divergência imprestável. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-611/1996-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado do arrazoado recursal, imprescindível para o caso de julgamento do mesmo. Aplicação dos itens III e X da IN 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/1995-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ADAYR GUARNIERI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A suposta ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), não se confirmou na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT. De fato, o v. acórdão regional manteve a decisão originária quanto à validade dos cálculos elaborados pelo perito compromissado, que aplicou o índice de correção monetária fixados pela sentença exequianda, observando assim, a garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). O reexame da controvérsia implicaria na análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso de revista segundo o Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/1999-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ LAURENTINO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição a apresentação, objetiva e clara, dos valores considerados pelo agravante excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. Nesse contexto, a arguição de princípios constantes dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não impulsionará o apelo de ordem extraordinária. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, que exigem violação direta e literal à norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2002-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : JOSENILDO CRUZ DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando o acórdão regional expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais mantém a condenação da co-reclamada como responsável subsidiária. Nesse contexto, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em inconformismo com a solução do julgado.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 331, IV, do TST, segundo o qual é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/1997-103-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EMBARGOS CONTRA VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 5º, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. Não há falar-se em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal pelo acórdão regional que negou processamento aos embargos à execução, em razão do executado não ter efetuado a garantia do juízo. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : ORLEANS ALVES PINTO

ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO N.º 25/TST. O despacho de admissibilidade, acertadamente, negou seguimento ao Recurso de Revista por deserção. A sentença julgara improcedente a Reclamação, isentando o Autor do pagamento das custas. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando a sentença, julgar procedente a Ação. Não efetuado o pagamento das custas pela Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, o despacho de admissibilidade que lhe negou seguimento está conforme o Enunciado n.º 25 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/1993-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO THOMAZ DA SILVA NETTO

ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não implica ofensa à coisa julgada decisão que considera os reajustes de junho/97 e junho/98 nos cálculos de liquidação, haja vista a sentença exequianda não traçar parâmetros para a liquidação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/1996-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA RODRIGUES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO(S) : RISOLENE OLEGÁRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não procede recurso de revista em que a parte executada insiste na assertiva de que se trata de bem de família o bem penhorado, quando o colegiado regional consignou que os documentos juntados comprovam apenas a propriedade e não se trata de único imóvel para moradia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/1999-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JULY CARLA BERNARDI FREYGANG GUERRA

ADVOGADO : DR. JULY CARLA B.FREYGANG GUERRA

AGRAVADO(S) : SANDRE DENISE MILBRATZ BENNER E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/1995-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GÓES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. MULTA. A controvérsia em torno da validade da penhora efetiva sobre dinheiro, bem como a relativa à aplicação de multa por prática de ato considerado atentatório à dignidade da justiça, foi solucionada pela decisão regional à luz da legislação processual comum (arts. 600, 601 e 655 do CPC), que regulamentam diretamente essas matérias. Destarte, não há falar-se em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), havendo óbice ao apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1995-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : AYMAR LÚCIA MANZOLI ARANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional fundamentou de forma integral a sua decisão, não havendo falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. VALE-REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E AUXÍLIO BABÁ. BASE DE CÁLCULO. REEXAME. A decisão recorrida resultou da análise da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação e o recurso de revista é incabível para reexame de matéria probatória. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : REINALDO PAULO SOUSA LIMA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO DESPACHO AGRAVADO. O despacho de admissibilidade da revista não vincula o juízo "ad quem". Limita-se a dar seguimento ou não ao recurso. Assim, se há manifestação do Presidente do Regional, mesmo que resumidamente, no sentido de haver responsabilidade subsidiária respaldada no En. 331, cabe a parte aduzir no agravo de instrumento razões convincentes que possam levar o conhecimento e provimento do agravo para o devido processamento da revista. Afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 não configurada. 2. TERCERIZAÇÃO APLICAÇÃO DO E. 331 DO TST. Tem aplicação sempre que há prestação de serviços por empregados de uma empresa em benefício de outra. Por outro lado, irrelevante para a aplicação deste verbete é a existência ou não de irregularidade nesse processo. Até porque se ilicitude houvesse a responsabilidade deveria ser solidária (art. 1518 do C.C DE 1916, atual art. 942) e não subsidiária como previsto na citada súmula de jurisprudência dominante. Assim, o aresto da 12ª Região, mencionado como referência para configuração do dissídio jurisprudencial é imprestável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTEVÃO TENÓRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal a quo, de modo fundamentado, acolhe preliminar de preclusão para impugnação dos cálculos de liquidação (art. 879, § 2º da CLT), deixando de apreciar o mérito das alegações da parte.

2. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A simples redução do valor da condenação em razão do comando contido na sentença de liquidação, a princípio, não é suficiente para a realização de perícia contábil em processo de impugnação à execução, mormente quando se tratam de simples cálculos. Neste sentido, não conseguiu o agravante infirmar os fundamentos do r. despacho recorrido, mesmo porque seria necessária prova da complexidade dos cálculos e do efetivo prejuízo pela não realização da perícia, o que é inviável em recurso de revista, na forma do Enunciado 126 desta Corte.

3. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão sobre a quantidade de salários devidos está centrada em interpretação de norma coletiva que assegurou estabilidade no emprego durante os 24 meses anteriores à aposentadoria, em razão de sentença que deferiu pedido de condenação ao pagamento dos salários do período, em razão do descumprimento da norma. Portanto, a hipótese dos autos não se amolda à previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, porque as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal ocorreriam de foram indireta e reflexa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/1991-101-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JORGE ABEL COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violação de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266 do TST, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Tribunal a quo acolhido a preliminar de intempestividade da impugnação à sentença de liquidação e, em consequência, não conhecido do agravo de petição do exequente, não poderia adentrar no seu mérito. Não há falar-se em violação do art. 93, inciso IX da Carta Magna, eis que devidamente fundamentado o julgado. Logo, não há que cogitar-se em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

3. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exequente tomou ciência da penhora em data anterior à petição protocolizada em 11/01/2000, conforme consta na manifestação de fls. 172-173, datada de 14/12/1999. Todavia, apresentou impugnação à sentença de liquidação tão-somente em 27/10/2000, quando já decorrido de muito o prazo legal. A questão suscitada envolveria discussão e interpretação de normas infraconstitucionais (CLT, art.884), que disciplinam regras de procedimento processual, o que esbarra nos termos do art.896, § 2º, da CLT e no En. nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA. - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
AGRAVADO(S) : TOTTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ DA SILVA POLICENA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O cabimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, está limitado à afronta direta de preceito constitucional ou a divergência quanto postulado fixado em Enunciado. Assim, arrestos e dispositivos infraconstitucionais não ensejam recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-106-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. ENUNCIADO 331/TST. ART. 455 DA CLT. Contra a objeção recursal de inaplicabilidade do Enunciado 331 e impossibilidade de responsabilização subsidiária da recorrente que se apresenta como dona da obra, prevalece a decisão no sentido da plena aplicabilidade da referida súmula, porquanto a questão foi tratada exclusivamente sob o pressuposto da realidade fática, alicerçada na prova dos autos e conducente ao reconhecimento de que a relação jurídica entre as reclamadas evidenciava o regime de terceirização, conclusão que implicitamente afasta a caracterização do enquadramento da tomadora como dona da obra. Ademais, a indigitada afronta ao art. 455 da CLT, por se cuidar de dispositivo da legislação infraconstitucional, não integra as possibilidades admissionais do recurso extraordinário em rito sumaríssimo, conforme o art. 896, § 6º, da mesma Consolidação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-040-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLINTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARAÚJO SANTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE QUANDO NÃO INDICADOS PONTOS OMISSOS. Inviável apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando o agravante não indica o tema em que seria omissa o julgado.

2. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa a possibilidade de penhora de bem imóvel gravado de ônus real em razão da preferência do crédito trabalhista restringe-se ao âmbito da legislação ordinária (arts. 30 da Lei nº 6.830/80, 449 da CLT e 186 do CTN), de forma que eventual e improvável ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ocorreria de forma indireta e reflexa. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da aplicação de legislação ordinária pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Assentou o Regional que as razões recursais não continham fundamentos de fato e de direito hábeis ao conhecimento do recurso ordinário da reclamante, que buscava a reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Não impulsiona o processamento do apelo extraordinário a argüição de ofensa aos teores dos arts. 5º, caput e incisos I e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e 457, § 1º, da CLT, ante o total silêncio do Regional acerca das matérias jurídicas veiculadas nesses dispositivos, pelo que incidia o teor do Enunciado 297/TST. Também não desafiava o processamento do apelo, a alegação de ofensa à Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que cabia à recorrente indicar expressamente os dispositivos tidos por violados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-I. Não configurado o dissenso pretoriano, em razão de o Regional não ter construído tese específica sobre o tema versado no 1º arresto de fls. 167 (equidade). O 2º arresto de fls. 167 é inservível à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, não atendendo às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento pacífico nos tribunais, inclusive sumulado nesta Corte (Enunciados 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, ocorrendo quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SPEED SYSTEM ENGLISH SCHOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : NILVANE GONTIJO VAZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Resultando incontroverso que, conquanto a sentença haja mencionado a delimitação prescricional, a coisa julgada igualmente contém expressa referência ao acolhimento dos pedidos com base em todo o período contratual - e não tendo, a contradição daí resultante, merecido oportunos embargos da parte -, prevalece a última disposição do julgado, por ser a única consentânea com o ordenamento jurídico, posto que a prescrição não pode ser acolhida de ofício (art. 194 do novo Código Civil e 166 do anterior) se deixou de ser argüida na fase ordinária. Entendimento alinhado à tese segundo a qual, ocorrendo erro material, o juiz pode reconhecê-lo e saná-lo de ofício ou a requerimento da parte, sem que importe ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Rejeito a preliminar, pois houve a devida fundamentação do agravo, conforme se verifica na minuta de fls. 137/148, buscando a reforma do despacho denegatório e o regular processamento da revista. Assim, conhecimento do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região asseverou que as comissões devidas durante o mês devem fazer parte da base de cálculo do adicional de horas extras, uma vez que a Reclamada não possuía controle para a verificação das comissões recebidas apenas durante o período de labor extraordinário. Nas razões da revista, a Recorrente pleiteia a aplicação do disposto no Enunciado 340, desta Corte. Destaca que apenas as comissões devidas durante o labor extraordinário deveriam integrar a base de cálculo do adicional de horas extras. Colaciona arrestos. Todavia, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do Enunciado 340, do TST, verbis: "Enunciado Nº 340: Comissionista. Horas extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Isto posto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 340, do TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o arresto colacionado trata de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 340, desta Corte, ataindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Diante do exposto, não conheço do agravo, neste particular. 2. FALTA DOS CARTÕES DE PONTO. PENA DE REVELIA. Concluiu o Regional que o Reclamante faz jus as horas extras dos períodos em que não houve a juntada dos cartões de ponto do Reclamante, pela Reclamada. Inconformada, recorre de revista a Reclamada, indicando ofensa aos arts. 357 e 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi intimada para juntar os referidos cartões. Colaciona arrestos. Para o Regional: "(...) a sonegação parcial do documentos indicam dolo da reclamada e a anotação irregular de tais controles indica o desinteresse e negligência na apuração da real jornada de seus empregados, sendo que qualquer das práticas deve receber a medida eficaz da confissão e a determinação do Juízo de que se considere o maior quantitativo de horas extras dentro do mesmo mês é até benéfico à recorrente, pois deveria o Juízo de piso ter determinado a apuração com base nos fatos narrados na peça exordial. Ante a impossibilidade da reformatio in pejus, mantenho incólume a decisão nesse particular." Diante do exposto, fica claro que o Regional não decidiu à luz dos artigos 357 e 359 do CPC. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação. Quanto aos arrestos colacionados, inservíveis para o confronto da tese recorrida por não atenderem os requisitos do Enunciado 337, I, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : LAERTE SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos embargos de declaração, que lhe antecederam, opostos, sem previsão legal, ao despacho denegatório do recurso de revista. Precedente desta C. Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 443, 444, 468 DA CLT E 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 51, 241, 288 E 327 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51, 241 e 288 e OJ 250 da SDI-1, porquanto tratam do mérito da demanda, não enfrentado pelo Regional. Também inexistiu violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88 porquanto a decisão proferida se deu com amparo no Enunciado 294 do TST, analisado em consonância com o comando Constitucional. Já o art. 173 da CF/88 não guarda pertinência com a questão da prescrição objeto do recurso. Enfim, não se aplica ao caso o teor do Enunciado 327, já que a partir do jubileamento, os autores não mais receberam qualquer parcela a título de auxílio alimentação, considerado para cálculo de complementação de aposentadoria. Estando a decisão a decisão Regional em consonância com o Enunciado 294 do TST, aplica-se ao caso o disposto no Enunciado 333 do TST, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NILZE MARIA ULIAM HOMEM
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. O Regional não emitiu tese acerca do art. 57 da CLT, tampouco lançou mão do art. 71, § 4, da Carta Laboral como fundamento de sua decisão. O deferimento das horas extras, em razão da não concessão de intervalo, foi baseado na sua jurisprudência interna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2002-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES GALDINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PRO-VAS. O regional baseou a sua decisão no laudo pericial que concluiu estar o reclamante exposto à agentes insalubres acima dos limites toleráveis e que os EPI's fornecidos pela empresa eram insuficientes para neutralizarem os efeitos nocivos. Ademais, as atividades exercidas pelo reclamante constam da NR-15, anexo 13 como insalubres, sendo devido o adicional em grau médio. Qualquer modificação no julgado resultaria no revolvimento de provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2000-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BELLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GRÊMIO RECREATIVO Y.K.K.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o v. acórdão hostilizado concluído, com base nas provas trazidas aos autos, que restou comprovado que o Reclamante não mantinha relação de emprego com a Reclamada, não cabe recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/1997-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALBERES SIQUEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1999-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : O.E.S. - ORGANIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VILELA CRESPO
AGRAVADO(S) : CONCOR CONCESSÃO RODOVIA JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não comprovado pelo reclamante o trabalho nas dependências da segunda reclamada, afasta-se a responsabilidade subsidiária. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.321/2001-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA F. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALZIRO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Enunciado 357 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.341/2000-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA ZANATELLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado nº 326 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.359/2000-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FIDELCINO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIELE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EFCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA MARIA PETRILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1-TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2001-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DINORÁ CÂNDIDA DE LIMA ZUGLIANI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. HANDRIETY CARISON PRIMO DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST). "FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado 362 do TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.371/1999-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : NOSSATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CEQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Caracterizada a falta grave por desídia e havendo cláusula no contrato de trabalho prevendo ressarcimento por dano causado ao empregador, a compensação do valor da venda não repassado à tesouraria observa o artigo 462, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.373/2001-102-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Enunciado 360 do TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINA CELI BRAND
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PROTELATÓRIOS. MULTA 1%. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. No entanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para a reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão regional que atribuiu responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-1.553/1998-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DAVID FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE DIÁRIAS. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. A decisão regional é resultante de minuciosa análise da planilha elaborada pela perícia técnica, de sorte que as aferições das assertivas contidas nas razões do instrumento, bem como da suposta ofensa ao princípio da coisa julgada implicaria em reexame dos elementos probatórios e de apreciação de legislação infraconstitucional. Óbices do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 126 e 266, ambos desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/1995-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, sem o efeito modificativo pleiteado, sem o efeito modificativo pleiteado. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : EVALDO RIBEIRO GOMES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191/SDI-1/TST. ENUNCIADO 297/TST. Sobre a pretendida caracterização de enquadramento como dono da obra, por aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, incide no caso a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST, porquanto a Turma Regional não adotou tese explícita e nem foi instada a se pronunciar mediante embargos de declaração.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.593/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ADÃO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

AGRAVADO(S) : TRANSMAZON - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-1/TST. Prevalece a decisão que se amolda à jurisprudência desta Corte no entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Ausência de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FALEIROS ANDRADE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA S. TOMASELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 896, § 6º, DA CLT

1. O Reclamado somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, no Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. Com relação às horas extras, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. O Recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Com relação à apontada violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, no tópico "época própria da correção monetária", o Tribunal Superior do Trabalho entende que inócorre, nesta hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.730/1998-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, mantendo-se íntegro o decisum embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos constantes no acórdão, mantendo íntegro o decisum embargado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A simples urgência quanto a essa ou aquela tese levantada não é o bastante para acolher os embargos declaratórios, sendo indispensável ao embargante apontar os vícios ensejadores dos embargos. Se não restou configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, os embargos devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.810/1979-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ECKENER DE PEREIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. REGINA Mª DANTAS DE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA EM DINHEIRO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do TST, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". O apelo encontra obstáculo nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2001-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON LIMA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

AGRAVADO(S) : SOLVENPAR PARAFINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLEM JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ISABEL HELENA MELO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não desafia o processamento da revista, a alegação de que a decisão regional negou a entrega da completa prestação jurisdiccional, uma vez que os recorrentes não opuseram os competentes embargos de declaração, visando prequestionar tese a respeito da matéria que entendiam omissa. Somente após a manifestação do Regional é que se poderia cogitar da apontada negativa, pelo que resta incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 184/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.818/2002-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LATASA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ MARQUES

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configurada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo julgado recorrido que, analisando a discussão sobre o cabimento de indenização substitutiva da garantia de emprego, expõe, de forma fundamentada, os motivos de sua convicção, atento aos fatos e provas constantes dos autos.

2. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.** O entendimento formulado no Enunciado 173 do TST, no que se refere à limitação do pagamento de salários até a data da extinção da empresa, não alcança a situação dos autos, em que o julgado recorrido, após análise do contexto fático-probatório, concluiu pela extinção do estabelecimento mas não da empresa.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o posicionamento deste Tribunal, no sentido de que a condenação em verba advocatícia, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência, devendo necessariamente a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/1999-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO TORRES FILHO

ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REGULAMENTO INTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Sem que o agravante aponte violação a artigo de lei, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial válida, não se impulsiona a revista. Ao fundamentar a irrisignação em fatos que qualifica como incontrovertidos, embora alegando que a matéria é de direito, o recurso esbarra na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/1998-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : EDMIR PEDRO CARDOSO

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não configura nulidade por cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas que resulta da situação processual em que a agravante incorre ao descumprir o prazo concedido para a juntada de documentos, hipótese em que plenamente se aplica o entendimento sedimentado no Enunciado 338 desta Corte, invocado e transcrito pelo Regional. Por outro lado, o exame dos autos revela que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal) não foram ofendidos, porque a pretensa nulidade não chegou a ser argüida em audiência (inteligência do contido no art. 795 da CLT), vindo a parte interessada a fazê-lo apenas em razões finais, sendo certo, ademais, que a sentença omitiu a questão e a Reclamada não opôs os necessários embargos de declaração, fato que compromete a exigência de prequestionamento da matéria em sua origem. O indeferimento da oitiva de testemunhas, além do mais, resultou da situação processual em que a Agravante incorreu ao descumprir o prazo concedido para a juntada dos registros de frequência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.011/1995-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. **ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INVIABILIDADE QUANDO NÃO INDICADOS PONTOS OMISSOS.** No caso dos autos, inviável aferir-se a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porque a agravante não indicou o tema ou temas em que seria omissa o julgado.

2. ART. 897, § 1º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O § 1º do artigo 897 da CLT estabeleceu que as partes devem delimitar, de modo justificado, as matérias e os valores impugnados no agravo de petição, de modo a possibilitar a execução imediata da parte incontroversa da condenação. Tal condição de admissibilidade se aplica, igualmente, ao exequente e ao executado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia sob alegação de que teria criado situação de desigualdade entre as partes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A suposta infringência ao princípio constitucional do direito de ação (artigo 5º, XXXV), não se confirmou nos moldes determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT (violação direta). Em verdade, o acórdão regional resolveu a controvérsia referente à inexistência de pedido inicial quanto às horas extras após a sexta diária, pela análise dos elementos fático-probatórios constantes do autos. Assim, há óbice ao reexame de natureza extraordinária, imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2000-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CREPALDI VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A gratuidade da justiça deferida aos recorrentes, reconhecida na primeira instância, estende-se às demais esferas recursais, pelo que se afasta o óbice adotado pelo Regional, na decisão denegatória do recurso de revista.

FGTS. DEPÓSITOS. ACORDO REALIZADO COM A CEF. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. Inobstante, o apelo extraordinário não merecia mesmo processamento. Não prosperava alegação de ofensa ao inciso III do artigo 7º da Carta Magna, uma vez que a decisão regional está fundamentada na estrita observância de norma infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional. Também não configurada violação aos arts. 15 e 22 da Lei 8036/90. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.234/1999-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SUZIMEIRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O julgado recorrido revela que, a despeito da peculiaridade sumaríssima do rito, a Turma Regional prodigalizou às partes uma prestação jurisdiccional como se ordinário fosse o procedimento. Mesmo assim, a reclamante insiste em enquadrar o acórdão no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mediante arguição que, no entanto, apenas denota o inconformismo quanto ao resultado de uma decisão desfavorável, até por não se extrair do arrazoado agravante mais do que mero relato dos temas apresentados, sem que a parte especifique em que efetivamente teriam consistido as omissões que se limita a mencionar. A questão recursal abandona o substrato da nulidade por recusa de prestação jurisdiccional e deriva para a reapreciação de fatos e provas da lide, hipótese vedada em sede extraordinária, conforme o entendimento cristalizado no Enunciado 126 desta Corte, e particularmente obstada pelo § 6º do art. 896 da CLT, quando desprovida de alusão a contrariedade ou ofensa a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : WANDERSON REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez comunicada ao juízo a alteração na denominação social da Empresa, deve ser concedido prazo para sua comprovação, nos termos do art. 13 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso dos autos, muito embora o Tribunal Regional tenha convertido o rito, é possível afastar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, tomando-se como fundamento do acórdão regional as razões de decidir da sentença mantida.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

As instâncias ordinárias, constatando que o Reclamante estava submetido a controle de horário, afastaram a aplicação da norma coletiva aplicável à hipótese de empregado enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.334/1989-004-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Correta a decisão de que não há violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando considerada na execução a diferença existente entre os proventos totais do Nível Superior das categorias S.10 e S.11, conforme comando constante da sentença exequiênda.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/2000-095-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELENA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL E DIRETA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. De plano, verifica-se que a tese de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República (princípio do concurso público) não merece prosperar, porquanto, "in casu", não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o Poder Público, mas sim responsabilização subsidiária deste, nos moldes da iterativa e notória jurisprudência do TST. Assim, reputa-se não maltratado o mencionado dispositivo, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. 2. Por outra face, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 3. Nada obstante, mostra-se irrepreensível a decisão regional ao explicitar que

"não houve pedido e tampouco o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município de Pinhais, o que torna totalmente descabida a aplicação do Enunciado n. 363 do C. TST." 4. Sob outro prisma, tem-se que a apreciação do argumento do Segundo Reclamado - de que o estatuto e a cópia de fl. 38 do livro de ata da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI), Primeira Reclamada, comprovam que o Município não é o único parceiro daquela - depende, antes, da análise de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, na recomendação do Enunciado nº 126 do TST. Ora, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.884/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TOMÁS DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1-TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.133/2001-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I) SALÁRIO "POR FORA". ENUNCIADO 126/TST. DISENSENHO PRETORIANO INVÁLIDO. Uma vez fixada a situação fática pelo Regional, não há falar em cabimento do apelo com vista a alterar a mesma, posto o caráter extraordinário da revista, o que atrai o óbice do Enunciado 126/TST. O aresto trazido ao dissenso, a fim de ensejar a revista, há de ter como premissa os mesmos fatos que deram causa à decisão vergastada, o que não é a hipótese dos autos, a teor do que dispõe o Enunciado 296 desta Corte. Agravo improvido.

II) HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Tendo o acórdão regional considerado que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, não se cogita falar em mera presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, mas sim de verdadeira confirmação, pela prova oral, das alegações do autor, pelo que incide o óbice do Enunciado 126/TST. Inexistência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 deste Pretório. Agravo a que se nega provimento.

III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DISENSENHO PRETORIANO VÁLIDO. Não caracteriza afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), o deferimento do adicional de periculosidade com base no laudo pericial que concluiu ter o reclamante laborado em área de risco, até porque eventual violação do referido preceito constitucional, ainda que constatada, seria de caráter meramente oblíquo e/ou reflexo. Inexistência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.118/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição a apresentação, objetiva e clara, dos valores considerados pelo agravante excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. Nesse contexto, a arguição de princípios constantes dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não impulsionará o apelo de ordem extraordinária. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, que exigem violação direta e literal à norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.008/2000-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO FRANCISCO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.332/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, e quanto à matéria analisada no acórdão regional não se aponta, expressamente, violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica. Óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.926/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao Juízo ad quem, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO. Hipótese em que o acórdão regional rejeita a pretensão referente à dedução do crédito da obreira do valor devido a título de contribuição previdenciária, após certificar-se da ausência de comprovação deste recolhimento por parte do empregador. Não configurada violação direta ao princípio da legalidade, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT, pois a matéria remete à análise de normas ordinárias, quais sejam os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.661/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não prosperam as razões do agravante galgadas apenas na contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, que por sua vez não se confirmou, já que não se trata de pagamento de direitos englobadamente. De outra parte deixou o agravante de apontar qualquer violação direta à Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.140/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A. (AGIP)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : AFONSO LUÍS CRUPPEIZAKI

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado por não concordância da parte com os fundamentos da decisão, não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.725/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADALGISA DE LOURDES MASSAGUE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CAMPOS PENIN

AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA GRANFINALE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. A matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.821/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. O valor do bem penhorado não há de ser, necessariamente, igual ao da execução. Logo, há falar-se em violação aos artigos 5º, incisos XXII, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV e 170, II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.021/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no DOE no dia 20/05/2003 (terça-feira), assim, o prazo para interposição de agravo de instrumento começou a fluir no dia 21/05/2003 e expirou em 28/05/2003. Todavia, conforme o protocolo de fl. 354, o apelo em exame só foi interposto em 29/05/2003, após o término do octidío legal previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.002/2001-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MARIA JUDITH KRAINSKI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA SANSON CORAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 362, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicação do Enunciado 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A determinação do acórdão recorrido quanto à integração do auxílio-alimentação no período em que a reclamada não era cadastrada ao PAT, não enseja a instauração de divergência jurisprudencial, por se amoldar ao posicionamento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado 241. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.722/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VENTINO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INTEGRAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não se divisa, no despacho denegatório, violação à literalidade do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Ademais, o acórdão regional e o despacho agravado inseriram a hipótese na disciplina dos Enunciados nos 126, 342 e Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.753/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO BRESOLIM MOUSQUER

ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO DOS SANTOS JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.089/1999-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ADÃO BRAZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO. PRECEDÊNCIA. O dinheiro tem precedência sobre os demais bens penhoráveis, conforme o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar-se que a penhora em dinheiro viola o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que obedece a ordem prevista no art. 655 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.694/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : NAIR PRETO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS - Não se há de falar em violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição da República, bem como os arestos apresentados são imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 362/TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 6ª HORA - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação à Lei nº 605/49. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.770/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LORETO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Quanto à violação dos artigos 476, 818 da CLT e 333, I, do CPC, trata-se de inovação recursal o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST. Não se há de falar em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, consoante o consagrado na OJ nº 105 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.162/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LACI MARIA BASSO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JONAS GOULART

AGRAVADO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.

ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Não se há de falar em violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição da República e 611 da CLT. As divergências jurisprudenciais são imprestáveis, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a O.J. nº 182 da SBDI-1/TST, o que atrai o disposto na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.348/1997-001-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O debate em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios foi solucionado pelo julgador regional mediante a interpretação de normas infraconstitucionais que regulamentam diretamente a matéria, quais sejam, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/99. Nesse contexto, não se cogita de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.772/1996-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS PILAR ROSA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.212/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ADVOGADO : DR. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE - DESPROVIMENTO

1. O Recurso de Revista pretende o reconhecimento de sucessão entre empresas prestadoras de serviço público de transporte, em relação ao empregado que trabalhou para ambas.

2. O Agravo enfrenta o tema da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora contratada.

3. O Agravo de Instrumento não enfrenta, assim, o fundamento do despacho denegatório do recurso principal, em desatenção ao disposto no art. 541, II e III, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.912/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO FREITAS ANDRADE

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.547/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ LEONE

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Para se elidir a diretriz adotada pelo Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, necessário se faz a demonstração inequívoca de que a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos, a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Não estando suficientemente demonstrado, como no caso em comento, que o empregado tenha prestado serviços a outras empresas, resulta inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1/TST. Ademais, o convencimento do Tribunal de origem, foi formado tendo em vista o conjunto fático-probatório trazido aos autos, e a verificação da presença dos requisitos ensejadores da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 126 ensejaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante a dicção da Súmula nº 126. Agravo desprovido. 2. PRESCRIÇÃO. No que tange à alegada violação de lei, encontra-se desfundamentado o recurso, porquanto não indica o dispositivo tido como violado, atraindo a aplicação da Orientação jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. No mais, não há se falar em dissenso jurisprudencial, pois o Tribunal Regional, confirmando a decisão de primeiro grau, reconheceu que a alteração contratual havida em 01/04/99 se deu com fraude à lei, sendo, dessa forma, nula. Assim, inaplicável o Enunciado nº 294. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.398/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PROBEL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

EMBARGADO(A) : LAURO RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Não houve indicação de afronta aos artigos 832 da CLT; 458 e 515, § 1º, do CPC, e ao Enunciado nº 278 do TST, nas razões de Revista, pelo que também não há falar em omissão da C. Turma. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47.493/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MAURO DREVECK

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A penhora, os juros de mora e os descontos fiscais e previdenciários não constituem matérias apreciáveis em recurso de revista na fase de execução, visto que reguladas por dispositivos da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, incisos II, XXXVI da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.901/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARLENE PESSOA PORTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO. O leilão, a arrematação e a remição, in causu, não constituem matérias apreciáveis em execução, visto que reguladas por dispositivos da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.618/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUDRÍCIO AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUSTA CAUSA. 1. A matéria de fato não empolga questionamento em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. 2. Destituídos de valia são os arrestos colacionados pela agravante, ora por não superarem esse óbice, ora porque as teses neles consagradas não atendem ao requisito do prequestionamento, na forma do En. 297/TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA. LABOR INTERMITENTE. 1. O recurso da reclamada encontra também aqui óbice no Enunciado nº 126 do C. TST, pois, como bem assinalado pelo r. despacho agravado, não restou provado o trabalho intermitente, razão pela qual não seria aplicável o art. 6º da Lei nº 5.889/73. 2. Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados ou são inespecíficos (En. 296/TST) ou inservíveis ao fim pretendido, a teor do art. 896, a, da CLT. 3. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A alegação relativa à "confissão" traduz inovação recursal, pois ausente o devido e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297). 2. Não prospera recurso de revista, quando a parte tenta, por meio de arguições a dispositivos de lei que entendeu violados, revolver matéria fático-probatória. Óbice do En. 126/TST. 3. Arguição de negativa de prestação jurisdicional, perante esta Corte Superior, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, jamais por divergência jurisprudencial, nos termos da O.J. nº 115/SDI-1.

PROCESSO : AIRR-52.046/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DA CRUZ NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA EFETIVAÇÃO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, CAPUT E § 1º, DO ADCT. Correta a r. decisão recorrida que, em consonância com o decidido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn nº 1.520-2, concluiu que os agravantes são estatutários desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, embora sem a titularidade de qualquer cargo público, que está sujeito a prévia aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II, da Constituição Federal e 19, caput e § 1º, do ADCT. Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de vantagens devidas após a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, das Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 249 da SDI-1 desta Corte e da Súmula nºs 97 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.788/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : MARLI GARCIA

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA

A violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente ao momento oportuno para arguição da prescrição é disciplinada por norma infraconstitucional.

Não se divisa ofensa ao artigo 162 do antigo Código Civil, pois o acórdão regional rejeitou a prescrição sob dois fundamentos, o de que a alegação seria inovatória e em razão da inexistência de documentos que comprovassem o fato alegado. Nos termos do dispositivo legal, a prescrição pode ser argüida em qualquer momento da fase ordinária, contudo, in casu, o Tribunal Regional afirmou que o Reclamado não juntou os documentos necessários à comprovação da existência da prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.609/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : LÍDIA NEZNEK PEREETTATKO

ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.



1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o Egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA MAGNA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão regional que atribuiu responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A condenação ao pagamento de labor extra originou-se do confronto dos cartões de ponto com os recibos de pagamento que demonstrou a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação, não cabendo à hipótese discussão sobre o ônus da prova. Logo, afasta-se a suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. OJ-160 DA SDI-1/TST. Não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1 desta Corte, que trata da invalidade de presunção de vício de consentimento, visto que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 342 que prevê "descontos salariais pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seu dependente, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-53.685/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : MARIA AMARO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-55.074/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Arestos trazidos para confronto não se prestam ao cotejo quando oriundos do e. STJ (inteligência do art. 896, a, da CLT) ou são inservíveis, de acordo com o Enunciado 337, I, desta Corte, por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que teriam sido publicados. Prevalece, assim, a decisão no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação civil pública que tenha como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados para a defesa dos interesses difusos no âmbito do trabalho e, como corolário, dos interesses dos trabalhadores.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DAS VARAS DO TRABALHO. Ao arguir a incompetência das Varas do Trabalho para conhecer de ação civil pública, a agravante não tomou conhecimento da motivação do julgado no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 743/2000, alterou o art. 6º, I, do Ato Regimental nº 5, e, dessa forma, ao ser proposta a ação pública em tela, sua preliminar de incompetência hierárquica já nascera sem objeto. Ignora, também, o fundamento de que, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para o julgamento da ação civil pública é do juízo de primeira instância.

3. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ao apontar violação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na decisão que impede paraestatal de contratar por tempo determinado, a agravante despreza a fundamentação do acórdão no sentido de que a hipótese dos autos não versa sobre a necessidade temporária e de excepcional interesse público, já que não houve transitoriedade ou excepcionalidade a justificar que, por tantos anos, tenha quase a totalidade do seu quadro funcional sido admitida pela via do contrato temporário. Em suma, conforme disposto no caput do citado artigo 37 da Magna Carta, também a sociedade de economia mista está sujeita às prescrições ali compendeadas, nomeadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento de legitimação admissional dos seus empregados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.584/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : WAGNER DE ALMEIDA REINIG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdiccional, se os fundamentos apresentados pelo Regional são satisfatórios. A prestação jurisdiccional buscada foi plena e efetiva, embora contrária aos interesses da parte recorrente, pois não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados, nem a existência dos vícios apontados, como pretendeu o Reclamado. Preliminar que afasto. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA - A respeito da alegada contrariedade às Súmulas 06 e 127 do TST sobre o enquadramento de pessoal a matéria envolve reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-62.645/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Tão-pouco aplica-se o princípio da fungibilidade.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.368/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CLEISSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Hipótese em que o acórdão regional, após constatar a insuficiência patrimonial da devedora principal, mantém a penhora sobre bem do condenado como responsável subsidiário. Destarte, não se cogita de violação direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, porquanto a fundamentação da decisão impugnada reside na interpretação de normas infraconstitucionais, quais sejam, os artigos 1491 do Código Civil/1916 e 659 do CPC. Ôbice imposto pelo artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.259/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRUNO BUDDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REEXAME. O exame da suposta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, implica em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Ôbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.967/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ÁVILA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A alegada violação à coisa julgada não foi objeto de tese expressa no r. acórdão de fls. 3.038-3.041, não tendo o agravante opostos os necessários embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal a quo sobre o tema. Assim, incabível o exame do recurso de revista por falta de prequestionamento, sob pena de discussão de questão preclusa e de supressão de instância, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, incabível falar-se em ofensa à coisa julgada, em razão de descumprimento de sentença que foi desconstituída por ação rescisória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.845/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL AMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ARTIGO 5º, INCISOS LV, XXXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão regional que não conhece do agravo de petição por ausência de delimitação da matéria não ofende direta e literalmente o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, incisos LV, XXXIV e XXXV da Carta Magna, condição sine qua non para veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.379/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MAURÍCIO BAUER ZYTKUEWISZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos, visando exaurir a prestação jurisdiccional, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-67.573/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA VILMA SARTORI
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extraordinárias. Concluiu o Regional que os cartões de ponto e os recibos de pagamento, juntados aos autos pelo reclamado, comprovavam a realização de horas extraordinárias e seus respectivos pagamentos, infirmando a alegação da reclamante de que era impossibilitada de assinalar a real jornada de trabalho. A circunstância de a decisão regional estar calçada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos teores dos artigos 334, incisos I, II, III e IV, e 335 do CPC. Também não impulsionava o processamento do apelo extraordinário a apontada ofensa ao artigo 9º da CLT, uma vez que o Regional não elaborou tese sobre a matéria, pelo que incidia o teor do Enunciado 297/TST. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos transcritos a confronto são originários de acervo probatório diverso, quedando-se inespecíficos, ante o teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. O Regional, a partir da análise dos recibos e contracheques juntados aos autos, reformou a sentença para excluir da condenação os reflexos sobre salário extra-folha. Não desafia o processamento da revista a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita acerca do ônus probatório, quedando-se a arguição ante a falta do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70.042/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 5º, II, LIV, LV E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.964/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO D'AMBROSIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pelo Banco é intempestivo, posto que a parte decisória do acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 28.06.2002 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo recursal em 1º.07.2002 (segunda-feira) e findado em 08.07.2002 (segunda-feira), ao passo que o apelo foi protocolizado tão-somente em 10.07.2002 (quarta-feira). Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.248/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA IGLESIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 832 DA CONSOLIDAÇÃO. O Regional pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia, fundamentando todos os temas que lhe foram submetidos. Consta-se que não houve negativa de prestação jurisdiccional, mas apenas decisão de forma diversa da pretendida pela parte. Portanto, não caracterizada as vulnerações legal e constitucional supra.

2. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. Acórdão regional que indefere o pedido de reajuste salarial aos aposentados, feito com respaldo em normas regulamentares que assegurariam a isonomia salarial, consignando a não comprovação do pagamento da parcela aos empregados da ativa. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), porquanto a controvérsia resolve-se pela análise de elementos fático-probatórios (Enunciado 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.031/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCO CAMPOS

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. Consignou o Egrégio Regional que o artigo 220 da Constituição da República não provocou qualquer alteração na competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, também da Magna Carta. A presente demanda assume feições de natureza trabalhista, insita, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça Especializada. Ademais, integrando os reclamados um verdadeiro grupo econômico, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal. Assim, impossível configurar-se violação direta dos arts. 114 e 202 da CRFB/88. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A

prejudicial de prescrição total não foi apreciada pelo Regional. Assim, existe óbice para o seu conhecimento pelo C. TST, por ausência de prequestionamento (En. 297/TST). Ademais, na apreciação da prescrição total, ter-se-ia que adentrar em matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso de revista (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.816/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ALCEIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante de fls. 156/159.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ n° 23 da SDI-1/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ n° 98 da SDI e En. 325 desta Corte, impossibilitando o conhecimento da Revista (§ 4º do art. 896/CLT). As alegações de que era facultativo ao autor a utilização do transporte fornecido pela empresa e que ele não despendia, no percurso, o tempo reconhecido pelo Regional, impõe a análise de matéria fático-probatória, vedada pelo En. 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

VANTAGEM PESSOAL - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto o Regional ficou-se totalmente silente em relação a convenção coletiva e a falta de prequestionamento atraí o óbice previsto no En. 297 desta Corte. Os arestos são inespecíficos ou não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido. Prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : AIRR-76.732/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : EDUARDO PFEUFFER

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO. O reclamante continuou a trabalhar após a despedida em 04/03/99, pois foi reintegrado por medida judicial, a qual não foi confirmada ao final do processo. A rescisão contratual foi levada a efeito em 06/07/01 e a presente ação foi ajuizada em 26/11/01, logo, não há prescrição a ser declarada.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé, argüida em contra-razões, é imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência, o que não ficou demonstrado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.305/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PAES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOARES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO/1990. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa à aplicabilidade do IPC de março de 1990 é restrita ao âmbito da legislação ordinária (Leis n° 7.738/89, 7.730/89 e 8.030/90), não havendo que se falar em ofensa direta e literal ao princípio da legalidade apta a ensejar o cabimento do recurso de revista em fase de execução do julgado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n° 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.475/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MANOEL BONFIM NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REENQUADRAMENTO. REEXAME. A análise das supostas violações apontadas implicam em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em jul-

gado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado n° 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.653/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : CLEMILTON NUNES AQUINO

ADVOGADO : DR. VALTER KIYOSHI SUEGAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - NORMA COLETIVA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - O acórdão regional consignou inexistir prorrogação de acordo coletivo sem limitação de prazo e sem a observância do disposto no art. 615 da CLT, bem como afastou a possibilidade de acordo individual tácito, assentando que o horário compensatório deve ser contratado por escrito, individual ou coletivamente. A decisão encontra-se consentânea com a OJ n° 223 da SDI-1/TST. Não demonstrada as violações alegadas. Divergências jurisprudenciais inespecíficas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.853/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 133/SDI-I. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Assentou o Regional que, embora a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador tivesse ocorrido no período imprescrito da demanda, tal circunstância não autorizava a integração da verba ajuda-alimentação, posto que os recebimentos anteriores à adesão estavam baseados em Acordo Coletivo. Concluiu o Regional que a alimentação era fornecida para o trabalho e não pelo trabalho, não possuindo natureza jurídica salarial. Os arestos apresentados a cotejo não impulsionavam o processamento do apelo, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial n° 133/SDI-I. Ademais, estando a decisão regional calcada na interpretação de norma coletiva, o dissenso somente poderia ser viabilizado com aresto que, interpretando as mesmas cláusulas do Acordo Coletivo, chegasse a entendimento diverso, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-79.193/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MALTZ E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : WÂNIA LÚCIA ZEBINI SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Decisão regional, após expender análise da prova dos autos, concluiu que os documentos juntados pela recorrente comprovavam apenas a quitação parcial do auxílio alimentação. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 334, II, e 348 do CPC, bem como a apontada contrariedade ao Enunciado 74/TST. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto o único aresto válido é originário de acervo probatório diverso, quedando-se inespecífico, ante o teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. CLÁUSULA COLETIVA. Em sede de interpretação de norma coletiva a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não aventada pela recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-79.516/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

AGRAVADO(S) : PAULO TADEU PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-79.600/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IRANÇAN CIDRAL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação, conforme o art. 524 do CPC, porquanto não traz indicação do dispositivo ou dispositivos constitucionais violados, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.791/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA ELIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo o art. 424 do CPC, o perito poderá ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico ou, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. De igual forma, o art. 437 do CPC faculta ao juiz a realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso vertente, se o Regional entendeu que o laudo pericial se mostrou bem lançado, pois apresentou todos os dados necessários à elucidação da causa, não se vislumbra motivo legítimo para realização de segunda perícia, razão pela qual o seu indeferimento não se configura cerceamento de direito do defesa. Por outro lado, o dissenso pretoriano não foi demonstrado. Os acórdãos colacionados mostraram-se inespecíficos, a teor do En. 296 do C. TST, já que aludem a cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de provas de forma genérica, sem levar em consideração a especificidade desta caso, ou seja, a existência de um laudo pericial idóneo e eventual cerceamento de defesa em razão do indeferimento da segunda perícia. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 17 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO MALICIOSA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o recorrente aduz violação ao art. 538 do CPC, uma vez que fora condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, embora sem ter havido caracterização de intenção maliciosa e desleal, quando da oposição de embargos de declaração, inviável o recurso de revista interposto. É que a averiguação do comportamento abusivo da parte, assim como a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, hipótese que obstaculiza o conhecimento da revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. 3. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 4.860/65. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. A agravante sustenta ofensa ao art. 14 da Lei 4.860/65 e Portarias 001/76 e 002/83, pois deferido o pagamento do referido adicional sobre a totalidade das horas laboradas. Todavia, verifica-se que o Regional concedeu a integralidade do adicional de risco apenas porque o reclamante encontrava-se em situação perigosa durante toda a sua jornada, conforme a prova produzida. Logo, não há violação a qualquer dispositivo legal. Por outra via, a divergência jurisprudencial não restou evidenciada. Os acórdãos paradigmáticos colacionados não apresentam a mesma moldura fática, pois, ao contrário destes autos, partiram do pressuposto de que o tempo de exposição ao risco ocorreu apenas em parte da jornada, razão pela qual o adicional foi deferido de forma proporcional. 4. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 767 DA CLT E ART. 1009 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se sentença e acórdão não se manifestaram sobre o tema compensação e a agravante não opôs embargos de declaração para suprir a omissão, vindo a questionar a matéria apenas em recurso de revista, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 767 da CLT e 1009 do CC, em razão da preclusão. Outrossim, havendo omissão no julgado, não foi preenchido o requisito de prequestionamento, nos moldes do En. 297, o que também obstaculizaria o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.852/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.896/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MANCAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO GREGÓRIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 400, caput e incisos I e II, do CPC, quando o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o citado preceito ao consignar ser inconcebível a inquirição de pessoas leigas para tentar infirmar o trabalho pericial quanto à matéria técnica, podendo o Juiz dispensar tal meio de prova. Não se vislumbra, também, violação ao art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, porquanto o Regional assentou que a reclamada se utilizou do direito nele previsto. Incólumes os citados dispositivos legais. Os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O acórdão regional, com base no laudo pericial oficial, manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau médio em razão de manuseio permanente de hidrocarbonetos aromáticos, assentando que a insalubridade não era elidida pelo uso de máscara, tampouco pela cortina d'água. Para se demover tal assertiva fática, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

ENTREGA DE FORMULÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional apresenta interpretação razoável do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ao assentar entendimento de que em nenhum momento a norma declara que o tempo de serviço tenha de ser comprovado na empresa, ou numa única empresa, e sim junto à Previdência Social, o órgão responsável pela concessão do benefício (En. 221/TST). Agravo não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 10 da Lei nº 9.289/96, quando o Regional quedou-se totalmente silente em relação à fixação dos honorários periciais e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.081/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : WALTER ANDRIOTTI

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ-177/TST. Assentado que o acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na OJ-177, corolário lógico é a ausência de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Isto porque os Tribunais Superiores, quando sumulam a jurisprudência, nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna, donde decorre a inexistência das violações legais apontadas. Rejeito os embargos.

PROCESSO : AIRR-80.296/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS PEREIRA FERRO

ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROCURADOR : DR. GLÓRIA MAÍIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÃO TEMPORAL NÃO IMPLEMENTADA - OJ 276 DA SBDI-I. O acórdão regional negou provimento ao pleito obreiro de declaração do direito à complementação integral de aposentadoria, sob o fundamento de que o autor não implementou a condição de tempo necessário para a obtenção do benefício. Não se viabiliza o processamento da revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial n. 276 da SDI/TST (En. 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.706/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE VALENTIM LINO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ENUNCIADO 330 DO TST - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não impulsiona a revista a alegada contrariedade ao En. 330/TST, porquanto, não há como aferir-la, eis que, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas e os valores declarados no recibo, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, sendo vedado, nesta sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS - Não se impulsiona a revista quando o recorrente não indica expressamente os dispositivos legais tidos como violados, nos termos da OJ nº 94 da SDI-1/TST e tampouco aponta divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-82.280/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO SOUZA

ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-I. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, impedindo aferir-se a tempestividade do apelo, caso fosse provido o agravo. O conhecimento do agravo encontra óbice intransponível no teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido por deficiência na formação.

PROCESSO : AIRR-82.437/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMIENI STEFFENS

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SPEROTTO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTIGOS 62, INCISO II, E 818 DA CLT, BEM COMO 322 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. De plano, verifica-se que os três paradigmas transcritos às fls. 110-124 não atendem ao Enunciado nº 337 do TST, sendo, ademais, inespecíficos à hipótese sob exame, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. 2. Por outro lado, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 3. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos artigos 62, inciso II, e 818 da CLT, bem como ao 322 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.183/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AZEREDO

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação à sua pretensão recursal. Não desafia o processamento da revista a arguição de que a decisão regional, mesmo após a interposição dos embargos, restou omissa quanto aos fundamentos da não aplicação do Enunciado 340/TST, posto que o Regional construiu tese expressa acerca da falta de amparo legal para a aplicação do indigitado Verbete, bem como não ser a hipótese contida no referido Enunciado. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo não provido.

2.HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Decisão regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Concluiu o Regional que o reclamante, apesar de desempenhar atividades externas, era obrigado a comparecer diariamente à empresa para o carregamento do veículo e prestação de contas ao supervisor. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta a alegação de ofensa ao teor do artigo 62, inciso I, da CLT. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos válidos, transcritos a confronto, não enfocam o principal fundamento da decisão regional: a prestação de labor após o término da jornada diária. Incidência do Enunciado 23/TST. Não configurada a contrariedade ao Enunciado 340/TST, porquanto a decisão regional revela que o reclamante ativava-se em labor extraordinário após o término da jornada diária, descaracterizando, assim, a figura do comissionista puro. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.246/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - A hipótese dos autos é de superveniência do auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado, fazendo jus a autora à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Não se viabiliza o processamento da revista, porquanto a prorrogação dos efeitos da dispensa encontra-se em consonância com a OJ nº 135 da SDI-1/TST. Não há se falar em ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, eis que observado em sua literalidade pelo acórdão regional. Aresto transcrito inservível, porque doméstico (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.425/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA DE GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA DE BORBA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Os arestos colacionados pelo recorrente são imprestáveis para a comprovação do alegado dissenso, por dois motivos: primeiro, por não haver informado a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, tornando-os inservíveis, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST; segundo, por inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática que a decisão atacada (Enunciado nº 296 do TST). Quanto à alegada violação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalho, as matérias não se encontram prequestionadas, porquanto ausente no acórdão regional qualquer tese à luz dos mencionados dispositivos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-84.668/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVAN CESÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.1. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. O exame da suposta violação apontada, implica em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos da liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LIV não ocorreu, sendo a matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (art. 879 da CLT c/c artigos 603/611 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.100/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não cabe recurso de revista, nos casos de procedimento sumaríssimo, para discutir acerca de acordo coletivo, conforme o que preconiza o § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.985/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade, vez que, no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, IX, da CF/88 e art. 832 da CLT. Enfim, prestação jurisprudencial houve, embora contrária aos interesses do agravante. Assim, não há violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CRFB/88 e artigo 458, II, do CPC e 832 da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação do artigo 8º, III e IV, da CRFB, artigo 844 da CLT e 319 do CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.280/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDA QUEIROZ TRINTA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a confissão ficta da reclamada, ora Agravante, o Regional manteve a decisão de piso que deferiu horas extras. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado nº 297 do TST). Por fim, a matéria relativa às horas extras é tipicamente de fato, abrangida, naturalmente, pela confissão ficta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-90.347/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VICTÓRIO JOSÉ BISETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-91.748/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO APELO. O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, por inexistente, em razão de a ausência nos autos de instrumento procuratório a legitimar a atuação do suscriptor do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.925/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdiccional não foi prequestionada pelo acórdão regional. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Preliminar não acolhida.

2. DIGITADOR. INTERVALO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame da suposta violação ao artigo 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, importa em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.279/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MILTON AVELINO GIROU DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional fundamentou a sua decisão de embargos declaratórios, afastando a contrariedade apontada, não havendo negativa de prestação jurisdiccional. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REEXAME. O exame da suposta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, implica em reexame de matéria probatória, qual seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.193/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA CONCEIÇÃO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 5º, LV, E 93 DA CF/88, ART. 832 DA CLT E 835 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. A simples denegação do seguimento de recurso de revista pelo Regional não configura cerceio à ampla defesa, ausência de motivação ou desrespeito a qualquer preceito normativo. Ressalta-se que a motivação contrária aos interesses do agravante, tal como averiguado nestes autos, não se traduz em ausência de fundamentação. Quanto à ampla defesa, esta é assegurada quando os órgãos judiciais cumprem o previsto no ordenamento infra-constitucional. E se os próprios estatutos processuais (CLT e CPC) autorizam o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo e , portanto, possibilitam eventual trancamento do mesmo, não se vislumbra prejuízo ao princípio da ampla defesa. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, se os acórdãos transcritos às fls. 127/128 reconhecem a nulidade pressupondo decisões desfundamentadas, sendo que tal fato não ocorreu nestes autos, os arestos mostram-se inespecíficos e impedem o conhecimento do recurso de revista, a teor do En. 296 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-94.336/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DIAS DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, sem o efeito modificativo pleiteado, sem o efeito modificativo pleiteado. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos constantes, mantendo íntegro o decisum embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-95.006/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : GERALDO PAUTZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Decisão regional revela que o recorrente não apresentou os controles de frequência, tampouco prova testemunhal no sentido de afastar a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho deferida em primeiro grau com base, também, nos depoimentos das testemunhas do reclamante. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de maltrato aos teores dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, posto que a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Enunciado 338. Ausente o dissenso pretoriano, em razão dos óbices veiculados no § 4º artigo 896 da CLT e nos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.693/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIANA VIDALETI BORGES
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional assinala que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 228/TST, e OJ nº 2 da eg. SDI-1 desta Corte, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.974/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO BORBA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado por não concordância da parte com os seus fundamentos da decisão não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-97.361/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES BORDIGNON
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria discutida nos autos, relativa à responsabilização, na fase executória, da empresa sucessora, assim considera aquela que assume parte do patrimônio da empresa cindida, foi resolvida pelo julgado recorrido mediante a interpretação de legislação ordinária (CLT, art. 10 e 448). Nesse contexto, não há falar-se em ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII, LIV e LV). Óbice ao imposto pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98.681/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA TOMITÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO CHATAK FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PROTELATÓRIOS. MULTA 1%. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Por se tratar de medida meramente protelatória, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-107.659/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FIALHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : EIDT CIREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMA DE ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A controvérsia versa sobre matéria de fatos e provas, e não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119.257/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELDER BALARINE NUNES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não foi adotada tese explícita acerca da matéria constitucional invocada no r. acórdão recorrido, estando preclusa a oportunidade para alegação das supostas violações e importando a sua análise em supressão de instância. Assim, incabível o recurso de revista por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. **EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** Não implica ofensa à coisa julgada a decisão que, cumprindo o comando contido na sentença exequiênda, determina o ressarcimento ao reclamante dos prejuízos advindos da incidência do imposto de renda sobre o valor total apurado em seu favor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.434/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-618.532/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento para subida do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade, mormente se a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência do TST. Incidente o obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632.346/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOÉ NUNES ÂNGELO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. O agravo não pode ser provido, pois deixa de enfrentar os fundamentos do despacho agravado. Ademais, no capítulo das verbas rescisórias não aponta dispositivos ou divergência jurisprudencial que poderia ensejar o conhecimento de sua revista. O mesmo ocorre no tocante à indenização adicional. Quanto às horas extras, os arestos são imprestáveis, não havendo alegação de afronta à lei ou a preceito constitucional. Por fim, no tocante aos honorários de advogado também não consta indicação de preceito ou dispositivo desrespeitados, sendo o aresto imprestável para a configuração do dissídio jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-650.273/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTE. Sendo incabível o reconhecimento da relação de emprego em face do 2 reclamante (instituição bancária estatal), em razão do disposto no art. 37, II, da CF, o deferimento apenas das diferenças salariais devidas à categoria dos bancários, consiste em mero acolhimento (parcial) da pretensão, que compreendia, ainda, a declaração do vínculo de emprego com o banco e a nulidade do contrato com a agravante, além da condenação em verbas oriundas do enquadramento como bancário. Não há, pois, violação ao art. 460 do CPC. Os arestos são inespecíficos, pois não trazem as questões controvertidas neste processo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-650.309/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Incabível é a revista para questionar matéria de fato, horas extras, ainda que sob alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A tanto se opõe o entendimento sumulado no E. 126. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-660.317/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELDER NUNES GODOI
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMANÊNCIA DO POLO PASSIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL. Apelo tecnicamente desfundamentado. HORAS DE PRONTIDÃO. O recurso não ultrapassa o limiar do conhecimento ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Apelo desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.560/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.842/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO RAMOS NEVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INTEGRALIZADO NO RECURSO ORDINÁRIO - VALIDADE NEGADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC

O depósito recursal, integralizado quando da interposição do Recurso Ordinário, teve a regularidade atestada naquela ocasião. Não pode, assim, o Eg. Tribunal Regional voltar ao exame da matéria, na análise da admissibilidade do Recurso de Revista, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 do CPC.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST

Infere-se da Orientação Jurisprudencial nº 225/TST que as concessionárias da RFFSA são responsáveis pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, já que, neste caso, a responsabilidade da concedente é apenas subsidiária. Na espécie, o acórdão regional consignou que a dis-pensa se efetivou após o arrendamento. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.843/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO RAMOS NEVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 Instrumento não foi devidamente formado com as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Em cada uma das cópias trasladadas pelo Agravante consta carimbo certificando que não compõem o processo principal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.583/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO JULGADO DESERTO - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS LITISCONSORTES

As reclamadas Ferrovia Sul Atlântico S.A. e Rede Ferroviária Federal S.A., em contestação, pretenderam sua exclusão da lide, evidenciando conflito de interesses, nesta ação. Assim, o depósito efetuado por uma delas não aproveita a outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.005/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CU- CO
AGRAVADO(S) : ZEFERINA JOSÉ CORREA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESPROVIMENTO O Reclamado não observou a regra contida no parágrafo único do artigo 476 do CPC, acerca do momento adequado para requerer que o julgamento obedeça o procedimento para a uniformização da jurisprudência. Não se divisa violação à literalidade do artigo 896, § 3º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.829/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA FLORINDA DE AMORIM VIAIR
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - OJ/SBDI-1 Nº 88/TST - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA

O entendimento constante dos arestos colacionados na Revista está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.777/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO INDEVIDA

Conforme consignou o acórdão regional, a Reclamada instituiu complementação de aposentadoria como forma de incentivo ao desligamento dos empregados que já reuniam, à época, as condições necessárias à aposentadoria. Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior, sendo indevida a extensão da complementação aos demais empregados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.986/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BELCHIOR DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional, ao pronunciar a prescrição, consignou que os contratos das Reclamantes foram rescindidos em 7/3/1996 e 25/7/1995. Tendo a Reclamação Trabalhista sido ajuizada em 3/8/1998, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não foi observado o biênio constitucional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO INDEVIDA

Conforme consignou o acórdão regional, a Reclamada instituiu complementação de aposentadoria como forma de incentivo ao desligamento dos empregados que já reuniam, à época, as condições necessárias à aposentadoria. Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior, sendo, portanto, indevida a extensão da complementação aos demais empregados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.876/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : ANA TERESA SIQUEIRA MELO
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA SIQUEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ÚNICO DE EMPREGO - REVELIA - DESPROVIMENTO

Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o Tribunal Regional reconheceu a existência de dois contratos distintos de emprego, identificando, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Tampouco se divisa violação à literalidade do artigo 844 da CLT, pois o acórdão regional registrou conclusivamente que a audiência inaugural foi adiada para ambas as partes. Logo, não se verificou a revelia, nem hipótese de confissão ficta, como a Reclamante pretende seja reconhecido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.090/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. NELSON SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrada a prestação de horas extras pelo Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.057/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DO TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.349/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO VILA NOVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA A APOSENTADOS - DESPROVIMENTO

A jurisprudência trazida à comprovação da divergência encontra óbice no Enunciado nº 23 desta Corte. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277 do TST não foi contrariado pelo acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, pois sequer há, nos autos, prova da existência das convenções coletivas invocadas pela defesa. Tampouco ficou demonstrada ofensa legal e constitucional (artigos 468 do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal) na forma preconizada no art. 896 da CLT.

Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista, não merece melhor sorte o Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-767.243/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MATARELLI AUGUSTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

AGRAVADO(S) : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.500/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVELA Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.182/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERVAL BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S.A.

ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SALÁRIO IN NATURA

Remanesceu o entendimento de que a utilização do veículo para atividades particulares dependeria do pagamento do respectivo aluguel, não se configurando, assim, como salário-utilidade. Para entender de maneira diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.227/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CISO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUMAYA CHEDE

AGRAVADO(S) : JANETE RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. DR CARLOS RODRIGUES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.341/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

AGRAVADO(S) : CARLOS ADRIANO PEREIRA CHIMENES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.547/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS HARLOCKCK

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu indemonstradas a existência de um único contrato de trabalho durante o período laborado e a condição de bancário do Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.046/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

AGRAVADO(S) : ADENILTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO

A divergência apontada às fls. 328/329 é originária de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, logo, desserve ao seguimento do Recurso de Revista (artigo 896, "a", da CLT).

A jurisprudência trazida a confronto às fls. 332 é inespecífica, encontrando óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, uma vez que versa hipótese distinta da debatida nestes autos. A "nota" colacionada às fls. 332 e o aresto colacionado às fls. 333 são inservíveis por falta de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, encontrando óbice no Enunciado nº 337 deste Tribunal Superior

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.983/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 191/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 191 desta Corte, que determina a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.623/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PACHECO

ADVOGADO : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTERVALOS PARA REPOUSO E REFEIÇÃO - ÔNUS DA PROVA

Se a convecção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas sim do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Da mesma forma, são inservíveis os arestos colacionados à divergência, pois tratam da questão do ônus da prova, que não serviu de base às conclusões do acórdão regional. Aplica-se o Enunciado nº 296/TST.

INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS NO PERÍODO NOTURNO - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

O Eg. Tribunal Regional consignou que não havia concessão de intervalos, o que implicou excesso de jornada. Aplicou, assim, o entendimento consubstanciado no hoje cancelado Enunciado nº 88/TST, no sentido de que são devidas horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, se a ausência de intervalos implicou excesso de jornada.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA

Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Eg. Tribunal Regional firmou seu convencimento na análise da prova, não em presunção normativa.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 68/TST

É do Reclamado o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito, dentre os quais a maior produtividade e perfeição técnica do labor. Aplicação do Enunciado nº 68/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461, § 1º, DA CLT E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

É inviável o processamento do Recurso de Revista se o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, considerou presentes os requisitos da equiparação salarial. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. VERA GALLO YAHN

RECORRIDO(S) : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO MACHADO CÂNERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o adicional de periculosidade incida sobre o salário profissional do agravante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA . 2.1. PRELIMINAR NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. Não há se falar em irregularidade na votação, com violação do art. 5º, LVI e LV, da Carta Magna, e art. 555 do Código Processual Civil, porquanto demonstrado pelo exame da Certidão de Acórdão que tomaram parte do julgamento 2 juizes, além do Juiz Presidente, decidindo por votação unânime, respeitando, dessa forma, o que determina o Regimento Interno, bem como a norma processual aplicável ao caso. 2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 do texto consolidado, ainda que o salário contratual seja superior ao salário mínimo, por força do disposto no art. 192 da CLT. Entretanto, nos termos do que disposto nas Súmulas nº 228 e 17, do c. TST, tratando-se de empregado que recebe salário profissional por força de lei, como no caso em comento, o adicional será sobre este calculado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-172/2002-999-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUZIA DAMASCENO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a despedida da Reclamante, excluir da condenação os salários e demais consectários do período de afastamento, bem como os honorários de advogado, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA. Vislumbrada a possível afronta ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA. CABIMENTO. Tendo em vista a iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", nos moldes do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, tem-se que é lícita a apuração da falta do empregado, para efeito de despedida por justa causa, por meio de procedimento interno investigatório (sindicância), não sendo necessário o processo administrativo disciplinar, com ampla defesa, assegurado aos servidores públicos estatutários, ressalvado o entendimento em sentido contrário deste Relator. Diante dessa premissa, é consectário lógico o acolhimento da pretensão recursal, com a confirmação da despedida e exclusão dos salários e demais consectários do período de afastamento, julgando-se improcedentes todos os pedidos. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Reclamante não faz jus aos honorários advocatícios. A uma, porque sucumbente no feito. A duas, porque não atendido o pressuposto da assistência sindical, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-175/2000-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALÍCIO ANSELMO DO PRADO

ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para conhecer da Revista, com fundamento no art. 896, c, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão Regional, condenar a Reclamada a pagar, como horas extraordinárias, com adicional de 50%, as horas excedentes às 36 horas semanais, laboradas no período imprescrito de contrato até 19/07/98, e verbas consectárias, conforme apurar-se em regular execução, invertidos os ônus da sucumbência, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO, PELA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Afasta-se a aplicabilidade do rito sumaríssimo, na atual fase processual, ante a ausência de pressupostos fixados na Lei 9.957/00. O juízo de admissibilidade, em Recurso de Revista, adotou o âmbito de análise no rito sumaríssimo, sob as limitações contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Supera-se o óbice processual, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Inexistente lesão processual ao Recorrente, rejeita-se a preliminar de nulidade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. O Acórdão fundamenta-se na previsão consensual de jornada elástica, realizada em turnos ininterruptos de revezamento, percebendo o obreiro remuneração horária igual à da jornada normal. Virtual violação à literalidade do art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. Conhecimento - O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. A possibilidade, porém, não é irrestrita, pois deve-se observar a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. O limite constitucional de 36 horas semanais representa para o empregado a garantia de higidez física e mental, ante as condições de trabalho mais penosas à saúde. Não se afasta a validade da negociação coletiva, quanto ao aumento da jornada de seis horas. Somente é inválida a duração do trabalho normal superior a trinta e seis horas semanais, uma vez que lesiva à saúde do trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento. Conquanto admitido, na hipótese, o elasticidade da jornada, mediante negociação coletiva, há de se cumprir o preceito constitucional, que fixa maior remuneração para o labor excedente à jornada normal semanal, sob pena de se incorrer em afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-439/2002-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial o tema "expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 18 da Lei 8.036/90, em seu § 1º, dispõe que havendo dispensa do empregado, pelo empregador, imotivadamente, este depositará na conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador importância correspondente a 40% dos depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados e acrescidos de juros. Porquanto, responde o empregador pela correção dos depósitos efetuados no decorrer do pacto laboral, pois o percentual legal incide sobre os valores devidamente corrigidos pelo órgão gestor (CEF). Conforme se observa, o referido dispositivo legal evidencia que a responsabilidade do empregador alcança, também, as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidos como direito adquirido dos empregados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ-13/10/200) e pela Lei Complementar n.º 110/2001. Aduz, ainda, a Recorrente afronta dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 267, inciso IV e VI, e 301, § 4º, do CPC. Contudo, a análise da afronta dos referidos artigos encontra óbice no Enunciado 297, desta Corte, por não haver prequestionamento, necessário em recursos de natureza extraordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-475/2001-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incide à hipótese o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-881/1996-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALDIR BAPTISTA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema reintegração-estabilidade acidentária por violação dos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, inciso I, da Constituição da República e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração do Reclamante e excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO/ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 consagra que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Portanto, sem o recebimento do auxílio-doença, não há que se cogitar de estabilidade acidentária, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 230 da SDI-1. A aplicação da Convenção 158 da OIT - Dispensa Arbitrária dos Trabalhadores - Reintegração, não mais encontra divergência nesta Corte, que vem adotando posicionamento reiterado no sentido de que aludido diploma não assegurou a estabilidade a que alude o inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal. O entendimento prende-se ao fato de que não há suporte jurídico a garantir a antecipação da tutela jurisdicional com base na Convenção nº 158 da OIT, já que a inclusão das normas da referida Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, não observou o processo legislativo adequado (inserção por lei complementar), e foi denunciada pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto nº 2.100/96.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As súmulas de jurisprudência da Corte têm como paradigma a Lei nº 5.584/70, que efetivamente rege a matéria. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente o último requisito, é de se indeferir o pleito, com o que deve ser reformado o acórdão revisando, no ponto. Quanto ao art. 133 da Constituição da República não revogou o jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada na Súmula 329/TST, e, nos termos da Súmula 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-988/2001-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RACHEL FRANCO BALENA

ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CORDOVA

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A análise da matéria, em sede extraordinária, fica restrita às premissas reveladas pelo acórdão regional, já que o En. 126 veda o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, consignando o Regional que não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, e tendo em vista o entendimento que prevalecia à época (antiga redação do en. 338), concluiu esta Corte pela violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque não seria possível, naquela situação, a inversão do encargo probatório. Não existe omissão a ser sanada. O inconformismo da embargante diz respeito à solução dada ao litígio, a qual não comporta reforma pela via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.117/2002-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. SERGIO GONZAGA JAIME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 726/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgamento do recurso ordinário complementado pelo acórdão dos declaratórios, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para analisar os recursos ordinários de ambas as partes como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 114 da Constituição da República, porque o pedido de indenização por danos sofridos é decorrente de acidente de trabalho.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Nos termos do art. 114/CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.308/2001-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA AMARAL

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O aresto-paradigma que serviu ao conhecimento da Revista contraria a tese do v. acórdão regional de que a adesão ao programa de desligamento incentivado importou na quitação plena e geral de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. O acórdão embargado adota o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.574/1998-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO ALEIXO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ALEIXO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 100 da CF; conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando que a OJ 87 da SDI-1 encontra-se superada por reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando-se em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão, que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos antes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.679/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FABIANO RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SÁBY MONTAGENS LTDA.

RECORRIDO(S) : PIERRE SÁBY S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade susdária do dono da obra. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda. 10



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Caracterizada a violação do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional manteve a sentença que excluiu a 1ª agravada da lide - General Motors do Brasil Ltda. -, por entender que o dono da obra não tem responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro contratado. Alega o Recorrente que o dono da obra é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, por ser o real beneficiário do labor prestado. Aduz maltrato aos artigos 159 e 1518, ambos do Código Civil de 1916 e dissonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Colaciona arestos. O empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre eles e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regidas pela legislação trabalhista. Neste contexto, o dono da obra não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Incólumes, assim, os arts. 159 e 1518, ambos do Código Civil de 1916 o Enunciado 331, IV, desta Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, não merece análise, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333, do TST, porquanto os arestos colacionados estão em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, já pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 191. Não conheço quanto ao tópico. 2.2. DESCONTOS FISCAIS. O Regional decidiu que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora (fl. 140). Sustenta a Recorrente que o recolhimento da contribuição fiscal deve ser efetivado pela adoção do regime de competência, com observância dos tetos salariais de contribuição mensal, nos termos dos arts. 5º, II, 150, I, II e III, a e b, 153, § 2º, I, todos da Carta Magna. Indica maltrato ao § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.541/92. Colaciona arestos. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93 e explicitada por meio do Provimento n.º 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1. Incólume portanto os artigos 5º, II, 150, I, II e III, a e b, 153, § 2º, I, da Carta Magna. Quanto à divergência jurisprudencial, não merece análise, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333, do TST, porquanto os arestos colacionados estão em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, já pacificada através da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 228, do TST. O artigo 46, § 1º, inciso I, Lei 8.541/92, excluiu os juros dos rendimentos tributáveis e, em límpida consonância com o princípio da capacidade contributiva, alçado a dogma constitucional pela Assembléia Constituinte de 1988, protegeu aqueles que obtêm juros, em face do pagamento dos rendimentos por meio de decisão judicial, pois é clara a mitigação da capacidade de contribuir do trabalhador. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso de revista, para determinar que os juros de mora não integrem a base de cálculo do imposto de renda. Recurso conhecido quanto ao tópico e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.732/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : ERILDO PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado, por não concordância da parte com os fundamentos da decisão e a contradição entre o acórdão embargado e o acórdão regional não estão entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.169/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

RECORRIDO(S) : EVILÁSIO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LILIAN TAUILL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de periculosidade - abastecimento de aeronave"; por unanimidade, quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", conhecer do Recurso, por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, que devem ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, observada a proporcionalidade das quotas, no custeio da Seguridade Social, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 3º e 6º, do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral do TST; por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo sobre o total dos créditos", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EXERCIDO EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES

A invocação de violação aos itens 01 e 2 do anexo 2 da NR 16 não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (alínea "c" do artigo 896 da CLT).

Não se divisa violação ao artigo 195, "caput", da CLT, porquanto foi realizada perícia. Ocorre, entretanto, que, à luz do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como consignado pelo v. acórdão regional. Foi possível o deferimento do aludido adicional com fundamento no anexo 2 da NR 16 e no laudo emprestado de fls. 241/253.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos na Lei nº 8.212/91 e os arts. 3º e 6º do Provimento nº 2/93, da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à sua quota, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.367/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.148/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARINI

RECORRIDO(S) : DERCI AMÉRICO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON POLILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração protelatórios"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

Em razão da natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão regional, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso provido no tópico, para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-15.783/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado por não concordância da parte com os fundamentos da decisão, não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-22.712/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : EDER FAUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para prestar os esclarecimentos pedidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO: CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Não podem prosperar embargos de declaração que visam tão somente discutir a solução adotada à controvérsia. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE: CONHECIDOS E PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Deferida a reintegração, esta pressupõe o pagamento de salários vencidos e vincendos.

PROCESSO : RR-41.534/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : WENCESLAU GONÇALVES DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Existência de possível contrariedade ao artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.043/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OSCAR FLUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

RECORRENTE(S) : SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecê-lo no tocante à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele conhecer no que tange ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos nas Leis nos 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à sua quota, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

Recurso não conhecido, porquanto o único aresto colacionado desmerece à comprovação de divergência, pois oriundo do Excelso STF, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, a alegada contrariedade ao Precedente Normativo nº 119/SDC não viabiliza o conhecimento do Recurso, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-51.322/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ISACC DE PAULA NEVES
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.941/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CROMEAÇÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a dispensa ocorreu antes da quebra. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa, para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, § 6º, da CLT, e impõe-se a multa do § 8º do mesmo artigo.

MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

"A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra (falência). Isso porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo levar, portanto, até anos para ser concluído.

Ao limitar a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber quantia irrisória, desprezível, de seu crédito no final do processo falimentar." (Proc. RR-793.901/2001, DJ 13/09/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-55.139/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. FLAVIA SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Acolhem-se os embargos para esclarecer que a indenização dobrada, decorrente da conversão da reintegração, deverá ser calculada nos termos do disposto nos artigos 478, 496 e 497 da CLT, do Enunciado nº 28/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SDI-1/TST

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-67.129/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : GELCI CAROLINA MACEDO MATIELO
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - O acórdão regional manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o entendimento de que a trabalhadora, procedendo a limpeza de sanitários da Escola Estadual onde trabalhava, mantinha contato com microorganismos patogênicos. Aresto específico viabiliza o processamento da revista, ao dispor que a limpeza de banheiro não está especificamente prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Vislumbrada contrariedade a OJ nº 170 da SDI-1/TST. Dou provimento ao agravo por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - O acórdão regional manteve a responsabilização subsidiária do reclamado pelos créditos trabalhistas, na qualidade de tomador dos serviços contratados junto à empresa inidônea. Não se viabiliza o conhecimento do apelo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o En. 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Apelo não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como coleta de lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.636/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RONALDO DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas judiciais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Ordinário devem ser compreendidos de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

É válido o depósito recursal se os elementos constantes da guia DARF são suficientes para a identificação do recolhimento efetivado com o objeto da decisão recorrida.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.667/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAQU AZUMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ACORDO EXTRAJUDICIAL - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

É indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, se o empregado, assistido pelo sindicato da categoria, acorda com o empregador o parcelamento das verbas rescisórias, afastando a incidência da cominação legal. Precedentes: RR 790.044, 4ª Turma, Ministro-Relator: Ives Gandra da Silva Martins, DJ 10.10.2003; RR 568.205, 1ª Turma, Ministro-Relator: João Oreste Dalazen, DJ 16.5.2003; RR 457.963, 5ª Turma, Ministro-Relator: Rider Nogueira de Brito, DJ 5.4.2002.

Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-75.832/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : ADNOR DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente ação.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR IDADE. AUTARQUIA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO INCISO II, § 1º, DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Ao completar setenta anos, dá-se aposentadoria compulsória, para atender ao comando da lei, não podendo atribuir-se responsabilidade a um dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do pacto laboral. A multa de 40% do FGTS, ora requerida, é devida nas hipóteses de dispensa sem justa causa, ou aquelas a ela equiparadas, ou no caso de rescisão indireta conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 8036/90. Com o implemento da idade de setenta anos, a ruptura da relação de trabalho decorre de fatores fora da vontade e da conduta dos contratantes, não estando, portanto, dentro das hipóteses a que alude o artigo 18 da Lei nº 8036/90. Constatase que a ruptura do contrato derivou do implemento da idade (setenta anos) do empregado, quando é autorizado ao empregador o requerimento da aposentadoria compulsória. O fato do empregado já ter obtido a aposentadoria pelo INSS antes de ingressar nos quadros da Reclamada, não impede ou transmuda a causa do rompimento do liame empregatício, pelo que indevida a indevida a multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-527.337/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1 desta Corte, pelo que o artigo 195 da CLT não estabelece nenhuma distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. HORAS EXTRAS. A alegação do Reclamado de que o Reclamante não trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, mas em escala de revezamento, e que o autor foi contratado para a jornada de 7h15m, demandaria revolvimento de matéria de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 126/TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-535.134/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Quitação - Súmula nº 330/TST", por contrariedade ao citado Verbete Sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória do recibo de quitação quanto às parcelas dele constantes, excluir da condenação o pagamento de diferenças de valores de parcelas constantes do citado documento, observados os limites da contestação; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada"; III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Embargos de Declaração Proletários - Multa", por violação dos arts. 17, VII, 18, do CPC, 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.



EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - O Recurso de Revista se encontra desfundamentado no particular. A parte não indica arestos ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT), tampouco violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna (art. 896, "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA - Em observância ao art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de oposição de embargos de declaração protetórios é devido o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-535.168/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AMÉLIA LACERDA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário, conforme preceito contido na Súmula 363 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST - SÚMULA 333 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 333 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA FEBEM - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOVO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 21.11.2003. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-535.198/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : EDU VIEIRA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, por unanimidade, conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-535.198/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : EDU VIEIRA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, por unanimidade, conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte (mantida pelo Tribunal Pleno, julgamento do Processo ERR628600/2000, em 28/10/2003), pelo que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício do benefício previdenciário. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública, eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003), e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.615/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO R A CRUZ

RECORRIDO(S) : ALENCAR DEMARIA ZIESEMER

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho e aos adicionais de horas extras, por violação do artigo 267, inciso IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, no particular, sem julgamento do mérito, pelo que indevida a multa dissidial. Não conhecer do Recurso quanto ao tema licença média - aviso prévio. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO E DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - O Regional admite que o Dissídio Coletivo da Categoria de 1989 foi extinto por esta Corte Superior, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. A partir de então, pois, não mais prevalece o disposto na Cláusula 3ª. Caracterizada a violação do artigo 267, inciso IV, do CPC, Recurso de Revista conhecido. LICENÇA MÉDICA. AVISO PRÉVIO - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.202/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRENTE(S) : MARIA ELIZA BAVARESCO NACKE

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto a horas extras e conhecê-lo, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado para julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, cujos descontos devem incidir sobre os valor total da condenação e calculados ao final. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo quanto à contagem do prazo de prescrição, à época própria para a correção monetária, à pré-contratação de horas extras e ao adicional de transferência e conhecê-lo, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, quanto à multa de 40% do FGTS. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante os termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, já que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). O recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ32 e OJ228/TST). Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se trata de desrespeito às normas que regem o ônus da prova, mas de aplicação da pena de confissão ficta, já que o Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras em face da confissão do Reclamado quanto à jornada elástica e quanto à ausência do registro nos cartões de ponto. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204, pela qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124, que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso esta data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista

não conhecida. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Para analisar a revista quanto à existência de prova da pré-contratação de horas extras, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Pela Orientação Jurisprudencial 113, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Portanto, tendo a transferência sido caracterizada como definitiva, não é devido o referido adicional e, para analisar o recurso sob o enfoque de se descaracterizar a definitividade, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126. Revista não conhecida. MULTA DO FGTS DE 40%. Trata-se de despedimento sem justa causa, hipótese em que o empregador deverá depositar na conta vinculada do empregado 40% dos depósitos efetuados, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.016/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DIEGO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo, no particular, não merece ser conhecido, considerando a nova redação da Súmula nº 297 do TST, item 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento por violação ou por dissenso de julgados, à luz do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Com relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, o único aresto oferecido ao confronto (último de fl. 241) é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, portanto inservível ao fim proposto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Questão voltada para o reexame do conjunto fático-probatório do processo. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.212/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TOMASI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 217/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, como entender de direito, à apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - EFETUADO EM ESTABELECIMENTO DO PRÓPRIO BANCO-RECLAMADO - LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. É válido o depósito recursal efetivado em agência do próprio reclamado, desde que atendidos os ditames da IN 18/2000 do TST. Saliente-se ser irrelevante que as contas do FGTS tenham sido transferidas para a Caixa Econômica Federal - CEF, pois o Enunciado 217 desta Corte prevê que os bancos estão credenciados para o fim de recebimento de depósito recursal, independentemente de prova nesse sentido. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o apelo, como entender de direito.

PROCESSO : RR-563.181/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VALDO ARAÚJO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - incidência sobre as horas extras". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Prescrição argüida em contestação e não renovada em contra-razões ao Recurso Ordinário - preclusão - art. 515, § 2º, do CPC", por violação ao art. 515, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desde logo, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 260 do Regimento Interno do TST, pronunciar a prescrição quinquenal parcial das parcelas objeto da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS

Conquanto o pedido e a fundamentação do acórdão recorrido refiram-se à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, o dispositivo do julgado exequendo deferiu "integração do adicional de periculosidade nas horas extras" (fls. 94).

Independentemente do acerto ou desacerto do decurso, o Recurso de Revista patronal não comporta conhecimento. Os arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193 da CLT não versam a incidência, integração e/ou reflexos das parcelas em debate, e o 5º, II, da CLT, na hipótese, não foi diretamente violado.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO - ART. 515, § 2º, DO CPC

O Tribunal Regional, em acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, considerou preclusa a discussão sobre a prescrição, afirmando que a última oportunidade para renovar a matéria - suscitada em contestação e não-apreciada pela sentença - seria em contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor, que não foram apresentadas pela Demandada.

Contudo, não era indispensável a renovação da questão prescricional nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor, na forma do art. 515, § 2º, do CPC, que dispõe: "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais".

Recurso conhecido e provido, no ponto, para, desde logo, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 260 do Regimento Interno do TST, pronunciar a prescrição quinquenal parcial das parcelas objeto da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.539/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : RICARDO DE CAMPOS PERON

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não configuradas as violações dos artigos 818/CLT e 333 do CPC. Súmula 338/TST com nova redação.

DA DEVOÇÃO DOS DESCONTOS. DANOS/PREJUÍZOS. CAIXA. Não se configura a alegada violação do § 1º do art. 462 da CLT, em razão da inexistência de autorização comprovada. Arestos que não atendem aos pressupostos das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-576.606/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990 (PLANO COLLOR). SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS nº 218 E 241 DA SBDI-1. A decisão regional, que entendeu não fazer jus servidor de Fundação do Distrito Federal a reajuste salarial pelo IPC de março/1990 (Plano Collor), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-1. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.189/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Efeitos do Enunciado 330 do TST" e ao "Adicional de Produtividade", conhecer quanto aos "Honorários de Advogado", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de Advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. 1. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT NOS TERMOS DO ART. 477, § 1º, DA CLT. EFEITO LIBERATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão recorrida não discorre sobre as parcelas contidas no TRCT, nem se houve ou não ressalva específica por parte do sindicato. Na ausência de prequestionamento a esse respeito, não se pode concluir que houve contrariedade ao teor do Enunciado 330 do TST. Também os arestos citados não servem à demonstração de dissenso, porque superado pelo próprio Enunciado 330 do TST, e porque oriundo de Turma do TST, o que não está previsto na regra do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO NA FORMA DAS LEIS 8.419/92 E 8.542/92. A menção genérica de que o pagamento observou o disposto nas Leis em epígrafe não passa pelo crivo da OJ 94 da SDI-1 do TST. Já a menção à cláusula 17ª do DC 27/93 só autorizaria o conhecimento da revista na hipótese do art. 896, "b", o que não foi atendido pela recorrente. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Decisão que revela entendimento de que o art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se superado pela Carta Magna de 1988, acaba por contrariar o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.496/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

RECORRIDO(S) : JOÃO MOACIR DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Compensação de Jornada", conhecer quanto à "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST; às "Horas Extras que Antecedem e Sucedem a Jornada", por divergência jurisprudencial; à "Restituição de Descontos" por contrariedade à súmula 342 do TST e aos "Honorários de Advogado", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de "Convênio Clínica" e "Honorários de Advogado"; limitar a condenação das horas extras ao que prevê a OJ 23 da SDI-1 e determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 192 DA CLT E 7º, IV, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 228 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificado pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº121/2003. Recurso conhecido e provido.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII, DA CF/88 E 60 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional negou a validade da compensação de jornada de trabalho por acordo individual escrito. Entendeu que a extrapolação da jornada, de forma habitual, acaba por desfazer seu intuito, na forma da OJ 220 da SDI-1, e que aquele foi firmado ao arripio do art. 60 da CLT. Inexistiu exame da matéria à luz do art. 7º, XIII da CF/88. Mesmo que se entenda violado o art. 60 da CLT, por força do entendimento consubstanciado no Enunciado 349 do TST, repita-se, este não foi o único fundamento adotado para invalidar o sistema de compensação. Aos arestos transcritos em recurso, aplica-se a orientação do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. A decisão proferida determinou o cômputo de todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, porque entendeu ser tempo à disposição do empregador. A revista foi proposta com fundamento em dissenso interpretativo, sendo que o aresto de fl. 210 autoriza o conhecimento do recurso, devendo ser reformado o acórdão Regional para excluir da condenação as horas extras, nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

4. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do Enunciado 342 do TST, o desconto efetuado em prol de assistência médica, devidamente autorizado pelo obreiro, e isento de eventual alegação de coação neste ato, não atenta contra o princípio da intangibilidade preconizado no art. 462 da CLT. Recurso conhecido e provido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Decisão que considera apenas a assistência judiciária como requisito à obtenção de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, acaba por afrontar o teor dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.556/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JAIR SALADINO BALBUENO REBELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A decisão regional que declarou a prescrição biennial, por entender que a mudança de regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho celetista até então mantido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na OJ-128 da SDI, o que inviabiliza o processamento da Revista, por força do que dispõe o § 4º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não prospera a Revista, com base em suposta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 178, § 10, VI, do CC, porque a matéria não foi analisada à luz dos referidos dispositivos legais, não tendo o Regional emitido tese a respeito (En. 297/TST). Os arestos trazidos para confronto não amparam a alegada divergência jurisprudencial porque os dois primeiros são oriundos do TRF da 1ª Região, não se amoldando à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, enquanto que o terceiro já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-128. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.377/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O Regional, reconheceu que o labor era por produção e deferiu o pagamento apenas do adicional de horas extras e reflexos. Nesse contexto, a Revista não merece prosperar porque esta Corte, mediante a OJ nº 235 da SDI, já firmou o entendimento segundo o qual é devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.503/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MAURO VEIGA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que as parcelas postuladas não constam do recibo rescisório, pelo que a decisão regional não afronta a orientação consagrada na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o consagrado na OJ nº 223 da SDI/TST, pela qual a compensação de jornada é inválida mediante o acordo individual tácito. O acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito.

A Revista encontra óbice no disposto na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST - A incidência da Súmula nº 85 do TST, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, cabe na hipótese de irregularidade formal no acordo de compensação de jornada. A Reclamada ao postular o reconhecimento do acordo de compensação requereu fosse deferido apenas as horas extras excedentes às 44 semanais, reconhecendo, assim, que era ultrapassada a jornada semanal normal, pelo que além da irregularidade, havia a descaracterização do acordo de compensação, aliás, como bem decidiu o Regional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO - O Recurso, nesta hipótese, carece de prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese a respeito ou foi instado a fazê-lo mediante interposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.750/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : YUKIO AGITA

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Dispensa - Empregada gestante - Ajuizamento da reclamação após o término do período de estabilidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estável. Não conhecer quanto aos juros compensatórios.



EMENTA: DISPENSA - EMPREGADA GESTANTE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - EFEITOS. Ajuizada a ação trabalhista dentro do prazo prescricional bienal (art. 7º, XXIX, da CF/88), mas após o término do período de estabilidade, não é devida a reintegração, mas é devido o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estável (Súmula nº 244/TST e item nº 116 da OJ da SDI-I). Recurso de Revista provido.

JUROS COMPENSATORIOS - Em sua fundamentação, o Tribunal Regional apenas disse, laconicamente, que não há previsão legal ou normativa para o pagamento de juros compensatórios. O TRT não emitiu tese explícita sob os enfoques argumentativos indicados pela reclamante nas suas razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.635/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TECPAR - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

RECORRENTE(S) : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : REGINALDO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Tecpar - Instituto de Tecnologia do Paraná. Prejudicado o Recurso de Revista da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO TECPAR - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Não configuradas as violações dos arts. 896 do Código Civil, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Recurso não conhecido.

APLICABILIDADE DO ART. 467 DA CLT - Impossível aferir violado o art. 100 da Constituição Federal, já que o Regional não se manifestou sobre a matéria alusiva a este dispositivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12X36 - Divergência inespecífica (Súmula nº 296). Inaplicável o disposto na Súmula nº 85 deste Tribunal, já que o Regional concluiu, de acordo com os horários de trabalho anotados pelo Reclamante, que eram laboradas 12 (doze) horas diárias sem que ocorresse qualquer forma de compensação como por exemplo o descanso de 36 (trinta e seis) horas supervenientes. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Prejudicado o Recurso, porque convergente com Recurso do Tecpar quanto ao tema.

PROCESSO : RR-592.257/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DALVA ANGELINA RAMACHOTTI CARNIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, conhecer quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão hostilizado, determinar a reinclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da presente demanda e declarar a sua responsabilidade subsidiária pelo créditos porventura deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se verifica às fls. 439/442, o Regional adotou tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, que foi afastada com base na Lei nº 8.666/93. De outro ângulo, em que pese não ter havido manifestação expressa sobre o disposto nos incisos II e IV do En. 331 desta Corte, tal fato não acarreta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, eis que se tratam de teses jurídicas que atraem a aplicação do En. 297, item 3, desta Corte. Não se configura ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Não se admite o conhecimento da Revista por invocação do art. 5º, II e LV, da CF e art. 128 do CPC (OJ nº 115 da SDI). Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que excluiu do pólo passivo o Banco do Brasil, tomador dos serviços, afastando a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta em Primeiro Grau, por entender que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda a imposição de responsabilidade aos entes da Administração Pública, não merece prosperar, porque contrária à jurisprudência desta Corte, consagrada no En. 331, IV. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão hostilizado, determinar a reinclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da presente demanda, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelo créditos porventura deferidos à reclamante.

PROCESSO : RR-592.666/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CEPPELMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA NOBRE

ADVOGADO : DR. CARLOS JOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - A nulidade de citação irregular e inexistente não será declarada se o réu comparece espontaneamente e não alega, com exclusividade, a nulidade (ex vi § 2º do artigo 214 do CPC), o que ocorreu na hipótese do processo, já que a Reclamada peticionou às fls.249/250. Não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco em negativa de prestação jurisdicional, já que a executada tomou ciência da penhora no dia 11 de julho de 1997 (vide fl.243 v.) e do despacho de fl.244, no dia 13.08.97. Interpôs Agravo de Petição apenas no dia 22.09.97, portanto, intempestivamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.693/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado na OJ nº 115 da SDI não permite o conhecimento da Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fulcrada em suposta violação do artigo 5º, incisos II, XXVI, LIV e LV, da CF. Assim, inviável o conhecimento do apelo, neste particular, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque não foram invocados nenhum dos dispositivos legais referidos na OJ-115 da SDI. Também não prospera a tese de divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido de anotação da CTPS e seus consectários, pressupõe a existência de vínculo de emprego. Não há necessidade de pedido expresse nesse sentido, porque o reconhecimento resulta da própria natureza do contrato cujo registro se pretende. Inviável a anotação, na CTPS, de qualquer outro contrato que não seja de emprego. Não se trata de pedido implícito, como alegado pela reclamada, mas de pedido que se confunde com o próprio registro na CTPS, já que não se concebe o reconhecimento do vínculo de emprego sem a respectiva anotação, tampouco a anotação sem que, primeiro, se configure a relação empregatícia. Não se configura violação aos arts. 128, 267, VI, e 460 do CPC, e 5º, LV, da CF. Também não prospera o Recurso com base em divergência jurisprudencial, porque o aresto paradigma, além de não indicar, de forma inteligível, o Tribunal de onde se origina, é inespecífico (En. 296 e 337/TST). Recurso não conhecido.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se constata ofensa ao artigo 3º da CLT porque o Regional, com base na prova dos autos, reputou presentes os requisitos nele previstos, necessários à configuração do vínculo de emprego. Conclusão diversa importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.855/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PANIFICAÇÃO RIO MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.027/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO

RECORRIDO(S) : SEVERINO LOURIVAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas in itinere e diferenças salariais. Dele conhecer quanto os honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O Regional expressamente consignou que havia condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, que não era servido por transporte público regular. Foi silente quanto à insuficiência do transporte ou a existência de transporte público regular em parte do trajeto, premissas definidoras da incidência das Súmulas 90, 324 e 325 do TST. Não há como se estabelecer a contrariedade às Súmulas alegadas. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - O recurso neste tópico não atende as exigências do artigo 896 da CLT. Apelo desfundamentado. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A mera afirmação do Regional de que para o deferimento dos honorários advocatícios basta a declaração de miserabilidade que impossibilite a postulação em juízo sem prejuízos financeiros do Reclamante ou de sua família, não se revela correta, pois diverge da orientação consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Para a condenação dos honorários na Justiça do Trabalho é necessário que a parte esteja assistida por sindicatos da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos a que aludem as leis, afasta o direito aos honorários advocatícios. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-596.916/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias - aviso prévio cumprido em casa, por violação do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios, contribuição previdenciária e retenção do imposto de renda - critério de cálculo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ausência de atrito com a Súmula nº 331 do TST, pois os serviços contratados pela Petrobrás são especializados, ligados à sua atividade meio. Divergência inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que os arestos trazidos à colação emanam do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal, o aviso prévio cumprido em casa atrai a incidência do disposto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, para fins de pagamento das verbas rescisórias (OJ nº 14 da SDI-I). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Divergência em desconformidade com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto os arestos colacionados são provenientes do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Desfundamentado o Recurso, no particular, porque não indicada ofensa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.073/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME ZORZI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - caráter protelatório dos Embargos de Declaração" e "Gratificação semestral - pagamento mensal - computo na base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Multa por Embargos de Declaração protelatórios - base de cálculo", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO

Recurso conhecido e provido para determinar que a multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios incida sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - COMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS O Tribunal Regional considerou que o fato de a gratificação semestral ser paga mensalmente descaracteriza sua natureza e afasta a incidência do Enunciado nº 253/TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), o verbete é inaplicável à espécie e as violações legais e constitucionais indicadas não foram prequestionadas (Enunciado nº 297/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.620/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução de descontos - Seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos recolhidos no período anterior à aposentadoria espontânea. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, visto que, em face do provimento do RR quanto aos temas supra, fica restabelecida a sentença de fls. 41/43 que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula nº 342/TST). Recurso de Revista provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177 da SDI-I). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-601.035/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RECORRIDO(S) : GLÊNIO IRÊNIO ARDISSONE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA - O TRT consignou que não houve comprovação de que o fornecimento da habitação fosse indispensável para o trabalho, hipótese em que não integraria o salário do empregado. A jurisprudência transcrita parte da premissa que a moradia fornecida pela empresa se dá para consecução do trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. FGTS - As verbas postuladas e deferidas revelam que foi obedecido o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, pelo que a discussão em torno da prescrição aplicável está consagrada pela Súmula 362 da TST. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e superada a divergência de julgados. Recurso não conhecido.

HABITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - A decisão regional está de acordo com a Súmula 258 do TST, ao consagrar que os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - A revista não alcança conhecimento, pois as razões não encontram amparo na OJ nº 32 do TST. O Orientação jurisprudencial nº 32 da SDI/TST apenas estabelece que nas sentenças trabalhistas são devidos os descontos previdenciários e fiscais. Impossível a devolução da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.076/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLEDIR OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão extra petita ocorreria se a decisão contemplasse questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidisse fora do pedido. Foi postulado o reconhecimento do vínculo que, se julgado procedente levaria a responsabilidade exclusiva do tomador de serviços pela condenação. Na responsabilidade indireta ou subsidiária a condenação do tomador de serviços quanto aos créditos trabalhistas somente se verifica após esgotadas as possibilidades de receber a dívida do devedor principal. Trata-se de um minus em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego que gera a responsabilidade exclusiva pela condenação. Não se há de falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intacto o artigo 128 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

CEF - Em que pese o disposto no art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária existe também para a Administração Pública, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional está em consonância com a OJ nº 211 da SDI/TST, pela qual o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Ao empregador incumbe o fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Deixando de praticar conduta positiva que se lhe impõe, responde pelas conseqüências de sua omissão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.077/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

RECORRIDO(S) : JURACI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294. INTEGRAÇÃO DE COMISSÃO DE VENDAS - Na espécie, incide a regra geral da Súmula nº 294 do TST, porque o direito de ação para pleitear a integração da verba denominada de comissão de vendas fundada no pacto laboral atrai a incidência da prescrição total. A ação foi ajuizada em 15/08/1995, pelo que o TRT pronunciou a prescrição de parcelas vencidas antes de 15/08/1990. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, já que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito está, portanto, compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de o Reclamante postular a integração das parcelas intituladas comissão de vendas. Não há que se falar em atrito com a Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA - Da forma como está assentada a decisão regional não há como se concluir pela violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por vários fundamentos. A Reclamada confirmou a ocorrência de labor extraordinário, fundando a defesa na existência do correspondente pagamento, atraindo para si o ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor. No mais, os controles de ponto foram considerados inválidos quer porque registravam horário invariável de trabalho, quer porque os registros era incompatíveis com o correspondente recibo de pagamento e quer porque a prova testemunhal demonstrou a correta jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.174/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : GILMAR MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART.477 DA CLT - Divergência jurisprudencial inservível, porque não atendidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT nem das Súmulas nºs 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 306 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.216/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) : GISELDA TEREZINHA RAMOS GOMES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Sendo assim e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há de falar em violação aos arts. 5º, II, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.621/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isentas na forma da lei.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República veda a vinculação do Salário Mínimo para os efeitos ali previstos, pelo que a Lei Municipal nº 2.961/88, revogada pela Lei Municipal nº 3.138/92, não poderia vincular o reajuste dos salários dos servidores públicos municipais regidos pela CLT ao Salário Mínimo ou ao Piso Nacional de Salários. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-608.729/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : DEJANIRA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Responsabilidade subsidiária de ente da administração pública. Terceirização. Enunciado 331, IV, do TST.". Conhecer do recurso de revista com relação ao tópico "Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros e demais dependências do interior da empresa. Lixo doméstico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Sendo assim, e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há de falar em violação aos arts. 5º, II, e 71, § 1º da Lei 8.666/93. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. LIXO DOMÉSTICO. Esta Corte já pacificou entendimento de que a atividade desenvolvida na limpeza e higienização das dependências do interior da empresa, entre as quais os banheiros, com a respectiva coleta de lixo, está inserida no trabalho com lixo doméstico, não se confundindo com aquela realizada com o lixo urbano, regulamentada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esta última, sim, insalubre. Mesmo havendo laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação com a atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Tal entendimento, inclusive, foi adotado em precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.007/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação dos incisos LV e LXXIV do art. 5º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender os incisos LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.505/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEGUSSA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA SANTOS

ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue a prescrição argüida pela Reclamada como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Deve ser conhecida a prescrição se manifestada no recurso ordinário, ainda que não argüida na defesa. Inteligência da Súmula nº 153 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.726/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RHODEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.
PROCESSO : RR-613.912/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DJALMA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Descontos salariais. Seguro de Vida." e "Justiça gratuita.", conhecer quanto à "Aposentadoria Voluntária. Indenização de 40%.", por violação do artigo 453, caput, da CLT, e "Honorários advocatícios. Ausência de Assistência Sindical.", por desrespeito aos Enunciado 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. O Regional considerou ilegais os descontos efetivados no salário do Reclamante a título de seguro de vida, porque não incidente na hipótese nenhuma das exceções previstas no artigo 462, caput, da CLT. Sendo assim e uma vez que o Regional não adotou tese acerca da existência, ou não, de autorização prévia do empregado para realização de tais deduções, impossível é o exame da alegação de desrespeito pelo julgado ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 342 do TST. A arguição de ofensa ao artigo 444 da CLT, por sua vez, esbarra no entendimento inscrito no Enunciado 297 desta Corte, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria à luz da indigitada norma legal, sendo que nos embargos de declaração oportunamente opostos a Reclamada não cuidou de assegurar o prequestionamento da questão. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do En. 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Violação do artigo 453, caput, da CLT, configurada. Recurso conhecido e provido.

3. JUSTIÇA GRATUITA. O Regional deferiu assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº 1.060/50. O exame da alegação de ofensa aos dispositivos da Lei nº 5.584/70 esbarra no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Quanto ao Enunciado 219 desta Corte, o entendimento jurisprudencial nele inscrito diz respeito às hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, de maneira que não há como se cogitar de seu desrespeito por decisão que defere assistência judiciária gratuita. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.260/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : DRAULTO LIMA SCHWAN
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, o autor se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo, pelos registros constantes do documentos juntados pelo próprio reclamado. Não há ofensa aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC. A insistência do recorrente de que as horas extras anotadas foram pagas não pode ser objeto de análise nesta instância, haja vista a limitação do Enunciado 126 do TST. Os arestos citados não servem à comprovação do dissenso, haja vista a inexistência de especificidade na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 DA CLT E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interpretação conferida pelo Regional à norma dos arts. 462 e 159 do Código Civil mostra-se coerente e razoável, o que atrai a orientação constante do Enunciado 221 do TST. Os arestos paradigmas tratam da matéria sob premissa fática diversa e não servem à comprovação do dissenso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.533/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : IVO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS - FIP's. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Recurso não conhecido por não atender aos pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT.
PROCESSO : ED-RR-647.590/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GUERRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo prova do mandato, não é admitido ao advogado procurar em juízo, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 e do Enunciado 164 do TST. Declaratórios não conhecidos .

PROCESSO : RR-650.274/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O Enunciado n 331, com a redação emprestada pela Resolução n 96/2000, consagra a tese da responsabilidade do tomador de serviços, independente de sua natureza. Assim, se o ente é primado ou público pouco importância tem para fins de aplicação do referido verbete. Por conseguinte, a jurisprudência transcrita pelo recorrente encontra-se superada. Em razão da interpretação emprestada do E. do TST ao fenômeno da terceirização no referido Enunciado 331, não há que se falar em afronta literal e direta aos arts. 5 , II e 37, II, da CF e 71, § 1 , da Lei 8666/93. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.310/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração das horas extras na gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A tese pela integração das horas extras na gratificação semestral encontra apoio no Enunciado n 115 deste Tribunal: " HORAS EXTRAS HABITUAIS- CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais" (Res. Adm. N.117/80, DJ 3.11.80). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.318/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : HELDER NUNES GODOI
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional. Todas as questões relevantes ao deslinde da causa foram analisadas no momento oportuno. Preliminar rejeitada. 2. DA RESPONSABILIDADE/SUCESSÃO TRABALHISTA. O arrendamento, sobretudo quando previsto por longo tempo, importa em sucessão trabalhista quando presentes os pressupostos ensejadores desse fenômeno. A sucessão trabalhista traz a responsabilidade do sucessor pelos créditos trabalhistas, compreendendo todo o período do vínculo de emprego. Cláusula que estabeleça a responsabilidade do sucedido não pode ser oposta ao empregado. Afronta aos arts. 8º; 10 e 448 da CLT; 5º, II, da Constituição Federal; 1ª; 14; 23; 29, VI, da Lei 8.987/95; 55, XI, da Lei 8.666/93; 12, I, e 20 da Lei 8.031/90 e 29, parágrafo único, da Lei 9.074/99 não caracterizada. Dissídio juris-

prudencial não demonstrado. 3. HORAS DE PRONTIDÃO. A agravante pretende questionar matéria de fato e a análise da prova colhida nos autos. Sua pretensão esbarra, contudo, no Enunciado nº 126. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-669.250/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MÁRIO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-693.834/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO. Afirmando o Regional a existência de demandas idênticas para fins de aplicação do E. 268, a revista encontra óbice intransponível (Enunciado n. 126). Arestos imprestáveis. Afronta aos arts. 5, LV, e § 1, XXIX, a, da CF não configurada. Dissídio jurisprudencial não configurado. 2. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Matéria que requer análise do conjunto probatório. Aplicação do Enunciado 126. Não indicação de preceitos de lei e da Constituição Federal e de arestos para os fins das alíneas a e c do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-737.259/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ANGELINA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas postuladas nos autos, exceto por aquelas subjetivamente infungíveis e que só podem ser praticadas pela empregadora da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. 1. Merece reforma a decisão regional, a qual manteve a sentença que rejeitou os pedidos sucessivos de reconhecimento de vínculo empregatício e responsabilização solidária ou subsidiária da Segunda Reclamada, sob o argumento de que "em se tratando da hipótese de contratação de empresa prestadora de serviços, constatando-se a existência de competente licitação nos moldes da Lei 8.666/93, não há que se falar em responsabilização da tomadora dos serviços". 2. É cediço que na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços dos entes públicos, firmou esta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96, de 18-09-2000, imprimiu nova redação ao item IV do referido Enunciado: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". 3. Com efeito, a decisão regional destoa da jurisprudência atual do TST, sendo que o Enunciado nº 331, item IV, constitui a síntese final da interpretação conjugada dos valores constitucionais consagrados nos arts. 1º, inciso IV (princípio do valor social do trabalho); 5º, inciso II (princípio da legalidade); 37, incisos II (princípio do concurso público) e XXI (regra da obrigatoriedade da licitação) e § 6º, todos da Constituição da República, e no art. 71 da Lei 8.666/93. Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas postuladas nos autos, exceto por aquelas subjetivamente infungíveis e que só podem ser praticadas pela empregadora da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.657/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : NILO KIRST PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA CERVEIRA CAPIVERDE

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às férias proporcionais, conhecer quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA Lei 5.859/72. O Regional deferiu à reclamante, empregada doméstica, férias proporcionais. Pela Constituição da República foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. As férias não foram quantificadas, na regra constitucional. A legislação infraconstitucional, por sua vez, tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos assegura as férias proporcionais. O direito à percepção de férias proporcionais pelo doméstico, vem amparado pelo art. 2º, do Decreto nº 71885/73. Portanto, não existe violação ao art. 3º da Lei 5.879/72. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 e 329 DO TST. Entendeu o Regional ser devida a verba honorária, mesmo estando a reclamante assistida por advogado particular. Assim, resta evidenciado contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, sendo necessário o processamento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido, no tópico.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 e 329 DO TST. Entendeu o Regional ser devida a verba honorária, mesmo estando a reclamante assistida por advogado particular. Todavia, há contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-744.164/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAUDINEI PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA LEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELO SEGUNDO GRAU. AFRONTA DO ART. 5, LV, DA CF E 469, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA. O acórdão que analisou a legitimidade de recorrente e sua responsabilidade, deu provimento ao recurso ordinário, determinando a descida dos autos apenas para a análise da extensão da responsabilidade subsidiária. Assim, exiluiu e sepultou todos os questionamentos acerca dessa responsabilidade, da revelia da 1ª reclamada e dos pedidos constantes da inicial. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-764.528/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON VIEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326, E, NÃO, DA DE Nº 23, AMBAS DA SBDI-1 DO TST. Estão claramente explicitados os fundamentos do acórdão embargado, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "horas extras - minuto a minuto".

Todos os precedentes que originaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 326 - específica para o tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal - determinam a aplicação da de nº 23, que considera não ser "devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

A Embargante não pretende sanar vício, mas obter a reforma da decisão, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.217/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO ROCHA

ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Sem fundamento é a alegação de negativa de prestação jurisprudencial. Conforme destacou o Regional, a recorrente, inconformada com a decisão, interpôs embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, que não restou configurada já que todas as questões relevantes à solução da demanda foram enfrentadas. Afronta não caracterizada aos arts. 832 da CLT, 535, I e II e 538, parágrafo único do CPC e art. 5, II, XXXV e LV e 93 IX, da CF. Arestos inespecíficos. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE** . Reconhecimento de vínculo de emprego com a consequente condenação na anotação da CTPS. Inexistência de julgamento ULTRA PETITA / EXTRA PETITA . Reconhecido o vínculo de emprego, a anotação da CTPS, representa simples consequência, podendo ser considerado um pedido implícito tipicamente trabalhista. Ofensa aos arts. 128, 460 do CPC e 5 , II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF, inexistente. Dissídio jurisprudencial também não evidenciado. 3. **VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA** . O Regional deixou claro que a prova existente nos autos é cristalina acerca da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista por utilização de cooperativa de mão-de-obra. Assim, incabível é a revista (E. 126. 4. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE EMPREGO E DO PIS** . Não cumprida a obrigação de fazer relativa ao PIS e ao seguro-desemprego, possível é a sua conversão em indenização, desrespeito ao art. 5 , II, da CF não configurado. Arestos inservíveis, por turmários ou porque estão superados pela atual jurisprudência do TST. Aplicação da OJ. 211 da SDI-I.

5. **CORREÇÃO DO FGTS** . Matéria não questionada no recurso ordinário e no Regional. Preclusão. Aplicação do E. 297. 6. **MULTA DO ART. 477, § 8, DA CLT.** O desrespeito total aos direitos trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, empolga a multa prevista no art. 477, § 8 , da CLT. Dissídio jurisprudencial inexistente. 7. **EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Aplicação da multa por interposição de embargos protelatórios, não traduz afronta, muito menos literal, aos arts. 5 , XXXV, e 93, IX da CF, 832 da CLT e 535 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-796.764/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : GENIVALDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a legitimidade da segunda reclamada e a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela primeira em face do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO TST. Se o Tribunal reconhece a terceirização, mas declara a irresponsabilidade da empresa tomadora de serviços e a carência de ação por ilegitimidade de parte, ao argumento de que a ré é sociedade de economia mista e de que houve licitação (art. 71 da Lei 8.666/93), patente a contrariedade ao entendimento desta Corte, consubstanciado no En. 331, IV, razão pela qual conheço e dou provimento para declarar a legitimidade da segunda reclamada e a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela primeira em face do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.862/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OSCAR YOSHIHARA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne às horas extras e quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar provimento para excluir as horas extras da condenação e determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, segundo os critérios vigentes na época da disponibilidade dos créditos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 287 DO TST.** Reconhecendo o Regional que o reclamante exerceu o cargo de gerência geral de agência bancária e deferindo horas extras a partir da 8ª hora diária, por entender que aos bancários aplicam-se somente as regras específicas do art. 224 e seguintes da CLT, incorre em ofensa ao art. 62, II, do mesmo diploma, o qual deveria ter sido aplicável "in casu", segundo a exegese contida no En. 287 do TST. A peculiaridade essencial que caracteriza o gerente geral de agência é justamente o fato de exercer amplos poderes de gestão, mando e representação, sendo "alter ego" do empregador nos limites da agência que dirige. Recurso de Revista conhecido e provido para, aplicando o art. 62 da CLT c/c En. 287 do TST, excluir da condenação o pagamento das

horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. 2. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRARIEDADE AO OJ. 113 DA SDI/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 297 E 126 DO TST.** Se o Regional não deixou assentado se a transferência foi definitiva ou provisória, deferindo o respectivo adicional apenas pelo fato de ter havido mudança de domicílio, não há como esta Corte pronunciar-se sobre a legalidade ou não do deferimento do adicional de transferência, por ausência de prequestionamento (En. 297 do TST) bem como porque a análise de tal circunstância implicaria em revolvimento da matéria fática (En. 126 do C. TST), razão pela qual inviável é o recurso. Recurso de Revista não conhecido. 3. **IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO E FORMA DE INCIDÊNCIA.** Segundo diretriz do Provimento n. 1/96 da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais devem ser calculados com base em critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228 da SBDI-1, quando pontua "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado meu posicionamento pessoal.

PROCESSO : RR-804.849/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI

RECORRIDO(S) : EDAR PEIXOTO GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Nulidade da Relação Contratual após a Aposentadoria Espontânea do Empregado - Inexistência de Concurso Público - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo as condenações impostas pelo acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus de sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO

O Eg. Tribunal Regional motivou adequadamente o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Não há negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente a violação a todos os dispositivos normativos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido, para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

PROCESSO : A-AC-85.820/2003-000-00-04 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo em ação cautelar, por perda do objeto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL JULGADO NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO. Não se conhece do agravo regimental, ante a perda do objeto do mesmo, já que o agravo de instrumento em recurso de revista (autos da ação principal) será objeto de julgamento logo após o recurso ora analisado. Portanto, o pressuposto do periculum in mora não encontra-se evidenciado. A somar a não comprovação do requisito do fumus boni iuris, já declarada em decisão fundamentada pela relatora do despacho ora agravado. Portanto, diante da perda do objeto originário da lide cautelar que se materializa em lide parcial, inclusa na lide principal, o não conhecimento do agravo regimental se impõe. Desta forma, explícito é o fenômeno da perda de objeto da lide cautelar, uma vez que o pleito tem como escopo a suspensão do cumprimento da integração do reclamante, nos autos da ação principal até que se efetive o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o que se dará nesta mesma sessão Turmária. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR PERDA DO OBJETO.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-787.478/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÓA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional foi apreciada em todos os aspectos apontados no recurso de revista quanto à alegação de omissão na apreciação da competência da Justiça do Trabalho, da aplicação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal e do acordo judicial (item 1.2, fls.391/392). ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA - A Embargante aponta obscuridade no acórdão embargado. Alega que, ao não conhecer da matéria relativa à coisa julgada, negou direito à ampla defesa em face da interpretação do estatuído no CPC, já que a divergência jurisprudencial foi apresentada de forma específica. Ocorre que, ao contrário do alegado pela Embargante, quanto à matéria "acordo judicial. Coisa julgada", o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial (item 1.3, fls.392/393) e, no mérito, negado-lhe provimento. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/ ABONO SALARIAL. As alegações da Embargante de que a Turma não apreciou a matéria "com a profundidade que o caso exige" ou que "não se posicionou satisfatoriamente sobre o ponto em tela", e de que há decisão em sentido diverso ao adotado, não se inserem entre os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5/2001-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ISABEL POSSAMAI DORIGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.030,75 (dois mil e trinta reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - GUIA DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA RECLAMANTE, DA VARA E DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, a saber, da deserção, uma vez que a guia DARF era imprestável para provar o pagamento das custas, este merece ser mantido. Ressalte-se que esta Corte não tem mitigado, regra geral, as exigências quanto aos elementos que devam constar da guia DARF para o pagamento das custas processuais, revelando-se indispensável que se inscreva na referida guia o nome do reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, a fim de individualizar o processo ao qual se refere. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-35/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT, e pelo posicionamento já consolidado no STF, por meio de acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, deve-se confessar a perplexidade desse magistrado com a alegação de não ser aplicável orientação jurisprudencial, por entender que o agravo reúne todas as condições formais para ter o seu regular processamento garantido, em razão de o Regional deter o poder de exercer o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista. Como é cediço, o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-65/2002-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMALHO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. ETIQUETA ADESIVA. Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST. A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST. Isso porque a finalidade da etiqueta adesiva é servir de controle processual interno do Tribunal, não se prestando para aferir a tempestividade do recurso de revista. Mesmo considerando ser irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta adesiva contenha a data em que fora aposta no recurso, o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apócrifia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não demonstrada precisamente a ofensa literal aos dispositivos da Constituição Federal indigitados, nem a contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no § 6º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-72/2002-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GIÓRGIO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MONIA MOHR DALMAS
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJÁÍ
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISITA - CONFIRMAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não restando demonstrado que o v. acórdão regional foi proferido com afronta direta à Constituição Federal, violação de Lei Federal, ou dissenso jurisprudencial, conforme exigem as letras "a" a "c" do art. 896 da CLT, correto o r. despacho denegatório que trançou o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-98/2002-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S) : GILMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/1996-271-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-283/1993-015-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : ED DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inviável o cabimento de recurso de revista interposto à decisão regional proferida em agravo de instrumento, por força do Enunciado nº 218 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-288/1987-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - inclusão de juros moratórios em precatório complementar - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, em sede de processo de execução, que versava sobre a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 266 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-292/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WILMIGTON T. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-296/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-303/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALMEIDA ESTEVAM
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ARGUMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC E 818 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO ENGENDRADA MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO POR MEIO DO CRITÉRIO DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. I - Com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando - conforme determinam os artigos tidos por violados - os motivos que lhe formaram o convencimento. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. II - A condenação foi engendrada mediante o cotejo das provas trazidas à lide, e não apenas por meio da aplicação do Enunciado nº 338 do TST. Nesse passo, tem-se por equivocada a tese de que o Colegiado a quo orientou-se pelo critério do ônus subjetivo da prova (violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 do CPC). Louvou-se a apreciação do conjunto probatório nos termos prelecionados pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POWER-TECH TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARTINS BATISTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-350/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-438/2003-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
ADVOGADO : DR. DAVI NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARTA FERREIRA DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/1978-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AFILIU MEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO (CLT, ART. 896, §2º, ENUNCIADO Nº 266 DO TST). Não desafia conhecimento o recurso de revista contra decisão regional em agravo de petição que determinou o prosseguimento da execução, sem suspensão do feito, para habilitação incidental de cada credor falecido, em razão de elevado número de litisconsortes ativos (429), relegando tal habilitação para a fase de levantamento dos créditos, com vista a não prejudicar os credores vivos, em face das reiteradas e sucessivas suspensões da execução, emperrando a continuidade do processo de execução. Trata-se de suposta ofensa aos artigos 265 do CPC e 769 da CLT que não alcança afronta direta e literal ao preceito do inciso II do art. 5º da CF/88, a teor da Súmula 636 do STF (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELMIRO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2003-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORACY SOUSA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMBRAMED LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAXNEY ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que a testemunha do autor foi convincente ao declarar não usufruir o autor do intervalo intrajornada ao passo que a testemunha da reclamada demonstrou nítida contradição com a prova documental juntada com a defesa. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Frise-se que os próprios argumentos da reclamada induzem à conclusão de pretender revolver as provas dos autos, haja vista se reportarem ao teor de depoimentos testemunhais. Além disso, é certo que os relatos lançados na revista em torno do conteúdo dos depoimentos citados não foram devidamente explicitados no acórdão regional e a recorrente não interpôs embargos de declaração visando o pronunciamento a respeito para fins de melhor delimitação da matéria, razão pela qual incide o Enunciado 297 do TST. Dessa forma, a aplicação dos Enunciados 126 e 297 desta Corte infirma a divergência jurisprudencial acostada, pois os arestos citados somente são discerníveis dentro do próprio contexto fático-processual do qual emanaram. Tanto é assim que nenhum dos julgados transcritos no apelo às fls. 215/216, 225 e 226/231 enfoca as mesmas peculiaridades fáticas contidas no *decisum* impugnado, notadamente o fato de que o depoimento do autor foi convincente e o da empresa contraditório. Além disso, os julgados em questão partem de premissas estranhas à hipótese *sub judice* ao se reportarem a fatos não relatados pelo Regional. Inafastável, *in casu*, a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Quanto aos demais arestos acostados, tem-se que aqueles transcritos às fls. 218/219, 222 e 223 são inservíveis ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST, o que os descredencia ao conhecimento, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT; o julgado de fls. 224 não observa o comando do Enunciado 337 do TST, pois não indica o órgão prolator da decisão; já o último paradigma de fls. 225 é originário do TRT da 3ª, sendo imprestável ao exame por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não evidenciadas as violações aos arts. 876 e 884 do Código Civil, pois o Regional assegurou que inexistiam parcelas concedidas sob igual título, sendo incabível a compensação porque a empresa está sendo compelida a pagar verbas que sequer chegaram a ser parcialmente concedidas. A questão, tal como analisada, insere-se no contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que, para adotar entendimento contrário e considerar terem sido pagos valores a título de horas extras no período, deferindo-se, assim, a compensação requerida, remeteria o julgador à análise dos elementos de prova constantes do processo, em distonia ao preceituado no Enunciado 126 do TST. Nesse passo, o modelo paradigma citado na revista sobre o tema (fls. 226/237) não logra infirmar o entendimento adotado, sendo

inespecífico a teor do Enunciado 296 do TST, pois se refere à compensação de horas extras pagas, enquanto o Regional afirmou inexistirem parcelas pagas sob igual título. VALORAÇÃO DA PROVA. Relativamente ao alegado "julgamento fora do pedido" e à valoração da prova, a tese ventilada na revista não foi devidamente explicitada no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Por fim, sobreleva destacar a inovação perpetrada pela agravante ao indicar ofensa aos arts. 332 a 443 do CPC, pois tais preceitos não foram invocados na revista, restando preclusa sua arguição no atual momento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2001-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : LADI KRAUSE
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUEINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão regional, inferindo interpretação dos arts. 765 e 130 do Código de Processo Civil, concluiu que as provas requeridas - perícia contábil e bancária - eram pertinentes ao deslinde da controvérsia, uma vez que a pretensão deduzida em juízo ou bem da vida pretendido pelo autor refere-se ao adimplemento das verbas decorrentes do contrato de trabalho prestado com a reclamada, fornecedora de mão-de-obra ao recorrente, enquanto que as provas pretendidas referem-se à relação entre tomador e fornecedor de mão-de-obra. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-475/2003-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
AGRAVADO(S) : ADOLFO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-479/2001-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUZA VILA NOVA ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou a motivação da decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial 129 da SDI do TST. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamante ter-se conformado com o teor do despacho agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1999-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE MARISI GOMES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação e a demonstração de ofensa direta e literal à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Matéria não prequestionada no Regional não enseja discussão no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado-TST nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2000-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIETE HELENA MÜHLEN
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-551/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : OLGA DUARTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, “in casu”, o Enunciado nº 176, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-605/1994-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : JAYME COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2002-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO(S) : PRISCILA MAURI FARAGUTI
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desranciamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2001-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARLENE DAMÁZIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DOBRA. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O terço constitucional incidente sobre as férias alcança a dobra prevista no artigo 137 da CLT e não o valor simples da remuneração das férias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2002-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FONSECA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada são insusceptíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, “a”, da CLT). Incidência, ainda, do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2000-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROSALBA MAIA DE LIMA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-663/2001-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FABIANO SAMPAIO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando se torna imprescindível o reexame da prova, para se chegar à versão constante do recurso, que é diversa daquela da decisão recorrida, a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764/2003-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DONATO PEREIRA FARIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SETELAGOANA DE TURISMO E TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPERSELTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2000-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA
 ADVOGADO : DR. JORGE LISBOA GOELZER
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-792/1994-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SÃO LOURENÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
 AGRAVADO(S) : ORMEZINDO MAGNO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA COSTA PATRAZANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. É sabido da autonomia do processo de execução frente ao processo de conhecimento, pois neste a lide é qualificada pela pretensão resistida e naquele, pela pretensão insatisfeita, pelo que o valor da causa a que alude o § único do artigo 538 do CPC não pode equivaler aquele dado na inicial da ação de conhecimento. Ao contrário, o valor a ser apurado deve corresponder àquele do incidente da execução em razão do qual houve a interposição de agravo de petição. Como o recurso de agravo foi interposto contra despacho exarado em atenção a acordo o valor ali pactuado é que deveria servir de base para o cálculo da multa de 2%, extraindo-se daí a deserção do recurso de revista, em virtude da patente insuficiência do depósito efetuado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/1998-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. COISA JULGADA. Se a quitação levada a efeito em ação coletiva anteriormente ajuizada da qual fez parte o reclamante refere-se apenas aos valores recebidos, nada impede o ajuizamento de ação individual cuja causa de pedir e as pretensões deduzidas refriram-se a lesões ao direito do autor e tenham origem no contrato de trabalho, sem que se opere o fenômeno jurídico da coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/1997-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-846/2000-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA ALEXANDRE ROMUALDO
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : MANOELITO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado se refere aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Nesse passo, o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. *In casu*, tem-se que à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurídica geradora da *actio nata*, que só veio a se consolidar com a edição da norma legal que determinou a retificação dos saldos, até então duvidosos. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Registre-se que, segundo entendimento

prevalente nesta Corte, ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória, paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário, sendo certo que tal entendimento é corroborado pelo pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal que já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00), sendo consectária a atualização dos saldos fundiários, assim como a complementação da acessória indenização compensatória. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/1987-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : PAULO QUADROS DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arrestos que retratam quadro fático diverso daquele delineado pelo Regional são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado-TST nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2001-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-966/2002-031-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : RAADE MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BETHOVEM FARAH
AGRAVADO(S) : ADTEC SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, VARA DE ORIGEM E NOME DO RECLAMANTE. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia DARF não consta o nome do reclamante, o número do processo e não indica a Vara de origem, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/1990-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDIR DAS GRAÇAS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GESSÉ DE ROURE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2002-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALEIXO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo quando não desconstituídos os fundamentos norteadores da decisão denegatória do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.034/1994-079-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEONICE FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga de poderes. "In casu", o substabelecimento passado aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/1994-133-05-01.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELSO CARDOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista, concernente à aplicação da Orientação Jurisprudencial 223 da SDI do TST e do óbice do § 4º do art. 896 da CLT em relação ao tema do acordo tácito de compensação de jornada. Não refutou, também, o entendimento de que, no tocante às horas extras e suposta contrariedade ao Enunciado 85 do TST, incidia como óbice ao processamento do apelo o Enunciado 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 256 da SDI. Logo, infere-se das razões do agravo que a demandada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, cuidando apenas de reproduzir *in totum* a revista, sem apresentar irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.086/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DARCYLA MORANDI SEADI
ADVOGADA : DRA. LISIANE DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, po protelação do feito, no importe de R\$ 594,74 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso não era deserto, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, pelo que, tendo a guia de recolhimento das custas juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário sido apresentada em fotocópia não autenticada, desatendeu-se à determinação legalmente preconizada, estando, pois, de fato, deserto o recurso ordinário da Empresa. Nesse diapasão, a deserção decretada reverbera no recurso de revista, exsurgindo, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOBUKO ARIMOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.208/1991-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : ÂNGELO FERNANDO PERES
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Não há que se falar em omissão quando presente expressa manifestação no julgado acerca da matéria argüida nos embargos.

PROCESSO : AIRR-1.233/1992-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : YONE PEDROSA VALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.252/2000-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AURELIANO FREIRE SÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º, 444 E 462 DA CLT E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE ARRIMA AO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 342 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SDI-I. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 5º DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 160 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. II - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram." III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ALBA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.291/1996-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteadado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A controvérsia reside em saber se deve ou não incidir a correção monetária e juros de mora sobre o depósito em dinheiro efetuado para a garantia da execução. A Corte Regional dirimiu a controvérsia interpretando dispositivo de lei infraconstitucional. Assim não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, II da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2000-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDIVALDO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES REIS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
 AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO PRATA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANDREA RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA NOVA VIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento pelo não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ATT ARMAZENAGEM,TRANSPORTE E TRANSPORTO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FANDARUF
 ADVOGADA : DRA. ERICA MARTINS FREDIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.530/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. No entanto, "in casu", o Tribunal Regional assentou acerca da tempestividade da revista, consignando a data de publicação e de protocolização do recurso, fato este que supre a ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade "ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de "res dubia" ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em conso-

nância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A questão está adstrita ao reexame das provas, considerando que o Tribunal concluiu que o reclamante desvencilhou-se do ônus de provar a jornada pleiteada na inicial. Decisão em sentido contrário, portanto, implica revolvimento dos fatos e provas dos autos, circunstância vedada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126/TST. RECONVENÇÃO. Ileso o art. 460 do CPC que não trata da possibilidade de devolução de parcelas decorrentes de pedido de reconvenção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2000-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ELSO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.590/1998-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA GIORGINI AMADEU
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO BOGALHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.603/1999-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : FRANK ASSUNÇÃO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
 AGRAVADO(S) : VALDENIR TRABUCO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTIMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Protocolo Santos), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou

agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.642/1996-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MITURU MIZUKAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MAURI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO, RECURSO DE REVISTA, PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-004-18-01.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PINTO GUIMARÃES & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO
 AGRAVADO(S) : ELBA REGINA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Estabelece o art. 37 do CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. 2. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE Recurso intitulado de "agravo" e dirigido ao Supremo Tribunal Federal não se enquadra nas hipóteses do art. 897 da CLT, que disciplina o agravo de instrumento. 3.- DECISÃO REGIONAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Enunciado nº 218, do TST Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.686/1993-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENTO HEITOR COELHO PONTES
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.722/1999-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE ZALUQUE GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA E. MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ELIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. A questão posta em discussão não alcança a seara constitucional, pois trata-se de aplicação e exegese de dispositivo da legislação infraconstitucional, atinentemente ao processo de execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ARBY'S SUPER LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO PALMA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : GENÚSIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.082/2001-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREZ LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Em face do que dispõe o art. 511 do CPC, o Enunciado nº 245 do TST e o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.160/1999-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
 ADVOGADA : DRA. EDNÉIA MARIA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFÉ-CULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/2000-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BARROS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE MANDATO INVÁLIDO - SUBSTABELECIMENTO COM BASE EM PROCURAÇÃO "AD NEGOTIA". Substabelecimento passado por quem detém apenas procuração "ad negotia" não confere poderes para atuação no foro. Apenas o advogado que tenha recebido procuração "ad iudicia" tem poderes para substabelecer. "In casu", a advogada que substabeleceu tinha poderes para atuar como preposta e contratar advogados, mas não para substabelecer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.320/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : ADHEMAR HONÓRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.695/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TEMYTAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO BUENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : TELEATLÂNTICO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.741/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VIABONI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. O agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para desfrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (P-13 São Caetano do Sul/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.745/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SILVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : GOMES & FAIA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.810/2000-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.887/1992-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELENIMAR DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANA FERNANDES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.963/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ASSIS ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.089/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
AGRAVADO(S) : ILDÉRICA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão originária torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.161/2001-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS ESTEVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : GLC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.410/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUIANE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-3.485/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A) : DELMIRO HOLANDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresenta a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-5.094/2000-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como visualizar contrariedade ao teor Enunciado 331, inciso IV, do TST, pois consoante se infere do acórdão regional, não existe, in casu, a figura do tomador dos serviços, estando ausente requisito inerente ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consoante se extrai do aludido verbete, atinente à necessidade de prestação de serviços direta do reclamante à Petrobrás. Na verdade, a Corte a quo deixou asentada a premissa fática de a Petrobrás figurar na lide como dona da obra, em função de ser acionista majoritária da GASPETRO, que por sua vez detém 51% do capital da Transportadora Brasileira de Gásoduto Bolívia Brasil - TGB. Esse matiz nitidamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude do exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST. Os fatos anunciados no acórdão impugnado, de que a Petrobrás figura na lide como dona da obra, permitem concluir que a decisão está em inteira sintonia com o Enunciado 191 do TST, daí não se evidenciando as violações legais suscitadas, sendo certo que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a prolação do aludido verbete sumulado. O paradigma de fls. 166/170, último de fls. 171 e primeiro de fls. 173 são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada, bem assim os de fls. 177/180 são oriundos de Turma do TST, o que os descredencia ao conhecimento, ante a restrição imposta na alínea 'a' do art. 896 da CLT. O aresto de fls. 157 não indica a fonte de publicação, sendo imprestável, a teor do Enunciado 337 do TST. Os demais julgados transcritos no recurso (fls. 153, 171/172, 175 a 177 afiguram-se totalmente inespecíficos à hipótese vertente, por não se reportarem ao mesmo elemento objetivo analisado no decisor, concernente ao fato de que a Petrobrás figurou como dona da obra Inafastável, em decorrência, a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Não evidenciada, igualmente, vulneração ao art. 37, § 6º, da Lei Maior, pois não restou demonstrado, in casu, o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade subsidiária, sendo certo que a matéria revolvuda encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos, pois respaldado o decisor nas provas dos autos ou, ainda, na ausência de provas suficientes para amparar a pretensão obreira. Logo, adotar entendimento contrário remeteria o julgador à análise aos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado de origem para indeferir o pleito, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante a vedação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-5.228/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVANITO ARRAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.425,18 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjectivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração do comando constitucional, quando violada, de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, "in casu", a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-5.414/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS DA SILVA CARLOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA DE MELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE E VARA DE ORIGEM. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia DARF não consta o nome do reclamante e não indica a Vara de origem, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-5.845/1999-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILSON CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 326 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE COM BASE EM NOVO PLANO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, quando suas razões são meras reproduções das razões do recurso de revista. As razões do recurso de agravo de instrumento, meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias de seguimento a recursos, logicamente, devem ser dirigidas à demonstração do eventual equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.254/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DAVID RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALINE GOMES E GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-17 - CAASP - Campinas - SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.279/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 AGRAVADO(S) : AGENOR TEODORO ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-27 - Protocolo Osasco), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.894/2000-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA ENLASCADA EM MAIS DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU DEPOIS DA DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO. TESE CONTRÁRIA NÃO DEMONSTRADA PELA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. OJ Nº 220 DA SDI-1 DO TST. I - Conforme observou o Colegiado *a quo*, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os estorpiamentos de jornada ocorriam dentro dos limites fixados pela referida Orientação Jurisprudencial (cinco minutos antes e/ou depois da duração normal de trabalho). Ao contrário do que aduz o recorrente, a hipótese é de aplicação do Enunciado em referência, pelo que deve ser mantida a exegese lavrada pelo Regional. II - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 220 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.267/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ RIBAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.352/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARILZA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIDA NOVA ESPERANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FLORENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento DESFUNDAMENTADO. Sendo flagrante o divórcio entre o fundamento do despacho agravado e a minuta do agravo de instrumento, conclui-se pela ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA T. RISSATO
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-12 São Bernardo do Campo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.432/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LEOCLINO BOCCA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.049/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.332/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PANELLI AZEVEDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. O agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para destrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.894/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRESTANELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.065/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LENIRA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-32 Guarulhos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.386/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROSELY KORAICHO
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : DAMIANA SILVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PASSOS CLEMENTE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.685/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : RILDO DE LIMA MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRIVALDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCELO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INÊS SÉRVULA CORDEIRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse

sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.120/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEIROZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.904/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL COSTA DA FÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. AGRAVO DE PETIÇÃO. não-conhecimento PELO ACÓRDÃO REGIONAL. PENHORA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.214/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.217/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.904/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL COSTA DA FÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. AGRAVO DE PETIÇÃO. não-conhecimento PELO ACÓRDÃO REGIONAL. PENHORA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.512/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EURIPEDES ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JULBERTO LUIZ THOMAZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.138/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BISPO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-24.133/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE H. C. HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EDs). A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-26.980/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CIA. ELDORADO DE HOTÉIS - HOTEL ELDORADO BOULEVARD
 ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DE HIV. ESTABILIDADE. ART. 7º, INCISO I DA CF/88. A discussão cinge-se, realmente, na alegação de ofensa ao art. 7º, inciso I da CF/88. Há de se entender que o dispositivo cuida apenas da indenização compensatória para os casos de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o que veio a ser complementado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na hipótese vertente, a decisão entendeu que, embora portador do reclamante da síndrome da imunodeficiência, não há previsão legal no sentido de assegurar-lhe a estabilidade no emprego, valendo-se o empregador da faculdade que a lei lhe garante - dispensa arbitrária -, inclusive com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta. Neste diapasão, no tocante a dispensa do empregado portador do vírus HIV, encontra eficácia a discussão no art. 1º e no caput e inciso I do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Há que se dizer, portanto, tratar-se, no máximo, de violação reflexa, pois o princípio insculpido no art. 7º, inciso I da CF/88, de eficácia imediata coibe a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma da lei complementar, que fixará a respectiva indenização sem prejuízo de outros direitos. A matéria em questão está, em síntese, regulada pela legislação infraconstitucional mencionada ou pelos princípios constitucionais da igualdade ou da não-discriminação, não se podendo cogitar do processamento do recurso com enfoque no dispositivo constitucional eleito pelo recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.566/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO AFONSO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-28.186/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENONES MENESES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.179/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e horas extras) preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.459/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA BLOCK LEÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.472/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALAN FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.538/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.407/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.456/1995-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.335/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-32.988/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.311/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HAILTON DAS GRAÇAS LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.974/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PALERMO
 ADVOGADO : DR. LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O substabelecimento constitui peça acessória, não possuindo vida própria, pois depende do instrumento de mandato que revele a outorga dos poderes substabelecidos. Assim, é irregular a representação processual da signatária das razões de recurso de revista que anexa tão-somente o substabelecimento, desacompanhado da procuração. Tal irregularidade torna o apelo inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-36.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO JACOB
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.354/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.463/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.535/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NEUSA ANDRIJIC GOMES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP e P34 - Mogi das Cruzes/SP, reclamada e reclamante respectivamente), em ofícios não autorizados por lei, não podem ser aceitos, porque impedem a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

cial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-36.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GABRIEL FONSECA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CNC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.822/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MARCOS EDSON AMARAL DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.004/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANYELLE ENCARNAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.181/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUELI DIAS DA SILVA



ADVOGADO : DR. SALVADOR CORREIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M. JUNIOR
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.
 PROCESSO : AIRR-37.377/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JEFERSON MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.407/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : ARCEU RAMOS DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.427/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.983/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : ELIANE LEAL FARIAS
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STF. O STF firmou entendimento agasalhando a responsabilidade objetiva do empregador para reparação dos danos decorrentes da despedida arbitrária da empregada gestante (RE 234186). No âmbito do TST a responsabilidade objetiva vem sufragada pela O.J. 88, da SDI, o que inviabiliza a admissibilidade da revista a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.700/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.726/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga dos poderes conferidos. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação pelo advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.937/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO FRANQUIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-41.157/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VALENTIM ZOTELLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao Embargante as multas, sobre o valor corrigido da causa, de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pelo Embargante. Tanto mais quando se constata que o Agravante nem sequer aponta concretamente vício na decisão embargada, demonstrando mero inconformismo com a imposição da multa em decorrência da protelação do feito, na medida em que a Turma negou provimento ao seu agravo, visto que não trazia nenhum argumento que afastasse a incidência do Enunciado nº 266 do TST. De fato, o recurso de revista, interposto em processo de execução, elencou dispositivo constitucional genérico, a saber, o inciso XXXVI do art. 5º como malferido, quando a questão discutida nos autos, alusiva ao procedimento regente da restauração dos autos, somente podia ser dirimida pela aplicação das normas processuais, de índole infraconstitucional. Ademais, a reiterada protelação do feito tem gerado celeuma desnecessária e destituída de fundamento de fato ou de direito, caracterizando-se as condutas descritas pelo art. 17, IV e VI, do CPC, como de litigância de má-fé, o que atrai as penalidades do art. 18 do mesmo diploma legal. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas.

PROCESSO : AIRR-41.170/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNITED DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON NANZI DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MATILDE B. F. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-41.646/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANA M.S. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.272/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA PENTEADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO:Por unanimidade, prover os embargos de declaração do reclamante para, afastando o não conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer para negar-lhe provimento, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. OMISSÃO. Verificada a ausência de pronunciamento da Corte, na primeira assentada, de aspecto levantado na minuta do agravo com relação à existência de cópia autenticada de instrumento de procuração, necessário o provimento dos embargos para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos providos.

PROCESSO : AIRR-46.284/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-11 Santo André/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de or-

ganização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.399/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DÉCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : SITRAL SERVIÇO DE IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.005/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : VITÓRIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MENNITTI GOMES
AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.007/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA ELIANE DE CALDAS FREITAS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Afasta-se, pois, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, estando, ainda, superados os arestos indicados para a divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-47.143/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : LÚCIO RIDEKI TAKAHAMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.564,67 (sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GERÊNCIA COM AMPLOS PODERES NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre as horas extras do Reclamante, gerente sem amplos poderes de mando e gestão, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 232 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-47.512/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SALZANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 683,24 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Estando ausente a autenticação do documento, na forma disposta pelo art. 830 da CLT, segundo o qual a peça juntada para prova só será aceita se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma, não há como conhecer do recurso com mandato sem autenticação. "In casu", a cópia da procuração que outorgaria poderes ao advogado autor do substabelecimento que visava a dar poderes ao subscritor do presente agravo de instrumento não contém a autenticação nem forma enunciada pelo mencionado art. 830 da CLT, nem na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, impondo-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-47.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MILTON SILVÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. O agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para desfrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (P-18 OAB Rua da Glória - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de

protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.931/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RENI CEZAR KUSZMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : ESMERALDA NEMES RAVANELLO
ADVOGADO : DR. LUTYMERI SCALET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.180/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.389/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
AGRAVADO(S) : VICENTE CELESTINO GAY ÁVILA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL O instrumento de agravo deveria conter o carimbo de protocolo legível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.698/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 460 DO CPC. A causa petendi e as pretensões deduzidas em juízo decorrem da relação jurídica de trabalho havida entre o prestador de serviços e os beneficiários mediatos e imediatos do serviço prestado, no caso, fornecedora e tomadora da mão-de-obra. Não há, portanto, demanda entre as reclamadas no pólo passivo da lide, mas responsabilidade objetiva (nexo causal entre o trabalho prestado pelo empregado e o beneficiário do trabalho prestado) das reclamadas em face do esforço físico despendido pela trabalhadora, e entre elas responsabilidade sucessiva e de ordem subjetiva, pois o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego na concepção individualista, e o terceiro, é o beneficiário de trabalho alheio por interposta pessoa, motivo pelo qual não pode eximir-se de responder por dívidas da empresa intermediadora de mão-de-obra, ainda que de forma licitamente contratada, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho com o trabalhador como forma de burlar a incidência das normas cogentes do Direito do Trabalho, de cunho eminentemente



intervencionista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.034/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.543/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.546/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.554/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.667/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITEBRA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSIVAN MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TAXA REFERENCIAL-TR - ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter decidido que “a Lei 9.069/95 em seu art. 27, § 6º, prevê expressamente a manutenção da forma de correção monetária dos débitos trabalhistas prevista na Lei 8.177/91. E a MP 1.488 e suas reedições esclarecem a permanência da correção monetária dos débitos trabalhistas na forma da legislação vigente, bem com a Lei 10.192/2001, em seu art. 15. Na forma da Lei 8.177/91 não há incidência de juros sobre juros, mas sim de correção monetária e juros estando estes dentro do limite de 12%”. A revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Lei nº 10.192/2001), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa direta e literal do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.725/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (*fora do edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.903/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HEMETÉRIO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (*fora do edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.284/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HULDOCY CYRELLI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMAS COLETIVAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.043/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-55.284/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HULDOCY CYRELLI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMAS COLETIVAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.043/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONHECIMENTO. não se mostram divergentes os arestos que adotam tese genérica de que a justa causa deve ser plenamente provada, visto que a decisão do Regional enfrenta outros aspectos fáticos que não por eles abordados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.045/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos, nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, exceto oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.395/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : CASSIO DE MIRANDA MEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 6.287,51 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, não atira a incidência do Enunciado nº 297 do TST, na medida em que os dispositivos apontados como violados (arts. 29, 30, I, 37, II, 39, 61 e 160 da Constituição Federal e 27 da Lei Municipal nº 2.445/77) não haviam sido prequestionados pelo acórdão Regional, o despacho-agravado merece ser mantido. Por outro lado, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, “c”, da CLT. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento prolatatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-59.815/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADAIL OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 225 da SDI-I/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60.297/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NELSON RUARO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHIARANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-60.437/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : AIRR-60.437/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-64.573/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-66.548/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA ROCHA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: suspensão disciplinar - decisão do regional que mantém a decretação de nulidade da punição - fatos e provas - aplicação do enunciado nº 126 do tst. O quadro fático do Regional revela que a reclamada não comprovou suas alegações de que a reclamante, dirigente sindical, ao distribuir boletins no CAC - Centro de Atendimento ao Consumidor, adentrou local de "proibição de livre acesso" e infringiu norma de conduta interna e coletiva. Inviável, por isso mesmo, é a revista que procura demonstrar o desacerto dessa decisão e, conseqüentemente, as ofensas indicadas aos artigos 482, "h", e 818 da CLT, na medida em que, exigindo o reexame de fatos e provas, esbarra no óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.922/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : DEILA ROSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. Assim incólume o art. 93, IX da Carta Magna. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A controvérsia cinge-se ao "dies a quo" do prazo para interposição dos embargos à execução. Todavia, a questão implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional - arts. 883 e 884 da CLT -. Portanto, a questão não alcança a seara constitucional, o que não dá suporte ao recurso de revista em sede de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.511/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : INES MARIA AMBROSINI

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA. Encontrando-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária pela contratação de serviços, por meio de empresa interposta, fica obstado o processamento da revista, a teor do que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.507/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : LÊNIO DE LIMA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. FÉRIAS. Recurso de revista, cujas pretensões não se amoldam a nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-70.796/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga de poderes. "In casu", o substabelecimento que visava a dar poderes às advogadas que subscrevem o presente agravo não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.651/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : DAVI LORIAS DA GAMA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral.

PROCESSO : AIRR-74.212/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-75.213/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO SOARES SHARP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BATISTA NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TELLES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-77.081/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

AGRAVADO(S) : WALDIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional está totalmente fundamentada na prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.244/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-77.258/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAOR FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MEIAS-DIÁRIAS - DECISÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ART. 468 DA CLT - OFENSA APONTADA AO ART. 444 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se constata a apontada violação do art. 444 da CLT, que dispõe sobre a liberdade de as partes contratarem, observados os parâmetros mínimos de proteção, quando o Regional decide a lide sob o enfoque do art. 468 da CLT, considerando lesiva a alteração contratual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.281/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : GILBERTO PERES DE LARA

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do Regional que repele a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem é de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.341/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-77.657/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EDNELSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.



EMENTA: TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTES S.A. E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.161/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLAIR MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453, caput, da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.814/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PAZZINI
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.436/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : LÁZARO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.668/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTANIR RODRIGUES HUNTER

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional afirma textualmente que são devidos os honorários de advogado, porque o reclamante preenche os requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando também a decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, inviável é a revista que afirma exatamente o contrário, pois demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.719/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ FORTES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-81.491/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLINI NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quanto à violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.849/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MICHEL ALVES AGUILAR
ADVOGADA : DRA. EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.919/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : RISOMAR SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Conforme o entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, o período correspondente ao intervalo não usufruído deve ser quitado com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-82.397/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,32 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-83.697/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE LORENZ DUARTE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 287 DO STF. Tendo o Regional apreciado a lide com fundamento, não na distribuição dos ônus da prova, como alega a reclamada, mas sim com base na prova (documental e testemunhal), nos termos do artigo 131 do CPC e do Enunciado nº 126 do TST, a alegação da reclamada, de que a condenação se fulcra em meras presunções, mostra-se carente de eficácia jurídica, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF e dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.758/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : DERLI FRAGA PENNA
ADVOGADO : DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado ter a rescisão do pacto laboral ocorrido posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. Não se verifica ofensa ao art. 46 do ADCT, visto que a decisão regional ficara circunscrita à interpretação da legislação infraconstitucional a respeito da matéria, insita no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45. Do mesmo modo, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, uma vez que o posicionamento adotado pelo Regional não permite concluir se houve, ou não, contrariedade ao referido Enunciado. Isso porque o citado verbete apenas dispõe que "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.775/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ARMANDO LUÍS ANTES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-83.800/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SUSANA KOCH
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-83.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CONSOLAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS TAMBOSI
 AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece de petição protocolizada pelo signatário do Agravo de Instrumento, cujo instrumento de mandato não se encontra nos autos, em desatenção às exigências do art. 37/CPC.

PROCESSO : AIRR-84.134/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO GONÇALVES PECHOTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando registrado no acórdão recorrido que os quesitos complementares propostos pela reclamada foram respondidos no laudo principal, o indeferimento de novo pedido não caracteriza violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento do direito de defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 -ELETRICISTA EMPRESA NÃO-PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, o reclamante, como eletricitista de redes, tendo por atribuições realizar todas as operações elétricas da reclamada, tem inequívoco direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que a empresa não integre o setor elétrico. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.137/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DIVERSIDADE DE QUADROS FÁTICOS - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se referem ao fato de o empregado comparecer na empresa no início ou final do expediente não caracteriza controle de horário, enquanto o e. Regional se fundamenta basicamente na existência de fiscalização indireta de sua jornada, mediante o uso de telefone celular e moby, para afastar a incidência do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.766/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVALLONE
 AGRAVADO(S) : MOURA E MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.344/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS FERRO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO NO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 17, VI, C/C O ART. 18 DO CPC. I - Agravo de instrumento que impugna decisão denegatória de recurso de revista em que o próprio recorrente solicita a manutenção do acórdão regional e o não-conhecimento do recurso por ele aviado; II - As razões do agravo interposto encontram-se totalmente divorciadas das aduzidas na revista e os pedidos consignados nos dois recursos não se coadunam, pois não possuem identidade volitiva. No agravo de instrumento, pugna-se pelo processamento do recurso de revista, enquanto neste a pretensão é a denegação de seu seguimento; III - Toda a máquina do Judiciário teve de se debruçar aos incidentes manifestamente infundados trazidos a exame pelo reclamante. Talvez, pretenda vencer a demanda pela insistência no manuseio de recursos e no cansaço dos julgadores de apreciar teses sem nenhuma consistência lógica. Certo é que o caso dos autos adequa-se perfeitamente à hipótese do art. 17, VI, do CPC. A má-fé está cristalinamente demonstrada, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte em face dessa modalidade de conduta processual; IV - Agravo não conhecido. Condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, VI, c/c o art. 18 do CPC.

PROCESSO : AIRR-91.020/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-94.475/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA E ESFÍHARIA ZAS-TRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERSON ROCCO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não observado o prazo legal para a sua interposição. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-94.490/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : VALERCI MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a r. decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.802/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-97.898/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : ROGERIO EMILSON FRANÇA BARROS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98.680/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : DÉCIO MARTINS FLORES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. Abstenção-se a reclamada de impugnar especificamente a existência de descontos nos salários do empregado por falta de provisão de fundos nos cheques destinados à aquisição de mercadorias pelos clientes, não se cogita da inversão do ônus da prova em face da aplicação da "ficta confissão", pois a realidade dos descontos na atividade dos empregados resulta de fato incontroverso e, por isso não dependente de prova, já que não se tratava de ponto controvertido da lide.

PROCESSO : AI-98.842/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
 AGRAVADO(S) : ELÓI JOSÉ BIRK
 ADVOGADO : DR. ELÓI JOSÉ BIRK
 AGRAVADO(S) : ENO PEDRO ECKARDT
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.519/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ WALTER GUIMARÃES SANTOLIM
 ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFERENTE. O exercício de cargo de confiança bancário depende do preenchimento de certos requisitos preconizados no § 2º do art. 224 da CLT, conforme as reais atribuições do empregado, no caso concreto, insuscetíveis de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Em se tratando de exercício de cargo conferente, apenas a nomenclatura do função e o pagamento da gratificação de cargo não caracterizam o cargo de confiança. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-542.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI



AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ PAMPUCH
DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISITA PRINCIPAL. Uma vez que o recurso de revista do reclamante, que corre junto aos autos, foi provido para, afastada a nulidade do contrato de trabalho, prosseguir no exame dos demais temas suscitados no recurso ordinário da reclamada, bem como examinar o recurso ordinário do reclamante, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-542.087/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Se o reclamante pleiteia equiparação salarial durante o período que menciona e a sentença o defere por lapso temporal inferior, configura inovação recursal o pedido, em recurso ordinário, da irreduzibilidade salarial no período não alcançado pela equiparação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-548.513/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MONTI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-588.458/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ROBERTO HILGERT
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISITA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. REDAÇÃO DADA PELA RES. 99/2000 DJ 18.09.2000. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-597.626/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UZANIA ALVES DE MATOS VITORINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611.394/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Se não restam demonstrados os pressupostos de violação e de divergência, o apelo revisional não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614.696/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLAERTE MARTINS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-698.250/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SE DESCARACTERIZAR A LITISPENDÊNCIA. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o recurso de revista da Reclamante fora interposto na sede daquele Tribunal em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre negativa de prestação jurisdicional e pressupostos fáticos da configuração de litispendência, não logrou ultrapassar a barreira do Enunciado nº 126 e da OJ 115 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-700.690/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSIRIS GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,29 (trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUXILIAR DE ALMOXARIFADO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - SÚMULA Nº 221 DO TST. Verificado que o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos (CLT, arts. 224 e 226) relacionados com a condição de bancário do empregado contratado diretamente pelo Reclamado como almoxarife, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 221 do TST e a jurisprudência desta Corte, que tem dado exegese ampliativa ao art. 224 da CLT. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-728.759/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ARNO BRUNO HILBERT
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DESTINADOS AO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI - A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Nesse contexto, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.378/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA - CEEE - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Nos termos do art. 896, 'b', da CLT, o exame de lei estadual ou regulamento empresarial por parte do TST em sede de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tal demonstração se faz com a juntada de atestados provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas apreciadas pelo TRT de origem. Embargos não conhecidos." (SDI-1 no acórdão ERR-342.260/1997, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19-4-2002). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.690/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : LINDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, adicional de insalubridade e multa por embargos de declaração protelatórios e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 289 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TERESINHA BRIDI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - ART. 161 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação da Embargante diz respeito à aplicabilidade ao Reclamado, ente de direito público interno, da regra inserta no art. 161 do Código Civil, concernente à renunciabilidade à prescrição, enveredando, pois, pelo mérito da demanda, o que transmuta os embargos em infringentes e protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-794.294/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVOS - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelos carimbos de protocolo e pelas etiquetas de fls. 451 e 455, que os agravos de instrumento dos Litigantes, foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL 08), situado em local diverso da sede do Regional (Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4.

A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rيدر Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-797.310/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO VOLPI
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de trasladar a peça necessária à sua formação, sem a qual o exame de admissibilidade do recurso de revista pelo juízo *ad quem* seria impossível, como cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, pertinente ao recurso de revista. Eis a *ratio legis* do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.248/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARMEM RITA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORREIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-800.561/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.606/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : INÁ RABELO COSTA CORREA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA FUNCEF. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : GLAUBER DE LIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. GENI CARMÉLIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais (CLT, art. 71, § 4º). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 9ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : A-RR-85/2002-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO - BANESPA - ADESAO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão a PDV sem força de transação extrajudicial, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-169/2003-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROSILENA DE PAULA PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeira instância que condenou a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos econômicos.

EMENTA: recurso de revista. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 524, ii, DO CPC. No que tange à alegada violação à Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e aos Enunciados nºs 246 e 350 do TST, o agravo de instrumento não merece conhecimento, por não atender ao requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Limitando-se, a parte, a transcrever as razões da revista, sem atacar os motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, ao agir assim, deixou de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento, neste particular. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Constatada a comprovação de dissenso pretoriano apto a ensejar o processamento da revista, o agravo de instrumento merece provimento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e considerando-se a expressa previsão legal contida na Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, não há como negar que foi a partir deste momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças de seu FGTS. O direito perseguido surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e com a Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, equivocado o entendimento de que a prescrição deve ter seu termo *a quo* na extinção do pacto laboral. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-202/2002-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RODRIGO RESENDE
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-333/2003-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, uma vez que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-345/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que se observe, em execução, o comando do verbete em questão.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Resolução 121/2003, de 21.11.2003). Recurso de revista do reclamado parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CELITO BAHIANSE BARREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a prefacial, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-548/2000-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. TESTEMUNHA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pelo do Enunciado nº 357 do TST, o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Embora a decisão recorrida encontre-se na contramão da jurisprudência consagrada nesta Corte, constata-se que o depoimento da testemunha ouvida com reserva não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, pois analisando os termos com que fora vazado evidencia-se a existência de vários outros depoimentos aptos a formar a convicção do julgador. Não tendo a prova dos autos ficado circunscrita ao depoimento de testemunha ouvida com relativa reserva, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST. O aresto colacionado revela-se inespecífico (Enunciados nºs 296 e 23 do TST). Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, em razão de apenas serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM ESTACIONAMENTO E COMBUSTÍVEL. Impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 81 e 458 da CLT, que se referem à composição do salário, pois o julgador se valeu do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC ao concluir pela ausência de supressão do pagamento do reembolso de despesas com combustível e estacionamento. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XVI, da Carta Magna, que diz respeito ao pagamento do trabalho extraordinário e respectivo adicional, não alcançando a discussão em torno da ausência de controle de jornada do trabalhador externo. Recurso não conhecido. COMISSÕES. Não tendo havido determinação pelo juízo para a juntada de documentos, não se vislumbra a ofensa ao art. 359, I, do CPC, que pressupõe o descumprimento de ordem judicial. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme registrado no tópico anterior, não tendo havido determinação pelo juízo para a juntada de documentos, não se vislumbra a ofensa ao art. 359 do CPC, que pressupõe o descumprimento de ordem judicial. A decisão recorrida, ao reconhecer a sucumbência do reclamante no objeto da perícia, que não apurou a existência de diferenças de comissões, emitiu posicionamento consonante com o Enunciado nº 236 do TST, que responsabiliza a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 477, II, § 1º, da CLT, pois reconhece o direito ao aviso prévio, ao passo a discussão está centrada na compensação do aviso prévio pago em período em que foi reconhecida a continuidade do trabalho pelo reclamante. Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, que admite apenas a compensação, na Justiça do Trabalho, de dívidas de natureza trabalhista, pois a compensação deferida decorreu de parcela paga ao reclamante indevidamente quando rescindido o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618/2002-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ABÍLIO ALBERTO DE AZEVEDO LEMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-653/1994-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : DART SEGURANÇA S.A.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.
 EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional, de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recai sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/2002-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ODICÉLIO ANDRADE CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Telemar, por intempestivo, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da Magnecon, nos termos do art. 500, caput, do CPC.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA MAGNECON. Não conhecido o recurso principal da Telemar, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da Magnecon, a teor do artigo 500, caput, do CPC.

PROCESSO : RR-954/2002-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA IBRAHIM
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, visto que a decisão regional é clara e precisa na indicação dos motivos pelos quais considerou a guia do recolhimento de custas juntada aos autos inidônea à prova do regular preparo do recurso. Assim sendo, era desnecessário o acolhimento dos embargos declaratórios, mesmo assim o Regional entendeu por bem acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão. Recurso não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DESERÇÃO. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo incidente de embargos de terceiro, irrelevantes os arestos transcritos nas razões recursais ao conhecimento do apelo, ex vi do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Vale salientar que o agravo de petição foi interposto em 2003, portanto, posteriormente à Lei nº 10.537/2002. Expresso o art. 790 em atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de regulamentar a forma de recolhimento das custas processuais. Segundo dispunha a Instrução Normativa nº 44 do TST, de 2/8/96, reiterada pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de DARF deveria constar o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho. Essa exigência foi reafirmada pela Resolução nº 112/2002 do TST. Classificando-se a norma do artigo 789-A da CLT como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e

as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continha a indicação do Juízo de origem do feito nem a indicação das partes, avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA IBRAHIM
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, visto que a decisão regional é clara e precisa na indicação dos motivos pelos quais considerou a guia do recolhimento de custas juntada aos autos inidônea à prova do regular preparo do recurso. Assim sendo, era desnecessário o acolhimento dos embargos declaratórios, mesmo assim o Regional entendeu por bem acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão. Recurso não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM - DESERÇÃO. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo incidente de embargos de terceiro, irrelevantes os arestos transcritos nas razões recursais ao conhecimento do apelo, ex vi do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Vale salientar que o agravo de petição foi interposto em 2003, posteriormente, portanto, à Lei nº 10.537/2002. Expresso o art. 790 em atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de regulamentar a forma de recolhimento das custas processuais. Segundo dispunha a Instrução Normativa nº 44 do TST, de 2/8/96, reiterada pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de DARF deveria constar o nº do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho. Essa exigência foi reafirmada pela Resolução nº 112/2002 do TST. Classificando-se a norma do artigo 789-A da CLT como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continha a indicação do Juízo de Origem do Feito nem a indicação das partes, avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.007/2002-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELIAS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanando omissão esclarecer que foram rejeitadas a apontadas violações aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º e seus parágrafos, da LICC, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, em função da incidência do Enunciado 333 do TST à hipótese em debate.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.039/1998-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE
 RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV da CF para, no mérito, afastar o ônus relativo às custas imposto à empresa OMNI TRANSPORTES LTDA, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO - PENHORA - ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO - PENHORA - ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A garantia do juízo importa sempre na asseguuração do débito e das despesas processuais. Por outro lado, na hipótese vertente as custas estavam incluídas na referida garantia, como expressamente consta de fls. 315 dos autos (auto de penhora). Nessas circunstâncias, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa por força do preenchimento dos requisitos de admissibilidade daquele apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/1990-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VULNERAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. A demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista, já que o posicionamento recente do STF caminha em direção oposta àquela seguida pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, que se fazia no sentido da decisão regional. Logo, a decisão recorrida airtou com inserto no citado comando constitucional. Agravo de instrumento provido.

2 RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº RÔMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.283/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GILDO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão de fls. 58-61, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guarda reserva em respeito aos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.371/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, por não contemplar a decisão embargada os vícios neles apontados.

PROCESSO : RR-1.398/2001-131-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "redução de carga horária - professor", por violação dos artigos 7º, VI, da CF e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento deferir o pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da alteração contratual, conforme se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST). Constatado que a reclamada não provou que a redução da carga horária decorreu da redução do número de alunos, dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante uma provável afronta ao artigo 7º, VI, da CF/88, c/c o artigo 468 da CLT, que vedam a irredutibilidade salarial. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - SALÁRIO - PROFESSOR. Estabelecida a carga horária semanal ou mensal, adquire o professor o direito à sua fiel observância pelo empregador, salvo alteração no número de alunos que possa sobre ela se refletir. Essa conclusão se impõe, mesmo quando da distribuição de aulas no início do ano letivo, sob pena de o professor ficar a mercê do empregador, que, sem outro parâmetro, a não ser a alteração no número de alunos, possa impor-lhe alteração quantitativa do trabalho, com violação do artigo 468 da CLT. Infringência do artigo 7º, VI, da CF/88 e do artigo 468 da CLT, visto que a reclamada não demonstrou que a redução da carga horária se deu em função da redução do número de alunos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.434/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENI SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário da Reclamada, como entender de direito, quanto aos demais temas, afastada a prescrição extintiva.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.560/2001-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ELISANA RIBEIRO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-2.077/1998-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DICASA - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003/TST. Quando provido o agravo de instrumento relativamente a um dos temas inseridos no recurso de revista, aquele é convertido neste e, como tal, é julgado, mas só quanto ao tema que deu ensejo à veiculação do apelo revisional. No tocante aos demais temas, restaram examinados no julgamento do agravo de instrumento, mantendo-se trancada a revista em relação a eles. Se já decididas tais questões, no bojo do agravo, inviável novo exame, no seio da revista, posto que a própria lei veda que se decida, novamente, matéria já decidida (arts. 471/CPC e 836/CLT). O acórdão único proferido, encaixando as decisões distintas em face do agravo e da revista, em que o agravo foi convertido, ajusta-se ao procedimento traçada na RA nº 928/2003/TST. Acórdão assim formalmente estruturado não padece de qualquer omissão, a ser sanada na via dos embargos de declaração, que, por isso, são desprovidos.

PROCESSO : RR-2.083/1991-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : ARTHUR AGOSTINI PAGOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se dará na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, a ECT tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.248/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FREDERICO VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.796/1989-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : THALES NUNES SARMENTO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Recorrido(s): César Jesus dos Santos
Adogado: Dr. Ubaldo de Souza Pinto
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102-28, DE 13/02/01 (REEDITADA EM 27/03/01 COM O Nº 2.102-29. DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. Assinalada a certeza de a controvérsia ter sido dirimida a partir do cotejo entre o artigo 884 da CLT e a alteração imprimida pela Medida Provisória nº 2.102 e suas sucessivas reedições, não se pode cogitar da pretendida violação do princípio da legalidade, só discernível nas decisões teratológicas, identificadas pela interpretação manifestamente errônea da legislação ordinária, da qual se possa extrair a conclusão de lhe ter sido negada a vigência ou a eficácia. Por outro lado, não se extrai da decisão recorrida - no sentido da ampliação do prazo previsto no art. 884 da CLT alcançar apenas as pessoas jurídicas de direito público - vulneração ao princípio da isonomia e ao do devido processo legal. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de



que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Assinale-se ainda a impertinência da invocação do art. 62 da Constituição Federal, pois o Regional não deixou de reconhecer a eficácia da medida provisória, e nem lhe negou aplicação; apenas consignou que a alteração emprestada ao dispositivo consolidado em questão alcança apenas pessoas jurídicas de direito público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.419/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador:Dr. Alberto Bezerra de Melo

Recorrido(s):Valdenir Nobre de Lira

Advogado:Dr. Evanildo Carneiro da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, é de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.035/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : IRENE DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. EMPREGADO TAREFEIRO. O empregado tarefeiro, quando à disposição do empregador nas horas in itinere, está impossibilitado de prestar serviço. Logo, a sua remuneração fica prejudicada ante a ausência de produção. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento ao comissionista (no caso, o tarefeiro) das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.681/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO REMOR

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.820/2003-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DAVID RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na CLT e Legislação Extravagante, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.473/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANÁLIA MODESTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, não conhecê-lo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação da Carta Magna não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.144/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVINO FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial da reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. Prejudicado o exame, em face da improcedência das pretensões deduzidas na reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.415/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PONTES CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORÁRIO - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE - ARTS. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.417/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ COELHO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - desconsideração dos 5 minutos iniciais e finais de cada jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é indevido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porém, ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.428/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO CRUZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARGIL - MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CHEFE-GERAL DA EMPRESA - ART. 62, II, DA CLT. Correto o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, quando o TRT consigna que o seu cargo era o de chefe-geral da empresa, com subordinação apenas ao sócio-proprietário, percepção de remuneração elevada e sem controle de horário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.073/2002-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : DORALICE COSTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-18.895/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROMÃO

ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEIO DE DEFESA E PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. ENUNCIADO 330 DO TST. Salientado pelo Regional que "as verbas postuladas e deferidas não constam do documento rescisório de fl. 18", conclui-se que a decisão foi proferida com lastro no enunciado nº 330 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ENUNCIADO 207/TST E LEI 7.064/82. Não vislumbro contrariedade ao enunciado n. 207, nem violação ao artigo 10 da Lei n. 7.064/82. Ao contrário do que entendeu o recorrente, o Regional não colocou em dúvida o fato de o reclamante ter prestado serviços no exterior. Apenas asseverou que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar que as leis trabalhistas das localidades onde foi prestado o serviço eram conflitantes com a lei brasileira, pois não juntou ao processo as leis vigentes em Conakry e Nzerokore, na África, e na Argentina. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA, INSALUBRIDADE E NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Compulsando a decisão recorrida não se verifica a alegação da recorrente de que

“deferiu-se as integrações do adicional de transferência, adicional de insalubridade e adicional noturno nas verbas rescisórias” (sic), mas facilmente se constata do exterto transcrito que tais integrações foram determinadas na base de cálculo das horas extras, isso enquanto pagos tais adicionais. Por isso, não se constata qualquer afronta ao artigo 10 da Lei 7.064/82, o único prequestionado na instância *a quo*, nem divergência com os paradigmas transcritos à fl. 203, que a despeito de serem inespecíficos, não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.234/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.708/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SINPRAFARMA-ABC
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto às contribuições confederativas e assistenciais, por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das contribuições confederativas e assistenciais, julgar improcedente os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: I - DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A recorrente depositou tanto o valor total atribuído à condenação, como o *quantum* relativo às custas arbitradas pela decisão regional, estando em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Ao mesmo tempo, não há cogitar de obrigatoriedade do recolhimento prévio da multa de 1% conferida pelo Regional no julgamento dos embargos de declaração ofertados pela empresa, tendo em vista que o condicionamento do depósito à interposição de recurso ter ficado circunscrito à hipótese de reinterposição de embargos protelatórios, quando a multa seja de 10%, consoante ilação extraída do próprio parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. INSTRUMENTO COLETIVO ABRANGENDO NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As contribuições assistenciais - com previsão genérica no art. 513, alínea “e”, da CLT - firmadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas durante o ano, e as contribuições confederativas - inculpidas no art. 8º, IV, *in limine*, da Constituição Federal - são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não-sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Assim é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC: “CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados do sindicato respectivo”. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Registre-se que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas em recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que a maioria dos dispositivos suscitados nos embargos não o foram nas contra-razões aviadas pela empresa, e os que o foram terem sido devidamente analisados pelo Regional, já que a ocorrência do prequestionamento não se afere da enunciação do dispositivo, mas da tese jurídica que ele incorpora, não havia motivos que conduzissem às explicações requeridas pela reclamada em seus embargos de declaração, desabilitando, portanto, as contrariedades invocadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.099/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de reclamação em relação ao tema "Honorários Periciais", por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento, por ser destinatário da justiça gratuita.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O recurso veio fundamentado em dispositivo legal impertinente, pois o art. 27 do Decreto 2.172/97 conceitua o acidente de qualquer natureza ou causa, não fazendo referência à indenização. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O aresto colacionado revela-se inservível, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foi publicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-24.188/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 833,55 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre horas de sobreaviso, não atraía a incidência do Enunciado nº 297 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do uso de bipe e ou telefone móvel, como sustentou a Agravante no seu recurso de revista, pois entendeu que as referidas horas eram devidas ao Obreiro, na medida em que a Reclamada havia admitido que os empregados escalados para plantão recebiam o pagamento do sobreaviso, bem como que havia sido produzida prova no sentido de que o Reclamante era escalonado para plantões. Por outro lado, se o TRT não sinalizou que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, não há como se estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-24.207/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Se a entrada do empregado na área de risco, para retirar produto químico ali depositado, ocorria três vezes na semana, durante dez minutos, conforme constatado pela prova pericial, tem-se como caracterizado o contato eventual com o agente nocivo, sem a constância e risco acentuado, porque fortuito e/ou por tempo extremamente reduzido e em condições minimizadas de risco, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade, já que o artigo 193, da CLT exige o contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado. A exegese estampada pela OJ nº 05/SBDI-1/TST, se encontra voltada à hipótese de exposição permanente e intermitente, para garantir a integralidade do aludido adicional. Ela não se confunde com a imprimida na OJ nº 280/SBDI-1/TST, que se afina à situação fática delineada nos autos, como retratada nos fundamentos da decisão impugnada. Neste diapasão, se

as condições de risco estão minimizadas em face do tempo de exposição ao agente perigoso, bem como em razão da ausência de configuração do requisito da constância da execução das tarefas em circunstância de risco no ambiente de trabalho, não há como conjugar o binômio permanência-risco acentuado para a concessão do referido adicional. Não pode o julgador ao seu livre prestígio um ou outro requisito para a concessão do adicional de periculosidade, pois a agregação de ambos os fatores referidos é indispensável à caracterização da prestação de trabalho em condições perigosas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.164/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOBRE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamatória.

PROCESSO : RR-32.176/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO
RECORRIDO(S) : SYLVIO BARBOZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PELEGRINETI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória.

PROCESSO : RR-33.298/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARCÍLIO KENZO KURAMOTO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. Recurso não conhecido. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO PREVISTA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Não conhece.

PROCESSO : RR-33.713/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “descontos de imposto de renda”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, que deve ser retido pelo empregador no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 1

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo; II - O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.503/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMILIANA BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento. II - Conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução ao período celetista, afastando seus efeitos após a conversão ao regime estatutário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo inviável a sua projeção ao período posterior. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.940/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. A decisão local, que deu pela constitucionalidade do artigo 118 da Legislação Extravagante, acha-se em consonância com a OJ 105 da SBDI-I, pelo que o recurso de revista não logra conhecimento, a teor do Enunciado 333 do TST, pelo qual os precedentes daquela douta Subseção foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido. MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. O Regional não foi conclusivo acerca da questão; limitou-se a afirmar que o interregno entre a dispensa e a distribuição da reclamatória não afasta o direito postulado. Como o recorrente não interpôs os competentes embargos declaratórios a fim de instar o Regional a emitir tese explícita sobre a matéria, fica inviabilizada a confrontação dos julgados, dados os termos dos Enunciados 297 e 296 do TST. Além disso, paradigmas oriundos do mesmo Tribunal

prolato da decisão recorrida não prestam a caracterizar o conflito pretoriano. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.968/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRIDO(S) : NIVALDO BATISTA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados, pois o recorrente não interpôs embargos declaratórios buscando pronunciamento explícito sobre as questões que ora alega no seu recurso de revista. Além disso, é preciso não confundir “autenticação mecânica” que comprova o pagamento no banco com “autenticação de cópia reprográfica” que prova que a reprodução confere com a original. Daí porque não socorre à tese da recorrente a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-I do TST. Por fim, inespecíficos os paradigmas confrontados. O único que aborda a questão do recolhimento de custas, além de não tratar da necessidade de autenticação da guia de recolhimento de custas apresentada em cópia xerográfica, aborda hipótese em que o pagamento foi efetivado no Banco do Brasil, o que foi considerado válido com base no artigo 244 do CPC, pois a Lei 9.828/86 não comina pena de nulidade do ato quando praticado em agência bancária diversa da CEF, questão fática não delineada na decisão recorrida, que apenas asseverou que o recolhimento não foi efetivado na Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido. DEMAIS MATÉRIAS. As demais questões que a recorrente pretende discutir não foram prequestionadas, já que o recurso ordinário patronal não foi conhecido, por ser considerado deserto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.969/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ROVILSON NAVES
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO À PDV - EFEITOS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-37.741/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EDER ALFONSO KLAUS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária”, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Inaplicável o artigo 455 da CLT, pois a terceirização ilícita de mão-de-obra não se confunde com o contrato de empreitada. Recurso de revista de que não se conhece. PENA DE CONFISSÃO APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA E SEUS EFEITOS. A recorrente foi condenada subsidiariamente em decorrência da terceirização ilícita de mão-de-obra, com base no Enunciado 331 do TST. Não lhe foi aplicada a pena de confissão ficta decorrente do não-comparecimento da primeira reclamada (Gaúcha Telecomunicações Ltda.) à audiência inaugural. Por isso, não se verifica violação aos artigos 48, 320 e 350 do CPC. O único aresto trazido para cotejo (fl. 184) é de todo inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fático-jurídicas apontadas pela decisão recorrida. Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa prevista no artigo 477 da CLT, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido. DIFERENÇAS DE FGTS. O único aresto trazido para cotejo não é abrangente dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que não contempla a hipótese de a condenação decorrer da aplicação da pena de confissão ficta. Incidência do enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO DO QUILOMETRO RODADO. A recorrente sustenta o recurso de revista apenas em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição. Surpreende a invocação desse dispositivo, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.915/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FUZINELLI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seu recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOMENTO DA SUA CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Compulsando a decisão regional, verifica-se que, apesar de o autor ter solicitado a aposentadoria no dia 9/9/1997, continuou laborando até 18/7/1999 e a comunicação de seu deferimento pelo INSS só ocorreria em 26/8/1999. Dessa forma, malgrado a retroação aludida pela legislação previdenciária à data do requerimento, a verdade é que os efeitos ali previstos cingem-se aos benefícios previdenciários, não tendo o condão de descaracterizar o momento da efetiva concessão da aposentadoria para fins de rompimento do pacto de trabalho, que se dera em lapso temporal muito posterior ao pedido de jubilação, durante o qual o empregado continuara prestando seus serviços. Com isso, não tendo havido um segundo pacto laboral, na medida em que a aposentadoria não se dera no interregno da prestação de trabalho, mas em época superveniente, incogitável se revela a prescrição aventada, infirmando, desse modo, as ofensas irrogadas. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA E PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. A propósito, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Quanto à contradição da testemunha, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Enunciado nº 357/TST, pelo qual o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A Orientação Jurisprudencial nº 228 determina o recolhimento do imposto de renda resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, o qual deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.554/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMÉRICO OSSAMI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à origem para exame da demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.556/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR BALBO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “correção monetária - época própria” por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI- I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 199 DO TST. Consoante premissa fática registrada pelo Regional, o caso é de pré-contratação de horas extras, ou seja, aquela efetivada no momento da admissão da reclamante. Incide, pois, na hipótese o Enunciado nº 199 do TST, no sentido de que: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." Recurso de revista não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.165/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JAIRÓ SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a arguição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 153/TST, admite-se a arguição da prescrição em sede de recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-41.473/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : CLECI RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista (art. 897, § 7º/CLT); e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatório, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Diante da iterativa e atual jurisprudência do Excelso STF, que reconhece a aplicabilidade do art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que não lhe reconhece tal privilégio se impõe. Agravo de instrumento provido. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Excelso STF firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é de se concluir que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos (Precedentes do STF RREE nºs 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.993/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista que não se conhece, com fulcro nos enunciados 126 e 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido do recurso principal das reclamadas, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput

e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte em que se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Não conhecido.

PROCESSO : RR-46.266/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO HASSE
ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os julgados trazidos para confronto não consideram o fato, descrito no acórdão recorrido, de que inexistia disposição convencional de que a parcela quebra-de-caixa, tem natureza indenizatória. Nesse contexto, a inespecificidade atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.924/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-49.417/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA CLÁUDIA ACIOLI REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-50.998/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ROZANI DARÓS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BONA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, a condenação não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas faz quanto ao pagamento de FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.158/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SENHORINHA DA GLÓRIA MOURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho stricto sensu, o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao FGTS. Inverter o ônus das custas processuais, ficando o reclamado dispensado do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências que julgar cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 5/10/88 SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que se é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.168/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIGUEL PAULO NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho stricto sensu, o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao FGTS. Inverter o ônus das custas processuais, ficando o reclamado dispensado do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências que julgar cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 5/10/88 SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que se é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.385/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AURÉLIA CAMPOS DE ALMEIDA FALK
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.479/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SIDNEI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição Federal, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-52.876/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
 ADOVADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRUNO DE MORAIS AZEVEDO
 ADOVADA : DRA. DÉBORA DA SILVA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Também não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a existência de relação de emprego, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade do reclamado pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-53.011/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FERREIRA
 ADOVADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas faz quanto ao FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53.039/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53.041/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRÁIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADOVADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: nulidade do contrato de trabalho - art. 37, ii e § 2º, da constituição federal de 1988 - acórdão do regional que se limita a registrar que a reclamante foi contratada sem prévia aprovação em concurso, na vigência da constituição federal de 1988 - suposta percepção de salário inferior ao mínimo - alegação de falta de pagamento dos salários de alguns meses - impossibilidade de aferição - enunciado nº 126 do tst. Limitando-se o v. acórdão do Regional a afirmar que a reclamante foi contratada na vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, sem nada considerar acerca das alegações de que o município-reclamado não pagou os salários dos meses de setembro de 2000 a janeiro de 2001, e ainda de que a remuneração era inferior ao salário mínimo, somente seria possível cogitar-se de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST ou de violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame de fatos e provas. procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.039/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA DUTRA
 ADOVADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA BOTELHO
 ADOVADO : DR. ADALTRÓ CEZAR SANTOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - RESCISÃO INDIRETA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL - AFIRMAÇÃO DA DEFESA DE QUE O RECLAMANTE PEDIU DEMISSÃO - INVERSÃO - FATO IMPEDITIVO - ARTIGO 333, II, DO CPC. Tendo o reclamante alegado, na inicial, que houve rescisão indireta, cujo ônus de provar a princípio seria seu, o fato de a reclamada afirmar, em defesa, que a causa extintiva do contrato de trabalho foi o pedido de demissão, resulta na inversão do onus probandi, nos termos do artigo 333, II, do CPC. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RESCISÃO INDIRETA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não de justa causa para dispensa do empregado, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.996/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
 ADOVADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO NASCIMENTO SALES
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.054/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DASDORES LOURENÇO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a dobra salarial e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-56.171/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-56.363/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA - CONHECIMENTO. Tendo o Colegiado a quo concluído que não há prova do ajuste do pagamento do salário mínimo de forma proporcional, no ato da contratação, inviável aferir-se a ofensa ao artigo 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, os arestos indicados para a divergência não atendem à especificidade preconizada pelo Enunciado nº 296 desta Corte, pois não examinam, expressamente, a hipótese fática fixada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.365/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE ASSIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.762/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - ÍNDICE DE 26,06% RELATIVO AO CHAMADO "PLANO BRESSER", PREVISTO EM NORMA COLETIVA, CUJA VIGÊNCIA ENCERROU-SE MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA E. SBDI-I. A ação ajuizada mais de cinco anos após o término da vigência do acordo coletivo de trabalho que previa o pagamento da diferença salarial de 26,06%, relativa ao chamado "Plano Bresser", está prescrita totalmente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 243 da e. SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.276/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ASSIS PESSOA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo, no entanto, sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.828/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OSWALDIL MEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e sobre as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. E, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pela empregadora, no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional registrou que houve expresso descumprimento das condições ajustadas no acordo quanto ao regime de compensação, pela ocorrência de duas variações de horário na jornada do reclamante, sem autorização individual ou coletiva. Descaracterizado o regime de compensação, deve ser pago tão-somente, o adicional de horas extras, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-65.087/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE LIMA CRUZ
 ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO MAPURUNGA
 ADVOGADA : DRA. GERMANA LACERDA FELÍCIO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.382/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: recurso de revista. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A revista está amparada em divergência com arestos inservíveis, pois provenientes do STJ e de Turma do TST. Recurso não conhecido. Irregularidade na contratação pelo regime especial. Incompetência material da justiça do trabalho, malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso concluir que a decisão do Tribunal Regional, ao concluir a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-70.040/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SILVIO QUINTINO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que se manifeste sobre a existência de escala salarial única pelos reclamados, bem como emita tese específica sobre o conceito de "mesma localidade", em face da integração ou não dos municípios na região geo-econômica, julgando os embargos de declaração de fls. 283/289 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.130/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, correto e Regional ao negar provimento ao recurso ordinário deste último, mantendo-o como devedor subsidiário pelo pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.439/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : JUCELAINÉ DE LIMA AITA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DA REVISTA. Ante a constatação de violação do art. 789, § 1º, da CLT, em face do correto recolhimento das custas processuais, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO, MAS COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DA RECLAMANTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O § 1º do art. 789 da CLT, que trata do ônus das custas proces apenas faz referência ao verbo "pagar", nada aludindo ou especificando quanto à forma pela qual este pagamento deve ser efetuado. Embora a guia DARF não esteja integralmente preenchida, verifica-se que foi recolhido o valor suficiente para saldá-las. Desse modo, não se afigura razoável a decisão que declara a deserção do recurso ordinário do Reclamado quando este recolhe as custas processuais por meio de DARF, no valor suficiente ao cumprimento da obrigação, deixando apenas de fazer constar do documento o número da Vara de origem e o número completo do processo, uma vez que especificados na guia o número inicial do processo e o nome da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.586/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.875/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo de quitação, e, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EFEITOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema transação, leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dubia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Revelam os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-73.287/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ESDRAS CRAVO

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73.392/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-75.434/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional consignado que, pelo contrato de compra e venda, a empresa se obrigou a oferecer o PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual a seus empregados, no caso de proceder a uma reestruturação administrativa; e que esta reestruturação efetivamente aconteceu, uma vez que foram dispensados vários empregados na mesma ocasião, ficando completamente descaracterizada a "demissão pontual", somente seria possível cogitar-se da procedência do argumento da reclamada, de que o reclamante foi dispensado em decorrência do seu regular direito potestativo de dar fim ao contrato, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nesse contexto, incólumes os artigos 1.090 do Código Civil de 1916, 2º da CLT, e 5º, II e XXII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.960/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST - INAPLICABILIDADE. Registra o TRT que o prêmio-aposentadoria foi instituído por norma regulamentar de 1975 e revogado por acordo coletivo celebrado em 1980. Considerando-se que a revogação do benefício decorre de norma coletiva, a hipótese não é regida pelos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, mas sim pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que permite a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.676/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, no mérito, afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial dos pedidos formulados na inicial - prescritos os direitos anteriores a 02/ago/94 -, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos pedidos de letras "a", "b" e "d" do item 17 da exordial, exceção feita ao de letra "c", cujo fundamento utilizado não foi a prescrição (fls. 342).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Evidenciada virtual contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, o agravo de instrumento deve ser provido, porque presente um dos pressupostos de admissibilidade da revista, previsto no art. 896, a, da CLT. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 327/TST, a prescrição incidente em ação, cuja pretensão é de adequação da complementação de aposentadoria já recebida pelo Autor, é a parcial e não a total. Revista conhecida e provida, neste particular, para determinar o retorno dos autos à origem, visando a apreciação do mérito dos pedidos, observado o limite da prescrição parcial.

PROCESSO : RR-79.438/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO PERES

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e pela mesma votação conhecer do recurso de revista, por aparente contrariedade ao Enunciado 363, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte, na forma do art. 2º dessa Medida. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*,

a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infringindo desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, a teor do Enunciado 266, quanto a propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.861/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO COSTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM MÚLTIPLOS (TRÊS) FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS DOIS DELES - SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO STF. Quando o acórdão recorrido decide a lide com base em múltiplos e independentes fundamentos, o recurso que procura atacá-lo, e o faz de forma parcial, visto que não se dirige contra a totalidade de seus fundamentos, atrai a incidência da Súmula nº 283 do e. STF c/c o Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.438/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRENTE(S) : ELIEZER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-87.999/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, pela mesma votação, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restando incontroverso que do DARF constaram o nome do agravante e o número do processo trabalhista, como, aliás, se constata da guia de fl. 142, cabe indagar sobre a violação ao artigo 244 do CPC e a especificidade da divergência jurisprudencial com o posicionamento adotado pelo Regional, de falta de indicação do número do CNPF do reclamante ser suficiente para caracterizar a deserção do recurso ordinário. Além disso, em que pese o contido no Enunciado 221, a conclusão do Regional, de reputar relevante para aferição do preparo do recurso falha que se pode considerar marginal, sugere igualmente violação ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC, não se prestando a infirmá-la as disposições regulamentares da Corte local, por não serem oponíveis à norma ali contemplada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO-DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CPC. É forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia pela qual o recorrente efetuara o pagamento das custas constaram o seu nome, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de não ter indicado o número de seu CNPF afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da

evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção, na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-89.902/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
AGRAVADO(S) : ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 44,44 (quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS POR LEIS ESTADUAIS - PRESTAÇÕES QUE SE RENOVAM MÊS A MÊS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre prescrição do direito às gratificações instituídas por leis estaduais, não esbarra no óbice da parte final da Súmula nº 294 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-90.489/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.538/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.915/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRECE-PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LUZIMAR FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PRECE, apenas quanto ao tema "critérios de complementação de aposentadoria - administração indireta - observância do inciso XI do artigo 37 da Constituição, por violação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de proventos decorrentes da fixação dos critérios de complementação; não conhecer do recurso de revista da CEDAE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRECE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRECE. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. Neste Tribunal Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DA PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DE PARIDADE". O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão regional não analisou a questão sob o prisma dos dispositivos legais e constitucional indicados, por isso não se caracteriza a afronta direta à literalidade deles, como exige a alínea "c" do artigo 896 consolidado para o conhecimento do recurso de revista por violação de lei. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA CEDAE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. RETENÇÃO DA PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DE PARIDADE". Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.159/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA CARMEM SBROGLIO FIORIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-441.304/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TÊXTIL GABARITO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MATEUS NONATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O recurso de revista sequer agita, nas suas razões, que o pedido de comissões, que teria fundamentado a pretensão de rescisão indireta, foi rejeitado. O recurso de revista foi examinado dentro do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não se cogitando de omissão quanto a um tema não suscitado pela parte nas razões do seu apelo. Não se aplica ao recurso extraordinário, característica do recurso de revista, o princípio da ampla devolutividade, pertinente na instância ordinária (CPC, §§ 1º e 2º), já que estreitas as vias de seu conhecimento. A constatação do fato, se foi este ou aquele pedido de diferença de comissões que serviu de fundamento para rescisão indireta, depende de reexame de fatos, o que é inviabilizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-446.528/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO CHIARELLO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressu-

postos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.578/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e dar provimento aos embargos da reclamada, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. Verificada a ausência de pronunciamento da Corte na primeira assentada com relação aos temas remanescentes do recurso de revista, necessário o acolhimento dos embargos para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-509.503/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Embargante: Estado do Paraná

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Luciana Caplan

Advogada: Dra. Luciana Caplan

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Importa esclarecer que a ressalva dos depósitos de FGTS faz-se necessária por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, dispositivo alterado pela Medida Provisória nº 2164-4/01, sobre o qual esta Corte já firmou entendimento, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, decidiu, por unanimidade, aprovar a edição do Enunciado nº 363, com a Nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, para compor a Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS". Sendo assim, faz jus o reclamante aos depósitos de FGTS mantidos pelo v. acórdão Regional à fl. 291. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-513.627/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça

Recorrido(s): João Batista de Lucena

Advogada: Dra. Sônia Fonseca Nóbrega do Couto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INEXIGIBILIDADE. É pacífico nesta C. Corte que são estreitos os limites impostos pelo § 2º do art. 896 da CLT, reforçado pela interpretação do Enunciado nº 266 do TST, exigindo demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional para a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão regional em fase processual de execução trabalhista. É pacífico, ainda, o entendimento neste C. Tribunal de que, estando seguro o juízo, será inexigível o depósito recursal para conhecimento do agravo de petição e do recurso de revista (O. J. nº 189 da SDI-1 do TST). Porém, para o conhecimento do recurso de revista que combate decisão regional que, ilegalmente, não conheceu o agravo de petição por ausência de depósito recursal, insuficiente a arguição de violação somente do inciso II do art. 5º da CF/88, conforme entendimento sedimentado no STF, consubstanciado na Súmula 636 que, no caso, seria violação a alínea "b" do item IV da Instrução Normativa 03/1993 do C. TST, não cogitada pela recorrente, além do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 do TST firmou entendimento de que, no caso, há violação dos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.284/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ZOARÊS MAR MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante, conforme fundamentação do voto condutor.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.974/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALAIR DIAS GUSTAVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Depreende-se da certidão de fl. 321-verso que a decisão do v. acórdão de fls. 319/321 foi publicada em 05.11.98 (quinta-feira). Procedendo-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista, verifica-se que este expirou-se em 13.11.98 (sexta-feira), sendo que o presente recurso, conforme se verifica do seu protocolo apostado à fl. 322, somente foi interposto em 16.11.98 (segunda-feira). Logo, extemporâneo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.149/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94, por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante ao cargo anteriormente ocupado, ou àquele resultante da respectiva transformação, com efeitos financeiros a contar da data do efetivo retorno à atividade (O.J. nº 221 da SDI-TST).

EMENTA: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado. A norma quando autoriza, de imediato, o retorno do empregado ou servidor ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, ou quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, evidencia a impossibilidade jurídica de se exigir que o anistiado se submeta a concurso público, porquanto, na hipótese, não se busca a sua investidura em emprego ou cargo diverso daquele que ocupava antes da punição (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94)." (TST-ERR-513.699/98, Ac. SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 13.06.2003, decisão unânime). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.826/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO : DR. ALCEU GEORGI
RECORRIDO(S) : CÉLIO VOOS
ADVOGADA : DRA. ROSANI DIEL GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, e deles isentar o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. o empregado que trabalhe como vigilante não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.878/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JUVENIL VIEIRA JULIO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. violação Dos arts. 5º, II, da CF, 189, 190, 191, II, 194 e 195 da CLT, 348 e 350 do CPC e divergência jurisprudencial. Descabe recurso de revista sob a alegação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A violação aí, se houver, será reflexa, indireta ou disfarçada, já que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional. Também há que ser ressaltada a ausência de adoção expressa de tese a respeito de eventual violação dos dispositivos legais invocados, inexistindo, portanto, o devido e necessário questionamento (Enunciado nº 297). Entretanto, entendeu o Regional que a alegação de utilização de luvas látex não foi totalmente confirmada pela prova testemunhal, restando evidente a ausência do EPI em algumas ocasiões. Assim, a apreciação de eventual violação dos dispositivos citados implicaria reexame de prova, razão porque não são passíveis de apreciação na presente fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.913/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE PAULA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os artigos 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas." (TST-E-RR-486.763/98, Ac. SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 27.10.2000). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.754/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Os arestos transcritos a confronto não são específicos, uma vez que a decisão regional resolveu a questão por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos, atraindo o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.804/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : NICANOR QUIROLI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1)- Não conhecer do recurso de revista (adesivo) do reclamante; 2)- Conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" E "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI", por violação constitucional (artigo 114 da CF/88) e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado (sobre o valor total), enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social (calculado mês a mês), sempre na forma da lei, e para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: A)- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Precedentes". Recurso de revista do banco-reclamado parcialmente conhecido e provido. B)- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ENUNCIADO Nº 124 DO TST - BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-539.865/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ONDINA BOANOVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.429/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ODILON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114 da Constituição Federal e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: I - que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o Regional definido qual a data da propositura da ação, tampouco a data em que deveria ter ocorrido o devido reenquadramento funcional, ou seja, a data da lesão, não é possível conhecer da revista e analisar o tema quanto à prescrição total. A matéria não veio devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) via embargos de declaração para que estes dados fossem trazidos ao acórdão regional. Sabidamente, o recurso de revista não se presta ao revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA CORTE. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Esta pode ser presumida ou declarada. Aquela existe quando o empregado percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/70). A declarada ocorre a despeito de perceber o empregado acima do dobro do mínimo legal, quando expressamente o declare, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo. Quanto a esta última hipótese, nos termos do §1º da Lei nº 7.115/83, basta que o empregado declare, ou seu procurador bastante, sob as penas da lei, não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, portanto pobre na acepção jurídica do termo, para gerar presunção de veracidade. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91,

uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.022/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA PRESCRITO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88; 161, 172, V, E 173 DO CC. INOCORRÊNCIA. Consigna o acórdão regional que, em 1995, a reclamada pagou aos reclamante horas extras, referente ao período de 1988 a 1990. Porém, os autores se desligaram dos quadros da ré, por força de aposentadoria, nos anos de 1989 a 1991. Por ocasião do pagamento das horas extras (1995), já havia se escoado o prazo prescricional de dois (CF/88, letra "a", inciso XXIX, art. 7º). Tal pagamento teve por objeto dívida prescrita. Não se pode cogitar, portanto, de interrupção ou suspensão de fluência de prazo de prescrição, porquanto o adimplemento de obrigação natural (dívida trabalhista prescrita), não pode ter o efeito jurídico, além da solvência do débito restrito ao montante reconhecido e honrado. Não tem a eficácia, por evidente, de ressuscitar pretensão já morta. Inocorrência de violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88; nem dos arts. 161, 172, V, e 173 do CCB/1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.782/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GILDETE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER)", por violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "URP DE FEVEREIRO DE 1989", por divergência jurisprudencial e por violação da Lei nº 7.730/89 do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "IPC DE MARÇO DE 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por violação à Lei nº 8.620/93, "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, e IPC de março de 1990, e para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final, que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Registre-se, de início, que a prescrição relativa às URPs de abril e maio de 1988 não será examinada, tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos embargos de declaração para julgar improcedente o pedido referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. O Enunciado nº 322 do TST diz respeito à limitação dos reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs e não de prescrição total, matéria que se está examinando, motivo pelo qual é inaplicável. Ao contrário da pretensão da recorrente, o v. acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 294 do TST, uma vez que a hipótese analisada é de ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado previsto em lei, conforme dispõe a parte final. Por conta disso, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que versa sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho e não sobre a alteração do pactuado, de que trata o Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). Preconiza a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, sedimentada no Precedente nº 58 da SBDI-1, a inexistência de direito adquirido. Recurso conhecido e provido. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 pela inexistência de direito adquirido. Revista conhecida e provida. IPC DE MARÇO DE 1990. O Enunciado nº 315 do TST dispõe que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988". Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. É importante ressaltar que as leis que regulam os descontos previdenciários são normas cogentes, de ordem pública e imperativas, aplicáveis até mesmo de ofício pelo julgador. Esta Corte, mediante o

Precedente nº 32 da SBDI1, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente, também, a SBDI1 firmou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228 do TST - nova redação dada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003 -, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Cumpre ressaltar, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 é de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Revista conhecida e provida. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Sobre o assunto o Enunciado nº 342 do TST estabelece que: "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-541.869/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A SBDI-1 do TST firmou entendimento de que os descontos previdenciários são devidos sobre o valor total da condenação apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-542.084/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ PAMPUCH
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da CF e 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato de trabalho, prosseguir no exame dos demais temas suscitados no recurso ordinário da reclamada, bem como examinar o recurso ordinário do reclamante. Prejudicado o exame do agravo de instrumento que corre junto aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO SUSCITADO EM DEFESA. Ante presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública direta e indireta, se a ré não arguiu em defesa, nem suscitou na fase recursal ordinária a nulidade da contratação, por falta de aprovação em concurso público para a admissão do reclamante, caracteriza julgamento extra petita, bem como configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa a decisão regional que proclama, ex officio, a contratação irregular por não observância do art. 37, II, da Constituição Federal e julga extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Ainda que a matéria seja regida por normas de ordem pública, não se pode olvidar das garantias constitucionais do *due process of law* (CF/88, art. 5º, LIV). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.088/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : LOURIVAL APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "acordo de compensação - extrapolação da jornada", por divergência jurisprudencial, "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas sa-

lariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte; II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; III - determinar, ainda, o pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional de horas extras; e IV - excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.196/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NABOR CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP DE FEVEREIRO/89. PLANO VERÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. CONTRARIEDADE À O.J. Nº 59 DA SDI-I DO TST. A decisão regional que reconhece direito a reajuste salarial pela URP de fevereiro/89 está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, que se firmou no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação da URP sobre os salários de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.347/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "TRABALHO EM DOMINGOS. REMUNERAÇÃO", por dissensão do Enunciado 146 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os domingos trabalhados sejam pagos em dobro, independentemente do direito ao repouso semanal já remunerado pelo salário normal; II - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório o FGTS e acrescimo de 40% (quarenta por cento) incidentes sobre as férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TRABALHADO EM DOMINGOS E FERIADOS. ENUNCIADO 146 DO TST. O Enunciado 146 desta Corte reza, consoante a sua nova redação: "Trabalho em domingos e feriados, não compensado. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso



semanal". Revista conhecida, por dissenso com o referido verbete sumular, e provida. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO REMUNERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 462 E 464 DO STF. Arestos originários do próprio Regional relator da decisão recorrida não atendem ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, assim como as ementas oriundas de Turma do TST. Por sua vez, as ementas aptas a cotejo, ditas paradigmas, proclamam a integração do repouso semanal, sem, contudo, referirem-se à questão da "incidência sobre incidência", já que, no caso dos autos, as diferenças de repouso decorrem da integração de horas extras, hipótese fática diversa das decisões ora apontadas, as quais carecem da especificidade exigida pelos verbetes 23 e 296 e não credenciam a revista ao conhecimento. As Súmulas nºs 462 e 464 da jurisprudência dominante no e. STF, além de tratarem especificamente da integração do repouso para fins de pagamento de "indenização por despedida injusta" e "indenização por acidente de trabalho" também não podem credenciar a revista, primeiramente por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas na letra "a" do artigo 896 da CLT e, ainda, em face da ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297 desta Corte, já que não houve adoção de tese explícita pelo Regional, tampouco os Embargos opostos pelo recorrente suscitaram tal apreciação. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DA DECISÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. violação aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa (art. 5º, I e LV, da Constituição Federal) e aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. prequestionamento (Enunciado 297). A imposição da multa por embargos protelatórios tem amparo legal, não havendo falar-se em cerceamento de defesa, uma vez que o direito de recorrer da parte não restou prejudicado. Ademais, o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, tais como aquelas inerentes à via declaratória. Também não se vislumbra afronta ao inciso I do artigo 5º constitucional, que consagra o princípio da isonomia. É certo que o julgador, apesar de também rejeitar os embargos opostos pela parte adversa, não os classificou como protelatórios e, por isso, não a apenou. Não houve qualquer desrespeito ao tratamento igualitário, uma vez que a conduta processual de cada uma das partes deve ser analisada de per si, sendo que a imposição de multa a um dos litigantes, por certo, não vincula a atuação processual do outro. Nenhuma ofensa literal ao artigo 535 do CPC, que apenas prevê e disciplina o uso da via declaratória pela parte. Por sua vez, o artigo 538, em seu parágrafo único, cuida da imposição da multa em tela, sendo certo que a aplicabilidade de tal cominação pressupõe uma análise da conduta processual dos litigantes, que, no caso concreto, indica interpretação razoável da norma legal (Enunciado 221), já que aparentemente inexistiu vício a ser sanado por meio da via declaratória. O Enunciado 297 trata da exigência de prequestionamento, sendo certo que a oposição dos Embargos, no caso dos autos, não se enquadra nesta hipótese, dada a apreciação das matérias pela decisão originária, não havendo falar-se em "prequestionamento implícito". Revista não conhecida. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330. Decide em harmonia com o Enunciado 330 desta Corte, consoante a sua atual redação, alterada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001, o Regional que entende que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas. Assim, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do c. TST. Ao concluir que as férias indenizadas têm natureza salarial, sobre elas incidindo o FGTS, o Regional adotou tese diametralmente oposta ao entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do c. TST: "Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência". Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.

PROCESSO : RR-543.562/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MAXIMIANO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, aos descontos fiscais e à correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I) excluir da condenação as horas extras e os seus reflexos; II) autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST; III) determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, consoante diretriz da OJ 124 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: BANCÁRIO - SUBGERENTE COMERCIAL E GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O Reclamante, segundo os dados fáticos ofertados pelo Regional, era subgerente comercial e gerente de agência, sendo a autoridade máxima do local de prestação de serviços. Em toda estrutura organizacional há sempre um superior hierárquico a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o presidente e os diretores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Assim, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira do gerente bancário a sua condição de enquadrável no art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. Sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas à gerência regional e aos demais diretores diz respeito, obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois nem sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores estariam a lhe controlar o horário de trabalho. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativa aos objetivos e metas da empresa, não faz jus a horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-544.646/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,82 (setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-544.667/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : GILMAR DA ROSA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. 6

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DESERÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1. Havendo elevação do débito, a parte está obrigada a integralizar o depósito do valor da condenação, quando não há nos autos garantia suficiente para enfrentar o acréscimo condenatório, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Não se conhece de revista quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Revista não conhecida, por deserção.

PROCESSO : RR-545.830/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE POLÍTICA SALARIAL. A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST, no sentido de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.897/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : J. NUNES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. III - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.898/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SÁ MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I - que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, respectivamente, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na

respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00/9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.239/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - prazo indeterminado - validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. Por literal disposição de lei (CLT, § 3º do art. 614), a convenção ou acordo coletivo de trabalho não se permitirá que sua duração seja superior a dois anos. Contra a disposição deste preceito legal não pode se sobrepor a vontade expressa ou tácita das partes, já que se trata de norma de ordem pública, tanto que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. A prefixação de prazo certo de duração destes instrumentos normativos tem a função de exigir que as partes, periodicamente, revejam os seus termos, ainda que seja para simplesmente prorrogar as estipulações convenionadas, não obstante possam ser objeto de denúncia ou revogação total ou parcial. Não se admite, por conseguinte, termo aditivo que prorroga a vigência de tais instrumentos normativos por prazo indeterminado (Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido).

PROCESSO : RR-547.414/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER TOMAZ DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial e, afastando a incompetência declarada pelo Regional, dar provimento ao recurso, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. OFENSA AOS INCISOS xxxiv, xxxv, liv E lv DO ARTIGO 5º E AO ARTIGO 92 DA Constituição Federal. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DIREITO À AMPLA DEFESA. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - do livre acesso ao Judiciário (incisos XXXIV e XXXV); do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. O depósito recursal constitui pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso, na esfera trabalhista, e a sua exigência não afronta ao princípio da ampla defesa, que deve ser exercido com os recursos a ele inerentes, observando-se a legislação processual em vigor, inclusive o devido preparo, como têm proclamado esta Corte e o e. STF. A exigência do depósito prévio está consubstanciada no verbete sumular nº 128 desta Corte. Não há falar-se em ofensa aos princípios constitucionais supracitados, sendo certo que a interpretação conferida pelo Regional insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. COMPENSAÇÃO DE HORAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. MINUTOS RESIDUAIS. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do c. TST.

Tendo o Regional, com lastro no conjunto probatório, concluído pela existência de horas extras não quitadas e pela habitualidade do labor em sobrejornada as alegações recursais pertinentes a tais questões, ante os seus contornos fático-probatórios esbarram no óbice preconizado pelo Enunciado 126. No que toca aos minutos residuais, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. No que tange ao reconhecimento do acordo de compensação ou à incidência do Enunciado 85 desta Corte, para que subsista somente a paga do adicional extraordinário, é certo que o Regional afastou os pleitos em face do labor habitual em sábados e domingos sem fruição de qualquer folga compensatória, descaracterizando o propalado regime de compensação, o que torna inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Quanto ao pagamento somente do adicional extraordinário ante a remuneração "por hora", a revista não pode prosperar, porquanto desfundamentada, uma vez que as razões de recurso não apontam divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais, vem expressa no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, sendo despidências maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-547.426/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLA MARIA VARGAS LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Banco apenas em relação à parcela variável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de integração da parcela variável/participação nos lucros e seus reflexos; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, quando estabeleceu que a participação nos lucros ou resultados deveria ser desvinculada da remuneração, afastou a possibilidade de integração ao salário de parcela que dependesse não só do lucro, mas, também, dos resultados empresariais, como é o caso dos autos, no qual o Banco calculava a remuneração variável (flutuante) com base no cumprimento de metas pré-estabelecidas, ou seja, dependia dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores, restando, dessa forma, afastada a hipótese do § 1º do art. 457 da CLT, que determina a integração ao salário dos "abonos" pagos pelo empregador.

Recurso de revista obreiro não conhecido, e patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.164/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEIR QUARESMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROMILDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", do que se pode inferir que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, inclusive, os decorrentes de danos morais por atos patronal praticados em decorrência da relação de emprego. Neste sentido o Excelso STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remetia a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito

de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Neste mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência desta C. Corte, cujo entendimento foi sintetizado com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 327, da SDI-1, *in verbis*: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE. SINDICÂNCIA INTERNA. PROVA INDICIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERTINÊNCIA. Registra o acórdão regional que o reclamante foi dispensado sem justa causa, porém, na carta de comunicação de dispensa, a ré fez constar acusação de que numa sindicância interna teria concluído haver indícios e circunstâncias indicativas de favorecimento indevido a um cliente, pelo autor. Ante dispensa imotivada "pela observação do que ordinariamente acontece" (CPC, art. 335), tal acusação se alastrou entre funcionários e, inclusive, propagou-se para o ambiente social e familiar, acarretando uma situação de sofrimento, dor e tristeza, ou seja, ferindo a sua honra só subjetiva. Nas relações de trabalho qualquer agressão à dignidade da pessoa humana lesiona a sua honra, ferindo valores, dentre outros, como a honestidade e a probidade que formam a realidade axiológica a que se está sujeito. Ofensa a tais valores exige compensação indenizatória. Em questões que tais, para o juiz se convencer da existência do dano moral, basta a prova a conduta potencialmente lesiva e o nexo de causalidade, desde que o autor indique os indícios que possibilitem a configuração da presunção de que se trata de algo que ordinariamente acontece. Trata-se de lesão personalíssima da pessoa, não sob o prisma da presunção absoluta, mas de elementos que permitam levar à presunção *hominis*, acerca dos efeitos da conduta do agente causador do dano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.521/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-550.990/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MNM - METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTON FROES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República; 459 e 535 do CPC e 795 da CLT não constitui fundamento para o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta c. Corte. Não se verifica a alegada omissão quanto à análise da aplicabilidade ou não do contido no item 4.4 da Portaria 3.311/MTb, que estabelece a relação tempo de exposição ao risco, vez que o Regional adotou tese explícita de que o trabalho, ainda que de forma intermitente, não elide o direito à percepção do adicional em questão na sua forma integral, em conformidade com o previsto na OJ nº 05 da SDI-1 do c. TST. O regional ao tratar do reflexo da periculosidade sobre as férias, decidiu que: "... se deferido o reflexo sobre as férias, por óbvio tal reflexo atinge o terço constitucional, como mero corolário.", o que afasta omissão no julgado. Toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que o acórdão regional consignou as razões que levaram a formar o seu livre convencimento acerca da controvérsia, a teor do contido no art. 131 do CPC. Embargos de declaração constituem via imprópria para modificação do julgado. Em face de não existir negativa de prestação jurisdiccional, restam incólumes os artigos 832, *caput*, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Revista não conhecida. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA ET ULTRA PETITA. Tendo o Egrégio Tribunal Regional consignado que, em conformidade com a informalidade extraída do artigo 840, § 1º, da CLT, foram fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que foram rigorosamente observados os limites objetivos da lide, não se vislumbram as ofensas aos artigos 128 e 460 do CPC. O aresto colacionado, que trata da ocorrência de julgamento extra petita, é inespecífico. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 como óbices ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou



explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. A questão aduzida em revista pela reclamada quanto ao “quadro de atividades/áreas de risco” do Dec. 93.412/86 - item “3” e “4”, que faz referência a “sistema elétrico de potência”, não autoriza o curso da revista interposta, por aplicação da O.J. nº 324 do TST, parte final, uma vez que o Regional proclamou que o Reclamante, conforme prova pericial, laborava em contato com rede de alta tensão. Por outro lado, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, como se constata na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 324/TST. Improriedade do primeiro aresto oriundo do Regional da 3ª região, em razão da ausência de fonte autorizada - Súmula 337/TST, sendo que os demais arestos paradigmas apresentados deservem ao acolhimento da revista, ante o óbice do conteúdo no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.026/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “compensação de jornada - acordo individual”, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal; “hora extra - contagem minuto a minuto”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 TST e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras deferido com base no Enunciado nº 85 do TST, tendo em vista a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho individual; adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: COPEL. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS. O contexto fático probatório delineado pelo acórdão regional é no sentido de que a COPEL, empresa de previdência privada criada pela ré, fornecia a ajuda alimentação aos seus empregados (da ré). Quanto aos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, somente quando previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração do trabalhador. Caso contrário, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais (CLT, art. 458 e Enunciado nº 241 do TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM AO HORÁRIO DE ENTRADA EM SERVIÇO. Tendo o acórdão regional decidido que, “a partir do momento em que o cartão é batido, está à disposição do empregador, não havendo base legal para a exclusão de qualquer período anotado”, é flagrante a contrariedade à O. J. nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.029/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BRUM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS” e “HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU ULTRAPASSAM A JORNADA DE TRABALHO”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte; II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e III - excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne

disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU ULTRAPASSAM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-552.038/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1)- Não conhecer do recurso de revista da reclamada; 2)- Conhecer do recurso de revista quanto ao tema “INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL)”, por violação constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF/88) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela Participação nos Lucros (PL) no salário do recorrente, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações que incidam sobre a remuneração do empregado.

EMENTA: ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1-Transitória). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.077/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo Ministério Público do trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ANISTIA. LEI 8.878/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ÔNUS PROBATÓRIO. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A revista não se credencia ao conhecimento, por afronta direta e literal do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional, não emitiu qualquer tese que o abrangesse, vindo à baila o precedente do Enunciado nº 297 do TST. Ausente o prequestionamento da citada norma constitucional, resta inviável o cotejo jurisprudencial com o aresto colacionado, o qual perfilha a tese da inconstitucionalidade da readmissão, por ausência de concurso público. Os demais arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial, não credenciam a revista ao conhecimento, por inespecíficos, na medida em que nenhum deles se reporta à questão do ônus da prova evidenciada na decisão regional, a qual foi categórica quanto à ausência de impugnação quanto ao direito à anistia. O acórdão regional não foi instado a se pronunciar acerca do Decreto nº 1499, de 24 de maio de 1995, alegação esta que não constou da defesa apresentada. Incide à hipótese o teor do Enunciado nº 297 do TST. Não se constata a alegada violação direta do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a inocorrência de necessidade de serviço e inexistência de disponibilidade orçamentária,

não podem ser reputados fatos notórios, tendo o Regional equacionado a questão do ônus da prova, emprestando razoável interpretação ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ao imputar à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo do direito dos autores. O acórdão regional, ao consignar que as conclusões a que chegou a Comissão criada para o exame das condições e pressupostos para a concessão da anistia não foi elidida, nem sequer contestada especificamente, posto que não violou os dispositivos da Lei nº 8878/94, ficando a abordagem da matéria na seara processual quanto ao ônus probatório. Insatisfeito com os limites fáticos-probatórios delineados pelo Regional, deveria a parte opor embargos declaratórios, a fim de provocar o necessário prequestionamento, não o fazendo, atraiu a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ANISTIA. LEI 8.878/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos não consignam a hipótese de ausência de contestação específica sobre a implementação dos requisitos e pressupostos para a concessão do direito à anistia, nos termos da Lei 8878/94, enquanto o acórdão regional foi categórico quanto à ausência de impugnação do direito alegado na inicial. Não há violação direta do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Regional lhe empresta razoável interpretação, ao considerar que a ausência de contestação específica, faz presumir aquiescência aos fatos articulados na inicial, e ao imputar à Reclamada o ônus probatório do fato impeditivo do direito dos reclamantes. O pagamento das verbas rescisórias não é motivo excludente dos benefícios da anistia, a teor da Lei nº 8878/94, que nada excepcionou nesse sentido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.201/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDSON CASTRO MARCELINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA
 RECORRIDO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.202/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ORMINDA MANTOVANI BUER
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “CORREÇÃO MONETÁRIA”, por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º, II, 37, §6º, 173, §§ 3º e 5º, da CF/88; 4º da LICC; 896 do CC; 455 da CLT e 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A alegada violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão ao inciso II do art. 5º (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. No mais, não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA AO ART. 459 DA CLT. VERIFICADA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI - I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.818/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS

ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS NÃO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO em decisão definitiva DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL PELO STF. AÇÃO DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA Justiça do Trabalho. O Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete mor da Constituição da República, já havia declarado inconstitucional o § 2º do art. 276 da Lei 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul permissiva de conversão automática de celetistas não concursados em estatutários, quando expressamente consignou que "Inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT". No caso sub judice, o reclamante foi admitido por ente público, sem concurso, em data anterior à vigência da regra proibitiva do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e se, de acordo com a decisão de mérito de ADIn o Pretório Excelso, não há que se falar aquisição automática do status de servidor estatutário, reafirma-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-554.500/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ausente a omissão no julgado, alegada pela Embargante, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-556.989/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A.- AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ORACI VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. SUCESSÃO DE CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE (ART. 9º DA CLT). O Regional entendeu caracterizada a unicidade contratual, diante da sucessão de contratos de safra e entressafra, com pequeno intervalo entre uma contratação e a subsequente (de 2 dias até apenas 25 dias), a evidenciar fraude à lei (CLT, art. 9º). A insurgência recursal é calçada na alegação de violação dos arts. 453 e 477 da CLT, 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73, inviável ante a caracterização da fraude. O dissenso pretoriano não restou demonstrado na ausência de especificidade (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA.** Na hipótese de complementação 'reflexa' das verbas rescisórias, a penalidade é incabível, posto que, em se tratando de norma de caráter punitivo, sua interpretação é sempre restritiva, que, na espécie, refere-se, expressamente, a "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não se podendo estender a abrangência do preceito para envolver diferenças devidas em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001.** I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento,

no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.990/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A.- AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I) "Horas extras. Intervalo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da duração da jornada diária os vinte minutos destinados destinados ao "café" ou à "merenda", de segunda a sexta-feira; II) "Horas in itinere. Prevalência das convenções coletivas de trabalho. Violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ainda que o trabalhador tenha provado que a duração do percurso era superior a estabelecida pela norma coletiva, é imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, o acordo firmado em norma coletiva não deve ser invalidado, devendo subsistir o que ali foi acordado. Ademais, a disposição normativa se compatibiliza com a Súmula nº 90, desta Corte, na interpretação do art. 4º da CLT, determinando a integração do tempo de percurso à jornada de trabalho, apenas estabelecendo a sua duração. **INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. USOS E COSTUMES REGIONAIS. PERTINÊNCIA.** Consignando o acórdão regional que, além do intervalo intrajornada de 1h, o rurícola desfrutava de outro intervalo de mais 20min diários, destinados ao "café" ou "merenda", em outro momento dentro da jornada, é extreme de dúvida que tal circunstância decorre dos usos e costumes da região, fato não ignorado pelo legislador que disciplinou as relações de trabalho rural, conforme contemplada o art. 5º da Lei 5.889/73. Assim, é indiscutível que este segundo intervalo deva, igualmente, ser excluído da duração da jornada diária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-557.414/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-557.692/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA. O Enunciado nº 332 do TST estabelece que "as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.151/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : HELENA SECH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO.** A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, substanciada no Precedente nº 129 da SBDI1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **PECÚLIO.** Por violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, o recurso não logra conhecimento, tendo em vista que o v. acórdão regional decidiu a matéria com base no Manual de Pessoal, não existindo, portanto, pronunciamento a respeito das normas neles insculpidas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, com relação à divergência jurisprudencial, constata-se que o aresto de fls. 320/321 e 342, originário do TRT da 5ª Região nº 2211/83, não atende a exigência relativa à comprovação da fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 38 do TST, revisado pelo de nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **PENSÃO.** Por violação a dispositivo legal, art. 128 do CPC, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o v. acórdão regional examinou os elementos existentes nos autos, inclusive por iniciativa da própria recorrente, conforme se vê da sua fundamentação. Já o aresto de fls. 335/336, oriundo da SBDI-1, revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois a tese se refere à perda do direito à estabilidade pela opção do regime do FGTS e à indenização do período anterior à opção. Não examina, portanto, os mesmos aspectos delineados no v. acórdão regional, qual seja, estabilidade no emprego decorrente de interpretação de norma empresarial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.102/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : CYNTHIA BEATRIZ NUNES DE SOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO E DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; II - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 459 DA CLT E DO ART. 39 DA LEI Nº 8.117/91. **CONTRARIEDADE À OJ Nº 124 DA SDI-1 DESTA CORTE.** Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI - 1 de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001.** I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela de-



correntes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamante, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.954/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS BARBOSA BRUCKSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “devolução de descontos - seguro de vida” e “descontos fiscais e previdenciários”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; II - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelos empregadores e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, não é validade a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelos reclamados, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-561.955/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BALK XAVIER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO” e “ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários da ajuda-alimentação e excluir da condenação o pagamento da correção monetária decorrente da alteração da data do pagamento dos salários.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A instituição do programa de alimentação do trabalhador tem caráter nitidamente assistencial. Como tal, podia perfeitamente dispor sobre a natureza jurídica não salarial da parcela a ser paga pelo empregador que aderisse ao programa, diante do objetivo social buscado. Por isso, a referida parcela tem natureza, eminentemente, assistencial, não se confundindo com a prestação “in natura” de que cuida o artigo 458 consolidado, decorrente da pactuação contratual expressa ou tácita do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** Aplica-se ao caso o entendimento expresso nos termos do Enunciado nº 294 do C. TST, para declarar a prescrição total do direito de ação, pois a alteração havida em março/98 decorre de ato único do empregador e o direito ao pagamento dos salários no dia 20 de cada mês não está assegurado por lei. Ao contrário, o art. 459, parágrafo único, da CLT determina que o pagamento do salário poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. E, mesmo que assim não fosse, tem aplicação à hipótese o entendimento contido na O. J. 124 da SBDI-I desta Corte, que autoriza o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte, sem correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.206/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARCELINO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema “Honorários Advocatícios”, por contrariedade a Enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. O Enunciado 330 do C. TST deve ser interpretado em consonância com o § 2º do art. 477 da CLT, não podendo emprestar-lhe eficácia de quitação genérica do contrato de trabalho, como parece à recorrente. Dessa forma, não tendo discriminado o acórdão regional as parcelas objeto de quitação contida no instrumento de rescisão contratual, impossível verificar se os títulos e verbas objeto desta ação foram quitados na homologação sindical, já que esta não tem eficácia liberatória geral. Assim, a quitação das verbas rescisórias, ainda que efetuada com a assistência do sindicato da categoria, somente tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no respectivo TRCT. O recurso de revista encontra óbice no Enunciados nº 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei 5.5874/70, que foi recepcionado pela CF/88, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência, cristalizada nos Enunciados das Súmulas do Colendo TST nºs 219 e 329. A eficácia do inciso I, “in fine” do art. 1º da Lei 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o “ius postulandi” das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.154/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : EDILON CABRAL MORENO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. APOSENTADORIA. CONTINUAÇÃO NO EMPREGO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO. VIOLAÇÃO DOS arts. 37, II, da CF/88 e 453, §1º, da CLT. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.322/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da contagem no tempo de serviço do reclamante do período compreendido entre 31.1.98 e 28.2.98. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. UNICIDADE CONTRATUAL. A *ratio legis* do artigo 453 da CLT, indicada de forma cristalina, no caso da aposentadoria espontânea, fica definitivamente afastado o cômputo dos períodos anterior e posterior ao jubramento. Desta forma, a jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho, inexistindo unicidade contratual se o empregado continuou a trabalhar após o jubramento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.457/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LIZETE NICHEI PESSALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO - NÃO ENFRENTEAMENTO DE UM DOS FUNDAMENTOS PELA REVISTA - ÓBICE DA OJ 94 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Tendo o Regional assentado ser devida a participação nos lucros com base em triplo fundamento (impossibilidade de renúncia a direito individual, violação do princípio da não-discriminação e ilegitimidade da comissão que realizou o acordo) e não tendo a revista enfrentado um deles, quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano existente, o apelo tropeça no óbice da OJ 94 da SBDI-1 e do Enunciado nº 23 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST prescrevem que a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especializada, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. “In casu”, a decisão recorrida conferiu os honorários com lastro apenas na assistência sindical, olvidando-se, pois, da insuficiência financeira. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.150/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Julgador, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Decididos, os embargos declaratórios foram rejeitados, assentando-se a insurgência quanto à justiça do julgado. Tem-se que a preliminar de nulidade foi mal manejada, uma vez que a parte limita seu inconformismo à alegação de não manifestação sobre temas - salário maior que o dobro do mínimo legal e incidência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte - que, no entanto, já foram resolvidos quando do julgamento do apelo ordinário, tendo o Regional concluído ser devida a verba honorária, com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional apontou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tampouco demonstrada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 794 e 832 da CLT; 458 e 535, incisos I e II, do CPC. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual em que foram emanados. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS 219 E 329.

Quando a decisão regional afronta literalmente o que dispõem os Enunciados 219 e 329, resta justificado o conhecimento do apelo. No Processo Trabalhista o deferimento da verba de honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, quais sejam: a assistência sindical e a condição de pobreza, que pode ser presumida ante a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarada pela parte. Ausente um dos requisitos, no caso, a condição de pobreza, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Revista conhecida e provida. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. O preceito contido na Lei nº 8.213/91, em seu art. 20, parágrafo 2º, ressaltou que: "Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho." No caso, a LER, atual DORT, foi considerada pelo INSS, através de Normas Técnicas para Avaliação da Incapacidade MPS/INSS, em 1993, como doença que incapacita o trabalhador, razão pela qual não há como se reconhecer violação dos dispositivos indicados pelo Recorrente. Conclui-se ter o Regional, acertadamente, equiparado a doença profissional ao acidente do trabalho, a teor dos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91, para os fins da estabilidade provisória do artigo 118. Tem-se, pois, que a decisão recorrida deu interpretação razoável ao preceito legal em discussão Enunciado 221/TST. Quanto ao não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para o deferimento da estabilidade provisória em decorrência de doença profissional ou acidente do trabalho - afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, consoante Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, ou, ainda, quanto à alegação de estar a reclamante incapacitada para o trabalho, o apelo esbarra no contido na Súmula 297/TST, uma vez que a decisão recorrida não abordou tais questões, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos interpostos pelo recorrente, restando preclusa. Diante dos contornos fático-probatórios contidos no acórdão regional, e a teor da Súmula 126/TST, resulta inviável aferir-se as conclusões do Regional no sentido de a documentação que acompanha a inicial não ter sido motivo de impugnação por parte do réu, com a aplicação do art. 372 do Código de Processo Civil, validando o seu conteúdo, e de que tais documentos demonstram que a reclamante sofre da lesão. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial e não provida.

PROCESSO : A-RR-567.719/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DORTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,79 (oitenta e um reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o suposto vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-568.021/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE BRITO NINCK MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.147/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-569.148/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO", por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, consoante os arts. 730 do CPC e 100 da CF; III) - julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ECT. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido parcialmente, prejudicado o recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-570.427/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA BUENO MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a estabilidade do Reclamante e condenar o município-reclamado a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendas, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, invertido o ônus da sucumbência. Arbitro à condenação em R\$ 10.000,00 com custas de R\$ 50,00, pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.631/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZABELLE M. S. M. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: a) "DESCONTOS FISCAIS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; b) "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO ANTERIOR À EFICÁCIA DA LEI 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de pagamento de hora extra, pela supressão de intervalo intrajornada no período anterior 27.07.94. II) Não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS (IRRF). Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Tribunal Regional, ao entender que os descontos de Imposto de Renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PERÍODO ANTEIOR À LEI 8.923/94. INVIABILIDADE. Descabida a aplicação retroativamente da Lei 8.923/94, por esbarrar no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e violar o art. 6º da LIIC. Neste sentido, esta C. Corte pacificou entendimento por meio da O. J. nº 307 da SDI-1, *in verbis*: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Não há que se falar, portanto, em pagamento desta verba, anteriormente à promulgação desta lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.173/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. Não se justifica efeito modificativo do acórdão embargado, quando a matéria questionada não foi objeto de apreciação no âmbito do acórdão regional. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-575.172/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS MUNEROLI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "complementação de aposentadoria".

EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição aplicável se o reclamante pleiteia a complementação de aposentadoria, nunca recebida, com base no novo Regulamento de Quadro de Pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.174/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : RENEU SCHUMANN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que, se o empregador estabelece vantagens ao empregado, em detrimento daquelas fixadas em lei, não poderá suprimi-las se não alteradas as condições de trabalho e, enquanto este permanecer no exercício das mesmas funções, sob pena de proceder à alteração contratual ilícita, em respeito ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT (Exegese que se extrai do Enunciado nº 51 desta Corte). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-575.491/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de dupla função, deferido por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa, julgando improcedente a reclamatória com inversão do ônus de sucumbência, dispensando-o quanto às custas.

EMENTA: "DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecurável e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas." (Ac. SDI-1, ERR-324.804/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 21.02.03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.494/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS Nº 219 E Nº 329 DO TST. Decisão regional que mantém os honorários advocatícios por força do art. 20, § 3º, do CPC contraria o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.732/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEIXO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedentes as pretensões deduzidas em juízo, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho reapreciando o tema entendeu que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial, mantendo, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, com a seguinte redação: "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.217/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : ELIARQUINHO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Depreende-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, bem como quanto à contrariedade aos referidos enunciados. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS. De plano, constata-se que o recurso de revista está sem fundamentação, a teor do art. 896 da CLT, porquanto a recorrente não apresentou divergência jurisprudencial, nem ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, pois a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.234/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. Há que se frisar o aspecto de que o art. 453 da CLT determina a exclusão do tempo de serviço, nas hipóteses de períodos descontínuos de trabalho, em face da ocorrência de falta grave, indenização legal e aposentadoria espontânea do empregado. Ora, se a aposentadoria é causa de exclusão do tempo de serviço, não se pode pretender subsista um contrato de trabalho sem conteúdo, porque não havendo o cômputo do tempo de serviço, não há efeitos pretéritos sobre obrigações futuras, daí a conclusão da extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea. O art. 49 da legislação previdenciária não se compatibilizou com o disposto no art. 453 consolidado, quanto aos efeitos do tempo de serviço sobre o período anterior, ao prever especificamente a permissão do requerimento da aposentadoria por idade, sem o desligamento do emprego, haja vista a independência da relação administrativa entre o empregado e a previdência social e a relação jurídica de trabalho. Isto porque, surge uma nova relação de natureza contratual, sem a projeção dos efeitos do contrato anterior sobre a nova pactuação, ainda que tacitamente considerada pela simples continuidade na prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.014/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA VITÓRIA CALDEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Quitação apenas quanto às parcelas e valores constantes do recibo. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu em sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.015/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Quitação apenas quanto às parcelas e valores constantes do recibo. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu em sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.031/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "ADVOGADO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que o advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva. Recurso de Embargos de que não se conhece." (ERR-588.711/99, Ac. SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 21.11.03, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.186/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RESPAR J.R.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : SANDRO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "marcação da jornada de trabalho segundo o critério minuto a minuto" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desconhecendo-se o excesso de jornada quando não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, caso seja superado este limite, determinar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, ainda, para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos termos da O.J. nº 228, da SDI-1. EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGA HORÁRIA CONTRATUAL. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Os arestos transcritos a respaldar a revista são inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, uma vez que partem do pressuposto de previsão no contrato de trabalho de jornada inferior ao limite legal por liberalidade do empregador, por uma situação fática transitória, abordando circunstâncias diversas daquelas dos autos, onde o acórdão regional adotou tese explícita pelo acolhimento da sobrejornada ao fundamento de que o horário contratado com o reclamante não sobrepõe a confissão real da reclamada. Registre-se, ainda, que o segundo aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, desatendendo o comando legal insculpido na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. EMPREGADO HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O acórdão paradigma eleito para confronto com a tese do decisório, se apresenta inespecífico, vez que a jurisprudência apresentada trata de acordo de compensação, tema estranho ao tratado na questão em debate. Desse modo, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Revista não conhecida.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "Multa convencional. Horas Extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Assim, imprestáveis os arestos colacionados, vez o que o acórdão regional decidiu com base em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, em conformidade com o disposto na Súmula 333. Quanto ao fato de que a condenação se restrinja a uma multa somente vigente à época da demissão, pois que as anteriores, perdem a eficácia após nova data-base, não merece acolhida, uma vez que apreciar a eficácia, após a nova data-base, das normas coletivas, demandaria revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ALIMENTAÇÃO/INTEGRAÇÃO. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a única decisão transcrita não se mostra específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não enfrenta o fato de a reclamada ter ingressado no PAT mais de dois anos após ter firmado contrato laboral com o reclamante adquirindo o benefício caráter salarial nos termos do art. 458 consolidado. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 241 deste c. TST que orienta: "O vale para refeição,

fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 da SBDI-1 DO C. TST. Esta Corte já pacificou seu entendimento quanto aos minutos residuais, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho, o que aparentemente contraria o decidido na origem. Havendo extrapolação do limite fixado, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.330/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deva ser retido e recolhido pela reclamada sobre o total do crédito trabalhista calculado ao final, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, sendo que a contribuição do empregado, no caso, será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Mesmo que omissa a sentença exequente quanto à determinação dos descontos previdenciários e fiscais, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580.791/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Afastada a tese de que teria havido obscuridade em relação à forma de execução contra a APPA, por tratar-se de autarquia que explora atividade econômica, nos termos da OJ 87 da SBDI-1 do TST, impõe-se a rejeição dos declaratórios e a imposição de multa por expediente procrastinatório do feito.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-581.726/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LEI ESTADUAL. REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, "B", DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1, afronta o art. 896, "b", da CLT, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, caso a parte não comprove que a lei estadual ou o regulamento da empresa, extrapole o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.755/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbetes sumular nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-583.827/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFIRMATIVA INCORRETA CONSTANTE DO JULGADO EMBARGADO. SANEAMENTO. REAPRECIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para correção de afirmativa incorreta no julgado embargado quanto a equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo vedado a reapreciação da lide em sede de Embargos Declaratórios, a teor do disposto no artigo 836 da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-586.340/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALMERY MORAES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Em sendo assim, a revista não merece conhecimento, por infringência dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, artigo 893, II, e 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 131 do Código de Processo Civil e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como por divergência jurisprudencial, já que os arestos transcritos só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. Havendo constatação de que o acórdão regional entregou a prestação jurisdicional, de forma completa, com a análise das matérias ventiladas na peça recursal, não há omissão a ser resgatada, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. Firmadas as premissas fáticas-probatórias pelo Regional, no sentido da imprestabilidade dos controles de frequência efetuados pelo Reclamado, assim como da comprovação do labor extraordinário, por meio da prova testemunhal, estas não podem ser alvo de reexame na via extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa ao citado dispositivo legal e aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 368 do CPC. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão trazida para o confronto jurisprudencial encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo não revela, de forma alguma, afronta direta e literal dos artigos 5º, *caput*, 7º, inciso XXVI, e artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu, com base no princípio da primazia da realidade, pela inexistência de efetivo controle da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante. Não há, igualmente, ofensa ao artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a decisão Recorrida, em momento algum, conferiu tratamento desigual às partes litigantes. Esta Corte já pacificou o seu entendimento sobre o alcance da validade dos controles de frequência, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Nessa esteira, a jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Os arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial, igualmente, não se prestam a comprovar o dissenso pretoriano, porquanto se apresentam inespecíficos: o primeiro por perfilar a tese de comprovação das provas extras, mediante depoimentos testemunhais contraditórios, circunstância fática

não delineada pela decisão Recorrida e o segundo por aduzir a validade dos controles de frequência com horários rígidos e a ausência de comprovação das horas extras, enquanto o Regional consignou que a prestação de horas extras foi cabalmente demonstrada. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 253 desta Corte, em vista da peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, conforme delineado na decisão recorrida. Quanto ao dissenso pretoriano, é de notar que o aresto transcrito não se presta ao cotejo jurisprudencial, por inespecífico, porquanto não espelha a circunstância fática declinada na decisão recorrida concernente ao pagamento mensal da mencionada gratificação. Aplica-se, pois, o Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos para o cotejo jurisprudencial não se prestam para o fim colimado pelo Recorrente, porquanto não trazem à baila, o fundamento da ilegitimidade de parte do banco para postular descontos em favor da CASSI e PREVI, tal como constou na decisão Recorrida. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não se verifica, a indigitada violação do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não tratam, objetivamente, da questão afeta à legitimidade passiva e aos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho, fundamentos que balizaram a decisão recorrida. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Não se verifica, pois, a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.040/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta C. Corte reiteradamente vem decidindo que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, porém, a permanência do trabalhador no emprego em entidade estatal ou paraestatal gera efeitos jurídicos legítimos, não sendo alcançada pelo nulidade do § 2º do art. 37 da CF/88. Neste sentido vide o seguinte precedente: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia 'ex nunc' a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual 'ubi eadem ius, ibi eadem dispositio', infirmo desse modo a sua pretensa violação literal e direta, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, II, e § 2º, da Carta Magna; 20, § 3º, da Constituição Estadual; 82 e 145 do CC. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. (Min. Antônio José de Barros Levenhagen, nº TST-RR-642.915/2000, Ac. 4ª Turma, DJ de 30.05.2003, em decisão unânime).



PROCESSO : RR-588.086/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS LUIZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Conforme delineado no v. acórdão regional, a supressão do pagamento do adicional de periculosidade, pago com base em norma regulamentar interna da empresa, sem qualquer alteração na prestação dos serviços e nas condições do trabalho do reclamante, implica alteração contratual lesiva. Assim, a vantagem instituída não pode, a pretexto de cumprir a lei, ser suprimida por alteração do regulamento enquanto o reclamante permanecer no exercício das mesmas funções, em respeito ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT. Aplicabilidade do Enunciado nº 51, desta Corte. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-588.141/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : KOMANETHI - ARTIGOS PARA GINÁSTICA, BALÉ E IOGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA COSTA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignando o acórdão regional que a ré apresentou contestação, quando teve a oportunidade de arguir todas as questões de fato e de direito que entendeu pertinente à defesa do seu interesse, não se vislumbra violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), nem dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), na medida em que não foi tolhida de contrariar as alegações da parte *ex adversa*, de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, pois, ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual nas fases postulatória, instrutória e recursal, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular não se vislumbra cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.459/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO ROBERTO HILGERT
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL", "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA" e "DIFERENÇAS DE CAIXA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1)- excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional; 2)- excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado; 3)- excluir da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando, expressamente, remete a sua regulamentação a diploma infraconstitucional, evidencia sua natureza de norma carente de auto-aplicabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1 do TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.639/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE FÁTIMA DUTRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NO PERÍODO DE FEV A JUN/91. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos infraconstitucionais apontados, uma vez que o Tribunal Regional, louvando-se no princípio racional previsto no art. 131 do CPC, concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e não a remuneração da reclamante. O fato de o pedido ter sido com base na remuneração e o deferimento com base no salário mínimo, não impede que o Juízo *a quo*, ao examinar a questão, decida de outra forma, em observância à legislação em vigor. Registre-se que o primeiro aresto de fls. 350 não serve para fim de cotejo de teses, uma vez que é oriundo de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas, transcritos às fls. 350, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, haja vista que versam sobre aspectos não delineados no acórdão regional, conforme se vê de sua fundamentação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para o cotejo de teses, porquanto não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. De fato, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o piso nacional de salários era a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme inteligência do Precedente nº 3 da SBDI-1. Ocorre, todavia, que no período analisado - compreendido entre fevereiro e junho de 1991 -, a base de cálculo do adicional de insalubridade não era mais o piso nacional de salários, mais, sim, o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Nesse caso, o v. acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no que é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS DO REGIME COMPENSATÓRIO. Verificando-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame da prova documental (licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho e instrumentos normativos que teriam facultado às partes a compensação) -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto à especificidade dos arestos e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ATÉ JUN/93. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame dos cartões-ponto -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto à especificidade do aresto colacionado. O aresto de fls. 362 trata de situação distinta da examinada nos presentes autos, referindo-se à médica e não à auxiliar de enfermagem. Saliente-se, ainda, que a hipótese nele analisada é de inexistência de acordo coletivo quando a duração da jornada normal é de oito horas diárias, diferentemente da conclusão extraída dos cartões-ponto. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Registre-se que os arestos, originários do mesmo TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida, e de Turmas do TST, não servem para o confronto de teses, uma vez que não constam, como fonte, na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por divergência jurisprudencial com o único paradigma válido, aresto de fls. 364, oriundo do TRT da 10ª Região, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, uma vez que defende a tese de que não é tempo de serviço os minutos não excedentes de quinze minutos, enquanto que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 23 da SBDI-1, alude a excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração do trabalho, ressalvando, porém, se ultrapassado referido limite, como extra, é considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, motivo pelo qual não pode ser considerado específico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, conforme a exegese do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida. RESCISÃO INDIRETA. Como se vê da decisão recorrida, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame dos elementos constantes dos autos -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto à especificidade da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A divergência colacionada, a fls. 372/373, é originária de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não serve para fins de cotejo de teses. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.964/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
 RECORRIDO(S) : CELSO SÉRIO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Invalidez. EXTRAPOLAÇÃO DA jornada semanal normal. HORAS EXTRAS. Confirmada pelo Eg. TRT de origem a descaracterização do acordo individual tácito de compensação de jornada e apurado o elastecimento da jornada de trabalho semanal legalmente permitida, correto o julgado que confirmou o pagamento destas horas como extras, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste TST - O.J. nºs 223 e 220 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-590.498/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LIVANIR JOÃO BORTOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literal preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois elementos, quais sejam, a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.571/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S.A. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte em que se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.572/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO(S) : CIRCE PLUMER PEZZINI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: I - integração da ajuda de custo de alimentação, por contrariedade ao Precedente nº 123 da SDI-1/TST; 2 - descontos fiscais - incidência mês a mês, por violação ao art. 46 da Lei n. 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda de custo alimentação e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da O.J. nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Em razão da descaracterização dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, não se visualiza a violação ao aludido dispositivo, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor dos Enunciados nº 126 e 204. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. A atual e notória jurisprudência da SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 123 já firmou entendimento no sentido de que: "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado recorrido. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI-1, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.152/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAIR FLORINDO BECCARO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se ressaltar, inicialmente, que o Tribunal não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretendia o recorrente; está, sim, obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Observa-se do v. acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, que o Tribunal Regional reiterou a fundamentação anterior, quanto à prescrição e à complementação de aposentadoria integral, com fulcro, respectivamente, no Enunciado nº 327 do TST e no Precedente nº 20 da SBDI-1, bem como salientou, quanto à "forma do cálculo" ou gratificações ou média a ser adotada, se deve ser anual ou trienal, que não teria nenhum significado, uma vez que havia acolhido parcialmente o apelo do reclamado, tendo consignado que "deverá ser observada, em execução de sentença, a mesma fórmula de cálculos que vem sendo cumprida, acrescentando-se apenas os 3/30 restantes, pois o benefício vem sendo pago na proporção de apenas 27/30". Nesse contexto, tem-se que o v. acórdão regional está devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Vale lembrar, a propósito, que a Orientação Jurisdicional nº 115 da SBDI-1 preconiza: "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/98". Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. NORMA REGULAMENTAR. ENUNCIADO Nº 327 DO TST. O conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a prescrição relativa ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar é a parcial, conforme preconiza o Enunciado nº 327/TST. Revista não conhecida. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCION Nº 436/1963. Segundo o v. acórdão regional, o reclamante foi admitido em 28.05.63, anteriormente à edição da Circ. Funcion Nº 436/63. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Precedente nº 20 da SBDI-1, a complementação de aposentadoria proporcional começa somente a partir da Circ. FUNCION Nº 436/63. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.788/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - PRESSUPOSTOS. À míngua de demonstração de ofensa à lei e de divergência pretoriana específica, o apelo não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-593.460/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR DALLA ROSA
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: 1. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre a amplitude da quitação decorrente da adesão a plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da qual guardamos reserva), o despacho-agravado merece ser mantido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. "In casu", no tocante ao vínculo empregatício, a Agravante não se insurge quanto às premissas do despacho denegatório do seu recurso de revista, no sentido do óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST, mostrando a desfundamentação do apelo, que deve estar voltado a demover os óbices do despacho. Logo, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que nele se chegou. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-593.496/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
RECORRIDO(S) : RODOPIANO MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296 do TST-Res. 6/1989 DJ 14.04.1989-Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.748/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JANETE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. DEUSIMAR SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De início, registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os acertos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. É importante salientar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente a cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso ordinário, como pretende o recorrente; está sim, obrigado a fundamentar as decisões, nos termos dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Depreende-se do acórdão regional que a prestação jurisdicional foi completa, conforme dispõem os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (OJ nº 182 da SBDI-1). Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.942/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEVOLUTIVIDADE. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A noção de ampla devolutividade, como efeito do recurso ordinário trabalhista para devolver ao Tribunal Regional do Trabalho o conhecimento de toda matéria efetivamente impugnada pelo recorrente em suas razões de recurso, não pode fugir dos parâmetros traçados pelos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicados subsidiariamente, ante a omissão da CLT, art. 769. Nesse sentido, a norma processual civil não autoriza o exame pelo Tribunal Regional de pedido não apreciado na sentença. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596.364/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Arestos paradigmas, originários do TRT da 3ª Região, não servem para fins de cotejo de teses, a partir da edição da Lei nº 9.756/98. De outra parte, o segundo aresto de fls. 521 - único válido para o fim pretendido -, não enfoca a matéria da responsabilidade solidária pela sucessão trabalhista, conforme delineada no v. acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. Registre-se, desde logo, que o primeiro aresto de fls. 523 e o último de fls. 525 são oriundos do TRT da 3ª Região e não servem para fins de cotejo de teses, conforme dispõe a Lei nº 9.756/98. Já os demais paradigmas indicados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 96 da SBDI-1, já aplicada na fundamentação da decisão recorrida, atraindo como óbice à admissibilidade da revista os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cumpra esclarecer que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (E-RR-708.579/2000, Rel. Min. Luciano Castilho, decisão unânime, publicada no DJ de 05/12/20003). Sendo assim, o acórdão regional, ao contrário do que sustentam as recorrentes, está em harmonia com a citada orientação jurisprudencial, não havendo, por conseguinte, falar em divergência jurisprudencial com os precedentes transcritos. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-596.967/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÁSSIO AUGUSTO ZENDRON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, para, tão somente, prestar os esclarecimentos presentes na fundamentação retro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos para esclarecer o julgado ao extremo, a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-596.986/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALMIRÁ VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: CONTROLE DE FREQUÊNCIA - ART. 74, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional esclarece que houve produção de prova testemunhal, ressaltando que as "testemunhas depuseram de forma desordenada e truncada" (fl. 312). Percebe-se, pois, que o fundamento da decisão embargada não se atém apenas ao fato de os horários constantes dos controles serem invariáveis, mas também ao fato de que a prova testemunhal da reclamante não infirmou seu conteúdo. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, a pretexto de contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST, ante o óbice do Enunciado nº 126. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-597.627/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UZANIA ALVES DE MATOS VITORINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: CONFISSÃO FICTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não tendo a parte sido pessoalmente intimada da nova data da audiência (art. 343, §1º, do CPC), tampouco advertida de que se não comparecesse seria considerada confessa, não há que se falar, no caso, em confissão ficta (Enunciado nº 74/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.300/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, e, declarando-os meramente protelatórios, impor à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Púnico, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, atraem a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-605.131/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SAMIRA LOUREIRO APPEA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. FALÊNCIA.

Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, haja vista que parte dos arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porquanto não enfocam a hipótese de reconhecimento da unidade contratual, diante da extinção do contrato de trabalho decorrente da decretação da falência da empregadora, e parte se resente da indispensável identificação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. O Enunciado nº 20 do TST, cancelado por meio da Res. 30/1994, em 12.05.2001, não está apto à ensejar o conhecimento da revista, por eventual contrariedade, por não mais ostentar a condição de atual jurisprudência desta Corte. O Regional não foi instado a se manifestar, especificamente, sobre a vertente do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 74 da Lei de Falências, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. O Regional, ao delinear o quadro fático-probatório da demanda, consignou que não existiu fraude à legislação trabalhista, uma vez que a rescisão contratual da Recorrente deu-se em função da decretação da falência da empregadora, com a baixa na CTPS da obreira autorizada pelo Juízo Falimentar e o efetivo recebimento das verbas rescisórias. Tais premissas não podem ser alteradas pela via especialíssima do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Diante dessas premissas é de se constatar que o Tribunal a quo, deu interpretação razoável ao preceito contido no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, não se verificando a violação direta do citado preceito legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-605.136/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre ajuda-alimentação e multa do art. 538 do CPC, reunia condições de prosseguimento, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, no tocante à ajuda-alimentação, a revista esbarrava no óbice da Súmula nº 241 do TST, e a Reclamada não consegue afastar esse óbice, articulando com a existência da Portaria nº 23 de 22/12/70, que, sob esse aspecto, atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Quanto à multa do art. 538 do CPC, a Agravante não se insurge quanto às premissas do despacho denegatório do seu recurso de revista, no sentido de que os embargos declarató opostos contra a decisão regional eram efetivamente protelatórios. Logo, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que nele se chegou. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-610.633/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOFRE MARCIANO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, pela adoção de acordo tácito de compensação de jornada, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, cuja tese segue no sentido da fluência de atualização monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em face do entendimento do Regional de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalho, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 85 do TST "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo". 3. correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. 4. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - BANCÁRIO - NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA - OJ 178 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST, o intervalo de quinze minutos de que goza o bancário não é computado em sua jornada de trabalho. Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido e não conhecido o apelo obreiro.

PROCESSO : RR-610.706/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CALSETE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
RECORRIDO(S) : VANDA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MENDONÇA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As ressalvas do art. 109, I da CF/88, quanto ao âmbito da competência da Justiça Federal, dentre outras matéria, inclui as ações relativas às prestações de seguridade social em razão de acidente do trabalho, que, embora devam ser proposta em face da autarquia federal - INSS, residualmente foi atribuída à competência da Justiça Comum. Não se pode extrair desta dicção do texto constitucional que as ações por indenização por danos materiais ou morais que o empregado propõe em face do empregador, por fato ocorrido na vigência do contrato de trabalho, ainda que caracterize acidente de trabalho, seja igualmente da competência da Justiça Comum, porque esbarraria no que dispõe o art. 114 da CF/88. As nefastas consequências da infortunistada não conferem tão-somente direito às prestações da seguridade social (auxílio doença-acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, etc.), em razão do seguro contra acidente de trabalho, pois podem gerar ofensa a outras esferas jurídicas, conferindo à vítima o direito à indenização, tal como preconiza o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Assim, a ação competente é dirigida em face do empregador, porque será ele o responsável por eventual reparação, em caso de culpa ou dolo. Tal indenização se inclui dentre os direitos sociais (CF/88, art. 7º). Daí ser extrema de dúvida que atrai a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivada todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expendendo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, incorre nulidade do julgado quer por suposta violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, ou art. 458 do CPC, ou art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.975/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. (ENUNCIADO Nº 327 DO TST-Res. 19/1993-DJ 21.12.1993). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST-Res. 6/1989-DJ 14.04.1989-Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.978/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SULTER
RECORRIDO(S) : SAULO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.263/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. II - HORA NOTURNA. Decisão sintonizada com a OJ nº 127/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.395/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão afinada à OJ nº 225/SBDI-1/TST. II - MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em harmonia com a OJ nº 23/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.697/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLAERTE MARTINS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RFFSA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. Diante do Princípio Tutelar do Direito do Trabalho, sucessão tem conceito patrimonial. Por isso, a jurisprudência desta Corte encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI-1, específica para a hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.858/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LEONÓRIO JOSÉ BAGGIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso do reclamante; II - Conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. NOVO CONTRATO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Confirmada pelo Tribunal Regional a existência de transporte público e regular, implica o revolvimento de fatos e provas a conclusão em sentido contrário. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.199/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BELÉM COMÉRCIO DE FIOS, LÃS E AVIAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : JURACI DALILA GASTALDON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano moral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE. OFENSA A PRECEITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF/88, ART. 1º, III). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CF/88, ART. 5º, X). PERTINÊNCIA. Sendo fato incontroverso nos autos que, não obstante, a reclamante ser dispensada sem justa causa, a reclamada requereu abertura de inquérito policial contra sua empregada imputando-lhe acusações graves perante a autoridade policial, sem que tenha minimamente diligenciado no sentido de provar tais acusações, agiu com o nítido intento de ofender a dignidade e a honra da pessoa, ensejando reparação, por meio de uma indenização por dano moral (CF/88, art. 5º, X). Ante a dispensa imotivada não seria de supor que a ré fosse fazer acusação que, "pela observação do que ordinariamente acontece" (CPC, art. 335), se alastrou pelo ambiente social e familiar, acarretando uma situação de sofrimento, dor e tristeza, ou seja, ferindo a sua honra subjetiva. Nas relações de trabalho, qualquer agressão à dignidade da pessoa humana lesiona a sua honra, ferindo valores, dentre outros, como a honestidade e a probidade que formam a realidade axiológica a que se está sujeito. Em questões que tais, para o juiz se convencer da existência do dano moral, basta a prova da conduta potencialmente lesiva e o nexo de causalidade, desde que o autor indique os indícios que possibilitem a configuração da presunção de que se trata de algo que ordinariamente acontece. Trata-se de lesão personalíssima da pessoa, não sob o prisma da presunção absoluta, mas de elementos que permitam levar à presunção *hominis*, acerca dos efeitos da conduta do agente causador do dano. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-616.276/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IDEMAR JOSÉ ROSSA
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pelo empregador, os quais devem incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte.

EMENTA: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST - DJ 09.12.03 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.055/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALFREDO TONON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COTRASE
ADVOGADO : DR. SALVO AMARAL CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o segundo reclamado, Alfredo Tonon e Outros, como empregador dos reclamantes, sendo responsável pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença, bem como pela anotação da CTPS.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - VIABILIDADE. A terceirização de serviços é legítima e deve ser aceita como forma racionalizar a atividade empresarial, tendo em vista uma série de fatores, destacando-se a busca de eficiência, produtividade, melhor qualidade de produtos manufaturados, etc, porém, consignado pelo Tribunal Regional quadro fático que revela ser a contratação dos reclamantes, via cooperativa, de forma fraudulenta, isto é, com vista a "driblar" a aplicação da legislação de proteção ao trabalho (CLT, art. 9º), não há como fechar os olhos diante da fraude, impondo-se que se reconheça o vínculo de emprego diretamente com o prestador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.843/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional depende da indicação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF. Não apontado especificamente tais dispositivos, não há que se conhecer do recurso. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional não examina a questão sob o enfoque da inexistência do documento requerido ao reclamado, não há como se conhecer do recurso por violação do art. 357 do CPC, por falta de elementos que levem à conclusão de que foi adotada tese contrária à lei ou à jurisprudência pacífica do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.875/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se todas as questões de direito e de fato foram devidamente enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional, que, ao decidir, deixou registrados todos os elementos necessários de forma a possibilitar o exame nesta instância extraordinária, nos moldes estabelecidos no art. 896 da CLT, não há como reconhecer a ofensa ao art. 832 da CLT, porque a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.978/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não se verifica violação literal e direta do art. 93, IX, da Constituição da República, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Recorrente não demonstrou a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. PROGRAMA DE RECLASSIFICAÇÃO SALARIAL - NORMAS REGULAMENTARES BENEFÍCIAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. No caso, o apelo patronal veio fundamentado unicamente em divergência inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST e em violação dos arts. 5º, II, e 170, II e IV, da Constituição Federal, sendo que nenhum desses dispositivos empolgaria o conhecimento da revista patronal. O Regional não se manifestou sobre a matéria contida no art. 170 da Carta Magna, faltando o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de vulneração reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.756/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA BATISTA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada



foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 113/TST. O Colegiado *a quo* manteve a condenação de primeiro grau que determinou a incidência das horas extras nos sábados, quando as normas coletivas assim o determinarem. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional reconhecido o estado de insuficiência econômica do autor e que encontra-se ele assistido por seu sindicato de classe, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Igualmente o conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Já os arestos paradigmas tidos como divergentes partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇA-PRÊMIOS, FOLGAS E ABONOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-624.051/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JORGE CHAIM MELHADO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PDV - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST AO PROSSEGUIMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava à adesão a plano de demissão voluntária (PDV), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado, denegatório de seu seguimento, merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-625.465/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : IBRAIM LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banorte e conhecer do recurso quanto ao tema do desconto para o IR e, no mérito, dar-lhe provimento, para que ele incida sobre o total da condenação e se calcule ao final, na forma do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/91, no Provimento CGJT nº 03/84 e suas alterações posteriores, como sedimentado na OJ nº 228/SBDI-1/TST. EMENTA: RECURSO DE REVISTA IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. É devida e a ser efetivada pelo reclamado-condenado, incidindo sobre o total da condenação e a se calcular ao final, segundo o disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92, no Provimento CGJT nº 03/84 e posteriores alterações e sedimentado na OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.706/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior e 832 da CLT. É oportuno mencionar, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.558/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ELIZABETY FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado 51 do TST. Aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.064/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ISMENI DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÓSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Em vista da peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, não há falar-se em violação aos termos literais do Enunciado 253 desta Corte. Revista não conhecida.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Igualmente, o conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 444 da CLT, esbarra no óbice do Enunciado nº 221 do TST. Já os arestos paradigmas tidos como divergentes partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida de que faltava ao recorrente legitimidade e interesse para postular judicialmente essas parcelas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.451/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VICENTE ASTROGILDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 141, que fixou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Em razão da descaracterização dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, não se visualiza a violação ao aludido dispositivo, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor dos Enunciados nºs 126 e 204. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.646/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TACKSON AQUINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual em que foram emanados; o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Igualmente o conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 444 da CLT, esbarra no óbice do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos paradigmas tidos como divergentes partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida de que faltava ao recorrente legitimidade e interesse para postular judicialmente essas parcelas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.876/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. YVI FONSECA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia e imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. No caso, os aspectos omitidos pelo Regional cingem-se a fato superveniente (ligado à conversão da reintegração em indenização, por ter-se expirado o prazo da garantia no emprego), bem como a fato articulado no recurso ordinário da Reclamada e renovado por meio de embargos declaratórios (referente à existência de motivação econômica e financeira do ato de dispensa de suplente da CIPA), cuja apreciação decorria, respectivamente, de imperativo das normas inscritas nos arts. 462 e 515, "caput" e § 1º, do CPC. Assim, por não caber revista para reexame de questões fáticas não prequestionadas expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.631/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos para seguro de vida, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de devolução dos descontos para seguro de vida e os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado ao final.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA. A jurisprudência pacificada nesta Corte segue no sentido de que são válidos os descontos salariais autorizados pelo empregado, ainda que a autorização seja conferida no ato de admissão no emprego, conforme a Súmula nº 342 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS NA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se também ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com respaldo tão-somente na sucumbência desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 34 e 288, firmou o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.909/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO DE FREITAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastar da condenação o decreto de reintegração no emprego e os consectários decorrentes.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. "In casu", tendo havido essa extrapolação, conforme assentado pelo Regional, devidas se mostravam as horas extras postuladas. 2. ESTABILIDADE INEXISTENTE - ACIDENTADO - NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - OJ 230 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230, firmou tese no sentido de que o afastamento do empregado pelo prazo de 15 dias e o gozo do benefício previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. "In casu", inexistia o direito à estabilidade, dada a comunicação do acidente e a concessão do auxílio-doença após a dispensa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.914/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE ALVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RECUSA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - ACORDO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA E SEUS EMPREGADOS - ART. 617 DA CLT - VALIDADE - OFENSA AO ART. 8º, VI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. O art. 8º, VI, da Carta Magna, não obstante gize ser obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas, não disciplina a questão da validade do acordo de compensação de jornada firmado diretamente pelo empregador com seus empregados, formalizado nos moldes do art. 617 da CLT. Aliás, a norma inscrita no art. 7º, XIII, da Constituição da República, consoante o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, admite a compensação de jornada mediante acordo individual celebrado diretamente pelo empregador com seus empregados. É certo também que as normas inscritas no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição da República não prescrevem, de modo expresso, exigência no sentido de que a compensação de jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento tenha que ser formalizada por norma coletiva. Ademais, o art. 617 da CLT não foi revogado pelo art. 8º, VI, da Carta Magna, de modo que, se os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional não tiverem interesse na negociação coletiva, esta poderá ser promovida diretamente pelos empregados com seus empregadores, sem a participação sindical. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.589/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO MIRANDA NETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - OJ 239 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ARNALDO TAVARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ajuste de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posição de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), contempladas em acordo coletivo, limitando-se à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-654.566/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PINHEIRO FERNANDES BRILHANTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, restando prejudicado o recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO INEXISTENTE - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA - NÃO-CONHECIMENTO. A aplicação de multa aos embargos de declaração que não evidenciem caráter protetório (por visarem a sanar omissão no julgado quanto ao exame de questão veiculada no recurso ordinário da Parte), não implica inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ora, essas garantias constitucionais são franqueadas ao Litigante quando lhe é assegurada a oportunidade de recorrer da decisão com a qual não se conforma. E, no caso, não houve inibição à Parte de manejar os embargos declaratórios, nem de deduzir a pretensão de esclarecimento da matéria perante o Regional. Com efeito, a questão alusiva à multa imposta aos embargos de declaração encontra-se disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, que poderia ser argüido pela Parte, no recurso de revista, como lastro da pretensão de afastamento da multa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-659.249/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Miguel Cinto
 Advogado: Dr. Hércules José Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 27,58 (vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), por protelação do andamento do feito.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ALÇADA RECURSAL - VIOLAÇÃO DO ART. 125, I, DO CPC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 356 DO TST EM FACE DE PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o despacho-agravado foi omisso na apreciação da violação do art. 125, I, do CPC, bem como nas razões de aplicação da Súmula nº 356 do TST, que versa sobre a fixação da alçada com lastro no salário mínimo, este merece ser mantido. Com efeito, o despacho foi de meridiana clareza ao assentar que a violação em tela não podia ser apreciada, na medida em que preclusa a discussão em redor dela, porquanto não levantada em embargos de declaração do Reclamado. Pelo prisma da Súmula nº 356 do TST, foi explicitado que a decisão regional encontrava-se em fina sintonia com o entendimento nela vertido, não autorizando o processamento do recurso de revista. Ora, a matéria está pacificada nesta Corte Superior Trabalhista, não se vinculando a pronunciamento ainda inexistente do STF, por se inserir na função uniformizadora da jurisprudência atribuída ao TST, nos termos do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, não se poderia simplesmente deixar de aplicar o teor da súmula em liça, porque seria gerado um vazio normativo quanto ao critério de fixação da alçada, circunstância que comprometeria a própria higidez do sistema jurídico. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-659.553/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SODRÉ DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 RECORRIDO(S) : INTERNI S.A. INTERIORES PARA VEÍCULOS
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais para, no mérito, isentar a recorrente do pagamento dos aludidos honorários, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Beneficiária a recorrente da assistência judiciária gratuita não há como condená-la ao pagamento dos honorários periciais.



PROCESSO : RR-664.665/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NASCIMENTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : IDEAL CONSERVAÇÃO LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO MAIDANA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVESUL
 PROCURADOR : DR. ARY ABUSSAFI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à “Responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Previsul”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Previsul, subsidiariamente responsável, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial da fornecedora de mão-de-obra, primeira reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa in vigilando. Da hipótese dos autos aflora a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, encontrando-se a decisão impugnada em atrito com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-664.870/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO COSTA
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não tendo o Regional emitido tese explícita acerca do artigo 127 do CPC, resta inviável a apreciação de eventual violação direta a este preceito legal, em face da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não se verifica a infringência direta do art. 128 do CPC, uma vez que o Regional consignou que os pedidos elencados na inicial foram pleiteados, também, em face do recorrente. Assim, diante do pleito de responsabilização, tem o Órgão Julgador o poder de conferir o seu correto enquadramento, de principal para subsidiária, uma vez que esta espécie de responsabilidade não excede aquela. Por divergência jurisprudencial, a revista também não merece ter curso, uma vez que os arestos apontados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada na letra “a” do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A alegada violação direta do parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.666/93, uma vez que o acórdão regional, ao decidir que o mencionado dispositivo legal não pode servir de sustentáculo para eximir a Administração Pública dos haveres trabalhistas devidos ao trabalhador que lhe dispôs sua força de trabalho, conferiu-lhe razoável interpretação, porquanto o dispositivo legal em comento não tem o condão de obstar a responsabilização subsidiária da Administração Pública, mormente quando esta não zelou, a contento, pela higidez da empresa prestadora de serviços contratada, o que atrai a incidência do princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrentes da culpa *in vigilando*. A incidência do comando legal invocado do artigo 71 da Lei nº 8666/93 -, tal como pretendido pelo Recorrente, esbarra no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal) que não pode causar danos a terceiros, no caso o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente da lei de licitações. Incide, à espécie, o Enunciado 221 do TST. Em derradeiro, é de se constatar que o Enunciado nº 331 do TST não se resente de qualquer incoerência. O item II concerne à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público, o que atende ao princípio constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, enquanto a disposição contida no item IV, concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, hipóteses diversas, portanto. Não há, assim, a alegada contrariedade ao mencionado verbete sumular, encontrando-se a decisão recorrida em perfeita harmonia com este. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.907/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONEI ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.514/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.516/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. HERMAMBRIX MENDES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.352/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, na esteira dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST, quando os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Não se conhece da revista, por violação direta do parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.666/93, uma vez que o acórdão regional, ao decidir que a citada norma não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, conferiu-lhe razoável interpretação (Enunciado nº 221 do TST), porquanto o dispositivo legal em comento não tem o condão de obstar a responsabilização subsidiária da Administração Pública, mormente quando esta não zelou, a contento, pela higidez da empresa prestadora de serviços contratada, o que atrai a incidência do princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrentes da culpa *in vigilando*. A ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, obsta a aferição de afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.346/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : APOIO INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE SOUZA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, e § 2º, da Constituição Federal. As razões de recurso de revista interposto contra acórdão regional que não conhece de agravo de petição devem atacar todos os fundamentos apontados para o não conhecimento. No caso, ainda que a exigência de depósito recursal pudesse configurar afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, sendo afastada a exigência de depósito recursal e a deserção proclamada pelo Regional, permaneceria o outro óbice apontado ao conhecimento do Agravo de Petição, qual seja, a interposição contra decisão interlocutória, aspecto contra o qual não se insurge a recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.492/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : AGRIMAR MIGUEL FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. É devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do Enunciado 333, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.597/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O reconhecimento do vínculo empregatício com a Recorrente deu-se na sentença de primeira instância, confirmada pelo acórdão regional. Nas razões do recurso ordinário interposto não consta a arguição de nulidade do julgado, em face do julgamento extra petita, motivo pelo qual a respectiva matéria não foi tratada no acórdão regional. Frise-se que, no caso dos autos, não se trata de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, posto que a violação alegada, se de fato ocorreu, não nasceu na própria decisão Recorrida, mas na sentença de primeira instância. Ausente o prequestionamento dos artigos 126 e 460 do Código de Processo Civil, incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **COOPERATIVA RURAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** Firmadas pelo Regional as premissas fáticas-probatórias que nortearam a demanda, no sentido da comprovação da ocorrência de fraude na contratação do obreiro, consoante o preceituado no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, estas não podem ser alvo de reexame, na via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, posto que parte dos arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porquanto não espelham a premissa fática de comprovação de fraude na contratação do “cooperado”, conforme restou traçado na decisão recorrida, além de não abarcarem todos os fundamentos nesta decisão contidos (Enunciado nº 23 do TST), sendo que os demais arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial, pois emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada na letra “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra a violação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da distribuição do ônus da prova, limitando-se a discorrer sobre o conteúdo do que restou provado nos autos. Ausente o necessário prequestionamento, a revista não merece ter curso, por incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se constata a violação direta do parágrafo único do art. 442 da CLT, pois, delineado o quadro fático pelo Regional no sentido da caracterização da fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, descaracterizou-se a relação de cooperativismo de que cuida o citado preceito legal, tornando-se plenamente viável a aplicação do Enunciado nº 331, item I, do TST. Inexiste ofensa ao art. 5º, II, CF ante o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. O Regional não emitiu tese explícita no que tange à violação do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.667/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. Consoante se infere da simples leitura da decisão guerreada, não há violação da literalidade do art. 477 da CLT, uma vez que se trata, *in casu*, de aplicação da multa do artigo 477 em face do reconhecimento do saldo de salário, não quitado atempadamente, cabível mesmo na dispensa por justa causa, em virtude do abandono de emprego. Cabe concluir que a interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo legal invocado insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Por divergência jurisprudencial, igualmente, a revista não se credencia, posto que o primeiro aresto colacionado, embora extraído de fonte oficial de publicação, teve incompleta a indicação da origem, na medida em que não menciona o número do processo, a Turma prolatora ou o Juiz Relator, além do que não guarda especificidade com a tese regional que impõe a multa pelo não pagamento do saldo salarial, desservindo, portanto, para o cotejo almejado. O segundo aresto transcrito é inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO AUTOR. FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO C. TST. A matéria relativa ao depósito efetuado em conta-corrente do autor, tal como colocada pelo acórdão regional, adquiriu contornos fáticos-probatórios, não sendo possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.453/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADOVADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AURELIANO DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistente acordo autorizando a jornada majorada, assim como inexistentes folgas compensatórias, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária, O.J 275 da SDI-1. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto trazido não se presta para o cotejo jurisprudencial, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, restando desatendido o comando contido na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O segundo aresto transcrito, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, é inespecífico para comprovar o dissenso pretoriano, na medida em que não especifica o agente químico a que se refere, fato que impossibilita a aferição da similitude das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-674.588/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DA CRUZ
 ADOVADA : DRA. ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-674.756/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPEDITO DE SOUZA MATOS
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
 EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga de poderes. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-679.744/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JERUZA DA ROCHA GOMES GODOI E OUTRA
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do recolhimento irregular da multa do § 2º do art. 557 do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - RECOLHIMENTO IRREGULAR DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, o não pagamento regular da multa (em código diverso) torna incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecida recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-687.123/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e ou/ após a duração normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.343/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO CARBONARI
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
 ADOVADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão sintonizada com a OJ nº 169/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.682/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-694.828/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA ALICE PALMEIRA MONTICO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696.666/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO CALHEIROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCONTIVADO. PEDI. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.365/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TELMA LÚCIA DE MENEZES
 ADOVADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviço.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS REGIDOS PELA CLT. APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE DIREITO DO TRABALHO. O Estado-membro, ao assumir a condição de empregador, nas relações de trabalho regidas pela CLT, equipara-se aos empregadores da iniciativa privada, despidendo-se das funções e prerrogativas do Poder Público e assumindo aquelas afetas ao setor privado. Nesse termos, o reclamado está constitucionalmente obrigado ao cumprimento das leis federais, principalmente as de Direito Trabalhista, quando contrata servidores sob o regime da CLT. Assim sendo, aplicáveis as prescrições do artigo 459 da CLT, que estabeleceu o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários, não havendo que falar em mora antes desta data e, por conseguinte, em adoção do índice do mês anterior, para fins de correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-701.653/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST, que não foi sequer indicado pela Parte, no caso, atinente à responsabilidade pelos honorários periciais. Assim sendo, a interposição de recurso com lastro em contrariedade a súmula desta Corte não rende ensejo ao enquadramento da revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.130/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FLAVIO GONÇALVES MARX
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento aos das reclamadas e dar provimento aos do reclamante, para rearbitrar o valor da condenação em R\$30.000,00, com custas de R\$600,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Das empresas desprovidos. Do reclamante, providos.

PROCESSO : RR-706.119/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : MARTA BANDEIRA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.139/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.159/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SPOLIDORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional estabelecem que a reclamada obrigou-se a estender o direito ao auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas, por força de regulamento da empresa. Assim a norma incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários com ânimo definitivo, razão pela qual a sua supressão unilateral somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Esse é o entendimento consagrado na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.571/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : TADEU ARMANDO CORREIA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância, que determina que se efetue os descontos contratuais em favor da CASSI e PREVI, nos percentuais convenencionados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revista não conhecida, por infringência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Segundo se depreende da decisão supra, o Regional firmou a premissa de que os controles de frequência juntados pelo Recorrente - FIPs -, não imprestáveis para comprovar os registros de entrada e saída do Recorrido, conclusão esta que restou ausente de dúvida, com o esclarecimento prestado nos embargos declaratórios. Desta forma constata-se que o Tribunal a quo emitiu pronunciamento sobre a valoração da prova documental produzida nos autos, sendo patente a análise da matéria prevista no artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, embora não tenha o Regional se reportado, especificamente, sobre o descumprimento dos seus requisitos. O silogismo que se extrai da decisão recorrida permite concluir que a validade formal das FIPs, enquanto documento produzido para os efeitos do artigo 74, § 2º, da CLT, cuja utilização foi acordada em instrumentos normativos da categoria, restou incólume, uma vez que o v. acórdão regional equacionou a questão, com vistas na verdade real posta nos autos e no princípio da primazia da realidade, balizador do Direito do Trabalho, segundo o qual os fatos devidamente comprovados devem se sobrepor aos documentos. Despiciendas, por outro lado, quaisquer considerações acerca da aplicabilidade do artigo 368 do Código de Processo Civil, em face da constatação de imprestabilidade do controle de jornada efetivado pelo Recorrente, ainda que assinado pelo Recorrido. Partindo desse raciocínio, e por entender que a matéria pertinente aos artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 368 do Código de Processo Civil, não tem o condão de modificar a conclusão do julgado, não acarretando, portanto, prejuízo ao Recorrente, resta impedido o decreto de nulidade do julgado, nos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com a análise das questões de relevância para o deslinde da lide, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Não há, pois, a indigitada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. FIP. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, posto que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1. Não se vislumbra, outrossim, a alegada violação legal e constitucional (art. 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da CLT), uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo reclamado não refletia a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, consoante a prova testemunhal produzida nos autos. A alegação de violação direta do artigo 368 do Código de Processo Civil também não merece conhecimento, posto que o citado preceito legal traz em seu bojo a presunção juris tantum de veracidade do documento assinado pela parte, o que permite a sua elisão por prova em contrário, hipótese verificada pelo v. acórdão regional. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. O acórdão regional equacionou a questão probatória das horas extras, com observância das regras constantes do artigo 818 da CLT, concluindo pela comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual, segundo o Regional, o obreiro se desincumbiu a contento. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST, não havendo que se cogitar acerca da violação direta do citado dispositivo legal. Em derradeiro, cabe observar que na seara meritória, resta inviável a aferição da indigitada violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo este que deve ser invocado em preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão Recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 329 do TST, o que atrai a incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896

da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST. No que tange à alegada violação das Leis 5584/70 e 1.060/50, verifica-se que o Recorrente deixou de indicar expressamente o dispositivo legal tido como violado, o que obsta o conhecimento da revista, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. Cabe observar, por fim, que na seara meritória, resta inviável a aferição da indigitada violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo este que deve ser invocado em preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Reconhecendo o acórdão regional a existência de autorização para os descontos à CASSI e à PREVI, na constância do pacto laboral, em havendo o reconhecimento judicial de que ao obreiro são devidos créditos trabalhistas, tal como na hipótese dos autos, são, igualmente, devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, na medida em que o empregado teve os benefícios colocados à sua disposição durante o pacto laboral. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-A-RR-713.418/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVAN MARTINS DE AMORIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, declarar que a multa em face do caráter protelatório do agravo é de R\$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - VALOR CORRETO - ERRO MATERIAL. Constatado que o valor da multa em face do caráter protelatório do agravo, constante da decisão embargada, foi fixado em valor superior ao devido, acolhem-se os declaratórios para sanar o erro material. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-720.807/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no aspecto.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DEVIDO. A melhor exegese da parte final do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (*enquanto durar essa situação*) leva inequivocamente à conclusão de que o adicional de transferência é devido em casos de transferência provisória, como na hipótese dos autos, pois a verba só será devida ao empregado enquanto permanecer no local diverso daquele previsto no contrato individual de trabalho. Eventual exercício de função de confiança ou de gerência pelo empregado ou a presença de cláusula contratual explícita ou implícita de transferência, tal como previsto no parágrafo 1º do art. 469 da CLT, desautoriza, em princípio, que o empregado nessas condições se oponha à ordem unilateral de transferência, salvo quando esta revelar abusivo o exercício do direito pelo empregador. O preceito do parágrafo 3º do mesmo artigo, ao dispor que, "em caso de necessidade do serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato", não tem o condão de desonerar o empregador do respectivo adicional, ali previsto de 25% do salário percebido, pelo fato de o empregado ser exercente de função de confiança ou pela presença de cláusula contratual. Portanto, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos nenhuma diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. Nesse sentido, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.833/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Firmada a premissa fática-probatória pelo Regional, no sentido de que o Recorrido não exerceu cargo de confiança, de chefia ou equivalente, este quadro não mais pode ser alterado, pois conclusão diversa implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 204 do TST. Nesse contexto, não se verifica a violação direta do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da razoabilidade da interpretação que lhe emprestou o Regional, ao concluir pelo não enquadramento do bancário na regra estampada no citado dispositivo legal. Ademais, não coube ao quadro fático delineado pelo Regional a verificação de que a gratificação percebida pelo Recorrido atingia, de fato, o percentual pontuado no artigo 224, § 2º, do texto consolidado. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 221 do TST. Não se vislumbra, outrossim, a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, isto porque os Enunciados nºs 166 e 232 referem-se, exclusivamente, à jornada do empregado enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância fática não traçada no acórdão regional. Quanto ao Enunciado nº 204 do TST, este sim, com a nova redação que lhe conferiu a Res. 121/2003, de 21.11.2003, enquadra-se à hipótese dos autos, contudo, como pressuposto negativo de admissibilidade da revista. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. No que concerne à compensação dos valores pagos a título de gratificação de função, verifica-se a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **INTERVALO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94.** Inexistindo condenação acerca do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, não há que se cogitar sobre a indigitada violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável, da mesma forma, o cotejo jurisprudencial. Revista não conhecida. **MULTA CONVENCIONAL. OJ Nº 150 DA SDI-1 DO TST.** Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido para o cotejo jurisprudencial é inespecífico, não somente pela ausência de identidade dos instrumentos coletivos invocados, como também pelo fato de não consignar, a exemplo do acórdão regional, o desrespeito à previsão normativa de reflexos das horas extras nos sábados, o que autoriza a aplicação da multa pactuada. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST. O Regional não foi instado a se manifestar, especificamente, sobre a vertente do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, circunstância que obsta o cotejo jurisprudencial com os arestos apresentados. Tem aplicação, ao caso em tela, a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1 do TST, posto que o obreiro, ao pleitear a multa convencional constante nos vários instrumentos normativos da categoria, nada mais fez do que se utilizar da faculdade processual de cumulação de ações, sendo devida, em cada uma, a multa referente ao descumprimento de obrigações convencionais previstas nas cláusulas respectivas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.896/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO LOZANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. II. **PENHORABILIDADE. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.** Sujeita-se à penhora, para garantir execução de débito trabalhista, o bem hipotecado através de Cédula de Crédito Comercial. Entendimento sedimentado na OJ nº 226/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.998/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. “Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o ‘caput’ da cláusula 5ª do acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive”. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728.760/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ARNO BRUNO HILBERT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.968/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA BELLAVER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS AUSENTES - ART. 3º DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a violação do art. 3º da CLT quando o quadro fático descrito pelo Regional não evidencia os pressupostos da relação de emprego: subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.336/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida está embasada por mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita para cotejo de teses não abrange todos eles. Para a comprovação de divergência, os arestos transcritos devem ser específicos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, requisito não observado pela recorrente. No tocante à alegação de violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, registre-se que o Regional também determina o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que os registros de frequência não consignam a concessão de intervalo intrajornada, situação não contida nesses dispositivos, fato que desautoriza a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.805/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.852/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido. **FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas.** “Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.” (O.J. da BDI-1 nº 302). Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-757.853/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-759.987/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IARA MAGALHÃES LEAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA VILELA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema “aposentadoria espontânea - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação às verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, estar correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-762.358/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão a dicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.482/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SALES DO PRADO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-763.438/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS

219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. É imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestígiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.016/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MONICA LEITE
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade "ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada,

num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de "res dubia" ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.072/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELINO L. FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.123/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
RECORRIDO(S) : EMÍDIA DE FÁTIMA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO TROCA DE UNIFORME. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-775.013/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido. FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (O.J. da BDI-1 nº 302). Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-775.091/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de transferência e as diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Sendo incontestado nos autos que a transferência perdurou durante os últimos quatro anos de uma contratação de pouco mais de cinco anos, assim como a mudança de domicílio do reclamante, tem-se configurado o seu caráter definitivo, o que impossibilita a percepção do respectivo adicional, ante os termos do § 3º do artigo 469 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. Na jurisprudência desta Corte já se encontra pacificado o entendimento de que o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de Revista, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.336/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : ANAMÉLIA MUNARI STEFFENS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas aos reclamantes, exceto no que diz respeito às horas extras, que permanecem objeto de condenação, de forma simples, ou seja, apenas o número de horas trabalhadas, sem acréscimo, em observância ao que dispõe o enunciado em foco.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.509/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A recente Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, consagra o entendimento no sentido de que, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.532/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-776.535/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que será remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, determinar a observância da orientação jurisprudencial citada.

PROCESSO : RR-779.645/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando protocolo integrado (*fora do edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.921/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RONIVALDO DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : DR. ALÍDIO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARISA S. KOBAYASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes à inobservância da jornada prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição decretada em primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS E DE TURNOS. CONFIGURAÇÃO. O Regional registra a alternância de turnos do dia e da noite, não descaracterizando o regime de turno ininterrupto de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o fato dessa alternância ser mensal. Também nessa situação, há prejuízos à saúde física e mental do trabalhador e comprometimento da sua vida familiar e social, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, com o intuito de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-780.868/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, no que diz respeito às diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS, e determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o pedido como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas, incide a prescrição trintenária desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-783.215/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.220/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RÔMULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho.



EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE MINUTOS RESIDUAIS. ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto, e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do interesse deste que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo de dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele que o empregado utiliza em função do próprio trabalho e em proveito do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.223/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY LUIZ DUTRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A suspensão da jornada no intervalo destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A correção monetária do FGTS pelos índices da Caixa Econômica Federal só tem cabimento em se tratando de saldo da conta vinculada do trabalhador. Na hipótese de condenação judicial, os créditos do trabalhador devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis na atualização dos débitos trabalhistas em geral (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.624/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : QUERINO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.673/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA E. SBDI-I. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT, conforme o entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-784.704/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos honorários advocatícios e dos descontos fiscais-época própria, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. A despeito de se encontrar consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que “em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”, constata-se de plano que a Rede Ferroviária Federal S.A. não integra o pólo passivo da demanda, tendo sido indeferido, em primeiro grau, o pedido de denunciação da lide. Dessa forma, não há falar em sua responsabilidade a qualquer título. Na revista, a recorrente não ataca esse fundamento, o que a torna desfocada do decidido. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA REDUZIDA. DIREITO A QUINZE MINUTOS. Os argumentos recursais encontram-se desfocados do decidido. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, o descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, *in verbis*: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incide, pois, a obstaculizar a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não havendo falar em vulneração do art. 71, § 4º, da CLT, em face da exegese consagrada na orientação jurisprudencial desta Corte, supratranscrita. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. As contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaindo sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Com efeito, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-785.420/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONTEX CONFECIONADOS TÊXTEIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO SALES
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.199/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
 EMBARGADO(A) : ARY LANG
 ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.033/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja, aquele a que se submetteram, tacitamente, as partes após o jubileamento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.036/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
 PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : EDILBERTO MOREIRA DE GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GIANAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-788.054/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARROS DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional louvou-se da prova técnica produzida, que deixou patenteada a existência da insalubridade no local de trabalho do reclamante, em face do princípio conferido pelo art. 131 do CPC quando da análise das provas. Assim, o ônus objetivo da prova se mostrou adequadamente resgatado, lembrando-se que a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Assim não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 131 do CPC. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior revela-se convergente à pretensão recursal, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita do art. 76 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder a parte demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.027/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DOMINGOS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A recente Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, consagra o entendimento no sentido de que, *verbis*: “Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.290/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema “relação de emprego - concurso público”, por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo, no entanto, sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.340/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VÍCIO FORMAL - NATUREZA COMPLESSIVA DA INDENIZAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Omissão o v. acórdão do Regional a respeito da alegada caracterização de vício da manifestação da vontade, bem como quanto à natureza complexiva da indenização paga quando da adesão ao Plano de Demissão Consentida, inviável o conhecimento do recurso de revista, em razão dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.114/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DORVALINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, no tocante à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULAMENTE OPPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o pedido relativo à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. A definição do quadro pretendida pelo recorrente, ou seja, sua admissão, mediante prévio concurso público, em 4/6/92, e sua dispensa sem motivação do ato administrativo, para efeito da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, é fundamental, visto que não pode esta Corte analisar o conteúdo do documento de fl. 161, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795.552/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILMAR PEREIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA LEITE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR MATÉRIA RELATIVA A PLANO DE PREVIDÊNCIA. A decisão regional está em consonância com os seguintes precedentes da SBDI-1, que tratam justamente da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia envolvendo obrigação de natureza previdenciária devida por entidade de previdência privada: ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão unânime, publicada no DJ de 27/02/2004; ERR-466.334/98, Rel. Min. José Luciano, decisão unânime, publicada no DJ de 05/12/2003; ERR-510.039/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decisão unânime, publicada no DJ de 21/11/2003; ERR-375.046/97, Rel. João Batista Brito Pereira, decisão unânime, publicada no DJ de 07/11/2003; ERR-400.980, Rel. Min. Milton Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 19/09/2003; e ERR-768.413/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJ de 04/04/2004. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. BANCÁRIO - DÍVIDAS - ATRASO NO PAGAMENTO - MORA CONTUMAZ NÃO COMPROVADA - ART. 508 DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. Considerando as razões pelas quais o v. acórdão regional manteve a sentença que descaracterizou a justa causa aplicada, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 508 da CLT, mas, sim, razoável interpretação, diante do conjunto probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Com relação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, saliente-se que referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que sua violação não é direta e literal, como exige a alínea “c” do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Igualmente não se viabiliza o recurso, por violação ao inciso XXII do referido dispositivo constitucional, porquanto a descaracterização da justa causa aplicada e a consequente condenação do reclamado ao pagamento das verbas rescisórias decorre de normal atuação do Poder Judiciário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-798.108/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LOPES
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos “descontos fiscais - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. A decisão, tal como posta, na verdade mantém consonância com o Verbete nº 264 do TST, o qual foi inclusive invocado no acórdão regional, que assim dispõe: “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acórdão, convenção coletiva ou sentença normativa”. Não se vislumbra, por essa razão, ofensa ao dispositivo constitucional invocado, pois o Colegiado de origem não deixou de reconhecer o instrumento coletivo avençado entre as partes, apenas emprestou-lhe interpretação compatível com sua convicção no sentido de lá se encontrar o respaldo para integração das comissões por vendas de papéis na base de cálculo das horas extras. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa ao dispositivo consolidado invocado na decisão atacada, cuja pretensa erro não seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. INCLUSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Mesmo que se pudesse entender ter havido indicação de contrariedade ao Enunciado nº 253, sobressairia sua impertinência, por versar repercussão da gratificação semestral nas férias, aviso prévio e horas extras, matéria não enfrentada no julgado recorrido. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES/PRÊMIOS SOBRE SÁBADOS. A circunstância destacada no acórdão regional das repercussões de horas extras nos sábados constituir vantagem instituída em sentença normativa afasta a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Não é demais citar os seguintes precedentes sobre o tema: E-RR-145.247/94, Ac. 725/97, DJ 13/6/97, Rel. Min. Francisco Fausto; RR-496.062/98, DJ 20/10/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; RR-523.664/98, DJ 20/10/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-800.831/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-804.844/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LISMAR VIEIRA LISBOA
 ADOVADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA E. SBDI-I. Não configura mandato tácito o comparecimento à audiência de procurador do município, acompanhando preposto de fundação pública com personalidade jurídica própria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 318 da e. SBDI-I. honorários DE advogado - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, é compatível com a nova ordem constitucional. Pertinência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES VIEIRA
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.343/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS FRANCISCO CORDEIRO
 ADOVADA : DRA. ANA LUISA MUSSI CARLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.509/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : IZALTINO NADALIN
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. A melhor exegese da parte final do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (*enquanto durar essa situação*) é inequívoca no sentido de que, satisfeitos os demais requisitos legais, o empregado só fará jus ao adicional de transferência em casos de transferência provisória, pois a verba só será devida ao empregado enquanto permanecer no local diverso daquele previsto no contrato individual de trabalho; uma vez retornando ao local de origem, cessa a obrigação patronal de implementar a referida verba. Considerando que a lei não deve conter expressões desnecessárias, o elemento normativo, *enquanto durar essa situação*, do § 3º do art. 469 não é obsoleto, se a verba fosse devida, em caso de transferência definitiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-808.537/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-816.166/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. LENY C. FISCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos efetuados a título de PETROS", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de PETROS.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE PETROS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Consignado pelo Regional que houve autorização para os descontos e não revelado nenhum vício de consentimento, os descontos são lícitos, a teor da jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 342, nos seguintes termos: "Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-23.012/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILMAR AUER DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 09 de junho de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-26/2002-231-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : GERALDO PAULINO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR

Processo: AIRR-31/2002-004-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES MESQUITA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-99/2000-192-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA MACHADO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO BRANDÃO LIMA
 INTERESSADO(A) : CLOVES DA COSTA SANTANA
 ADOVADO : DR(A). LUIS CARLOS BELO PINA

Processo: AIRR-130/2002-094-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CÂNDIDO
 ADOVADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-133/2002-094-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DELFINO DA LUZ
 ADOVADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-140/2002-003-10-85-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS
 AGRAVADO(S) : NELSON CHANY DOS SANTOS BRAGA E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA

Processo: AIRR-156/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MONTEPINO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-165/2001-014-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: AIRR-222/2002-001-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA FROES

ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: AIRR-262/2001-024-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CLASSIC HOTEL LTDA.

Processo: AIRR-327/2001-005-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO

AGRAVADO(S) : OSMAR DE FREITAS BONIFÁCIO

Processo: AIRR-332/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES FRANCISCO

ADVOGADO : DR(A). NANTANAEL NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SPIDEAL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-361/2002-069-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : POSTO BRASILEIRO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES FERREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA SOBRINHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-480/2003-007-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). OMAR WELTER

Processo: AIRR-492/2002-068-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). PAULO FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-572/1998-446-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS BITTENCOURT

ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-615/2002-071-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA

AGRAVADO(S) : DILTON ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO

Processo: AIRR-629/2000-007-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA PENIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-662/2002-012-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NACIONAL HOTELARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ERILDO CHAVES PINTO

ADVOGADO : DR(A). RENATO TORRES RIBEIRO

Processo: AIRR-670/2002-006-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALTER SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: AIRR-736/2002-014-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-776/1997-254-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-814/1998-441-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: AIRR-815/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-819/1995-002-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HÉLIO GONZAGA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-822/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-836/2001-251-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO PIRES

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: AIRR-843/1999-025-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

AGRAVADO(S) : HARAS JEN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo: AIRR-844/1995-251-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA LIMA

ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-880/2003-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ÂNGELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-905/2002-043-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SERIEMA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

Processo: AIRR-912/2003-113-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADA : DR(A). SORAYA AZEVEDO RABELO

AGRAVADO(S) : LÚCIO TEODORO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-926/2003-020-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JAIRO TORRES PERDIGÃO

Processo: AIRR-1.060/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FILHO

ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo: AIRR-1.100/2002-021-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LEITE SCARLATELLI

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR-1.206/2003-049-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : VÂNIA POMPEU DE CAMPOS TAVARES

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

Processo: AIRR-1.212/2002-107-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DE FUTEBOL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCLUFEMG

ADVOGADO : DR(A). DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: AIRR-1.216/2002-011-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : SUELI ANGELA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Processo: AIRR-1.245/2002-110-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS

ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-1.261/2001-013-10-85-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS

AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA ALVES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-1.359/2002-109-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO ABRANTES

ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA



Processo: AIRR-1.362/2002-113-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

Processo: AIRR-1.385/1999-020-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LISLEY CRISTIANE RAMOS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo: AIRR-1.458/2002-035-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CÍCERO RÔMULO DUTRA PIRONI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR-1.468/2002-029-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS

AGRAVADO(S) : MARIA RAMOS ROCHA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

Processo: AIRR-1.529/2002-011-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.589/2002-113-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ANDRADE VESPER

ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.629/1997-055-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO

ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.728/2002-481-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : RODNEY MARTINS

ADVOGADO : DR(A). GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.764/2002-103-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO GRAMA GOMES

ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS

Processo: AIRR-1.781/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

AGRAVADO(S) : BINGO OCIAN

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ NISTAL

Processo: AIRR-1.792/2001-043-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

Processo: AIRR-1.854/2002-029-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO

AGRAVADO(S) : EDUARDO ÁLVARES COSTA CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

Processo: AIRR-2.002/2003-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES ROSSETTO

ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE BARROS

Processo: AIRR-2.056/2002-014-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SIVAN WALTER FACCHINATO

ADVOGADO : DR(A). DENISE ANTUNES RODRIGUES

Processo: AIRR-2.214/1999-465-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO(S) : RENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FURTADO DE LACERDA

Processo: AIRR-2.311/2003-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). CLEONICE INÊS FERREIRA

AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-2.626/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROMILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA

AGRAVADO(S) : KIENAST & KRATZSCHMER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACASSASSI

Processo: AIRR-2.635/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MOTOVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ALTO FALANTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE CARVALHO BUENO

Processo: AIRR-2.720/1989-025-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA

Processo: AIRR-3.828/1997-243-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR-6.362/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ODÍLIO DA COSTA ABREU

ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

Processo: AIRR-6.951/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARINHO TELES DE SOUZA

Processo: AIRR-7.272/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SANDRO BOSI

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

Processo: AIRR-8.131/2003-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). BIANCA REGINA CHIROSA HORIE

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO ILÁRIO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI

Processo: AIRR-8.831/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : WALFRIGO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

Processo: AIRR-10.613/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-10.682/2003-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADRIANO VIANNA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ISAIAS LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KAREN JACÓIA QUESADA SANCHEZ

Processo: AIRR-11.734/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

AGRAVADO(S) : MÁRIO BUENO DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA

Processo: AIRR-12.235/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LINO ANDRADE RENTE

ADVOGADA : DR(A). ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

Processo: AIRR-13.496/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : AUTOVIAÇÃO A. C. V. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON EGON GEIGER

AGRAVADO(S) : LAMARTINE FRANCISCO DA SILVA BOURCHEIDT

Processo: AIRR-17.697/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO DE AZEVEDO COELHO

ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSIVAN NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

Processo: AIRR-18.180/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-18.322/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DAVID MELERO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE

Processo: AIRR-19.983/2003-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NISETE GIGLIO MORENO

Processo: AIRR-20.599/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUILHERME

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: AIRR-21.250/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CLEUSA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA

AGRAVADO(S) : BANCO CREDIBANCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Processo: AIRR-22.892/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA FELIPE

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-23.441/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARIA CLEIDE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RAMPINELLI

ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA

Processo: AIRR-25.716/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : SIMONE TÁRCIA LEONARDI

ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

Processo: AIRR-26.380/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CLEONICE MAIA DE BRITOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK

Processo: AIRR-27.243/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

AGRAVADO(S) : SILVANA DALLA VECCHIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-29.463/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

Processo: AIRR-29.616/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

Processo: AIRR-30.179/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AILTON LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE PAULA SANTOS

Processo: AIRR-31.028/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: AIRR-31.874/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PATRIANI

Processo: AIRR-32.117/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LIDIVAL SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo: AIRR-32.557/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

AGRAVADO(S) : CARLOS CAMPOS THEODORO

ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE PAPALIA

Processo: AIRR-35.550/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-36.553/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HUBAIIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : CÁSSIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

Processo: AIRR-37.072/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO VENTURA ROBERTO

ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-37.584/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO QUEIROZ NOVAES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE GALHARDO

Processo: AIRR-37.767/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL RUFACHO

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-38.960/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO

Processo: AIRR-40.074/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUSA MACEDO

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE

Processo: AIRR-40.598/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA GREGÓRIO INDAME

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARANSALDI

AGRAVADO(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: AIRR-41.419/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NILTON CABO BIANCHO

ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Processo: AIRR-43.256/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-43.743/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS

AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

Processo: AIRR-43.960/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : AMADEU NOSÉ JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO

Processo: AIRR-44.022/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO

AGRAVADO(S) : VALDENIÇO TEODORO DE LIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME

Processo: AIRR-44.604/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES FREITAS NETO

ADVOGADA : DR(A). SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO



Processo: AIRR-44.605/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA CARNEIRO DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

Processo: AIRR-45.895/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-46.025/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI

AGRAVADO(S) : MARILENE DOS SANTOS PORTO

ADVOGADO : DR(A). GELSON JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-46.214/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

Processo: AIRR-46.276/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR

Processo: AIRR-47.077/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME

ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

Processo: AIRR-47.357/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA

AGRAVADO(S) : LÉIA LÚCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN

Processo: AIRR-48.082/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LEMOS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-48.109/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

AGRAVADO(S) : CARLA GEOVANA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO

Processo: AIRR-48.113/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-49.258/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB

AGRAVADO(S) : VALTER DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). CELSO ANÍSIO CIRIACO

Processo: AIRR-49.745/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LUCIANA VIEIRA DE BRITO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CEOLIN RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

AGRAVADO(S) : LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR LIMA DOS SANTOS

Processo: AIRR-51.758/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO(S) : VIARSANTOS RAFAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-53.377/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE FARO TELES

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-54.201/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ENZO TOSI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES

AGRAVADO(S) : ROZALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE V. FOSCARDO

AGRAVADO(S) : CANTINA FIRENZE LTDA.

Processo: AIRR-54.620/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANNA CRISTINA DIAGRO PEDRO CHIARELLI

ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LOPES

Processo: AIRR-55.204/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORREA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN

Processo: AIRR-55.381/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-57.620/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES DE MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA

ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Processo: AIRR-74.171/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHAN YING LON

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SANCHEZ

Processo: AIRR-75.130/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AVELINO BEGO NAVAS

ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-80.375/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ORFEO

ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

Processo: AIRR-81.068/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIS SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-81.299/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO

AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA GARCIA BULSONI

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-81.310/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COLÔNIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

AGRAVADO(S) : LUCIANA DOS SANTOS BERTINI

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA

Processo: AIRR-81.317/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO

AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: AIRR-81.885/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : RICARDO BRUNHEIRA

ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ISABEL GANAN

Processo: AIRR-82.552/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VEIDE MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MENDES

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS

Processo: AIRR-82.782/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
AGRAVADO(S) : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO

Processo: AIRR-82.937/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : OSÉAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-82.939/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALFREDO EDUARDO GONÇALVES ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-82.946/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVIO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). SEMI ANIS SMAIRA

Processo: AIRR-83.441/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI
AGRAVADO(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE PAFFILI IZÁ

Processo: AIRR-83.953/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEITO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EVANDRO RIGHETTI

Processo: AIRR-84.228/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.

Processo: AIRR-84.273/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO DE MELO
AGRAVADO(S) : AMWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SARMENTO BARRA

Processo: AIRR-84.278/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

Processo: AIRR-84.282/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNA FERRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA DE SOUZA
Processo: AIRR-85.680/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SILVIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-87.953/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KLÉBER BATISTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-87.994/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : ARI BORGES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO

Processo: AIRR-88.680/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CAMPOS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: AIRR-89.032/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA SIMÕES
AGRAVADO(S) : LUCI CLEIDE SANTANA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

Processo: AIRR-89.154/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE MANETTA

Processo: AIRR-89.156/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRITO DE SOUZA

Processo: AIRR-89.159/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AMORIM FRACARO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA

Processo: AIRR-89.356/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACY APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Processo: AIRR-89.545/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VAGNER COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO

Processo: AIRR-91.078/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

Processo: AIRR-91.390/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-97.468/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO V. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-99.211/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-101.306/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

Processo: AIRR-108.417/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS GUANACER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO

Processo: AIRR-539.712/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WAGNER ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: AIRR-611.750/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEILA ALVES HYPOLITO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 611751/1999-6
Processo: AIRR-663.990/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS BARATA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



Processo: AIRR-684.312/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAYTON ALVES FAGONI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO A. SALLES

Processo: AIRR-685.700/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GERSON GOMES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo: AIRR-686.668/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CIA. MERCANTIL E ADMINISTRATIVA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA NOVAES

Processo: AIRR-686.674/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A. E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : RANIERI ANTONIO CARNEIRO BARLETTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DE ANDRADE NEVES

Processo: AIRR-687.677/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-690.361/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

Processo: AIRR-692.321/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: AIRR-693.889/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOE ANILTON SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING

Complemento: Corre Junto com RR - 693890/2000-4

Processo: AIRR-708.479/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARTA PEREIRA DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

Processo: AIRR-720.546/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO LOT
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO

Processo: AIRR-721.691/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRR-721.997/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

Processo: AIRR-731.264/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

Processo: AIRR-731.265/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ALVES DO CAMPO

Processo: AIRR-732.513/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-732.834/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-746.321/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
 AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). THIAGO LOBO V. G. NUNES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo: AIRR-758.234/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SAKUGAWA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR

Processo: AIRR-758.241/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo: AIRR-758.558/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE GUEDES

Processo: AIRR-759.718/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADILSON TRUJILLANO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO

Processo: AIRR-761.423/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Processo: AIRR-762.693/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBODAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-762.819/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALDACIR LOPES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AIRR-764.176/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILLER ARGEMIRO CAVACO
 ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-766.234/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JUSSARA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

Processo: AIRR-769.904/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

Processo: AIRR-769.905/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-769.907/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE FREITAS FERREIRA

Processo: AIRR-771.497/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo: AIRR-773.732/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE ALMEIDA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE

Processo: AIRR-774.962/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA NOVAES BONDAN

Processo: AIRR-783.010/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NATALINO AMADOR FIALHO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE STAMATOPOULOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-783.011/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo: AIRR-783.323/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NORMA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR-786.047/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELBES DONIZETH FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-786.175/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Processo: AIRR-788.903/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HOMERO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA

Processo: AIRR-791.832/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMPOS PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT
AGRAVADO(S) : INFOTELEMARKETING LTDA

Processo: AIRR-792.807/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-792.808/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELISEU PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-793.181/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ODELLSON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

Processo: AIRR-793.670/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SHEYLA VILAR BATISTA SOARES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA TIDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA

Processo: AIRR-793.933/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA CRISTINA DORNELAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NAZARENO - NUDECON
AGRAVADO(S) : ESCOLA INFANTIL CORDEIRINHOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JURANDY ALMEIDA GOMES

Processo: AIRR-794.571/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVONETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-794.633/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO

Processo: AIRR-795.167/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLA NOTINI DE CARVALHO LOMMEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

Processo: AIRR-796.149/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRR-796.282/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-797.478/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNARDETE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : HORÁCIO PINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO(S) : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.

Processo: AIRR-798.432/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO CORREIA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

Processo: AIRR-798.443/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROMO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-798.818/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR(A). GILSON CARLOS ALARCON

Processo: AIRR-798.822/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILLIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDU DA SILVA TIAGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: AIRR-799.485/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-800.283/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : DENISE MARTINHO EID
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO

Processo: AIRR-801.650/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GENEBALDO GARCIA ROSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA XAVIER DOURADO

Processo: AIRR-801.975/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SYDNEI MELO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-802.167/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-802.168/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANGELINO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: AIRR-802.218/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-802.793/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TREND'S PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

Processo: AIRR-804.649/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-806.749/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR-807.600/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA

Processo: AIRR-808.077/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELMIRO GARÓFALO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: AIRR-808.323/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DONIZETE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO A. MIRANDA

Processo: AIRR-809.113/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO SANTANA BRUM
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Processo: AIRR-809.268/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERRARI
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: AIRR-810.143/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO(S) : EDVANILSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMARILLIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-810.144/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : SUELY DURANTE
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

Processo: AIRR-811.176/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-812.029/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SAUNAS CARLOS TURNER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

Processo: AIRR-812.486/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CELSO GOMES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-35/2002-001-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BRUNO MARCELO PASSERINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

Processo: RR-177/2002-001-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TREPIN
 ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA

Processo: RR-211/1999-085-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAYER DO BRASIL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: RR-241/2001-342-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). JORGINA RIBEIRO TACHARD
 RECORRIDO(S) : CHARLES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO

Processo: RR-299/1999-051-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

Processo: RR-373/2001-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EDEMIR MERLO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR-495/2000-027-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-647/2002-016-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MC 3 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS PENNA QUINTÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA LOBO RODRIGUES

Processo: RR-653/1999-075-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). KELMA P. M. F. TRAWITZKI
 RECORRIDO(S) : EDNÉA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: RR-1.054/2002-037-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO GOMES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.075/2003-092-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI

Processo: RR-1.245/2002-026-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO WILLIAM MINELLI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-1.270/2002-021-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS MARRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

Processo: RR-1.275/1997-161-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
 RECORRIDO(S) : DIVINA DE FÁTIMA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

Processo: RR-1.433/2002-018-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LIBANO
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: RR-1.493/2002-087-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.671/2001-003-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

Processo: RR-1.692/2002-087-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR-1.775/1999-066-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS VILLARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-2.064/1999-067-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDINILSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE SIMÃO

Processo: RR-3.003/2003-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: RR-3.703/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMAURI TERRA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-3.894/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIVINO DA SILVA MATOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-8.068/2003-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS

<p>Processo: RR-9.604/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : LUIZ CANDIDO FERMINO FILHO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA</p> <p>Processo: RR-9.705/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL</p> <p>RECORRIDO(S) : CARLOS RHENO RIBEIRO DE ANDRADE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ WENZEL</p> <p>Processo: RR-12.657/2003-902-02-00-6 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>RECORRENTE(S) : MOISÉS PIRES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO</p> <p>RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ</p> <p>Processo: RR-12.825/2003-902-02-00-3 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : ANA MARIA PANARELLI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO</p> <p>Processo: RR-15.049/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SONIA MARIA GERA MARTINS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>Processo: RR-15.478/2003-902-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MEIRELES DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO</p> <p>RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL</p> <p>Processo: RR-15.713/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p> <p>RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR</p> <p>Processo: RR-15.893/1999-006-09-00-0 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)</p> <p>RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO PADILHA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SADI FRANZON</p> <p>Processo: RR-15.905/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>Processo: RR-15.906/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MARIA DA CRUZ DE FREITAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO</p> <p>RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>	<p>Processo: RR-16.047/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO</p> <p>RECORRIDO(S) : HAROLDO DE ABREU MACEDO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ</p> <p>Processo: RR-16.056/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>RECORRENTE(S) : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: RR-16.059/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARAGÃO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA</p> <p>RECORRIDO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI</p> <p>Processo: RR-16.072/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: RR-17.266/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MÁRIO MARTINS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA</p> <p>Processo: RR-18.364/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : WELLINGTON PANTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA</p> <p>Processo: RR-21.922/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SILVIO VASSÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>Processo: RR-21.948/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : GILENO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO</p> <p>Processo: RR-21.982/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>RECORRENTE(S) : GERALDO BEZERRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: RR-23.008/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA</p> <p>RECORRIDO(S) : VITÓRIO HITOSHI OKAMOTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES</p> <p>Processo: RR-30.392/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES</p> <p>RECORRIDO(S) : PAULO VASCONCELOS JÚNIOR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO</p>	<p>Processo: RR-30.413/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : NELSON FREIRE DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO MONTEIRO</p> <p>RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA</p> <p>Processo: RR-30.422/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO</p> <p>RECORRIDO(S) : ERALDO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA</p> <p>Processo: RR-30.815/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : RICARDO PINTO DA FONSECA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES</p> <p>Processo: RR-30.830/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>RECORRENTE(S) : MOACIR DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: RR-30.855/2002-900-03-00-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA</p> <p>RECORRIDO(S) : AGNALDO NUNES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NARDO</p> <p>Processo: RR-32.958/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : TARCÍSIO MAURÍCIO DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>Processo: RR-33.086/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CABRAL DIAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES</p> <p>Processo: RR-33.287/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA COSTA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO</p> <p>Processo: RR-33.307/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p> <p>RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS</p> <p>Processo: RR-33.606/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COSWAY DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO</p> <p>RECORRIDO(S) : NILCE MACIESZA CARDOSO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO</p>
--	---	---



Processo: RR-33.729/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HERCAV IMÓVEIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE ABRANTES
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL ESPANHOL
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA ELIAS DA COSTA

Processo: RR-33.793/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-33.908/2002-006-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ANDRADE DA FROTA JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-33.959/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BEATH
 ADOVADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-33.962/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDEMILSON BATISTA CUSTÓDIO
 ADOVADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-34.168/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FABRI FILHO
 ADOVADO : DR(A). BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo: RR-35.967/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MOTTA
 ADOVADO : DR(A). ZULEICA CIONE COZZI

Processo: RR-35.998/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FELIPE DA LOMBA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

Processo: RR-36.014/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-36.109/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDO(S) : ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: RR-36.114/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR-36.147/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DIVINO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR-38.143/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
 RECORRIDO(S) : ANAIR GARCIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo: RR-38.364/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Processo: RR-38.374/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
 RECORRIDO(S) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
 ADOVADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO

Processo: RR-38.402/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTONIO DE MACEDO

Processo: RR-38.410/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GERSON DE OLIVEIRA LEÃO
 ADOVADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI

Processo: RR-39.569/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA KRUNFLI E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO

Processo: RR-40.245/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-40.269/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : TEODORO THOMAZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). EDSON ARAGÃO

Processo: RR-40.270/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANANIAS SEVERINO
 ADOVADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS
 RECORRIDO(S) : NOAS CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

Processo: RR-40.275/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DE FONSECA GOMES
 ADOVADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo: RR-40.276/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-40.278/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: RR-40.291/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALAN ERBERT
 RECORRIDO(S) : NIVALDO APARECIDO TORREZAN
 ADOVADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: RR-40.674/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FUTAKA EGUCHI
 ADOVADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES

Processo: RR-40.831/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LANDULFO
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

Processo: RR-41.093/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS LO MONACO
 ADOVADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: RR-41.095/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO MELO DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). VILMA PIVA

Processo: RR-43.197/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AMAURI VACCARO
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-43.826/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÓVIS INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

Processo: RR-45.508/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo: RR-45.526/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo: RR-45.528/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-45.825/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-45.923/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-45.931/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-48.702/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-48.703/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENIVALDO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA

Processo: RR-48.709/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR-48.711/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Processo: RR-48.713/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ROMILDO FAUSTINO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIO COELHO

Processo: RR-48.720/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-48.723/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : ISRAEL CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI

Processo: RR-49.078/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-49.091/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ UNGER
ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-49.106/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO

Processo: RR-49.113/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: RR-49.158/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

Processo: RR-49.278/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

Processo: RR-49.421/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONNER GONTIJO

Processo: RR-50.857/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉSAR DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RECORRIDO(S) : TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR-51.647/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIONES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-54.382/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JACOB FIRMINO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-54.691/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO BENTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-54.695/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA VICENTE

Processo: RR-55.149/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH GOULART PINTO

Processo: RR-59.154/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

Processo: RR-60.819/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ABDEMAGILDO SALAMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-69.136/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). SUELI RIBEIRO SOUZA



Processo: RR-69.832/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : SALVADOR GONÇALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-80.696/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-81.583/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INGRID DEUFEL KERN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL

Processo: RR-83.845/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OLDER BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VITOR DE LEMOS ALEXANDRE

Processo: RR-86.167/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VITOR FERNANDO DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

Processo: RR-87.703/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ADÃO MARTINS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

Processo: RR-119.177/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AMADEU BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

Processo: RR-120.220/2004-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU IANACCARO

Processo: RR-405.898/1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: RR-425.028/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO SIMPLÍCIO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI

Processo: RR-465.521/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : GESO ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-466.807/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSI
 RECORRIDO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA

Processo: RR-468.265/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VILMAR ZART
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-469.605/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CATSUHAR YAMAMURA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

Processo: RR-473.520/1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA MARQUES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 RECORRIDO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA REIS

Processo: RR-488.086/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVO JOSÉ ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-489.820/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ANA LUIZA DE OLIVEIRA CARMONI
 ADVOGADA : DR(A). EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

Processo: RR-493.424/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-498.990/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-509.944/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDÍVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

Processo: RR-522.086/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO VENÂNCIO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

Processo: RR-525.579/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR-525.870/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: RR-529.018/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: RR-530.233/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

Processo: RR-533.058/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-541.442/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : EUNICE MACIEL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-545.960/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRIDO(S) : SYLVIO SANCHES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: RR-549.464/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO

Processo: RR-551.050/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR-551.962/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELYR ELIAS THOMAZ DAIHA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: RR-556.032/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIKA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PERES GELMINI
ADVOGADO : DR(A). JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-557.089/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : JACIRA DO ROCIO PEDROSO OSOLINSKI
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.682/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo: RR-558.224/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ISMAR FELISBERTO FONSECA DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: RR-559.586/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CASARINI BORDIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-561.200/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BELTRAME
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI

Processo: RR-563.301/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.680/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-568.685/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RANGEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO

Processo: RR-569.310/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARINÉIA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: RR-570.603/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDUARDO BENEDITO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR-574.158/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: RR-575.122/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR-575.317/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRINEU LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES

Processo: RR-576.642/1999-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CATELLA & GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MARIANO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ERSO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

Processo: RR-577.121/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

Processo: RR-578.212/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-580.446/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-580.453/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NOÉ APARECIDO DA COSTA

Processo: RR-584.299/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DEBUSSULO

Processo: RR-584.308/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-590.302/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAJELA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Processo: RR-590.525/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELÉSFORO DE PAULA PRATA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-596.818/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: RR-596.884/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-608.785/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : KÁTIA DI BLASIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-608.883/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-610.775/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONINHO ZACHEU NIGRE
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-611.751/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEILA ALVES HYPOLITO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611750/1999-2

Processo: RR-613.869/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: RR-614.907/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : MÁRIO AIRTON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: RR-617.021/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : EDILSON DO NASCIMENTO PITOMBEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA



Processo: RR-617.093/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR(A). VLADIMIR MUSKATIROVIC
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR(A). RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍRIO CRUZ
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: RR-618.161/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GOLD TRADER S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
 ADOVADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : LOURDES CARRATURI PANETTA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DR(A). MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

Processo: RR-619.575/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA LONGO VECHI
 ADOVADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

Processo: RR-619.692/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO(S) : SIDNÉA JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

Processo: RR-620.847/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : EDIR MAES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS ROSA

Processo: RR-622.031/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : GROVISIO FABIANO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). CID PENHA

Processo: RR-623.395/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CLEMILDA MARY DE ALMEIDA FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: RR-625.241/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO INTERPART S.A.
 ADOVADO : DR(A). AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO

Processo: RR-625.581/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CELESTINO
 ADOVADA : DR(A). CYNTHIA GATENO
 RECORRIDO(S) : METRO-DADOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR-625.648/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALVES
 ADOVADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-627.232/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO BISPO DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: RR-628.792/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ZANZINI
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-629.505/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: RR-630.748/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELOY ALVES DAMASCENO
 ADOVADA : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-631.030/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADOVADO : DR(A). ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

Processo: RR-637.506/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA NUNES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

Processo: RR-642.993/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : TADEU AMARO MENDES DE MELO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-647.642/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO MENDES
 ADOVADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR-650.891/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

Processo: RR-652.750/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 ADOVADO : DR(A). ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

Processo: RR-653.095/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS QUINTILIANO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: RR-653.127/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDEVAL AQUILINO DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-655.188/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NELSON PEDRO STURMER
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-655.236/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-659.382/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADA : DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA IBANEZ
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-659.797/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES FEITOSA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-660.544/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO PREINSACK
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-672.448/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO MENDES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo: RR-679.753/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SIMÉA ASSEN
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-689.848/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ORLANDO HUMER E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-691.202/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULINO VALERIANO DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-691.204/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CHARLES ROBERTO FARIA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-693.890/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : JOE ANILTON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693889/2000-2

Processo: RR-698.614/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-700.998/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-706.044/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.732/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: RR-709.805/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARCOS WANDERLEI LOURENÇO PAULINO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-711.460/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: RR-711.595/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-713.390/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE BARRETO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

Processo: RR-714.493/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-715.851/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS

Processo: RR-715.916/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR-717.390/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-720.042/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-723.067/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA MEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-734.355/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADALBERTO EMILIANO COELHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-738.723/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-744.203/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUÍS OTÁVIO LEAL BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO LOURENÇO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL SANTANA FERREIRA

Processo: RR-744.948/2001-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALOÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

Processo: RR-745.345/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONAS DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-749.301/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : DIVANETE ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MIRANDA

Processo: RR-759.927/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS

Processo: RR-761.026/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA TREVO LTDA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONARDO XAVIER ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

Processo: RR-768.282/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : ADÃO ELOY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: RR-773.005/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-777.892/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS BELMIRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-782.280/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO JONAVE LTDA.

Processo: RR-804.117/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SANTINO LARANJEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

Processo: RR-814.229/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOARES PEREIRA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: AIRR e RR-252/2002-057-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR e RR-388/2000-251-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO



Processo: AIRR e RR-443/2000-251-02-40-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) E RE- : RODRIGO EDUARDO SODRÉ
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 Processo: AIRR e RR-606/2002-017-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) E RE- : CARMEM APARECIDA ALVES
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 Processo: AIRR e RR-834/2000-089-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : IVONE ZANARDO ALLY
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Processo: AIRR e RR-3.158/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-36.860/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : RICARDO XIMENES DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 Processo: AIRR e RR-53.684/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : MUNICÍPIO DE OSASCO
 CORRIDO(S)
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) E RE- : LOURDES XAVIER DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR e RR-54.931/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : NELSON GOMES DOS SANTOS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-
 LA

Processo: AIRR e RR-55.085/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS BADIM MARQUES
 AGRAVADO(S) E RE- : CALIO GOMES DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-55.117/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BRÁULIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) E RE- : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-67.552/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
 LEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICA-
 ÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : MARCELO PELLEGRINO MACHADO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR e RR-73.279/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ DÁRIO DE SOUZA FILHO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR e RR-73.403/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : FERNANDO PEDRO DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR e RR-73.624/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : NELSON PINZE ALVES
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-74.331/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUS-
 TRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATA MARTINS GOMES
 AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CLARO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-74.707/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : GUMERSINDO CASTRO GUERRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-74.848/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR e RR-85.808/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DINAH CORRÊA ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-85.815/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ADRIANA LIMA DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RE- : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-86.258/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E
 SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI

Processo: AIRR e RR-86.259/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : AMAURI VIEIRA CARDOSO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-86.260/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-86.261/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ SANTANA IRMÃO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR e RR-88.079/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISCA MARIA DE SOUSA SANTOS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: AIRR e RR-90.415/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANDRÉ PEREIRA DELPECH
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR e RR-90.420/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : JUVENIL FELIPE DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR e RR-90.423/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : RISONILDO FIRMINO DA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR e RR-90.431/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
 NOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA
 AGRAVADO(S) E RE- : GILBERTO FERNANDO DAMASCO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-
 TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-90.492/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO ELÍDIO PONTE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR e RR-97.239/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
 PA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : ABEL RODRIGUES
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA

Processo: AIRR e RR-708.158/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ CARLOS QUINTAS
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR e RR-752.054/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ CARLOS MOTA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
CORRENTE(S) DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo: AIRR e RR-752.074/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
CORRIDO(S) S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) E RE- : AMAURY PAULINO DA COSTA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-775.584/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVANTE(S) E RE- : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AIRR e RR-786.206/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : LAUDEMIR DE LIMA COLACINO
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AG-RR-7.630/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AG-RR-10.545/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AG-AIRR-26.745/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AG-AIRR-27.297/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAYME WELICHAN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-AIRR-28.408/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEJAIME JOÃO ROMAGNA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

Processo: AG-AIRR-31.234/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETTI KUROKI

Processo: AG-AIRR-31.861/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). WILMO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: AG-ED-AIRR-33.935/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DANIELA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AG-RR-34.602/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-42.529/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SANDRA PERROTTI BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

Processo: AG-AIRR-43.733/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO FERNANDES NOVO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE

Processo: AG-RR-50.835/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

Processo: AG-RR-54.395/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : ILSON BRITO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG-RR-67.850/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AG-AIRR-71.305/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Processo: AG-ED-AIRR-78.291/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR

Processo: AG-RR-493.222/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

Processo: AG-RR-647.183/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS

Processo: AG-RR-672.397/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AG-RR-672.634/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BARBOSA RODRIGUES

Processo: AG-RR-674.614/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FACURY
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: AG-RR-676.155/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-703.879/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LENY ORNELLAS PIRES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-719.768/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: AG-RR-726.111/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE DE SOUZA O. CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES TOBIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: AG-AIRR-731.074/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AG-AIRR-731.378/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MOACIR RAMPASO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AG-RR-742.271/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo: AG-RR-751.633/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS

Processo: AG-RR-761.240/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUMIE AZUMA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG-RR-768.388/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAIR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AG-RR-779.723/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES BIO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo: AG-RR-797.907/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO THEOFILO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AG-RR-797.909/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUAD LATIF KFOURI
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: AG-RR-799.121/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RUIZ SOLER
 ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROIZ

Processo: AG-RR-803.757/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO JACOMETE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AG-AIRR-806.062/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS WAGNER ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: AG-AIRR-807.682/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES

Processo: AG-AIRR-811.192/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: A-AIRR-1.539/2002-107-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : HELOISA MELLO SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES

Processo: A-RR-1.923/2000-027-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-AIRR-10.631/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RISSI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-10.675/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MERCATTO PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVANO VERONEZI JÚNIOR

Processo: A-RR-10.924/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALTER MODELL
 ADVOGADO : DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY

Processo: A-RR-16.534/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MILTON GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: A-AIRR-17.933/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-AIRR-19.250/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO OZI

Processo: A-AIRR-21.964/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO RODRIGUES

Processo: A-AIRR-23.089/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RETINAS LANCHONETES LTDA

Processo: A-AIRR-24.572/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO)
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO A. F. VASCONCELOS

Processo: A-AIRR-25.792/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE LICEU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-31.904/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CHAMON
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: A-AIRR-38.489/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CAPRICHIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR TEIXEIRA DO VALE

Processo: A-RR-53.220/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: A-AIRR-53.586/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

Processo: A-RR-56.368/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BAISCH DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

Processo: A-AIRR-58.403/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: A-AIRR-66.863/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS NUNES PONTES

Processo: A-RR-70.458/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ RICHARDELLE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: A-RR-75.675/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: A-AIRR-76.422/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEVER D'ANDREA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-AIRR-78.005/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: A-AIRR-83.921/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVA BRAZ LEME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: A-AIRR-86.420/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCINEA LESSA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DO CARMO

Processo: A-AIRR-87.500/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

Processo: A-AIRR-90.114/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KAIKAI LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: A-RR-470.355/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-RR-590.396/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATSURA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-RR-615.824/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: A-RR-655.140/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: A-AIRR-690.828/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: A-AIRR-697.913/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: A-RR-703.256/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: A-AIRR-708.163/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-708.428/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DIS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-713.053/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR

Processo: A-RR-714.837/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-RR-718.169/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TELLES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: A-AIRR-719.763/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELLY AZZEM CURY E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-723.733/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : IVANILDO VIEIRA VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: A-RR-726.104/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-RR-726.922/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE INÊS AURELLI

Processo: A-RR-734.321/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: A-AIRR-737.898/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: A-AIRR-746.354/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: A-RR-764.304/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: A-RR-765.462/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: A-AIRR-767.579/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: A-RR-769.504/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 AGRAVADO(S) : CÍCERO GALDINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: A-AIRR-777.622/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS

Processo: A-RR-778.642/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA NEGRÃO

Processo: A-AIRR-780.644/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KATSUMO IAMATSUKA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-783.657/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVANISE MARIA ALEXANDRINA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

Processo: A-RR-785.458/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: A-AIRR-802.535/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: A-AIRR-807.709/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

Processo: A-RR-815.059/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RA-94.035/2003-000-00-02

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 INTERESSADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR

Processo: A e AG-RR-796.903/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE (S) E : CARLOS FERREIRA CRAVO
 AGRAVADO (S) : DR(A). LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO (A)(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 AGRAVANTE (S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO (A)(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVANTE (S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR-8/2002-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCA MOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA EMPREITADA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2000-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PONTES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA CRUZ PEDROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. No caso de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabiliza por contrariedade à súmula do TST ou por violação direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2000-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : ADEMIR CÂNDIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACARIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : GUILHERME BORGES FREITAS
 ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-81/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : LEONILDA FÉLIX DANTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR P. COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO NECESSIDADE. O instrumento procuratório do subscritor do Recurso de Revista apostado no verso de folha que continha a cópia de outro documento não estava autenticada. A SDI, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados, conforme Orientação jurisprudencial nº 287/SDI-1/TST. **AGRAVO CONHECIDO e IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-89/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : DIOMAR MARQUES
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO NECESSIDADE. O instrumento procuratório do subscritor do Recurso de Revista apostado no verso de folha que continha a cópia de outro documento não estava autenticada. A SDI, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados, conforme Orientação jurisprudencial nº 287/SDI-1/TST. **AGRAVO CONHECIDO e IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-96/1999-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-116/1999-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BRAGA
 EMBARGADO(A) : EVERALDO LEITÃO DA GAMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-124/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
AGRAVADO(S) : GERALDO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º e incisos, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-132/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROBSON GOMES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA. Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-205/1999-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIONE MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT ou 535/CPC. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não admitiu a revista face à impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório nos termos do En. 126/TST. Ressalte-se que há tese expressa no acórdão, aperfeiçoando o prequestionamento no tocante ao ônus probatório, pois a matéria foi devidamente analisada por esta Turma.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-218/1992-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Limitação à data-base em processo de execução. Ofensa à coisa julgada", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação ao pagamento do reajuste salarial objeto da execução - IPC de abril/90, no percentual de 84,32% - à data-base da categoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-II desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2003-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSIDETE VERAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. São irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação expressa na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-279/2000-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO: Em, por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rizer Nogueira de Brito, que negava provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A PARTE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Havendo a Turma não conhecido do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, cabia ao Agravante enfrentar o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência da cópia autêntica do recurso de revista. Assim não procedendo, tem-se que o Agravo Regimental encontra-se desfundamentado. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Agravo Regimental (art. 243 do Regimento Interno do TST), necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão atacada, não bastando argumentar genericamente que o agravo de instrumento deveria ser conhecido. Desse modo, embora a Agravante tenha apontado como vulnerado o art. 5º, LV da CF, o Agravo encontra-se desfundamentado.
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EDINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-302/2000-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 da SBDI-1) Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA GUSMÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TITULARIDADE. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Omissão, contradição ou obscuridade não apontadas. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-349/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : ARMANDO AUEIROZ DE SOUZA MATSUI
ADVOGADA : DRA. VALDELINA PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o não pronunciamento pelo julgador de matéria não mencionada nas razões do recurso de revista. Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamento que não havia sido mencionado nas razões do recurso de revista. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-359/2002-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USE E SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CIRLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. SOARES MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. A demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, portanto não merece conhecimento o recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, eis que a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco demonstra contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-375/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CRISTOVÃO ENZELÉ FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 113 e violação de dispositivo legal não demonstradas.
HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-377/2001-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : WILSON DANSECEZ JUNIOR
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/1997-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-507/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-508/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLI ISABEL TESSARI
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-516/2002-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLAIR JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2001-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MALEX DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GUARDA-MALAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO SOARES BULÇÃO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CORTINES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. São irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação expressa na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2002-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : JUAN GUSTAVO TRAVERSO
 ADVOGADA : DRA. ADELE MARIA MÜLLER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MÁRIO ROBOREDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OJ 266 DA SDI-1 DO TST. A decisão Regional manteve a sentença originária que indeferiu a estabilidade sindical ao reclamante, por entender que o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela CF/88. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1, no sentido de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-733/2001-094-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : WALDIR BARROS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. É inaplicável a regularização de representação processual a que alude o art. 13 do CPC, na fase recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-775/2001-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : GERALDO IZAÍAS ARCANJO
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA. Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-784/1996-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IZABEL PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA C. S. E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.A matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/2002-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : GILZANDERSON ROBERTO CONTI GENTIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-798/2000-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Omissão existente, em razão do que se afasta a declaração de não-conhecimento do agravo. Manutenção da decisão agravada quanto à aplicação do Enunciado nº 218/TST. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de se sanar omissão, com alteração do decidido, apenas no tocante ao conhecimento do agravo, a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2001-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : MELLO & ROZIM OPTICAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO LUÍS MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : FERNANDA LOPES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso posto que, monocraticamente, negou-se seguimento ao agravo de instrumento pela falta de cópia da certidão de publicação do acórdão regional (IN 16/TST) o que não vulnera o art. 5º, X e XXXV / CF. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM.**

PROCESSO : AIRR-870/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR REOLON MARCELINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existiu o pretendido cerceamento de defesa, por falta de fundamentação da decisão recorrida. Esta se encontra fundamentada no art. 130 do Código de Processo Civil. Se a recorrente entende equivocada o fundamento utilizado para embasar a decisão, deveria alegar nas razões de mérito do recurso próprio. Não se vislumbra, por conseguinte, violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO. NULIDADE. O TRT decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte e o Enunciado nº 363/TST, que dispõem: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

“**CONTRATO NULO . EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/1999-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-930/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : CATARINA BITTENCOURT ALENCAR
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2000-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : IVAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatados vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-988/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERMELINDO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : RUPPERT IRINEU KRUGGER NICKERSON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA SPOSITO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIOVANELI
AGRAVADO(S) : AFFONSO WILSON D'ANNIBALE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMUNICAÇÃO, MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2001-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ADAIR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

O recurso de revista não é admissível quando traz tema que já está consolidado na Orientação Jurisprudencial desta Casa, bem como o aresto trazido a cotejo que atrai a aplicação do Enunciado 296 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.067/2000-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA CORRÊA AZZI
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOPES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS - Havendo manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise dos arestos transcritos para comprovação de pretensa divergência jurisprudencial, efetivou-se a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da obscuridade apontado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.155/1999-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO CHIARELLI
ADVOGADA : DRA. MARISSA APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIULIANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo no Recurso de Revista, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER
AGRAVADO(S) : EDILSON FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.218/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 822/824, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constante de fls. 770, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação do Reclamado, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/1999-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA ANANIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.325/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : HAROLDO FELIPE DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO 259/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.348/1998-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA CURTO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios por violação ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. **OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO.** 1. Os arestos indicados são inespecíficos. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. 2. Não configuradas as violações aos arts. 19 do ADCT, 5º, inc. II, da Constituição da República e 33 da Emenda Constitucional 19, pois o Tribunal Regional não fundamentou sua decisão na questão da estabilidade, mas nos princípios do direito administrativo, que garantem ao servidor público a justa motivação para a sua dispensa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida, como o fez o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/1998-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 AGRAVADO(S) : DIOCLIDES DONELES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do oitavo legal.

2. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.440/2001-006-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : WLADIMYR DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AI-1.440/2001-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
 AGRAVADO(S) : WLADIMYR DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. É incabível agravo de instrumento contra acórdão regional prolatado em recurso ordinário. Incidência do art. 897, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-1.446/2001-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-002-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DELCY MONTEIRO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2000-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOMINGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ESEB CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.697/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : FILADELFO DOMINGOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer e prover o Agravo de Instrumento interposto para viabilizar o processamento do Recurso de Revista da reclamada que, no mérito, restou provido para, atribuindo validade à pactuação coletiva suscitada, restabelecer a sentença originária, no tocante à condenação ao intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O e. Regional entendeu inválida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva ao consignar "o redator constitucional, ao autorizar acordos coletivos com base em redução de jornada ou fixação diversa de sua linha mestra, cometeu uma 'impropriedade' com o inciso XIII do art. 7º, eis que lhe falta sintonia com o 'caput'" (f.33). Ao contrário da conclusão do v. acórdão, o mérito (ou, como se queira, o espírito), do direito do Trabalho atual repousa também no prestígio às normas de autogoverno até como forma de viabilizar o direito fundamental do trabalhador: o emprego. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA.** A questão, apesar de negada pelo Regional, encontra respaldo no art. 7º, XIII/CF, que autoriza a adoção do regime de compensação de horário e a redução da jornada. Dessa forma, ao observar a norma convencional, que previa a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, pagando a diferença em complemento para alimentação, não vulnerou a 1ª instância os mandamentos constitucionais. **REVISTA CONHECIDA quanto à questão da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva e PROVIDA para se restabelecer os termos da sentença originária.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.730/2001-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : TERNI LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria. Sua inobservância implica no trancamento do recurso *ex vi legis*. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-1.733/1997-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS 1. O art. 544, § 1º, do CPC e a Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte estabelecem a possibilidade de o advogado declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas, o que não foi feito na hipótese.

2. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, em desconformidade com o art. 830 da CLT e com o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.746/1997-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. JUROS DE MORA. ART.46 DO ADCT. A reclamada não pode se beneficiar da isenção de juros prevista no artigo 46 do ADCT da CF/88, pois que inaplicável, à medida que esse dispositivo se aplica a entidades financeiras em regime de liquidação extrajudicial, intervenção ou processo falimentar. Por conseguinte, incólume o art. 46 do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/1998-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

“O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HUGO VENTURA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.018/1998-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. 2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo no recurso de revista, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo somente no agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : EDGAR MOURA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : NILCE SATIE LEITE
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ABREUGRAFIA DE SANTO ANDRÉ LTDA. - SEASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAELLES
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE MELO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2001-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
 AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS DE PAULA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.452/2002-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADRIANO MENDES MARIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/1998-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA IRINÉIA MOURÃO STURARO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. 2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo no recurso de revista, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo somente no agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.582/1998-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCINE GERMANO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MURILO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. 2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo no recurso de revista, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo somente no agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.591/2001-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.640/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.870/1996-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.870/1999-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
 EMBARGADO(A) : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. A ausência de elementos que bastem a constatação da tempestividade do apelo extraordinário, se faz em óbice ao seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897/CLT. Desta forma, a decisão que obsta o processamento do Recurso de Revista, frente a constatação de ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios, não vulnera o entendimento substanciado no âmbito desta Corte Trabalhista, nas OJ transitória n. 18/TST e 90 de sua SDBI-1, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém os vícios da omissão, contradição e obscuridade alegados pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-2.916/1999-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONISETI ALVES PINTO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA F.S.Q. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.243/1998-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.318/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
 AGRAVADO(S) : BRIVALDO GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.426/1996-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CERVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.591/2001-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CASSAMANI
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. Estando o princípio da transcendência invocado pela recorrente, ainda não regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, a revista não alcança passagem no aspecto. O Regional não apreciou a questão da incompetência desta especializada, bem como, da aludida inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, sendo certo que na linha de entendimento estampada pela Orientação Jurisprudencial nº 62, se há necessidade de prequestionamento da tese a ser analisada por esta Corte quando se aponta a incompetência absoluta, com maior razão quando há arguição de inconstitucionalidade de Lei Municipal. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo da tese para, somente então, concluir-se pela adequada aplicabilidade da norma. Há a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede de revista procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os Embargos Declaratórios. Quanto ao tema do FGTS, o despacho denegatório não merece reparos, eis que efetivamente não há tese explícita no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade do artigo 14 da Lei 8.036/90, decorrente do alegado regime jurídico estatutário a que a Reclamada aduz submeter-se o recorrido. Portanto, carece de prequestionamento os temas suscitados pela revista, assim, correta a conclusão a que chegou r. Despacho denegatório. Ôbice no Enunciado 297 desta Corte.
 AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-3.730/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.998/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : GENIVALDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.331/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LAUREANO DE CAMPOS BRANCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento acarreta seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-4.782/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SD11 do TST.

PROCESSO : AIRR-4.836/2001-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-5.351/1997-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AMAURI CÉSAR TOSO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-6.384/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HUMBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA Mª GIMENEZ AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.546/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.238/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. FABÍOLA DO CARMO MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.054/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORTHON JAN CUCICK
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.814/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.409/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS CASSIANO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-10.412/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEONILDO RASTELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.782/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANIEL EUSÉBIO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-10.828/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : RR-11.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RAMPON
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.663/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA EVA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.177/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ROSANA DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO : DR. WAGNER BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-13.516/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
AGRAVADO(S) : ROSANA AMORIM TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANDREA DE SOUZA TUMULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.789/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON PINTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CARVALHO TEMER LULIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.411/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA VADA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.741/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILMAR MAGALHÃES REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria fática. Decisão regional fundada em prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.833/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NAOMI AKITI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.912/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDOMIRO SORANÇO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.935/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BIOTRONIK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. S. TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-14.974/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
RECORRIDO(S) : INEZ SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.214/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL
AGRAVADO(S) : VALDELICE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-16.046/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
RECORRIDO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (SISTEMA SALESIANO DE VÍDEOCOMUNICAÇÃO - ISJB-SSV)
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.058/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALBERTINO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SE-DE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.067/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : NÉZIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SE-DE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-16.230/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. **DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, IV DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA.** O acórdão Regional e a Súmula do TST estão em consonância, nesse passo, o Recurso de Revista não pode ser conhecido por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º), nem por violação constitucional ou ordinária, visto ser o Enunciado fruto de acurada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. **AGRAVO CONHECIDO IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-16.375/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUCI SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA
AGRAVADO(S) : DORE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA REGINA DEL NERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-17.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SE-DE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). **PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.356/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : TOMÁS GALVÃO IDELBRANDO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.018/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA HERCULANO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MIORIM SINDONA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.142/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CIMARA APOSTÓLICO
ADVOGADA : DR. RENATA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.375/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DOMINGUES POUSADA
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.804/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S) : LUCILIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-22.118/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : AIRR-24.445/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.016/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.061/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.189/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : ANA VALMIRETE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.204/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.181/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VASCO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.877/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ABADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.248/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.250/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SELSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.116/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94 - Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento, conforme restou consignado no v. acórdão guerreado. Nessa esteira, o acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-AIRR-31.398/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-31.432/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE ALCÂNTARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.778/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. OSMAN BAGDÊDE
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARLEDE SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - NÃO-CO-NHECIMENTO - O carimbo apostado na petição de recurso tem o objetivo de revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, estando ilegível, resta deficiente a comprovação da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.025/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAUSTO DE GODOY DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : NÉLIO BARBOSA LUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.172/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CÍCERO ALEXANDRE CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HOTELARIA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO : AG-RR-33.178/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT

Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da Orientação Jurisprudencial desta Corte**. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do recurso. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.342/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HELITO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHE FERRARI
AGRAVADO(S) : OSMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON SOARES
AGRAVADO(S) : TÊXTIL TAPAJÓS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do disposto nos arts. 830 e 897, § 5º e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.344/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR VICENTINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.970/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.606/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : RANGERS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDREIS
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO
AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consigna o despacho agravado a não configuração da violação direta ao dispositivo constitucional invocado pelo agravante ou contrariedade do acórdão a jurisprudência interativa desta Corte, em óbice ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do § 6º do art. 896/CLT, *verbis*: "O v. acórdão entendeu que o termo de conciliação previsto no artigo 625-E é forma de auto-composição que vincula apenas o que manifestaram propósito de se obrigar, não havendo que se impor obediência aos que não participaram do negócio." (fl. 112)

Com efeito, a violação ao art. 5º, XXXV/CF não se consolida ante a manifestação do judiciário quanto à questão, ainda que desfavorável ao agravante. Da mesma forma, a partir do despacho agravado não se afigura a contrariedade do acórdão regional aos termos do En. 331/TST. Limitou-se, portanto, o Regional a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-37.945/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BRITISH AIRWAYS PLC.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MORENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-40.216/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SD11 do TST.

PROCESSO : RR-40.317/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : JORGE PINHEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.173/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : IZAIAS FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FCF CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.216/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-43.052/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZ ALBINO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICIOI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 100 da Constituição federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, que seja analisado o agravo de petição apresentado pela recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi trancado na origem ao argumento de encontrar-se deserto. Ocorre que, a ECT está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, devendo a execução da ECT, obedecer a via do precatório, em conformidade com o art. 100 da CF/88. Ante tais fundamentos, desnecessário o depósito recursal por ser a ECT beneficiária do Decreto-Lei 779/69, equiparando-se, para tais fins, à Fazenda Pública, restando afastada, portanto, a deserção. Há Precedente a saber: RR-59904/2002-900-04.00, DJ 14.11.2003, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; E-RR-1248/1996-003-17.40, DJ 17.11.2003, Ministro Rider Nogueira de Brito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

RECURSO DE REVISTA. ECT. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. A Primeira Turma do TRT da 4ª Região, decidiu não conhecer do agravo de petição interposto pela ECT, em razão da não garantia do juízo. Contudo, esta decisão viola o art. 100 da CF/88, já que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, devendo, portanto, a execução contra a ECT, obedecer a via do precatório, não necessitando, de garantia do juízo para interposição de recursos perante esta Especializada. Assim, por estar equiparada à Fazenda Pública, a ECT é beneficiária do Decreto-Lei 779/69, restando afastada, portanto, a deserção, já que desnecessário o depósito recursal. Resalte-se, também, que a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 desta Corte, que preleciona que a execução de empresas públicas que exploram atividade econômica deve ocorrer nos termos do art. 883 da CLT, foi alterada em 24.11.2003, excluindo de seu texto a ECT. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por violação ao art. 100 da CF/88 e provido para, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, seja analisado o agravo de Petição interposto pela recorrente.**

PROCESSO : AIRR-43.252/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.629/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.834/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MORIAGA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-46.923/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LA ZAGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas. Quanto à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa. Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-47.304/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : IRANILDA COLONIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-48.058/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SYDNEY CARDOSO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : NEVADA PRAIA CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, que conhecia da preliminar por negativa de prestação jurisdicional. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. MATÉRIA FÁTICA E DE PROVA.** Não se viabiliza recurso de revista cuja pretensão aponta para incursão em matéria fática e de prova. Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.094/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CUNHA
 ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI
 AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-50.966/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILVIA FERREIRA LUQUE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.486/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. BRIGIDA ADRIANA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação - calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - e que sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. responsabilidade PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos da Lei 8.212/91, são sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.825/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ VITORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.601/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GEUSTI
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TURISMO EXECUTIVO HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.810/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FELIPE GONÇALVES SUAZQUITA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.824/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AUGUSTO AMÉRICO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-52.848/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52.865/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 RECORRIDO(S) : CLARICE CATARINA TOBIAS
 ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-53.040/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARRICHELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.468/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS DAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.870/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES FONSECA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLIDENOR LEITE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.642/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE ALVES PERANCIANE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AI-55.683/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 AGRAVADO(S) : MARÇAL DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-56.493/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : ELIFAZ MARCELO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.494/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COFAB - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RABELO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57.373/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRABARSCHI NETO
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST; ao intervalo entre duas jornadas, por divergência jurisprudencial; à natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na liquidação, se proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser observada em relação ao Reclamante é o salário mínimo. Quanto aos temas alusivos a intervalo entre duas jornadas e natureza salarial do intervalo intrajornada, nego provimento ao recurso.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. “Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17” (Enunciado nº 228 do TST - Nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-57.532/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.804/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : ADEMAR SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-60.529/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁTIMA CARNEVALLI HEIN
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.075/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA.

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-62.108/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : OLÍVIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

No âmbito desta Justiça Especializada, a eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovarem seu estado de miserabilidade (Lei nº 1.060/50, artigo 4º), como no caso dos autos. Portanto, o reclamante está isento do pagamento das custas processuais. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-64.574/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADÃO MAURER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por maioria, rejeitar a proposta de declaração, de ofício, da incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Brito Pereira, vencido o Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus das custas para o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Enunciado 363 do C. TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-65.123/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.495/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.724/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUIDO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-68.714/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MENEGHETTI DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-68.786/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENERVAL SANTANA NEIVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : EDITORA ÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-68.870/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : VÂNIA RITA POSKUS
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.002/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUCLISTIANO GARCIA MENDES
 ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - REMESSA "EX OFFICIO" - OCCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO A interposição intempestiva de recurso ordinário contra sentença implica dizer que a oportunidade da interposição da revista está preclusa. Se a Reclamada deixou passar a oportunidade de recorrer ordinariamente, como aqui, no caso, deixando de manifestar o recurso ordinário no prazo legal, inapelavelmente se conformou com a decisão de primeiro grau, conforme inteligência estampada na Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-72.036/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CARLOS BATISTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-72.718/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILVANO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.719/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELSON BARBOSA MENEZES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.783/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.948/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NELSON GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.591/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-76.376/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SANDRO SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-76.794/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-77.105/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : GESSY CUSTÓDIO ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os v. acórdãos regional proferidos em sede de embargos de declaração (fls. 47/48 e 53/54), determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, conforme pleito constante dos embargos de declaração de fls. 45/46, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.832 DISSENSO JURISPRUDENCIAL - LIMITES OBJETIVOS DA LIDE - A decisão regional viola o art. 832/CLT e bem assim, negando, às partes, tutela jurisprudencial. Longe de se poder falar - o que sequer foi falado - na invocação do vetusto brocardo "dá-me os fatos e dar-te-ei o direito" o que aqui se tem é flagrante extrapolar da causa de pedir e da defesa arrimando a decisão em questão fática que por nenhum dos litigantes foi aventada. Pleitearam-se horas extras pela prestação de sobrelabor. Defendeu-se por pagamento. Condenou-se pela falta de acordo escrito para compensação. Embargou-se querendo solução jurídica a partir dos fatos delineados, embargos rejeitados e cominada multa. O juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes. Mas não vai daí a liberdade de se criar fatos e não enfrentar - pena de negativa de jurisdição - o quadro fático erigido pelas partes. **AGRAVO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO E DISSENSO E PROVIDO.**

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DO JULGADO. Conhecida a revista por ofensa aos artigos 832 da CLT, a consequência lógica é o seu provimento, restando prejudicada a apreciação dos demais temas recursais ante a nulidade flagrante. **RECURSO REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-82.521/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAR J. S. MAUAD LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MELHEM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RA-83.116/2003-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : TÂNIA MARIA LAPA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.665/2001.6 em que figuram como Agravada TÂNIA MARIA LAPA GUIMARÃES e Agravante BANCO BANDEIRANTES S. A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-83.124/2003-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : JOÃO CIPRIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.033/2001.3 em que figuram como Agravante JOÃO CIPRIANO DA SILVA e Agravada SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AIRR-84.142/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LANCHEMINI RESTAURANTE E SORVETERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO VIRGOLINO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Quando à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-AIRR-88.113/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-89.418/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : A. AZEVEDO HOTÉIS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
 EMBARGADO(A) : AUSTERLIANO BEZERRA DE MENESES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBREVIVÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-92.110/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CIDALEX BAR E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JALES M. NUNES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Quando à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-95.310/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-106.889/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-112.685/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LIDIANA MARIA NEVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo, convertendo-o em recurso de revista, vez que demonstrada a tempestividade do apelo extraordinário, porém, ainda unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Foi denegado seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de encontrava-se intempestiva, vez que o não conhecimento dos embargos declaratórios não interrompe o prazo processual. Contudo, a análise da existência de omissão, contradição ou obscuridade, importa em observação do mérito dos embargos declaratórios, sendo um caso de não provimento quando estes são incabíveis. Desta forma, tem-se por interrompido o prazo processual, o que torna tempestivo o recurso de revista interposto pelo reclamado, motivo porque, em consonância com os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve ser provido o agravo para viabilizar o processamento da revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Reclamado alega nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Contudo, verifica-se que a controvérsia cinge-se na correção da multa de 40% do FGTS e, quanto a esta matéria, o acórdão Regional está devidamente fundamentado (fls. 161/162); não procedendo o inconformismo do reclamado de que o acórdão tenha deixado de abordar questões ventiladas em suas razões de embargos. Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando ílesa a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No tocante aos arestos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se colima anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdiccional, vez que não haverá identidade fática entre os arestos, conforme determina o Enunciado 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. O reclamado insurge-se quanto à prescrição, trazendo as razões do seu inconformismo na preliminar de nulidade do acórdão e no mérito. Contudo, o Regional não poderia manifestar-se sobre questão não ventilada pelas partes, pois, não consta do recurso ordinário do reclamado qualquer manifestação quanto à prescrição nos termos dos artigos apontados, operando-se a preclusão quanto à esta matéria. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O Reclamado alega nulidade do acórdão por violação ao art. 538 do CPC em virtude da multa que lhe foi aplicada de 1% por embargos protetatórios. Ressalte-se, pois, que o Regional asseverou que as teses suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamado já haviam sido claramente analisadas pelo acórdão. Assim, não havendo qualquer vício apontado no acórdão recorrido e verificando-se que o intuito do embargante era apenas procrastinar o feito e forçar uma reapreciação da matéria, os embargos de declaração devem ser considerados protetatórios, cabendo a aplicação da multa em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

CORREÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. O reclamado insurge-se contra a decisão Regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Contudo, a Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, reconheceu e assegurou o direito a todos os trabalhadores, quanto à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,38%), tornando-se dispensável o ajuizamento de ação específica para haver o direito às diferenças de correção relativas aos expurgos. Desta forma, não há dúvidas de que a multa do FGTS prevista no art. 18, § 1º da Lei nº 8.036, é de responsabilidade do empregador quando dispensa trabalhador sem justa causa, sendo que a multa deverá ser calculada sobre o total de todos os depósitos realizados acrescidos de juros e correção monetária, considerando-se que a atualização monetária compreende, também, os índices expurgados. Tendo o Regional aplicado a lei ao caso concreto, não há que se falar em violação constitucional. No tocante ao art. 477 e En. 330 do TST, referidas matérias carecem de prequestionamento, tendo em vista que o Regional não emitiu teses a respeito, aplicando-se à hipótese o En. 297/TST, além do que, o reclamado não cuidou de prequestioná-la no momento processual oportuno. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : ED-RR-374.790/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para declarar que o imposto de renda incide, apenas, sobre os juros de mora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresse posicionamento da Turma sobre um dos aspectos da controvérsia.

PROCESSO : ED-RR-443.663/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PAULO NOVAES TELLES
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão embargada em que se excluiu da condenação o pagamento de horas extras. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-451.380/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : ROMEU MANTOAN
 ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração pois a Turma examinou os pontos indicados pela embargante.

PROCESSO : RR-454.994/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos itens horas extras - período residual e adicional de turno, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas que excederem a jornada normal e o pagamento do adicional noturno com a hora noturna reduzida, deduzindo-se a quantia paga sob o título de adicional de turno. Inverte o ônus da sucumbência quanto às custas, em face da procedência, em parte, da ação. Quanto ao reembolso das mesmas, deve o Reclamante buscar seu direito pela via processual própria.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO.

Recurso de Revista não conhecido em face da incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS.

Recurso de Revista não conhecido, porquanto não configurada a apontada ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, e 59 da CLT, e por serem inespecíficos os paradigmas transcritos para o cotejo de teses.

HORAS EXTRAS - PERÍODO RESIDUAL. Matéria já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, segundo a qual: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso provido.

ADICIONAL DE TURNO.

O adicional de turno abrange o adicional por trabalho noturno e hora reduzida noturna. São dois direitos distintos gerados pelo trabalho efetuado no período da noite, considerando o maior desgaste provocado à saúde do trabalhador. Um destina-se a proporcionar a melhor remuneração, e o outro, o aumento do número de horas compreendidas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Ambos visam a resguardar a saúde física do empregado, ante a penosidade do trabalho noturno. Tal englobamento constitui salário complessivo, vedado pelo Enunciado nº 91 do TST. Recurso provido.

HORAS IN ITINERE. Revista não conhecida, porquanto não atendidos os pressupostos processuais do art. 896 consolidado, quais sejam, inexistência de violação a dispositivo legal e de divergência de julgados.

UTILIDADE TRANSPORTE. Ausência de configuração de violação do art. 458 da CLT e inespecificidade dos arestos trazidos à luz do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.701/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OSMAIR DOS SANTOS PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, multa de 1% sobre o valor da causa, inépcia da petição inicial, carência do direito da ação e correção monetária. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do imposto de renda na fonte e ao recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Sem a especificação do tema cujo exame se entende estar omissis o julgado e sem a providência imprescindível da oposição de embargos declaratórios para, depois, sustentar-se a nulidade da decisão recorrida, torna-se prejudicada a análise do recurso de revista sob o aspecto de ofensa aos preceitos de lei indicados para afirmar a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

2. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO.

Não há como atender a pretensão de ver declarada a caracterização da figura do cerceamento do direito de defesa, na hipótese de constatar-se a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios. Ofensa direta e literal ao texto do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não demonstrada. Revista não conhecida.

3. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não se pode falar em inépcia da petição inicial quando se observa que o reclamante expôs de forma clara e objetiva seu pedido de pagamento em dobro dos dias trabalhados em domingos e feriados sem folga compensatória, possibilitando o oferecimento de defesa satisfatória, principalmente quando, do exame procedido nas instâncias ordinárias, resultou incontestada a prestação de serviços em dias determinados para o descanso, considerando-se, justamente, os fundamentos apresentados na peça inicial em conjunto com a prova documental fornecida. Recurso não conhecido.

4. DA CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Por conflito com o Enunciado nº 330, o recurso de revista não alcança conhecimento, por não constar do acórdão recorrido o registro da existência de ressalva em relação aos valores atribuídos a qualquer das parcelas relacionadas no recibo de quitação. Estabelecer o confronto entre o decidido e o texto do referido enunciado implicaria o reexame de matéria fática, o mesmo ocorrendo com a pretensão de ver-se efetuado o conflito com o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial. A ausência do prequestionamento da questão referente à carência do direito da ação, diante do texto do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, prejudica a avaliação de ofensa ao preceito insculpido na mencionada regra constitucional. Recurso não conhecido.

5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na hipótese de se perseguir, justamente, o que foi deferido, ocorre a falta de objeto do recurso. Decisão recorrida correta. Paradigmas apresentados para demonstração do conflito jurisprudencial, ao contrário de trazerem entendimento divergente, mostram tese idêntica à sustentada nas instâncias ordinárias, no sentido de que a correção monetária só é calculada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Nos termos do entendimento pacificado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.423/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ MAURO SIKORSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Integração", nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado, e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Omissão existente. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Omissão inexistente. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem parcialmente, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-464.425/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : PAULO FLORENCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade do depósito recursal, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "Salário in natura - Fornecimento de veículo", por divergência jurisprudencial, e "Contribuições previdenciárias e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de integração no salário dos valores decorrentes do fornecimento de veículo, declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 246 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-489.366/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IBGE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Alega a embargante que a Administração Pública obedece a regime que lhe impõe o requisito da aprovação em concurso público como óbice à formação de vínculo empregatício com o particular. No entanto, é inovatória a tese, na medida em que a sua Revista remete tão-somente ao inconformismo quanto à descaracterização do que chamou de ato jurídico perfeito do contrato temporário, definida nas instâncias ordinárias em razão da ocorrência de desvio de função, e sequer mencionou o dispositivo constitucional ora invocado, nem mesmo a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. **Rejeitam-se os embargos.**

PROCESSO : ED-RR-492.198/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : HILTON BALDOINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-494.220/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 EMBARGADO(A) : RÔMULO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão que se afigura inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-503.905/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ QUIRILLOS ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARKS MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária se faça considerando-se o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviço. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à devolução das contribuições pagas à PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA. PROVA ORAL. PREVA-LÊNIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234. Recurso de revista não conhecido.

2. COISA JULGADA. Hipótese em que a preferência pela prova testemunhal nada tem a ver com a validade dos registros de frequência em face de sua forma. Coisa julgada formada nos autos do dissídio coletivo não foi atingida, restando íntegra a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

3. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSR.

Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado, diante da não indicação dos requisitos do artigo 896 da CLT.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124.

"Correção monetária. Salários. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços." Recurso de revista conhecido e provido.



II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI.

“...as contribuições para as Caixas de Previdência têm como objeto custear a seguridade social, visando a complementar futuros proventos de aposentadoria, sendo que a parte da contribuição, que incumbe ao Empregador, não diz respeito ao Empregado individualmente, mas, sim, a toda a coletividade dos participantes da PREVI. Assim, não possui natureza salarial essa parcela, pois diversa é a sua finalidade, carecendo de amparo legal o pedido de restituição, ao empregado, de contribuições feitas pelo empregador à Caixa de Previdência” (RR-489.914/1998, relator Juiz Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma do TST). Recurso de revista desprovido.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PAGAS NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/80.

Recurso de revista não conhecido, em face do não-atendimento das exigências contidas no texto do artigo 896 da CLT. DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. Recurso de revista não conhecido, porque a matéria não foi prequestionada no Regional.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentos apresentados se encontram superados pelo atual entendimento consubstanciado no texto dos Verbetes sumulares 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.8. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto à competência, decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº142. Nos demais aspectos, divergência de julgados e violação de preceito de lei não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-523.478/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.784/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LAERTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). SUPERAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão que defere adicional de periculosidade de forma integral, considerando a prova técnica produzida, mostra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5, inviabilizando o recurso de revista também pela divergência, ante o óbice do Enunciado nº 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Obstaculizada a admissibilidade da revista, em face da conformidade da decisão com o enunciado nº 219 deste Tribunal, pelo que superada também a divergência. (Artigo 896, § 4º, da CLT; Enunciado nº 333/TST).

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.447/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCENARIA MADOGGIO LTDA-ME.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVI CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que só cabe perquirir de quem era o ônus de provar o fato alegado, quando este não for comprovado por nenhuma das partes. Assim, quando há prova nos autos sobre dada circunstância, como na hipótese destes autos, em que houve depoimento de testemunha confirmando que o reclamante executava suas tarefas com vínculo de emprego, é irrelevante a discussão sobre o ônus da prova. Incidência da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.981/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BEIRAMAR GOLDEN BINGO COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRIDO(S) : REGINALDO ZEFERINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO n.º 126 DO TST. Se o Regional consignou no acórdão recorrido que restou caracterizada a existência de grupo econômico e, em razões recursais, as reclamadas afirmam o contrário, não prospera o recurso de revista por óbice insuperável do Enunciado 126 desta Corte, pois o deslinde da controvérsia ensejaria o revolvimento do conjunto fático e probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.216/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE ESPECIFICIDADE DE ARESTO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-530.456/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivament das parcelas e valores constantes do recibo.” (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-532.487/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-533.475/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533.476/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. “Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo” (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-534.960/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

Tratando-se de ação trabalhista de que resultou pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição fiscal, cabe ao reclamado a retenção do valor relativo ao Imposto de Renda do montante da condenação no momento em que este se tornar disponível para o reclamante. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.496/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contradição e omissão inexistentes. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REGULAMENTO DO PESSOAL DO BANCO ITAÚ S.A. (RP-40/1974 E RP-40/1980). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.100/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MARTINS MOULIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.611/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARILI SEBASTIANA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público, e à sujeição de entidade da Administração Pública à concessão de reajuste salarial previsto em cláusula convencional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, nos termos do Enunciado nº 363, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores percebidos pela Reclamante a título de salário e os valores concernentes ao salário mínimo vigente nas épocas correspondentes e ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes de reajustes salariais previstos em cláusula convencional. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Fica prejudicado o exame do recurso em relação aos seguintes temas: pagamento de horas extraordinárias resultantes do descumprimento de acordo de compensação de jornada de 12 x 36 e de diferenças salariais decorrentes de trabalho prestado em feriados e integração do adicional de insalubridade, quinquênios e triênios no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). **REAJUSTE SALARIAL DE EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL.** A concessão de reajuste salarial a empregados de entes da Administração Pública depende de processo legislativo, visto que não se assegura no art. 39 da Constituição Federal o direito da mencionada categoria de trabalhadores ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho em que se estipulem tais reajustes. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-536.645/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. SEBASTIAN MARCELO VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade ao entendimento preconizado no Enunciado nº 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541.873/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, ataindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546.381/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos relativos à Associação Atlética Bandepe. 3 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Revista não conhecida em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

DESCONTOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 160, da SBDI1 deste Tribunal, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Revista provida.

PROCESSO : RR-546.923/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que esta se pronuncie sobre o mérito das contra-razões da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a recorrente como parte legítima para compor a lide, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais temas da contestação. Se assim não procede, e passa imediatamente ao julgamento de preliminar suscitada na defesa, suprime uma instância, o que resulta em violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, que contempla o princípio do devido processo legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.392/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JAIME REMÍGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSEFA CELI NUNES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÁ
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento apenas do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, desde a contratação até 14.03.1987.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A nulidade da contratação ocorrida em período eleitoral gera efeito ex tunc, sendo devido tão-somente o pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-552.074/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos somente em relação ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por dissenso pretoriano, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto à terceirização por violação e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA (BANESPA). NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do recurso ordinário - "terceirização - sociedade de economia mista" -, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

2. RECURSOS DE REVISTA (BANESPA E ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA). TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. EFEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há nada mais desestruturante do ponto de vista da precarização do trabalho, do que dois trabalhadores realizando as mesmas atividades na mesma empresa, sob as mesmas condições, percebendo remunerações discrepantes, considerando que um é empregado da empresa e o outro da prestadora de serviços. A terceirização ilícita ou fraudulenta constrange a natureza humana do trabalhador que labuta em condições iguais e recebe tratamento inferiorizado, constituindo-se em forma aviltante de discriminação social, infringindo os valores sociais do trabalho. Tal situação encontra repulsa nos arts. 1º, incisos III e IV e 3º, IV da Constituição Federal. Malgrado não ser possível o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora (Enunciado 331, II do C. TST), incide, no caso, o princípio da isonomia. Como afirma o Ministro Rider Nogueira de Brito, in RR 655.048/2000: "Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios ao seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXVI, da CF/88, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Recusos de Revista não conhecidos.

3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.094/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais sobre as quais não exista controvérsia. Existindo debate acerca do direito às parcelas, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557.717/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABÍLIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.718/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
RECORRIDO(S) : ABÍLIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARQUES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Divergência jurisprudencial. não demonstrada. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-562.020/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos acolhidos, para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-564.093/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO BAYER
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional decidiu com base na prova oral. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566.251/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANGELO ADÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.304/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 116 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO.** Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual estando o período estabilitário exaurido, a reintegração não é assegurada, visto que são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. (Orientação Jurisprudencial 116 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-570.402/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BERTHOLDI
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.583/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROTTIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RONALDO TADEU ROSAS
 ADVOGADO : DR. EDSON FARIA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "FGTS sobre as férias indenizadas (simples e proporcionais)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o FGTS sobre as referidas férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-1 do TST, o FGTS não incide sobre as férias indenizadas (simples e proporcionais). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.607/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO(S) : CLEONÍCIO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Arguição preclusa. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE.** Questões relativas à matéria não prequestionadas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada. **INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Dispositivos da Constituição Federal, indicados como violados, não prequestionados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.811/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : TATIANA DORANTE
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SALÁRIO- SUBSTITUIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 96 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-572.720/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FLÁVIO SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA.** Decisão regional proferida de acordo com o preconizado no Enunciado nº 357 do TST. **HORAS. PROVA.** Acórdão regional proferido em consonância com a diretriz traçada no Enunciado nº 338 desta Corte. Matéria fática (Enunciado nº 126). Afronta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.762/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : JURANDY FÉLIX BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões pelo Reclamante; e, sem divergência, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Recurso de revista de que não se conhece em face da previsão contida no art. 500, item III, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-572.763/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : JOEL OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-572.781/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. SUPERAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988, e na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias laboradas além da 6ª, como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. (Enunciado nº 333/TST, Art. 896, § 5º, CLT)

A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Art. 896, § 4º, da CLT).

O prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso de revista é requisito para seu conhecimento. Se a matéria não foi expressamente tratada, exige-se a interposição de embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXCEDEM A JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/TST. SUPERAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Obstaculizado o conhecimento do apelo pelo fato de a decisão recorrida estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 deste Tribunal, que estabelece ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho.

Inviabilizado o Recurso pela via de divergência, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.193/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : NIVALDO CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, tão-somente quanto ao marco inicial de incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.380/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINS CAMPOS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** Motorista que abastece veículo durante 5 a 20 minutos em dias alternados. Permanência e intermitência que não se caracterizam. Adicional de periculosidade indevido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.547/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar a retenção dos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por violação ao art. 114 da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não demonstrada a violação ao art. 5º, inc. XLV, da Constituição da República. **DIFERENÇAS CONCERNENTE AO FGTS.** Recurso desfundamentado. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.899/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO EM SUSTENTAÇÃO ORAL.** A decisão do Tribunal de origem, em que não se conheceu de prescrição argüida pela primeira vez em sustentação oral, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, está de acordo com a jurisprudência prevalente nesta Corte. Incidem na hipótese a Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Não demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.996/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO LUÍS PORTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que se refere às horas extras por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, na apuração das horas extras devidas, sejam desprezadas frações de até cinco minutos antes ou depois da jornada, quando não ultrapassados.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO EM GRAU DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. Postulado o adicional, o grau de insalubridade a ser fixado depende de critérios técnicos e, portanto, não pode ser considerado como causa de pedir. Dessa forma, não há falar em julgamento *extra petita* em face do deferimento de adicional de insalubridade em percentual diverso do constante da petição inicial.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.826/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO** Hipótese em que constatado o erro de enquadramento a ser corrigido e efetuado de acordo com as normas regulamentares. Inconfundível com qualquer forma de promoção prevista em regulamento ou decorrente de desvio funcional. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.380/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : PAULO VALTER DINIZ
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando que não há na decisão informação se houve pagamento a título de horas extras no TRCT (sobretudo porque a tese do reclamado é de que o autor encontrava-se enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, sem fiscalização de jornada), o acórdão que mantém a sentença que deferiu reflexos da aludida parcela, reconhecida judicialmente, nas verbas rescisórias não contraria o Enunciado 330 do TST, pelo contrário, segue a diretriz inserta no seu item I ("a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo"). Recurso não conhecido.

2. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Sendo fornecida pelo empregador habitação ao empregado pelo trabalho e não para executar o trabalho, a decisão que defere a integração do valor equivalente à remuneração encontra respaldo no art. 458 da CLT. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.673/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas, conhecer do recurso em relação ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à referida orientação pretoriana.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.800/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEIHTH
RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ LEONEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento extra petita, horas extras - intervalo intrajornada e horas extras - acordo de compensação, fazendo-o no que concerne às horas extras minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial supranominada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MINUTOS RESIDUAIS E LABOR AOS SÁBADOS. A hipótese dos autos não se enquadra no conceito de julgamento *extra petita*, haja vista que, conforme registrado pelo acórdão, o rol de pretensões envolvia o pagamento de horas extras indicando como válidos os horários consignados nos controles de jornada, logo, constatado nos cartões de ponto a significante existência de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, corolário lógico o seu deferimento; outrossim, a condenação em horas extras aos sábados, operou-se em face de o acórdão ter desconsiderado o acordo de compensação por entendê-lo incompatível com a existência de labor nesse dia, razão pela qual, na presente hipótese, incide a aplicação da regra da *mihi factum dabo tibi jus*, não havendo falar em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.



2. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal, na espécie, em face de prevalecer o intervalo consignado nos cabeçalhos dos controles de frequência e pela decisão ter seguido a esteira desse Sodalício ao aplicar o Enunciado 118. Recurso não conhecido.

4. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO COM O DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA HABITUAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, o instituto da compensação com o da prorrogação de jornada é incompatível nas hipóteses em que a prestação de horas extras opera-se de forma habitual, descaracterizando-se o acordo de compensação de horas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.278/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO PINHEIRO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, bem como indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé consignada na peça de contrariedade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão *ad quem* poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-589.295/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : HELENO GOUVEIA MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a nova redação conferida à Súmula 204 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.703/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JORGE NAGATA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.698/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INATIVOS. ACORDO COLETIVO. ABONO SALARIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não demonstrada a violação aos arts. 5º, incs. XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 457, § 1º, e 468 da CLT e 1.027 do Código Civil, pois o Tribunal de origem expressamente registrou que a reclamação anteriormente proposta tratava de complementação de aposentadoria e no acordo judicial o reclamante, por livre manifestação de vontade, despojou-se do direito de ter sua complementação de aposentadoria regida pelo antigo estatuto da CAPAF e optou pelo novo estatuto. 2. Arestos inservíveis e inespecíficos. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-592.290/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : NILZA SEBASTIANA LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO EM ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas "in itinere", deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores mediante convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de haver violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elasticada ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. **PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.646/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão em que se nega e recurso de revista em que se afirma a existência de ajuste para alongamento do intervalo intrajornada. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.682/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.690/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a reclamada seja excluída do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se imputa ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o operário e a empreiteira (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593.857/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A jurisprudência dominante nesta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de invocação de ofensa à coisa julgada formada em processo coletivo, no âmbito do dissídio individual. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** É pressuposto básico para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que o reclamante tenha demonstrado seu estado de hipossuficiência econômica. Assim, restando incontroverso que o recorrente tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto aos honorários assistenciais, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594.112/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILIAS HOSTIN
ADVOGADA : DRA. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ATIVIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA. "Não ensinam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Versando a decisão paradigma sobre matéria diversa da apreciada na decisão recorrida, inespecífica a divergência jurisprudencial transcrita, não violado o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.909/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ofensa à coisa julgada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. Ação que possui causa de pedir e pedido diversos da anteriormente ajuizada. Coisa julgada não configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.800/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extirpar da condenação a multa de 40% referente ao FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os motivos reveladores do seu convencimento, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, igualmente não há determinação legal de juntada dos votos vencidos e estes, por questão de ordem lógica, não integram a motivação do acórdão, pois, ao revés, com ela colidem. Não conheço.

2. MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido para excluir a multa de 40% do FGTS.

3. NOVÓ CONTRATO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 297. A questão pertinente à possibilidade de continuidade da prestação de serviço pelo jubulado ocorrer somente após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação, não foi prequestionada, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

4. FGTS. DIFERENÇA. ÔNUS DA PROVA. Pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema (OJ 301/TST), não há falar em violação dos dispositivos legais invocados, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. Não conheço.

PROCESSO : RR-596.801/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LEMOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não-enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, com o deferimento de horas extras. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, ao trânsito da revista, quanto ao exercício do cargo de confiança, incide o óbice do Enunciado 204 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19.11.2003. Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidas as contribuições previdenciárias e fiscais de créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.113/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON DIAS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-598.468/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-600.617/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. AVELINO MALACARNE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-601.136/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTUNES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139 da sdi).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.219/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RICARDO DONIZETTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere - incompatibilidade de horários do transporte público regular, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 50 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das referidas horas com a incidência dos reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO TST. São devidas horas *in itinere*, uma vez constatada a incompatibilidade de horários, sendo aplicável à espécie a Súmula 90 do TST (Orientação Jurisprudencial 50 da SDI). **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não demonstrada a violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-605.378/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos previstos no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Prejudicada, assim, a apreciação do outro tema constante das razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-607.266/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARINEIDE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN BRONDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "Telemarketing". Operadores. Art. 227 da CLT. Inaplicável. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial 273 da SDI). Incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não resta demonstrada a violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.862/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AGNALDO JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 221) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. CARACTERIZAÇÃO. Considerando a exigência de prequestionamento explícito (Enunciado 297 do TST) e a impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Enunciado 126 do TST) nos recursos de natureza extraordinária, torna-se imprescindível que o acórdão, independentemente do acolhimento ou rejeição da tese recursal, apresente quadro fático relevante de forma completa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.502/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-613.583/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SALGADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão recorrido prolatado em consonância com o entendimento preconizado na OJ nº 177/TST. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615.867/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : SEVERINO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.869/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEONÍZIO BATISTA VIANA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO JUDICIAL EM QUE SE DETERMINA REENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Caracteriza julgamento extra petita decisão em que se condena o empregador ao pagamento de diferenças salariais resultantes de reenquadramento em função diversa da indicada pelo empregado. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-615.887/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática. Afronta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciados nºs 126 e 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.057/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ARISTELI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-618.047/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : OSNI ATANÁZIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, para, sanando erro material, determinar que na ementa passe a constar "(...) Acórdão regional mediante o qual não se conhece do recurso ordinário, porque deserto. Deserção inexistente, tratando-se de ações distintas e de impugnação limitada a uma delas. Recurso de revista a que se dá provimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-623.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação expressa a respeito das teses lançadas no recurso, incide o óbice do prequestionamento, disposto no Enunciado 297/TST.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Preenchidos os pressupostos insertos no Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.698/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOARES MANSOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. De acordo com o disposto no art. 71, *caput*, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elastecimento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Esse ajuste é válido, mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo este restar devidamente provado nos autos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-626.991/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão verificada e acrescentar aos termos do acórdão embargado que se declara a prescrição do direito de reclamar parcelas trabalhistas anteriores a 23.08.1989, tendo-se como marco inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação, in casu, do protesto judicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando constatado no acórdão embargado o vício da omissão, conforme artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando-se a omissão detectada no acórdão para declarar prescrito o direito de reclamar parcelas anteriores a 23.08.1989, tendo como marco inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação, in casu, do protesto judicial.** Precedente: RR-776.944/2001 - 5º T - Rel. Min. Brito Pereira - DJ. 29.08.2003.

PROCESSO : RR-628.734/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "programa de incentivo à demissão consentida - efeitos" e "honorários assistenciais".

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o egrégio Tribunal Regional em momento algum desconsiderou a ocorrência de pagamento indenizatório e a concessão de quitação ao contrato de trabalho. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento dos pressupostos de cabimento do apelo de natureza extraordinária. Não demonstrada violação literal de lei nem comprovada divergência jurisprudencial, não procede o recurso de revista interposto.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA.

Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a interposição de recurso de revista, nos termos do permissivo consolidado.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.216/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : SIDNEI DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.118/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILLIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ABIGAIL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-635.932/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-637.384/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : VÂNIA ALVES HORTA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL** Nº 141, DA EG. SDI/TST. Não conheço.

2) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. ART. 224, § 2º, DA CLT). PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA FIDÚCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DA SDI. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária, para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Não conheço.

3) MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. O descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, em cujos textos haja previsão de multa por sua inobservância, impõe a aplicação da cumulação da pena pecuniária correspondente a cada infração cometida, sob pena de, se desconsiderar o ajuste feito pelas partes, premiar o empregador pela violação e preterir o respectivo acordo ou convenção coletiva. A jurisprudência desta Corte, aliás, consubstanciada na OJ nº 150, da SDI, é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Incidência do Enunciado 333/TST. Não conheço.

4) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Quanto ao tema, o TRT de origem descaracterizou a parcela recebida habitualmente pela autora como participação nos lucros do Banco, atribuindo-lhe natureza salarial, na forma do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, haja vista, sobretudo, que a mesma era paga em razão da função exercida pelo empregado, determinando-se a sua integração inclusive no cálculo das férias. Desse modo, não se há de reconhecer a indigitada afronta literal e inequívoca ao art. 7º, inciso XI, da Carta Magna. Não conheço.

PROCESSO : A-RR-637.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA LÚCIA
 ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-637.666/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA MOTIVADA.

No que tange à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o apelo não merece conhecimento, por não constar do decisório impugnado se houve ressalva expressa e especificada aos valores correspondentes às parcelas consignadas no recibo de quitação. Assim, apenas com o exame do próprio termo de rescisão se poderia verificar a procedência da argumentação utilizada pela recorrente. No entanto, o reexame do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância extraordinária, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, a OJ nº 270 da SDI-1 deste Tribunal Superior consagra o entendimento de que o termo de rescisão e o recibo de quitação, passados pela reclamante, só produzem efeitos quanto às parcelas e valores expressamente consignados sem ressalvas, e de que o plano de demissão voluntária não possui eficácia liberatória irrestrita.

Recurso de revista não-conhecido neste ponto.
COMPENSAÇÃO.

os arestos trazidos são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, pois referem-se a decisões proferidas pelo mesmo Tribunal Regional. O recurso foi protocolado em 28 de março de 1999 (fl. 731), quando já se encontrava em vigor a nova redação conferida ao art. 896, alínea "a", da CLT, a qual passou a exigir a divergência entre decisões de Tribunais Regionais distintos para a configuração da divergência jurisprudencial.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

O acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 331, I, do TST. Ademais, a verificação da alegada inexistência da relação empregatícia bem como do enquadramento da Itaipu, como empresa integrante da Administração Pública, implicariam em revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido neste aspecto.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Os arestos transcritos são inespecíficos porque não tratam da mesma hipótese fática dos autos, na qual o regime de compensação era descumprido sistematicamente, conforme consta do acórdão impugnado. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A verificação da integração ou não da ajuda-alimentação importaria no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

As ementas transcritas são inespecíficas. Não partem das mesmas premissas fáticas destes autos. O acórdão recorrido não se refere à assistência sindical, mas, tão-somente, ao estado de miserabilidade. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O decisório recorrido está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sendo impossível o conhecimento do recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.** A Empresa Limpadora Centro Ltda. não pode se beneficiar do depósito recursal e do pagamento das custas efetuados pela Itaipu Binacional, por serem conflitantes seus interesses na presente ação, decorrente da solidariedade estabelecida na condenação. Em outras palavras, a reclamada Itaipu postula sua exclusão da lide quando nega o vínculo de emprego e, se alcançar êxito, será excluída da lide, e desse modo não estará garantido o juízo. Nesse sentido, a OJ nº 190 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.403/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEVERINO TRENTIN
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração e, no mérito, dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, sanando a omissão apontada, para que se exclua da condenação em horas extras os primeiros 10 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem a jornada de trabalho normal, por força dos instrumentos de negociação coletiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL - OMISÃO NO JULGADO - EFEITO MODIFICATIVO. Em que pese a OJ 23 da SDI-1 estabelecer o limite de tolerância em 05 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, o que, à primeira vista, sugeriria que a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, referida orientação não veda a possibilidade de negociação coletiva que venha a elasticar o limite de tolerância a favor do empregador. Destarte, a norma convencional que fixou em 10 minutos de tolerância, antes e depois da jornada normal de trabalho, não contraria a OJ 23/SDI-1/TST e está de acordo com os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, que possibilita a flexibilização da jornada de trabalho dos trabalhadores, mediante negociação coletiva. Neste sentido o precedente RR-536710/1999, Min. Relator Rider de Brito, 5ª Turma, DJ 29/08/2003. **EMBARGOS ACOLHIDOS EMPRESTANDO-SE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.**

PROCESSO : RR-638.482/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-638.708/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir, no tocante as horas extras compensadas dentro da semana, apenas o adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta que, admitida a existência de acordo de compensação, embora celebrado tacitamente - portanto considerado inválido -, ainda assim, conquanto o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, a condenação fica limitada ao adicional de horas extras, tendo em vista que a reclamante já recebeu pela hora normal, nos termos da orientação contida na Súmula 85 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.511/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ELIAN ARAÚJO FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário e dos honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando, contudo, os autores, em face da declaração de fl. 10 (Orientações Jurisprudenciais 304 e 331).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI Nº 8.880/94. Partindo da premissa de que os empregados não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o qual foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias não há falar em afronta ao princípio da ir-retroatividade da lei, por um suposto direito adquirido dos empregados à atualização nominal da primeira parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.951/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA AÍDA SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA COM DURAÇÃO DE QUATRO HORAS.

1. Decisão regional que encontra respaldo no art. 71, *caput*, da CLT, não sendo permitida nesta esfera a apuração de inexistência de acordo escrito, somente alegada em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).



2. Impertinência da invocação à Súmula 118 desta Corte, visto que o verbete consigna tese a respeito de intervalos “não previstos em lei”, ao passo que a presente hipótese versa a respeito do intervalo para alimentação com previsão no art. 71 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-643.159/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. SERGIO ISAIAS SOARES MEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-647.123/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALUÍZIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão verificada e determinar a incidência dos reflexos das horas extras deferidas, decorrentes da inclusão dos minutos residuais e da não concessão do intervalo interjornada, sobre 13º salários, férias, DSRs e FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VICIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando omissão no acórdão embargado acerca dos reflexos da sobrejornada decorrente da inclusão dos minutos residuais e da não concessão do descanso de 11 horas entre jornadas, para determinar a repercussão das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado, 13º salário, férias e FGTS.**

PROCESSO : RR-647.282/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ENILSON MOURA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-647.351/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.915/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ELITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: “HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.” Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 235/SD11.

“HORAS “IN ITINERE”. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.” Redação do item de nº 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-652.805/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO. INVALIDADE. DESERÇÃO. Não se demonstra válida a guia de recolhimento de depósito recursal que não contém o número do processo e o juízo onde tramitou o feito. Ademais, no caso em apreço, verifica-se que não consta também o número da conta vinculada do autor, não havendo como aferir, pelos elementos constantes na guia, se o depósito pertence a estes autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-652.842/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional pautou-se pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável seu revolvimento, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.159/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.232/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUPÉRCIO FIGUEIREDO FALEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico horas extras salário-produção, fazendo-o no que tange ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação à referida Orientação Jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.846/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA LARENTES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado da condenação imposta. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Consoante entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo-se ao trabalhador somente o direito ao pagamento dos salários dos dias de efetivo trabalho, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-663.265/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS DOCHA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 22 da SDI-II do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.524/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação expressa a respeito das teses lançadas no recurso, incide o óbice do prequestionamento, disposto no Enunciado 297/TST.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.471/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

3. DIVISOR 180. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não demonstrado ofensa a preceito de lei nem comprovação de dissenso jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.948/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-675.192/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO
ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-676.243/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : EDNA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional pautou-se pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável seu revolvimento, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.244/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SEMEGHINI PUCHE
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.246/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA BARSOTTI
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-678.811/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-679.595/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARMANDO SANCHES
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.596/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.
PROCESSO : A-AIRR-683.650/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AG-RR-688.592/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-688.943/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANDER CAPOBIANGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material constante da fundamentação, ficando nestes termos redigida a parte dispositiva: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de março a agosto de 1992, inclusive, em observância a prescrição decretada em sentença".

EMENTA: BP/jo/gc
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração constituem instrumento processual próprio que permite ao juízo corrigir erro material e tornar mais inteligível o julgado.
Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-691.114/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO.



A decisão do Tribunal Regional fundamenta-se em análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidem os termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A decisão recorrida apresenta-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 329/TST, no sentido de que, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.209/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Preenchidos os pressupostos insertos no Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.210/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGNALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação expressa a respeito das teses lançadas no recurso, incide o óbice do prequestionamento, disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-695.123/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCÍLIO DAINEZ
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** embARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-697.642/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JAMAL
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

3. DIVISOR 180. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não demonstrada ofensa a preceito de lei nem comprovação de dissenso jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.021/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMONDE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-705.018/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-705.923/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDI DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrada violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovada divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.041/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADAIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação expressa a respeito das teses lançadas no recurso, incide o óbice do prequestionamento, disposto no Enunciado 297/TST.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360/TST. EMPREGADO HORISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1. Não assiste razão à embargante que alega omissão no julgado, quando se verifica que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema das horas extras prestadas pelo empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento. O invocado prequestionamento do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é explícito, uma vez que esse dispositivo constitui base legal para a construção dos precedentes jurisprudenciais que incidiram na hipótese (En. 360 e OJ 275). Rejeito.

PROCESSO : A-RR-707.142/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO POSSEBON
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-708.608/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA KELLY SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.

1. O Tribunal Regional concluiu que "a garantia constitucional dada à gestante conta-se da data da confirmação de sua gravidez, e não da data do início dessa gravidez".

2. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-710.355/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-710.710/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para esclarecer que a responsabilidade, por ser subsidiária, limita-se aos créditos que o reclamante deva receber por força do seu contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços.

EMENTA: embargos de declaração OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não configurada a omissão invocada.

embargos de declaração OPOSTOS PELO RECLAMADO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-710.722/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES MURTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrada violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovada divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.456/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.059/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada ou a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-714.060/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada ou a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-714.062/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA DA SILVA TESSAROLLO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada ou a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.825/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AILTON TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o apelo não pode ser conhecido.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JACOB
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Omissão, contradição ou obscuridade sequer apontadas. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-718.548/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Conhecimento inviável.

INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO e COMPENSAÇÃO. Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-718.550/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS MARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO. Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-719.004/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIANA VALÉRIA FELQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada ou a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.305/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. CONTROLES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338. NÃO CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo indicação de ofensa a preceito de lei nem colação de arestos paradigmáticos, desfundamentado está o recurso.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.724/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o apelo não pode ser conhecido.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.027/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-726.126/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA OBAGE
 ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.

Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.934/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : JAIRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.

Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.956/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEONENES FACUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas “Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade - Sucessão Trabalhista”, por violação ao art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, e “Honorários Assistenciais”, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade principal da CFN quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto a essa parcela e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. É subsidiária a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, pois à época da rescisão do contrato de trabalho o reclamante era empregado da Companhia Ferroviária do Nordeste. Inteligência do art. 18 da Lei 8.036/90 e da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, é regida pelas disposições da Lei 5.584/70, art. 14, e a concessão do benefício, por si só, não justifica a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Na forma do art. 16 da citada Lei, trata-se de honorários assistenciais e, para serem fixados, a parte deve estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 14).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.691/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-729.165/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA RISCADO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Fundação reclamada, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as férias do período de 1996/97 (simples) acrescida do terço constitucional.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido ao reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para excluir da condenação as férias do período de 1996/97 (simples) acrescida do terço constitucional. Aplicação do Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : AIRR-732.007/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. correção monetária-época própria. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.352/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO GUILHERME DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.353/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-734.788/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. ROGÉRIO AVELAR.
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no Acordo Coletivo de 1992/1992, cláusula quinta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, por consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.
INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos para confronto não servem para caracterizar o dissenso jurisprudencial, porque inespecíficos; não refutam a tese esposada pela decisão *a quo* a respeito da preclusão da matéria. Incidência da Súmula 296 do TST.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-738.209/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : GUNTHER BANTHEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.212/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OLAVO NOVAES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.213/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LOURISVALDO EVANGELISTA DE SENA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.215/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
 ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.694/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA PAIXÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-742.483/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL VELOSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.833/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SAMARA SOBRAL CORREA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-743.041/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
 PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação a 30.06.1994.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NA FASE DE EXECUÇÃO. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, a qual se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre o Reclamado e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-743.042/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
 PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.761/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALBINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.
 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

3. CONTROLES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338. NÃO CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. DIVISOR 180. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não demonstrado ofensa a preceito de lei nem comprovação de dissenso jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.644/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELIZABETH OLIVEIRA DORNELAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. COMPETÊNCIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora, com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 327 desta Corte, em que se trata de prescrição incidente na hipótese de pedido de complementação de aposentadoria. Óbice ao conhecimento do recurso, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MOISÉS VENÂNCIO MONROE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PINCITORI MARTINS
 RECORRIDO(S) : SHOW MODAS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
 ADVOGADO : DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.610/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.611/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 RECORRIDO(S) : LEONALDO LAUDELINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.613/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.614/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.228/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ TOLEDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

A decisão do Tribunal Regional fundamenta-se em análise de elementos probatórios constantes dos autos, assim como em correta aplicação de dispositivos legais aplicáveis à espécie (arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC). Incidem, na hipótese, os termos dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula desta Corte, não se configurando a violação constitucional e divergência jurisprudencial alegadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.065/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-749.079/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA FRACHO WERMELINGER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES E DR. ROGÉRIO AVELAR.
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TRABALHADORES ADMITIDOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.306/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.307/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO
 ADVOGADA : DRA. DEOLINDA APARECIDA PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.310/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SUELY NIETO RIGHETTI
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.311/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ARTUR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-752.652/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-754.652/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : G. J. P. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MANOEL PEDRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OTÍLIA ELIZA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONDOMÍNIO EXECUTADO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-754.675/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o apelo não pode ser conhecido.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.049/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO MARTINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294 DO TST. O acórdão manteve a sentença que reconheceu a prescrição total do direito dos autores (nulidade da alteração contratual que suprimiu os denominados quinquênios), pois decorridos mais de 18 anos da data do ato atacado. Assim, encontrando-se a decisão atacada em harmonia com a jurisprudência sumulada deste Sodalício (Enunciado 294 do TST), o trânsito da revista esbarra no obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-758.685/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RENATA CANAFOGLIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-758.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO MONTEIRO DANTAS
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.716/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPENA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.718/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : IZABEL FEITOZA SOARES BRITO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : REINALDO CHAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.738/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDILENE DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.961/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : BENEDITO EDUARDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.973/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TERCINA PENEZI
 ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER
 RECORRIDO(S) : DENISE BUDANT MOREAU
 ADVOGADO : DR. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A faxineira que presta serviços semanalmente em casa de família não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.632/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 AGRAVADO(S) : NAIR ALVES BRITO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pelo recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais na revista, nega-se provimento ao agravo.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. Não contraria o Enunciado 330 do TST decisão que defere parcela (horas extras) expressamente ressaltada no termo rescisório. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-761.034/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVALDO BRAGA GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-764.539/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOACIR MARAN
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas “horas extras/minutos residuais” e “contribuições previdenciárias”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho suplantou cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente, bem como para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (orientação jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO	: AIRR-767.388/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVANTE(S)	: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-771.150/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: EMERSON RENATO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-771.679/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MANOEL ARAGÃO MELO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARINS E CORREA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema reflexos das gorjetas no repouso semanal remunerado e no adicional noturno, por atrito com o Enunciado 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no repouso semanal remunerado e no adicional noturno.

EMENTA: 1-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional rejeitou os Embargos de Declaração e registrou que "Todos os pontos trazidos nos embargos (um deles, por sinal, completamente ininteligível) foram esmiuçados no acórdão de fls. 244/250. O embargante quer discutir a prova e dialogar com o juízo, expondo a sua impressão pessoal sobre o teor do julgado. Seus embargos refogem aos limites do art. 535 do CPC."

O reclamante, insatisfeito, interpôs Recurso de Revista, alegando que o acórdão regional foi contraditório quanto à análise dos depoimentos testemunhais.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravo de Instrumento desprovido.1.2- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A sentença de 1º grau registrou que "Não há, venia concessa, como se aplicar à Reclamada a pena de confissão, como requerido pelo Autor às fls. 170, pois desde a audiência inaugural a Reclamada se fez representar pelo Sr. Luiz Fernando M. Vasconcelos, sem que tenha sido arguída qualquer irregularidade dessa representação."

No tocante à preclusão, o recorrente não indicou violação de dispositivos legais tampouco ofereceu arestos para comprovar divergência de teses, deixando seu apelo totalmente desfundamentado. Quanto à irregularidade de representação, não há como reconhecer a pretensão violação legal, pois a matéria já estava preclusa desde a sentença de 1º grau. Incide o Enunciado 297/TST. À título de esclarecimento, a ata de fls. 186 informa que o preposto exibiu a sua CTPS, comprovando o contrato de trabalho firmado com a ré desde 22/05/1995.

Agravo de Instrumento desprovido.1.3- MÉDIA DE GORJETAS. O Regional registrou que a prova testemunhal demonstrara que o reclamante recebia 1,5 salários mínimos de gorjetas por mês, sendo desconhecido o valor semanal.

O reclamante sustenta que recebia tal valor por semana. Aponta violação ao art. 818 da CLT.

Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Enunciado 126/TST.**Agravo de Instrumento desprovido.**

1.4 - TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional registrou que a prova testemunhal comprovou que o reclamante pediu para ser dispensado, a fim de sacar o FGTS, sendo que o ato ilícito de ambas as partes vicia o ato jurídico, não gerando qualquer direito rescisório a qualquer uma das partes.

O reclamante alega que foi demitido. Aponta violação ao art. 128 do CPC. Além de a matéria ser fática, o Regional deu razoável interpretação ao art. 97 do Código Civil, ao registrar que ambas as partes perdem seus direitos quando tentam fraudar a lei. Incide os Enunciados 126 e 221 do TST.**Agravo de Instrumento desprovido. 2-)**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.2.1- REFLEXOS DAS GORJETAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NO ADICIONAL NOTURNO. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Enunciado nº 354 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-773.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

3. CONTROLES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não demonstrado ofensa a preceito de lei nem comprovação de dissenso jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-773.475/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÁBIO PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-773.476/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: GERSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-773.478/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S)	: CELME BORGES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-773.722/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JANETE BRUMATTI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CONSUELO PIO ZÉTULA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-774.149/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO TOMÉ DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Incabível recurso de revista contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Não tendo sido prequestionada a matéria relativa à natureza do adicional de periculosidade, impossível se proceder ao confronto de teses, em face do que estabelece o Enunciado nº 297.

4. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

5. DIVISOR 180.

Inexistente violação de lei e não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria, inviável o recurso de revista, ao teor do artigo 896 da CLT.

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.602/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RODRIGO BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 EMBARGADO(A) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 266. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-776.323/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. Omissão não demonstrada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-778.627/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PLÁCIDO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.629/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ISMAEL RIELLI
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.638/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.639/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LUSINETE FILOMENA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
 RECORRIDO(S) : KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-779.680/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA APARECIDA TURRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : AIRR-781.418/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-782.331/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
 AGRAVADO(S) : JOÃO PASSOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO-PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL E INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA NA "DCA 22/97". Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.449/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.451/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO MANOEL MOSCHETTI
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.452/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.970/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SILVANA MARINIELLO E OUTROS

Advogado:Dr. André Alves Fontes Teixeira

Embargado(a):Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Advogado:Dr. José Henrique dos Santos Jorge

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-783.672/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA & COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-785.073/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO ALBINO SCHIAVON
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-785.471/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.481/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-788.168/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RUBEM EGYDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.380/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA BARROS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL S. DE MELO

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. A pretensão, no caso, visa “a utilização do saldo credor existente em nome da empresa prestadora de serviços junto à tomadora para o pagamento das verbas trabalhistas...”

Porém, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei, como *in casu*.

Entretanto, para que reste caracterizada a legitimidade e o interesse recursal do MP, é imprescindível concorra o pressuposto da existência de interesse público ou de direitos indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica.

Sendo assim, o MP tem a sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte.

Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares, fundado em conflito acerca de direitos patrimoniais, não tem o MP interesse recursal, porquanto se trata de questões envolvendo empresa pública ou sociedade de economia mista, não lhe cabendo, pois, como fiscal da lei, corrigir possíveis imperfeições verificadas na defesa dos interesses dos órgãos da administração indireta, muito menos representá-las judicialmente, quando não evidenciados os pressupostos jurídicos para sua intervenção, sob pena de desequilíbrio da relação jurídica processual e violência ao art. 125 do CPC, que estabelece o princípio da igualdade das partes perante o processo. Nessa esteira, foi editada a Orientação Jurisprudencial 237, da Eg. SDI-I/TST, vazada nos seguintes termos: “**Ministério Público. Ilegitimidade para recorrer.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresa públicas e sociedades de economia mista”. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-790.237/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO SOLENTINO COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.264/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERASMO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : I.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVO DE OLIVEIRA BORGES
 RECORRIDO(S) : C.M.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.299/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 EMBARGADO(A) : DIZAN ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.622/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANSELMO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.275/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MAGNO DA SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793.484/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
 PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : EMIVALDO XAVIER TORRES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O descumprimento de norma interna que conferia direito a promoções sujeita-se à prescrição parcial quando, como no caso dos autos - segundo o Tribunal Regional - “...a promoção horizontal por antiguidade, assegurada pelo Plano de Cargos e Salários (PCS), não foi alterada ou suprimida, mas simplesmente inobservada. O PCS não deixou de existir, apenas não foi devidamente aplicado. Continuou, pois, vigente e gerando direitos ao reclamante”. Hipótese de incidência da prescrição parcial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797.898/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MORELLI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado nº 360, cujo entendimento é no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de revista contra decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, que estabelece serem devidas não só as horas extraordinárias como também o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 23, que determina ser devida como extra a totalidade do tempo que exceda a jornada normal, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. O que inviabiliza o apelo também pela via de divergência (Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333).

3. CONTROLES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. DIVISOR 180. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não demonstrado ofensa a preceito de lei nem comprovação de dissenso jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.899/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÉRCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o apelo não pode ser conhecido.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.943/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por interpestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A recorrente interpôs o presente recurso de revista utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem, conforme se infere da autenticação de fl. 230, onde consta - CAPITAL -, e na etiqueta adesiva consta o protocolo judicial P03. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-801.386/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍZIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. (CLT, 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO. INEFICÁCIA. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-803.091/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRAZ
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-803.439/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.440/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : WELITO NOGUEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.443/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEÃO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
 RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.993/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DIMAS GRACIANO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.994/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.324/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE LIBERATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTINARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ÁRVORES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOUGAINVILLE
 ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO FUNDADA EM PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-810.227/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALAIR RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.327/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO CABRAL GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela existência de vínculo empregatício no período negado pelo reclamado e de procedência do pedido de equiparação salarial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-810.347/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO PAVIN
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo nas razões do Recurso de Revista, constitui inovação a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-810.564/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Omissão inexistente.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Omissão, obscuridade e contradição sequer alegados. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-810.569/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESDRAS LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.598/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDISON MARTINS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NARTAN DA COSTA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ZULENE BRUNO MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INATIVOS. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. 1. Não demonstrada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT, em virtude do que foi pactuado entre as partes, a teor do preceito contido no art. 7º, inc. XXVI, da Carta Magna. 2. Arestos inespecíficos. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-812.162/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS AMARAL CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interpostos os recursos no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-813.312/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA BERTAZI DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.140/1986-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) (*)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : HELENICE SAMPAIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, sem modificação do julgado.

(*) Republicado conforme despacho de fls. 683.

PROCESSO : RR-452.723/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Membro de CIPA. Reclamação Ajuizada após o Término do Período Estabilitário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não é direito individual do trabalhador, mas direito do grupo que esse representa naquele órgão. Se o trabalhador é despedido no período de vigência do mandato e, negligentemente, somente ajuiza a reclamação trabalhista após escoado o prazo do mandato e o prazo do período de garantia do emprego, não há que se falar em reintegração, visto que já não há mais mandato. Também não há direito a indenização, porque esta é própria das estabilidades provisórias que se traduzem em direitos individuais (estabilidade da gestante, do empregado acidentado ou portador de doença profissional). O pagamento de salários e vantagens do período de garantia prende-se à possibilidade de reintegração para o exercício do mandato, e, se não há direito a reintegração, não há direito a indenização. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(*) Republicado conforme despacho de fls. 303/304.